



CONGRESSO NACIONAL

7ª LEGISLATURA — 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

ANAIIS DO SENADO

181.^a A 202.^a SESSÕES

BRASÍLIA

16/30 Novembro 1973

**SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS**

**197.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 7.^a Legislatura,
em 29 de novembro de 1973**

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. ADALBERTO SENA

As 10 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrónio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — A lista de presença acusa o comparecimento de 60 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECER N.º 773, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 133, de 1973-DF, que “dispõe sobre a execução no Distrito Federal do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), e dá outras providências”.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

De iniciativa do Poder Executivo, visa o presente Projeto de Lei a viabilizar a participação do Distrito Federal no Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP).

2. Na Exposição de Motivos ao Senhor Presidente da República, que acompanha o Projeto de Lei, explica o Sr. Governador do Distrito Federal que “a necessidade de assegurar no Distrito Federal, a implantação do Plano Nacional

de Habitação Popular (PLANHAP) vem constituir o principal motivo da apresentação do anexo anteprojeto de lei...”

Após analisar as várias providências corporificadas no anteprojeto finaliza, acentuando que “as medidas que se propõem assegurarão a viabilidade aos programas habitacionais, não se circunscrevendo a gerar apenas habitações, mas a impulsionar, também, através de financiamento, programas de serviços públicos e de equipamentos comunitários”.

3. No art. 1.º, “o Governo do Distrito Federal é autorizado a adotar todas as providências necessárias à participação do Distrito Federal no Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP)”.

Assinalam-se como objetivos: “I — Eliminar, no período máximo de dez anos, o “deficit” local de habitações para famílias com renda regular entre um e três salários mínimos regionais; II — Atender à demanda adicional de habitações que venha a ocorrer, na mesma faixa de renda”.

No art. 2.º, facultam-se ao Governo do Distrito Federal várias medidas para o cumprimento da futura lei, tais como, “celebrar, com o Banco Nacional de Habitação (BNH), convênio institutivo do PLANHAP, a nível local...;” “realizar sua integração... no Sistema Financeiro de Habitação Popular (SIFHAP)”;

“instituir o Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal (FUNDHAP)... contribuindo para sua integralização...”; “designar instituição financeira oficial, organizada sob a forma de sociedade anônima..., para Agente Financeiro das operações de crédito a que se refere o art. 4.º...”; “cobrir as perdas em que, eventualmente, incorra a Sociedade de Habitação de Interesse Social Ltda. — SHIS, na execução do PLANHAP...”

No art. 3.º, dispõe-se que “o Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal... terá valor suficiente para cobrir as despesas necessárias à sua gestão e, sob a forma de empréstimos, a parcela dos investimentos habitacionais do PLANHAP local não financiada pelo BNH...”, estabelecendo-se, no § 2.º, o limite de 2% (dois por cento) da Receita Tributária do DF, em cada exercício, para “a soma dos valores necessários à integralização direta do FUNDHAP com os indispensáveis à cobertura dos encargos financeiros decorrentes dos financiamentos...” do BNH para complementação da participação do DF no FUNDHAP...

No art. 4.º, autoriza-se o Governo do Distrito Federal a contrair ou garantir empréstimos e financiamentos, necessários à execução do PLANHAP e à integralização, do FUNDHAP, permitindo-se, no parágrafo único, até mesmo a vinculação parcial de receita ou de quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como garantia de cumprimento das obrigações assumidas pelo Distrito Federal para com as entidades financeiras.

Pelo art. 5.º, “o Distrito Federal fará incluir nas propostas orçamentárias, anuais, inclusive as relativas ao Orçamento Plurianual de Investimento, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras, decorrentes do cumprimento desta Lei”.

4. Os propósitos que informam o presente projeto são daqueles que se impõem à aceitação e ao aplauso de todos, pois uma das mais profundas aspirações do ser humano é garantir a segurança no que tange à moradia, o que só se consegue satisfatoriamente quando se chega a obter casa própria.

Iniludível é, pois o alcance social de um projeto, como este, que colima basicamente, como se diz no art. 1.º, instrumentar o Governo do Distrito Federal para que logre “eliminar, no período máximo de dez anos, o “deficit” local de habitações para famílias com renda regular entre um e três salários mínimos regionais”.

Amplíssimas são as garantias que se enseja autorizar sejam concedidas às entidades financeiras e ao Distrito Federal, como se preconiza no parágrafo único do art. 4.º, cabendo às doulas Comissões de mérito pronunciarem-se a respeito.

No âmbito da competência regimental desta Comissão não há objeções a se levantar quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto, pelo que opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões. 21 de novembro de 1973. — Accioly Filho, Presidente, em exercício — Carlos Lindenberg Relator — Nelson Carneiro, vencido — Wilson Gonçalves — Eurico Rezende — Helvídio Nunes — José Sarney.

PARECER N.º 774, DE 1973

da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 133, de 1973-DF.

Relator: Sr. Osires Teixeira

O Senhor Presidente da República encaminha Mensagem, nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição, submetendo à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei que dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), e dá outras providências.

A Mensagem Presidencial está acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Governador do Distrito Federal que assim justifica a proposição:

“A necessidade de assegurar, no Distrito Federal, a implantação do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), instituído por Vossa Excelência em pronunciamento de 23 de janeiro último, vem constituir o principal motivo da apresentação do anexo anteprojeto de lei que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência.

O objetivo social foi prioritário na instituição do mencionado Plano, e o Distrito Federal, através de Protocolo de Intenção, assinado com o Banco Nacional da Habitação, apressou-se em assumir compromissos para a adoção e execução do referido Plano.

Resta-lhe, entretanto, munir-se de instrumento financeiro capaz de assegurar a sua efetiva participação, que passa a depender de soluções mais altas.”

Está prevista a instituição do Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal — FUNDHAP, para possibilitar a efetiva participação financeira do Governo de Brasília na oferta de maior número de moradias a famílias de baixo nível de renda.

O PLANHAP tem por objetivo maior, a compatibilização da moradia com os níveis mais baixos de renda sem a interferência do paternalismo estatal.

Recursos Orçamentários do Distrito Federal ou de outras fontes serão anualmente destinados à integralização do FUNDHAP, recursos estes que sejam suficientes para o custeio da participação do Governo do Distrito Federal na execução do PLANHAP.

É prevista a concessão de financiamento pelo Banco Nacional da Habitação para o cumprimento dos fins a que se destina o FUNDHAP.

Fica limitada em 2% (dois por cento) da Receita Tributária anual as responsabilidades financeiras obrigatórias do Governo do Distrito Federal no exercício correspondente.

Contendo medidas e providências para permitir o cumprimento das responsabilidades financeiras do Distrito Federal na execução do Plano Nacional de Habitação Popular e na integralização do FUNDHAP, o projeto estabelece a obrigatoriedade de inclusão de dotações suficientes à cobertura dos compromissos, tanto nos Orçamentos Anuais como no Orçamento Plurianual de Investimentos.

Realmente o déficit local de habitações para famílias de baixo nível de renda é bastante acentuado e o Governo do Distrito Federal em boa hora vem tomar as providências que se encontram consubstanciadas no projeto.

Além desse déficit, a demanda adicional de habitações que venha a ocorrer nos próximos anos, na mesma faixa de renda, requererá cada vez mais a participação do Governo de Brasília para assegurar uma oferta de moradia capaz de proporcionar a redução do déficit já existente e o atendimento à crescente demanda.

Nas medidas propostas está assegurada a viabilidade dos programas habitacionais a serem realizados na Capital Federal, podendo ainda efetivar a expansão de serviços públicos, bem assim dotar os conjuntos habitacionais dos equipamentos comunitários.

Ante as razões apresentadas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 133, de 1973 — DF.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Osires Teixeira**, Relator — **Ney Braga** — **Waldemar Alcântara** — **Eurico Rezende** — **José Augusto** — **Fernando Corrêa**.

PARECER N.º 775, DE 1973

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 133, de 1973-DF.

Relator: Sr. Lourival Baptista

Com Mensagem do Senhor Presidente da República é submetido à deliberação do Senado Federal, nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição Federal, o Projeto de Lei que dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), e dá outras providências.

A proposição em apreço está acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Governador do Distrito Federal e objetiva garantir a implantação do Plano Nacional de Habitação Popular no Distrito Federal.

Assumindo compromissos para a execução do mencionado Plano, o Governo do Distrito Federal já assinou Protocolo de Intenção com o Banco Nacional da Habitação.

Visa o projeto munir o Governo do Distrito Federal de instrumento financeiro capaz de assegurar a sua efetiva participação na execução do Plano, prevendo a instituição do Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal.

Em suas razões justificadoras diz o Governador do Distrito Federal:

“A instituição do “Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal, (FUNDHAP)” possibilitará a participação financeira do Governo local na oferta de moradia ao maior número possível de famílias de baixo nível de renda, dentro dos objetivos prioritários de instituição do Plano de Habitação Popular, cuja idéia básica é compatibilizar a moradia com os níveis inferiores de renda, sem a interferência de paternalismo estatal.

A integralização do FUNDHAP será feita pela destinação anual de recursos orçamentários ou de outras fontes, suficientes para custear a participação do Distrito Federal na execução do PLANHAP, ou derivados de financiamentos específicos que lhe forem concedidos pelo BNH com essas finalidades.

As responsabilidades financeiras obrigatórias anuais do Distrito Federal, no que se refere ao FUNDHAP, não deverão exceder de 2% da Receita Tributária do exercício correspondente.

O anteprojeto de lei anexo consubstancia as medidas e providências que permitam o cumprimento das responsabilidades financeiras do Distrito Federal na execução do PLANHAP e na integralização do FUNDHAP, estabelecendo a obrigatoriedade da inclusão nas propostas orçamentárias anuais, inclusive a relativa ao Orçamento Plurianual de

Investimentos, de dotações suficientes à cobertura desses compromissos, assim como autoriza contrair ou garantir empréstimos ou financiamentos para os mesmos fins.

Para se dar cumprimento local ao objetivo social básico do PLANHAP será indispensável que se associem, em planejamento de escala e projeção a longo prazo, o Banco Nacional da Habitação e o Governo do Distrito Federal.

As medidas que se propõem assegurarão a viabilidade aos programas habitacionais, não se circunscrevendo a gerar apenas habitações, mas a impulsionar também, através de financiamento, programas de serviços públicos e de equipamentos comunitários.”

Em seu art. 4.º o projeto autoriza o Distrito Federal a contrair ou garantir empréstimos e financiamentos destinados à execução do PLANHAP e à integração do Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal.

Já o art. 5.º dispõe que o Governo do Distrito Federal incluirá nas propostas orçamentárias anuais e inclusive no Orçamento Plurianual de Investimentos dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras decorrentes da aplicação da Lei.

Ainda sob o aspecto financeiro o Distrito Federal fica autorizado a contrair empréstimos até o montante de 537.960,00 UPC (quinhentos e trinta e sete mil novecentos e sessenta Unidades de Padrão de Capital do BNH), visando o atendimento de suas responsabilidades financeiras no triênio 1974/1976, com a execução do PLANHAP.

No que tange a competência regimental da Comissão de Finanças, nada temos a opor ao projeto sob exame e, assim, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1973. — João Cleofas, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Lenoir Vargas — Wilson Gonçalves — Danton Jobim — Celso Ramos — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Tarso Dutra.

PARECER N.º 776, de 1973

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 131, de 1973 — DF, que “fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.”

Relator: Sr. Heitor Dias

O material legislativo sob exame origina-se de Mensagem do Senhor Presidente da República e sua apreciação é da competência exclusiva do Senado Federal, por força das determinações constitucionais.

O seu propósito é o de fixar a escala de vencimentos do Grupo-Polícia Civil, amparado pelo novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, instituído pela Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973.

Cumpriu-se, na espécie, todo o ritual exigido pela Constituição, não incorrendo o projeto em qualquer falha de técnica que merecesse correção. Adapta-se à nossa sistemática jurídica.

Merece observação, porém, a condição estabelecida pelo art. 3.º do Projeto de Lei sob exame, fixando a idade máxima de trinta anos para o ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil. Não são poucos os que vão engrossando a tese de que a limitação de idade, para o ingresso no serviço público é inconstitucional, pois foge ao objetivo de assegurar a igualdade de todos perante a lei, sem discriminações entre diferentes faixas etárias. Quando a Constituição (art. 153, § 23) assegura que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer”, coloca-se em dúvida se uma lei ordinária está em condições de estabelecer em trinta anos, como o projeto que examinamos, o limite que define a capacidade do cidadão para ingressar no serviço público federal. O art. 97 da nossa Carta

Magna, bem como todos os seus demais dispositivos, não parecem permitir o arbítrio de leis tão rigorosas em relação a limites de idade para ingresso no serviço público civil.

No que se refere ao Grupo-Polícia Civil, por exemplo, quer nos parecer um excesso o limite máximo de trinta anos para início de carreiras como as de Delegado de Polícia, Perito Criminal, Escrivão de Polícia ou Datiloscopista Policial. Para tais categorias funcionais, especialmente as de Delegado de Polícia e Perito Criminal, cujos titulares devem ter nível universitário, a experiência indica que o seu aprimoramento técnico só é conquistado no correr dos anos, geralmente além dos trinta de idade.

Recentemente, o Governador do Rio Grande do Sul ganhou o noticiário dos jornais em virtude de proposição encaminhada à Assembléia Legislativa daquele Estado, pedindo que se ampliasse para quarenta e cinco anos a idade máxima para o ingresso nas funções pagas pelos cofres públicos gaúchos. No Ministério do Trabalho, há pouco tempo, organizou-se Grupo de Trabalho para examinar as recentes discriminações que se vão criando ao pleno emprego dos cidadãos que ultrapassam a faixa etária dos quarenta e cinco anos, estudos que, embora já concluídos, lamentavelmente ainda não foram divulgados.

O problema, em consequência, não está esquecido e, no particular, merece focalização de modo especial porque além da fixação do limite máximo, cuidou-se também do mínimo. **In casu** a proposição estabelece a idade mínima de 19 anos de idade e a máxima de 30.

Tais limites devem ser alterados, tanto no que diz respeito à idade mínima, quanto no que toca ao limite máximo. Se há exigência de certos pré-requisitos para o ingresso nos cargos, não há necessidade de determinar a idade mínima, mormente quando esses requisitos só poderão ser atingidos após a idade, estatutariamente, permitida para o ingresso no Serviço Público. Quanto ao limite máximo, achamos ser mais justo a sua elevação para os 45 anos.

Merece, também, correção o item III do art. 3.º do projeto, no que se refere à Categoria de Perito Criminal na Classe A, quando deveria mencionar simplesmente a Categoria de Perito Criminal Auxiliar.

Quanto ao parágrafo único do art. 3.º que declara os candidatos aprovados em concursos realizados para provimento de cargos do sistema de classificação anterior a vigência da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, não habilitados ao ingresso nos cargos do Grupo-Polícia Civil, somos pela sua eliminação do texto do projeto, tendo em vista que prejudica o direito daqueles que estão na expectativa de serem aproveitados, até mesmo porque não decorreu o prazo de validade dos seus concursos.

Não obstante tais observações, não se pode inquinare o Projeto de Lei do Senado de n.º 131, de 1973-DF, de inconstitucional, pois neste sentido ainda não se formou uma consciência entre legisladores, cujas interpretações conflitam-se em teses divergentes.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto, por ser constitucional e jurídico, com a seguinte

EMENDA N.º 1 — CCJ

Dê-se ao art. 3.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3.º — Somente poderão inscrever-se em concurso para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil, brasileiros, com a idade máxima de quarenta e cinco anos, que possuam:

I — a condição de bacharel em Direito, para a Categoria Funcional de Delegado de Polícia;

II — diploma dos cursos superiores de Química, Física, Engenharia, Ciências Contábeis, Biologia, Mineralogia, Geologia ou Farmácia, para

Categoria Funcional de Perito Criminal, observada a respectiva especialidade;

III — certificado de conclusão do ciclo colegial ou 2.º grau de ensino médio, para as Categorias de Perito Criminal Auxiliar, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia e Datiloscopista Policial.”

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1973. — **Accioly Filho**, Presidente, em exercício — **Heitor Dias**, Relator — **Helvídio Nunes** — **José Lindoso** — **José Augusto** — **José Sarney** — **Carlos Lindenberg** — **Nelson Carneiro**.

PARECER N.º 777, de 1973

da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 131, de 1973-DF.

Relator: Sr. Waldemar Alcântara

Datado de nove do corrente mês, o Sr. Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil encaminhou a esta Casa, com o Ofício n.º 554-SAP/73, a Mensagem n.º 409/73, do Senhor Presidente da República, que, alicerçada na Exposição de Motivos do Sr. Governador do Distrito Federal, submete ao Senado a proposição que ora examinamos.

Trata-se de mais um projeto, entre outros já estudados por esta Comissão, que dá prosseguimento à implantação, no âmbito do Distrito Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil, instituído pela Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973. Desta feita, o propósito é o de implantar o Grupo-Polícia Civil, formalizando-o definitivamente através da escala de vencimentos que lhe foi fixada.

O critério adotado para a fixação dessa escala de vencimento foi idêntico ao que, no Serviço Civil da União, adotou-se para o Grupo Polícia Federal, estabelecendo-se níveis que vão de PC-1, no valor de Cr\$ 1.700,00, a PG-8, no valor de Cr\$ 5.200,00.

A própria Exposição de Motivos informa que o projeto sob exame “está vazado nos mesmos termos” da Lei n.º 5.883, de 24 de maio de 1973, que fixou os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Federal, identidade que realmente se constata.

Esta Comissão, a nosso ver, não tem senão porque aplaudir mais este Projeto de Lei sugerido pelo Governo do Distrito Federal, o qual assim se esforça para dar cumprimento, em tempo hábil, aos propósitos vigentes de se oferecer, aos servidores públicos, uma situação de profissionalização capaz de estimulá-lo ao seu próprio aprimoramento, nascendo-lhe então o desejo de galgar posições muito necessário à organização administrativa cuja plenitude em eficiência se busca para o país.

Nestes termos, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 131, de 1973-DF, bem como da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Waldemar Alcântara**, Relator — **Ney Braga** — **Osires Teixeira** — **Fernando Corrêa** — **José Augusto** — **Eurico Rezende**.

PARECER N.º 778, DE 1973

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 131, de 1973-DF.

Relator: Sr. Lourival Baptista

O presente projeto já foi minuciosamente estudado pelas Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal, as quais apreciaram a matéria na área das suas respectivas competências.

Dá-se, na proposição, seguimento aos trabalhos de implantação do novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, amparando-se, desta feita, o Grupo-Polícia Civil.

A Exposição de Motivos, firmada pelo Sr. Governador do Distrito Federal, que acompanha a Mensagem presidencial, assegura em determinado trecho:

“Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que o aumento de despesa, com a implantação do Grupo-Polícia Civil, deverá ser da ordem de Cr\$ 1.860.000,00 mensais, dos quais Cr\$ 890.000,00 serão absorvidos com a supressão da gratificação policial, Categorias A, B e C, e das diárias de Brasília, de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, que atualmente vêm sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos a serem transpostos ou transformados para o Grupo.

Todavia, como se encontram vagos muitos dos atuais cargos a serem transpostos ou transformados e como o provimento desses cargos somente se verificará no final do próximo ano, mediante concurso público, o aumento real de despesa, no exercício de 1974, não deverá ultrapassar o total de Cr\$ 720.000,00 mensais.

Cabe-me, ainda, esclarecer a Vossa Excelência que o referido anteprojeto está vazado nos mesmos termos da Lei n.º 5.883, de 24 de maio de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Federal, que, no Serviço Civil da União, equivale ao Grupo-Polícia Civil, do Serviço Civil do Distrito Federal.”

Sob o ângulo que nos cumpre examinar, nada obsta a tramitação do Projeto de Lei do Senado n.º 131, de 1973-DF, cuja elaboração se cercou dos cuidados constitucionais que a tornam plenamente regular no aspecto financeiro, pelo que opinamos pela sua aprovação, bem como da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Lourival Baptista**, Relator — **Lenoir Vargas** — **Wilson Gonçalves** — **Danton Jobim** — **Celso Ramos** — **Milton Trindade** — **Cattete Pinheiro** — **Tarso Dutra**.

PARECER N.º 779, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 128, de 1973, DF, que “fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Relator: Sr. **Helvídio Nunes**

Com a Mensagem n.º 255, de 1973, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado, ex vi do art. 42, V, da Constituição Federal, Projeto de Lei que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, o Sr. Governador do Distrito Federal acentua:

“No decorrer dos estudos necessários à elaboração e implantação do novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, instituído pela Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, atenção especial foi dada aos Procuradores do Distrito Federal, cujas atribuições se assemelham, sob certos aspectos, às dos Procuradores da República, que integram, na esfera federal, o Ministério Público.

Tais semelhanças se verificam, sobretudo, nas atividades jurídicas de natureza contenciosa, de vez que aos Procuradores do Distrito Federal, a exemplo dos Procuradores da República no que concerne à União, cabe a defesa, junto ao Poder Judiciário, de todos os interesses desta Unidade da Federação.

É de se salientar, ainda, que desde 1964 os Procuradores do Distrito Federal estão salarialmente equiparados aos Procuradores da República e, como estes, sempre foram mantidos fora dos Planos de Classificação de Cargos dos Serviços Cíveis da União e do Distrito Federal, recentemente extintos pelas Leis n.ºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 5.920, de 19 de setembro de 1973, respectivamente”.

Aduz, ainda, que:

“Visando, porém, ao cumprimento do que dispõe o art. 11, item III, da Lei n.º 5.920/73, que determina seja o novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal elaborado em perfeita consonância com o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União, instituído pela Lei n.º 5.645, de 1970, este Governo, através da Secretaria de Administração do Distrito Federal, levou a matéria à consideração do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP, que, discordando do ponto de vista acima esposado, entendeu que os cargos de Procurador do Distrito Federal não podiam deixar de ser abrangidos pelo novo Plano.

Na oportunidade, sugeriu o DASP, com base nas atuais atribuições dos Procuradores do Distrito Federal, que se criasse no Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal o Grupo — Serviços Jurídicos, integrado por uma única Categoria Funcional de Procurador do Distrito Federal, com os mesmos vencimentos que, no Plano da União, foram atribuídos às Categorias Funcionais de Procurador de Autarquia, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico”.

A proposição fixa, em seu art. 1.º, os vencimentos correspondentes aos três níveis, que irão de SJ-3, 5.300,00 a SJ-1, 3.900,00

Determina o art. 2.º e seu § 1.º que todas as vantagens, atualmente percebidas pelo Grupo de servidores que integram os serviços jurídicos do Distrito Federal, serão absorvidas pelos referidos vencimentos, excetuado o salário-família e o adicional por tempo de serviço.

Ressalta, entretanto, o § 2.º do mesmo preceito: “Aos funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição percebida mensalmente, fica assegurada, a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida, progressivamente, pelos aumentos de vencimentos supervenientes a esta lei”.

Prescreve o art. 3.º que o Grupo-Serviços Jurídicos se constituirá de uma única Categoria Funcional de Procurador do Distrito Federal, designada pelo Código SJ-901.

O art. 4.º trata dos requisitos para o ingresso nas classes iniciais da referida Categoria Funcional. Aqui, com o propósito de seguir a orientação, em casos análogos, adotada por esta Comissão, oferecemos emenda modificativa.

Veda o art. 5.º a contratação de serviços com terceiros, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas nesse Grupo.

Estipula o art. 6.º que os vencimentos fixados pelo art. 1.º vigorarão a partir da transposição ou transformação dos cargos.

Finalmente, quanto às despesas resultantes da aplicação do diploma, prevê o art. 7.º que deverão correr à Conta de recursos orçamentários próprios, observado o disposto nos arts. 8.º, III, e 12 da Lei n.º 5.920, de 20 de setembro de 1973.

Ressalta, do exposto, que o Governo do Distrito Federal, dando prosseguimento à reforma administrativa preconizada pelo Decreto-lei n.º 200, de 1967, cogita, neste diploma, de fixar os vencimentos dos servidores integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos. Tais servidores vinham, desde 1964, percebendo salários iguais aos dos Procuradores da República. A Lei n.º 5.920, de 19 de dezembro de 1973,

ao estabelecer as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, determinou que a citada medida deveria ser feita mediante entendimentos com o DASP, no sentido de evitar tratamento diferente entre cargos iguais no plano federal. Em atendimento ao referido preceito, tiveram os Procuradores do Distrito Federal vencimentos idênticos aos dos Procuradores de Autarquias, da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico.

O projeto, em suas linhas gerais atribui, portanto, aos mencionados servidores o mesmo tratamento salarial estabelecido para os funcionários que exercem, na União, funções semelhantes. Atende à legislação de referência e está em conformidade com o preceituado no art. 108 da Constituição Federal.

Manifestamo-nos, assim, por sua aprovação, com a seguinte

EMENDA N.º 1 — CCJ

Ao art. 4.º

Onde se lê “idade máxima de 40 anos”

Leia-se

“idade máxima de 45 anos”

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1973. — **Accioly Filho**, Presidente em exercício — **Helvídio Nunes**, Relator — **José Lindoso** — **José Augusto** — **José Sarney** — **Heitor Dias** — **Carlos Lindenberg** — **Nelson Carneiro**.

PARECER N.º 780, DE 1973

da Comissão do Distrito Federal, sobre Projeto de Lei do Senado n.º 128, de 1973 — DF.

Relator: Sr. José Augusto

Por encaminhamento do Sr. Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil, através do Ofício n.º 544-SAP/73, datado de 7 do corrente mês de novembro, chegou a esta Casa a Mensagem n.º 400, de 1973, do Senhor Presidente da República, oferecendo à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviço Jurídicos, do Distrito Federal, e dá outras providências.

2. Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, o Sr. Governador do Distrito Federal esclarece que atenção especial foi dada aos seus Procuradores, cujas atribuições se equivalem às dos Procuradores da República, tanto que, desde 1964, estavam aos mesmos salarialmente equiparados e, de igual modo, sempre mantidos fora dos Planos de Classificação de Cargos dos Serviços Cíveis da União e do Distrito Federal.

3. Acrescenta a referida Exposição de Motivos que, não obstante tal ponto de vista esposado pelo Governo do Distrito Federal, foi outro o entendimento do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP, reiterativo na tese de que os cargos de Procurador do Distrito Federal “não podiam deixar de ser abrangidos pelo novo Plano”.

4. Informa, então, o Sr. Governador do Distrito Federal, aludindo ao DASP:

“Consubstanciando o seu ponto de vista, elaborou, ainda, aquele Departamento, a minuta do anteprojeto de lei, fixando os vencimentos correspondentes aos níveis de classificação dos cargos de Procurador do Distrito Federal, que deverão integrar o referido Grupo.”

E ressalta que o anteprojeto de lei elaborado e ora apresentado ao Senado está “nos exatos termos da minuta elaborada pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP”.

5. Verifica-se, então, no estudo dos documentos anexados ao processado, que o Projeto de Lei sob nosso exame obedece aos mesmos padrões técnicos impostos com rigor às numerosas proposições que, submetidas ao Congresso ou privativa-

mente ao Senado Federal, estão promovendo a mais importante reformulação até agora empreendida no Serviço Público Civil, reformulação que, além da decantada unidade que sempre se pretendeu conquistar para as funções públicas federais — do Executivo, do Legislativo e do Judiciário —, ganha o merecimento histórico de obter, em termos promissores, a sonhada profissionalização do servidor público.

6. Quanto ao mérito, pois, nada temos a opor ao projeto e, do mesmo modo como já aprovamos os referentes a outros Grupos, somos levados a apoiar o relativo ao Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal, com louvores à tenacidade e apuro de sua redação.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 128, de 1973 — DF, da Emenda n.º 1 da Comissão de Constituição e Justiça, e da seguinte emenda de nossa autoria:

EMENDA N.º 2 — DF

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 6.º:

“**Parágrafo único** — Para os atuais ocupantes, em caráter efetivo, dos cargos de natureza jurídica que irão integrar as classes das categorias funcionais do Grupo-Serviços Jurídicos, a respectiva transposição se fará obedecendo-se ao disposto no art. 8.º, incisos II e III, e no art. 12 da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973.”

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **Osires Teixeira** — **Waldemar Alcântara** — **Ney Braga** — **Fernando Corrêa** — **Eurico Rezende**.

PARECER N.º 781, DE 1973

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 128, de 1973-DF.

Relator: Sr. Lenoir Vargas

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição, submete à deliberação do Senado Federal, Projeto de Lei que “fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal e dá outras providências.”

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Sr. Governador do Distrito Federal.

Objetivando dar prosseguimento à implantação do novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, instituído pela Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, o Governo do Distrito Federal criou o Grupo-Serviços Jurídicos, integrado pela Categoria Funcional de Procuradores do Distrito Federal.

Ao justificar a proposição o Governador do Distrito Federal assim se expressou em sua Exposição de Motivos:

“No decorrer dos estudos necessários à elaboração e implantação do novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, instituído pela Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, atenção especial foi dada aos Procuradores do Distrito Federal, cujas atribuições se assemelham, sob certos aspectos, às dos Procuradores da República, que integram, na esfera federal, o Ministério Público.

Tais semelhanças se verificam, sobretudo, nas atividades jurídicas de natureza contenciosa, de vez que aos Procuradores do Distrito Federal, a exemplo dos Procuradores da República, no que concerne à União, cabe a defesa, junto ao Poder Judiciário, de todos os interesses desta Unidade da Federação.

É de se salientar, ainda, que desde 1964 os Procuradores do Distrito Federal estão salarialmente equiparados aos Procuradores da República e,

como estes, sempre foram mantidos fora dos Planos de Classificação de Cargos dos Serviços Cíveis da União e do Distrito Federal, recentemente extintos pelas Leis n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, respectivamente.

Face aos motivos acima expostos, o Governo do Distrito Federal estava convencido de que aos Procuradores do Distrito Federal se deveria dar, no que diz respeito aos aspectos de classificação e de retribuição, o mesmo tratamento recentemente proposto por Vossa Excelência ao Congresso Nacional, com relação aos Procuradores da República.

Visando, porém, ao cumprimento do que dispõe o art. 11, item III, da Lei n.º 5.920/73, que determina seja o novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal elaborado em perfeita consonância com o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União, instituído pela Lei n.º 5.645, de 1970, este Governo, através da Secretaria de Administração do Distrito Federal, levou a matéria à consideração do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP — que, discordando do ponto de vista acima esposado, entendeu que os cargos de Procurador do Distrito Federal não podiam deixar de ser abrangidos pelo novo Plano.

Na oportunidade, sugeriu o DASP, com base nas atuais atribuições dos Procuradores do Distrito Federal, que se criasse no Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal o Grupo-Serviços Jurídicos, integrado por uma única Categoria Funcional de Procurador do Distrito Federal, com os mesmos vencimentos que, no Plano da União, foram atribuídos às Categorias Funcionais de Procurador de Autarquia, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico.

Consubstanciando o seu ponto de vista, elaborou, ainda, aquele Departamento, a minuta do anteprojeto de lei, fixando os vencimentos correspondentes aos níveis de classificação dos cargos de Procurador do Distrito Federal, que deverão integrar o referido Grupo”.

Os vencimentos dos Procuradores do Distrito Federal são os mesmos que a União atribuiu às Categorias Funcionais de Procurador de Autarquia, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico.

A matéria foi submetida ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP — que sugeriu a inclusão dos Procuradores do Distrito Federal no novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal.

O Projeto de Lei sob exame encontra-se dentro das diretrizes que o Governo Federal expediu para a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, consubstanciadas na Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973.

São os seguintes os níveis de classificação dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
SJ-3	5.300,00
SJ-2	4.700,00
SJ-1	3.900,00

As diárias de Brasília, previstas na Lei n.º 4.029, de 20 de dezembro de 1961, suas absorções e, ainda, as importâncias correspondentes à parte variável de que trata a Lei n.º 5.609, de 17-9-70, que se referem aos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, são absorvidas pelos vencimentos acima citados.

Os demais dispositivos constantes da proposição atendem aos preceitos estabelecidos na Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973.

Vale ressaltar que a Comissão do Distrito Federal aprovou o projeto com uma emenda que estabelece critérios sobre a transposição dos cargos de natureza jurídica para as novas Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Jurídicos. Entretanto, julgamos necessário, ainda, outro reparo ao projeto, no sentido de permitir que os bacharéis em Direito, não inscritos na OAB, por exercício de função pública incompatível com o foro, possam, também, se inscrever nos concursos públicos para ingresso nas classes iniciais da categoria Funcional integrante do Grupo em tela.

Sob o aspecto financeiro, o projeto dispõe em seu art. 7.º que a aplicação desta Lei dependerá de recursos orçamentários próprios do Distrito Federal, consoante o disposto nos arts. 8.º, item III, e 12 da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973.

No que tange à competência da Comissão de Finanças, nada há que se possa opor ao projeto em apreço, razão porque opinamos pela sua aprovação, com as emendas das Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal e mais a seguinte

EMENDA N.º 3-CF

Acrescente-se ao art. 4.º, após a expressão: "inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil", a seguinte complementação:

....., salvo os que exerçam cargos ou funções públicas incompatíveis com o exercício da advocacia.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1973. — João Cleofas, Presidente — Lenoir Vargas, Relator — Lourival Baptista — Wilson Gonçalves — Danton Jobim — Celso Ramos — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Tarso Dutra.

PARECER N.º 782, DE 1973

da Comissão do Distrito Federal, sobre o Ofício "S" n.º 21/1973 (Ofício P-n.º 45, de 1973, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, encaminhando ao Senado Federal o Relatório e o Parecer Prévio daquele Tribunal sobre as Contas do Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972.

Relator: Sr. Waldemar Alcântara

Pelo Ofício "S" n.º 21/1973 (Ofício P-n.º 45/73, na origem), o Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal encaminhou ao Senado Federal o parecer prévio, o Relatório e todas as peças necessárias à informação técnica sobre as contas do Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1972. A providência atende a dispositivos de ordem legal e constitucional e habilita esta Casa do Congresso ao julgamento que lhe compete.

O orçamento-programa do Distrito Federal, para 1972, estimou a receita em Cr\$ 588.978.176,00 e fixou a despesa em igual montante. A arrecadação das receitas correntes atingiu a Cr\$ 609.954.098,71 e as receitas de capital totalizaram Cr\$ 106.941.478,45. Portanto, a arrecadação total chegou a Cr\$ 716.895.577,16, superior em 21,72% à previsão. Enquanto isso, a despesa ascendeu a Cr\$ 698.073.029,52, inferior em 1,48% ao que a Lei dos Meios e os créditos suplementares autorizaram, ou seja, a quantia de Cr\$ 708.609.765,83.

Houve **superavit** global de Cr\$ 18.822.547,64 na execução orçamentária, com a despesa realizada inferior em 2,69% à receita arrecadada.

Na análise procedida, o Tribunal de Contas do Distrito Federal destacou os seguintes pontos que sintetizam as contas do Governador do Distrito Federal, em 1972:

a) Os restos a pagar — despesas empenhadas e não pagas somaram Cr\$ 127.552.355,84, o que significa 18,27% do total; e as despesas pagas chegaram a Cr\$ 570.520.673,68, representando 81,73%.

b) As despesas orçamentárias pagas mostraram-se inferiores em 20,41% à receita do exercício Cr\$ 146.374.903,48 — e menos do que comportavam os recursos disponíveis.

c) A receita extra-orçamentária, excluídos os restos a pagar, alcançou Cr\$ 50.201.371,18, quantia que representa 7% da receita orçamentária.

d) A despesa extra-orçamentária atingiu a cifra de Cr\$ 128.419.364,18, constituindo 17,91% da receita orçamentária.

e) O saldo transferido do exercício de 1971 chegou a Cr\$ 39.957.461,53. Transferiu-se para o exercício de 1973 o saldo de Cr\$ 96.924.532,64. Desse total, Cr\$ 3.431.700,77 estavam em caixa (3,54%); Cr\$ 89.516.761,26 se encontravam em bancos oficiais (92,36%) e apenas Cr\$ 3.976.070,61 foram colocados em estabelecimentos privados (4,10%).

f) Foram abertos 102 créditos suplementares, no montante de Cr\$ 158.468.974,10, dos quais Cr\$ 38.837.384,27 foram compensados por anulações de dotações orçamentárias e Cr\$ 119.631.589,83 implicaram em aumento da despesa orçada.

g) Os créditos suplementares, decorrentes de atos do Governador, tiveram valor aquém do limite legal estabelecido: 30% da despesa fixada, ou Cr\$ 176.693.452,80.

h) As transferências correntes, da União ao Distrito Federal, somaram Cr\$ 322.258.800,00; e as transferências de capital, Cr\$ 86.800.000,00. Representou nada menos de Cr\$ 409.058.800,00: 57,05% da receita arrecadada — 162,10% da receita tributária e 58,59% da despesa realizada.

i) As variações patrimoniais ativas superaram as passivas em Cr\$ 231.578.258,18, importância que constitui o resultado patrimonial ou ativo real líquido. O superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial foi de Cr\$ 11.159.250,88.

j) As despesas da administração direta com pessoal atingiram Cr\$ 163189.681,41, correspondendo a 26,75% do montante das receitas correntes.

l) A receita da administração direta e a das entidades autônomas (exceto a CEB, a CENABRA, a COTELB, o BRB e a SAB) equivaleram a 69,43% e 30,57% respectivamente, da receita conjunta, excluídas do cálculo as retransferências.

m) A despesa da administração direta e a das entidades autônomas (com exceção das mesmas anteriormente indicadas) constituíram, a primeira, 40,70%, e a segunda 59,30%, da despesa conjunta, excluídas as transferências correntes e de capital de que se beneficiaram os órgãos descentralizados.

n) As despesas da administração direta com pessoal, somadas às das entidades autônomas (ainda com as mesmas exceções) representaram 54,46% do total das respectivas receitas correntes.

o) As despesas com pessoal, mencionadas no item anterior, equivaleram a 38,53% da receita geral, feita a dedução do valor das transferências operadas pela administração direta em favor das entidades autônomas.

p) No final do exercício de 1972, conforme indicam os balanços apresentados pelo complexo administrativo do Distrito Federal (exceto a CEB, a CENABRA, a COTELB, o BRB e a SAB) somente a Fundação Zoobotânica, a Fundação Cultural e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília — TCB — revelaram resultados patrimoniais negativos.

q) A receita da administração direta situou-se em Cr\$ 716.895.577,16, representando acréscimo da ordem de 35,01% em relação à do exercício de 1971, quando a arrecadação totalizara Cr\$ 530.992.537,50.

r) Na administração indireta a Receita foi de Cr\$ 315.615.457,95, com exceção da CEB, CENABRA, COTELB, BRB e SAB, contra Cr\$ 167.361.545,18 em 1971. Houve, pois, acréscimo de 53,02% em relação ao exercício de 1971.

s) Somente com relação à “Alienação de Bens Móveis e Imóveis” houve a arrecadação — Cr\$ 33.870,00 inferior à de 1971 — Cr\$ 220.655,20.

t) As contribuições da União para o Distrito Federal — Cr\$ 409.058.800,00 — representaram 77,84% do total da receita arrecadada.

u) o ICM do trigo representou 59,04% da Receita Tributária
— Cr\$ 252.340.327,26.

v) Foi amortizada a dívida fundada externa, decorrente de financiamento, de empresa alemã, para aquisição de equipamento hospitalar, que apresentava saldo de Cr\$ 184.347,27.

O TCDF, em parecer aprovado na sessão do dia 28 de agosto último, opina pela homologação dos balanços e demonstrativos constantes do processo que lhe foi submetido. Afirma que as contas foram prestadas de acordo com as normas Gerais do Direito Financeiro (Lei n.º 4.320/64) e estão aritmeticamente corretas, demonstrando “a arrecadação da receita e a realização de despesa e de operações de crédito, efetuadas nos limites das disposições orçamentárias e demais autorizações legislativas”. Isso, para o TCDF, evidencia “procedimentos financeiros em geral revestidos de correção, ressalvados casos especiais, observados no curso da ação cotidiana desta Corte, e que ensejaram as cabíveis medidas de retificação e orientação ou a fixação de responsabilidades e respectiva promoção de sanções”.

O parecer aprovado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal reconhece como regulares os atos de administração constantes das Contas em exame, não envolvendo responsabilidade pessoal do Governador. Saliêta, porém:

“Ressalve-se que as conclusões acima não afetam, obviamente, o julgamento por esta Corte, nos termos do art. 27, III, da Lei n.º 5.538, das contas de cada responsável, inclusive dos dirigentes das entidades de administração indireta, ainda pendentes de apreciação.”

Diante do exposto, somos pela aprovação das contas do Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1972, concluindo, consoante determina o art. 396 do Regimento Interno, pela apresentação do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 71, DE 1973

Aprova as Contas do Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — São aprovadas, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de 28 de agosto de 1973, as Contas do Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1972.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Waldemar Alcântara**, Relator — **Fernando Corrêa** — **Antônio Fernandes** — **Carlos Lindemberg** — **José Augusto**.

PARECER N.º 783, DE 1973

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 71, de 1973, da Comissão do Distrito Federal, que aprova as Contas do Governo do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972.

Relator: Sr. José Augusto

Com o Ofício “S” n.º 21, de 1973 (Ofício P-n.º 45, na origem) o Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, encaminha ao Senado Federal, cumprindo disposto no art. 28, da Lei n.º 5.538, de 22 de novembro de 1968, o Relatório e o Parecer Prévio das Contas Gerais do Governo do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972.

2. Apreciada a matéria pela Comissão do Distrito Federal, consoante as regras dos arts. 396, § 1.º e 105, I, d, do Regimento Interno, houve por bem aquela Comissão Técnica aprovar as referidas contas, e, em consequência, apresentar o presente Projeto de Resolução; que vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça, em face das disposições regimentais pertinentes.

3. A esta Câmara Alta compete a fiscalização financeira e orçamentária do Distrito Federal com o auxílio do Tribunal de Contas respectivo, nos termos do art. 42, inciso V, *in fine*, da Constituição Federal.

4. Regulando o procedimento relativo a tal atividade, dispõe a Lei n.º 5.538, de 22 de novembro de 1968, em seu art. 28, já mencionado *verbis*:

“art. 28 — O Tribunal dará parecer prévio em 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega, sobre as contas que o Prefeito do Distrito Federal deverá prestar anualmente, ao Senado Federal.

§ 1.º — As contas do Prefeito do Distrito Federal deverão ser entregues, concomitantemente, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 3.º — O Tribunal deverá apresentar ao Senado Federal minucioso relatório conclusivo sobre os resultados do exercício financeiro, louvando-se, no caso de não apresentação das contas no prazo legal, nos elementos colhidos ao exercer a auditoria financeira e orçamentária e nos seus assentamentos.”

5. A referida lei, que ainda se encontra desatualizada com relação à nomenclatura alterada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, fixa prazo para a entrega das contas concomitantemente ao Tribunal de Contas e ao Senado Federal. Por intermédio do Ofício n.º 1.134/73, de 27 de julho do corrente, o Sr. Governador do Distrito Federal encaminha a esta Câmara Alta as referidas contas.

6. Dessa forma, resultou cumprida a exigência estatuída no § 1.º do art. 28, da Lei n.º 5.538, de 1968.

7. Tendo em vista a conclusão favorável do parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas, o qual mereceu aprovação unânime da Comissão do Distrito Federal, que entendeu regular as contas do Governo do Distrito Federal, referentes ao exercício financeiro de 1972, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução sob exame, posto que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — José Augusto, Relator — Helvídio Nunes — Wilson Gonçalves — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Heitor Dias — Mattos Leão — Accioly Filho — José Lindoso.

PARECER N.º 784, DE 1973

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Resolução n.º 71, de 1973 da Comissão do Distrito Federal, que aprova as Contas do Governo do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972.

Relator: Sr. Lenoir Vargas

I — RELATÓRIO

Através do Ofício “S” n.º 21, de 1973 (n.º 45/1973, na origem), o Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal encaminhou à deliberação do Senado Federal o Relatório e o Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1972.

2. Seguindo o rito prescrito no Regimento Interno, a Comissão do Distrito Federal apresentou à tramitação, como conclusão de seu Parecer, o presente Projeto de Resolução, que “aprova as Contas do Governo do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972”, sobrevivendo, o douto Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que termina por considerar a proposição constitucional e jurídica.

3. Cumpre à Comissão de Finanças o exame do Relatório e do Parecer Prévio e opinar sobre o mérito do Projeto de Resolução.

4. Assinale-se, neste passo, a meritória praxe, seguida pela Egrégia Corte de Contas do Distrito Federal, em oferecer, como preâmbulo à análise das contas, “subsídios ao conhecimento de peculiaridades, anotações e glosas, sempre com vistas a contribuir para que se aprimorem norma e procedimentos”, relativos à execução da Lei de Meios. Desta feita o tema abordado pelo ilustre Conselheiro Salvador Nogueira Diniz foi “Uma atividade de Auditoria à vista de Notas de Empenho”.

II — PARECER

1. A Lei n.º 5.775, de 27 de dezembro de 1971, posteriormente modificada pela Lei n.º 5.286, de 22 de novembro de 1972, estimou a receita em Cr\$ 588.978.176,00 e, em idêntico valor, fixou a despesa.

2. Segundo suas fontes, a estimativa da Receita obedeceu ao seguinte Quadro:

Receitas Correntes	Cr\$
Receita Tributária	184.945.000,00
Receita Patrimonial	2.020.000,00
Receita Industrial	1.450.000,00
Receitas Diversas	8.245.000,00
Transferências Correntes	292.538.000,00
Receitas de Capital	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	327.176,00
Transferência de Capital	99.452.000,00
Outras Receitas de Capital	1.000,00

3. Durante a execução da Lei de Meios foram realizadas 77 alterações, na programação que serviu de base à elaboração da Lei, decorrentes, em sua maioria, da abertura de créditos suplementares, e as demais, como consequência da criação de novos projetos.

4. A participação de cada programa, no total de dispêndios efetuados, é fornecida no quadro a seguir:

Programas	%
Administração	21,83
Educação	21,09
Saúde e Saneamento	19,07
Habitação e Planejamento Urbano	14,82
Defesa e Segurança	13,17
Agropecuária	3,82
Transportes	2,62
Assistência e Previdência	2,28
Energia	1,02
Comunicações	0,28

5. No decorrer de 1972, foram abertos um total de 102 créditos suplementares, alcançando o montante de Cr\$ 158.468.974,10 e nenhum crédito especial ou extraordinário; tal quantitativo não alcançou o limite previsto no art. 5.º da Lei orçamentária e de sua subsequente alteração, ou seja, 30% da Despesa fixada.
6. Com relação à execução da Receita, cumpre destacar que se verificou uma arrecadação superior à prevista, alcançando a importância de Cr\$ 127.917.401,16.
7. O balanço apresentado acusa um saldo de Cr\$ 10.536.736,31, que corresponde a cerca de 1,49% da despesa fixada, entre a despesa autorizada e a realizada; e o superávit, diferença entre a arrecadação e a despesa realizada, alcançou Cr\$ 18.822.547,64.
8. O Balanço Patrimonial apresentado, demonstra a existência de um saldo, ao final de 1972, no valor de Cr\$ 732.899.264,28.
9. O Parecer do Tribunal de Contas, ao apreciar as contas apresentadas, teve as seguintes considerações:
 - a) as referidas Contas foram prestadas segundo as Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964);
 - b) estão aritmeticamente certas, uma vez que foram efetuadas as retificações determinadas por este Tribunal, após a conferência a que procedeu;
 - c) demonstram a arrecadação da receita e a realização de despesa e de operações de crédito, efetuadas nos limites das disposições orçamentárias e demais autorizações legislativas;
 - d) evidenciam procedimentos financeiros em geral revestidos de correção, ressaltados casos especiais, observados no curso da ação quotidiana desta Corte, e que ensejaram as cabíveis medidas de retificação e orientação ou a fixação de responsabilidades e a respectiva promoção de sanções.
10. Os atos de administração constantes das Contas se apresentam regulares e não envolvem responsabilidade pessoal do Governador do Distrito Federal, no tocante à gestão dos bens e dinheiros públicos.
11. Assim como ocorreu quando da apreciação das Contas do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício de 1971, cumpre-nos, enfim, assinalar — desta feita em plano Estadual — o fato de empresas públicas, como a SAB (Sociedade de Abastecimento de Brasília) não haverem remetido seus balanços à Coordenação de Contabilidade do Governo do Distrito Federal, a exemplo de suas congêneres federais, que deveriam fazê-lo à Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Fazenda.
12. Ante o exposto, opinamos pela aprovação das Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1972, nos termos do Projeto de Resolução apresentado pela Comissão do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1973. — João Cleofas, Presidente — Lenoir Vargas, Relator — Lourival Baptista — Wilson Gonçalves — Danton Jobim — Celso Ramos — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Tarso Dutra.

PARECER Nº 785, DE 1973

da Comissão de Finanças, sobre o Ofício S-30, de 1973 (nº 277/73, na origem), do Sr. Governador do Estado de Goiás, solicitando autorização do Senado Federal para contratar uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos), destinado a financiar parte dos projetos considerados prioritários ao desenvolvimento econômico regional.

Relator: Carvalho Pinto

O Sr. Governador do Estado de Goiás, no Ofício nº 277, de 26 de novembro do corrente ano, solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, item IV, da

Constituição Federal, a competente autorização para a efetuação de um empréstimo externo da ordem de US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos) ou o seu equivalente em outras moedas conversíveis, destinado a financiar parte dos projetos considerados prioritários ao desenvolvimento econômico regional.

2. O mesmo documento esclarece que

“O Estado de Goiás, devidamente autorizado pela Assembléia Legislativa estadual, vem diligenciando junto ao Poder Executivo Federal, no sentido de lhe ser facilitado acesso ao mercado financeiro externo, para efetivação de um empréstimo da ordem de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte-americanos).”

3. Em junho de 1972, tendo aquele Governo obtido o assentimento do Senhor Presidente da República, foi solicitada ao Senado Federal a autorização necessária, concedida pela Resolução nº 23, de 29 de junho de 1972, “para efetivar uma parte da operação pretendida (US\$ 10,000,000.00) dez milhões de dólares norte-americanos, já que ficara assentado com as altas autoridades financeiras do País que ela seria realizada em duas etapas iguais” (Processo MF nº 26.186/72).

4. A fim de que não fosse alterada a programação das obras em execução no Estado, o Sr. Governador enviou ao Sr. Ministro da Fazenda o Ofício G-252/73, de 29 de outubro do corrente ano, em que esclarece:

“a primeira parcela foi contratada no último ano e o programa vem sendo executado rigorosamente dentro do que foi aprovado pelo Governo Federal. Por outro lado, o perfil do endividamento externo do Estado se apresenta exatamente dentro do que foi então exposto às autoridades monetárias. Diante disso, por exigência do próprio programa e tal como ficou decidido na ocasião, o Estado de Goiás quer utilizar agora a segunda parcela do empréstimo externo em referência.

Valendo-se da atual situação do mercado, o empréstimo de US\$ 10,000,000.00 a ser garantido pela União através do Banco do Brasil, este na qualidade de agente ou simplesmente com base em crédito próprio do Estado. Tal parcela teria prazos e condições substancialmente favoráveis ao mutuário e à política geral do Governo Federal para o setor externo.

Devo esclarecer que os cronogramas das obras programadas e das em andamento sugerem a necessidade de ingresso dos recursos somente no mês de janeiro de 1974, época em que estarão concluídas as negociações, se o Estado tiver condições de conseguir a necessária licença do Senado Federal ainda durante a sessão legislativa que se encerrará no final do corrente mês.”

Por último, o mesmo documento solicita as seguintes medidas para a operação em pauta:

“a) considerando a interpretação que tem sido dada ao voto do Diretor Paulo Lira, no Conselho Monetário Nacional, quando da discussão das Resoluções n.ºs 236/72 e 265/73, daquele colegiado, autorização para inclusão da matéria na pauta da CEMPEX e expedição de carta-credencial;

b) dispensa da retenção de 40% instituída pela mencionada Resolução nº 265/73, porque a decisão sobre o global de US\$ 20,000,000.00 é anterior às determinações de bloqueio, dispensa essa na qualidade de Presidente do Conselho Monetário Nacional ad referendum do colegiado;

c) manifestação ao Senhor Presidente da República do ponto de vista favorável no tocante ao empreendimento, com vistas ao mecanismo instituído para o cumprimento do disposto no inciso II, do art. 42, da Constituição.”

6. O Sr. Ministro de Estado da Fazenda, na Exposição de Motivos nº 500, de 1973, tendo em vista os antecedentes da matéria, solicita ao Senhor Presidente

da República, posição favorável para a operação, tendo o chefe do Executivo Federal “autorizado” o envio do pleito do Governo do Estado de Goiás ao Senado Federal para os efeitos do disposto no art. 42, item IV da Carta Magna.

7. Para instrução do pedido, em obediência às normas relativas à contratação de empréstimos ou financiamentos externos, foram anexados os seguintes documentos principais:

a) Exposição de Motivos (EM nº 500, de 1973), do Sr. Ministro da Fazenda, aprovada pelo Senhor Presidente da República em 27 de novembro de 1973;

b) folha do **Diário Oficial** do Estado de Goiás que publicou a Lei nº 7.501, de 18 de maio de 1972, autorizando o Poder Executivo a realizar “empréstimos externos até US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos) destinados ao financiamento parcial dos programas estaduais de estradas de rodagem, telecomunicações, saneamento básico e agricultura”;

c) Ofício G-162/72 — do Sr. Governador do Estado dirigido ao Presidente do Senado onde são esclarecidas todas as obras a serem executadas nas áreas dos transportes, das telecomunicações, do saneamento básico e da agricultura.

8. Assim, cumpridas as exigências do Regimento Interno (art. 406, letras a, b e c), opinamos favoravelmente ao solicitado, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 72, DE 1973

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a realizar operação de empréstimo externo, destinada a financiar parte dos projetos estaduais de transporte, telecomunicações, saneamento básico e agricultura.

Art. 1º — É o Governo do Estado de Goiás autorizado a realizar, através do Banco do Estado de Goiás S.A., operação de empréstimo externo, no valor de até US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos) de principal, ou o seu equivalente em outras moedas, com financiadores estrangeiros, destinada a financiar parte dos projetos estaduais de transportes, telecomunicações, saneamento básico e agricultura.

Art. 2º — A operação de empréstimos realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, prazos, acréscimos e condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie, obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 7.501, de 18 de maio de 1972, publicada no **Diário Oficial**, do Estado de Goiás no dia 7 de junho de 1972.

Art. 3º — Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Carvalho Pinto**, Relator — **Cattete Pinheiro** — **Wilson Gonçalves** — **Dinarte Mariz** — **Emival Caiado** — **Fausto Castelo-Branco** — **Danton Jobim** — **Alexandre Costa** — **Flávio Britto**.

PARECER Nº 786, DE 1973

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 72, de 1973, apresentado pela Comissão de Finanças que “autoriza o Governo do Estado de Goiás a realizar operação de empréstimo externo, destinada a financiar parte dos projetos estaduais de transporte, telecomunicações, saneamento básico e agricultura”.

Relator: Sr. Osires Teixeira

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente Projeto de Resolução prescreve que “é o Governo do Estado de Goiás autorizado a realizar, através do Banco do Estado de Goiás S.A., operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos) de principal, ou o seu equivalente em outras moedas, com financiadores estrangeiros, desti-

nada a financiar parte dos projetos estaduais de transportes, telecomunicações, saneamento básico e agricultura”.

2. A matéria foi longa e exaustivamente examinada pela Comissão de Finanças, tendo sido anexados todos os documentos principais e necessários à apreciação do pedido.

3. Ante o exposto, atendidas as exigências constitucionais (art. 42, inciso IV) e as constantes do art. 406, alíneas a, b e c do Regimento Interno, esta Comissão nada tem a opor à tramitação normal do presente Projeto de Resolução, vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Osires Teixeira, Relator — José Augusto — Eurico Rezende — Wilson Gonçalves — Helvídio Nunes — Heitor Dias — Gustavo Capanema — Franco Montoro — José Lindoso.

PARECER Nº 787, DE 1973

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1973 (nº 1.206-C, de 1973, na origem) que “estabelece normas para fixação do número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas”.

Relator: Sr. Helvídio Nunes

Originário da Câmara dos Deputados, estabelece o Projeto de Lei sob exame “normas para fixação do número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas”, com observância do disposto nos arts. 13, § 6º, e 39, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

2. Limita-se a proposição a condicionar, por via de mandamento legal, o cumprimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, daquela providência de ordem constitucional, até 30 de julho do ano da eleição, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 do mês anterior.

3. Consigna, finalmente, que, para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juizes Eleitorais, ou, em grau de recurso, pelos Tribunais eleitorais, até 30 de junho do ano da eleição.

4. O § 2º do art. 39 da Constituição Federal estatui que o número de deputados por Estado será estabelecido, por lei, “na proporção dos eleitores neles inscritos” e que cada Território, excetuado o de Fernando de Noronha, será representado, na Câmara por um deputado. Já o § 6º do art. 13 declara que “o número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze”.

5. Variável o número de eleitores, haverá, sempre, às vésperas de cada pleito, necessidade de prévia determinação do número de representantes à escolha dos que vão sufragá-los. Ora, nos termos do art. 137, item III, da Constituição Federal, é da competência da justiça eleitoral e alistamento; conseqüentemente, só ela está autorizada a dizer qual o número de eleitores de cada Estado, para eficácia dos mandamentos constitucionais em que se fundamenta o projeto.

6. A providência legal foi tempestivamente pedida, para que se cumpram os citados artigos da Lei Maior, uma vez que o próximo pleito, para a renovação do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas, deverá realizar-se em outubro de 1974. Ademais, exara, apenas, providências para a tomada, pela autoridade competente, de medidas previstas na Constituição Federal, nenhuma objeção havendo quanto à juridicidade e constitucionalidade da proposição.

7. Quanto ao mérito, devemos assinalar que nos parece mais consentâneo com o regime representativo — assinalado que os deputados são “representantes do povo”, enquanto os Senadores o são das Unidades federativas — a adoção da proporcionalidade tomado como base o número de habitantes de cada Estado.

Se os eleitores são representantes primários do próprio povo, o direito do voto sofre limitações, inclusive a exigência de alfabetização do eleitor. Assim, aumentando o número de habitantes de um Estado, pode deixar de crescer, proporcionalmente, o número de eleitores. E chegaremos à constatação: por menos desenvolvidos, sofrem os Estados uma *capitis diminutio* no que tange à representação proporcional no Poder Legislativo. Por isso, sempre foi da tradição do Direito Constitucional brasileiro a fixação do número de Deputados, por Estados, proporcionalmente à sua população.

Feitos estes reparos, opinamos no sentido de que o projeto merece aprovação, por não conter eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade, e, no mérito, atender aos propósitos de aperfeiçoamento do regime representativo.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — **Accioly Filho**, Presidente em exercício — **Helvídio Nunes**, Relator — **José Augusto** — **José Lindoso** — **Nelson Carneiro** — **Carlos Lindenberg** — **Italívio Coelho** — **Wilson Gonçalves**.

PARECER N.º 788, DE 1973

da Comissão de Assuntos Regionais, sobre o Aviso nº 168, de 1973 (nº GB/GM 0168, de 1973, na origem) do Ministro do Interior, comunicando ao Senado Federal o prosseguimento da elaboração dos Planos de Desenvolvimento financiados pelo SERFHAU e encaminhando o Plano Micro-Regional de Desenvolvimento Integrado de Vitória (ES), o Plano de Ação Imediata de Teresópolis (RJ) e o Relatório Preliminar de Seabra (BA).

Relator: Sr. Ruy Carneiro

O Ministro do Interior, em prosseguimento ao programa que estabeleceu, no Aviso Ministerial nº 0107, de 15 de outubro de 1970, de encaminhar ao Senado Federal os Planos de Desenvolvimento financiados pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo — SERFHAU — envia a esta Casa do Congresso o Plano Micro-Regional de Desenvolvimento Integrado de Vitória, no Espírito Santo, o Plano de Ação Imediata de Teresópolis (Rio de Janeiro) e o Relatório Preliminar de Seabra (Bahia). O objetivo do Titular da Pasta do Interior é “a divulgação das informações, indicações e recomendações” contidas nos documentos elaborados pelas equipes especialmente contratadas.

No que diz respeito ao Plano Micro-Regional de Desenvolvimento Integrado de Vitória, foram observados os critérios estabelecidos pelo IBGE quanto à área da “Grande Vitória”: uma microrregião homogênea e uma região funcional urbana, dependente do Rio de Janeiro. Realizou-se a caracterização (geográfica, demográfica, econômica, social, urbanística, administrativa), examinando-se o desempenho financeiro da Prefeitura Municipal. Em seguida, foram elaborados o plano e a programação setorial nos campos econômico, social, urbanístico e financeiro.

Salienta o estudo que a caracterização da zona da Grande Vitória como microrregião homogênea decorre, eminentemente, de constituir-se em um espaço diferenciado, dentro de uma região composta e de maior amplitude — o litoral Sudeste ou, mais particularizadamente, o litoral Centro-Sul do Espírito Santo. A natureza urbana de sua ocupação é o que diferencia aquele espaço, que tem como foco a cidade de Vitória, capital político-administrativa do Estado e porto marítimo de significação nacional.

O Plano informa, ao caracterizar a área de influência de Vitória:

A Grande Vitória conforma uma aglomeração urbana de porte médio, envolvendo áreas já conurbadas, ou em processo de conurbação, dos Municípios que a integram — Vitória (núcleo), Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana. Embora a periferia da aglomeração esteja aquém dos limites dos Municípios periféricos, por definição esses Municípios são considerados integralmente na micro-região.

Na verdade, pelo efeito da rápida expansão do aglomerado, grandes porções dos territórios periféricos estão sendo, gradualmente, a ele incorporados, con-

vertidos em áreas suburbanas, ou de especulação para expansão mais remota. Como demonstra a experiência universal, na medida em que a aglomeração cresce, a periferia perde as características rurais, sucedendo-se absorções suburbanas e urbanas em consonância com algumas condicionantes fisiográficas (relevo, hidrologia), e, notadamente, com a rede viária.

Dessa forma, a Grande Vitória funciona como centro de polarização sobre uma área que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, abrangeria diretamente pelo menos onze Municípios: os cinco da micro-região, além de Anacruz, Fundão, Domingos Martins, Santa Leopoldina, Guarapari e Afonso Cláudio. Entretanto, a área diretamente polarizada pela Capital capixaba se encontra na região polarizada pela cidade do Rio de Janeiro, metrópole nacional, cuja zona de influência atinge a quase totalidade do território espírito-santense. Por isso mesmo, no sistema urbano do Sudeste, Vitória figura como centro de polarização de segundo nível, de acordo com a classificação do IBGE. Qualifica-se, porém, como superequipado, em razão do elevado número de funções que exerce, em comparação com as demais aglomerações urbanas de sua categoria.

Vitória está em décimo segundo lugar na classificação de toda a rede urbana brasileira, e no quarto lugar entre as cidades do Sudeste. Antes dela, estão as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte. Fica acima de Campinas, Santos, Ribeirão Preto, Juiz de Fora, Londrina etc., o que torna evidente o grau de equipamento alcançado, acima de suas dimensões geográficas.

No enunciado referente à organização do território em que Vitória exerce sua influência, levaram-se em consideração as tendências naturais, aferidas pela análise da situação micro-regional e de cada um dos Municípios integrantes, bem como os prognósticos de sua evolução, dentro de uma visão prospectiva do Espírito Santo.

Relativamente ao Plano de Ação Imediata de Teresópolis, ficou ressaltada a influência do Rio de Janeiro no processo de desenvolvimento do Município. Isso vem sendo intensificado nos últimos anos, e torna-se o elemento primordial da análise da situação, das possibilidades e das perspectivas municipais. É traço condicionante abrangente, diversificado, que afeta todos os seus setores de atividade.

Dois pontos ressalta no contexto:

1 — a possibilidade de Teresópolis utilizar a tecnologia aplicada à produção de alimentos — os novos sistemas de seleção, padronização, preservação e comercialização — de maneira a garantir a boa acolhida de produtos hortigranjeiros e similares no mercado consumidor dos grandes centros urbanos da região;

2 — a proximidade de Teresópolis do Grande Rio — pois a cidade serrana está situada no raio de 60 quilômetros da metrópole guanabarina — acrescida pela melhoria dos meios de comunicação e transporte que, juntamente com as condições climáticas, são fatores altamente favoráveis à implantação no Município, de unidades de ensino técnico-profissionais.

O Plano realizou, de início, o diagnóstico municipal (características gerais do Município, aspectos físico-territorial, social, econômico e institucional); traçou, depois, as diretrizes (política e instrumentalidade técnica, atividades primárias indústria e serviços, turismo, educação e cultura, saúde e assistência social, habitação, ocupação e organização territorial, equipamento comunitário, sistema viário e estrutura de transporte, infra-estrutura de serviços públicos, Governo e administração); finalmente, esboçou o plano de ação, apresentando o quadro geral dos programas e subprogramas, com os respectivos detalhamentos.

Quanto ao Relatório Preliminar de Desenvolvimento Integrado do Município de Seabra, foi realizado o diagnóstico (aspectos geográfico, demográfico, social e econômico; infra-estrutura regional e local, panorama físico-urbano, ambiente administrativo), passando-se às hipóteses de desenvolvimento, às medidas de aplicação imediata e aos métodos e sistemas de informações.

Na realidade, os trabalhos que chegam a esta Comissão traduzem a nova realidade brasileira: de estudo, de pesquisa e de planejamento. Tudo isso, obje-

tivando promover o desenvolvimento acelerado deste País. Os planos realizados, com financiamento do SERFHAU, constituem peças de grande valia para o conhecimento da realidade brasileira e para a implantação de serviços e obras que promoverão o nosso progresso econômico e social.

Opinamos pelo arquivamento dos documentos que acompanham e instruem o presente Aviso do Ministro do Interior.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — **Clodomir Millet**, Presidente — **Rui Carneiro**, Relator — **José Guimard** — **Osires Teixeira** — **Lourival Batista**.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 298, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1973, que autoriza o Poder Executivo a abrir em favor do Senado Federal crédito especial de Cr\$ 6.270.000,00, para o fim que especifica.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella**.

REQUERIMENTO Nº 299, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1973, que regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella**.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Na forma do art. 378, II, do Regimento Interno, esses requerimentos serão votados após a Ordem do Dia.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, peço a palavra, como líder da Maioria.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, por respeito à verdade, que é um dos direitos e deveres fundamentais da pessoa humana, desejo ler para que conste dos **Anais do Senado Federal** a carta em que o Dr. Mário Carvalho de Jesus presta esclarecimentos objetivos sobre a presente intervenção no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Cimento de Perus.

A carta, acompanhada dos documentos comprobatórios, que peço sejam considerados parte integrante do presente pronunciamento, é do seguinte teor:

São Paulo, 27 de novembro de 1973

Exm.^o Sr. Senador Eurico Rezende

Acabo de ler, no **Diário do Congresso**, de 21 do corrente, as explicações que V. Ex.^a deu, em nome do Ministro Júlio Barata, ao Senador Franco Montoro a respeito da intervenção do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo.

O imediatismo da resposta de V. Ex.^a, baseada num telefonema, naturalmente não lhe propiciou o tempo necessário para ler a carta e os 9 documentos que foram entregues ao Sr. Ministro do Trabalho e que o **Diário do Congresso** reproduziu em 9 folhas na edição de 21 último.

Por isso, aceitei, momentaneamente, a manifestação de V. Ex.^a, mas espero que, depois de examinada toda a matéria, o nobre Senador capixaba formará

outro juízo do nosso trabalho, sobretudo se tiver vagar para ler mais os documentos que acompanha esta carta e que são os seguintes:

1 — Depoimento, resumido em 10 folhas, que escrevi para a Revista Ltr. — **Legislação do Trabalho**, em jan. e fev. de 68, sob o título — “Perus — Doze Anos em Busca de Justiça”.

Nesse histórico, V. Ex.^a verá que o Grupo Abdalla se uniu a dirigente sindical comunista, visando à nossa destruição — cf. 114 do artigo anexo, sob o título “dividir para reinar”, e a nota ao pé da página nos seguintes termos:

“Não foi essa a primeira nem será a última vez que os grupos da direita se unem aos da esquerda para impedir o surgimento de qualquer ação social que discorde das soluções extremas.” (Documento.)

2 — A Primazia do Trabalho sobre o Capital, editado pela **Frente Nacional do Trabalho**, associação civil fundada em 1960, para a aplicação da doutrina social cristã, de que fui um dos fundadores, “depois de dez anos de efetiva ação social” (pág. 15). À pág. 11, V. Ex.^a encontrará a manifestação do Eminentíssimo Cardeal Motta sobre o nosso trabalho. (Doc. 2.)

3 — Manifestação de todo o episcopado paulista, encabeçada pelo Eminentíssimo Cardeal Rossi sobre a Frente Nacional do Trabalho, de 15-5-68 e publicada no **O Estado de S. Paulo**, de 21-5-68. (Doc. 3.)

4 — A recente mensagem do Eminentíssimo Cardeal Arns, acompanhado de seus bispos-auxiliares, vigários-episcopais e de mais de 100 sacerdotes a propósito da minha dispensa e da intervenção no Sindicato dos Trabalhadores da Perus. (Doc. 4.)

5 — E para que V. Ex.^a possa bem caracterizar o nosso tipo de ação, juntamos as distinções que fazemos entre “conservadores”, “violentos” e “não-violentos”, elaboradas por mim e transcritas no livro “A Guerra Acabará se Você Quiser”, do então bispo auxiliar de S. Paulo, **D. Paulo Evaristo Arns**, ed. Paulinas. (Doc. 5.)

6 — O meu “curriculum vitae”, publicado no jornal **O São Paulo**, de 5-2-72. (Doc. 6.)

7 — Permita que aduza novas considerações para evidenciar a força do Grupo Abdalla. (Doc. 7.)

Dirigindo-me ao nobre Senador, que, bem sei, é criminalista, permita que discorde de V. Ex.^a quando afirmou ser eu “inquilino da Lei de Segurança Nacional”. Inexiste qualquer processo-crime contra mim, mas apenas um inquérito policial não concluído, onde sequer prestei declarações, apesar de ter comparecido duas vezes espontaneamente à Polícia Federal.

Segundo me informou o Conselheiro **José Carlos Dias**, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil para me assistir, pretende a autoridade policial me enquadrar no art. 38 da Lei de Segurança Nacional, *in verbis*:

“Promover greve ou **louck-out**, acarretando paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República.”

8 — A inanidade da capitulação criminal é facilmente demonstrada:

a) o dispositivo citado é do Decreto-lei n.º 898, de 29-9-69. Se não participei de qualquer greve após aquela data, como pretender aplicar-me a “Lei de Segurança Nacional”?

b) a última greve de que participei, assessorando os operários da Perus, ocorreu em abril de 67 e foi declarada legal pela Justiça do Trabalho, tendo terminado com a mediação do General **Silvio Corrêa de Andrade**, então delegado da Polícia Federal em S. Paulo, e que ficou como depositário de uma promissória no valor de Cr\$ 50.000,00 emitida pela Perus, representando a multa a que estava condenada. Os operários posteriormente abriram mão da multa.

c) jamais participei de qualquer movimento “acarretando a paralisação de serviço público ou atividades essenciais com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República”.

9 — Por que então surgiu o inquérito na Polícia Federal?

Em 30 de janeiro de 72, o Grupo Abdalla enviou telegrama de 44 linhas ao Presidente da República, ao Ministro da Justiça, ao Diretor do SNI, ao Comandante do 2.º Exército, ao Chefe da Polícia Federal, publicado como matéria paga no *O Estado de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo*, daquela data, denunciando-me como “agitador profissional” que “continua impune”.

Diante da caluniosa provocação do Grupo Abdalla, elaborei o meu “curriculum vitae”, enviando-o àquelas autoridades, como esclarece o documento referido no n.º 6^a supra.

10 — As autoridades que vêm acompanhando há longos anos os nossos passos bem sei, e disso são provas as 3 detenções que sofri, além de dois inquéritos policiais, como consta do meu “curriculum vitae”, silenciaram ante a infundada denúncia, envolveram-no, colocaram-no contra mim, levando-o a dispensar-me, depois de terem conseguido dele declarações em que a autoridade pretende incriminar-me, como já acentuei na carta que enderecei ao Sr. Ministro do Trabalho, publicada no *Diário do Congresso* do dia 21 último.

11 — V. Ex.^a, como criminalista, bem sabe que instaurar inquérito policial não é difícil, máxime quando se tem um delegado de polícia aposentado à frente do Departamento de Pessoal, com auxiliares que também trabalharam na polícia. Não é demais lembrar, que até há pouco tempo um general reformado integrava a equipe de assessores do Grupo Abdalla.

12 — Por outro lado, causa muito maior estranheza a todos que vêm seguindo o caso Abdalla o fato de o Senhor Presidente da República, em 24-4-71, ter ordenado à Procuradoria da República a **responsabilização criminal de todos os diretores** e gerentes das empresas do Grupo Abdalla, por apropriação do produto do Imposto Sobre Produtos Industrializados, sem que nenhuma medida tenha sido tomada por aquele órgão dependente do Ministério da Justiça.

Denunciamos a omissão ao Ministro da Fazenda em 14-3-73, transcrevendo o inteiro teor do despacho do Presidente da República anunciado pela Agência Nacional e publicado em todos os jornais (documento 7, anexo).

Seja-me permitido formular-lhe três perguntas:

a) V. Ex.^a poderá informar por que o Grupo Abdalla continua sendo protegido?

b) Haverá outra causa para o meu indiciamento na Polícia Federal, que não seja o “affaire” Abdalla?

c) Por que a Comissão Interventora na Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus está comprando pedra calcária do Grupo Abdalla, que continua administrando as pedreiras confiscadas em Cajamar?

13 — Permita, Excelência, que relembre a lição de Gamaliel, Dr. da Lei. Chamado pelas autoridades que desejavam exterminar os apóstolos, ele ponderou:

“Israelitas, atentai bem no que estais para fazer a esses homens! De fato, não faz muito tempo, surgiu Teúdas, que pretendia ser alguém, e ao qual seguiram uns quatrocentos homens. Ele foi morto, e todos aqueles que tinham acreditado nele foram dissolvidos e reduziram-se a nada. Depois dele, surgiu, nos dias do recenseamento, Judas, o galileu, que arrastou uma multidão atrás de si. Também ele pereceu, e todos os que nele tinham acreditado foram dispersos. E no caso presente, eu digo-vos: Deixai esses homens e ponde-os em liberdade, porque, se este designio ou esta obra vem dos homens, há de dissolver-se; mas, se vem de Deus, não podereis dissolvê-la, e oxalá que não aconteça que vos

acheis até a lutar contra Deus! E concordaram com ele." (Atos, 5 — 35, 38.)

Termino, Excelência, afirmando-lhe que espero do Ministério Público da Justiça Militar a serenidade que impeça prosperar mais essa artimanha do Grupo Abdalla. Mas se for denunciado e até condenado, não serei a primeira nem a última vítima da iniquidade. Asseguro-lhe, no entanto, que nenhuma força humana impedirá o crescimento da ação evangélica não-violenta, sem conchas, sem medo, sem ódio, mas com profundo respeito a todos os homens, em permanente busca da Justiça, calcada na verdade,

Com alto respeito. — Mário Carvalho de Jesus.

NOTICIÁRIO

Da Revista, Ltr — Legislação do Trabalho, de janeiro — fevereiro de 1968 — págs. 109/119

DOZE ANOS EM BUSCA DE JUSTIÇA (1)

Mário Carvalho de Jesus

Apresentamos os fatos que deram origem ao maior processo trabalhista coletivo entre nós:

"Eu sou a lâmpada e os empregados, as mariposas; um a um virão até mim e eu os destruirei."

Essas palavras foram proferidas há mais de cinco anos, pelo então Deputado Federal J. J. Abdalla, cujo grupo industrial dirige cerca de trinta organizações, em vários Estados.

É verdade que muitos trabalhadores estão ficando no caminho; outros, envolvidos por artimanhas do empregador, arrependem-se, graças a lento trabalho de reconquista, a ponto de merecerem a confiança da maioria quase destruída em 1962. **Difamações, calúnias, inquéritos policiais, prisões, intervenção no Sindicato, corte de luz, corrupção, tudo isso não nos fez desistir.** A luta prossegue. Na Justiça do Trabalho deverá terminar no decorrer de 1968. Mas a ação transformadora prosseguirá.

São quase mil homens, mil famílias da "Perus" que, a partir de 1955 vêm aceitando a aplicação da ação transformadora não-violenta, que aos poucos se aperfeiçoa.

Optamos pelo processo não-violento, com inspiração no Evangelho e no testemunho atualizado de Gandhi, que não se confunde com pacifismo e muito menos se assemelha ao comodismo. Praticamos violência contra os nossos próprios impulsos que tentam nos levar ao ódio; mas nos contemos, lembrando-nos de que o opressor é nosso irmão, vítima da estrutura de que somos todos responsáveis.

Preferimos violentar a consciência da autoridade, quando, para defender a aplicação da lei, por amor à justiça e à fraternidade, afirmamos: "PODEMOS MORRER MAS NÃO VAMOS CORRER".

I — DA UNIVERSIDADE AO ENGAJAMENTO (2)

Militando na Juventude Universitária Católica, de 1943 a 1947, na Faculdade de Direito de São Paulo, éramos, todos os componentes, sensíveis ao problema social que começava a aguçar a disponibilidade dos moços. Buscávamos formas de engajamento. Mantínhamos contatos com a JUC. Ensaíamos as primeiras

1) Título do livro em preparo.

2) Relembremos, de passagem, nosso testemunho pessoal — inócuo se não contasse com a adesão da grande maioria dos irmãos trabalhadores — porque sabemos que muitos universitários, inquietos com a problemática social, hesitam entre a violência e a completa omissão. Respeitamos toda opção, mas estamos convictos de que a transformação social só se fará com a participação consciente de boa parte do povo e não por intelectuais que julgam estar a serviço da coletividade mas, não se sentem bem ao lado dos pobres.

experiências de alfabetização. Frequentemente ouvimos boas palestras. Mas como aplicar o remédio para a sociedade enferma?

Por outro lado, observamos, com melancolia, que outros colegas formados há um, dois ou mais anos, e que eram plenos de entusiasmo, ingressavam mansamente no mundo que condenavam e passavam a usufruir as vantagens do sistema. Talvez essa teria sido a nossa sorte, se Pe. Corbeil, hoje reitor do Colégio Santa Cruz e nosso assistente naquela época, impressionado com problemas sociais, e conhecedor do Movimento de Economia e Humanismo, dirigido pelo Pe. Lebret, não tivesse conseguido bolsas na França para três militantes da JUC, em 1948.

Ao deixarmos a comunidade de Boimondau, onde estagiamos ao lado dos operários em jornadas superiores a 8 horas, perguntaram-nos:

— Que é que vocês, advogados, vão fazer no Brasil pela classe operária?

Não duvidavam do nosso espírito despreendido, mas achavam difícil o advogado, costumeiro defensor da estrutura, ter alguma eficácia na modificação do sistema.

Na verdade, nós também não sabíamos.

Só depois de alguns anos é que compreendemos por que há homens que passam a vida toda desejando fazer alguma coisa, mas quase nada conseguem. Julgam que só existem dois caminhos: o da violência ou o da subserviência. Ignoram que só lentamente, através da doação permanente, ao lado dos oprimidos, é que eles e nós vamos nos libertando interiormente. A ação transformadora começa em nós e, pelo testemunho, passa ao próximo; atingirá, dependendo de nossa fidelidade, a consciência dos opressores. Caminhamos lentamente, ao passo que os subservientes retrocedem sempre, levando jovens e mesmo muitos adultos a pensar que só a violência modificará a situação. (3)

Voltando ao Brasil, os três militantes continuam dedicados à realização da justiça: Vicente Marotta Rangel e Nelson Abrão são professores universitários; nós e oito companheiros damos assistência jurídica a vários sindicatos, através da Frente Nacional do Trabalho. (4)

1 — O sindicato grande

Experimentamos no início da profissão a variedade de casos de todos os ramos do Direito, mas, aos poucos, fomos nos aproximando mais da Justiça do Trabalho, por participarmos do Departamento Jurídico do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo.

A dedicação séria à causa trabalhista nos absorveu a tal ponto que corremos o risco de alcançar a exaustão. É o que acontece com a maioria dos advogados de trabalhadores; e, o que é penoso, todo o esforço em nada altera a estrutura injusta. Trabalha-se muito, em troca de modesta remuneração e tudo continua quase na mesma.

A direção do Sindicato dos Metalúrgicos, eleita por composição de grupos ideológicos diferentes, não permitia qualquer trabalho profundo.

Fomos ficando extenuados, sem conseguir despertar sequer pequeno grupo de homens que se preocupassem com os vários aspectos do problema social.

Não agüentamos e deixamos amistosamente o Sindicato depois de dois anos. A experiência foi válida num sentido; mas confessamos que o cansaço quase nos levou ao desânimo.

3) Veremos mais adiante que, embora tendo as condições previstas nos números 30 e 31 da "Populorum Progressio", na palavra do Pe. Charbonneau, preferimos ficar com o processo da ação transformadora consciente.

4) Associação civil que congrega homens que vivem de seu trabalho e que buscam a aplicação da doutrina social cristã. N. da R. — Os n.ºs 275/276 de LTr reproduzem os objetivos da FNT.

2 — O sindicato pequeno

Em fins de 1954, éramos procurados pela diretoria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, cujos sócios, em grande maioria, trabalhavam na Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus.

Relutamos em aceitar a causa isolada — um dissídio coletivo; mas o sucesso na solução nos levou à assessoria permanente do Sindicato.

A princípio, arredios, os trabalhadores aos poucos foram se aproximando. O seu número aumentava à medida que viam nosso empenho não só profissional, mas também humano, na promoção deles.

Eram cerca de mil operários, divididos em três localidades nas imediações de São Paulo: quinhentos em Perus, na fábrica; quatrocentos em Cajamar, onde se encontram as jazidas de pedra calcária; e cem em Gato Preto, próximo a Cajamar.

Durante quase três anos fomos trabalhando pacientemente, com plantões semanais. Reuníamos-nos num velho barracão, de propriedade da própria "Perus", quase todos os domingos pela manhã, quando debatíamos, com um grupo numeroso, variados temas ligados ao mundo do trabalho. Analisáramos, embora empiricamente, as posições ideológicas. As reuniões permitiram o aparecimento de homens que se destacavam pela inteligência, pela coragem, em favor da justiça. Esse início de conscientização era feito sem objetivo predeterminado. O nosso propósito era despertar os trabalhadores para os problemas que aparecessem relacionados com a justiça em todas as suas modalidades.

3 — A greve e o bem comum

Em outubro de 1958 surgiu o primeiro teste coletivo para os mil trabalhadores. A categoria profissional, que opera em cimento nas quatro fábricas do Estado de São Paulo, devia ter o seu salário reajustado naquele mês.

Como de praxe, realizaram-se várias reuniões, chegando-se quase a um acordo definitivo — 30% de aumento. Os representantes dos quatro sindicatos das demais fábricas, prontamente, aceitaram a proposta; os da "Perus" resolveram submeter à apreciação dos trabalhadores a majoração oferecida.

Mas, no próprio dia da Assembléia que deveria referendar os 30%, fomos surpreendidos com um comunicado das quatro fábricas de cimento, nos jornais: diziam que precisavam aumentar Cr\$ 20,00 em saco de cimento, em virtude do aumento salarial de 30%.

Sabíamos, com auxílio de engenheiros, que Cr\$ 3,00 de aumento em saco dariam para cobrir folgadoamente os 30% de majoração salarial; no entanto, as produtoras de cimento aumentavam o preço sete vezes mais do que o necessário.

Explicamos isso aos trabalhadores. Ficou afinal decidido que aceitaríamos 30% de aumento salarial, mas o preço do cimento não deveria subir na forma pretendida; no máximo até Cr\$ 4,00 ou Cr\$ 5,00. Caso contrário, já que as empresas iriam ganhar bem mais, nós queríamos um aumento maior — 40% de reajustamento salarial.

A questão foi colocada em termos de se defender o bem comum. Que adiantava receber um aumento salarial uma vez por ano, se os preços subiam sem controle? Queríamos acompanhar os preços para, depois, fixar os salários.

Pretendíamos, como pretendemos, assessoria técnica que seja capaz de demonstrar aos trabalhadores, e à própria autoridade, o malabarismo que se faz em nome da livre empresa. Ai estão os poderes fiscais profligando a sonegação; mas todos sabemos que o problema não é só esse.

A direção da "Perus" não quis considerar as nossas ponderações; as autoridades da época ficaram agastadas conosco: "que interessa a vocês o preço do cimento?"

Fomos à greve pacífica em 15 de outubro de 1958 e somente em 29 de novembro foi celebrado o acordo com a mediação de D. Vicente Zioni, então bispo

auxiliar de São Paulo, participando também da mesma mediação o professor Joaquim Monteiro de Carvalho, decidido defensor da justiça, não só na tribuna, mas ao lado dos operários.

Lances dramáticos ocorreram durante 46 dias. As mulheres dos trabalhadores integraram a luta não-violenta. O povo de S. Paulo compreendeu as razões da greve diferente, e nos apoiava. A autoridade respeitou o exercício do direito da greve.

A parede terminou, sem que o preço do cimento baixasse, mas os operários conseguiram receber mais 10% do que os companheiros das outras quatro fábricas — pois o acordo reconhecia o aumento de 40% sem qualquer punição para os operários, bem como o pagamento do salário de todos os dias de greve.

O amor à verdade nos manda acrescentar, nesta síntese, que recebemos a solidariedade de todos os sindicatos, menos da faixa obediente ao Partido Comunista. Veremos que o mesmo procedimento se repetiu quatro anos depois, em 1962.

O movimento tinha sido bem sucedido, mas estávamos apreensivo, porque o Sr. J. J. Abdalla prometera uma desforra. (5)

4 — Ameaça de morte

Tudo corria normalmente, até que em fins de 1959 a “Perus” dispensou 82 empregados com 9 anos e meses de serviço, para evitar a efetivação da estabilidade. Reconhecemos que se a dispensa tivesse sido acompanhada do pagamento de indenização devida, também nada de anormal aconteceria; mas a direção da “Perus” tinha um plano oculto e disso tivemos certeza quando lhe pedimos o pagamento da indenização:

— Procurem os seus direitos.

Sentíamos que era menosprezo. Quando se tem um sindicato organizado, somente em duas hipóteses se deve procurar a Justiça do Trabalho:

1.^a — quando existe dúvida sobre a questão, não podendo qualquer das partes impor seu ponto de vista;

2.^a — quando inexiste dúvida, mas o empregador quer dolosamente deixar de cumprir o preceito legal, com o fim de prejudicar o trabalhador e desmoralizar o sindicato.

Voltamos, por escrito, a insistir com a direção da empresa, pedindo o pagamento da indenização legal. Chegamos a falar em greve. Foi então que o Sr. J. J. Abdalla, ironicamente, nos desafiou:

— Quero ver se têm coragem.

A provocação era evidente. Ele preparara a sua desforra.

Levamos a matéria ao conhecimento dos trabalhadores, que resolveram ir ao recurso extremo, se o empregador não cumprisse a lei em 48 horas depois da assembléia.

Observe-se que o Grupo Abdalla jamais alegou dificuldade financeira ou qualquer falta cometida pelos 82 despedidos. No fundo o empregador desejava a greve.

Passaram-se 48 horas e nada! Foram então os trabalhadores obrigados a cessar o serviço, num sábado à noite. Na segunda-feira pela manhã, dia 31 de agosto de 1959, dirigimo-nos a Perus, às 5,30 horas, em companhia do Prof. Monteiro de Carvalho e do colega Caio Bruno di Donato, mas lá não pudemos chegar porque o nosso carro foi interceptado por outro. Estava escuro, mas logo vimos dois homens descerem do seu automóvel, empunhando revólveres — eram os irmãos Abdalla, os Srs. José João e Antonio João, tendo atrás de si mais três desconhecidos.

5) Todos os lances da greve de 1958 estão descritos no tablóide de 16 folhas — O QUEIXADA — suplemento da revista MUNDO MELHOR, em dezembro de 1958.

Nós estávamos desarmados; bastou-nos sempre a consciência tranqüila. Sofremos toda sorte de vexames. Julgando intimidar-nos e depois de ter roçado o revólver em nosso rosto, ameaçaram:

— Nunca mais ponham os pés em Perus!

Tivemos de retroceder a São Paulo. Foram 20 quilômetros de percurso silencioso. Procuramos proteção buscando a companhia de dois jornalistas e do Deputado Franco Montoro.

Entrementes — soubemos depois — o Grupo Abdalla fazia chegar a Perus caminhões transportando trabalhadores de outras fábricas suas para furem a greve; ocorreu, porém, defeito na instalação elétrica, de forma que não puderam fazer a fábrica funcionar.

Voltamos a Perus duas horas mais tarde; os trabalhadores em greve se mostravam inquietos, pois corria a notícia de que nós três tínhamos sido “liquidados”.

Além do distúrbio na instalação elétrica, houve grave acidente com um fura-greve. Isso tudo, mais a nossa chegada, fez que o Grupo J. J. Abdalla adiasse a prometida desforra. O titular do grupo só quis receber o Deputado Montoro, a quem prometeu apresentar um cheque para pagamento das indenizações dos 82 empregados.

5 — ABC da co-gestão

Recusamos a proposta. Achamos que a ocasião era propícia para dar um passo adiante na modificação na estrutura da empresa, tendo presentes princípios que depois a “Mater et Magistra” ia explicar ao tratar das “exigências da justiça quanto às estruturas produtivas”. (6)

Em assembléia, após o balanço dos fatos, decidimos pleitear:

a) a volta ao trabalho dos 82 operários dispensados sem terem cometido falta grave;

b) presença do Sindicato no ato da dispensa de qualquer empregado, para verificação dos cálculos das verbas devidas;

c) preferência ao Sindicato para contratação de nova mão-de-obra;

d) eleição de representantes nas diversas secções para dialogar com a direção da empresa, matéria hoje reconhecida pelo art. 621 da CLT, modificação benéfica introduzida por Castelo Branco, mas que os empregadores tudo fazem para invalidar, geralmente.

O grupo Abdalla aceitou as nossas reivindicações, mas ficou mais uma vez contrafeito.

Nós não guardamos qualquer ressentimento. Tínhamos tudo para provocar um processo-crime contra os agressores, mas sentimos que isso só acirraria os ânimos, desviando-nos do objetivo sindical.

Empenhada em aperfeiçoar e aprofundar o seu trabalho, a diretoria do Sindicato conseguiu novos benefícios, aumentou a produtividade da fábrica e auxiliou o poder público na solução do problema habitacional:

1 — através da comissão de empresa, sugeriu várias modificações técnicas em benefício da produção;

2 — instituiu-se, em maio de 1960, o salário-família para o trabalhador e sua mulher;

3 — os trabalhadores deixaram nas mãos do empregador 5% do seu salário mensal, para a constituição de um fundo denominado “casa própria”.

4 — instituiu-se um prêmio-produção coletivo, desde que a produção de cimento atingisse níveis crescentes.

6) Ver números 79-80, Ed. Vozes.

Valiamo-nos de meios concretos para a integração do trabalhador na empresa e na comunidade nacional, através de convenções coletivas.

6 — Presença política

Em fins de 1960, os operários, após esse trabalho de base, elegeram facilmente o prefeito de Cajamar, um companheiro seu; dos 9 vereadores, 5 eram operários, por dois partidos. Note-se que os dois outros candidatos a prefeito tinham a simpatia do grupo J. J. Abdalla.

Costuma-se dizer que o operário é ignorante e que vota mal. Isso pode ser verdade, quando não lhe dão meios para conhecer o candidato, seja na eleição política ou sindical; mas nas comunidades médias, onde todos se conhecem, é fácil a escolha do melhor.

Sentíamos que nem todos os representantes eleitos pelo povo estavam preparados para a tarefa. Por isso, o grupo do empregador conseguiu, em primeira discussão, aprovar o projeto que conferia ao Sr. J. J. Abdalla o título de “cidadão cajamarense”.

Analisamos o assunto e concluímos que ainda era cedo para externar tanto reconhecimento.

Sabemos hoje que isso aguçou a prevenção do poderoso empregador contra nós.

Todos esses princípios de ação em prol da comunidade só poderão ser desenvolvidos e aprofundados, se as partes — empregados, empregadores, autoridades — os aceitarem com razoável espírito de concórdia.

Se apenas uma das partes pretender a aplicação da doutrina social cristã, jamais poderá ser bem sucedida. Fará paternalismo — familiar, utilitário ou político — se a iniciativa partir do empregador; poderá ser entendida por subversão e até por comunismo, se partir do Sindicato dos operários.

A tarefa é árdua! Estamos tentando a experiência em outras empresas, cujos diretores naturalmente não seguem o exemplo do Grupo Abdalla. Os resultados nos animam a prosseguir.

Correremos sempre risco porque os trabalhadores, não é demais acrescentar, só sentirão a validade da doutrina social cristã, se os resultados práticos aparecerem: caso contrário, pensarão que a diretoria do Sindicato está mancomunada com o empregador. Sem resultados concretos, nós não podemos competir com aqueles que pregam o odio.

II — A DESFORRA

Aquele risco se verificava na “Perus”, nos primeiros meses de 1962; os trabalhadores estavam descontentes, desconfiados, parecendo-lhes que o Sindicato era omisso porque a “Perus” não cumpria o pactuado nas convenções, e a direção do Sindicato nada fazia.

O descontentamento tinha, entre outras, quatro razões:

a) falta de pagamento do salário-família;

b) a partir de outubro de 1960 os trabalhadores concordaram com o desconto de 5% dos seus salários para que a “Perus” providenciasse o loteamento dentro de 90 a 180 dias, a partir daquela data. O compromisso, não cumprido, foi renovado na convenção do ano seguinte — outubro de 1961 — mas estávamos nos primeiros meses de 1962 e o Grupo J. J. Abdalla se mantinha solerte: ficava com os 5% dos salários, mas não realizava o loteamento prometido;

c) o prêmio-produção coletivo, conseqüência do esforço suplementar de todos os operários, era atingido, mas o Grupo J. J. Abdalla o retinha, sob a alegação de que precisava fazer os cálculos. Até hoje não foi pago.

7) Extremamente oportuna a manifestação da CNBB a tal respeito, estampada nos jornais de 1.º de dezembro de 1967.

d) a insalubridade mínima de 10%, determinada pela Portaria n.º 31, em favor dos trabalhadores sujeitos à poeira da fábrica, também a “Perus” teimava em não pagar.

Que fazer?

1 — Acordo entre quatro sindicatos

Sendo o Grupo J. J. Abdalla conhecido como mau cumpridor das leis, e empregador comum de alguns milhares de trabalhadores, era normal que dirigentes sindicais de diferentes categorias procurassem atuar juntos para melhor exigir do mesmo empregador o cumprimento das suas obrigações, pois isoladamente pouco ou nada conseguiam.

A situação se agravava para os operários em várias fábricas no primeiro trimestre de 1962.

Reuniram-se, então, em abril e maio daquele ano, os seguintes dirigentes sindicais que tinham o mesmo empregador:

1 — Argemiro José dos Santos, presidente do Sindicato dos Trabalhadores de Pirajuí, representando operários da “Usina Miranda”; 2 — Benedito Camargo, em nome dos operários da Fábrica “Japy”, em Jundiá; 3 — Silvestre Bozzo, pelos trabalhadores da Fábrica de Papel Carioca, em São Paulo; 4 — João Breno Pinto, abrangendo operários da “Perus” e da Cia. Paulista de Celulose — “Copase”.

Estabeleceram um plano de trabalho: cada categoria realizou a sua assembléia para apresentar as reivindicações próprias.

Em seguida, através da Delegacia Regional do Trabalho convocaram o empregador comum, mas nada se resolveu.

No dia 10-5-62, aqueles dirigentes sindicais, assistidos pelas respectivas federações, enviaram longo ofício ao Departamento Pessoal do Grupo J. J. Abdalla pedindo o atendimento, ou uma resposta efetiva ao plano das reivindicações — não novas, mas devidas ao inadimplemento da lei e às convenções coletivas.

2 — Greve desejada pelo Grupo Abdalla

Diante da ausência de qualquer manifestação escrita do empregador, ficamos com a verbal:

— Façam greve e verão as conseqüências.

Mais tarde ele disse, convencido da estratégia: “Eu sou a lâmpada e os empregados, as mariposas; um a um virão a mim e eu os destruirei”.

Ponderamos aos trabalhadores o risco, tendo em vista a disposição granítica do empregador, manifestada não só a nós, mas até mesmo a sacerdotes.

Mas os operários preferiram correr o risco a continuar submissos, sentindo que estava minado o trabalho realizado há longos anos.

De acordo com os termos do ofício subscrito pelos dirigentes sindicais, os trabalhadores das fábricas mencionadas paralisaram pacificamente o serviço no dia 14 de maio de 1962.

Mais uma vez o Grupo Abdalla foi convocado pela Delegacia Regional do Trabalho, mas continuou a se mostrar insensível ao apelo dos operários e da autoridade. Na verdade, o empregador comum via satisfeito o início da execução de seu plano: cansar o adversário quando ele não é suscetível de corrupção.

O cansaço dos trabalhadores é geralmente fácil de ser alcançado depois de alguns dias de greve; mas 30 dias se passaram e os operários de todas as fábricas continuavam solidários e se auxiliavam mutuamente.

3 — Dividir para reinar

No entanto a 16 de junho de 1962 não foi difícil ao Grupo J. J. Abdalla cindir a união dos sindicatos: procurou o sr. Luiz Tenório de Lima, presidente

da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação do Estado de São Paulo, e que nunca negou pertencer à liderança comunista, estabelecendo com ele um acordo em separado, ou melhor, dois acordos, pois um deles foi "considerado confidencial", e deste último só meses após é que tomamos conhecimento. O acordo feito entre o Grupo Abdalla e Luiz Tenório de Lima beneficiou apenas três sindicatos, sendo excluídos de qualquer entendimento os trabalhadores da "Perus" e da Cia. Paulista de Celulose.

Somente em setembro de 1963 — 15 meses após — é que Tenório nos forneceu minucioso documento em que descreve os fatos, concluindo que os trabalhadores da Perus não foram chamados para o acordo porque "o Dr. Abdalla não queria".

4 — O plano diabólico

O desápolento dos operários da Perús vendo os trabalhadores de outras fábricas voltarem ao serviço com todas as reivindicações atendidas, inclusive o pagamento dos dias de greve, foi agravado quando sentiram a ausência dos outros dirigentes sindicais em Perus e Cajamar, a partir do acordo em separado.

O Grupo J. J. Abdalla não se preocupava com a paralisação da fábrica de cimento, mas sim em destruir o grupo que procurava caminhos novos na vida sindical e na empresa.

Num giro de 180 graus, ele que tinha se valido da esquerda para conseguir os seus objetivos, passa agora para a direita, como se diz na linguagem popular; articula-se com a deputada Conceição da Costa Neves, notoriamente conhecida como "baluarte" anticomunista, para implantar o seguinte plano diabólico:

1.º) Aquela deputada, dizendo-se trabalhista, fez uma série de manifestações na televisão, na imprensa, onde "escarecia o povo" sobre as razões da greve da "Perus" e, como era de se esperar, os trabalhadores e seu advogado foram tachados de subversivos, exploradores, ladrões e comunistas. Na própria Assembléia Legislativa ela repetiu a arenga não sem que o Deputado Roberto Cardoso Alves a reptasse para participar de um tribunal de honra, cuja decisão, se fosse contra o procedimento dos operários, ele renunciaria ao seu mandato; caso contrário, ela, defensora do Grupo J. J. Abdalla, deveria deixar a Assembléia Legislativa. Naturalmente a deputada desconversou, mas continuou como assessora do poderoso empregador.

2.º) Não lhe foi difícil, sempre com ajuda policial, formar uma comissão de operários e com eles se apresentou diante do Sr. J. J. Abdalla, que lhes fez a seguinte proposta:

Se assinassem um pedido de intervenção contra os diretores do Sindicato teriam uma antecipação salarial de 30%, bem como o pagamento do 13.º mês, em agosto de 1962.

A comissão aceitou, desde que todos os operários pudessem voltar ao serviço, menos a diretoria do Sindicato, como expressamente desejava o Sr. J. J. Abdalla.

No dia 9 de agosto de 1962 todos os jornais estamparam como matéria paga, o pedido de intervenção engendrado pelo empregador, inclusive o próprio **Diário Oficial**, nos anais da Assembléia Legislativa, a pedido da mencionada deputada.

3.º) Fortalecendo o seu plano de acabar com o "grupinho comunista", o Sr. Abdalla conseguiu que 10 operários subscrevessem duas queixas-crimes, também publicadas nos jornais como matéria paga, contra os diretores do Sindicato e seu advogado, no dia 12 de agosto.

8) Não foi essa a primeira nem será a última vez que grupos da direita se unem aos da esquerda para impedir o surgimento de qualquer ação social que discorde das soluções extremas. Todos os documentos aqui citados e outros serão reproduzidos no livro em preparo.

9) O economista Joaquim Monteiro de Carvalho, que foi posteriormente secretário de Finanças de Prestes Maia, examinou as contas de responsabilidade do Sindicato, achando-as escoreltas.

10) Os ministros do Trabalho da época contemporizam a situação, pois não tinham meios ou coragem de enfrentar o deputado J. J. Abdalla.

11) Ambos inquéritos foram arquivados.

5 — Fim da Greve — 21-8-1962

O maquiavélico plano tinha sido executado com perfeição: operários cansados, diretores do Sindicato deprimidos, em virtude da confusão da opinião pública: "será que os trabalhadores da "Perus" não estão sendo conduzidos por dirigentes aproveitadores?" A difamação sempre espalha a dúvida na maioria dos homens.

No dia 21 de agosto o Grupo J. J. Abdalla desferiu o último golpe.

Sentindo-se fortalecido e dispondo da cobertura policial, resolveu aperfeiçoar o plano: reabriu a fábrica. Foi a mesma deputada, presidente em exercício da Assembléia Legislativa, em carro oficial, que esteve em Perus para comandar o reinício das atividades, sendo ela mesma, como proclamara antes, a primeira a ingressar na fábrica para puxar o apito...

6 — A discriminação

Julgando-se perfeitamente seguro, o Grupo Abdalla decidiu fazer "uma limpeza na fábrica", contrariando a promessa feita à comissão que com ele se entendeu para o retorno ao serviço. Ao invés de impedir apenas o ingresso dos diretores do Sindicato, só puderam retornar às atividades os subscritores do pedido de intervenção, das duas queixas-crimes e mais alguns, juntamente com dezenas de empregados novos contratados no dia 21 de agosto.

Assim, mais de 800 empregados da "Perus" foram impedidos de retornar ao serviço, embora a situação deles fosse igual à daqueles que puderam reingressar na fábrica.

E a "chave de ouro" do plano diabólico, foi o ajuizamento, pelo Grupo J. J. Abdalla, de inquérito para dispensar 501 empregados estáveis.

III — O PREÇO DA AÇÃO TRANSFORMADORA

A partir do acordo em separado, e sobretudo na época da odiosa discriminação, quando do retorno ao trabalho, e, por que não dizê-lo, até hoje, alguns operários, amargurados, são obrigados a fazer um grande esforço para conter o seu impulso de violência, não só em relação à propriedade, mas aos responsáveis pelo grupo J. J. Abdalla:

— Me arranja 20 contos e eu acabo com essa greve, nos disse tranqüilamente um operário que hoje não mais pertence a este mundo (R. S.).

— Como?

— Eu mato o Abdalla e desapareço.

O assunto foi tratado na Assembléia e confessamos que os trabalhadores logo compreenderam que a proposta jamais resolveria o problema da greve. Violência gera violência. O nosso trabalho tinha de seguir outros caminhos para poder prosperar. Hoje, apesar de todo o sofrimento, os operários, ainda afastados do emprego, estão compreendendo a eficiência da ação transformadora não-violenta.

Servo da verdade, precisamos dizer que quase fomos todos destruídos. Muitas privações, vexames e lágrimas correram durante a greve de 99 dias e mesmo após 21 de agosto de 1962; mas estávamos com a consciência tranqüila e não podíamos recuar; a fé nos sustentou e a esperança continua a nos alimentar.

Eis como resistimos ao poderoso Grupo J. J. Abdalla.

12) Em entrevista publicada n'O Estado de S. Paulo, de 12 de março de 1966, página 12, o Sr. J. J. Abdalla, à saída da Delegacia Regional de Seguros Privados, onde permaneceu por mais de 5 horas, sendo interrogado a respeito da corrupção que praticara em uma de suas empresas, pretendeu, mais uma vez, indispor-nos perante os trabalhadores e a opinião pública: "Sobre o Sr. Mário Carvalho de Jesus, advogado dos Trabalhadores, disse: — "Esse é meu maior beneficor. Vou mandar fazer uma estátua para ele na entrada da Perus. Foi ele quem salvou minha empresa, com a greve a que lançou os operários. Inclusive 501 operários estáveis que perderam todos os seus direitos, em virtude de sentença da Justiça do Trabalho". Veremos como, posteriormente, à data da entrevista, o processo trabalhista — o maior do Brasil — teve outro julgamento, que não é o último.

1.º) A polícia estadual, no início de agosto de 1962, com o objetivo de fortalecer o empregador e quebrar a nossa resistência, invadiu e se instalou no Clube dos Operários, até que nós, recorrendo ao poder judiciário, vimos, depois de quase dois meses de violação, o oficial de justiça reintegrar os operários na posse do clube;

2.º) Para dificultar e mesmo impedir o trânsito de veículos em direção ao posto de abastecimento dos operários, instalado em um cômodo cedido pelo Vigário de Cajamar, Pe. Bianchi, o Grupo J. J. Abdalla, levantou um muro, obstruindo a rua. Valeu-se mais uma vez da proteção policial para praticar esta arbitrariedade; a divisa do muro levantado era o prédio da Delegacia.

Mais uma vez, pacientemente, recorremos ao poder judiciário, que determinou a demolição do muro;

3.º) Diante do impedimento de os empregados voltarem ao serviço e do comprovado escôpo de nos destruir, apelamos para a intervenção do Estado, encarecendo a necessidade da desapropriação da "Perus". Tanto o Governo do Estado de São Paulo, pela palavra do Governador em exercício, Desembargador Sylos Cintra, como o então Presidente da República, Sr. João Goulart, se manifestaram favoravelmente à intervenção na "Perus". Todavia, reassumindo o Governo de São Paulo o Professor Carvalho Pinto voltou atrás; e a cúpula que cercava o Presidente da República, sobretudo a faixa Sindical, não desejava, de forma alguma, interferência que favorecesse os trabalhadores da "Perus" cuja formação ideológica não afinava com a daquela cúpula.

4.º) Para gozar do direito pacífico de greve, violado pela autoridade estadual, precisamos impetrar "habeas corpus", concedido pelo poder judiciário.

5.º) Fazendo sentir sua influência, no próprio Ministério do Trabalho, o Grupo J. J. Abdalla, conseguiu, pelo menos, impedir que as eleições para a renovação da diretoria do Sindicato se realizassem. Somente graças a um mandado de segurança obtivemos a restauração do direito violado.

6.º) Aproveitando-se da confusão inicial do movimento de 31 de março de 1964, o grupo J. J. Abdalla, ligado ao Governo de São Paulo naquela época, facilmente conseguiu a prisão de todos os diretores do Sindicato e seu advogado; mas eles foram poucos dias depois colocados em liberdade sem que fosse instaurado qualquer inquérito. Ao deixarmos a prisão indagamos dos motivos pelos quais tínhamos todos sido privados da liberdade, ouvindo a lacônica resposta: "Foi engano!"

7.º) Também se aproveitando da confusão inicial do movimento de 1964, conseguiu o Grupo J. J. Abdalla a nomeação do seu chefe do Departamento Pessoal para ser interventor do Sindicato dos Trabalhadores da "Perus", cujo primeiro ato foi dispensar os nossos serviços do Sindicato; mas ano e pouco após, com as eleições livres, os trabalhadores novos e mesmo os que pediram a intervenção no sindicato em 1962, nos reconduziram ao Departamento Jurídico, em setembro de 1965;

8.º) Em represália, à nossa volta ao Sindicato, o Grupo J. J. Abdalla, afirmou que "as coisas não iam ficar assim". Pretendendo atemorizar os operários, determinou o corte de luz das casas dos trabalhadores, em Cajamar e "Perus"; foi ainda pela ação do Poder Judiciário que obtivemos o restabelecimento do fornecimento de luz.

9.º) Continuou a praticar a mora salarial; mas sem razoável união dos trabalhadores, não tínhamos meios para obrigar o Grupo J. J. Abdalla a cumprir

13) O prédio da Delegacia era e continua a ser de propriedade do Grupo J. J. Abdalla. Recentemente o Governador Sodré ordenou a desapropriação do imóvel.

14) Não é demais acrescentar que em 10 de junho de 1964, o poderoso Sr. J. J. Abdalla deixou de ser deputado em virtude da cassação dos seus direitos, por corrupção. Porém continua poderoso. Vários inquéritos policiais e administrativos foram contra ele instaurados, sendo 7 por determinação do Ministro Peracchi Barcellos e 1, por comprovada corrupção, pelo Ministro Paulo Egydio; mas a sua impunidade continua.

15) O procedimento do empregador foi criminoso, sendo instaurado inquérito policial, que até hoje se arrasta.

a Lei. Foi necessário um longo trabalho de esclarecimento para levar os trabalhadores a se utilizarem da Lei de Greve contra o sistemático atraso do pagamento de salário.

Obtivemos o "quorum" necessário para a greve, mas à véspera de sua deflagração, o Tribunal Regional do Trabalho estabeleceu a multa de 3,3% por dia de atraso no pagamento do salário, autorizando ainda os operários a entrar em greve, caso o pagamento não fosse efetivado até o dia 20 após o mês vencido.

Satisfeitos com a determinação da Justiça, os operários adiaram a greve que devia ter sido realizada no mês de março; mas como o empregador não se impressionou com a decisão judiciária, foram eles obrigados a paralisar o serviço no dia 21 de abril de 1967.

O Grupo J. J. Abdalla, mesmo sem o poder político de que dispunha em 1962, pretendeu repetir o processo de destruição dos operários utilizado há 5 anos. É que mantém a mesma assessoria que dispõe de livre trânsito em muitas áreas: o seu chefe do Departamento Pessoal é um ex-delegado de polícia e o responsável pelas relações públicas do Grupo Abdalla é um oficial reformado do Exército.

Novamente contou com o concurso policial para transportar operários de um município para outro, o que é vedado pela Lei de Greve, promulgada ao tempo de Castello Branco. Denunciamos o fato. Nas comemorações de 1.º de Maio, em São Paulo, o Governador Sodrê assegurou, estando ao lado do Ministro Jarbas Passarinho, que o seu governo não protegeria o "mau patrão".

Já estávamos no 10.º dia de greve, e, acreditando nesta promessa amplamente divulgada pela imprensa, os trabalhadores resolveram defender a aplicação da Lei n.º 4.330. Convidamos os padres Corbeil e Charbonneau para visitarem o piquete em Perus.

Padre Charbonneau analisou a situação e afirmou que os trabalhadores tinham o direito à insurreição, previsto nos números 30 e 31 da "Populorum Progresso"; em abono às suas considerações leu o editorial do jornal **O Estado de S. Paulo**:

"Vêm-se mantendo estas (as autoridades), efetivamente, omissas em face desta parede e, em certos casos, já deslizam para a parcialidade favorável aos interesses do magnata contra cujas injustiças lutam os operários".

.....
"Confiamos no pacifismo do movimento, apesar da nascente amargura dos grevistas. Por outro lado, porém, conhecemos a argúcia dos agitadores no aproveitamento, em favor dos seus desígnios... Mas, se os extremistas acabarem por colher resultados desta sua deletéria ação, a culpa não caberá aos grevistas, mas às autoridades oficiais que se omitiram até aqui." (editorial de 9-5-67)

Fundamentados na Lei, na Doutrina Social Cristã, e no apoio da opinião pública, os trabalhadores levaram o piquete para as proximidades da portaria, e mesmo assim, ficaram dela distantes uns 200 metros.

Noite e dia lá permaneceram por mais 48 horas para, pela persuasão, conseguir que os fura-greves passassem também a defender seus direitos e não ficassem amedrontados com a proteção policial, naquela altura bem aliviada.

Então, o Grupo Abdalla, sentindo que não contava com a proteção ou omissão governamental, reconheceu o direito dos empregados. Pagou o salário em atraso e as partes concordaram em deixar o valor da multa de 3,3% por dia de atraso (50 mil cruzeiros novos), em caução, nas mãos do General Silvío Correia de Andrade, Chefe da Polícia Federal em São Paulo, como garantia da pontualidade do pagamento dos salários durante dois anos.

IV — A PRESENÇA DA HIERARQUIA

Evidentemente aos leigos cabe a responsabilidade pela ação no plano temporal; mas fiel que desejávamos ser na aplicação dos princípios oriundos da

doutrina social cristã, mantínhamos sempre contato com sacerdotes, bispos e o próprio Sr. Cardeal Motta.

Foram sempre altamente benéficos os encontros; colocávamos o nosso Pastor a par dos fatos, e recebemos sempre a palavra serena e encorajadora.

Também de D. Agnelo tivemos numerosas manifestações de apreço, sobretudo, quando em sete de maio de 1967, no encontro nacional dos bispos brasileiros, em Aparecida, encabeçou vigoroso telegrama ao Presidente da República, denunciando os abusos do Grupo J. J. Abdalla na "Perus", cujos operários se encontram em greve. Registramos ainda a pronta adesão expressa no mesmo telegrama por todos os bispos do Estado de São Paulo, bem como de outros de vários pontos do Brasil.

Vemos que são os fatos concretos que unem os homens, principalmente em questão de dignidade humana e de justiça social.

Porém, e sempre por amor à verdade devemos assinalar um fato extravagante:

O Grupo J. J. Abdalla conhece, como poucos, os meandros da estrutura em que vivemos; assim é que conseguiu a simpatia de um religioso insinuante. Este desde 1958 procurava os operários e, com sutilezas, tudo fazia para neutralizar o trabalho do Sindicato. Depois de algum tempo, foi impedido de exercer o magistério em Perus e Cajamar pelo Sr. Cardeal Motta, mas a cizânia já estava lançada.

Em compensação, pelos serviços prestados, a sua congregação religiosa recebeu em Perus uma área de cerca de um milhão de metros quadrados no valor de um bilhão de cruzeiros, doado pelo Deputado J. J. Abdalla (subtítulo da reportagem publicada em todos os jornais de São Paulo, como matéria paga, em 23-6-1963).

Deixamos de mencionar o nome da ordem religiosa, por duas razões: 1.^a — sabemos todos que o Grupo J. J. Abdalla não foi o primeiro a fazer doações semelhantes, pretendendo a reconhecida gratidão (omissão) dos donatários; 2.^a — os estudantes de Teologia da Faculdade construída no terreno doado, tiveram decidida atuação de apoio aos operários na greve de 1967, tendo inclusive divulgado muito bom manifesto de solidariedade.

V — A MARCHA PROCESSUAL

Voltamos às implicações da greve de 1962. O procedimento dos trabalhadores foi legal, com base na Constituição de 1946 e no próprio Decreto-Lei n.º 9.070, então em vigor. O Prof. A. F. Cesarino Jr. elaborou na época minucioso parecer abordando todos os ângulos da questão, concluindo pela legalidade da greve que foi pacífica, sem violência à pessoa ou à propriedade.

Ademais, o Grupo J. J. Abdalla, obstando a entrada dos trabalhadores, em 21 de agosto de 1962, dava-nos mais um argumento, instituindo a discriminação.

A greve tinha sido total, desde 14 de maio. Assim, se houvesse falta grave, esta teria sido praticada por todos, não podendo o empregador admitir apenas empregados adrede escolhidos.

Todavia, a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento não entendeu assim; perdemos por dois votos a um em 14-8-64. Recorremos. No Tribunal Regional do Trabalho, houve empate na votação: 4 x 4; o voto de Minerva foi favorável ao empregador, em 7-6-65.

Sofríamos o impacto, as conseqüências das greves generalizadas anteriores a abril de 1964. Muitos juízes confundiam a ação transformadora não-violenta com movimentos de cúpula que pretendiam fazer dos trabalhadores massa amorfa, em outras áreas.

1 — A FRASE REDENTORA

Como vimos, tivemos 4 votos a favor no Tribunal Regional do Trabalho, em São Paulo. Na ocasião do julgamento, o juiz Carlos F. Sá, que decidiu contra o

procedimento do empregador, estranhou que o seu par, o Juiz Tupinambá Fonseca, não tivesse analisado a discriminação, pois em casos semelhantes a posição do Juiz Tupinambá Fonseca sempre fora semelhante à do Juiz Carlos F. Sá.

Em resposta, na sessão de julgamento, o Juiz Tupinambá Fonseca disse que mudaria o seu voto, se se convencesse da ocorrência da discriminação; mas no momento o Juiz Carlos Sá não conseguiu modificar o voto daquele honrado juiz, que, como veremos, ano e meio após, alterou a sua posição, mantendo a sua palavra: “se me convencer da discriminação eu mudo o meu voto”.

Novamente interpusemos recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, na Guanabara, onde o julgamento do tribunal paulista foi anulado em 5-7-1966; em consequência, o Tribunal Regional do Trabalho teria que apreciar novamente o processo.

2 — O Poder da Verdade

Homem de fé, acreditamos que a anulação do processo se deu para possibilitar o reexame dos fatos em São Paulo. E para facilitar o reestudo da matéria, retratada em mais de 1.500 folhas, fizemos um resumo enfileirando as principais peças do processo; com apoio de 33 sindicatos e 10 federações de trabalhadores, e da própria Delegacia do CNTI, publicamos um volume intitulado **A greve da “Perus” nos tribunais**, onde dissecamos a discriminação que o Sr. Juiz Tupinambá Fonseca não achara convenientemente provada.

Demonstramos, em suma, que o Grupo Abdalla, antes do término da greve que durou 99 dias, preparou cuidadosamente a discriminação. Havia três listas com nomes de empregados em greve: a dos que podiam voltar ao serviço quando acabasse a greve; a dos que estavam categoricamente impedidos; a dos duvidosos. As duas últimas eram as maiores listas. Ficou bem demonstrado que as reuniões preparatórias, que poriam fim à greve, se realizaram na assistência médica, com a presença da própria autoridade policial. Liderava o movimento o enfermeiro Afonso Correia Santana, que após ano e meio confessou o fato em juízo; também com minúcias relataram a discriminação: o médico da “Perus”, o Dr. Milton Ferreira Neves, que trabalhava no prédio da assistência médica; Onofre Mariano de Freitas, porteiro da fábrica, que a “Perus” transferiu para o Estado de Mato Grosso, julgando que impediria o seu testemunho em juízo; o íntegro Sr. Alexandre Helmuth, sargento da Guarda Civil, um dos responsáveis pelo policiamento em Perus, durante a greve; o vigário, Pe. Hamilton José Bianchi.

Além da prova testemunhal citada, também a documental evidenciou o propósito discriminatório do grupo J. J. Abdalla, através de dezenas de declarações, juntas aos autos, entre elas as firmadas pelos Sr. Luiz Menossi, presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo; sendo o Sr. Luiz Menossi representante classista no Tribunal Superior do Trabalho, deu-se por impedido ao ser sorteado revisor no julgamento do inquérito judicial, em 5-7-66; também firmaram declarações demonstrando o espírito discriminatório do empregador o Prof. Cesarino Jr., o Deputado Franco Montoro, quando Ministro do Trabalho, todos chamados a intervir no problema — no início, durante e depois da greve — mas nada puderam conseguir, porque o Grupo Abdalla desejava esmagar os trabalhadores da “Perus”. E foi o seu próprio representante que, em juízo, confessou o caráter discriminatório ao dizer:

“que todos os grevistas que retornaram ao trabalho e se encontram trabalhando foram perdoados e considerados como empregados velhos, contando assim o antigo tempo de serviço” (fls. 607 dos autos).

A aglutinação de toda essa prova compensou largamente o nosso esforço: o Sr. Juiz Tupinambá Fonseca, fiel à palavra empenhada durante a sessão do primeiro julgamento, em 7-6-65, reconheceu a discriminação praticada pelo Grupo Abdalla, quando apreciou o processo pela segunda vez em 24-1-67. Então o Tribunal Regional do Trabalho condenou a “Perus” a reintegrar os 501 em-

16) O volume tem 164 páginas; foi impresso pela Empresa Gráfica Revista dos Tribunais S/A com a tiragem de mil exemplares.

pregados estáveis e a lhes pagar os salários a partir de 21-8-62, até a efetiva volta ao serviço; mas o Grupo Abdalla continuou a impedir a volta dos operários, tendo interposto recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, na Guanabara. Os autos lá se encontram, já com parecer da Douta Procuradoria, emitido pelo Dr. Lauro da Gama e Souza, favorável aos operários. O ilustre Procurador se reporta ao parecer também favorável aos operários emitido antes pelo ilustre Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo, de 16-5-66, quando do primeiro julgamento no TST.

Aguardamos o segundo julgamento pela Colenda Terceira Turma do TST no primeiro semestre de 1968.

Sempre para ser fiel à verdade, esclarecemos que o mais alto pretório trabalhista apreciou em 1967 o processo de 230 empregados não estáveis, que perderam as indenizações. É que em São Paulo, o Tribunal Regional do Trabalho, pelo voto do Sr. Juiz Décio Toledo Leite, relator, entendeu, pelo voto de Minerva, que houve abandono coletivo do emprego.

A discriminação não foi considerada pelo Tribunal Regional do Trabalho no processo dos não estáveis. Por isso, por outra razão, o TST confirmou o acórdão do tribunal paulista. Os empregados perderam, no pleno. Interpusemos recurso.

Agora, ao julgar o caso dos 501 empregados estáveis, o Tribunal Superior do Trabalho tem um fato novo — o reconhecimento da discriminação pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Os trabalhadores — não 501, maas em número reduzido, porque muitos se aposentaram, outros renunciaram aos seus direitos, mediante irrisórios acordos — continuam afastados do emprego, passando por sérias privações, mas todos estão confiantes na decisão final da Justiça do Trabalho, repetindo: **Deus tarda mas não falta!**

“A verdade é poderosa e sempre domina tudo, ainda que seja ferida pelos mortais”.

A PALAVRA DO CARDEAL MOTTA

24-2-61

Exmo. e Prezadíssimo Senhor
Dr. Mário Carvalho de Jesus

Laudetur J. Christus

Agradeço-lhe, penhoradamente, a sua estimada carta de ontem e dou-lhe sinceros parabéns e aplausos pelo que está realizando na Frente Nacional do Trabalho.

Assim como tive especial alegria em tomar parte em uma das sessões do Encontro realizado de 18 a 19 do corrente, na FNT, agora, também ao tomar conhecimento das conclusões, importantíssimas e oportuníssimas do Encontro.

FNT é bem uma alvorada de esperanças para a solução da Questão Social do Trabalho.

A propósito, transcrevo palavras do saudoso bispo mineiro, D. Francisco de Paula Silva, em 1907: “Hoje, como sempre, Jesus Cristo é a solução de todos os problemas, conforme a bela frase de um Padre da Igreja: “Solutio omnis difficultatis, Christus”.

Toda solução dimana do amor a Deus e ao próximo, ensinado como fundamento da perfeição pelo Divino Mestre. Esse mandamento-base se desdobra no Decálogo e nos Sermões das Bem-aventuranças cristãs (Mt. 5,3 ss) e do Juízo Final (Mt. 25,34 ss) e se regulamenta e se atualiza nas Encíclicas Sociais dos Papas.

Mas, para ser transformado nas leis de cada país, precisa da atuação de legisladores cristãos e da colaboração das classes sociais.

A FNT vai fazer milagre para a formação desses legisladores e para a colaboração das classes trabalhistas.

Bem-vinda, pois a FNT!

Que Deus a abençoe, são os votos do seu servo e amigo,

C. Cardeal Motta

Arcebispo de São Paulo

(fls. 11 e 12 do livro *A Primazia do Trabalho sobre o Capital*).

APRESENTAÇÃO DA FNT PELO EPISCOPADO PAULISTA

(A presente recomendação foi assinada por todos os senhores bispos presentes a um encontro realizado no Instituto Social Justiça e Paz, em São Paulo, em 15 de maio de 1968)

O Estado de S. Paulo — 21-5-1968.

"1 — A Frente Nacional do Trabalho é uma associação civil, congregando homens de todas as profissões, principalmente trabalhadores, empenhada na aplicação da doutrina social da Igreja, com sede em São Paulo e núcleos em Osasco, Jundiaí, Cajamar, Caieiras, Pirajuí e Perus.

"2 — A sua ação começa pelo serviço jurídico prestado aos trabalhadores, diretamente, reclamando na Justiça os direitos negados pelos empregadores. A frente presta também serviços a vários sindicatos.

"3 — A assistência jurídica eficaz desperta nos operários confiança no trabalho da Frente, que se aproveita da oportunidade para, através de pequenos cursos, analisar as ideologias, a realidade brasileira, a estrutura nacional e internacional, tudo com fundamento nos documentos pontifícios.

"4 — Essa conscientização, embora empírica, tem possibilitado o incentivo à sindicalização; no Brasil, o índice de sindicalização não atinge 20%.

"5 — A Frente Nacional do Trabalho foi fundada em 1960, exatamente em 31 de maio, como sinal de reconhecimento a Maria, pois foi naquele mês e ano que os mil operários de uma fábrica obtiveram o salário-família, inexistente no Brasil, na empresa privada. Somente três anos após é que surgiu a instituição legal daquele benefício, inspirado no exemplo dos trabalhadores da "Perus".

"6 — O grupo responsável pela fundação da Frente é preparado na linha do Movimento de Economia e Humanismo. Um de seus membros fundadores estagiou na França, com o padre Lebret, em 1948.

"7 — A ação da Frente e dos sindicatos que assiste é bem conhecida e respeitada. Os trabalhadores, quando em greve, se valem da não-violência, com inspiração no Evangelho e nos testemunhos de Ghandi e Luther King.

"8 — A Frente não tem recebido qualquer subvenção. Vivem todos do produto de seu trabalho, numa comunidade de serviços, sem ligação político-partidária.

"9 — Sentem os dirigentes da Frente que a sua presença é solicitada em outras cidades e bairros, mas o movimento não dispõe de meios suficientes. Desejam os responsáveis construir um **Centro de Estudos do Trabalho**, em Perus, bem como multiplicar seus cursos, palestras, editar um bom boletim mensal, a ser distribuído nas fábricas. Porém, os meios são poucos.

"10 — Diante dessa realidade, recomendamos este pedido. (aa) — Cardeal Agnelo Rossi, arcebispo de São Paulo; Antônio Maria A. Siqueira, arcebispo coadjutor de Campinas; Aniger F. M. Melillo, bispo de Piracicaba; Sílvio Maria Dario, bispo eleito de Itapeva; José Pereira Aquino, bispo eleito de Rio Preto; Paulo Rolim Loureiro, bispo de Mogi das Cruzes; Ruy Serra, bispo de São Carlos; Cândido Padim, OSB, bispo de Lorena; Tomás Vaqueiro, bispo de São João da Boa Vista; José Varani, bispo de Jaboticabal; Bernardo José Bueno Miele, coadjutor de Ribeirão Preto; José Thurler, bispo-auxiliar de São Paulo; David Picão, bispo de Santos; frei Lucas Moreira Neves, OP, bispo-auxiliar de São Paulo; José Lafayette Álvares, vigário-geral de São Paulo; Gabriel Bueno Couto, bispo

de Jundiá; José Lázaro Neves, bispo de Assis; Vicente Zioni, bispo de Bauru; José Melhado Campos, administrador apostólico de Sorocaba; Bruno Maldaner, bispo-auxiliar de São Paulo.

A SOLIDARIEDADE DA IGREJA — Doc. 4

São Paulo, 20-11-73.

Ao Dr. Mário Carvalho de Jesus e sua equipe de operários de Perus.

Acompanhamos de perto o desenrolar dos fatos do Sindicato de Perus.

Sabemos da importância de um Sindicato e de uma boa direção sindical para a vida do operário e da sociedade.

Avaliamos o alcance da atuação cristã de um leigo dentro das estruturas sociais e profissionais. É a luta pelo Reino de Deus!

Sentimos, em conjunto com vocês, o peso da responsabilidade da evangelização do Mundo do Trabalho.

E, agora, no instante em que a voz consciente e responsável do operário foi mais uma vez calada em seu anseio de justiça total, queremos mais uma vez fazê-los sentir o nosso apoio.

Contem conosco.

A Igreja de São Paulo que vocês representam e vivem tão bem no Mundo do Trabalho os acompanha.

Acompanha com orações, com atitudes e com os gestos que vocês precisam.

Gostaríamos de poder demonstrar-lhes de maneira ainda mais palpável, concreta e eficiente que **somos seus irmãos**.

Em Cristo, subscrevemo-nos, **Paulo Evaristo, Cardeal Arns** (seguem-se 127 assinaturas).

DISTINÇÕES entre

- 1 — Ação conservadora
- 2 — Ação violenta
- 3 — Ação transformadora não-violenta, também chamada de firmeza permanente.

Os 10 pontos abaixo, demonstrando as diferenças entre as 3 posições, feitas pela equipe da FNT, foram transcritos por iniciativa de **D. Paulo Evaristo Arns, Cardeal-Arcebispo de São Paulo**, no seu livro **A Guerra Acabará se Você Quiser**, edições Paulinas.

Diz o Arcebispo no seu livro que se trata de um “programa nascido no Brasil”.

Introdução:

“As experiências que temos vivido nos últimos anos, no exercício da não-violência ativa, sobretudo junto a operários da cidade e do campo nos permitem alinhar as seguintes observações a respeito do comportamento de pessoas violentas, dos grupos conservadores e dos poucos que começam a praticar a ação não-violenta pela justiça:

1.º PONTO — A atitude violenta, mesmo que seja apenas verbal, impressiona à primeira vista, porque atende ao impulso de agressividade predominante e superficial na maioria dos homens, sejam operários, intelectuais ou religiosos. Essa atitude agrada principalmente à mocidade, o que é plenamente explícito.

2.º PONTO — Assim, numa primeira etapa, os não-violentos e os conservadores ficam num segundo plano e suas atitudes podem se confundir diante do desprevenido observador.

3.º PONTO — Aos poucos, no entanto, os fatos vão demonstrando que a palavra dos violentos não apresenta o resultado anunciado ou esperado; os não-violentos, firmes na defesa da Verdade para alcançar a Justiça, vão pacientemente demonstrando que o caminho a ser percorrido é longo; os conservadores, sempre cautelosos, agindo ou deixando de agir em nome da prudência, vão se isolando e a sua única força está em bafejar o Poder. O primeiro objetivo do conservador é combater o comunismo e não lutar pela Justiça.

4.º PONTO — A violência, por natureza, exige a ação clandestina de uns poucos; a ação não-violenta pela Justiça jamais trabalha na clandestinidade; os conservadores também fazem as suas reuniões secretas.

5.º PONTO — A violência impede, geralmente, a participação da família no processo social transformador; a ação não-violenta, ao contrário, engaja toda a família na conscientização e no exercício prático da transformação pessoal e social; a liderança conservadora frequentemente se limita a fazer alguns pronunciamentos escritos em que pode até protestar, mas a sua atitude jamais obrigará a autoridade e rever a sua posição. Os conservadores sabem sobretudo aplaudir ou se omitir.

6.º PONTO — O violento está pronto a ameaçar, a destruir, e mesmo a corromper; o não-violento está disposto a sacrificar-se até o martírio, valendo-se sempre de meios puros que nenhuma consciência normal poderá repelir; o não-violento aprende a pressionar para libertar, mas jamais calunia ou torce a verdade. Os conservadores não se expõem, a pretexto de prudência, e, muitas vezes, se valem também da corrupção.

7.º PONTO — A violência é impaciente. A não-violência sabe esperar e respeitar as etapas. Os conservadores sabem temporizar ou mudar quando lhes convém. A violência destoa da natureza humana. A atitude conservadora corrompe a natureza do homem; seu fermento é a hipocrisia.

8.º PONTO — A violência nasce do impulso da agressividade, da raiva, do ódio; a ação não-violenta pela Justiça é resultante do predomínio da razão sobre o instinto, alimentado pela fé no pai comum. O conservador usa a inteligência para a manutenção dos privilégios pessoais ou do grupo.

9.º PONTO — Tanto os violentos como os conservadores não se sentem irmãos de todos os homens. Podem fazer tal afirmação, mas o seu comportamento é contrário à fraternidade. Os não-violentos têm absoluto respeito pela pessoa humana e assim se sentem irmãos de todos os homens.

10 PONTO — A violência pode, por exceção, encontrar apoio no Evangelho e na doutrina social cristã; os conservadores podem contar com a compreensão da mensagem evangélica, mas não com o apoio; a ação não-violenta repousa, permanentemente, na Lei de Cristo”.

DE MÁRIO CARVALHO DE JESUS

Ante o telegrama de 44 linhas, publicado como matéria paga n' **O Estado e Folha de S. Paulo** de 30-1-72, endereçado pela Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus (Grupo Abdalla) ao Presidente da República, ao Ministro da Justiça, ao Diretor do SNI ao Comandante do II Exército, ao Chefe da Polícia Federal, denunciando o Sr. Mário de Carvalho de Jesus como “agitador profissional” que “continua impune”, publicamos abaixo o **curriculum vitae** daquele nosso colaborador, enviado àquelas mesmas autoridades.

“CURRICULUM VITAE”

1 — Nasceu em Araguari, Estado de Minas Gerais, em 1919, filho de Augusto de Jesus, português, e Antonia Izabel Carvalho de Jesus, mineira. Residiu com seus cinco irmãos até 1932 na terra natal, onde fez o curso primário em grupo escolar, mas fez o 4.º ano no Colégio Regina Pacis, dirigido por padres holandeses.

2 — Em 1932 a família mudou-se para Campinas, Estado de São Paulo, onde cursou o Ginásio Estadual “Culto à Ciência”, auxiliando o seu progenitor no trabalho.

3 — Terminados os cinco anos de ginásio, ingressou na Escola de Comércio Pedro II, de Campinas, julgando fosse a sua vocação o comércio. Durante o curso comercial (três anos) trabalhou como corretor na venda de cereais dos Estados de Minas e Goiás em Campinas, Santos, Jundiá, Piracicaba e São Paulo, onde foi sócio da Bolsa de Cereais, durante 3 ou 4 anos.

4 — Sentindo que a sua vocação não era o comércio, onde, aliás, foi bem sucedido, ingressou no Colégio São Bento em 1941 no curso pré-jurídico matutino, continuando a trabalhar; cursou o segundo ano no Colégio Anglo-Latino, no período noturno, tendo ingressado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1943.

5 — Foi convocado para o Exército naquele ano, tendo servido em Caçapava e Quintana, mas após alguns meses ingressou no CPOR, (Infantaria) concluindo o curso em 1945, sendo patrono da turma o **Brigadeiro Eduardo Gomes**.

Durante o Curso de Direito foi aos poucos deixando a atividade comercial e se dedicando ao magistério, dando aulas em cursinhos e fazendo parte da direção do Liceu Nossa Senhora da Lapa.

6 — Terminou a Faculdade de Direito em 1947 e, por indicação do **Padre Corbeil**, assistente na Juventude Universitária Católica naquela época e hoje diretor do Colégio Santa Cruz em São Paulo, foi fazer um estágio na França, em companhia dos colegas **Nelson Abrão** e **Vicente Marotta Rangel**. Na França trabalhou com a equipe do **Padre Lebret**, inclusive como operário na Comunidade de Boimendeau. Permaneceu lá cerca de oito meses.

7 — Voltando da França em 1948, iniciou-se propriamente na advocacia com o seu conterrâneo **Antônio de Pádua Constant Pires**, formado três anos antes e seu colega de quarto. Logo depois associou-se a **Nelson Abrão**, também colega de pensão.

Casou-se em 1949 com Nais Betti Oliveira de Jesus, de São Paulo — Rua Manoel Nóbrega, 620, tendo o casal 7 filhos.

8 — A convite de **Vicente Marotta Rangel** foi advogado do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo durante cerca de dois anos (1953 a 1955); posteriormente foi advogado, com **Nelson Abrão**, durante três anos, da Companhia Seguradora Brasileira, a convite do seu colega de turma **Adib Casseb**, Chefe do Departamento Jurídico daquela empresa, à Rua Direita, 49.

9 — Com **Nelson Abrão**, ao deixarem a Companhia Seguradora Brasileira, constituiu uma sociedade de advocacia que durou de 1956 a 1960, quando se fundou a Frente Nacional do Trabalho.

O PROBLEMA "PERUS"

(Grupo J. J. Abdalla)

10 — Em 1955 patrocinou reclamação isolada contra a Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus. O sucesso na causa levou o Sindicato a convidá-lo para ser seu advogado, num dissídio coletivo. Em seguida, passou a ser advogado efetivo do Sindicato, função que exerce até hoje, apenas com a interrupção motivada pela intervenção Ministerial em 1964.

1 — Em 1958 os operários foram obrigados a recorrer à greve pacífica, que durou 46 dias, saindo dela vitoriosos. O relato dos principais episódios se encontra no tablóide **O QUEIXADA**, editado em dezembro de 1958, merecendo destaque a presença de **D. Vicente Marchetti Zioni**, então Bispo Auxiliar de São Paulo e atualmente Arcebispo de Botucatu; também deve ser sublinhada a presença de dirigentes sindicais comunistas pretendendo torpedear o trabalho de inspiração cristã entre os operários da "Perus". (Documento 1)

A FUNDAÇÃO DA FRENTE NACIONAL DO TRABALHO

12 — A repercussão obtida com aquela greve de 1958 fez com que um grupo, por sugestão de Mário Carvalho de Jesus, propusesse a fundação da FNT. A idéia foi bem acolhida e, em maio de 1960, cerca de 1.000 operários, de várias fábricas, fundaram a Frente Nacional do Trabalho, realizando-se a sessão solene no Sindicato dos Metalúrgicos. Trata-se de associação civil que merecem a aprovação de todo o Episcopado Paulista conforme “Apresentação”, publicada no **O Estado de S. Paulo** de 15-5-68, sendo o documento encabeçado por D. Agnelo Rossi. (**Documento 2**)

A SEGUNDA GREVE NA “PERUS” ECLODIDA EM MAIO DE 1962

13 — A revista **Vozes** de março de 1968 publica resumo — **PERUS: desafio à JUSTIÇA**, de responsabilidade de Mário Carvalho de Jesus. Merecem realce os entendimentos entre o grupo **Abdalla** e **Luiz Tenório de Lima**, líder comunista, com quem celebrou um acordo “considerado confidencial”; as ligações entre o grupo **Abdalla** e a ex-deputada **Conceição da Costa Neves**, então Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Ela pretendeu pichar Mário Carvalho de Jesus de comunista e, na época, a sua coluna produziu algum efeito com a divulgação de queixas-crimes contra Mário Carvalho de Jesus e diretores do Sindicato da “Perus”. Foi ainda por iniciativa dela que o **Diário Oficial** do Estado de São Paulo estampou, nos Anais da Assembléia Legislativa do Estado, a tendenciosa ficha de Mário Carvalho de Jesus, preparada pelo DOPS paulista. (Fls. 257 e 269 do **Documento 3**)

Foi durante os longos anos de luta que o denunciado e seus companheiros descobriram a força da **não-violência**, que se baseia no respeito à pessoa humana, numa ação permanente de transformação pessoal, para libertar tanto o oprimido quanto o opressor, ambos vítimas, por razões diferentes, da mesma estrutura. (**O Volante — Documento 4** — divulga de forma popular o merecimento e objetivos da FNT.)

A greve envolvia mais de 800 operários, em dois processos principais: o dos não-estáveis, julgado em primeiro lugar, foi perdido por voto de desempate do Tribunal Regional do Trabalho paulista em 1966; o dos estáveis, representando 501 empregados, deu ganho de causa aos trabalhadores, que voltaram ao serviço em janeiro de 1969, com direito ao salário de mais de seis anos de afastamento do emprego. Mas ainda não receberam o que lhes é devido (janeiro de 1972). A “Perus” pretendeu garantir a dívida de mais de 5 milhões oferecendo à penhora o Sítio Santa Fé, já penhorado 28 vezes. Os trabalhadores impugnaram e requereram a falência da “Perus”. Foram julgados carecedores de ação pelo juiz **Osvaldo Silva Ferreira**, da 19.^a Vara, mas interpuseram recurso. **O Estado de S. Paulo** de 30-1-72 divulgou erudito parecer do **Prof. Arruda Alvim**, favorável à falência da “Perus”, dado o seu estado de insolvência, pois todos os seus bens estão penhorados, devendo, só para a União, cerca de cem milhões. O novo julgamento do pedido de falência é aguardado para breve.

ATIVIDADES EM OUTROS SINDICATOS

14 — Desde a fundação da FNT, em 1960, o denunciado e seus colegas **Francisco Ary Montenegro Castelo**, **Ruy Cêzar do Espírito Santo**, **Nelyta Diniz da Cruz**, **Tomás Domingo Rodriguez**, **Rosalv Trezena Patu**, **Ritsuko Tomioko**, **Albertino Souza Oliva**, **Celso Pereira de Souza** e **Sílvia Cerqueira Pereira de Souza**, só dão assistência a operários, diretamente ou através dos sindicatos. Vivem exclusivamente do seu trabalho. Não recebem subvenções.

A) — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Cadeiras, a partir de 1960. (Principal Empregadora — Companhia Melhoramentos de São Paulo — Indústrias de Papel).

B) — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiaí, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Louveira, Várzea Paulista e Vinhedo, a partir de 1962. (Principal empregadora — CICA).

C) — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Jundiáí, a partir de 1962.

D) — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Avela, Arroz, Sal, Azeite, Óleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco, a partir de 1963.

E) — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiáí, a partir de 1965.

F) — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajuí e Bauru, a partir de 1967.

G) — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Osasco, a partir de 1967.

OBSERVAÇÃO: — Três dos seus colegas são advogados do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo — Francisco Ary Montenegro Castelo, Ruy César do Espírito Santo e Ritsuko Tomioka.

SANTA FÉ DO SUL

Em 1968 o denunciado ajudou a resolver antigo problema rural naquele conhecido Município. Hoje os lavradores estão em Iguatemi, Estado de Mato Grosso, em área própria (colonização supervisionada pelo Exército). Há carta do IBRA elogiando o trabalho da FNT.

PRISÕES

Nem sempre o seu trabalho foi compreendido disso resultando três prisões:

a) Em 1964 foi o primeiro advogado a ser preso em São Paulo, pelo DOPS, sendo liberado quarenta horas após.

b) — Em 1969 esteve detido 29 dias em Cumbica, depondo como testemunha.

c) — Em novembro de 1970 esteve detido 3 dias na Operação Bandeirantes.

Jamais foi indiciado em qualquer dessas ocasiões.

15 — Além das já referidas e de artigos publicados em vários jornais, ao longo dos anos, pode destacar:

I — O MENOR EM FACE DO TRABALHO, aprovado por unanimidade pela 9.^a Semana de Estudos do Problema de Menores, sob o patrocínio do Tribunal de Justiça de São Paulo, em janeiro de 1959 (in Revista dos Tribunais, de abril de 1959, volume 282, fls. 872-874).

II — Estudo para a modificação da remuneração do salário do menor, apresentado quando Comissário de Menores, ao Juiz Aldo de Assis Dias, em 1959. (A legislação atual coincide substancialmente com as sugestões apresentadas por Mário Carvalho de Jesus).

III — “A FALÊNCIA DA USINA MIRANDA” — I volume em 1968 e I volume em 1970. Editora: Revista dos Tribunais.

IV — “A GREVE DA “PERUS” NOS TRIBUNAIS”, de 1967, com o patrocínio de 9 Federações de Trabalhadores e 33 Sindicatos de São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais.

V — “AS RAZÕES DO PEDIDO DE FALÊNCIA DA “PERUS” (em preparo).

VI — “AS RAIZES DA NÃO-VIOLENCIA NO BRASIL”, ensaio publicado por PAX CHRISTI, na França.

VII — Colaborador d'O São Paulo — Órgão da Arquidiocese de São Paulo.

FONTES DE REFERÊNCIA

JUSTIÇA DO TRABALHO: — Todos os magistrados do TRT e das 23 Juntas bem com os senhores vogais poderão atestar o procedimento dos advogados da FNT.

AREA SINDICAL: — Além das direções dos Sindicatos referidos, poderão prestar informações:

a) Ruy Brito, Presidente da CONTEC, na Guanabara; b) Afonso Teixeira Presidente da Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo; c) José Cabral Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo; d) Henrique Victor, Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário do Estado de São Paulo e Juiz Classista do TRT; e) Messias Sauerbronn de Toledo, Presidente do Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo; Juvenal Campos, Presidente da Federação Nacional dos Empregados e Viajantes do Comércio; f) Diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo;

AREA EMPRESARIAL: — Além das principais empresas já referidas (CICA e MELHORAMENTOS):

Engenheiros: Paulo Egídio Martins, Tomaz Magalhães e Ernesto Diederichsen, todos da Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas; Engenheiro Alberto Pereira de Castro, do IPT, antigo engenheiro da COBRASMA. Conhecem as atividades da FNT em Osasco, através do advogado Albertino Souza Oliva;

IMPrensa: — Drs. Rui Mesquita Filho e Flávio Galvão, d'O Estado de S. Paulo (contemporâneos de estudos na Faculdade de Direito); Itaboraí Martins, responsável pela parte sindical do Estado; Armando Gomide — Editor de Notícias Populares; Zicardi Navajas, Secretário; Maria Lúcia Sampaio, d'A Gazeta;

AREA ECLESIASTICA: — Os três Arcebispos de São Paulo: Cardeal Motta, Cardeal Rossi e D. Paulo Evaristo Arns (cf. seu livro "A GUERRA ACABARÁ SE VOCÊ QUIZER", fls. 59, 60, 91 a 94, Edições Paulinas), bem como Bispos-Auxiliares de São Paulo — D. José Thurler, D. Lucas Moreira Neves e D. Benedito de Uihôa Vieira; Padre Veloso, Superior da Companhia de Jesus; Reverendo João Parahyba, da Igreja Metodista, colaborador na solução do problema de Santa Fé do Sul; Padre Eugênio Charbonneau;

AREA POLITICA: — Senador Carvalho Pinto e seu Suplente, Virgílio Lopes da Silva; Senador Franco Montoro e seu Suplente, Dr. Antônio Tito Costa; Deputados Francisco Amaral e Herbert Levy; Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, colega de turma da Faculdade de Direito;

OUTRAS AREAS — Prof. A. F. Cesarino Jr.; Dr. Ademar Albano Russi, médico e lavrador, Presidente da Cooperativa de Trabalho da Agroindústria Açucareira de Pirajuí Ltda.; Dr. Álvaro Malheiros, da Revista dos Tribunais; Dr. Ernesto Lima Gonçalves, Coordenador do INPS; Prof. Fábio Kander Comparato; Dr. Guy Ladvoat Cintra, advogado da LBA, na Guanabara, colega de lutas na UNE; Prof. Henrique Gamba; Dr. João Batista Prado Rossi, ex-presidente da Ordem dos Advogados; Dr. José Anchieta Nogueira Jr., decano do Conselho de Assessores da Federação das Indústrias; Dr. José Solero Filho, do Movimento Familiar Cristão; Dr. Luiz Arrobas Martins; Dr. Luiz José de Mesquita; Sr. Marcos Milani, 25.º Tabelião; Sr. Nassin Cotait, comprador da Usina Miranda, em Pirajuí; Dr. Nelson Coutinho, Procurador do Estado; Dr. Pedro Moncau, principal fundador das Equipes de Nossa Senhora; Drs. Ruy Junqueira de Freitas Camargo e Ruy Rebello Pinho, Procuradores de Justiça; Dr. Teófilo Ribeiro de Andrade.

A TEMPO: — Em 1969 a CGI investigou em profundidade a vida da FNT, ouvindo, durante dias seguidos, advogados e trabalhadores. As declarações foram sempre comprovadas por documentos. Em 1970 por várias vezes a FNT foi visitada

por um agente da Polícia Federal, em busca de informações e documentos. Foi sempre atendido.

São prestadas essas informações porque a linha norteadora da não-violência é fazer tudo às claras, com respeito à verdade, para alcançar a Justiça.

NOTA DA REDAÇÃO: — O Estado de S. Paulo publicou na edição de 22 de janeiro a **Conclamação dos Trabalhadores da “Perus” ao Presidente Médici.**

No próximo número esperamos divulgar a resposta dos trabalhadores ao telegrama do Grupo Abdalla às Autoridades.

OFICIO DO SINDICATO AO MINISTRO DELFIM NETTO

São Paulo, 14 de março de 1973.

Ex.mo Sr. Ministro Delfim Netto
Ministério da Fazenda
Rio de Janeiro

A grande divulgação que toda a imprensa — escrita e falada — deu, em 3 do corrente, ao enérgico despacho de V. Ex.^a, ao determinar medidas contra o Grupo Abdalla, fez renascer entre os operários da “Perus”, da Socal e da Copase, em Cajamar e São Paulo, nova esperança. Sensibilizou-os o fato de ter V. Ex.^a mencionado a sorte deles, sempre recebendo com atraso, sendo que até hoje muitos não receberam o 13.º mês do ano passado.

Dos empregados da “Perus”, que têm a receber mais de 15 milhões de cruzeiros, numerosos têm falecido, deixando viúvas que estão sendo despejadas sem receber verbas salariais retidas.

É verdade que em outras ocasiões pareceu-nos que o Poder Executivo ia tomar medidas adequadas, chegando mesmo a impedir que os registros de imóveis transcrevessem qualquer alienação do Grupo Abdalla em defesa não só da Fazenda Pública, mas dos próprios trabalhadores. Mas o Grupo Abdalla burlou a ordem, cedendo os direitos de lavra das suas jazidas da “Perus” para a Socal, outra empresa do Grupo Abdalla, prejudicando os trabalhadores, com o beneplácito do Ministério de Minas e Energia.

Recordo ainda dois episódios:

- a) Em 1969, operários e advogados foram intimados a prestar esclarecimentos, durante dias seguidos, na Sub-CGI, Paulista, em Cumbica. Naquela oportunidade lhes foi declarado que em breve os operários receberiam seus direitos;
- b) em 27-4-71 todos os jornais publicaram com destaque a notícia transmitida pela Agência Nacional:

UNIÃO EXECUTA GRUPO ABDALLA

“O Presidente da República determinou, ontem, que se mova ação executivo-fiscal para cobrança dos débitos fiscais e previdenciários do Grupo Abdalla, no valor total de Cr\$ 108.559.494,32. A decisão presidencial se baseia em relatório da Comissão Geral de Investigações.

Por ordem do presidente Médici, uma cópia do relatório da CGI encaminhada junto com os documentos a ela anexados, à Procuradoria Geral da República, para a responsabilização criminal dos diretores e gerentes das empresas do Grupo Abdalla que se tenham apropriado, para uso indevido, do produto do Imposto sobre Produtos Industrializados. — IPI, incorrendo, assim, no delito previsto no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 326.” (do anexo — O Estado de S. Paulo de 27-4-71 — última página).

O que aconteceu nesses 4 últimos anos?

Os fatos ou a ausência de fatos levam as pessoas simples a crer nas afirmações do Grupo Abdalla: “Todo homem tem o seu preço” — “Abdalla tem sempre jeito de escapar”. — “Ninguém pode com Abdalla”.

Que forças protegem o Grupo Abdalla?

Acreditamos que a verdade aparece com o tempo e que a sua força correctiva seja eficaz quando defendida com pulso firme pelos responsáveis — todos eles! — do bem comum.

Cansados, mas com alguma esperança, os trabalhadores não duvidam de que ainda no governo do Presidente Médici, o Grupo Abdalla deixe de fazer da fragilidade da lei a tortura dos direitos dos empregados e de sonegar impunemente a Fazenda Pública, — pois todos sabemos que o Poder Executivo dispõe de meios excepcionais para combater a corrupção.

Deus guarde V. Ex.^a

Com o mais alto respeito, (seguem-se 21 assinaturas.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Finda a hora do Expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, da Emenda (Substitutivo) da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1973, de autoria do Sr. Senador Benjamim Farah, que acrescenta parágrafo ao artigo 169 do Código de Processo Penal, e dá outras providências, tendo

PARECERES CONTRÁRIOS, sob n.ºs 769, de 1973, das Comissões
— de **Constituição e Justiça**; e
— de **Transportes, Comunicações e Obras Públicas**.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 300, DE 1973

Nos termos do art. 311. alínea c, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão da Emenda da Câmara ao Projeto de Lei ao Senado n.º 51, de 1973, a fim de ser feita na Sessão de amanhã, dia 30.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1973. — **Virgílio Távora**.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — De acordo com a deliberação do Plenário, a matéria figurará na Ordem do Dia da Sessão de amanhã, dia 30 do corrente.

Item 2

Discussão em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1973 (n.º 111-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Whashington, a 2 de dezembro de 1946, tendo

PARECERES, sob n.ºs 709, 710 e 711, de 1973 das Comissões
— de **Relações Exteriores**, 1.º pronunciamento: solicitando diligência ao Ministério das Relações Exteriores; 2.º pronunciamento: (ouvido o Ministério das Relações Exteriores), favorável;
— de **Agricultura**, favorável.

Em discussão o Projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o Projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 27, DE 1973

(N.º 111-B/73, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 14, de 9 de março de 1950, promulgada pelo Decreto n.º 28.524, de 18 de agosto de 1950, e denunciada, por nota da Embaixada do Brasil em Washington, ao Departamento de Estado Norte-Americano, a 27 de dezembro de 1965, com efeito a partir de 30 de junho de 1966, em virtude de não haver, na ocasião, maior interesse do Brasil em continuar a participar da referida Convenção.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 122, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs 701 a 703, de 1973, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— do Distrito Federal, favorável; e

— de Finanças, favorável.

Em discussão o Projeto.

O SR. NELSON CARNEIRO — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Tem a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, valho-me desta oportunidade em que se discute a fixação dos valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal para, mais uma vez, apelar ao Senhor Presidente da República que atente para a situação difícil em que se encontram os antigos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, anteriores à transferência da Capital da República.

É necessário que se resolva esta situação delicada, porque esses servidores são servidores da União, esquecidos até hoje, desde algum tempo para cá. As primeiras leis ampararam esses servidores, mas as últimas já os desampararam. É preciso que o Senhor Presidente da República, em todas as oportunidades, seja conclamado a pensar na situação difícil em que se encontram os que, à data da transferência da Capital, integravam a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Continua em discussão o Projeto.

Se nenhum outro Sr. Senador quiser usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o Projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Aprovado.

O Projeto irá à Comissão de Redação.

Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Vai-se passar à votação do Requerimento n.º 298, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 101, de 1973.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

De acordo com a deliberação do Plenário, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 101, de 1973 (n.º 1.702-B/73, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir em favor do Senado Federal crédito especial de Cr. 6.270.000,00, para o fim que especifica (dependendo de parecer da Comissão de Finanças.)

Solicito ao nobre Senador Lourival Baptista o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nos termos regimentais, vem a esta Comissão o Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito especial para ocorrer às despesas de constituição e funcionamento do Colégio Eleitoral, que elegerá o Presidente da República a 15 de janeiro de 1974.

A proposição é de iniciativa do Senhor Presidente da República, tendo sido encaminhada à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 51 da Constituição Federal.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que assim justifica o projeto:

“A Lei Complementar n.º 15, de 13 de agosto de 1973 que regula a composição e funcionamento do Colégio Eleitoral para eleição do Presidente da República, determina que as despesas resultantes de sua reunião correrão por conta do Congresso Nacional.

2. Os estudos realizados pelo Senado Federal e encaminhados a este Ministério por intermédio do Ministério da Justiça, indicam uma previsão de despesas de Cr\$ 6.270.000,00 (seis milhões duzentos e setenta mil cruzeiros), para o que torna-se necessário a concessão de um crédito especial que seria aberto no corrente exercício e que, na forma do § 4.º do art. 62 da Constituição, poderia ser reaberto no próximo exercício permitindo, assim, a execução daquela atividade legislativa.

3. Após examinar o assunto, os órgãos técnicos deste Ministério e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito em questão, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o art. 43, § 1.º, item III da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do art. 61, § 1.º, letra c, da Constituição.”

O projeto autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 6.270.000,00 (seis milhões, duzentos e setenta mil cruzeiros) em favor do Senado Federal, destinado a atender às despesas com a reunião do Colégio Eleitoral, para eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República.

A previsão de despesas baseou-se em estudos realizados pelo Senado Federal, e os órgãos técnicos dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral opinaram favoravelmente à concessão do Crédito Especial.

Estão atendidas as prescrições constantes do art. 61, § 1.º, letra c da Constituição e as despesas serão custeadas sob a forma de compensação, prevista no art. 43, § 1.º, item III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

No que respeita ao aspecto financeiro, deve-se ressaltar que os recursos necessários à execução da Lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária constante do Orçamento vigente, assim especificada:

2800 — Encargos Gerais da União

2802 — Recursos sob a Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

Atividade — 2802.1800.2029

3.2.6.0 — Reserva de Contingência 6.270.000,00

No âmbito da competência desta Comissão de Finanças, não vemos óbice à aprovação do presente Projeto.

Estão atendidas as formalidades legais pertinentes à abertura de créditos especiais.

Ante as razões apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei em foco.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O parecer da Comissão de Finanças é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à apreciação.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Como nenhum dos Srs. Senadores solicitou a palavra para se manifestar sobre a matéria, declaro encerrada a discussão.

Em votação o Projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o Projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 101, DE 1973

(N.º 1.702-B/73, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Autoriza o Poder Executivo a abrir em favor do Senado Federal crédito especial de Cr\$ 6.270 000,00, para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Senado Federal o crédito especial de Cr\$ 6.270.000,00 seis milhões, duzentos e setenta mil cruzeiros), destinado a atender despesas com a reunião do Colégio Eleitoral para eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 2.800, a saber:

**Cr\$
1,00**

2800 — Encargos Gerais da União

2802 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

Atividade — 2802.1800.2029

3.2.6.0 — Reserva de Contingência 6.270.000

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Vai-se passar, agora, à votação do Requerimento n.º 299, lido igualmente no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1973.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação do Projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1973 (n.º 1.668-B/73, na Casa de origem), que regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União (dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça).

Com a palavra o nobre Senador Heitor Dias para proferir o parecer desse órgão técnico.

O SR. HEITOR DIAS — Sr. Presidente, Srs. Senadores: nos termos do art. 51 da Constituição, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o presente Projeto de Lei, regulando “o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis, discriminados administrativamente ou possuídos pela União”.

2. Objetiva a proposição imprimir nova sistemática ao registro imobiliário de bens dominiais, capaz de evitar a protelação indefinida do processo. Para tanto, cria a figura da presunção de propriedade em favor da União ilidida, porém, por qualquer interessado, tanto por incidente processual, na ocasião do registro, como, posteriormente, por via ordinária.

3. O procedimento só se verifica nos casos em que os títulos dominiais justificativos da posse da União, se tenham perdido ou se achem eivados de irregularidades meramente formais, exigível no entanto, a posse mansa e pacífica, por vinte anos ininterruptos, por órgãos da Administração federal e por unidades militares.

4. O requerimento da União, dirigido pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional ao Oficial do Registro da circunscrição imobiliária da situação do imóvel, será instruído com Decreto do Executivo, discriminando-o pela circunscrição em que se situa, a denominação — quando rural — ou rua e número — se urbano; suas características e confrontações; o título de transmissão ou a declaração de sua destinação pública nos últimos vinte anos; as circunstâncias necessárias à publicidade, que possam afetar direitos de terceiros; finalmente, a certidão lavrada pelo Serviço do Patrimônio da União, atestando a inexistência de contestação ou reclamação administrativa, por terceiros, quanto ao domínio e a posse do imóvel levado a registro.

5. Os arts. 3.º a 6.º do Projeto definem a processualística a ser adotada, incluída a notificação judicial de terceiros interessados, para impugnação durante um decênio, esclarecido que “a sentença proferida não impedirá ao interessado o recurso à via judiciária, para a defesa de seus legítimos interesses”.

6. Apreciado o Projeto pela Câmara dos Deputados, concluiu o parecer da respectiva Comissão de Constituição e Justiça:

“Quanto aos aspectos jurídicos e constitucional, cujo exame cabe a esta Comissão, nada temos a objetar.”

No mérito, foi unânime o parecer aprobatório da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

7. Trata-se de uma inovação que, apenas, reconhece à União aquilo que, tradicionalmente, no Direito fundiário, é permissível aos posseiros: a possibilidade de reclamar o domínio, pelo usucapião.

Resguardam-se os direitos individuais, pela oposição tanto durante o processo de registro, como, posteriormente, por via ordinária. Tanto o art. 4.º prevê

a notificação de terceiros, para “impugnar o registro com os documentos que entender”, como o art. 6.º ainda lhe garante, não atendida à impugnação, o recurso à via judiciária.

Pelo exposto, o Projeto tanto facilita à União dinamizar o registro da propriedade dos seus bens imóveis, como não ofende direitos e garantias individuais dos possíveis proprietários contestantes.

Conseqüentemente, opinamos pela sua aprovação, por jurídico e constitucional.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se a sua apreciação.

Em discussão o Projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discutir a matéria encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação o Projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. **((Pausa.))**

Está aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o Projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 104, DE 1973

(N.º 1.668-B/73, na Casa de origem)

Regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1975, o registro da propriedade dos bens imóveis da União:

I — discriminados administrativamente, de acordo com a legislação vigente;

II — possuídos ou ocupados por órgãos de Administração Federal e por unidades militares, durante vinte anos, sem interrupção, nem oposição.

Art. 2.º — O requerimento da União, firmado pelo Procurador da Fazenda Nacional e dirigido ao Oficial do Registro da circunscrição imobiliária da situação do imóvel, será instruído com:

I — decreto do Poder Executivo, discriminando imóvel, cujo texto consigne:

1.º) a circunscrição judiciária ou administrativa, em que está situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;

2.º) a denominação do imóvel, se rural; rua e número, se urbano;

3.º) as características e as confrontações do imóvel;

4.º) o título de transmissão ou a declaração da destinação pública do imóvel nos últimos vinte anos;

5.º) quaisquer outras circunstâncias de necessária publicidade e que possam afetar direito de terceiros.

II — certidão lavrada pelo Serviço do Patrimônio da União (S.P.U), atestado a inexistência de contestação ou de reclamação feita administrativamente, por terceiros, quanto ao domínio e à posse do imóvel registrando.

Parágrafo único — A transcrição do decreto mencionado neste artigo independe do prévio registro do título anterior, quando inexistente ou quando for anterior ao Código Civil.

Art. 3.º — Nos quinze dias seguintes à data da protocolo do requerimento da União, o Oficial do Registro verificará se o imóvel descrito se acha lançado em nome de outrem. Inexistindo registro anterior, o oficial procederá imediatamente à transcrição do decreto de que trata o art. 2.º, que servirá de título aquisitivo da propriedade do imóvel pela União. Estando o imóvel lançado em nome de outrem, o Oficial do Registro, dentro dos cinco dias seguintes ao vencimento daquele prazo, remeterá o requerimento da União, com a declaração de dúvida, ao Juiz Federal competente para decidí-la.

Art. 4.º — Ressalvadas as disposições especiais constantes desta Lei, a dúvida suscitada pelo Oficial será processada e decidida nos termos previstos na legislação sobre Registro Públicos, podendo o Juiz ordenar, de ofício ou a requerimento da União, a notificação de terceira para, no prazo de dez dias, impugnar o registro com os documentos que entender.

Art. 5.º — Decidindo o Juiz que a dúvida improcede, o respectivo escrivão remeterá, incontinenti, certidão do despacho ao Oficial, que procederá logo ao registro do imóvel, declarando, na coluna das anotações, que a dúvida se houve como improcedente, arquivando-se o respectivo processo.

Art. 6.º — A sentença proferida da dúvida não impedirá ao interessado o recurso à via judiciária, para a defesa de seus legítimos interesses.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, encontra-se a redação final da proposição aprovada na Ordem do Dia de hoje e que, nos termos do parágrafo único, do art. 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte redação final:

PARECER N.º 789, DE 1973

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1973 — DF.

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 122, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1973. — **Carlos Lindemberg**, Presidente — **José Lindoso**, Relator — **Wilson Gonçalves**.

ANEXO AO PARECER N.º 789, DE 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 122, de 1973 — DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Aos níveis de Classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem, no Serviço Civil do Distrito Federal, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
SA — 6	2.300,00
SA — 5	1.900,00
CA — 4	1.500,00
SA — 3	1.000,00
SA — 2	900,00
SA — 1	600,00

Art. 2.º — As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e o auxílio para diferença de caixa, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Serviço Auxiliares, ficarão absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º — A partir da vigência dos decretos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, cessará, para os respectivos ocupantes o pagamento das vantagens especificadas, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abono, complementos salariais e gratificações de produtividade, ressalvados apenas, o salário e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2.º — É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7.º do art. 10, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares.

Art. 3.º — Os vencimentos fixados no art. 1.º desta Lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema a que se refere o § 1.º do artigo anterior.

Art. 4.º — Observado o disposto nos arts. 8.º, item III e 12, da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados na forma da legislação pertinente.

Art. 5.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O parecer vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 30, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 122, de 1973 — DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Aprovado o requerimento, passa-se, imediatamente, à apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Como nenhum dos Srs. Senadores solicitou a palavra para discuti-lo, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
O Projeto vai à sanção.

Concedo a palavra ao nobre Senador Accioly Filho.

O SR. ACCIOLY FILHO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, apenas algumas palavras:

É de meu dever registrar nos anais desta Casa fato da mais alta importância ocorrido no meu Estado, o Paraná. É um dever que cumpro com satisfação

e orgulho, pois se trata de acontecimento ligado à vida cultural e científica de meu Estado, a mostrar o seu desenvolvimento e o excelente padrão de conhecimentos de seus cientistas. É que ao final da semana passada, no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, se realizou o primeiro transplante renal em Curitiba.

O ato cirúrgico decorreu sem anormalidades e o resultado imediato está sendo satisfatório. Esse feito somente foi possível graças aos médicos paranaenses, que participaram não só do ato cirúrgico mas de todo o processo que culminou no transplante, e é de justiça que se mencionem os seus nomes — os Professores Adir Mulinari, João Átila Rocha e Iseu Afonso Elias da Costa, aos quais coube a tarefa de chefiar as equipes de Nefrologia, Urologia e Cirurgia Vascular.

Para o bom êxito do transplante é de se ressaltar, também, a cooperação de todo o pessoal do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, a cuja dedicação e competência devem os responsáveis pelo ato a segurança da intervenção.

É, pois, com júbilo que registro o acontecimento, transmitindo ao Reitor da Universidade Federal do Paraná, Prof. Theodócio Jorge Atherino, as congratulações pelo feito alcançado com seu corpo de professores da Faculdade de Medicina e do Hospital de Clínicas, e aos que participaram de tão importante ato a confiança e o agradecimento do povo paranaense. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Luiz Cavalcante.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo tão-somente registrar como repercutiu nos meios empresariais e em meios oficiais, a recente decisão resultante da reunião do Sr. Ministro da Fazenda com os Secretários da Fazenda Estaduais, a respeito do ICM.

Inicialmente, passo a ler opiniões que constam da edição de **O Globo**, de ontem, dia 28.

Primeiramente a do Sr. Miguel Vita, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, que afirmou:

“a decisão do governo federal de reduzir as alíquotas do ICM em nada mudará a posição dos estados consumidores” e adiantou que “a situação tende a piorar, porquanto os Estados passarão a arrecadar menos.”

Por sua vez, o Presidente da Federação amazonense, Sr. João Mendonça Furtado, declarou:

— A redução do imposto traz benefícios para o consumidor final, mas não altera a posição dos Estados com relação a arrecadação.

e mais adiante:

A medida básica para a mudança da estrutura do ICM, segundo o Sr. João Mendonça Furtado, seria a distribuição igualitária da sua alíquota, cabendo 50 por cento ao Estado consumidor.

Em seguida, o Sr. Paulo Vellinho, Presidente da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, disse que

a redução só tem algum mérito porque poderá reduzir o custo de vida, mas provocará a redução da arrecadação, principalmente dos Estados consumidores.

E, por último, o Presidente da Federação das Indústrias do Ceará opina que a medida não acabará com as distorções e o ICM, com a atual estrutura, continuará sendo desfavorável ao Nordeste.

A nossa Súmula de hoje, editada pelo Senado, informa que, pelo **O Jornal**, do Rio de Janeiro, os Governadores do Nordeste se pronunciam todos contrários à nova sistemática decorrente da reunião do Sr. Ministro da Fazenda.

Por fim, Sr. Presidente, ontem, conversando a respeito com um colega desta Casa, nortista como eu, S. Ex.^a, manifestando sua desilusão...

O Sr. Virgílio Távora — V. Ex.^a me permite um aparte, nobre Senador Luiz Cavalcante, apenas para um esclarecimento?

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Darei o aparte a V. Ex.^a tão logo conclua a citação começada. Dizia eu que conversava ontem com um colega, nortista como eu, e ele externou a sua decepção, face à notícia da redução das alíquotas do ICM, dizendo que a solução era um parto da montanha com uma diferença: em vez de um rato, nasceu apenas uma catita.

Concedo o aparte ao nobre Senador Virgílio Távora.

O Sr. Virgílio Távora — Apenas para um esclarecimento. Se não estamos muito enganados, da leitura dos jornais nos veio a notícia de que essa reunião do Ministro Delfim Netto havia sido com todos os Secretários da Fazenda, que haviam concordado com a solução proposta. Agora, os Srs. Governadores, autoridades que se pressupõe serem hierarquicamente superiores, dizem que não concordam. É isso que V. Ex.^a está falando?

O SR. LUIZ CAVALCANTE — É isso que está na Súmula do Senado de hoje.

O Sr. Virgílio Távora — Era a informação que desejava saber.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Nobre Senador Virgílio Távora, quero apenas lembrar que dentre as notas lidas por mim, transcrita de **O Globo** de ontem, figura a opinião do Presidente da Federação das Indústrias do seu Estado, que afirma: “a medida não acabará com as distorções e que o ICM, com a atual estrutura, continuará sendo desfavorável ao Nordeste.”

O Sr. Virgílio Távora — Permite V. Ex.^a? Afirmando que também não sou daqueles entusiastas pela solução. Apenas perguntei a V. Ex.^a para me orientar nessa parte. Achei estranho: eram duas notícias colidentes. Os Srs. Secretários de Fazenda concordam e depois os mandatários do Poder maior, do Executivo no Estado, dizem que não estão de acordo. Era só isso que estava soando mal aos meus ouvidos. Quanto ao mérito da questão, em si, V. Ex.^a sabe minha opinião, que não é de hoje.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Somente agora bem compreendi a intervenção de V. Ex.^a

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Com muito prazer, Senador Paulo Guerra.

O Sr. Paulo Guerra — Senador Luiz Cavalcante, não pertencço ao rol daqueles que se alinham entre os que jogam pedra no sol poente. Pelo contrário, sou, por temperamento, até, o homem que gosta de contemplar o ocaso e, a esta altura não seria capaz de, aqui, fazer qualquer crítica ou restrição à atuação do Exmo. Sr. Ministro Delfim Netto, aliás, no seu conjunto, altamente positiva para o desenvolvimento brasileiro. Agora, não posso deixar de estranhar, na hora em que se aproxima o fim do Governo, na hora em que o Brasil todo está-se preparando para receber um Governo novo, haver medidas programadas e projetadas pelo atual Ministro da Fazenda, através de reunião com os Secretários de Fazenda de todos os Estados. Acho isso intempestivo, não conduz nem condiz com o alto espírito de equilíbrio do atual Ministro da Fazenda. São medidas que devem ser tomadas e terão repercussões profundas na vida administrativa do País, mas que devem ser principalmente adotadas e equacionadas pelos responsáveis pela política do futuro Governo. Acho que até lá nada se devia mudar.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Senador Paulo Guerra, gratíssimo pelo seu aparte, gratíssimo mesmo, porque jamais eu poderia achar melhor fecho para as minhas desprezíveis palavras do que as judiciosas considerações de V. Ex.^a Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Não há mais oradores inscritos. Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão.
Designo para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 267, de 1973, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, requerendo Transcrição nos **Anais do Senado Federal**, da oração proferida pelo eminente Presidente do Congresso Nacional, Senador Paulo Torres, no Dia Nacional de Ação de Graças.

— 2 —

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1972, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que obriga as empresas do Distrito Federal, que comerciam no ramo de carros novos e usados, a ter estacionamentos privativos e determina outras providências, tendo **PARECERES**, sob n.ºs 515, 516 e 517, de 1973, das Comissões

- **de Constituição e Justiça** — 1.º pronunciamento: pela constitucionalidade, com votos contrários, quanto ao mérito, dos Srs. Senadores Eurico Rezende, Mattos Leão, Helvídio Nunes e Gustavo Capanema; 2.º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão do Distrito Federal;
- **do Distrito Federal** (ouvido o Governador do Distrito Federal), favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta, com voto em separado do Sr. Senador Antônio Fernandes.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 68, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer n.º 750, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções n.ºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Maracá (SP), possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo destinado à pavimentação asfáltica de ruas daquela cidade, tendo **PARECER**, sob n.º 751, de 1973, da Comissão

- **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 11 horas e 35 minutos.)

**198.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 7.^a Legislatura,
em 29 de novembro de 1973**

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PAULO TORRES E ADALBERTO SENA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Paulo Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Emival Caiado — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Accioly Filho — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.^o-Secretário procederá à leitura de Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SR. 1.^o-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ENVIANDO A REVISÃO DO SENADO, AUTÓGRAFOS DOS SEGUINTE PROJETO:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 45, DE 1973

Aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o — São aprovadas as contas prestadas pelo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1972, na forma dos arts. 47, item VIII, e 83, item XVIII, da Constituição Federal, de 1967, e dos arts. 44, item VIII, e 81, item XX, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

Art. 2.^o — Os “Diversos Responsáveis” que não apresentaram ao Tribunal de Contas da União as contas do exercício de 1972, no prazo da lei, ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 53 do Decreto-Lei n.º 199, de 1967, e Resoluções daquela Corte.

Art. 3.^o — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

O Tribunal de Contas da União, tendo em vista o disposto no art. 70, § 2º, da Constituição e

considerando que o exame dos Balanços Gerais da União e do Relatório da Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, relativos ao exer-

cício de 1972, demonstra que a execução orçamentária e financeira se processou com observância dos preceitos legais que a disciplinam;

considerando que os resultados dessa execução se mostram plenamente positivos e satisfatórios;

considerando que a ação governamental, no campo sócio-econômico, revela por igual resultados amplamente lisonjeiros e significativos, superando, em muitos setores, as próprias previsões e expectativas;

É de parecer que sejam aprovadas as Contas do Exercício Financeiro de 1972, apresentadas ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici.

T.C., Sala das Sessões, em 20 de junho de 1973. — **João Agripino Filho**, Presidente — **Ewald Sizenando Pinheiro**, Ministro-Relator — **Wagner Estelita Campos**, Ministro — **Mem de Sá**, Ministro — **Vidal da Fontoura**, Ministro — **Antonio de Freitas Cavalcanti**, Ministro — **Mauro Renault Leite**, Ministro — **Luiz Octavio Gallotti**, Ministro — **Jurandyr Coelho**, Ministro.

MENSAGEM Nº 85, DE 1973

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em cumprimento ao disposto no item XX do art. 81 da Constituição, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, acompanhadas de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, as Contas do Governo Federal, constantes dos volumes anexos, relativas ao exercício de 1972.

Brasília, em 18 de abril de 1973. — **Emílio G. Médici**.

E.M. nº 132

16 de abril de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os Balanços Gerais da União relativos ao exercício de 1972, consubstanciados em seis volumes encadernados e, bem assim, o Relatório da Inspeção-Geral de Finanças desta Secretaria de Estado, constituído de um volume, também encadernado, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira federal.

Constituem referidos documentos a prestação de contas ao Congresso Nacional, a que está obrigado o Presidente da República, por força dos seguintes dispositivos constitucionais, combinados, e observada a nova redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 3, de 15 de junho de 1972:

“Art. 29 — O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.”

“Art. 81 — Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
XX — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior.”

O Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe quanto à Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, estabelece, a seu turno:

“Art. 29 — O Tribunal dará parecer prévio, em 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega, sobre as contas que o Presidente da República, no prazo constitucional, deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional.

§ 1º — As contas do Presidente da República deverão ser entregues ao Congresso Nacional até o dia 30 de abril do ano seguinte, devendo o

Tribunal de Contas ser informado do cumprimento ou não dessa determinação constitucional.

§ 2º — As contas consistirão dos balanços gerais da União e do Relatório da Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira federal.”

Assim, e tendo em vista que essas contas deverão ser remetidas ao Congresso Nacional até o dia 30 de abril corrente, apresso-me a transmiti-las a Vossa Excelência, acompanhadas do respectivo projeto de mensagem.

Submeto a Vossa Excelência, outrossim, minuta do expediente a ser dirigido ao Tribunal de Contas da União, comunicando o cumprimento do disposto no § 1º do art. 29 do precitado Decreto-Lei nº 199/67.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

(À Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, DE 1973

(Nº 1.696-B/73, na Casa de origem)

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados que compõem as Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta lei, criado e estruturado com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais (Cr\$)
CD-NS-7	5.300,00
CD-NS-6	4.700,00
CD-NS-5	4.400,00
CD-NS-4	3.900,00
CD-NS-3	3.700,00
CD-NS-2	3.300,00
CD-NS-1	3.000,00

Art. 2º — Aos cargos integrantes do Grupo de que trata esta lei e respectivos ocupantes aplica-se o disposto nos arts. 2º, e parágrafos, e 3º, e parágrafo único, da Lei nº 5.902, de 9 de julho de 1973.

Art. 3º — Os inativos, aposentados em cargos correspondentes aos do Grupo de que trata esta lei e dos demais estruturados e criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus à revisão dos proventos, de acordo com o disposto no art. 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.902, de 9 de julho de 1973.

Art. 4º — A gratificação de que trata a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, passa a ser calculada na base de vinte por cento dos respectivos vencimentos, fixados no art. 1º desta lei, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973.

Art. 5º — É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Parágrafo único — À medida que for sendo implantado o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, os quais, entretanto, poderão ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos em Resolução.

Art. 6º — A transformação de cargos de qualquer denominação em cargos das Categorias do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior somente poderá ocorrer depois de processados todos os casos de transposição de qualquer Grupo, dependendo da existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 7º — Os vencimentos fixados nesta lei vigorarão a partir dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema.

Art. 8º — Observado o disposto nos arts. 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos próprios da Câmara dos Deputados, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 1973

(Nº 2.285-C/70, na Casa de origem)

Dispõe sobre o prazo de prescrição do direito de pleitear judicialmente por inobservância do Estatuto do Trabalhador Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Os direitos assegurados aos trabalhadores rurais pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, prescreverão no prazo de quatro anos, a contar da data da respectiva aquisição.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(À Comissão de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 112, DE 1973

(Nº 1.682-B/73, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Concede pensão especial a Madalena Maria Yvonne Tagliaferro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É concedida a Madalena Maria Yvonne Tagliaferro, uma pensão mensal especial de valor correspondente a cinco vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 417, DE 1973

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que “concede pensão mensal especial a Madalena Maria Yvonne Tagliaferro”.

Brasília, em 19 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 1.160, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1973, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei visando a conceder pensão especial à renomada pianista brasileira Madalena Maria Yvonne Tagliaferro, tendo em vista o reconhecimento aos serviços por ela prestados à cultura nacional.

Madalena Maria Yvonne Tagliaferro, nascida em Petrópolis, em 1893, obteve medalha de ouro do Conservatório de Paris, em 1907. Professora de aperfeiçoamento e virtuosismo naquele mesmo Conservatório de 1937 a 1939, tendo promovido anualmente em Paris um concurso internacional de piano que tem o seu nome.

Concertista de fama internacional, prestou destacada contribuição à divulgação da música erudita brasileira e à formação e desenvolvimento de inúmeros novos valores da arte do piano entre nós.

Viajou freqüentemente ao Brasil para dar recitais e ministrar cursos de alta interpretação pianística, cumprindo contrato feito com o Ministério da Educação e Cultura.

Tendo sofrido grave acidente, recentemente, no Teatro Martins Pena de Brasília, quando da realização de uma iniciativa do Plano de Ação Cultural deste Ministério e em razão da avançada idade, encontra-se impossibilitada de continuar a exercer suas atividades artísticas.

Desta forma, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência projeto de lei concretizando a presente proposição.

Reitero a Vossa Excelência protestos do meu profundo respeito. — Jarbas G. Passarinho.

(*A Comissão de Finanças.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, DE 1973.

(Nº 1.687-B/73, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Altera o Decreto-Lei nº 610, de 4 de junho de 1969, que criou os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Os Quadros Complementares de Oficiais do Corpo da Armada, do Corpo de Fuzileiros Navais, do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais e do Corpo de Intendentes da Marinha, criados no Ministério da Marinha pelo Decreto-Lei nº 610, de 4 de junho de 1969, destinam-se a suprir os claros nos efetivos autorizados.

Parágrafo único — Os Oficiais dos Quadros Complementares exercerão cargos em Organizações Militares da Marinha, em terra ou a bordo dos navios, de acordo com as necessidades e qualificações.

Art. 2º — Os Quadros Complementares terão a seguinte constituição:

Capitão-de-Fragata;

Capitão-de-Corveta;

Capitão-Tenente;

Primeiro-Tenente.

§ 1º — O efetivo em cada posto dos Quadros Complementares será fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, com base no total de claros existentes nos correspondentes Corpos de Oficiais de carreira.

§ 2º — Na fixação do efetivo a que se refere o parágrafo anterior, serão observadas as necessidades da Marinha em cada posto, levando em consideração o adequado acesso.

§ 3º — Para renovação, equilíbrio e regularidade de acesso nos Quadros Complementares, o Poder Executivo poderá aplicar o disposto no art. 103 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971 (Estatuto dos Militares) para os postos de Capitão-de-Fragata e Capitão-de-Corveta fixando proporções de acordo com as necessidades da Marinha.

Art. 3º — Os Quadros Complementares serão formados por pessoal de nível universitário, diplomado por Institutos, Faculdades ou Escolas oficialmente reconhecidos pelo Governo Federal, que satisfizer as seguintes condições:

- Concluir com aproveitamento Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato.
- Servir por três anos como Oficial da Reserva em serviço ativo.
- Ser selecionado pela Comissão de Promoções de Oficiais.

Parágrafo único — As condições constantes neste artigo devem ser satisfeitas na ordem em que estão indicadas.

Art. 4º — Poderá candidatar-se à matrícula em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato pessoal de nível universitário que contar menos de vinte e oito anos de idade no dia 1º de janeiro do ano em que o Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato será iniciado e que satisfizer aos demais requisitos estabelecidos na regulamentação da presente lei. Aos candidatos que sejam praças da ativa da Marinha poderá ser concedida tolerância de até dois anos no limite de idade.

§ 1º — O Ministro da Marinha baixará instruções para a seleção dos candidatos à matrícula no Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato.

§ 2º — Quando candidatos apresentarem idênticas condições na avaliação efetuada durante a seleção, a seguinte prioridade será obedecida para a matrícula:

- I — Segundos-Tenentes da Reserva, oriundos dos Centros e Escolas de Formação de Oficiais da Reserva da Marinha.
- II — Segundos-Tenentes da Reserva, oriundos dos Centros e Escolas de Formação e Preparação de Oficiais da Reserva das demais Forças Armadas.
- III — Praças oriundas do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada e do Corpo do Pessoal Subalterno do Corpo de Fuzileiros Navais.
- IV — Civis.

Art. 5º — O Ministro da Marinha baixará instruções para a organização e funcionamento dos Cursos e dos Estágios de Adaptação ao Oficialato.

§ 1º — Para efeito da remuneração e precedência hierárquica, durante o Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, os candidatos de que trata o artigo anterior serão considerados Guardas-Marinha, exceção feita para os Segundos-Tenentes da Reserva oriundos dos Centros e Escolas de Formação de Oficiais da Reserva da Marinha e dos Centros e Escolas de Formação e Preparação de Oficiais da Reserva das demais Forças Armadas, que são considerados Segundos-Tenentes.

§ 2º — O desligamento do Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato poderá ser feito em qualquer fase do seu funcionamento, por ato do Ministro da Marinha.

§ 3º — As praças mencionadas no item III do § 2º do artigo anterior, que forem desligadas, poderão retomar ao CPSCA ou CPSCEN na situação que tinham ao serem matriculados no Estágio de Adaptação ao Oficialato.

§ 4º — Todas as vantagens e prerrogativas concedidas ao candidato cessarão na data do seu desligamento ao Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato.

Art. 6º — Os candidatos aprovados no Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato serão nomeados Segundos-Tenentes da Reserva da Marinha, se ainda não tiverem este posto, e imediatamente designados para o serviço ativo.

§ 1º — A designação para o Serviço Ativo do Segundo-Tenente da Reserva não implicará em compromisso de tempo mínimo de prestação de serviço podendo, a qualquer tempo, ser licenciado a pedido, ou licenciado *ex officio* a bem da disciplina.

§ 2º — A precedência hierárquica entre os Segundos-Tenentes da Reserva em serviço ativo obedecerá à classificação final obtida no Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato e, em caso de igualdade, será obedecida a precedência já enunciada no § 2º do art. 4º

Art. 7º — Ao completar três anos de serviço como Oficial da Reserva em serviço ativo o Segundo-Tenente será licenciado *ex officio* a não ser que tenha encaminhado requerimento na forma prevista no art. 8º desta lei.

§ 1º — Os Segundos-Tenentes ao serem licenciados, nas condições estabelecidas neste artigo, receberão seis soldos de Segundo-Tenente como indenização.

§ 2º — Os Segundos-Tenentes da Reserva em serviço ativo que forem licenciados, a pedido ou *ex officio* a bem da disciplina, antes de terem completado três anos de serviço nesta situação, não farão jus à indenização financeira.

Art. 8º — No período compreendido entre cento e vinte e noventa dias, antes de completar três anos de serviço como Oficial da Reserva em serviço ativo, os Segundos-Tenentes poderão requerer sua permanência definitiva nos Quadros Complementares de Oficiais da Marinha.

§ 1º — A Comissão de Promoções de Oficiais selecionará os requerentes de acordo com as normas e requisitos que forem estabelecidos na regulamentação da presente lei.

§ 2º — O Ministro da Marinha despachará os requerimentos, de acordo com a seleção realizada pela Comissão de Promoções de Oficiais e com o número de vagas existentes.

§ 3º — Os Oficiais que tiverem seu requerimento deferido serão nomeados Primeiro-Tenentes dos Quadros Complementares de Oficiais.

§ 4º — A precedência hierárquica entre os Oficiais nomeados na mesma data será a que vigorar por ocasião da nomeação.

§ 5º — Os Oficiais que tiverem seu requerimento indeferido serão licenciados no serviço ativo *ex-officio* e receberão indenização financeira de acordo com o disposto no § 1º do art. 7º

Art. 9º — Ressalvado o disposto nesta lei, os Oficiais dos Quadros Complementares terão as mesmas honras, direitos, prerrogativas, deveres, responsabilidades e remuneração previstos em Leis e Regulamentos para os Oficiais de carreira.

Art. 10 — Aos Oficiais dos Quadros Complementares serão aplicadas, no que couber, as disposições do Regulamento, para a Marinha, da Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas, ressalvadas as determinações estabelecidas na presente lei e em sua regulamentação.

§ 1º — As vagas em cada posto serão preenchidas:

- a) de Capitão-Tenente — por critério exclusivo de antigüidade;
- b) de Capitão-de-Corveta — três vagas por merecimento e uma por antigüidade; e
- c) de Capitão-de-Fragata — pelo critério único de merecimento.

§ 2º — Outras condições peculiares de acesso, nos Quadros Complementares, serão estabelecidas na regulamentação da presente lei.

Art. 11 — Aos Oficiais que integram os Quadros Complementares criados na forma do Decreto-Lei nº 610, de 4 de junho de 1969, é assegurada a situação atual no tocante a posto, antigüidade e demais prerrogativas e direitos.

Parágrafo único — Aos candidatos aos Quadros Complementares que se encontrarem em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato na data da publicação desta lei, serão garantidos os direitos previstos no Decreto-Lei nº 610, de 4 de junho de 1969.

Art. 12 — Os Oficiais de que trata o art. 11 que, na data da publicação desta lei, contarem menos de três anos de serviço após a nomeação, poderão beneficiar-se da indenização prevista no § 1º do art. 7º, desde que requeiram demissão do serviço ativo no período compreendido entre cento e vinte e noventa dias antes de completar três anos de serviço.

Art. 13. Aos candidatos aos Quadros Complementares que se encontrem em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, na data da publicação da presente lei, que venham a ser nomeados Oficiais dos Quadros Complementares, devido ao estabelecido no art. 11, estende-se o disposto no artigo anterior.

Art. 14. Fica extinto do Quadro Complementar do Corpo de Saúde.

Art. 15 — As despesas com a execução da presente lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Ministério da Marinha, sendo as indenizações previstas nesta lei atendidas pelos elementos de despesa correspondente ao pagamento de pessoal militar da ativa.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 428, de 1973

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Marinha, o anexo projeto de lei que “altera o Decreto-Lei nº 610, de 4 de junho de 1969, que criou os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha”.

Brasília, em 20 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 0.205, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1973, DO MINISTÉRIO DA MARINHA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Durante um certo período da vida nacional, a juventude se retraiu com relação ao ingresso na carreira militar, reduzindo-se, ao longo do tempo, os efetivos de Oficiais dos diversos Quadros da Marinha.

O reflexo desta situação, levou a um esvaziamento substancial do efetivo, principalmente nos postos iniciais da carreira. Tal situação tende a se agravar, na medida em que a Marinha cresce, em consonância com o atual desenvolvimento da Nação.

A nova consciência nacional implantada no País, graças às medidas adotadas pelo Governo da República, tem, em realidade, nos últimos anos, produzido uma maior afluência aos concursos de admissão às Escolas de Formação de Oficiais. Entretanto, mesmo com a Escola Naval já funcionando na máxima capacidade de suas atuais instalações, seria necessário um período bastante longo para que se

pudesse superar as deficiências atuais nos Quadros de Oficiais que é ainda agravada pelas reduções normais provenientes das demissões, reformas por invalidez e transferência para a Reserva Remunerada.

Estudos realizados pela Administração Naval, visando a atenuar os efeitos da falta de pessoal, concluíram pela necessidade de incrementar a obtenção de pessoal em outras fontes que não somente a Escola Naval, em resultado do que, foram criados os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha, através do Decreto-Lei nº 610, de 4 de junho de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 65.312, de 9 de outubro do mesmo ano. Iniciada com cuidados, para evitar problemas de ordem administrativa, a obtenção complementar de Oficiais ganhou impulso em 1971 quando foi empreendida campanha de divulgação no meio universitário e se sentiu que a receptividade do programa entre os jovens foi a melhor possível.

Entretanto, a experiência adquirida com a aplicação da legislação acima indicada, que representa um corajoso passo na solução do problema, demonstrou a necessidade de ajustá-la de forma a permitir o melhor aproveitamento do pessoal da Reserva, dentro do que estabelece a Lei do Serviço Militar.

Como conseqüência foi a matéria reestudada chegando-se à conclusão de que seria mais aconselhável aplicar o que dispõe a citada Lei do Serviço Militar, empregando-se os Segundos-Tenentes de acordo com o que rege esta Lei e só se admitindo nos Quadros Complementares, no posto de Primeiro-Tenente, aqueles Oficiais que demonstrassem reconhecido pendor para a carreira naval.

Tal procedimento trará como resultado prático, a vantagem de, além de preencher os claros nos efetivos, que são maiores nos postos iniciais, melhorar a qualidade do pessoal da reserva e só reter aqueles que por sua capacidade técnica e ajustamento à carreira militar sejam voluntários a permanecer na Marinha.

A fim de compensar as despesas com os cursos que realizaram por sua conta e risco, poupando a Marinha deste dispêndio de recursos, chegou-se à conclusão que seria justo e razoável a indenização por tempo de serviço, que além do mais serviria como atrativo para os jovens que naturalmente enfrentam dificuldades no início de suas carreiras.

O projeto de lei que tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência tem o propósito de atualizar a legislação em vigor sobre o assunto, bem como de tornar o Serviço Naval mais atraente e compensador para a juventude universitária, permitindo um eventual aproveitamento numa carreira regular, porém limitada, daqueles que demonstrarem maior pendor e aptidão para a vida naval. Além disto as despesas com indenizações serão sempre menores do que o pagamento de proventos na inatividade, redundando em real economia para a Nação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Adalberto de Barros Nunes**, Ministro da Marinha.

(As Comissões de Segurança Nacional e de Finanças.)

PARECERES

PARECER N.º 790, DE 1973

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício S-25/73 (n.º 32/73-P/MC) do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando os autos da Representação n.º 846, o qual declarou a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 253, de 13-4-70, do Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Sr. Gustavo Capanema

Em 18 de outubro do corrente ano, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal comunicou ao Senado que aquela egrégia corte de justiça tinha declarado a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 253, de 13 de abril de 1970, do Estado

do Rio de Janeiro. A decisão transitou em julgado e foi devidamente publicada. Segundo se vê da representação do Procurador-Geral da República, foi argüida a inconstitucionalidade não só da parte final do § 1.º do art. 151 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 16 de fevereiro de 1970, mas também do Decreto-lei Estadual n.º 253, de 13 de abril de 1970, que regulamentou a matéria do referido dispositivo constitucional.

O texto da Constituição estadual impugnado é do seguinte teor:

“Art. 151 — A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal.

§ 1.º — No cumprimento dessa função privativa, a Câmara Municipal acompanhará a execução do orçamento e fiscalizará a aplicação dos créditos orçamentários, mediante controle externo, que será exercido com o auxílio do órgão estadual por lei designado.”

O Decreto-lei n.º 253, de 13 de abril de 1970 criou, ao lado do Tribunal de Contas do Estado, o Conselho de Contas Municipais, como órgão integrante do Departamento das Municipalidades da Secretaria do Interior e Justiça.

O art. 2.º do Decreto-lei n.º 253 atribuiu ao novo órgão a incumbência de apreciar os pareceres sobre as contas anuais dos Municípios.

No Supremo Tribunal Federal, o processo se baseou, essencialmente, na representação que ao Procurador-Geral da República dirigiu o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, que impugnou a constitucionalidade do § 1.º do art. 151 da Constituição estadual e do Decreto-lei n.º 253, já citado.

O Procurador-Geral da República opinou pela procedência da representação.

O eminente Ministro Antônio Neder, relator, depois de circunstanciado relatório emitiu o seu voto, julgando que o art. 151, § 1.º, parte final, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 16 de fevereiro de 1970, e bem assim o Decreto-lei n.º 253, de 13 de abril de 1970, do mesmo Estado, ofendem o art. 16 da Constituição Federal.

A representação não pôde ser votada no mesmo dia em virtude do pedido de vista, formulado pelo Ministro Bilac Pinto.

Em seu voto, o Ministro Bilac Pinto julgou improcedente a representação quanto ao trecho final do § 1.º do art. 151 da Constituição fluminense; e procedente, quanto ao Decreto-lei Estadual n.º 253, de 1970.

Em seguida, pedia revista do processo o Ministro Rodrigues Alckmin, cujo voto acompanhou o do Ministro Bilac Pinto.

O Ministro Osvaldo Trigueiro adotou o voto do relator. Já o Ministro Eloy da Rocha seguiu o voto do Ministro Bilac Pinto, que teve ainda o apoio do Ministro Aliomar Baleeiro.

Em resumo, votaram pela procedência total da representação apenas cinco Ministros (Antônio Neder, Osvaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Thompson Flores). Não houve, pois, número bastante para ser declarada a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 151 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, houve unanimidade de votos quanto ao Decreto-lei Estadual n.º 253, de 1970, que foi declarado inconstitucional.

Em consequência desse julgamento, compete ao Senado Federal suspender a execução do Decreto-lei n.º 253, de 1970, do Estado do Rio de Janeiro.

Para esse fim, resolve a Comissão de Constituição e Justiça propor à consideração do Senado Federal o necessário projeto de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 74, DE 1973

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do Decreto-lei número 253, de 1970, do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 6 de dezembro de 1972, nos autos da Representação n.º 846, do Estado do Rio de Janeiro, a execução do Decreto-lei Estadual n.º 253, de 13 de abril de 1970.

Art. 2.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Gustavo Capanema**, Relator — **Accioly Filho** — **Italívio Coelho** — **Wilson Gonçalves**, nos termos do voto verbal que proferi na reunião — **José Augusto** — **Osires Teixeira** — **José Sarney** — **Carlos Lindenberg** — **Heitor Dias**, nos termos do voto verbal que emiti — **Helvídio Nunes**.

PARECER N.º 791, DE 1973

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 114, de 1973 que “cria o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, estabelece critérios de distribuição de recursos depositados a título de incentivos fiscais, e dá outras providências”.

Relator: Sr. José Augusto

Visa o projeto, do ilustre Senador Alexandre Costa, à criação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, constituído pelos depósitos realizados, a título de incentivo fiscal, por dedução do imposto de renda, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. para investimento na área de atuação da SUDENE. A distribuição dos recursos desse fundo, existentes a 31 de dezembro do ano anterior, ficaria sob a responsabilidade daquele banco, após os estudos, pela referida Superintendência, quanto à viabilidade dos projetos.

2. Sobre a participação de cada Estado no total dos recursos disponíveis pelo Fundo, seria atribuída em razão inversa ao seu desenvolvimento, previstos, quanto ao primeiro quinquênio, os seguintes percentuais:

- 13% por Estado, para o Piauí, Maranhão e Paraíba;
- 11% por Estado, para o Ceará, Rio Grande do Norte, Alagoas e Sergipe;
- 7,5% por Estado, para a Bahia e Pernambuco;
- 2% para a área de Minas Gerais, compreendida como de atuação da SUDENE.

3. Os arts. 6.º e 7.º do projeto disciplinam a distribuição de tais recursos, depois do primeiro quinquênio, consideradas as alterações de renda interna de cada Estado, pela SUDENE, com os seguintes pressupostos:

a) nenhum Estado receberá mais de vinte por cento dos recursos do FUNDO para projetos no seu território;

b) a cada Estado se destinarão, pelo menos, cinco por cento do total dos recursos do FUNDO.

4. Na sua justificação oral (DCN de 19-10-73) salienta o autor da proposição um dos principais objetivos da sua iniciativa: evitar que os recursos dos incentivos fiscais sejam carreados preferentemente para os Estados mais desenvolvidos do Nordeste, ocorrendo uma distorção, na tendência ao aumento das disparidades na própria região.

5. Em que pesem os louváveis objetivos do Autor, mercedores de acolhida, quanto à melhor doutrina dos incentivos fiscais, trata-se, evidentemente, de matéria financeira: a indução econômica ao desenvolvimento regional, por meio de recursos tirados à arrecadação tributária. Assim, configura-se matéria cuja iniciativa compete ao Presidente da República nos termos do art. 57, item I, da Constituição.

Somos, pelo exposto, pela inconstitucionalidade do projeto.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1973 — Daniel Krieger, Presidente — José Augusto, Relator — Helvídio Nunes, vencido — Carlos Lindenberg — José Sarney, com restrições — Italívio Coelho — Osires Teixeira — Gustavo Capanema — Wilson Gonçalves — Heitor Dias.

PARECER N.º 792, DE 1973

da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1971 (n.º 2.623-B/65, na Câmara), que dispõe sobre a situação dos empregados balconistas que percebem comissão.

Relator: Sr. Franco Montoro

Originário da Câmara dos Deputados, o presente projeto “dispõe sobre a situação dos empregados balconistas que percebem comissão”.

2. O Autor da proposição, Deputado Herbert Levy, sobre os empregados balconistas, assim se expressa:

“Poderíamos dizer, sem impropriedade, que os balconistas ou vendedores de balcão, se distribuem, na atualidade, em duas grandes categorias em relação à sua remuneração: os **comissionistas** “puros”, de remuneração à base exclusiva de comissão e os **comissionados** “híbridos” que, além da comissão sobre as vendas percebem um salário fixo. Daí a adoção, no projeto, das expressões “parte fixa” de remuneração e “parte variável”, querendo a primeira significar a parcela da remuneração fixa que integra o salário e a segunda significando a remuneração que resulta da comissão ou percentagem calculada sobre as vendas.”

Noutro tópico de sua Justificação, esclarece o Autor:

“A Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que regulou a remuneração dos descansos semanais e dos dias feriados, omitiu, em seu texto, a forma de se calcular a paga desses repousos aos balconistas. E em consequência esses empregados não vêm percebendo a remuneração de seus descansos semanais e dos feriados.”

.....
“A Justiça do Trabalho, diante da referida omissão, ora concede ora não concede a paga reclamada pelos balconistas.”

3. O art. 1.º do projeto estabelece que as atividades dos empregados balconistas — seja a remuneração constituída de uma parte fixa e outra variável (comissão ou percentagem), seja de comissão tão-somente — serão reguladas pelos preceitos ora instituídos, sem prejuízo das normas da CLT, no que forem aplicáveis.

4. Aos empregados balconistas, diz o art. 2.º, aplica-se o disposto nos arts. 1.º, 6.º, 8.º, e 14 da Lei n.º 605, de 1949, Lei do Repouso Remunerado, “bem como nos arts. 1.º, 5.º a 9.º e 11 a 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 27.048, de 12 de agosto de 1949”. Essa expressão, evidentemente, não deve constar do texto da lei, uma vez não ser próprio da técnica legislativa uma lei mandar aplicar disposições de um decreto. Tais razões nos levam a sugerir a supressão da frase.

5. Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 2.º regulam a maneira de se calcular a remuneração do repouso remunerado, a qual corresponderá à soma das comissões auferidas durante a semana dividida pelos dias de efetivo exercício (§ 1.º) ou, quando o

salário se constituir de parte fixa e parte variável, o valor da remuneração do repouso será apurado apenas sobre a parte variável, na forma do § 1.º (§ 2.º); o § 3.º trata do cálculo do desconto por falta injustificada: servirá de base 1/30 da parte fixa da remuneração mensal.

Parece-nos de todo aconselhável a inclusão de mais um parágrafo, permitindo que as empresas que mantenham empregados comissionistas mediante o pagamento de salário mensal, possam optar pelo cálculo mensal da remuneração do repouso, desde que haja a aquiescência do empregado. Uma disposição nesse sentido não somente beneficiará os empregadores, ao facilitar o cálculo, como também os empregados, uma vez que poderão receber mais rapidamente a sua remuneração.

6. É de se ressaltar o estabelecido no art. 3.º: “nenhum balconista será admitido ao emprego, a partir da presente lei, sem que lhe fique assegurada uma remuneração fixa de valor não inferior ao do salário mínimo mensal vigente da respectiva região ou sub-região, independentemente da comissão estipulada”.

Trata-se de antiga reivindicação, justa e correta, dos empregados balconistas. A redação do artigo, no entanto, deve ser modificada: como se encontra só iria beneficiar os admitidos após a vigência da nova lei, criando distinção entre os antigos balconistas, que percebem unicamente comissão, e os novos, que teriam uma parte fixa e outra variável a todos os balconistas, atuais e futuros. O direito a uma remuneração fixa. Dir-se-ia, possivelmente, que tal medida interferiria na liberdade de contratar. Mas, como se sabe, o Direito do Trabalho é todo ele intervencionista: dentro de um meio termo justo e equânime protege sempre o economicamente mais fraco, ou seja, o empregado. E não é justo garantir-se aos balconistas aquilo que é assegurado a todos os demais empregados; um salário mínimo fixo?

7. O art. 4.º trata do cálculo da remuneração do serviço extraordinário do balconista, quando no desempenho dessas funções, e o art. 5.º da remuneração dos dias de ausência ao trabalho por motivo de doença. Evidentemente, são casos que exigem cálculos especiais, dada a natureza diferente da remuneração. Necessário, tão-somente, no art. 4.º, esclarecer-se que a jornada normal será de 44 horas.

8. Os arts. 6.º, 7.º e 8.º, no entanto, tratam das férias, da indenização e do aviso-prévio: direitos que se aplicam, indistintamente, a todos os empregados, seja qual for o seu regime remuneratório. Entendemos, portanto, bastar, *in casu*, pequenas alterações redacionais dos arts. 478 e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessa forma, os dispositivos em questão serão aplicados a todos os empregados, não sendo necessário disposições especiais para determinadas categorias de profissionais, o que as tornaria casuísticas, fato este desaconselhável à boa técnica e juridicidade da matéria.

9. Pelo art. 9.º fica expressamente consignado que “as comissões a que o empregado balconista fizer jus devem ser pagas até o 10.º dia útil do mês subsequente ao da realização das vendas, qualquer seja o prazo de liquidação destas”.

10. O estabelecimento no art. 10, no nosso entender deve ser modificado. O adicional de 25% não se justifica: o dispositivo tem a finalidade de assegurar a paga de serviços estranhos à venda de mercadorias, durante o **horário normal de trabalho**.

11. Essas as considerações que nos cabia fazer em torno das disposições contidas no projeto em exame, que vem ao encontro de velhas aspirações da classe de balconistas, resolvendo antigos problemas, até hoje sem solução.

Ante o exposto, considerando as medias consubstanciadas no projeto justas, corretas e de elevado sentido social, opinamos pela sua aprovação, na forma da seguinte:

EMENDA SUBSTITUTIVA (CLS)

Dispõe sobre a situação dos empregados balconistas que percebem comissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — As atividades dos empregados balconistas cuja remuneração seja constituída de parte fixa e parte variável (comissão ou percentagem) ou, somente, de comissões serão reguladas pelos preceitos desta Lei, sem prejuízo das normas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 — no que lhes for aplicável.

Art. 2.º — Aplica-se aos empregados balconistas, cuja remuneração seja constituída total ou parcialmente por comissões, o disposto nos arts. 1.º, 6.º, 8.º e 14 da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949.

§ 1.º — A remuneração do repouso semanal e a de dia feriado corresponderá ao equivalente à soma das comissões auferidas durante a semana dividida pelos dias de efetivo serviço na mesma semana.

§ 2.º — Se o salário convencionado for constituído de parte fixa e parte variável, apurar-se-á o valor da remuneração do repouso apenas sobre a parte variável, na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º — Para o cálculo dos descontos por falta injustificada ao serviço, tomar-se-á por base somente 1/30 da parte fixa da remuneração mensal, vedado qualquer desconto sobre as comissões auferidas em outros dias.

§ 4.º — As empresas que mantiverem empregados comissionistas, nos termos desta lei, cujo salários sejam pagos mensalmente, poderão optar pelo cálculo mensal da remuneração do repouso, desde que haja aquiescência do empregado, na base de 1/25 do total das comissões auferidas durante o mês.

Art. 3.º — É assegurado a todos os empregados balconistas, a partir da data em que esta lei entrar em vigor, uma remuneração mensal fixa de valor não inferior ao do salário mínimo mensal vigente na respectiva região, independentemente da comissão estipulada.

Art. 4.º — Para o cálculo da remuneração do serviço extraordinário do balconista, quando no desempenho dessa função, adotar-se-á o seguinte critério:

a) aferição do salário-hora normal mediante divisão por 240 do quantum mensal da parte fixa de sua remuneração; se não estiver percebendo remuneração fixa ou se esta foi inferior ao salário mínimo mensal da região, tomar-se-á por dividendo o valor desse salário mínimo. Ao quociente acrescentar-se-á o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), para a formação do salário-hora extraordinário;

b) a remuneração das horas de trabalho extraordinário, com base no cálculo acima, será proporcional ao número de horas extras, sem prejuízo da percepção das Comissões a que fizer jus o balconista pelas vendas efetuadas no período de serviço extraordinário.

Parágrafo único — A jornada normal dos balconistas será de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho.

Art. 5.º — A remuneração dos dias de ausência ao trabalho por motivo de doença (art. 25 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social) será feita com base na média das comissões percebidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da ausência; à média diária assim obtida adicionar-se-á o quantum correspondente à diária da parte fixa do salário referente ao mês anterior ao da ausência.

Art. 6.º — O § 3.º do art. 140 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º — Quando o salário for pago por viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média mensal percebida nos doze últimos meses e a parte fixa da remuneração do mês anterior ao das férias se houver.”

Art. 7.º — O § 4.º do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º — Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos doze meses de serviço, somada à maior parte fixa da remuneração se houver.”

Art. 8.º — O § 3.º do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º — Em se tratando de salário pago na base de tarefa, percentagem ou comissão, o cálculo para os efeitos dos parágrafos anteriores será feito de acordo com a média percebida nos últimos doze meses de serviço somada à maior parte fixa da remuneração, se houver.”

Art. 9.º — As comissões a que o empregado balconista fizer jus devem ser pagas até o 10.º dia útil do mês subsequente ao da realização das vendas, qualquer seja o prazo de liquidação destas.

Art. 10 — A execução, dentro da jornada normal, de outros serviços que não a venda de mercadorias desde que admitida pelo balconista, será paga na forma do art. 4.º, com exclusão do adicional ali previsto.

Art. 11 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1972. — **Heitor Dias**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Franco Montoro**, Relator — **Eurico Rezende** — **Paulo Torres** — **Benedito Ferreira** — **Wilson Campos**, vencido com voto em separado.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR WILSON CAMPOS

1. Pedi vistas do presente Projeto principalmente no intuito de apensar-lhe, para o conhecimento da Comissão de Legislação Social, o entendimento da Associação Comercial do Rio de Janeiro e do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Guanabara, entidades patronais diretamente interessadas no problema.
2. Tal audiência se impunha, desde que a proposição vinha instruída com longas exposições do Sindicato dos Empregados do Comércio de São José do Rio Preto, do advogado Plínio de Moraes Leme, da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, do Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e outras entidades representativas dos interesses dos empregados.
3. Cremos que os documentos, ora anexados ao processo que encarta a proposição, podem levar a maioria do plenário desta comissão técnica ao convencimento de que o projeto, como está redigido, produzirá situações de desajustes simultaneamente prejudiciais aos empregados e empregadores.
4. Pedimos vênua para assinalar que os novos documentos confirmam todos os reparos feitos no ofício de fls. , encaminhado pelo Presidente da Confederação Nacional do Comércio, Senador Jessé Pinto Freire, que resumimos, ao Senador Franco Montoro:

a) os balconistas já recebem o repouso semanal remunerado, ex-vi do Decreto-lei n.º 229/67;

b) é pacífica a jurisprudência, no sentido de que tal vantagem é devida a quem perceba, total ou parcialmente, salário na base de comissões;

c) o texto do projeto conduz à confusão entre “trabalhador autônomo” e “empregado”;

d) o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 429/67, já solucionou o problema do cálculo para pagamento do repouso remunerado;

e) não há como calcular cumprimento de horário semanal de quem trabalha em seu domicílio;

f) a remuneração do mensalista na base do número de dias resulta num tumulto quanto a noções sedimentadas na praxe e abrigadas na sistemática;

g) a parte aceitável do projeto já se encontra defendida por lei ou sacramentada pela jurisprudência.

5. Em conclusão, o que não constitui *bis in idem* ou superfetação legislativa, na proposição, contraria as relações normais e pacíficas entre os empregados e empregadores interessados, acolhidas, apenas, as razões apresentadas pelos primeiros.

Assim, opinamos pela rejeição do projeto, por manifesta **inconveniência**, justamente numa fase em que são excelentes, sob o amparo da legislação em vigor, as relações entre as classes patronais e os seus colaboradores prestantes.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1972. — **Franco Montoro**, Presidente — **Wilson Campos**.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Esclarecimento do Relator, com referência ao voto em separado do Senador Wilson Campos a respeito do Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1971 (2.623-B/65, na Casa de origem), que dispõe sobre a situação dos empregados balconistas que percebem comissão.

Não obstante o esforço de seu autor e os argumentos aparentemente válidos em que se apóia, o voto em separado do nobre Senador Wilson Campos é de todo improcedente.

Em primeiro lugar, não é exato que o Decreto-Lei n.º 229/67 haja assegurado aos balconistas o repouso semanal, ou solucionado o problema do cálculo da remuneração deste.

O art. 4.º do texto legal em apreço, somente alterou a redação do art. 140 da CLT para fixar o critério de cálculo das férias de algumas categorias de empregados, dentre as quais a dos comissionistas.

Desse modo, a alteração do estatuto obreiro, efetuada pelo Decreto-Lei n.º 229/67, não acrescentou novos dados ao problema do descanso hebdomadário, inclusive porque o mesmo, inicialmente tratado, de forma sucinta, nos arts. 67 a 70 da Consolidação, veio a ser grandemente desenvolvido na Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949 e esta não foi modificada pelo Decreto-lei acima indicado.

Ora, como no diploma específico e em seu Regulamento, baixado pelo Decreto n.º 27.048/49, não se acha expressamente previsto o pagamento das folgas aos balconistas, nem esclarecida a maneira de calcular a mencionada vantagem, consideramos louvável o cuidado do autor da proposição original, em deixar registrada a obrigação das empresas, de remunerar o descanso semanal de seus empregados comissionistas.

Por outro lado, a jurisprudência relativa ao pagamento do repouso à prefalada categoria de empregados ainda não se pacificou. A prova disso é que, nos 40 (quarenta) Prejulgados do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e na parte trabalhista da Súmula do Excelso Pretório (in Adriano Capanhole, “CLT e legislação complementar”, págs. 258 a 316 e 490 a 492), nenhuma referência é feita ao direito em questão. Muito ao contrário, o acórdão da mais alta Corte

de Justiça, abaixo transcrito, nega, de forma expressa, a existência do mesmo em relação aos comissionistas:

“O julgado recorrido consagrou a tese de que empregado, embora vendedor praticista, estando sujeito à assinatura do ponto diário, não se exclui do direito ao repouso remunerado, segundo o texto do art. 5.º da Lei n.º 605, que especifica exceções. — Recurso extraordinário conhecido e provido, unanimemente. O empregado balconista ou comissionista, que recebe os seus salários mediante percentagem, não tem direito ao descanso remunerado. Nesse sentido tem se pronunciado, reiteradamente, este Supremo Tribunal. AC, STF — 2.ª Turma (Rec. Ext. 46.059), Rel. Min. Ribeiro da Costa, pub. em audiência de 30-1-61. — (in B. Calheiros Bonfim. “A CLT Vista pelo Supremo Tribunal” — Volume 3, pág. 42/43.)

Todavia, ainda que ocorrencial jurisprudência garanta aos balconistas a percepção do afastamento semanal, restaria o problema de o empregado, quando quisesse obter a vantagem, ter de apelar para a Justiça e sujeitar-se à conhecida demora das audiências, à possibilidade da interposição de recursos protelatórios, etc.

Não há, pois, como argumentar contrariamente ao projeto com apoio na jurisprudência, que, de forma alguma, substitui a norma legal expressa, insuscetível de interpretações, variáveis ao sabor da composição dos tribunais.

Data venia, não vemos onde se possa ter escudado o autor do voto em separado para afirmar que a proposição conduz à mistura entre “trabalhador autônomo” e “empregado”. O projeto cuida, exclusivamente, dos balconistas, cuja condição de empregados é indiscutível; nada existe no texto proposto capaz de confundi-los com os trabalhadores autônomos, ou seja, aqueles que, na definição do art. 4.º, letra d da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60), exercem habitualmente e **por conta própria**, atividade profissional remunerada.

Da mesma maneira, não há no projeto alusão ao trabalho a domicílio. Mas, se houvesse, nenhuma heresia estaria sendo cometida — a ponto de provocar a veemente crítica inserida no voto em separado — porquanto o pagamento do repouso aos que trabalham por tarefa em suas casas, está **expressamente previsto no art. 7.º, letra d da Lei n.º 605/49**.

A alegada remuneração dos mensalistas na base do número de dias — a qual, segundo o ilustre Senador Wilson Campos, “resulta num tumulto quanto a noções sedimentadas na praxe e obrigados na sistemática” — não foi, igualmente, proposta no projeto. O critério estabelecido no art. 2.º, § 4.º do Substitutivo (que parece ser o dispositivo impugnado), visa apenas, como ficou expresso em nosso parecer, a facilitar o cálculo da remuneração dos balconistas pagos mensalmente, beneficiando aos empregadores, e a tornar mais rápido o pagamento da vantagem, favorecendo aos empregados.

Finalmente, como admitir que “a parte aceitável do projeto já se encontra defendida por lei” se este, em sua quase totalidade, se destina, precisamente, a alterar textos legais com o objetivo de:

1 — explicitar o direito dos balconistas ao repouso semanal remunerado é à percepção de uma parcela salarial fixa, nunca inferior ao salário mínimo;

2 — estabelecer normas para o cálculo da remuneração dos dias de ausência ao trabalho por motivo de doença (art. 25 da LOPS); das férias, da indenização e do aviso prévio;

3 — prever o pagamento das horas extras e de serviços outros que não a venda de mercadorias (arrumação da loja, balanço, etc.);

4 — consagrar, em relação aos balconistas, a “semana inglesa”, até hoje sujeita à disciplina municipal;

5 — adotar, para os balconistas, à vista da possibilidade de imediata contabilização das comissões, uma sistemática de pagamento destas, diferente da instituída pelo art. 466 da CLT?

Parece-nos que o nobre signatário do voto em separado, incorrendo na falha por ele atribuída ao autor da proposição, **acolheu apenas as razões dos empregadores**, daí partindo para a pronúncia da inconveniência do projeto.

A “excelência das relações entre as classes patronais e seus colaboradores prestantes” é **data venia**, negada pela espantosa quantidade de reclamações trabalhistas e de multas administrativas que, não obstante a sua conhecida carência de recursos humanos, vem a fiscalização do trabalho aplicando aos empregadores.

Reafirmamos, por conseguinte, a proposta de aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1971 (2.623-B/65, na Casa de origem), nos termos do Substitutivo anteriormente apresentado. — **Franco Montoro**, Relator.

PARECER N.º 793, DE 1973

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1971.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

O projeto ora submetido ao nosso exame é de autoria do Deputado Herbert Levy e dispõe sobre a remuneração dos balconistas. Abrange, também, em suas disposições, o repouso semanal, serviço extraordinário, férias e aviso prévio daquela laboriosa classe.

Ao justificar a proposição, expendeu seu eminente autor ampla argumentação, de cujo contexto nos permitimos destacar:

“Visa o projeto de lei a complementar as disposições legais atinentes aos empregados balconistas. Tanto assim que as normas enfeixadas no projeto serão aplicadas sem prejuízo do que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho.

A Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949 que regulou a remuneração dos descansos semanais e dos dias feriados, omitiu, em seu texto, a forma de se calcular a paga desses repousos aos balconistas. E em consequência, esses empregados não vêm percebendo a remuneração de seus descansos semanais e dos feriados. Enquanto todos os trabalhadores, têm, nos seus salários, a garantia da paga dos descansos semanais e dos feriados, os balconistas, no tocante aos ganhos das comissões, ficam à margem da garantia inscrita na Constituição, por um lapso do legislador de 1949. A Justiça do Trabalho, diante da referida omissão, ora concede ora não concede a paga reclamada pelos balconistas. Esta anomalia na esfera legal, se inscrevendo como autêntica injustiça à grande coletividade de balconistas, não deve perdurar. Essa a razão por que o projeto de lei em seu art. 2.º estende a essa categoria de trabalhadores os benefícios da Lei n.º 605 e fixa a forma de se calcular a paga do repouso. No tocante ao desconto por falta imotivada ao serviço o projeto determina que esse desconto seja feito somente sobre a parte fixa da remuneração, quando houver essa parte fixa, de vez que ausente do trabalho o balconista não auferir qualquer ganho oriundo da comissão ou percentagem, porque não efetuou vendas.”

Aduziu, ainda, que:

“Salário mínimo no seu conceito doutrinário e legal, é remuneração para mão-de-obra não qualificada. Instituíndo-se o mínimo de ganho fixo mensal para o balconista, o legislador estará concorrendo para a valorização de seu trabalho que não pode e nem deve ficar adstrito às vendas cuja realização não dependem somente do balconista.”

A proposição teve na outra Casa do Congresso tramitação bastante acidentada.

Apresentada em 1965, só em maio de 1971 logrou aprovação. No Senado, foi distribuída à Comissão de Legislação Social, onde seu relator, o eminente Senador

Franco Montoro, oficiou ao Presidente da Confederação Nacional do Comércio e ao Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, solicitando pronunciamento.

A Confederação Nacional do Comércio, em ofício de 3 de agosto de 1971, manifestou-se contrariamente ao projeto, alegando, em resumo, que:

1) quanto à alegação de não estarem os balconistas recebendo o repouso semanal remunerado, improcede, pois o Decreto-Lei n.º 229, fixa o critério de pagamento;

2) a vacilação da Justiça Trabalhista, no tocante ao direito dos balconistas ao repouso remunerado, não subsiste pois, hoje, é pacífica a jurisprudência no acolhimento àquela pretensão;

3) a determinação legal, no sentido de que a parte fixa do salário não seja inferior ao salário mínimo, é discutível, não só sob o aspecto constitucional, como da conveniência de sua aplicabilidade para o próprio trabalhador;

4) fixar, através de lei, a forma de pagamento, para a execução de tarefas estranhas à atividade de balconista, se converterá em permanente fonte de atritos entre empregados e empregadores.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio, em ofício de 28 de agosto de 1971, expressou sua concordância com a proposição, solicitando, ainda, alguns acréscimos ao mesmo.

A matéria foi trazida ao conhecimento desta Comissão, em virtude de emenda substitutiva que lhe foi apresentada pelo Senador Franco Montoro, relator na dita Comissão de Legislação Social.

Vale assinalar que, apesar do disposto no art. 100, I, n.º 6, do nosso Estatuto Interno, tem este órgão entendido que, tratando-se de competência concomitante com a egrégia Comissão de Legislação Social (art. 109 do Regimento) deve, por uma questão de economia processual, prevalecer a competência desta para opinar “de meritis”. Outro aliás não foi o entendimento da Presidência, ao encaminhar o projeto exclusivamente à Comissão de Legislação Social.

Acatando este entendimento da Comissão, reforçado pelo mencionado ato da Presidência, nos ateremos apenas aos aspectos jurídico-constitucionais do substitutivo.

Queremos, entanto, para melhor situar o assunto, resumir seus principais objetivos, que são os seguintes:

1) deixar expresso o direito dos balconistas ao repouso semanal remunerado e à percepção de uma parte fixa no seu salário, nunca inferior ao salário mínimo regional;

2) fixar critérios para o cálculo da remuneração dos dias de falta justificada, de férias, da indenização e de aviso prévio;

3) regular o problema referente à prestação de serviços outros que não a venda de mercadorias e pagamento de horas extras;

4) estender aos balconistas a “semana inglesa”;

5) alterar o art. 466 da CLT, relativamente aos balconistas, à vista da possibilidade da imediata contabilização das comissões, estabelecendo que as referidas comissões deverão ser pagas até o 10.º dia útil do mês subseqüentes, qualquer que seja o prazo de liquidação da venda;

6) determinar que, quando o salário for pago por viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média mensal percebida nos doze últimos meses e a parte fixa da remuneração do mês anterior ao das férias, se houver;

7) prescrever que a indenização dos empregados que trabalham por comissão ou que tenham direito a percentagens será calculada pela média das comis-

sões ou percentagens percebidas nos últimos doze meses de serviço, somada a maior parte da remuneração fixa, se houver.

Devemos assinalar que a alteração proposta pelo art. 9.º ao art. 466, da Consolidação das Leis Trabalhistas, no sentido de determinar que as comissões sejam pagas até o 10.º dia útil do mês subsequente, qualquer que seja a forma ou a data de liquidação da venda, embora não seja flagrantemente inconstitucional ou injurídica, envolve uma exigência injusta, no caso das vendas realizadas a prestação, obrigando o empregador ao desembolso de importância correspondente a um total que não entrou no seu patrimônio.

Feitas estas ponderações, manifestamo-nos, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Legislação Social.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Carlos Lindenberg — Accioly Filho — Helvídio Nunes — José Sarney — Itálvio Coelho — Heitor Dias — José Augusto — Gustavo Capanema.

PARECER N.º 794, DE 1973

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 116/73, de iniciativa do Sr. Senador Franco Montoro, que dispõe sobre a data de vigência do Decreto-Lei n.º 1.004 (Código Penal).

Relator: Sr. Accioly Filho

Pelo Projeto de Lei n.º 116/73, o ilustre Senador Franco Montoro pretende adiar a vigência do novo Código Penal (Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969), para a data em que entrarem em vigor o Código de Processo Penal e o Código das Execuções Penais.

Sobre a matéria o nobre Senador Franco Montoro apresentou a emenda n.º 139 ao Projeto de Lei n.º 58/73, que dispõe sobre revisão do Código Penal. A essa emenda ofereci o seguinte parecer, que foi aprovado por esta douta Comissão: "Ainda que a data prevista para a entrada em vigor do novo Código (1.º de janeiro de 1974) contemple um período de *vacatio* muito restrito, a emenda é inconveniente, porque estabelece prazo de *vacância* indeterminado. Além disso, com a Emenda n.º 138, que adia para 1.º de julho de 1974 a vigência do novo Código Penal, em parte está atendido o objetivo da presente emenda".

Com a aprovação do substitutivo do Projeto n.º 58/73, no qual se fixou a data de 1.º de julho de 1974 para a vigência do Código Penal, o presente Projeto de Lei perdeu seu objeto, devendo, por isso, ser rejeitado.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Accioly Filho, Relator — Wilson Gonçalves — Gustavo Capanema — José Sarney — José Augusto — Carlos Lindenberg — Helvídio Nunes — Osires Teixeira.

PARECER N.º 795, DE 1973

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1973 (Projeto de Lei n.º 2.267-D, de 1970, na Casa de origem), que "altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei número 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior".

Relator: Sr. Heitor Dias

De autoria do então Deputado Accioly Filho, visa o projeto em exame a alterar dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior.

2. O projeto contém 292 artigos, agrupados em sete títulos.

O Título I, das “Disposições Gerais”, compõe-se de 32 artigos, distribuídos por seis capítulos, versando sobre Divisão, Escrituração, Ordem de Serviço, Publicidade, Conservação, Responsabilidade.

O Título II, com os arts. de n.º 33 a 19, compreendidos em onze capítulos, trata do registro civil das pessoas naturais.

O Título III, com três capítulos e 14 artigos, encerra dispositivos pertinentes ao registro civil das pessoas jurídicas.

O Título IV é sobre “Registro de Títulos e Documentos”.

O Título V versa sobre registro de imóveis, através de cento e três artigos, em oito capítulos.

O Título VI, com seus quinze (15) artigos, dispõe sobre o “Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística”.

Finalmente, os oito artigos do Título VII contêm as “Disposições Finais”.

3. O projeto se limitava, inicialmente, a introduzir modificações concernentes ao registro imobiliário, considerado inexecutável na forma como se encontrava no Decreto-Lei n.º 1.000.

Posteriormente, o substitutivo oferecido na Câmara dos Deputados manteve as inovações básicas referentes ao registro imobiliário, levando a reforma, também, ao registro das pessoas.

4. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, o ilustre Senador Accioly Filho, que, como já assinalado, foi o autor da proposição na Câmara, quando ainda Deputado, ofereceu substitutivo em que foram aproveitadas emendas dos ilustres Senadores Carvalho Pinto, Nelson Carneiro e Carlos Lindenberg. Objetiva o substitutivo aprimorar o projeto com as sugestões recebidas dos Professores Almiro Couto e Silva e Rui Ferreira Luz, como esclarece o insigne Autor na Justificação.

Contém o substitutivo trezentos e dez artigos agrupados em sete títulos.

O Título I, de 28 artigos, distribuídos em seis capítulos, é o das disposições gerais.

O Título II, com quatorze capítulos e oitenta e seis artigos, dispõe sobre o registro civil das pessoas naturais.

O Título III versa sobre o registro civil das pessoas jurídicas, em seus três capítulos de quatorze artigos.

O Título IV trata do registro de títulos e documentos.

O Título V compreende disposições sobre o registro de imóveis, estendendo-se por cento e vinte e dois artigos, em onze capítulos.

O Título VI trata do registro da propriedade literária, científica e artística, em quinze artigos, enquanto o VII contêm as disposições finais e transitórias.

5. O § 2.º do art. 78 reza: “A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser cremado, e se o atestado de óbito houver sido firmado por dois médicos ou por um médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária”.

Embora possam ser apontadas muitas conveniências, sob o aspecto prático, da introdução de permissivo legal que viabilize, face ao ordenamento jurídico brasileiro, a praxe crematória, é de se levar em conta que, sobre não ser usual, ainda, no Brasil, esbarraria ela com o disposto no art. 211 do Código Penal, pois implicaria em destruição de cadáver, ali vedada.

Também o futuro Código Penal, Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, mantém inalterado, em seu art. 237, o referido dispositivo, modificando, apenas, a cominação correspondente, o que não foi, igualmente, tocado pelo Projeto de Lei n.º 1.457, de 1973 (do Poder Executivo).

Assim sendo, e como o § 2.º do art. 78 do Substitutivo não se limita a dispor sobre normas de registro em caso de cremação, mas permite, ele mesmo, a cremação, entendemos que introduz ele matéria estranha a uma lei de registros públicos, incidindo em injuridicidade.

Para que a cremação seja possibilitada pela legislação, mister se tornaria fazê-lo em diploma específico, que subtraísse a hipótese do alcance do dispositivo penal referido.

É o que fez, por exemplo, em relação à disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo, *post mortem*, para finalidade terapêutica, a lei dos transplantes (Lei n.º 5.479, de 10 de agosto de 1968).

6. A vista do exposto, e como a matéria é das em que, de acordo com o artigo 100, I, 6 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se também quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do projeto com as emendas, em sua generalidade, nos termos como se encontram incorporadas na Emenda Substitutiva apresentada pelo Senador Accioly Filho, com a seguinte Subemenda n.º 1-OCJ à emenda substitutiva do Senador Accioly Filho

“Suprima-se o § 2.º do art. 78.”

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Wilson Gonçalves — Carlos Lindenberg — Accioly Filho — Osires Teixeira — Helvídio Nunes — José Sarney — Itálvio Coelho — Gustavo Capanema — José Augusto.

EMENDA SUBSTITUTIVA

SUBSTITUIVA-SE O PROJETO DE LEI N.º 25/73 PELO SEGUINTE

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 1.º — Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

§ 1.º — Esses registros são:

- I — o registro civil de pessoas naturais;
- II — o registro civil de pessoas jurídicas;
- III — o registro de títulos e documentos;
- IV — o registro de imóveis;
- V — o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2.º — O registro mercantil continua a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2.º — Os registros indicados nos números I a V do § 1.º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários nomeados de acordo com a legislação em vigor e serão feitos:

I — o de n.º I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos;

II — os de n.ºs II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — o de n.º IV, nos officios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único — O registro constante do art. 1.º, § 1.º, n.º V, fica a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta lei.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 3.º — A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1.º — Os livros podem ter de 0,22m até 0,44m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao official escolhê-los, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2.º — Para facilidade do serviço podem tais livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4.º — Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo official do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 5.º — Considerando a quantidade dos registros, o juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado nesta lei.

Art. 6.º — Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples e depois repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ etc.

Art. 7.º — Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço

Art. 8.º — O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único — O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9.º — Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o official que der causa à nulidade.

Art. 10 — Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar, e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados preferencialmente aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único — O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11 — Os officials adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12 — Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra privacidade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único — Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13 — Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I — por ordem judicial;

II — a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III — a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1.º — O reconhecimento de firma nas comunicações o registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2.º — A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14 — As custas devidas aos oficiais do registro, pelos atos que praticarem, incumbirão aos interessados que os requererem e serão pagas no ato do requerimento ou no da apresentação do título.

Art. 15 — Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV

Da Publicidade

Art. 16 — Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1.º — a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2.º — a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17 — Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 18 — Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 96, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório.

Art. 19 — A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório conforme quesitos e devidamente autenticada pelo oficial ou por seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1.º — É facultado o fornecimento de certidão de inteiro teor, mediante reprodução por sistema autorizado em lei.

§ 2.º — A certidão de nascimento mencionará sempre a data em que foi lavrado o assento.

Art. 20 — Havendo recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único — Para a verificação do retardamento, o oficial logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21 — Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V

Da Conservação

Art. 22 — Os livros de registro não sairão do respectivo cartório, salvo por autorização judicial, ou ocorrendo força maior.

Art. 23 — Todas as diligências judiciais e extrajudiciais, que exigirem a apresentação de qualquer livro ou documento, efetuar-se-ão, sempre que possível, no próprio cartório.

Art. 24 — Os oficiais devem manter, em segurança permanentemente, os livros e documentos e responder pela sua ordem e conservação.

Art. 25 — Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26 — Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27 — Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único — O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade

Art. 28 — Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único — A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

TÍTULO II

Do Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29 — Serão registrados no registro civil das pessoas naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações;

V — as interdições;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — as opções de nacionalidade;

VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1.º — Serão averbados no registro:

I — as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

III — os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV — os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V — as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI — as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2.º — É competente para o registro da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30 — Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

Art. 31 — Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32 — Os assentos de nascimento, óbitos ou casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1.º — Tais assentos serão, porém, transcritos nos cartórios do 1.º Ofício do domicílio do registrado ou no 1.º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no país, ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2.º — O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou, não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer no juízo de seu domicílio se transcreva no livro E do 1.º Ofício do Registro Civil o termo de nascimento.

§ 3.º — Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira até 4 (quatro) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4.º — Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade, deverá manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal; deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do cartório do 1.º Ofício do domicílio do optante.

§ 5.º — Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará de ofício o registro provisório efetuado na forma do § 2.º

CAPÍTULO II

Da Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 33 — Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com 300 (trezentos) folhas:

- “A” — de registro de nascimentos;
- “B” — de registro de casamentos;
- “C” — de registro de óbitos;
- “D” — de registro de proclamas.

Parágrafo único — No cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para registro dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra “E”, com 150 (cento e cinquenta) folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 34 — O oficial juntará a cada um dos livros índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único — O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35 — A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão resalvadas as emendas, entrelinhadas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas.

Entre cada dois assentos será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36 — Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento ficando na direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37 — As partes ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão esses assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1.º — Se alguma dessas pessoas ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstância, escrever, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2.º — As custas como o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38 — Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39 — Tendo havido omissão ou erro, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 40 — Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita por sentença, nos termos dos artigos 110 a 113.

Art. 41 — Reputam-se existentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não resalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

Art. 42 — A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitida o parente, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único — Quando a testemunha não for reconhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43 — Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único — As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44 — O registro do edital de casamento conterà todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45 — A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração em averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo, em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 46 — As declarações de nascimento, feitas após o decurso do prazo legal, somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região.

§ 1.º — Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade;

§ 2.º — Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30).

§ 3.º — Sendo o registrando maior de doze anos, o juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade de declaração.

§ 4.º — Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5.º — Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em 5 (cinco) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

Art. 47 — Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 1.º — Sendo injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato, poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 2.º — Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48 — Os juizes farão correção e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização judiciária.

Art. 49 — Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros.

§ 1.º — A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º — Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

§ 3.º — Os oficiais que, no prazo legal, não remetem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 50 — Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções nela estabelecidas.

CAPÍTULO IV

Do Nascimento

Art. 51 — Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de

quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório.

§ 1.º — Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados ao registro do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2.º — Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão pessoalmente e isentos de multa requerer o registro de seu nascimento.

§ 3.º — É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, o registro de seu nascimento.

§ 4.º — Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 52 — Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 65, deverão ser declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 53 — São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1.º — o pai;

2.º — em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

3.º — no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4.º — na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5.º — pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6.º — finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

§ 1.º — Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2.º — Tratando-se de registro fora do prazo legal, o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 54 — No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 55 — O assento do nascimento deverá conter:

1.º — o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2.º — o sexo e a cor do registrando;

3.º — o fato de ser gêmeos, quando assim tiver acontecido;

4.º — o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5.º — a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato, ou logo depois do parto;

6.º — a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7.º — os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

8.º — os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9.º — os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 56 — Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único — Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 57 — O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração, que será publicada pela imprensa.

Art. 58 — Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Parágrafo único — Poderá também ser averbado nos mesmos termos o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 59 — O prenome será imutável.

Parágrafo único — Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 56, se o oficial não houver impugnado.

Art. 60 — Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 61 — O registro conterà o nome do pai ou mãe, ainda que ilegítimo, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 62 — Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do art. 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls... do livro..." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 63 — O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do juiz de menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, on que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 64 — No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único — Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome, quando de idades diferentes.

Art. 65 — Os assentos de nascimento em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido, na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente lei.

Art. 66 — No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto ou em sua falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para a inscrição no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1.º Ofício do Distrito Federal.

Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá também promover a transcrição no cartório competente.

Parágrafo único — Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 67 — Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetida pelo comandante de unidade, quando em companhia. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, trasladado por cópia autenticada, “ex-offício” ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1.º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único — Essa providência será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em consequência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Da Habilitação para o Casamento

Art. 68 — Na habilitação para o casamento os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1.º — Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver; em seguida abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência firmado por autoridade policial.

§ 2.º — Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá a espécie, sem recurso.

§ 3.º — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4.º — Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5.º — Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em 3 (três) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos

nubentes, no prazo de 10 (dez) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

Art. 69 — Querendo o interessado justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1.º — Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestar-se decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2.º — Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 70 — Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a desde logo com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

§ 1.º — Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2.º — Produzidas as provas dentro de 5 (cinco) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em 25 (vinte e quatro) horas, o juiz decidirá em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

CAPÍTULO VI

Do Casamento

Art. 71 — Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1.º — os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2.º — os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte domicílio e residência atual dos pais;

3.º — os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4.º — a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5.º — a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6.º — os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7.º — o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8.º — o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9.º — os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único — As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispendo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII

Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis

Art. 72 — Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes passe a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 73 — O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do art. 71, exceto o 5.º

Parágrafo único — Será colhida, à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome e serão quatro, nesse caso, as testemunhas do ato.

Art. 74 — No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe a inscrição ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1.º — Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará a inscrição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2.º — Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir requisito que dele deva constar, os contraentes suprirão a falta mediante declaração por ambos assinada, ou mediante declaração tomada por termo pelo oficial.

§ 3.º — A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 75 — O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser inscrito desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprimindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebração.

Parágrafo único — Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará a inscrição do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 71.

Art. 76 — A inscrição produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

CAPÍTULO VIII

Do Casamento em Iminente Risco de Vida

Art. 77 — Nos casamentos celebrados em iminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente, as testemunhas comparecerão dentro em 5 (cinco) dias, perante a autoridade judicial mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo as suas declarações.

§ 1.º — Não comparecendo as testemunhas espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2.º — Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3.º — Ouvidos dentro em 5 (cinco) dias os interessados, que o requererem o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá em igual prazo.

§ 4.º — Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5.º — Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará transcrevê-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX

Do Óbito

Art. 78 — Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Parágrafo único — Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 79 — Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 51.

Art. 80 — São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1.º — o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2.º — a viúva a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3.º — o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa, indicadas no n.º 1; o parente mais próximo, maior e presente;

4.º — o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5.º — na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6.º — a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único — A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 81 — O assento de óbito deverá conter:

1.º — a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2.º — lugar do falecimento, com indicação precisa;

3.º — o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4.º — se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5.º — os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6.º — se faleceu com testamento conhecido;

7.º — se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8.º — se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9.º — o lugar do sepultamento;

10 — se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11 — se era eleitor.

Art. 82 — Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necrópsia, se tiver havido.

Parágrafo único — Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 83 — O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 84 — Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 85 — Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 81, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento.

Art. 86 — Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim designado nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.

Art. 87 — Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim da corporação e inscritos no registro civil mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fizerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no art. 67.

Art. 88 — O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 81 a 84; e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, *ex officio*, das autoridades policiais, às quais incumbe fazer dita comunicação logo que tenham conhecimento do fato.

Art. 89 — Poderão os juizes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possível encontrar-se o cadáver para exame e estiver provada a sua presença no local do desastre.

Parágrafo único — Também será admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do art. 86 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

CAPÍTULO X

Da Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 90 — No cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária de cada comarca, serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

Art. 91 — O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dele sempre constarão:

1.º — data do registro e da emancipação;

2.º — nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3.º — nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 92 — Quando o juiz conceder emancipação deverá comunicá-la de ofício ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único — Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 93 — As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 90, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 33, declarando-se:

1.º — data do registro;

2.º — nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3.º — data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4.º — nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5.º — nome do requerente da interdição e causa desta;

6.º — limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

7.º — lugar onde está internado o interdito.

Art. 94 — A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão da sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro de ofício, se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito (8) dias.

Parágrafo único — Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 95 — A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se.

1.º — data do registro;

2.º — nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3.º — tempo de ausência até a data da sentença;

4.º — nome do promotor do processo;

5.º — data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

6.º — nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO XI

Da Legitimação Adotiva

Art. 96 — Serão inscritas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei n.º 4.655, de 2-6-65, art. 6.º).

Parágrafo único — O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei n.º 4.655, de 26-6-65, art. 8.º, parágrafo único).

Art. 97 — Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor.

CAPÍTULO XII

Da Averbação

Art. 98 — A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 99 — A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 100 — A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

Art. 101 — No livro de casamento será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de desquite, declarando-se a data em que o juiz a proferiu a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1.º — Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2.º — As sentenças de nulidades ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeita a recursos, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3.º — A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recursos, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e ainda certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4.º — O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5.º — Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco (5) salários mínimos da região e a suspensão do cargo até seis (6) meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada em dobro a pena pecuniária, ficando sujeito o oficial à perda do cargo.

Art. 102 — Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 103 — No livro de nascimento, serão averbados:

1.º — as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2.º — as sentenças que declararem legítima a filiação;

3.º — as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4.º — o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5.º — a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 104 — Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento.

Art. 105 — No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único — Averbar-se-á também no assento de ausência a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

Art. 106 — Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido feito fora do país, será transcrito, sem ônus para os interessados, no livro A do Cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária

da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido se fôr o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação.

CAPÍTULO XIII

Das Anotações

Art. 107 — Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco (5) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre a forma prescrita no art. 99.

Parágrafo único — As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo anotando-se à margem, ou sob o ato comunicado, o número do protocolo, e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 108 — O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite.

A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 109 — Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

CAPÍTULO XIV

Das Retificações, das Restaurações e dos Suprimentos

Art. 110 — Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.

§ 1.º — Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco (5) dias;

§ 2.º — Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco (5) dias.

§ 3.º — Da decisão do juiz caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4.º — Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando com precisão os fatos ou circunstâncias, que devam ser retificados e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5.º — Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por officio, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu “cumpra-se”, executar-se-á.

§ 6.º — As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transcrição do mandado, que ficará arquivado.

Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 111 — A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1.º — Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial de registro a submeterá com documentos, ao órgão do Ministério Público e fará os autos conclusos ao juiz da circunscrição, que despachará em quarenta e oito (48) horas.

§ 2.º — Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3.º — Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4.º — Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios judiciais da circunscrição caso em que se processará a retificação com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

Art. 112 — Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 114 — As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Da Escrituração

Art. 115 — No registro civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científica ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único — No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8.º da Lei n.º 5.250, de 9-2-1967.

Art. 116 — Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único — Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de inscrição e suscitará dúvida para o juiz sob cuja jurisdição estiver, o qual a decidirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 117 — Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 115, com 300 folhas;

Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 118 — Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 119 — Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 120 — A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único — Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II

Da Pessoa Jurídica

Art. 121 — O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da Diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 122 — Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará a inscrição mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial, dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao apresentante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

CAPÍTULO III

Do Registro de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 123 — No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 124 — O pedido de matrícula conterà as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

II — nos casos de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III — no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1.º — As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias.

§ 2.º — A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 125 — A falta de inscrição das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários mínimos da região.

§ 1.º — A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para inscrição ou alteração das declarações;

§ 2.º — A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3.º — Se a inscrição ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1.º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 126 — Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do art. 123 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 127 — O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 122.

TÍTULO IV

Do Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 128 — No registro de títulos e documentos será feito o registro:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II — do penhor comum sobre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa, ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei n.º 492, de 30-8-1934;

V — do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2.º do Decreto n.º 24.150, de 20-4-1934);

VII — facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único — Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 129 — A margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto a prorrogação dos prazos.

Art. 130 — Estão sujeitos a registro no Registro de Título e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1.º — os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto no art. 168, a, n.º III;

2.º — os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3.º — as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abandonado;

4.º — os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5.º — os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6.º — todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7.º — as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8.º — os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

9.º — os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 131 — Dentro do prazo de vinte (20) dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 130, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único — Os registros de documentos apresentados depois de findo o prazo produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 132 — Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 133 — No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

Livro A — protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro B — para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

Livro C — para inscrição, por extrato, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeito em relação a terceiros e autenticação de data;

Livro D — indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 134 — Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar.

Art. 135 — O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Parágrafo único — Esses livros desdobrados terão as indicações de E, F, G, H etc.

Art. 136 — O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

- 1.º — número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;
- 2.º — dia e mês;
- 3.º — natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor etc.);
- 4.º — o nome do apresentante;
- 5.º — anotações e averbações.

Parágrafo único — Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 137 — O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do art. 143, lançando-se antes de cada registro o número de ordem e a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterà colunas para as seguintes declarações:

- 1.º — número de ordem;
- 2.º — dia e mês;
- 3.º — transcrição;
- 4.º — anotações e averbações.

Art. 138 — O livro de inscrição, por extrato, conterà colunas para as seguintes declarações:

- 1.º — número de ordem;
- 2.º — dia e mês;
- 3.º — espécie e resumo do título;
- 4.º — anotações e averbações.

Art. 139 — O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 140 — Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 141 — Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 142 — Sem prejuízo do disposto no art. 162, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção no protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfimes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

CAPÍTULO III

Do Registro e da Averbação

Art. 143 — O registro integral dos documentos consistirá na trasladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e bem assim com menção precisa aos seus característicos exteriores e à formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.

§ 1.º — Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, consertado e feito o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

§ 2.º — Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 144 — O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no art. 143, § 1.º

Art. 145 — O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificações dos objetos apenhados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único — Nos contratos de parceria serão considerados credor, o parceiro proprietário, e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 146 — Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução.

CAPÍTULO IV

Da Ordem do Serviço

Art. 147 — Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 148 — Em seguida será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido, ou averbação) e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial, ou os servidores referidos no art. 143, § 1.º, esta declaração e as demais folhas do título, ou documento ou do papel.

Art. 149 — Os títulos, os documentos e os papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único — Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 150 — Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou os servidores referidos no art. 143, § 1.º

Art. 151 — O apontamento do título, do documento ou do papel no protocolo será feito seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamento da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente.

Parágrafo único — Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e assinado.

Art. 152 — O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 153 — Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no art. 143, § 1.º, separado, um do outro, por uma linha horizontal.

Art. 154 — Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue devidamente legali-

zado, recibo que será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 155 — Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único — Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 156 — Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e nas anotações do protocolo far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 157 — O oficial deverá recusar o registro de título ou documento sem as formalidades legais.

Parágrafo único — Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também os termos das alegações pelo último aduzidas.

Art. 158 — O oficial, salvo quando agir de má fé devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão-somente pelos erros ou cícios no processo do registro.

Art. 159 — As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

Art. 160 — As folhas do título, do documento ou do papel que tiver sido registrado e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel, e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 161 — O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1.º — Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2.º — O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Art. 162 — As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1.º — O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotografia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2.º — Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade a lavrar e subscrever certidão.

Art. 163 — O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 164 — Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do registro de títulos e documentos em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V

Do Cancelamento

Art. 165 — O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 166 — Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único — Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na dita coluna.

Art. 167 — Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

TÍTULO V

Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 168 — No registro de imóveis serão feitas:

I — a inscrição:

- a) dos instrumentos públicos de instituição de bem de família;
- b) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
- c) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- d) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;
- e) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
- f) dos títulos das servidões em geral, para sua constituição;
- g) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
- h) das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;
- i) da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, de uma só vez ou em prestações (art. 22 do Decreto-Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, com a redação alterada pela Lei n.º 649, de 11 de março de 1949);
- j) da enfiteuse;
- l) da anticrese;
- m) dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;
- n) das cédulas de crédito rural (Decreto-Lei n.º 167 de 14 de fevereiro de 1967);

o) das cédulas de crédito industrial (Decreto-Lei n.º 413 de 9 de janeiro de 1969);

p) dos contratos de penhor rural (Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937);

q) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações (Lei n.º 4.278, de 14 de julho de 1964, art. 44);

r) dos memoriais de incorporação e das instituições e convenções de condomínio a que alude a Lei n.º 4.591, de 10 de dezembro de 1964;

s) dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo em prestações (Decreto-Lei n.º 58 de 1937 Lei n.º 4.591 de 1964 e Decreto-Lei n.º 271 de 1967);

t) das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

u) das promessas de cessão (art. 69, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964);

II — a transcrição:

a) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

b) dos julgados e atos jurídicos intervivos que dividirem imóveis ou os demarcarem;

c) das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

d) dos atos de entrega de legados de imóveis, formal de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário quando não houver partilha;

e) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

f) do dote;

g) das sentenças declaratórias de usucapião para servirem de títulos aquisitivos;

h) da compra e venda pura e condicional;

i) da permuta;

j) da dação em pagamento;

l) da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóvel;

m) da doação entre vivos;

n) das sentenças que, em processos de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

III — a averbação:

a) das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime legal;

b) por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

c) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 58 de 10 de dezembro de 1937;

d) da mudança de nome dos logradouros e da numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

e) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

f) dos contratos de promessa de compra e venda, cessão desta, ou de promessa de cessão, a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, bem como

dos contratos de compra e venda relativos ao desmembramento das unidades autônomas respectivas:

g) da individuação das unidades autônomas condominiais de que trata a Lei n.º 4.591 de 16 de dezembro de 1964 e o art. 13 do Decreto n.º 55.815 de 8 de março de 1965;

h) das cédulas hipotecárias a que alude o Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966;

i) da caução, da cessão parcial e da cessão fiduciária dos direitos aquisitivos relativos a imóveis (Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966);

j) das sentenças de separação de dote;

l) do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

m) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da instituição de fideicomisso;

n) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os atos ou títulos registrados.

§ 1.º — No registro de imóveis serão feitas, em geral, a **transcrição**, a **inscrição** e a **averbação** dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, **intervivos** e **mortis causa**, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade.

§ 2.º — Para efeito de lançamento nos livros respectivos, **consideram-se englobadas na designação genérica de registro**, tanto a **inscrição** quanto a **transcrição**.

Art. 169 — Todos os atos enumerados no artigo 168 são obrigatórios e as inscrições e transcrições nele mencionadas efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único — Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição, no novo cartório, do registro já feito.

Art. 170 — Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 171 — Haverá no registro de imóveis os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas:

Livro n.º 1 — Protocolo

Livro n.º 2 — Registro Geral

Livro n.º 3 — Auxiliar

Livro n.º 4 — Registros Diversos

Livro n.º 5 — Indicador Real

Livro n.º 6 — Indicador Pessoal

Livro n.º 7 — Registro de Incorporações

Livro n.º 8 — Registro de Loteamentos

Art. 172 — O livro n.º 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para **matricula**, **registro** ou **averbação**. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua

apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem que seguirá, indefinidamente, sem interrupção, nos livros da mesma espécie.

Parágrafo único — A cada título apresentado corresponderá um só número de ordem, seja qual for a quantidade de atos que formalizar, os quais serão resumidamente mencionados na coluna das anotações.

Art. 173 — O livro n.º 2 — Registro Geral será destinado à **matrícula dos imóveis** e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 168 e não atribuídos especificamente a outros livros e sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

a) cada imóvel terá **matrícula própria**, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência da presente lei;

b) no alto da face de cada folha será lançada a **matrícula** do imóvel, com os requisitos constantes do art. 227 e no espaço restante e no verso serão lançados, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

c) preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas;

d) as matrículas serão numeradas seguidamente, em numeração infinita, sem interrupção ao fim de cada livro;

e) os registros e averbações a serem lançados na folha da matrícula, serão numerados seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separadas por um traço, as letras "R" para os registros e "AV" para as averbações, seguidas do número da matrícula (ex R-1-1, R-2-1, R-3-1, ou AV-1-1, AV-2-1, AV-3-1).

§ 1.º — Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão, respeitada a precedência da prenotação, desdobrar o livro n.º 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de 10 (dez), classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

§ 2.º — Observado o disposto no art. 3.º, § 2.º, poderá o Registro Geral ser realizado pelo sistema de fichas.

Art. 174 — Na escrituração do livro n.º 3-Auxiliar — haverá espaços formados por linhas verticais para neles se escreverem o n.º de ordem do registro, a referência ao n.º de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

§ 1.º — No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, serão registradas, por extrato, as convenções antenupciais, devendo mencionar os nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

§ 2.º — Serão integralmente registrados no livro auxiliar os contratos-padrão a que se refere o art. 61 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 175 — No livro n.º 4 — Registros Diversos — serão registrados:

a) a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo no livro n.º 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela mesma sociedade;

b) as cédulas de crédito rural de que trata o Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967;

c) as cédulas de crédito industrial de que trata o Decreto-Lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) os atos que, da competência do registro de imóveis por disposição legal, não se refiram diretamente a um determinado imóvel matriculado.

§ 1.º — Para atender ao movimento do cartório, os oficiais poderão desdobrar o livro n.º 4, mediante autorização judicial, em livros para o registro do penhor rural, das cédulas de crédito rural, das cédulas de crédito industrial, da emissão de debêntures e dos demais atos e ele atribuídos.

§ 2.º — As hipotecas cedulares a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 167 de 1969 e 413 de 1969, serão registradas na matrícula do imóvel respectivo.

Art. 176 — O livro n.º 5 — Indicador Real — será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos livros do registro.

§ 1.º — As folhas desse livro repartir-se-ão entre as zonas cadastrais que se compreendam no território da circunscrição imobiliária subordinada ao respectivo ofício, de acordo com o zoneamento cadastral estabelecido pela repartição competente.

§ 2.º — Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um quinto da página do livro e cada espaço quatro colunas formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes:

- 1.º — número de ordem;
- 2.º — identificação do imóvel;
- 3.º — referência aos números de ordem de outros livros;
- 4.º — anotações.

§ 3.º — Para auxiliar a consulta, os oficiais que não se utilizarem do Indicador Real pelo sistema de fichas, farão um índice pelos logradouros e numeração predial quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais.

§ 4.º — As repartições municipais são obrigadas a comunicar ao oficial do registro nos 10 (dez) dias seguintes a sua efetivação, todas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive as concernentes a nomes de logradouros.

Art. 177 — O livro n.º 6 — Indicador Pessoal será distribuído alfabeticamente e nele se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos livros de registro.

§ 1.º — As indicações no indicador pessoal serão distribuídas em quatro colunas perpendiculares, satisfazendo aos seguintes requisitos:

- 1.º — número de ordem;
- 2.º — pessoas;
- 3.º — referências aos números de ordem de outros livros;
- 4.º — anotações.

§ 2.º — O indicador pessoal poderá obedecer a sistema de fichas, a critério e sob exclusiva responsabilidade do oficial.

Art. 178 — Se a mesma pessoa ou o mesmo imóvel já estiverem no indicador pessoal ou no real, somente se fará referência na respectiva coluna ou ficha, ao número de ordem do livro em que se lavrar o novo registro.

Art. 179 — Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, ativa, ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no indicador pessoal.

Art. 180 — Adotados os livros indicador real e o pessoal sob a forma encadernada, as indicações neles lançadas terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à zona cadastral onde estão situados e o número de ordem das pessoas à respectiva letra do alfabeto.

Art. 181 — Esgotadas as folhas destinadas a uma zona cadastral no indicador real, se adotado o livro encadernado, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou mesmo, em folhas

aproveitáveis, feitas as referências recíprocas. Da mesma forma proceder-se-á com relação ao indicador pessoal.

Art. 182 — No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à zona cadastral ou à letra do alfabeto cujas folhas estiverem esgotadas antes de distribuídas às outras zonas ou letras.

Art. 183 — O livro n.º 7 — Registro de Incorporação — destina-se ao registro dos memoriais de incorporação, dos atos institutivos e das convenções de condomínio, previstos na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e será escriturado de acordo com o modelo previsto no anexo desta lei.

§ 1.º — As averbações relativas aos registros feitos no livro n.º 7 serão lançadas em seguida ao registro, por ordem cronológica e em forma narrativa, numeradas seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separado por traço, o número do registro (ex. 1-1, 1-2, 1-3).

§ 2.º — Esgotado numa folha o espaço para as averbações, prosseguirão as mesmas na primeira folha em branco do mesmo livro ou o livro da mesma série que estiver em uso, feitas as referências recíprocas.

Art. 184 — O livro n.º 8 — Registro de Loteamentos — na forma da lei respectiva, destinado ao registro da propriedade loteada, para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas, obedecerá ao modelo previsto no anexo desta lei e será escriturado nos mesmos moldes do livro n.º 7.

CAPÍTULO III

Do Processo do Registro

Art. 185 — Todos os títulos tomarão no protocolo a data da sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhes competir, sendo neles lançados o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo único — A prenotação será feita respeitando-se a ordem rigorosa da apresentação do título e obedecerá a numeração infinita.

Art. 186 — A escrituração do protocolo incumbirá assim ao oficial titular como a auxiliar expressamente designado por aquele e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro esteja afastado ou impedido.

Art. 187 — O número de ordem determinará a prioridade do título e, esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 188 — Havendo permuta e pertencendo os imóveis permutados à circunscrição do mesmo ofício, serão feitos os registros nas matrículas respectivas, com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo.

Art. 189 — Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 190 — Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante 30 (trinta) dias que o interessado na primeira promova a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Art. 191 — Não serão registrados no mesmo dia títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 192 — Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um expediente diário.

Parágrafo único — Excetuam-se da norma deste artigo as escrituras públicas lavradas na mesma data que, apresentadas no mesmo dia, determinem taxati-

vamente a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 193 — O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 194 — Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais devolvidos ao interessado, após o registro.

Parágrafo único — Em caso de permuta serão, pelo menos, três os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 195 — Se existir uma só via do título e este for de natureza particular, a parte apresentará, também, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada, que ficará arquivada em cartório.

Art. 196 — Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 197 — Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

§ 1.º — A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

§ 2.º — Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da inexistência de ônus.

Art. 198 — Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, salvo no caso previsto no parágrafo único do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 549, de 25 de abril de 1969, em que o prazo será de 3 (três) dias úteis.

§ 1.º — O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável.

§ 2.º — O oficial indicará por escrito a exigência cuja satisfação seja necessária ao registro. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente, para dirimi-la.

§ 3.º — Em se tratando de propriedade territorial desapropriada nos termos do Decreto-Lei n.º 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o § 1.º será feita em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4.º — Em se tratando de transcrição de incorporação e de loteamento, a verificação dos memoriais e documentos necessários ao registro será feita em 15 (quinze) dias úteis.

Art. 199 — Prenotado o título e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 200 — No protocolo anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida.

Art. 201 — Estando devidamente fundamentada a dúvida, o juiz mandará ouvir o apresentante em 10 (dez) dias, após, o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1.º — Se o interessado, nesse prazo, não impugnar a dúvida, o juiz mandará arquivá-la. Tal decisão é irrecorrível e dela dar-se-á ciência ao oficial, que cancelará a prenotação, devolvendo os documentos ao interessado.

§ 2.º — O arquivamento da dúvida não impedirá que seja suscitada novamente, no caso de reapresentação do título para registro.

Art. 202 — O juiz proferirá a sentença no prazo de 5 (cinco) dias, com os elementos constantes dos autos.

§ 1.º — Da sentença poderão interpor recurso de apelação com ambos os efeitos o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Art. 203 — O documento que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 204 — Julgada improcedente a dúvida, o interessado apresentará de novo os seus documentos, com o respectivo mandado, e o oficial procederá desde logo ao registro, declarando, na coluna de anotações do protocolo, que a dúvida foi julgada improcedente, arquivando-se o mandado ou a cópia da sentença. Se julgada procedente, expedir-se-á mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

Art. 205 — A denegação do registro não impedirá o uso do processo contencioso competente.

Art. 206 — Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos trinta (30) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processos de dúvida ou de inscrição de instituição de bem de família e de transcrição de memorial de loteamento; casos estes em que o perecimento da prenotação ocorrerá após trinta (30) dias da data da publicação do último edital.

Art. 207 — Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 15 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

Art. 208 — No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 209 — O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

Art. 210 — Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 211 — Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido.

Art. 212 — Na via do título restituída ao apresentante, com todas as folhas rubricadas, serão declarados, de forma resumida, os atos praticados em decorrência de sua apresentação, nela se consignando, obrigatoriamente, os lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.

Art. 213 — Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 214 — A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1.º — A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial desde logo corrigirá com a devida cautela.

§ 2.º — Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez (10) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3.º — O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4.º — Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5.º — Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 215 — As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 216 — São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 217 — O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito de julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

CAPÍTULO IV

Das Pessoas

Art. 218 — O registro pode ser promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único — Nos atos a título gratuito o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 219 — O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220 — As despesas com o registro incumbem ao interessado que o requer, salvo convenção em contrário.

Art. 221 — São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

- I — nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;
- II — no uso, o usuário e o proprietário;
- III — na habitação, o habitante e o proprietário;
- IV — na anticrese, o mutuante e o mutuário;
- V — no usufruto, o usufrutuário e o nú-proprietário;
- VI — na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;
- VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;
- VIII — na locação, o locatário e o locador;
- IX — nas promessas de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;
- X — nas penhoras e ações, o autor e o réu;
- XI — nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente-cedente.

CAPÍTULO V

Dos Títulos

Art. 222 — São admitidos a registro unicamente:

- a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;
- b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- c) atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registros de títulos e documentos;
- d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídos de autos de processo.

Art. 223 — Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, bem como nas declarações de bens prestadas nos inventários e nos autos de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

§ 1.º — Ficam sujeitas à mesma obrigação as partes que, por instrumento particular, celebrarem os atos relativos a imóveis.

§ 2.º — Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Da Matrícula

Art. 224 — Todo imóvel objeto de título apresentado em cartório para registro, deve estar matriculado no livro n.º 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no art. 173.

Art. 225 — A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência da presente lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior no mesmo mencionado, preenchidos os requisitos do art. 227.

§ 1.º — Se o registro anterior foi efetuado em outro cartório, a matrícula será aberta com os elementos que constarem do título apresentado e de certidão atualizada no mencionado registro e da existência de ônus; caso em que a certidão ficará arquivada em cartório.

§ 2.º — Na matrícula aberta será lançado, na mesma ocasião, o primeiro registro, com os elementos que constarem do título apresentado.

§ 3.º — Pela matrícula só se cobrarão custas nos casos previstos nos arts. 226 e 231.

Art. 226 — Se o imóvel não estiver matriculado no Registro de Imóveis e lançado em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim formalizada, serão lançados a registro todos os títulos posteriores, até o registro do título apresentado.

Parágrafo único — Se o imóvel estiver matriculado, mas da matrícula não constar lançamento em nome do outorgante, far-se-á na matrícula o registro pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado e o registro de todos os títulos posteriores, até o lançamento do título apresentado.

Art. 227 — São requisitos da matrícula:

1.º — o número de ordem;

2.º — a data;

3.º — a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano;

4.º — nome, domicílio, nacionalidade, profissão e estado civil do proprietário, bem como seu n.º do CIC ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

5.º — número do registro anterior.

Art. 228 — Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliões, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e, nos autos judiciais as partes indiquem, com precisão, as confrontações e a localização dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terrenos, se este fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou de esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1.º — As mesmas minúcias com relação à caracterização do imóvel devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2.º — Consideram-se irregulares para efeito de matrícula os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 229 — Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Art. 230 — Além dos casos de cancelamento previstos nesta lei, será a matrícula encerrada na hipótese prevista no artigo seguinte ou quando, em virtude de alienações parciais, for o imóvel transferido inteiramente a outros proprietários.

Art. 231 — Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem em matrículas autônomas, o proprietário pode requerer a fusão delas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 232 — No registro de transferência parcial do imóvel, em virtude de desmembramento ou de loteamento, haverá nova matrícula para a parte desmembrada, permanecendo o remanescente na matrícula original, onde também se averbará a ocorrência.

Art. 233 — No caso de o imóvel matriculado passar à subordinação de outro cartório, as anotações e averbações continuarão a ser feitas na matrícula já existente, até que outra se abra no cartório da nova circunscrição, quando do primeiro registro, nos termos do art. 226.

§ 1.º — Para a abertura da nova matrícula, será apresentada certidão atualizada da matrícula anterior e dos registros e averbações constantes, a fim de serem reproduzidos no novo lançamento.

§ 2.º — Feita a nova matrícula, o oficial dará ciência imediata do fato ao cartório da matrícula anterior, o qual fará o devido encerramento.

CAPÍTULO VII

Do Registro

Art. 234 — Os registros atribuídos ao livro n.º 2 de Registro Geral serão lançados nas matrículas dos imóveis, feitas de acordo com o disposto no capítulo VI.

Art. 235 — Estarão sujeitos a registro no livro n.º 2 todos os títulos ou atos relacionados no art. 168, alínea a e não atribuídos especificamente a outros livros.

Parágrafo único — Em qualquer caso não poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido matriculado ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual for a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula, mantendo-se, assim, a continuidade do registro.

Art. 236 — O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro n.º 2.

Art. 237 — São requisitos do registro no livro n.º 2:

1.º — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmissor ou do devedor, bem como seu número do CIC ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

2.º — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor, bem como seu número do CIC ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

3.º — o título da transmissão ou do ônus;

4.º — a forma do título sua procedência e caracterização;

5.º — o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros que houver.

Parágrafo único — Serão considerados irregularidades para efeito de registro, na matrícula do imóvel no livro 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a descrita na respectiva matrícula.

Art. 238 — O registro da anticrese no livro 2 declarará também, o prazo, a época do pagamento e a forma da administração.

Art. 239 — O contrato de locação com cláusula expressa de vigência no caso de alienação do imóvel registrado no livro n.º 2. consignará, além dos requisitos enumerados no art. 243, o valor do contrato a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento e a pena convencional.

Art. 240 — Os registros das hipotecas e anticreses que abonarem, especialmente, empréstimos sob debêntures, feitos nos cartórios da situação dos imóveis, nos termos da legislação em vigor, serão provisórios, para ratificação dentro de seis (6) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor e deverão conter, além dos requisitos enumerados no art. 242, mais os seguintes:

1.º — valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acordo entre as partes;

2.º — juros, penas e mais condições necessárias.

Art. 241 — A inscrição da hipoteca convencional valerá pelo prazo de trinta (30) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Parágrafo único — Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tenha hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 242 — O registro das emissões de debêntures, a ser feito no livro n.º 4, sem prejuízo do disposto no art. 240, será feito com os seguintes requisitos:

1.º — número de ordem;

2.º — data;

3.º — nome, objeto e sede da sociedade;

4.º — data da publicação de seu estatuto no órgão oficial, bem como das alterações que tiver sofrido;

5.º — data da publicação oficial da ata da assembleia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6.º — importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7.º — o número e valor nominal das obrigações cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate e do pagamento dos juros;

8.º — em se tratando de debêntures conversíveis em ações, serão consignados, além dos requisitos acima, os prazos para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures, ou entre o valor do principal destas e das ações em que forem convertidas (Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 243 — As escrituras antenupciais serão registradas no livro n.º 3, do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 174, § 1.º, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único — Sempre que possível, será feita essa averbação nos casos de casamento, em que o regime for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

Art. 244 — Os registros das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão feitos à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se referem os arts. 227 e 240, os nomes e a categoria do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único — A certidão será lavrada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado devidamente cumprido em cartório.

Art. 245 — O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

Art. 246 — As averbações no livro n.º 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no art. 173. Nos demais casos as averbações serão lançadas na coluna a tal fim destinada.

Art. 247 — As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados na alínea b do art. 168 as sub-rogações e outras ocorrências que por qualquer modo alterarem a matrícula ou os registros, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurarem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca.

Art. 248 — A averbação da circunstância a que se refere o inciso III, alínea e do art. 168, será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 249 — O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial ou seus substitutos legais e declarará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi ele feito.

Art. 250 — O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro sendo promovido pelos interessados mediante sentença definitiva ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento unânime das partes que convierem no ato registrado, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 251 — O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 252 — O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 253 — O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 254 — O cancelamento da hipoteca só pode ser feito:

- a) à vista de quitação outorgada pelo credor em instrumento público;
- b) mediante autorização escrita do credor, com firma reconhecida;
- c) em razão de processo administrativo, ou contencioso, em que o credor tenha sido intimado (Código de Processo Civil, art. 698);
- d) na conformidade do disposto no art. 24 do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966 (Cédulas Hipotecárias).

Parágrafo único — Excetuadas as hipóteses aqui previstas, a hipoteca continuará gravando o imóvel, ainda quando registrada em nome do adquirente.

Art. 255 — O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único — Aos terceiros prejudicados é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 256 — O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença ainda sujeita a recurso.

Art. 257 — Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 258 — Na matrícula da propriedade que for loteada será averbado o registro feito no livro n.º 8, assim que efetuado, com a indicação do número de quadras e lotes e com a descrição da área remanescente.

Art. 259 — O registro da incorporação no livro n.º 7 ou o do loteamento no livro n.º 8, só será cancelado:

- a) em cumprimento de sentença;
- b) a requerimento do incorporador ou do loteante, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação devidamente averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários, expresso em documento por eles assinado, ou por procuradores com poderes especiais;
- c) por mandato judicial.

Art. 260 — A averbações relativas a incorporação ou loteamento serão canceladas:

- a) a requerimento das partes contratantes;
- b) pela rescisão do contrato;
- c) pela abertura de matrícula da unidade autônoma ou do lote;
- d) por mandado judicial.

CAPÍTULO IX

Bem de Família

Art. 261 — A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Art. 262 — Para o registro do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território.

Art. 263 — Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

I — o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e características do prédio;

II — o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 264 — Findo o prazo do n.º II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, verbo *ad verbum*, no Livro n.º 3 e fará o registro na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota do registro.

Art. 265 — Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.

§ 1.º — O instituidor poderá requerer ao juiz de Direito da Comarca que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2.º — Se o juiz determinar que se proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de

fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexequível em virtude do ato da instituição.

§ 3º — O despacho do juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito verbo ad verbum, juntamente com o instrumento.

Art. 266 — Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-Lei nº 3.200, de 14-4-1941, art. 8º, § 5), o registro far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula.

CAPÍTULO X

Remição do imóvel hipotecado

Art. 267 — Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários, propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

Art. 268 — Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o juiz ordenará, por sentença, o cancelamento da hipoteca.

Parágrafo único — No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 269 — Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço.

§ 1º — Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lance do adquirente.

§ 2º — Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 270 — Arrematado o imóvel e depositado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o respectivo preço, o juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário.

Art. 271 — Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão do registro da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo de 5 (cinco) dias, remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca.

Art. 272 — Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao juiz para julgar por sentença a remição pedida pelo segundo credor.

Art. 273 — Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remição, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

Art. 274 — Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 275 — Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Público.

Art. 276 — Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 277 — Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado.

CAPÍTULO XI

Do Registro Torrens

Art. 278 — Requerida a inscrição de imóvel rural no registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.

Art. 279 — O requerimento será instruído:

I — com os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II — com a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III — com memorial de que constem os encargos do imóvel, os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV — com a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500m (1/500) e 1:5.000 (1/5.000).

§ 1º — O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

I — empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

II — a planta será orientada segundo o meridiano do lugar, determinada a declinação magnética;

III — fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2º — As plantas serão anexados o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 280 — O imóvel sujeito a hipoteca, ou ônus real, não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus.

Art. 281 — Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida.

Art. 282 — Se o oficial considerar em termos o pedido, remete-lo-á a juízo para ser despachado.

Art. 283 — O juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais, se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e 3 (três) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de 2 (dois) meses, nem maior de 4 (quatro) meses para que se ofereça oposição.

Art. 284 — O juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que à custa do peticionário se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas.

Art. 285 — Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

Art. 286 — Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º — A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2º — Se não houver contestação e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o juiz ordenará que se inscreva o imóvel, assim submetido aos efeitos do registro Torrens.

Art. 287 — Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, cancelando-se, mediante mandado, a prenotação.

Art. 288 — Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos.

Art. 289 — Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do registro Torrens, arquivando em cartório a documentação átuada.

TÍTULO VI

Registro da propriedade literária, científica e artística

Art. 290 — O registro da propriedade literária, científica e artística será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e no Instituto Nacional do Cinema conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 291 — Sendo a produção de caráter misto, será registrada, no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 292 — As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registradas na Biblioteca Nacional; as composições musicais, no Instituto Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias, na Escola Nacional de Belas-Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro; as obras cinematográficas, no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 293 — Para obter o registro, o autor ou proprietário, nos termos da lei civil, da obra original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1º — As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2º — As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m x 0,24m.

§ 3º — As obras cinematográficas serão registradas mediante termo lavrado no Livro correspondente, na forma do art. 297, e depósito de dois exemplares das películas no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 294 — A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os característicos que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la, em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único — Qualquer dos colaboradores da obra feita em comum poderá requerer o registro.

Art. 295 — O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 296 — No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 297 — Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterà um número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 298 — Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras “Direitos do autor”.

Art. 299 — A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo Diretor, conterà a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único — A certidão do registro induz, salvo prova em contrário, a propriedade da obra.

Art. 300 — Se duas ou mais pessoas requererem, simultaneamente, o registro de uma mesma obra, ou de obras que se pareçam idênticas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro, antes que seja resolvido, por acordo das partes ou no juízo competente, a quem cabem os direitos do autor.

Art. 301 — Proceder-se-á do mesmo modo quando, depois de efetuado o registro de uma obra, for ele novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 302 — À margem dos termos de registro, serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edição e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 303 — A relação das obras registradas será publicada mensalmente, no **Diário Oficial**.

Art. 304 — Da decisão do diretor, admitindo ou negando registro, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação.

Parágrafo único — O diretor do estabelecimento poderá ouvir previamente o parecer da Congregação, bem como do Conselho Nacional do Direito Autoral.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 305 — No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 306 — Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Banco Nacional de Habitação, serão reduzidos em 50%.

§ 1º — A transcrição, inscrição e averbações relativas à aquisição de casa própria em que for parte **COOPERATIVA HABITACIONAL** serão considerados, para o efeito do cálculo de emolumentos, um ato apenas, não podendo exceder a sua cobrança o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo regional.

§ 2º — Os emolumentos e custos devidos pelos atos de aquisição de imóveis pelas Cooperativas Habitacionais (**COHABS**) e os de averbação de construção estarão sujeitos às limitações seguintes:

a) imóvel de até 60m² de área construída: 10% (dez por cento) do salário mínimo;

b) de mais de 60m² e até 70m² de área construída: 15% (quinze por cento) do salário mínimo; e

c) de mais de 70m² e até 80m² de área construída: 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

§ 3º — Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

Art. 307 — Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, característicos e confrontações constantes do anterior.

§ 1º — Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2º — Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3º — Para fins do registro de que trata o presente artigo considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1º

Art. 308 — O encerramento dos livros em uso antes da vigência da presente lei não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que neles se façam as averbações e anotações posteriores.

Parágrafo único — Se a averbação ou anotação deva ser feita no Livro nº 2 do Registro de Imóveis, pela presente lei, e não houver espaço nos anteriores livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel, nos termos do art. 235, parágrafo único, desta lei.

Art. 309 — Aplicam-se aos registros referidos no art. 1º, § 1º, incisos I, II e III, desta lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

Art. 310 — Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional no dia 1º de julho de 1974, revogada a Lei nº 4.827, de 7-3-1924 e os Decretos n.ºs 4.857, de 9-11-1939, 5.318, de 29-2-1940 e 5.553, de 6-5-1940 e o Decreto-Lei n.º 1.000, de 21-10-1969. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

Justificação

O Projeto de Lei nº 25/73 é oriundo de Proposição por nós apresentada, na Câmara dos Deputados, quando ainda exercia mandato naquela Casa.

O projeto primitivo, de nossa iniciativa, dispunha tão só sobre a revisão do Decreto-Lei nº 1.000, de 1969, na parte relativa aos registros de imóveis.

Mantinha íntegro o decreto-lei quanto aos registros das pessoas, de nascimento, casamentos e óbitos, bem como das pessoas jurídicas. É que o Decreto-Lei n.º 1.000, no tocante a estas matérias, pouco ou nada inovara e não havia, assim, porque fazer mera reprodução.

Consoante afirmação que fizemos ao justificar o Projeto de Lei nº 2.267/70 (nº da Câmara dos Deputados) o trabalho de revisão resultou das perplexidades a que conduziria a aplicação do Decreto-Lei nº 1.000, pelas omissões e equívocos

deste. São tais as impropriedades desse Decreto-lei, principalmente no que se relaciona com o perfeito entendimento no processo de escrituração no Registro de Imóveis, que até hoje não pôde entrar em vigor.

A cópia da Justificação então apresentada fundamenta aquele Projeto e vale ainda como apresentação da Emenda Substitutiva que ora oferecemos.

Para essa Emenda, colhemos contribuições do Professor Almiro do Couto e Silva, do Rio Grande do Sul, e do Professor Rui Ferreira da Luz, do Paraná, bem como sugestões contidas em emendas dos Senadores Carvalho Pinto, Carlos Lindenberg e Nelson Carneiro.

A parte relativa ao Registro das pessoas ficou quase inalterada, atualizando-se, tão-só, a lei vigente, que serviu de matriz ao Substitutivo da Câmara ao nosso Projeto.

As alterações de maior monta estão na parte relativa ao Registro Imobiliário.

A nova lei pretendeu reformular a sistemática do Registro de Imóveis no sentido de simplificá-la e torná-la mais eficiente.

As principais alterações objetivaram:

- a) o englobamento das designações “transcrição” e “inscrição”, numa genérica — “registro”;
- b) a instituição do regime de um registro próprio para cada imóvel;
- c) a racionalização dos processos de escrituração com a reestruturação do aspecto gráfico dos livros de registro.

Na Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, que acompanha o Decreto-Lei, preconizou-se e enfatizou-se o englobamento das designações “transcrição” e “inscrição” e tal englobamento não foi incluído no Decreto-Lei citado.

A eliminação de tais designações e a sua substituição pela designação genérica de “registro”, exige reformulação completa de grande número dos dispositivos do Decreto-Lei nº 1.000.

Por outro lado, a sistemática da matrícula dos imóveis no livro nº 2 de Registro Geral, fazendo vigorar o regime de um registro próprio para cada imóvel, nos pareceu merecedora de algumas alterações, para melhor funcionamento na prática.

O projeto faz referência a **serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil.**

Sugerimos seja utilizada a expressão “legislação civil” que abrange toda a legislação pertinente aos registros públicos.

No inciso I do art. 170, foi alterada a remissão ao inciso que, no art. 170, se refere aos contratos de locação de prédios contendo cláusula de vigência no caso da alienação, tendo em vista a reformulação proposta para o mencionado art. 170.

Incluimos no art. 145 a faculdade de se proceder o registro dos documentos mercantis pela mesma forma em que estiverem escritos.

Já se constatou na prática que a transcrição de tais documentos em texto corrido, é por vezes impossível.

No de nº 155, corrigimos a expressão “dado e assinado” para “datado e assinado”.

Alteramos a discriminação dos atos sujeitos a registro, colocando-os em ordem, ou seja, relacionando em primeiro lugar os atos de competência do livro nº 2 e sucessivamente os atribuídos aos outros livros em ordem crescente de numeração. Assim o fizemos para facilitar as remissões a serem feitas em outros dispositivos.

Incluimos na discriminação dos atos registráveis a compra e venda, a permuta, etc., que no projeto em exame foram incluídos genericamente entre os atos transmissíveis da propriedade. A nosso ver não é acessível a todos os oficiais do registro, alguns sem cultura jurídica básica, a interpretação sobre as diferenças entre atos constitutivos, translativos, declaratórios ou extintos de direitos reais sobre imóveis.

Pensamos que no registro de imóveis não deveria haver guarida para atos que não dissessem respeito a imóveis, como é o caso das debêntures e de certos tipos de penhor.

Eliminadas tais excrescências, as atribuições do registro de imóveis poderiam ser englobadas num único dispositivo, como é o caso da lei Argentina. Em alínea do inciso I fizemos menção genérica a todos os atos registráveis para que nenhum fosse omitido. O certo seria resumir toda a matéria nessa alínea, que seria a única.

Na sistemática que se pretende fazer vigorar, pouca diferença ocorre entre lançamentos por “registro” e lançamentos por “averbação” no livro 2 de Registro Geral.

Matendendo tal diferenciação torna-se necessário estabelecer, na escrituração, um código diferenciador e o fizemos no art. 174.

Outras alterações foram introduzidas no art. 170. Não nos seria possível, todavia, minuciar cada alteração introduzida numa síntese como a presente. Algumas dessas alterações decorreram da necessidade de se proporcionar melhor redação a certos dispositivos.

O art. 173 contém o relacionamento dos livros de registro.

Menciona o dispositivo do livro nº 3 — Livro Auxiliar. Substituímos a indicação por “Livro nº 3 — Auxiliar” por entender desnecessária a repetição da palavra “livro”.

Demos nova denominação ao livro 7 pois a Lei nº 4.591, de 1964 que trata do condomínio por unidades autônomas, disciplina também os condomínios de unidades térreas que, em hipótese alguma poderão ser consideradas como horizontais.

Mantivemos, a designação contida no projeto denominando o livro 7 de “Livro de Registro de Incorporações”. O fato de se atribuir a esse livro, além das incorporações imobiliárias, os atos de instituição e convenção de condomínio, não prejudica a designação escolhida.

O art. 175 trata da escrituração dos registros no livro nº 2.

Para matrícula, por exemplo, de um imóvel, com base numa escritura de compra e venda que pela primeira vez for apresentada em cartório, o processo difere da matrícula a ser feita quando da apresentação de uma escritura de hipoteca.

Entendemos que o melhor será manter uma sistemática única e invariável, isto é, a matrícula será sempre aberta à vista do registro anterior que constar do título apresentado, seja qual for a sua espécie.

Aliás, no art. 174 só deverão ser incluídos elementos pertinentes à mecânica da escrituração propriamente dita. As generalidades sobre o processo de matrícula foram por nós incluídos em capítulo especial, o VI do Título V.

Entendemos que para cada matrícula deverá ser utilizada uma folha do livro, sendo a matrícula propriamente dita lançada no alto da face da folha, utilizando-se o restante, inclusive o verso, para os lançamentos dos registros e averbações relativos ao imóvel matriculado.

Assim o fizemos prevendo a utilização do sistema de folhas soltas ou de fichas.

Estabelecemos na alínea “e” um código diferenciado dos registros e averbações, utilizando a letra “R” para os registros e as letras “AV” para as averbações.

No Brasil o legislador não teve, até o momento, a necessária coragem de inovar completamente em matéria de registro de imóveis.

A nosso ver poder-se-ia perfeitamente extinguir o processo de escrituração em livros encadernados, substituindo-o pelo de fichas, como o que vigora hoje na Argentina.

Não se justifica que ainda estejamos utilizando os mesmos processos de há cem anos, alterando apenas a ortografia das partes impressas do livro, sem tocar no seu aspecto gráfico.

Pelo menos no que se refere aos livros 2 (dois) de Registro Geral, e 5 e 6 (indicadores), a substituição pelo sistema de fichas deveria ser imposta imediatamente, sem qualquer opção pela utilização de sistema de livros encadernados e mesmo de folhas soltas.

A lei fala em indicador real pelo processo de fichas, mas não o autoriza. Tal autorização nos parece implícita quando no art. 179, § 3.º se fala em oficiais que não se utilizarem do Indicador Real pelo sistema de fichas.

É que em São Paulo, pelo menos, já se usa o sistema de fichas para o indicador real, mesmo não havendo permissão legal para tanto.

No sistema atualmente em vigor, mantido na Lei n.º 1.000 e reproduzido no projeto a complexidade da estrutura dos indicadores real e pessoal é evidente mas com ela não nos preocupamos, pois, a nosso ver, dificilmente os oficiais deixarão de optar pelo sistema de fichas cuja racionalidade é indiscutível.

O art. 177 refere-se ao Livro n.º 4, de Registros Diversos.

O Decreto-Lei n.º 1.000 havia abolido esse livro determinando que os registros a ele atribuídos fosse feito no Livro n.º 2.

O projeto inovou, mantendo o Livro n.º 4 e com essa inovação o Substitutivo concorda.

O art. 178 trata do Livro n.º 5 — Indicador Real.

Sobre o assunto já nos manifestamos ao comentar o art. 175, fazendo o mesmo quanto ao indicador pessoal.

Cabe apenas esclarecer que substituímos a expressão “circunscrição” incorporada a vários dos dispositivos que tratam do indicador real, pela expressão “zona cadastral”.

Como se sabe a cada cartório está subordinada uma “circunscrição imobiliária”. A divisão do indicador real em “circunscrições” estabelece confusão. A classificação das indicações deverá ser feita por “zonas cadastrais”, representadas por logradouros, bairros, distritos, etc., que não se confundem com as “circunscrições imobiliárias” propriamente ditas.

Os arts. 185 e 186 tratam dos livros de loteamento e incorporações.

Opinamos por um processo diferente de escrituração pois, a nosso ver, o registro deverá ser feito no alto da face da folha do livro, aproveitando-se o restante dela para o lançamento das averbações, em ordem cronológica. Já se verificou na prática que o sistema de escrituração que mantém uma coluna de averbações nos livros de loteamento e incorporações não funciona.

O art. 194 foi reformulado em função da prenotação no protocolo, tendo em vista o que dispõe o art. 836 do Código Civil.

É evidente que o dispositivo trata de escrituras que contenham direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel e que sejam apresentadas em cartórios no mesmo dia.

Entendemos que deverá prevalecer no caso, a que primeiro foi apresentada, independentemente da data da lavratura. O que se pretende, efetivamente, é proporcionar prioridade de registro à que primeiro foi apresentada. A apresentada em segundo lugar terá o registro protelado pelo prazo correspondente a, pelo menos, um expediente diário.

Verifica-se na prática que em raríssimos casos o registro de um título é feito no mesmo dia da sua apresentação, pois depende ele de exame para o qual a lei estabelece prazo mínimo.

Entendemos, todavia, que a antecedência da apresentação deverá sempre prevalecer sobre a precedência da lavratura, excetuando-se desta regra as escrituras públicas lavradas no mesmo dia, nas quais tenha sido consignada a data da lavratura.

No processo de dúvida introduzimos várias alterações, excluindo referência aos casos das dúvidas em processo de loteamento que, a nosso ver, estabelecem certa confusão.

Reformulamos a redação do art. 225 para consignar os casos de escrituras particulares.

Não apenas os escriturais e tabeliães deverão consignar nos atos e escrituras relativas a imóveis, a referência à matrícula e ao registro anterior. Tal obrigação cabe, também, as partes que outorgarem atos por instrumento particular.

A reformulação em matéria de matrícula que propomos baseia-se, principalmente, no englobamento das designações "transcrição" e "inscrição", não cabendo as designações dos capítulos VI e VII do projeto em exame. Substituímos, portanto, tais designações para "Matrícula" e "Registro".

Parece-nos melhor que a matrícula seja feita, em qualquer caso, à vista do registro anterior, seja ele do próprio cartório, seja de outro cartório.

Feita a matrícula, na qual se consignarão apenas o n.º de ordem, a data, o nome do proprietário e a identificação do imóvel, o registro do título apresentado será feita na mesma ocasião, em seguida à matrícula e devidamente numerado.

Pela matrícula não se cobrarão emolumentos, cabendo apenas a cobrança dos emolumentos do primeiro registro.

A sistemática adotada determina uma diferenciação entre os requisitos da matrícula e os do registro, não havendo necessidade de liberar o registro da descrição do imóvel que consta completa da matrícula.

No art. 228 previmos o caso de não estar o imóvel lançado em nome do outorgante no registro de imóveis.

Tanto a lei ora em vigor como o projeto não esclarecem suficientemente a solução a ser dada em tal caso.

O art. 244 do Decreto-Lei n.º 4.857 estabelecia que, em qualquer caso, não se poderia fazer a transcrição ou inscrição sem o prévio registro do título anterior e, quando nenhum houvesse, do último anterior ao Código Civil.

Acreditamos que tal dispositivo jamais teve uma interpretação adequada.

O Decreto-Lei n.º 1.000, em seu art. 29, repetiu a disposição contida no art. 244 do Decreto-Lei n.º 4.857, e o projeto a manteve.

A nosso ver a redação que demos ao art. 228 esclarece a confusão, determinando que no caso de não haver registro em nome do outorgante, se exija

a apresentação do registro do título imediatamente anterior. Se esse título não estiver registrado, exigir-se-á a apresentação de todos os títulos anteriores, em cadeia, até que surja o primeiro título registrado na seqüência cronológica. A matrícula será feita, então, à vista do registro que existir e nela serão registrados todos os títulos subseqüentes, até permitir o registro do mais novo.

Para o caso de não surgir nenhum registro nessa seqüência cronológica de títulos de domínio, o processo lógico para solução do impasse, será recorrer à ação judicial de usucapião.

No art. 230 se estabelece a obrigatoriedade dos tabeliões e escrivães fazem com que, nas escrituras e atos judiciais os outorgantes indiquem a caracterização precisa dos imóveis.

Incluimos entre os característicos exigidos a indicação da quadra de localização quando o caso for de terreno urbano sem edificação.

Mencionando-se que o terreno se localiza no lado par ou ímpar do logradouro e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima, a localização não fica perfeitamente estabelecida. O terreno poderá estar localizado a 20,00m da esquina mais próxima, à direita ou à esquerda, e a localização exata, no caso, não ficaria perfeitamente estabelecida.

Incluimos no art. 230 um parágrafo considerado irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta do registro anterior.

Fizemo-lo para obstar as constantes discussões sobre diferenças de medidas de terrenos, expressas, por vezes, por aproximação, com a utilização da expressão "mais ou menos" que deve ser eliminada dos títulos a serem registrados, bem como para compelir as partes a regularizarem, no Registro de Imóveis, mediante averbação, as alterações sofridas pelos imóveis, em decorrência de desmembramentos, edificações, etc.

Exige-se que, na transcrição parcial do imóvel, haja nova matrícula para a parte desmembrada, permanecendo o remanescente na matrícula original, devendo constar do título apresentado a descrição do saldo do imóvel desmembrado.

A matéria consta do art. 236 do substitutivo ora apresentado.

Excluimos do dispositivo a obrigatoriedade de se fazer constar do título apresentado, a descrição do saldo do imóvel desmembrado. O desmembramento deverá ter sido objeto de averbação na matrícula anterior e a caracterização da parte remanescente do imóvel desmembrado ficou perfeitamente estabelecida.

Eliminamos do Capítulo VII (Registro) as referências minuciosas às atribuições do Livro n.º 2 por se acharem as mesmas englobadas no art. 238 do mesmo capítulo onde ficou dito que "estarão sujeitos a registro no Livro n.º 2 todos os títulos ou atos relacionados no art. 170, alínea a, e não atribuídos especificamente a outros livros".

O art. 240 enuncia os requisitos do registro no Livro n.º 2, que, como já o dissemos, são diversos dos requisitos da matrícula.

Ainda no art. 240 incluimos um parágrafo único, considerando irregulares para efeito de registro os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta da matrícula. As razões dessa inclusão já foram anteriormente expostas quando da análise do Capítulo VI.

Mantivemos no art. 248 a disposição contida no projeto que determina que a penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior, disposição essa eliminada no projeto em exame.

Sala das Comissões, em 5 de novembro de 1973. — Accioly Filho.

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 1 — Protocolo

REGISTRO DE IMÓVEIS				
PROTOCOLO				
Livro n.º 1			Ano:	
N.º de ordem		Nome do Apresentante	Qualidade do título	Anotações e averbações

Dimensões máximas:
Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 2 — Registro Geral

REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO GERAL	Fl.:.....
Livro n.º 2	Ano:
Matrícula n.º	

Dimensões máximas:
Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 3 — Auxiliar

REGISTRO DE IMÓVEIS

LIVRO AUXILIAR

Livro n.º 3

Ano:

N.º de ordem	Data	Registro	Ref. aos demais livros	Averbações

Dimensões máximas:

Altura: 0,55m

Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 4 — Auxiliar

**REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTROS DIVERSOS**

Livro n.º 4

Ano:

N.º de ordem	Data	Registro	Averbações

Dimensões máximas:

Altura: 0,55m

Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 5 — Indicador Real

REGISTRO DE IMÓVEIS			
INDICADOR REAL			
Livro n.º 5		Ano:	
N.º de ordem	Identificação do imóvel	Referências aos demais livros	Anotações

Dimensões máximas:

Altura: 0,55m

Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 6 — Indicador Pessoal

REGISTRO DE IMÓVEIS			
INDICADOR PESSOAL			
Livro n.º 6			Ano:
N.º de ordem	Pessoas	Referências aos demais livros	Anotações

Dimensões máximas:

Altura: 0,55m

Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 7 — Registro de Incorporações

**REGISTRO DE IMÓVEIS
INCORPORAÇÕES**

Livro n.º 7

Ano:

N.º de ordem	Data	Registros e averbações

Dimensões máximas:

Altura: 0,55m

Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 8 — Loteamentos

REGISTRO DE IMÓVEIS		
LOTEAMENTOS		
Livro n.º 8		Ano:
N.º de ordem	Data	Registros e averbações

Dimensões máximas:
Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

Justificação

O presente projeto de lei é apresentado com base em trabalho elaborado pelo Dr. Ruy Ferreira da Luz, que exerceu por longos anos o cargo de titular do 1.º Ofício do Registro de Imóveis, em Curitiba, e está hoje aposentado.

O trabalho resultou das perplexidades a que conduziria a aplicação do Decreto-Lei n.º 1.000, pelas suas omissões e equívocos.

O Decreto-Lei n.º 1.000, de 21-10 de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior, teve sua execução prorrogada duas vezes e nos decretos que determinaram tais prorrogações foi apresentada, como justificativa principal, a exigüidade do tempo de que dispunham os oficiais de registro, para mandarem confeccionar os livros de escrituração.

Na realidade o tempo não era exigüo, pois, entre a data da promulgação do decreto (21-10-1969) e a prevista originariamente para sua execução (21 de abril de 1970), os livros poderiam ter sido confeccionados sem qualquer dificuldade. Em verdade a execução da lei estava prejudicada por impropriedades em seu texto, principalmente no que se relaciona com o perfeito entendimento do processo de escrituração no registro de imóveis.

Nos "consideranda" que acompanharam o projeto que subiu à sanção presidencial o Professor Gama e Silva, então Ministro da Justiça, enfatizava as principais modificações que a nova lei estava introduzindo na sistemática do registro de imóveis, destacando, entre elas, as seguintes:

1.º) unificação dos primitivos livros 2, 3 e 4 que se destinavam, respectivamente, à inscrição das hipotecas, à transcrição das transmissões e aos registros diversos, alegando que tal unificação viria simplificar a escrituração dos atos, proporcionando maior número de registro em menos tempo e reduzindo os emolumentos a serem pagos;

2.º) instituição de sistema de "um registro próprio para cada imóvel" o que iria facilitar, sobretudo, uma futura cadastração;

3.º) faculdade da substituição dos livros pelo sistema de folhas soltas;

4.º) englobamento na designação genérica de "registro", das expressões "transcrição" e "inscrição".

Os redatores do projeto, todavia, não se aperceberam das reais intenções do senhor Ministro e as modificações previstas não foram incluídas no texto, pelo menos todas elas.

O sistema atualmente em vigor estabelece um registro próprio para cada ato, havendo livros específicos para cada modalidade de ato. Os registros são feitos por "inscrição", "transcrição" e "averbação". A reformulação de tal sistema exigiria não um registro para cada imóvel e sim matrícula para cada imóvel e registro, na matrícula, dos atos que tivessem por objeto o imóvel matriculado.

Cabe, portanto, distinguir as designações matrícula e registro que são específicas e de significados diversos.

A implantação da nova sistemática impunha, pois, virtual alteração no processo de escrituração e, conseqüentemente a modificação dos livros, no que diz respeito à sua apresentação gráfica.

Aconteceu, porém, que no art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.000 ficou estabelecido que os livros seriam, em todo o País, uniformes e obedeceriam aos modelos atualmente usados. No art. 172 ficou determinado que o livro 2 (Registro Geral), resultante da unificação dos primitivos livros 2, 3 e 4, seria confeccionado de molde a permitir que o registro abrangesse o verso de uma folha e a face da seguinte, sendo este espaço dividido e riscado em linhas perpendiculares,

em número bastante para formar tantas colunas, quantos os requisitos do registro. inclusive a que deveria ficar em branco para as averbações.

Entendem-se por **requisitos do registro** os que constam dos arts. 232 e 236 que, reunidos, nos oferecem a seguinte relação:

- 1.º) número de ordem e o da anterior transcrição;
- 2.º) data;
- 3.º) circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel;
- 4.º) denominação do imóvel se rural, e rua e número, se urbano;
- 5.º) nome e qualificação do adquirente ou de credor;
- 6.º) nome e qualificação do transmitente e do devedor;
- 7.º) título da transmissão ou do ônus;
- 8.º) forma do título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;
- 9.º) valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta e mais indicações, conforme o caso.

As características materiais do livro n.º 2, consignadas no art. 172, subentendiam, pois, um sistema do registro próprio para cada ato e não matrícula dos imóveis e registro, nela, dos atos pertinentes ao imóvel matriculado.

No mesmo artigo ficou dito que em cada folha poderiam ser feitos tantos registros quantos nela coubessem, devendo ser entendidos por registros os lançamentos relativos aos atos que tiverem por objeto o imóvel matriculado.

Em anexo que consta do **Diário Oficial** que divulgou o decreto, foi apresentado o modelo do livro n.º 2 e as características formais desse modelo não coincidem, em absoluto, com as do modelo instituído pelas determinações contidas no art. 172. Está ele dividido em colunas destinados nos arts. 232 e 236, e sim às diversas modalidades de atos registráveis, ou seja: transferências da propriedade imóvel, hipotecas, anticreses, penhores, servidões e outros quaisquer ônus e direitos reais.

É evidente que tais incongruências precisavam ser sanadas, ainda mais que os oficiais de registro não tinham meios para se decidir pela manutenção da sistemática atual consignada iniludivelmente no texto da lei, ou pela adoção de um sistema de matrícula, referido nos "considerando" já mencionados e no modelo do livro n.º 2, constante do anexo.

Consultas foram feitas às autoridades judiciárias competentes e as respostas contraditórias demonstraram o tumulto de interpretações que o novo regulamento estava originando.

Dai a necessidade de se proceder à reformulação do Decreto-lei n.º 1.000, reformulação essa que não se deve restringir apenas a alguns poucos dispositivos, mas deverá indicar sobre parte substancial do texto em geral.

Na presente justificativa os pontos essenciais do decreto, dos quais deriva a necessidade de profunda alteração, estão assim ordenados:

1. Considerando que a intenção do legislador foi racionalizar e atualizar os serviços concernentes aos registros públicos e em especial ao registro de imóveis, mediante a implantação de um sistema que viesse facilitar, sobretudo, uma futura cadastração, torna-se imprescindível alterar a sistemática atualmente em vigor no sentido de criar um regime de matrícula dos imóveis.

Como já o dissemos, tal regime exigiria não um registro para cada imóvel e sim matrícula para cada imóvel, registrando-se na matrícula os atos que tivessem por objeto o imóvel matriculado. Devemos, preliminarmente, distinguir as expressões **matrícula** e **registro**, que são específicas para atos diversos: a matrícula diz respeito à caracterização do imóvel e à indicação do seu pro-

prietário; o registro corresponde às anotações das transferências e dos ônus relativos ao imóvel matriculado.

Suponhamos o caso de uma compra e venda que seja apresentada em cartório para registro. Deverá o imóvel estar previamente matriculado no cartório para que na matrícula seja registrada a compra e venda. Assim não fosse, estaríamos incidindo no absurdo de registrar a compra e venda no registro de imóvel, ou seja, o de fazer um registro num registro.

Conclui-se, portanto, que não se trata de um registro para cada imóvel e sim de matrícula para cada imóvel e registros, na referida matrícula, dos atos que tenham por objeto o imóvel matriculado, seguindo, em parte, a orientação do sistema germânico de escrituração, também adotado pela legislação argentina.

Falamos em “sistema germânico de escrituração”, pois, na verdade não se trata da implantação do regime imobiliário alemão que apresenta características de implicações mais profundas. Adota-se apenas o sistema de escrituração utilizado na Alemanha sem alterar a substância do regime imobiliário. Na legislação germânica não existe, como na brasileira, qualquer vinculação entre o título e o registro. No Brasil, estando o registro estreitamente vinculado ao título, vigora o princípio de que o registro vale até prova em contrário: se o título se deprecia, nulo é o registro.

Da implantação de uma sistemática, baseada na matrícula prévia dos imóveis, decorre, obrigatoriamente, a unificação dos livros n.ºs 2, 3 e 4. Não se poderá, em hipótese alguma, considerar tal unificação como destinada apenas à simplificação da escrituração dos atos, da qual resultaria maior número de registros e redução de emolumentos. A unificação é contingência natural do sistema e tem por fim preparar uma futura cadastração.

O mesmo acontece com o englobamento das expressões “inscrição” e “transcrição” em uma única — “registro”. Diga-se, de passagem, que no regime alemão a expressão utilizada é “inscrição” e não “registro” como propõe Waldemar Loureiro. Lá se faz a inscrição do ato na matrícula do imóvel. Serpa Lopes manifesta em seu Tratado dos Registros Públicos, preferência pela designação “inscrição” e a mesma preferência se manifestou na legislação argentina.

Decorre do exposto, a necessidade de se proceder a reformulação completa da lei, para consignar uma sistemática que preveja matrícula prévia para os imóveis e registro (ou inscrição), na matrícula, dos atos que tenham por objeto os imóveis matriculados.

Tal reformulação não depende de simples alteração de uns poucos artigos da lei e sim, e integralmente, dos capítulos pertinentes à escrituração e ao processo de registro. Deverá, portanto, ser substancial.

O texto do Decreto-lei n.º 1.000 manteve a estrutura de escrituração da legislação atualmente em vigor e estabeleceu no artigo 172 a descrição ou livro 2 nos mesmos termos na descrição do primitivo livro 3 de transcrição das transmissões que constava do Decreto-lei n.º 4.857, de 1939. Em contradição, apresentou, em anexo ao Diário Oficial que divulgou o decreto, um modelo de livro 2, cuja apresentação gráfica induz na aprovação do sistema de matrícula, acima detalhado e preconizado por Lysippo Garcia há mais de 50 anos.

Ocorre, portanto, completa discordância entre a sistemática de registro que consta do texto legal e o modelo do livro que aparece em anexo. Para que tal livro possa efetivamente ser utilizado há necessidade de se fazer constar na lei a sua descrição, ou, pelo menos, sua aprovação, e o respectivo processo de escrituração, o que não foi feito.

2. Como já ficou dito, o englobamento das designações “transcrição” e “inscrição” em uma única — “registro”, é decorrência natural e obrigatória da siste-

mática que se pretende introduzir, o mesmo acontecendo com a unificação dos livros 2, 3 e 4. Observa-se que os redatores do projeto não procederam ao englobamento das expressões e as mantiveram isoladas em vários dispositivos, fazendo-as constar como títulos dos Capítulos VI e VII do Título V. Claro está que o englobamento não se processou de forma integral, como deveria. Tal englobamento obrigaria, outrossim, a incorporação dos citados capítulos VI e VII num único, sob o título "Registro".

No capítulo I do Título V as atribuições do registro de imóveis foram classificadas em três itens subordinados aos títulos "inscrição", "transcrição" e "averbação", carecendo, portanto, modificá-lo para que constem apenas dois títulos — "registro" e "averbação".

3. A lei facultou a substituição dos livros de registro pelos de folhas soltas, estabelecendo que estes deverão conter os mesmos requisitos daqueles. Entendem alguns que, por "mesmos requisitos", deve-se entender a mesma forma gráfica das folhas, inclusive no que toca as suas dimensões. O que deveria ter sido considerado é que as folhas soltas deveriam ser confeccionadas de molde a se poder nelas lançar todos os requisitos do registro e não "como" os requisitos dos livros.

Não se pode conceber uma folha solta confeccionada de acordo com os mesmos padrões gráficos e dimensionais da folha do livro convencional encadernado. Nenhuma vantagem decorreria de tal substituição pois o principal inconveniente do livro reside, precisamente, no seu tamanho exagerado.

A folha do livro convencional apresenta vários inconvenientes, entre os quais cumpre ressaltar a exigüidade de espaço para lançamento em determinadas colunas. Poderá ocorrer que um lançamento em certa coluna esgote todo o espaço disponível, exigindo o traslادamento da matrícula para outra folha, às vezes em outro livro da mesma série, para permitir a continuação do lançamento. As demais colunas, no caso, permaneceriam em branco, ocorrendo lamentável desperdício de espaço e atendendo contra a praticidade do sistema. Agravar-se-ia a situação se as folhas soltas fossem de tamanho reduzido.

Para contornar a dificuldade há que se utilizar um sistema diverso de escrituração e o único aceitável será efetuar os lançamentos em sentido horizontal, utilizando-se o mesmo processo das notas dos tabeliães. Os lançamentos serão, outrossim, feitos seguidamente, por ordem cronológica, sem qualquer subordinação a colunas próprias.

O primeiro lançamento corresponderia à matrícula do imóvel propriamente dita, com seu respectivo número de ordem, a principiar pela unidade. Os demais lançamentos, também com seu número de ordem, a começar pela unidade, viriam em seguida, por ordem cronológica, a medida que os títulos respectivos fossem apresentados para registro. Haveria evidente economia de espaço, possibilidade de fácil utilização de sistema mecânico de escrituração e cada matrícula apresentaria a vida do imóvel matriculado, em histórico perfeitamente, cronológico, facilitando as buscas e a expedição de certidões.

Obviamente, o processo permitiria a redução do tamanho, a limites mínimos, com maior capacidade de lançamentos do que a permitida pelos livros convencionais.

Outra vantagem que decorre do sistema é a facilidade no fornecimento de certidões mediante processo fotocopiativos, mais racionais que os comuns datilográficos.

A alteração dos dispositivos pertinentes à faculdade de substituição dos livros por um sistema de folhas soltas torna-se, portanto imprescindível para dirimir dúvidas no que concerne aos critérios de confecção dessas mesmas folhas e tornar mais efetiva a intenção do legislador no sentido de que o processamento de registro seja mais prático e econômico.

É claro que o oficial do registro fica com absoluta liberdade de projetar o modelo das folhas, de acôrdo com os padrões que julgar mais convenientes, desde que aprovado pela autoridade judiciária competente. Assim não fosse, não haveria necessidade de prévia aprovação dos modelos que seriam idênticos aos das folhas do livro convencional, bastando não encaderná-las para se ter um "sistema de folhas soltas". Desde que se fala em "sistema" admite-se diversificação dos padrões originais e, portanto, faculta-se a escolha do processo de escrituração, diverso daquele que o modelo oficial institui.

Seria preferível que a própria lei estabelecesse taxativamente os modelos de folhas soltas e o respectivo processo de escrituração, podendo, inclusive, abolir os livros. Não o fazendo, permitiu a opção, tanto no que diz respeito ao modelo da folha quanto ao processo de escrituração da mesma.

O sistema de folhas soltas apresenta outra vantagem: o livro convencional, encadernado, tem capacidade máxima para trezentas matrículas, eis que cada uma de suas folhas recebe uma matrícula. Os cartórios aos quais estão, subordinadas circunscrições de grande densidade demográfica deverão utilizar vários livros por mês, o que obriga o seu desmembramento em tantos quantos se tornem necessários, o limite de 10 (dez) permitido pela lei em seu artigo 131. Pode-se imaginar a quantidade de livros acumulados em reduzido espaço de tempo, obrigando os oficiais a se utilizarem de grandes áreas para seu arquivamento.

O sistema de folhas soltas, nos padrões aventados nesta justificativa, proporcionará tal redução no tamanho dos livros que contenham trezentas delas, que o espaço para arquivamento ficará satisfatoriamente diminuído.

4. Conseqüência natural da adoção do sistema de matrícula dos imóveis é a eliminação do Indicador Real, pois o próprio livro n.º 2 de Registro Geral o substitui plenamente. As características do imóvel, consignadas no livro 2, se apresenta com maior número de pormenores, resultando maior eficiência no processo das indicações. Resta determinar a confecção de um índice por sistema de fichas para localização das respectivas matrículas. Os registros feitos em outros livros serão reunidos na coluna de averbações do livro 2, para maior exatidão das buscas.

5. Existem no Decreto-lei n.º 1.000 incorreções no texto, que vão desde pequenos erros gráficos, como no caso do artigo 157 — inciso II, onde a palavra "hipotecas" foi grafadas "hipóteses", até graves erros de redação que alteram substancialmente o sentido dos artigos respectivos.

O artigo 217 se refere a "fraude de credores" para caracterizar a fraude contra credores. No mesmo artigo 217 não se estabeleceu a necessária ligação entre a expressão "anulações" e a parte inicial do texto.

Alguns dispositivos precisaram ser eliminados, como no caso dos artigos 232 e 236, que estabelecem dispensa da enunciação dos requisitos relativos à caracterização e à situação do imóvel em registros posteriores. Num sistema de matrícula prévia a caracterização e a situação dos imóveis constam apenas da matrícula, sendo óbvio que nos registros feitos na mesma matrícula não há necessidade de repetir tais requisitos.

Ficou, também, estabelecida a faculdade de utilização de um sistema de fichas para o Indicador Pessoal, consagrando, assim, uma providência já em prática em todos os cartórios.

6. No Título I, que trata das disposições gerais, existem no Decreto-lei n.º 1.000 dispositivos que dizem respeito exclusivamente ao registro de imóveis e estão confundidos com disposições relativas aos demais serviços regulamentados. É o caso, por exemplo, da obrigatoriedade da petição escrita, consignada no artigo 15. Pretendeu-se, no caso, estabelecer tal obrigatoriedade apenas no setor do registro de imóveis, mas ocorreu lamentável generalização da

medida. A obrigatoriedade da petição escrita, contudo, não tem aplicação nem mesmo no caso do registro de imóveis e só se justifica quando o regime imobiliário copia ou se confunde com o germânico, onde o registro vale independentemente do título.

Na Alemanha, para que se proceda ao registro, não é necessário que exista um título translativo. Basta que o proprietário do imóvel, em nome do qual será matriculado, requeira sua transferência para que o registro se faça. O requerimento é instrumento formal de transferência, decorrendo daí a sua importância e a necessidade de que o petitório se revista de formalidades especiais, que o transformam em verdadeiro acordo formal de transferência. Deve ele consignar a descrição exata do imóvel, sem número de matrícula, identificação das partes, valor da transação, condições desta, etc.

No regime brasileiro, onde o título tem importância vital e sem ele o registro não se processa, a exigência do requerimento escrito não tem razões de ser. Qualquer um pode apresentar o título para registro sem que ao oficial caiba indagar de seu interesse na transação. Daí a dispensa de requerimento escrito.

7. Os dispositivos pertinentes à obrigatoriedade do registro do título anterior forma integralmente reformulados. O art. 229, por exemplo, copiando dispositivo da lei anterior, se apresenta confuso e faz menção a títulos de data anterior à da vigência do Código Civil.

Diz o art. 229:

“Em qualquer caso não se poderá fazer o registro sem que antes tenha sido registrado o título anterior, é, quando nenhum haja, do último anterior ao Código Civil.”

O dispositivo, se bem que consagrado nos regulamentos anteriores, é, a nosso ver, ininteligível. Determina que, se não houver título anterior, faça-se o registro do último anterior ao Código Civil, para permitir o registro do título atual.

É de se perguntar se tal solução não viria prejudicar a continuidade que resulta dos registros dos títulos intermediários. Entendemos que, quando não houver títulos comprobatórios do domínio em nome do outorgante, devidamente registrado, caberá a este promover a matrícula do imóvel à vista do primeiro título registrado que for encontrado, registrando-se nesta matrícula as transferências subseqüentes, não registradas, até que a cadeia de registros fique perfeitamente estabelecida. Não havendo título a ser registrado ou não sendo ele encontrado, ao outorgante cabe utilizar-se do remédio legal da declaração de usucapião, não se justificando subterfúgios para o estabelecimento de um difícil e, até mesmo improvável, encadeamento de títulos de domínio.

8. A parte relativa, aos serviços concernentes aos registros civil e de títulos e documentos não foi analisada e por isso a mantivemos integralmente, com a mesma redação.

No capítulo relativo às disposições gerais, no Título I, propusemos a alteração dos artigos 5.º e 15.

Pensamos ter justificado plenamente o projeto de alteração que ora submetemos à consideração de quem de direito e o fizemos na certeza de que, mesmo não merecedor de aceitação global, contém ele subsídios para uma reformulação que se faz necessária e imprescindível. — Accioly Filho.

ADENDO A JUSTIFICAÇÃO

Por omissão no serviço dactilográfico, não consta da justificação a parte relativa à cremação de cadáveres.

Inserimos na parte referente ao registro de pessoas, quanto ao óbito, disposição disciplinadora da cremação de cadáveres. Entendemos que a matéria deve ser prevista em lei federal e adequada é a lei dos registros públicos. Se essa lei só fala em enterramento e inumação, exclui a cremação de cadáver.

O Substitutivo permite a cremação do cadáver de quem tenha manifestado essa vontade. No caso de cremação, o atestado de óbito deve ser firmado por dois médicos ou por um médico legista. Não se permitirá a cremação de cadáver em caso de morte violenta, salvo autorização do juiz competente.

Em 5 de novembro de 1973. — **Accioly Filho.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Do expediente lido consta o Projeto de Decreto Legislativo n.º 45, de 1973 (n.º 134/73 na Câmara dos Deputados), que aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1972.

De acordo com o disposto no § 1.º do art. 394 do Regimento Interno, o referido projeto, após a distribuição dos avulsos, ficará sobre a Mesa para recebimento de emendas, pelo prazo de três Sessões Ordinárias, findo o qual será remetido à Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Consta, ainda, do Expediente lido o Projeto de Lei da Câmara n.º 112, de 1973, que concede pensão especial a Madalena Maria Yvonne Tagliaferro.

Nos termos da alínea b do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, a matéria receberá emendas, perante a Comissão de Finanças, pelo prazo de cinco sessões ordinárias.

O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 302, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 96, de 1973 (n.º 1.681-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia.

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 303, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 100, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Wilson Gonçalves.

O SR. WILSON GONÇALVES — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na última reunião do Conselho Deliberativo da SUDENE, o ilustre governador César Cals, dentro da linha de vigilância e operosidade que há caracterizado a sua administração, exaltada por quantos têm visitado a terra alencarina, apresentou importante e oportuna proposição ressaltando a necessidade urgente de implantação do programa de sementes para a Região do Nordeste.

Em sua lúcida iniciativa, apoiou-se, de modo especial, no estudo que a esse propósito foi elaborado pelo seu Assessor para Assuntos Agrários, Engenheiro Agrônomo Lojos Ferens Kokay, sob o título "Considerações sobre o uso de Sementes Melhoradas e a Implantação do PLANASEM na Região Nordeste", para concluir fosse dirigido apelo aos Srs. Ministros da Agricultura e do Interior solicitando a implantação do Plano Nacional de Sementes — PLANASEM — no Nordeste, no início de 1974, para o que poderá, já agora, a SUDENE ouvir os órgãos estaduais que tenham planos previstos para o corrente ano, aproveitando os investimentos feitos pelos governos estaduais e pela própria SUDENE.

Na fundamentação de sua proposta, o dinâmico Governador cearense destaca aspectos que merecem de todos nós demorada reflexão:

1.º — como é sabido, na agricultura moderna, em tese, o incremento da produtividade agrícola em qualquer parte do mundo, e em termos médios, é uma resultante da interação de três fatores básicos, à mercê da seguinte ponderação:

a — sementes geneticamente melhoradas — 30%; b — fertilizantes — 40% e c — tratos culturais diversos — 30%.

O Sr. Paulo Guerra — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muito prazer.

O Sr. Paulo Guerra — Como homem ligado ao setor rural, desejo congratular-me com V. Ex.^a por abordar, na tarde de hoje, um dos assuntos mais transcendentes para a agricultura brasileira, que é a questão das sementes, que implica dizer que não temos uma política agrária definida; não temos um trabalho no sentido seletivo das diversas variedades de sementes das culturas que praticamos. É sempre a improvisação, é sempre o trabalho sem orientação técnica, na hora em que os técnicos tanto se prevalecem de sua atuação. A propósito da agricultura, principalmente da agricultura nordestina, permita-me ler as declarações do Ministro Delfim Netto, publicadas no **O Estado de S. Paulo**, de hoje, quando diz:

É preciso lembrar a importância das pesquisas para a agricultura e para a pecuária. A esse respeito, basta dizer que a diferença existente entre a agricultura de São Paulo e a agricultura do Nordeste é muitas vezes maior do que a diferença entre a indústria de São Paulo e a do Nordeste."

E diz mais:

"As duas outras medidas tomadas pelo Presidente da República — continuou o Ministro — vão permitir uma extraordinária ampliação das fronteiras agrícolas do Norte e do Nordeste."

Mas esse esforço que o Governo pretende fazer será em parte anulado se não for adotada uma política de sementes, uma política que implicará, conseqüentemente, maior produtividade agrícola, como bem disse V. Ex.^a

O SR. WILSON GONÇALVES — Agradeço o aparte com que me honra V. Ex.^a e terei oportunidade de, no desdobramento da tese que, perfunctoriamente, vou abordar, mostrar dados estatísticos realmente estarrecedores, quanto à carência desse insumo na região que representamos nesta Casa.

O segundo fundamento da iniciativa do Sr. Governador é que as experiências revelam, também, que as sementes ou mudas geneticamente melhoradas assumem a maior relevância, pelo fato de ser um insumo de baixo custo, de fácil difusão, de sua utilização não acarretar liberação de mão de obra e de os rendimentos por unidade de área puderem ser elevados a cerca de 30%;

3.º — apesar dessa importância, a oferta de sementes na Região nordestina não vem obedecendo a qualquer esquema técnico que caracterize um sistema integrado e definido na produção e distribuição desse insumo básico;

4.º — não obstante os esforços desenvolvidos no setor oficial e o relativo progresso obtido com trabalhos de seleção genética de algumas culturas, estudos realizados sobre a situação do uso de sementes melhoradas no Nordeste indicam que a participação do Governo e da iniciativa privada na produção desse insumo não atingiu, em 1971, a 5% da demanda total das sementes utilizadas para plantio.

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex.^a me permite mais um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com todo o prazer.

O Sr. Paulo Guerra — Quando V. Ex.^a fala em semente do Nordeste não podemos deixar de abordar o caso do algodão, que é a cultura mais social daquela região. Como sabe V. Ex.^a, o algodão é cultivado, no Nordeste, pela classe mais pobre, pelo rural, que nele tem a base do seu sustento e de sua família; e, com exceção de uma pequena estação de seleção de sementes em Cruzeta, no Rio Grande do Norte, o algodão não tem merecido, por parte dos Poderes Públicos, a devida atenção pela importância que deveria ter no Nordeste. Não conhecemos nenhum trabalho seletivo de variedades de sementes, especialmente da semente do algodão, no Estado do Rio Grande do Norte, que é um dos melhores do mundo, pela fibra longa, pelo valor dessa mesma fibra.

O SR. WILSON GONÇALVES — Nobre Senador Paulo Guerra, tenho em mãos estatísticas sobre vários produtos agrícolas do Nordeste, a começar pelo algodão. Realmente, a cifra que essas estatísticas revelam, da carência de sementes selecionadas, é como eu disse, estarrecedora. Realmente, nossa região está desprovida desses instrumentos que poderiam fortalecer nossa economia primária.

5.º — O Ministério da Agricultura, a SUDENE e a USAID, situando-se no programa de metas e bases para Ação do Governo Federal e objetivando acelerar o desenvolvimento do setor agrícola nacional, instituiu o Plano Nacional de Sementes — PLANASEM, cuja implantação para o Nordeste, com a colaboração coordenada de órgãos públicos e do setor privado, traria a intensificação do melhoramento da qualidade das sementes e o incremento do seu uso ao nível do agricultor;

6.º — para execução no País, o PLANASEM foi dividido em duas grandes etapas, a primeira abrangendo a área das Regiões Sul e Sudeste, e a segunda compreendendo a Região Nordeste, que seria atendida após a implantação da primeira etapa.

7.º — a primeira fase, de execução do PLANASEM (Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio

Grande do Sul) já foi iniciada envolvendo recursos da ordem de Cr\$ 127.600.000,00, enquanto, por outro lado, o PLANASEM no Nordeste se desenvolve mui lentamente;

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a novo aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com prazer.

O Sr. Paulo Guerra — Eminente Senador Wilson Gonçalves no Brasil existem tantos trabalhos e tantos serviços paralelos que chegamos a ficar descrentes quando se anuncia a criação de um órgão para solução de determinados problemas. Até parece uma centopeia que, quanto mais pernas tem, mais devagar anda, daí não acreditar muito na criação de mais um órgão destinado a solucionar o grave problema da semente para a agricultura brasileira.

O SR. WILSON GONÇALVES — Embora a descrença até certo ponto justificada de V. Ex.^a, gostaria que V. Ex.^a nesta tarde se solidarizasse conosco neste apelo porque, realmente, após algumas cifras, alguns dados que apresentarei no desenvolvimento desse pronunciamento haveremos todos de concluir que é uma necessidade urgente para nossa região...

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex.^a não tenha dúvida da minha solidariedade; o que não posso transmitir a V. Ex.^a é a minha crença.

O SR. WILSON GONÇALVES — Compreendo e respeito o ponto de vista de V. Ex.^a

O Sr. Dinarte Mariz — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muito prazer.

O Sr. Dinarte Mariz — Tenho a impressão de que o nobre Senador Paulo Guerra está com a razão. Em vez de planos novos, deveríamos antes estudar profundamente o problema do Nordeste, principalmente em relação ao assunto que V. Ex.^a está tratando, da mais alta importância para a agricultura nordestina e todos nós, juntos, nordestinos, sem especificação de cor partidária, exigir que se crie no Nordeste, já e já, um instituto para orientar realmente a economia nordestina na parte da agricultura. Posso dar depoimento a V. Ex.^a com a maior precisão porque sou homem do Nordeste sou homem da área mais seca de toda a região que se está consumando um crime em relação à economia nordestina. E sendo — como muito bem acentuou o nobre representante de Pernambuco, Senador Paulo Guerra — portadores do privilégio de produzir um dos melhores algodões do mundo estamos vendo o sacrifício do esforço de décadas e décadas em benefício do aperfeiçoamento do tipo de algodão Seridó, genuinamente produzido em nossa região. Sem o estímulo do Governo, mas com a omissão das autoridades responsáveis pela agricultura no Brasil, dentro de poucos anos não teremos mais o privilégio de comparecer perante o comércio internacional como produtores de algodão de fibra longa. E por quê? Porque não temos um setor do Governo para orientar a produção exatamente naquela área em que mais precisamos que é a técnica, como, por exemplo São Paulo que, com recursos próprios conseguiu ter um Instituto, em Campinas, dos mais aperfeiçoados que poderia haver no País, o qual orienta toda a agricultura desse Estado. Daí o grande desenvolvimento agrícola de São Paulo. Não temos uma só entidade que cuide da economia agrícola do Nordeste. Estamos à mercê da orientação de cada um que queira plantar este ou aquele tipo de semente, para produzir, ao seu talento, a qualidade de algodão que ache mais rentável. Há poucos dias, tive uma surpresa desagradável, na inauguração de uma agência do Banco do Brasil na Capital do meu Estado. Uma das figuras a quem tenho grande admiração na administração pública do País, o Presidente do nosso mais alto estabelecimento de crédito oficial, Dr. Nestor Jost, disse que devíamos abandonar a cultura do algodão Seridó para recorrer a outras qualidades de melhor rendimento. Então, estamos em plena confusão ninguém se entende. Posso dizer a V. Ex.^a que se se consumir esse crime na região do Seridó, ou

melhor, no Nordeste — V. Ex.^a também no seu Estado terá a mesma capacidade de produzir o algodão de fibra longa —, se continuar essa confusão, teremos perdido meio século de iniciativa privada para o aperfeiçoamento da fibra longa do algodão Seridó. O algodão, na realidade, como sabemos, é de todas as culturas a que mais assimila a hibridação na sua cultura. Portanto, se admitirmos que se continue a cultivar o Seridó, como se está cultivando o algodão herbáceo, dentro de pouco tempo não teremos nem o herbáceo, nem o Seridó e sim uma confusão, um tipo de algodão repudiado por todo o comércio nacional e internacional. Estou até inscrito para falar sobre este assunto hoje, mas aproveito a oportunidade para dizer a V. Ex.^a que é pertinente o assunto trazido pela palavra do nobre Senador por Pernambuco e que é um crime que se está consumando contra a economia nacional, notadamente do Nordeste. O assunto é principalmente de interesse nacional. Se não defendermos perante os outros países do mundo essa capacidade de produzir a fibra longa, a famosa fibra de algodão do Seridó, teremos jogados ao mar uma das oportunidades, um dos privilégios que a natureza nos concedeu.

O SR. WILSON GONÇALVES — Nobre Senador Dinarte Mariz, o aparte de V. Ex.^a me dá, realmente, satisfação, porque o meu objetivo principal, ao abordar este assunto, sobre o qual não tenho conhecimentos especializados — e como direi um pouco mais adiante — é provocar nesta Casa o debate da matéria que, como V. Ex.^a e o nobre Senador Paulo Guerra salientaram, tem uma importância vital, o que se verifica mais ainda através desse depoimento que V. Ex.^a acaba de trazer.

Nós, do Nordeste, jamais poderemos consentir que desapareça a cultura do algodão de fibra longa, pois é exatamente através dele que se fabricam os mais finos tecidos de algodão, usados hoje nas camadas mais elevadas e ricas da sociedade.

É, realmente, como V. Ex.^a salienta, uma riqueza que a natureza nos dá e, como eu já disse neste meu desprezioso pronunciamento, teremos que alertar os nossos representantes, alertar todos os brasileiros, porque estou certo de que todas as bancadas aqui presentes se interessam também pela solução dos nossos problemas.

Este, por conseguinte, como direi logo adiante, era um dos objetivos deste meu pronunciamento e, através das palavras de V. Ex.^a e do nobre Senador Paulo Guerra, sinto que ele já começa a produzir os seus primeiros efeitos que, realmente, são de chamar a atenção dos representantes nordestinos para um problema da mais alta gravidade.

Finalmente, o último fundamento da proposição do Sr. Governador do Estado é que o Relatório anual do Ministério da Agricultura, referente a 1972, informa que, para execução do PLANASEM no Nordeste, está estimado um investimento no valor de Cr\$ 178.600.000,00, para um período de quatro anos, com início previsto para 1973.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a mais outro aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muito prazer, nobre colega.

O Sr. Paulo Guerra — Inicialmente, quero reafirmar a oportunidade magnífica que traz V. Ex.^a à tribuna. V. Ex.^a, neste fim de sessão legislativa, está marcando, como poucos, a importância do assunto que aborda, especialmente porque se trata de um tema altamente ligado ao Nordeste, à sua economia e ao seu povo. Congratulo-me, mais uma vez, com V. Ex.^a, mas digo a V. Ex.^a que há pouco tempo criaram o INFAOL. O Banco do Brasil ou o Banco do Nordeste — não posso precisar bem — contribuiu com importância vultosa a fundo perdido. Esse trabalho tem sido o mais disperso, o mais desorganizado e sem uma orientação técnica. O dinheiro deveria ter sido aplicado para preservar, como disse o eminente Senador pelo Rio Grande do Norte, profundo conhecedor do assunto, uma das maiores riquezas naturais do Nordeste que é o algodão mocó, o algodão de fibra longa, fibra de 36/18 e que está desaparecendo pelo

abandono, como está desaparecendo do Nordeste a cafeicultura. Este é um País essencialmente agrícola, é um País de contrastes. A irrigação está no Ministério do Interior; o açúcar está no Ministério da Indústria e do Comércio; o cacau, no Ministério da Fazenda; e o Ministério da Agricultura tem o nome, o trabalho e a representação de falar em nome do Nordeste, em nome da agricultura brasileira.

O SR. WILSON GONÇALVES — Agradeço o aparte de V. Ex.^a

Sr. Presidente e Srs. Senadores, trazendo ao conhecimento desta Casa o oportuno pronunciamento de S. Ex.^a, o Governador César Cals, tenho duplo objetivo — e aqui vai parte da resposta ao aparte do nobre Senador Dinarte Mariz: primeiro, despertar, no Congresso, a apreciação e o debate dos mais doutos sobre um problema de excepcional magnitude e elevada significação para a racional expansão da economia nordestina no setor primário, e que, até os nossos dias, constitui um fator altamente negativo no que tange ao baixo índice de produtividade do trabalho agrícola em nossa Região; e, segundo, pedir a atenção das autoridades competentes para a sua imediata solução.

É sabido que, no âmbito da pecuária, de há muito, o Governo e os particulares têm-se preocupado com a melhoria dos nossos rebanhos através de reprodutores selecionados de raças adequadas às diversas regiões do País, e é justo salientar que, se não atingimos ainda o elevado grau de rendimento desejado, o progresso nesse sentido tem-se verificado também no Nordeste, que atualmente possui condições de fornecer reprodutores zebuínos para a Amazônia e o Estado do Maranhão e já começa a exportá-los para a África, como têm feito atuantes criadores do Estado de Pernambuco.

O Sr. Paulo Guerra — Permite-me V. Ex.^a outro aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muito prazer.

O Sr. Paulo Guerra — Nesse setor o Nordeste tem caminhado muito, graças, em parte, à ação benéfica do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste, órgãos financiadores do trabalho dos pecuaristas nordestinos. O restante é resultado, apenas, da ação corajosa do homem do Nordeste.

O SR. WILSON GONÇALVES — Muito obrigado pelo aparte de V. Ex.^a, que retrata, fielmente, a realidade da nossa região.

Esse relativo progresso que conseguimos no setor da pecuária é o resultado do esforço dos particulares, embora aqui e acolá, sob certa orientação oficial e ajudados, eficientemente, pelas instituições de crédito citadas por V. Ex.^a

Mas, no que respeita à questão da semente, geneticamente, melhorada, a situação é simplesmente alarmante, porquanto a estatística, invocada com a autoridade do eminente Governador do Ceará, revela que, em 1971, a participação do Governo e da iniciativa privada na produção desse insumo não foi além de 5% da demanda total.

O estudo do Engenheiro-Agrônomo Lojos Ferenz Kokay, que serviu de base para a iniciativa aqui comentada, arrima-se em dados estatísticos os mais impressionantes e estarrecedores, que põem à mostra, de maneira insofismável, a carência quase absoluta desse insumo em nossa Região. Poderia dar alguns exemplos, para fortalecer o argumento, que é irresponsável, mas não os citarei em sua totalidade, porque seria sobremaneira cansativo para os meus dignos pares. No entanto, farei anexá-los a este meu discurso, para conhecimento daqueles que desejem meditar sobre o assunto.

Apenas, para uma amostra, tenho as tabelas dos dados estatísticos referentes a todos os Estados do Nordeste, sobre algodão arbóreo, algodão herbáceo, feijão, arroz, milho e mamona. E não vou fazer, absolutamente, a citação dos dados específicos sobre esses produtos agrícolas; darei, apenas, os totais de carência em cada Estado.

Em homenagem ao nobre Senador Paulo Guerra, começo pelo Estado de Pernambuco:

TABELA I

UTILIZAÇÃO E NECESSIDADES DE SEMENTES MELHORADAS DE ALGUMAS
CULTURAS NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, CEARÁ E PIAUÍ

ANO 1971

(Em tonelada)

Culturas	Pernambuco			Ceará			Piauí		
	Consumo Atual	Demanda		Consumo Atual	Demanda		Consumo Atual	Demanda	
		Insatisfeita	Potencial		Insatisfeita	Potencial		Insatisfeita	Potencial
Algodão Arbóreo ..	120,0	494,8	614,8	1.200,0	1.136,6	2.336,6	21,0	126,0	147,0
Algodão Herbáceo	459,0	3.638,5	4.097,5	700,0	9.314,0	10.014,0	—	2.502,5	2.502,6
Feijão	296,5	6.681,0	6.977,5	32,2	8.197,8	8.230,0	2,0	4.025,5	4.027,5
Arroz	100,0	80,0	180,0	163,0	1.949,8	2.112,8	12,0	3.496,9	3.508,9
Milho	517,0	5.916,5	6.432,5	67,9	8.822,8	8.890,7	25,0	3.361,0	3.366,0
Mamona	20,0	400,0	420,0	—	305,2	305,2	—	—	—
TOTAL	1.512,5	17.209,8	18.722,3	2.163,1	29.726,2	31.889,3	60,0	13.511,9	13.571,9
PERCENTUAL	8,1%	91,9%	100,0%	6,8%	93,2%	100,0%	0,4%	99,6%	100,0%

FONTE: BRASIL. Ministério da Agricultura. Diretoria Estadual — Estudos sobre viabilidade da elaboração do projeto de apoio técnico-econômico para implantação do Plano Nacional de Sementes na Região Nordeste. Recife, GEPU, 1972. 2v.

TABELA II

**UTILIZAÇÃO E NECESSIDADES DE SEMENTES MELHORADAS DE ALGUMAS
CULTURAS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, BAHIA E SERGIPE**

ANO 1971

(Em tonelada)

Culturas	Alagoas			Bahia			Sergipe		
	Consumo Atual	Demanda		Consumo Atual	Demanda		Consumo Atual	Demanda	
			Potencial		Insatisfeita	Potencial		Insatisfeita	Potencial
Algodão Arbóreo ...	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Algodão Herbáceo .	153,0	2287,0	2440,0	105,0	4067,0	4172,0	—	872,5	937,5
Feljão	55,0	3020,0	3075,0	134,2	5988,3	6122,5	—	937,5	100,0%
Arroz	100,0	1621,8	1721,8	110,0	1616,4	1726,4	20,0	298,3	316,3
Milho	71,0	2676,2	2747,2	160,0	5979,2	6139,2	—	879,3	679,3
Mamona	—	—	—	—	693,3	693,3	—	—	—
TOTAL	379,0	9605,0	9984,0	509,2	18344,2	18853,4	20,0	2987,6	3007,6
PERCENTUAL	3,8%	96,2%	100,0%	2,7%	97,3%	100,0%	0,7%	99,3%	

FONTE: BRASIL. Ministério da Agricultura. Diretoria Estadual. — Estudos sobre viabilidade da elaboração do projeto de apoio técnico-econômico para implantação do Plano Nacional de Sementes na Região Nordeste, Recife, GEFV, 1972. 2v.

TABELA III

UTILIZAÇÃO E NECESSIDADES DE SEMENTES MELHORADAS DE ALGUMAS
ALGUMAS CULTURAS NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
PARAÍBA E MARANHÃO

ANO 1971

(Em tonelada)

Culturas	Rio Grande do Norte			Paraíba			Maranhão		
	Consumo Atual	Demanda		Consumo Atual	Demanda		Consumo Atual	Demanda	
		Insatisfeita	Potencial		Insatisfeita	Potencial		Insatisfeita	Potencial
Algodão Arbóreo ...	600,0	524,8	1.124,8	293	207	500	—	—	—
Algodão Herbáceo ..	—	2.811,9	2.811,9	63	2.919	2.982	421,0	2.439,0	2.860,0
Feljão	20,0	3.692,5	3.612,5	6	3.448	3.454	12,3	1.815,2	1.827,5
Arroz	57,0	197,1	254,1	10	885	895	300,0	23.245,3	23.545,3
Milho	270,0	2.225,1	2.495,1	89	4.548	4.537	185,0	7.318,4	7.503,4
Mamona	—	—	—	—	—	—	—	116,0	116,0
TOTAL	947,0	9.351,4	10.298,4	461	12.007	12.468	918,3	34.933,9	35.852,2
PERCENTUAL ...	9,2%	90,8%	100,0%	3,7%	96,3%	100,0%	2,6%	97,4%	100,0%

FONTE: BRASIL, Ministério de Agricultura. Diretoria Estadual. — Estudos sobre viabilidade da elaboração do projeto de apoio técnico-econômico para implantação do Plano Nacional de Sementes na Recife Nordeste. Recife, GEPV, 1972. 9v.

Há outros dados, seguintes, sobre toda a região, em que se verifica que o consumo atual é de 4,5% e a demanda insatisfeita, 95,5%.

Fiz aqui a posição dos Estados do Nordeste, no problema de carência de sementes selecionadas, em ordem crescente de necessidade. Os dados são os seguintes:

1.º — Rio Grande do Norte	—	90,8%
2.º — Pernambuco	—	91,9%
3.º — Ceará	—	93,2%
4.º — Alagoas	—	96,2%
5.º — Paraíba	—	96,3%
6.º — Bahia	—	97,3%
7.º — Maranhão	—	97,4%
8.º — Sergipe	—	99,3%
9.º — Piauí	—	99,6%

O Sr. Amaral Peixoto — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Ouço, com prazer, o nobre Senador.

O Sr. Amaral Peixoto — Não tive a oportunidade de ouvir o início do discurso de V. Ex.^a e os apartes que foram dados. Mas quero, como Relator do Orçamento do Ministério da Agricultura para 1974, dizer da minha impressão sobre a falta absoluta de recursos — aliás, é uma constante na vida brasileira — dados ao Ministério da Agricultura no Orçamento de 1974. As verbas totais de que dispõe o Ministério da Agricultura para 1974 correspondem somente a 1,19% do Orçamento total da União. Justamente nesta parte, verifiquei que a experimentação e seleção de sementes, a elaboração de vacinas, os recursos disponíveis, são mínimos. V. Ex.^a fala no Nordeste. Não é diferente a situação, pelo menos no meu Estado. Neste momento, no Estado do Rio de Janeiro, todos os agricultores se queixam de que não há sementes para plantar feijão, não há vacinas para combate à aftosa e à brucelose. De modo que, quando se fala em carência de recursos alimentícios, em parte está explicado pela falta de assistência do Governo, de recursos postos à disposição do Ministério da Agricultura. Parece-me que foi tratado também outro ponto, que ouvi logo que entrava no plenário: a diversidade de órgãos cuidando do problema. Não é só o Ministério da Agricultura, que, talvez, é o que tenha menor interferência, mas também o Ministério da Fazenda e o próprio Banco do Brasil, que, diga-se de passagem, é o único que tem agido com certa eficiência, porque, no meu Estado, dizem os fazendeiros, os gerentes desse estabelecimento de crédito oferecem recursos. Esta é uma notícia altamente auspiciosa. Mas, é grande a confusão que esses órgãos interministeriais criados fazem, todos eles resolvendo o problema de preço, o problema de exportação: criam, para o produtor rural, uma situação altamente alarmante. V. Ex.^a presta um grande serviço ao País, chamando a atenção do Governo para isso, como eu procurei fazer no meu relatório sobre o Orçamento de 1974. Muito obrigado a V. Ex.^a

O SR. WILSON GONÇALVES — Muito honrado com o aparte de V. Ex.^a, que ressalta, com a sua experiência de homem público e o conhecimento da realidade brasileira, a necessidade que temos, todos nós, de altear a nossa voz, sempre que for possível, para um fortalecimento do Ministério da Agricultura, a fim de que ele possa realmente cumprir a sua alta finalidade porque, como V. Ex.^a salienta, a falta de recursos poderá trazer, realmente, consequências desagradáveis para a população brasileira.

Mas, aqui nesse trabalho já salientei que há reservados, para esse plano do Nordeste recursos, salvo engano, de cento e setenta e seis milhões de cruzeiros, que deveriam ter a sua aplicação iniciada neste ano e ainda não se deu nenhum passo nesse sentido. É exatamente por isso que me encontro na tri-

buna, para dar uma certa ressonância a esse apelo que estou fazendo, que não foi iniciativa minha, senão do Governo da minha terra, na última reunião do Conselho deliberativo.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Pois não.

O Sr. Paulo Guerra — Começo o meu aparte pedindo a Deus que ouça V. Ex.^a, para que se tornem efetivas essas providências em re'ação a esse órgão que irá resolver o problema da semente na região nordestina. Mas, V. Ex.^a veja bem o diagnóstico feito, há poucos momentos pelo eminente representante do Estado do Rio de Janeiro, Senador Amaral Peixoto, quando S. Ex.^a mostra uma das causas do descompasso entre o desenvolvimento brasileiro e o desenvolvimento rural. É a falta de verba para que o Ministério da Agricultura cumpra com seu dever. E agora mesmo, estamos vendo um contraste entre a orientação anterior do próprio Ministro da Fazenda, que estimulou a abertura de fronteiras no Norte, com a implantação de novas fazendas de criação de gado com os incentivos do 34/18 e, na hora em que isso começa a florescer, S. Ex.^a vem com o confisco da carne com o achatamento do preço, como se preço e a carne fossem resolvidos através de decreto. Ouço V. Ex.^a com muita atenção e esperança, na certeza de que, talvez, do discurso de V. Ex.^a, surja alguma coisa de útil, porque nós, no Brasil, temos poucas entidades tratando de sementes: a AGRO CERES, por exemplo, que leva para o Nordeste sementes de feijão e de milho. V. Ex.^a sabe que o Nordeste é uma região fisiograficamente diferente de São Paulo. A sua ecologia é diversa da de São Paulo, e essas sementes são cultivadas e aperfeiçoadas num clima frio transportadas para serem aplicadas e plantadas numa região tropical. Sou um homem da agricultura e vejo, com muita alegria, na tribuna, a presença de V. Ex.^a que é um jurista dos maiores desta Casa, tratando de um assunto do setor primário. Minha esperança é a de que V. Ex.^a consiga quebrar um pouco os grilhões que atravancam o desenvolvimento rural brasileiro, com esse bonito discurso que faz nesta oportunidade.

O SR. WILSON GONÇALVES — Agradecendo as generosas referências pessoais de V. Ex.^a, já me alegro um pouco, porque sinto que começa a nascer um pouco de esperança em V. Ex.^a, de que, de nossa iniciativa da reunião de nossos esforços, possam surgir providências que correspondam à expectativa daqueles que nos mandaram a esta Casa.

Tecendo estes comentários sobre tema de grande importância para a nossa economia, e cuja solução propiciará ao agricultor um instrumento indispensável à modernização de sua dura e, muitas vezes, ingrata atividade, não quero omitir, pois cometeria indesculpável injúria, a ação do Ministério da Agricultura, que, de há muito tempo, embora vencendo difíceis obstáculos, vem se preocupando com o magno problema, que, além de complexo e variável segundo a região onde seja observado, é de larga dimensão pela própria grandeza territorial do País.

O Sr. Helvídio Nunes — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muita honra.

O Sr. Helvídio Nunes — Sr. Senador Wilson Gonçalves, acredito, e faço absoluta justiça a V. Ex.^a, que ao referir estatísticas tremendamente comprometedoras em relação ao meu Estado, V. Ex.^a quis apenas chamar a atenção dos Poderes Públicos para a gravidade do problema. Estou sendo convocado pela Comissão de Constituição e Justiça, mas não poderia deixar momentaneamente este Plenário, sem esta intervenção. V. Ex.^a afirmou e posteriormente repetiu, que a participação do Governo na produção de sementes selecionadas chega a 5% apenas.

O SR. WILSON GONÇALVES — Do Governo e da iniciativa privada.

O Sr. Helvídio Nunes — Muito obrigado pelo esclarecimento. Lembro-me de que, certa feita, neste Plenário, tive ocasião de informar que, segundo dados

oficiosos levantados pela SUDENE, houve um decréscimo na produção agrícola do Nordeste, de 1973 em relação a 1972. Nesta oportunidade desejo apresentar a V. Ex.^a efusivas congratulações pelo extraordinário discurso que está proferindo nesta Casa, e, através de V. Ex.^a, pedir que as minhas homenagens também cheguem ao ilustre Governador do Ceará, que está vivamente empenhado na implantação de um programa de sementes selecionadas.

O SR. WILSON GONÇALVES — Muito obrigado pela interferência de V. Ex.^a

Quero salientar, como já deixei claro no meu pronunciamento, que o objetivo fundamental da minha modesta intervenção é o de focalizar problema que é uma realidade na nossa região, sem o objetivo de formular críticas ou atingir responsáveis; porque pelos dados estatísticos que tenho em mãos, vê-se que esta deficiência é resultante de uma conjuntura da própria região, pela qual é responsável tanto o Governo, como a iniciativa privada.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muito prazer.

O Sr. Paulo Guerra — Não estamos fazendo críticas, a não ser no sentido construtivo. Anatomicamente, poderíamos estar fazendo a dissecação do cadáver desta agricultura brasileira que não tem nem sementes para viver.

O SR. WILSON GONÇALVES — Muito grato pela intervenção de V. Ex.^a Esse objetivo fundamental do meu pronunciamento está atingindo a sua finalidade, para não só trazer à tribuna elementos de representantes mais autorizados no assunto, porque não sou técnico na matéria, embora no Nordeste quase todos nós estejamos ligados à terra, e sentimos os efeitos do sofrimento humano que ela traz para toda a nossa população.

Esse pronunciamento terá, também, esse sentido objetivo, como diz V. Ex.^a, de expormos o que realmente as estatísticas revelam, para solicitar ao Governo as providências que forem necessárias. E, termino esse meu discurso, confiante nessas providências, porque elas têm sido dadas à nossa região em outros setores das nossas necessidades. Talvez, esse setor de sementes estivesse assim, um pouco esquecido; daí a minha iniciativa de, aproveitando a oportuna proposta do ilustre Governador da minha terra, procurar, através desses apartes, dar ressonância ao assunto para que passe, novamente, a ser examinado.

Os Srs. Dinarte Mariz e José Sarney — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Eu pediria licença aos nobres Senadores que me solicitaram os apartes, para atendê-los pela ordem cronológica. Em primeiro lugar o nobre Senador Luiz Cavalcante.

O Sr. Dinarte Mariz — Merecedor dos nossos aplausos antecipados pelo aparte que vai dar.

O Sr. Luiz Cavalcante — Muito grato a V. Ex.^a Meu aparte, meu ilustre colega do Ceará, é despertado pelas considerações do Senador Amaral Peixoto, Relator do Orçamento da União — Subanexo da Agricultura — em face dos poucos recursos consignados na Lei de Meios para esse setor. Sou daqueles que acham que, em face desta terrível explosão demográfica, a Pecuária e a Agricultura constituem a grande indústria dos países de grande extensão territorial, como o nosso. E é por essa extensão territorial, igual à nossa, que os Estados Unidos da América do Norte, neste ano de 1973, vão colher nada menos que cinquenta milhões de toneladas de trigo. Tirando os vinte milhões de toneladas de seu consumo, restam trinta milhões para exportação, que vai lhes propiciar uma receita acima de seis bilhões de dólares, ou seja, uma receita pelo menos equivalente a toda a exportação brasileira. E a Rússia, em face do fracasso parcial do ano passado, com as providências que tomou neste ano de 1973, vai colher mais de cem milhões de toneladas de trigo, o que equivale a mais de trinta bilhões de dólares. Por isso, acho que a mesma coisa poderia acontecer

com nosso País, em termos de trigo, de arroz, de feijão, de algodão e de milho, se déssemos a merecida atenção à agricultura nacional. Muito grato a V. Ex.^a

O SR. WILSON GONÇALVES — O aparte de V. Ex.^a ilustra, de maneira especial, o modesto pronunciamento que estou fazendo nesta tarde. E, com os números impressionantes que revela, mostra como a Agricultura e a Pecuária, bem orientadas, poderão contribuir decisivamente para o desenvolvimento de qualquer nação. E, evidentemente, para os economistas é hoje quase que um truísmo dizer que não há nação desenvolvida — a não ser casos específicos, como o do Japão e outras pequenas exceções — que possa alcançar grande desenvolvimento industrial sem o fortalecimento da sua economia primária.

Com o aparte o nobre Senador Dinarte Mariz.

O Sr. Dinarte Mariz — V. Ex.^a falou que não estava fazendo um discurso de crítica. Nunca ouvi, nesta Casa, uma crítica mais oportuna. V. Ex.^a está, realmente, ferindo um assunto de interesse da nossa região; está fazendo aquela crítica que o regime democrático precisa ouvir para que dos debates surjam as medidas e as providências a fim de que, realmente, os caminhos assentados sejam percorridos. V. Ex.^a está discutindo assuntos do Nordeste, e como nordestino, não só eu como todos os que ocupam este plenário, representando a nossa região, devemos ter um ponto de vista: o ponto de vista de união da região, para que possamos reivindicar aquelas medidas de que estão carentes, para podermos acompanhar o desenvolvimento das outras regiões mais enriquecidas do País. V. Ex.^a trouxe um assunto atual. O Nordeste, sabemos, nesta hora, está aguardando a chegada das chuvas ou do “inverno”, como nós costumamos chamar, e precisamos, realmente, das sementes para fazer semeadura e assegurar a colheita dadivosa com que alimentar a nossa pobre região. Quero aqui destacar a lembrança do nobre Senador Paulo Guerra, quando S. Ex.^a se referiu a vultosa verba destinada a uma entidade até então desconhecida e que foi encontrar agasalho para a sua fundação no Estado do nobre Senador Paulo Guerra. Dela sabemos apenas a sigla — INFAOL — e, segundo me consta, foi organizada por elementos de uma firma estrangeira que se propõe a resolver problemas de interesse público. Desconheço os fundamentos que inspiraram a sua criação, mas devo dizer que, enquanto sobre ela não tiver um depoimento seguro, um testemunho de que realmente ela veio participar do interesse público, tenho minhas dúvidas se se trata realmente de uma inspiração feliz em relação à economia de minha região. A INFAOL, segundo estou informado, recebeu do Poder Público talvez uma das primeiras verbas destinadas pelo PROTERRA ao desenvolvimento da região, e ela se propõe exatamente ao setor que V. Ex.^a está ferindo nesta tarde, o da semente; propõe-se a fazer acordos com proprietários de terras para cultivar o algodão, dando apenas 15% a esses proprietários, ficando com 85% da sua produção e a vender ou fornecer as sementes a determinados órgãos, para revenda ao produtor nordestino. Devo dizer que, além das dúvidas que tenho em relação à INFAOL, tenho procurado saber, diante do meu interesse, o interesse da região pela qual tanto tenho lutado, quais os benefícios que poderá trazer essa entidade à minha região e, até agora, não recebi nenhuma informação. Ela lança mão, durante cinco anos, de faixas de terra para produzir, detendo em seu poder 85% da produção. Se V. Ex.^a tiver o cuidado de verificar a porcentagem que a cada Estado é dispensada para o cultivo de área, verá que é ridícula a parte que cabe a cada um. No meu Estado, apenas centenas ou poucos milhares de hectares a ele estão reservados, sendo sabido que é um dos Estados agrícolas e com sua base econômica assentada na cultura do algodão. Essa entidade foi a primeira a receber os favores do Governo — uma soma vultosa — e está de estado em estado, sem apresentar trabalho, e não podemos nem fazer uma crítica honesta. Trago aqui, apenas, as minhas dúvidas, porque criticar não posso, tal o mistério que envolve essa organização fantasma, que é mais uma que vem, a meu ver, trazer confusão à nossa empobrecida região. O algodão, nobre Senador Wilson Gonçalves, e V. Ex.^a que tem no seu Estado como base econômica a cultura do algodão, deve saber, se não for feito um zoneamento, se não aplicarmos, através de um instituto

técnico que delibere as regiões para a diversidade que existe na cultura do algodão, estaremos apenas carregando água em balaio, pois não teremos construído durante séculos e séculos, senão com palavras, deixando apenas a manifestação de boa vontade de alguns que querem, realmente, alguma coisa em benefício da Região Nordeste e de seu povo. O algodão precisa ser encarado de maneira diferente pelos Estados que têm como base econômica a sua cultura. Enquanto tivermos a política atual que nos nega tudo em benefício da cultura do algodão, não tenhamos dúvida, continuaremos sendo escravizados pela economia do Centro-Sul do País, que sempre teve nas mãos a distribuição da economia nacional.

O SR. WILSON GONÇALVES — Agradeço o aparte de V. Ex.^a e permito implorar a compreensão de V. Ex.^a no sentido de não poder fazer considerações especiais sobre ele porque a Presidência, já há alguns instantes, me chamou a atenção que meu tempo está esgotado. Gostaria de concluir, nesta oportunidade, esse pronunciamento que me traz, realmente, uma alegria imensa, tantas as solicitações de apartes, mostrando que estou atingindo realmente o objetivo com que me inscrevi para falar.

O Sr. José Sarney — V. Ex.^a me permite um aparte, nobre Senador Wilson Gonçalves? Eu estava na escala de V. Ex.^a e chegou a minha vez.

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muito prazer, se houver benevolência da Mesa.

O Sr. José Sarney — Senador Wilson Gonçalves, V. Ex.^a traz a esta Casa o debate de assunto de grande importância que é o problema da distribuição de sementes na área do Nordeste. Acredito que, em relação à nossa região, continuamos a ter uma batalha campal. Vinculo ao discurso de V. Ex.^a, chamando atenção para o problema das sementes no Nordeste, as declarações que hoje o Sr. Ministro da Fazenda presta aos jornais. Diz o Sr. Ministro da Fazenda, “que uma nova política salvadora está sendo desencadeada em relação ao Nordeste”, o que implica o reconhecimento de que as outras políticas deflagradas não estão gerando os resultados esperados, em sua plenitude. Assim, ele afirma:

“As medidas são: 1) projeto de lei complementar reduzindo a alíquota interna do ICM para a aplicação em títulos estaduais; 2) autorização para o Conselho Monetário Nacional determinar a abertura das carteiras de câmbio dos bancos daquelas regiões; 3) autorização para o Conselho reduzir o capital mínimo para as agências bancárias pioneiras naquelas regiões.”

Estas três medidas determinam:

... “introduzir no Nordeste e no Norte do País um elevado grau de sofisticação para as operações financeiras, permitindo o alcance, em termos reais, entre outros fatores, de: a) financiamento de projetos ambiciosos de desenvolvimento; b) interiorização do crédito bancário; c) maior mobilização do sistema produtivo em geral; e d) distribuição mais equitativa e mais justa da renda nacional”.

Assim, se reconhece que as políticas existentes obrigaram uma política nova.

Diz, mais adiante, o Sr. Delfim Netto:

“Os Estados, dentro das suas necessidades de recursos, apresentariam projetos ao Conselho Monetário Nacional, que autorizaria ou não as emissões de títulos. Uma vez aprovada a matéria pelo Congresso, o Banco Central vai providenciar uma regulamentação.

APLICAÇÃO

Segundo a mensagem presidencial, a medida vai gerar o total de 1 bilhão e 100 milhões de cruzeiros no exercício de 1975/76, e, no exercício seguinte, dois bilhões e duzentos milhões de cruzeiros. Na opinião do ministro

Delfim Netto, a ênfase das aplicações desses recursos deveria incidir sobre pesquisas genéticas.”

Achamo-nos, mais uma vez, nós da área do Nordeste, perplexos com uma nova política dentro das várias políticas. Outro dia, o PROTERRA e, agora, são mais estas medidas, que se anunciam, com ênfase na destinação desses recursos para as “pesquisas genéticas”. Esses estudos genéticos, também, como se proclama genericamente, talvez possam atingir a pesquisas em prol da melhoria do tipo do homem nordestino, porque os recursos em 1975/1976 são volumosos para esse fim. Assim, Sr. Senador Wilson Gonçalves, voltando à linha de coerência que tenha defendido desde o primeiro instante, nesta Casa, e que era a mesma que defendia nos órgãos em que tinha opinião, acho que não podemos prescindir de uma política global de responsabilidade nacional, em relação ao Nordeste. Fracionamento de políticas, destinação setorial e, conforme a conjuntura e as pressões que se exercem, vamos chegando a um retalho de políticas de superposição de órgãos sobre órgãos e cada dia se oferece uma miragem que não podemos alcançar. V. Ex.^a tem razão no que respeita ao problema da agricultura nordestina. O Ministro da Fazenda reconhece que a distância entre a indústria do Sul e a do Nordeste é muito menor do que a diferença entre a produtividade da agricultura do Sul e a do Nordeste, e a fórmula salvadora é a das “pesquisas genéricas”. V. Ex.^a e o Governador do Ceará têm absoluta razão, sentindo na própria carne o problema. Eu mesmo o senti e fui obrigado a ir buscar sementes em São Paulo, no Instituto de Campinas, para distribuí-las à agricultura debilitada. Devemos preservar o ponto de vista da existência de uma política global. Temos que convencer — e convencer o Brasil — que deve ser feita uma política com confiabilidade de sua duração de longo prazo, incluindo todos os setores, e não, a cada dia, iniciar uma nova orientação e semear novas miragens. Estejamos advertidos para não sonharmos demais com a salvação do Nordeste através de investimentos grandes para “pesquisas genéticas”, em projetos que serão enviados ao Conselho Monetário Nacional. É necessário evitar um emaranhado de providências esparsas e sobrepostas que nos levarão à perplexidade, diante do caminho que, na realidade, devemos tomar para colher o maior proveito.

As minhas palavras são ditas e não trazem nenhuma outra contribuição, senão a contribuição da experiência de quem viveu em vários setores, como V. Ex.^a e muitos colegas desta Casa, os problemas naquelas regiões. Estas palavras são da natureza do nosso ofício e do dever para com a nossa Região. Muito obrigado a V. Ex.^a

O SR. WILSON GONÇALVES — Muito obrigado a V. Ex.^a, nobre Senador José Sarney.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Nobre Senador Paulo Guerra, concederia o aparte a V. Ex.^a, mas a Mesa, insistentemente, chama a minha atenção, de que meu tempo está, praticamente, esgotado, e eu gostaria de concluir as minhas considerações.

O Sr. Paulo Guerra — Somente um minuto de aparte para concluir o meu pensamento, em relação ao pensamento externado pelo eminente Senador José Sarney. Espero que a Mesa seja liberal, porque estamos tratando de assunto da maior importância para o País, e não somente para o Nordeste.

O SR. WILSON GONÇALVES — Pois não. V. Ex.^a pode falar.

O Sr. Paulo Guerra — Nobre Senador Wilson Gonçalves, tenho uma admiração profunda por todo homem inteligente, porque não o sou.

O SR. WILSON GONÇALVES — É humildade de V. Ex.^a

O Sr. Danton Jobim — Não apoiado, nobre Senador Paulo Guerra!

O Sr. Paulo Guerra — E por todo homem que tem conhecimentos vastos, como o Ministro da Fazenda; por todo homem que tem bom senso, que muitas vezes

também não tenho. Mas, nesta hora de fim de Governo, em que o Brasil todo está voltado, não com desprezo, mas com reconhecimento e gratidão pela obra magnífica do Presidente Garrastazu Médici e também pelo que realizou o Sr. Ministro da Fazenda, entendo ser falta de bom senso uma programação para 1975/1976. O Sr. Ministro da Fazenda devia usar o seu tirocínio, o brilhantismo da sua inteligência e do seu espírito criador, e determinar que se fizesse um levantamento setorial do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Mato Grosso, Goiás, Bahia, Nordeste e Norte; procedesse a radiografia, a um estudo e um diagnóstico perfeito de tudo que é necessário para o desenvolvimento de maneira integral. Obviamente, o diagnóstico tem que ser setorial, mas o remédio é o mesmo, variando na terapêutica. Assim o novo Governo já encontraria um estudo econômico da pecuária e da agricultura, para traçar os seus grandes planos. Agora, está S. Ex.^a a intervir, a interferir num assunto cujo desate não lhe caberá, a não ser que tenha a certeza de continuar Ministro, o que não seria do meu desagrado — porque tenho pelo Ministro Delfim Netto profunda admiração. Era o que eu queria dizer, para completar o brilhante aparte do eminente representante pelo Maranhão, o Senador José Sarney.

O SR. WILSON GONÇALVES — Agradeço a intervenção de V. Ex.^a e devo salientar que o ponto fundamental do meu pronunciamento é exatamente pedir a execução de um plano que já está elaborado. Então, é uma solicitação concreta, determinada, que representa um compromisso do próprio Governo, do Ministério da Agricultura, para a sua execução em todo o País.

Esse plano já teve início nas Regiões Leste e Sul e, agora, estamos reivindicando que se inicie em nossa região, o Nordeste.

Sr. Presidente, tentando concluir as minhas considerações, devo dizer que, desde 1965, através de leis, decretos e portarias, o Ministério da Agricultura vem adotando medidas, diretas ou indiretas, tendentes à melhoria das sementes ou mudas, ora sob o aspecto de fiscalização, ora adotando diretrizes favoráveis ao desenvolvimento da produção, à distribuição e à comercialização desse insumo.

De passo a passo, o Ministério chegou à elaboração, em 1968, do Plano Nacional de Sementes — PLANASEM — e, como desdobramento dele, foram organizados os Programas de Sementes do Sul e Sudeste, do Norte e Nordeste e do Centro-Oeste.

Dentro da orientação geral, o Programa relativo ao Nordeste deverá ser executado sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura e contará com a participação dos Governos Estaduais, das Universidades Federais, da Associação Brasileira de Crédito e suas filiais, da SUDENE, da Rede Bancária oficial e das Cooperativas e empresas tradicionais especializadas no setor.

Mas, ao que se procura dar ênfase, neste momento, em consonância com a declaração do Governador cearense, é que se observa uma morosidade excessiva e prejudicial na implantação do PLANASEM na Região Nordeste. Com efeito, as medidas até aqui adotadas têm aspecto meramente administrativo, como a criação em cada Estado nordestino de uma Comissão Estadual de Sementes e Mudas, a realização de reuniões de técnicos, formação de grupos de trabalho e, por fim, a elaboração, como documento preliminar, no ano passado, do Programa de Sementes do Norte e Nordeste, a que já me referi. No tocante à execução, todavia, nem um ato foi praticado até agora.

Dai por que, nesta oportunidade, estou secundando o apelo, em boa hora formulado pelo honrado Governador César Cals, que, confessadamente, “em sua estratégia de planejamento e ação, optou por um modelo de desenvolvimento para o Ceará com base no crescimento e consolidação do Setor Agropecuário. Em outras palavras — como assinala o seu Secretário de Planejamento —, decidiu-se pela necessidade de promover uma verdadeira revolução agrária capaz de tornar rentável o investimento que, historicamente, impediam seu evoluir. Com isto, poder-se-ia ter um desenvolvimento harmônico e integrado, pois a maior oferta de empregos, a geração da renda e do consumo nos campos, iria permitir

as condições indispensáveis para uma expansão dos mercados necessários ao próprio crescimento da indústria e do comércio estadual”.

Não me sobraria tempo para fazer, neste ensejo, uma análise minuciosa e objetiva do que vem realizando o Governo cearense em favor do fortalecimento da agropecuária. Entretanto, salientei, sucintamente, alguns dados que bem revelam o êxito do seu esforço, constante e incansável, em benefício do setor primário e da fixação do homem no meio rural.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muito prazer.

O Sr. Eurico Rezende — Devo dizer preliminarmente...

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — (Fazendo soar a campainha) — Sem interferir no aparte de V. Ex.^a, quero chamar a atenção do nobre Senador Wilson Gonçalves que o seu tempo está há muito terminado e que ainda há dez oradores inscritos para o Expediente de hoje.

O SR. WILSON GONÇALVES — Sr. Presidente, a esta altura, V. Ex.^a vai-me permitir...

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — V. Ex.^a já concedeu o aparte e eu não estou interferindo nele.

O Sr. Eurico Rezende — É apenas em obséquio à minha paciência, porque fiquei no fim da fila.

O SR. WILSON GONÇALVES — Se V. Ex.^a pesar, já falaram muito mais de dez oradores.

O Sr. Eurico Rezende — E o meu instrumento de comunicação já estava, aqui, como que fazendo uma advertência a V. Ex.^a para me conceder o aparte.

O SR. WILSON GONÇALVES — Concedo com muita honra o aparte a V. Ex.^a, com a benevolência do espírito liberal do nobre Senador Adalberto Sena.

O Sr. Eurico Rezende — Obrigado a V. Ex.^a e agradecido à Mesa. Sr. Senador Wilson Gonçalves, V. Ex.^a está proporcionando, sem dúvida alguma, uma hora alta ao Senado. Dificilmente, no curso da atual sessão legislativa, a Casa tem debruçado a sua atenção por um pronunciamento de tanto destaque e de tanta profundidade. A verdade do que eu digo está plenamente caracterizada e patenteada pelo imenso condomínio de apartes que afluíram sobre o pronunciamento de V. Ex.^a Algumas críticas construtivas e algumas áreas também de pessimismo, o que é inerente à condição humana e à vida pública, mas todos com a determinação sincera de oferecer a sua contribuição para a solução do problema objeto do seu discurso. Faço votos para que as sementes selecionadas e reclamadas para o Nordeste, plantadas no canteiro do discurso de V. Ex.^a, frutifiquem providências e medidas, não apenas do Governo Federal e da iniciativa privada, mas, também, dos governos estaduais da região, igualmente compromissados com o problema. Assim, no instante em que V. Ex.^a enaltece a administração do seu Estado, desejo inserir a minha intervenção nas suas considerações e me permito, assim rapidamente, dada a exiguidade do tempo e o fato de já estar terminado o período destinado aos oradores do Expediente, enfocar dois ângulos que me parecem característicos do Governador César Cals. Um, é a sua impressionante capacidade de contato com as populações interioranas, episódio que vem sendo constantemente divulgado, e com destaque, em nossa imprensa. É bom que S. Ex.^a faça isso, porque desse sistema resulta uma atmosfera de simpatia, de confiança e de estímulo da parte da comunidade que se encontra em sua jurisdição. Com isso, S. Ex.^a estabelece, por assim dizer, uma ponte mental entre o povo cearense e o palácio governamental. Creio que não praticaria nenhuma distorção se dissesse que o Coronel César Cals, e ambos são da mesma patente, com as suas sandálias andarilhas, é uma espécie de Coronel Andrezza do Ceará, porque ambos têm a vocação de perlongar a geografia regional e a geografia nacional. Um outro ponto,

— e eu sou estudioso desse assunto —, é a notícia que tive de que o Governador César Cals, recentemente, decidiu implantar a Universidade Estadual do Ceará, providência que já estava tardando porque a estatística que tenho na minha universidade, no que diz respeito ao Ceará, revela que lá existe a Universidade Federal do Ceará e uma Universidade, parece que de Fortaleza, mantida por uma Fundação. Pois bem, excetuadas as duas universidades em funcionamento, verificamos que as unidades de ensino superior, isoladas, não têm capacidade para absorver mais do que dois ou três mil alunos. Isso é uma taxa muito pequena e, me parece que o Ceará tem quase cinco milhões de habitantes.

O SR. WILSON GONÇALVES — Quase isso.

O Sr. Eurico Rezende — Então, V. Ex.^a verifica que essa taxa está muito pequena, está naquele distanciamento da semente, quando a média é a de que três e meio por cento do estudantado brasileiro atinge a universidade. Então, no instante em que o Governador César Cals decide criar a Universidade Estadual do Ceará, ele está realizando realmente uma obra de gigante, resolvendo ou concorrendo para a solução de um problema ergastulante do Ceará. Todos nós fazemos votos para que essa sua iniciativa se concretize numa esplêndida realidade. Com essa intervenção, e de envolta com o agradecimento à Mesa e a V. Ex.^a, eu quero me congratular com seu discurso, que tão grande interesse está despertando, congratulando-me também pelas conquistas do Governo e do povo do Ceará. V. Ex.^a vai me permitir ainda, rapidamente, cumprindo, aliás, um dever de ofício, o que faço com sinceridade, dizer que, no elenco das intervenções, ouvi aqui, de um dos nossos eminentes Colegas, uma crítica assentada em entrevista dada, parece-me em jornais de hoje, pelo eminente Ministro Delfim Netto. O eminente Senador José Sarney entende que, havendo o “bâtonnier” das nossas finanças anunciada uma nova política para o Nordeste, está implicitamente confirmando o fracasso de política anterior. Evidentemente, só o pessimismo ou o equívoco podem nos conduzir a essa conclusão que, *concessa venia*, me parece desarrazoada. O Brasil é um país de dimensões continentais. O Nordeste é uma zona crítica. Desgraçado do Governo e, mais ainda, desgraçado do Nordeste se se fixar uma política em tinta nanquim, em tinta indelével, que não possa ter aquela flexibilidade sem a qual não se resolvem os problemas brasileiros. Devo dizer que o eminente Senador José Sarney foi Governador do Maranhão, mas posso garantir — S. Ex.^a é o primeiro a reconhecer —, que, na órbita da competência estadual, não pôde resolver todos os problemas que S. Ex.^a desejaria haver resolvido. Então, o Governo Federal não se dá ao luxo nem à vaidade — porque seria uma estultícia — de reconhecer que a política traçada é permanente. Também não se dá ao luxo e à vaidade — porque igualmente seria estultícia — de dizer que os problemas do Nordeste estão sendo resolvidos a contento. O que se reconhece, o que se proclama, é que o esforço do Governo Federal, no setor, vem alcançando resultados satisfatórios e proclamados, aliás, por todos os Governadores da região nordestina. Todos os relatórios da SUDENE apontam dados positivos e, mais do que positivos, contêm pronunciamentos de Governadores nordestinos manifestando o seu agradecimento, a sua confiança no Governo Federal.

O SR. WILSON GONÇALVES — Nobre Senador Eurico Rezende, o aparte de V. Ex.^a, dando ao meu pronunciamento uma altitude de destacado relevo, nesta tarde; em segundo, por revelar, realmente, que V. Ex.^a, nesta Casa, é um líder, porque, não obstante representante do nobre povo capixaba, tem sensibilidade para recolher conhecimentos e dados referentes a outras unidades da Federação, como faz V. Ex.^a ao apreciar alguns aspectos fundamentais da dinâmica e profícua administração do Governador César Cals.

Lamento que a hora não me permita alongar-me neste agradecimento, mas esta Casa já está acostumada a conhecer e reconhecer o brilho e a inteligência de V. Ex.^a e, acima de tudo, a percuciente capacidade de compreender os problemas brasileiros e dar a eles um pronunciamento de enfoque sincero que muito bem caracteriza, nesta Casa, a personalidade de escol de V. Ex.^a

Sr. Presidente, vou concluir.

Em trabalho divulgado pela sua Secretaria de Planejamento e Coordenação, destinado a revelar a aferição dos resultados alcançados pela economia agrícola do Estado após trinta meses de administração, encontram-se dentre outras, as seguintes conclusões:

a) deverá se verificar um impressionante ritmo de expansão no valor da produção agropecuária da ordem de 85,8% a.a., em valores reais durante o biênio 72/73. No que diz respeito a lavouras agrícolas, o crescimento real foi ainda mais elevado, com 99,8%; a/a. Estas altas taxas de crescimento são acompanhadas por um processo de diversificação de culturas, o que indica uma mudança não apenas quantitativa, mas também qualitativa em termos de base produtiva. A adoção de inúmeros programas governamentais, o engajamento do setor privado e a conjuntura nacional e internacional favorável influíram de modo decisivo para a obtenção dos resultados registrados.

b) quanto aos principais produtos, cabe destacar o incremento considerável no valor da produção do algodão (+ 227,7) milho (+162,5%), mandioca (+122,6%) e café (+117,3%), além do amendoim com menor base econômica mas com um crescimento de 540%. Registre-se ainda um crescimento real de 24% para bovinos e 8,9% para cera de carnaúba.

c) o crédito rural elevou-se em 113% entre 1971 e 1972.

d) no que se refere à aplicação de recursos públicos na agropecuária (investimentos públicos e crédito oficial, o crescimento observado para 1971/72 foi de 103,1%.

e) as exportações cearenses pelo porto de Mucuripe cresceram, em valor, de 143% (janeiro/setembro 1972/1973), sendo de muita importância o crescimento dos manufaturados (316,6%).

Neste rápido relato, é de inteira justiça salientar a ação operosa e sempre crescente da Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Ceará — CODAGRO —, sob a direção profícua e criteriosa do meu particular amigo General Rocha Lima, cidadão simples, austero, mas sensível aos dramas do homem do campo, que nasceu com a vocação para o trabalho, como há demonstrado em todos os postos que tem ocupado com dignidade e honradez. É, principalmente, através dos seus 146 postos localizados em todos os Municípios cearenses e do setor de mecanização, que a CODAGRO tem exercido um papel saliente no êxito alcançado na agropecuária pelo Governo do Ceará.

É evidente que, neste momento de franco desenvolvimento agrícola cearense, o início imediato da implantação do PLANASEM no Nordeste possibilitaria ao Ceará e aos demais Estados da região um fator de considerável importância para a economia agrícola, o qual, na palavra autorizada dos técnicos, poderá contribuir para um incremento de cerca de 30%.

Estas minhas palavras não constituem uma crítica ou uma censura, mas um depoimento e um apelo. Estou certo de que as autoridades federais competentes, interessadas, como nós, na redução dos desníveis econômicos e sociais que nos inferiorizam frente aos nossos irmãos do Sul, terão sensibilidade para corresponder à justificada expectativa dos nordestinos, que continuam confiando na clarividência e no patriotismo do preclaro Presidente Médici, testemunha eminente da realidade nordestina.

Com estas palavras, Sr. Presidente, e com as minhas desculpas, quero apresentar a V. Ex.^a e à Mesa meus agradecimentos pela benevolência da dilatação do tempo, para discussão deste tema que realmente tem a maior importância.

Muito obrigado. (Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas. O orador é cumprimentado.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFEREM O SR. SENADOR WILSON GONÇALVES EM SEU DISCURSO

TABELA I

UTILIZAÇÃO E NECESSIDADES DE SEMENTES MELHORADAS DE ALGUMAS CULTURAS
NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, CEARÁ E PIAUÍ

ANO 1971

(Em tonelada)

Culturas	Consumo Atual	Pernambuco		Consumo Atual	Ceará		Consumo Atual	Piauí	
		Demanda			Demanda			Demanda	
		Insatis- feita	Potencial		Insatis- feita	Potencial		Insatis- feita	Potencial
Algodão Arbóreo ..	120,0	494,8	614,8	1.200,0	1.136,6	2.336,6	21,0	125,0	147,0
Algodão Herbáceo .	459,0	3.638,5	4.097,5	700,0	9.314,0	10.014,0	—	2.502,5	2.502,5
Feijão	269,5	6.681,0	6.977,5	32,2	8.197,8	8.230,0	2,0	4.025,5	4.027,5
Arroz	100,0%	80,0	180,0	163,0	1.949,8	2.112,8	12,0	3.496,9	3.508,9
Milho	517,0	3.915,5	6.432,5	67,9	8.822,8	8.890,7	25,0	3.361,0	3.355,0
Mamona	20,0	400,0	420,0	—	305,2	305,2	—	—	—
Total	1.512,5	17.209,8	18.722,3	2.163,1	29.726,2	31.889,3	60,0	13.511,9	13.571,9
Percentual	8,1%	91,9%	100,0	6,8%	93,2%	100,0%	0,4%	99,6%	100,0%

FONTE: Ministério de Agricultura. Diretoria Estadual. — Estudos sobre viabilidade da elaboração do projeto de apoio técnico-econômico para implantação do Plano Nacional de Sementes na Região Nordeste. Recife, GEPV, 1972. 2v.

TABELA II

**UTILIZAÇÃO E NECESSIDADES DE SEMENTES MELHORADAS DE ALGUMAS CULTURAS
NOS ESTADOS DE ALAGOAS, BAHIA E SERGIPE
ANO 1971**

(Em tonelada)

Culturas	Consumo Atual	Alagoas		Consumo Atual	Bahia		Consumo Atual	Sergipe	
		Demanda			Demanda			Demanda	
		Insatis- feita	Potencial		Insatis- feita	Potencial		Insatis- feita	Potencial
Algodão Arbóreo ..	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Algodão Herbáceo .	153,0	2.287,0	2.440,0	105,0	4.067,0	4.172,0 6.122,5	—	872,5	872,5
Feijão	55,0	3.020,0	3.075,0	134,2	5988,3	1.726,4	—	937,5	937,5
Arroz	100,0	1.621,8	1.721,8	110,0	1.616,4	6.139,2	—	298,3	316,3
Milho	71,0	2.676,2	2.747,2	160,0	5.979,2	693,3	20,0	879,3	879,3
Mamona	—	—	—	—	693,3	18.853,4	—	—	—
Total	379,0	9.605,0	9.984,0	509,2	18.344,2	100,0%	20,0	2.987,6	3.007,6
	3,8%	96,2%	100,0%	2,7%	97,3%		99,3%	9,3%	100,0%

FONTE: Ministério de Agricultura. Diretoria Estadual. — Estudos sobre viabilidade da legislação do projeto de apoio técnico-econômico para implantação do Plano Nacional de Sementes na Região Nordeste. Recife, GEPU, 1972. 2v.

TABELA III

UTILIZAÇÃO E NECESSIDADES DE SEMENTES MELHORADAS DE ALGUMAS CULTURAS
 NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE, PARAÍBA E MARANHÃO
 ANO 1971

(Em tonelada)

Culturas	Rio Grande do Norte			Paraíba			Maranhão		
	Consumo Atual	Demanda		Consumo Atual	Demanda		Consumo Atual	Demanda	
		Insatisfeita	Potencial		Insatisfeita	Potencial		Insatisfeita	Potencial
Algodão Arbóreo ..	600,0	524,8	1.124,8	293	207	500	—	—	—
Algodão Herbáceo .	—	2.811,9	2.811,9	63	2.919	2.982	421,0	2.850,0	2.439,0
Feljão	20,0	3.592,5	3.612,5	6	3.448	3.454	12,3	1.827,5	1.815,2
Arroz	57,0	197,1	254,1	10	885	895	300,0	23.545,3	23.245,3
Milho	270,0	2.225,1	2.495,1	89	4.548	4.637	185,0	7.503,4	7.318,4
Mamona	—	—	—	—	—	—	—	115,0	116,0
Total	947,0	9.351,4	10.298,4	461	12.007	12.468	918,3	35.952,2	34.933,9
Percentual	9,2%	90,8%	100,0%	3,7%	96,3%	100,0%	2,6%	100,0%	97,4%

FONTE: BRASIL. Ministério de Agricultura. Diretoria Estadual. — Estudos econômicos para implantação do Plano Nacional de Sementes na Região Nordeste. Recife, GEPV, 1972. 2v.

TABELA IV

**SUMÁRIO DA UTILIZAÇÃO E NECESSIDADES DE SEMENTES
MELHORADAS DE ALGODÃO ARBÓREO, ALGODÃO HERBÁCEO,
FEIJÃO, ARROZ, MILHO E MAMONA NA REGIÃO NORDESTE**

ANO 1971

Culturas	Sementes Melhoradas					
	Consumo Atual		Demanda			
			Insatisfeita		Potencial	
	Tonelada	%	Tonelada	%	Tonelada	%
Algodão Arbóreo	2.234,0	47,3	2.489,2	52,7	4.723,2	100
Algodão Herbáceo	1.901,0	5,8	30.851,4	94,2	32.752,4	100
Feijão	558,2	1,5	37.705,8	98,5	38.264,0	100
Arroz	872,0	2,5	33.390,6	97,5	34.262,2	100
Milho	1.384,9	3,2	41.725,5	96,8	43.110,4	100
Mamona	20,0	1,3	1.514,5	98,7	1.534,5	100
T O T A L	6.970,1	4,5	147.677,0	95,5	154.647,1	100

FONTE: BRASIL. Ministério de Agricultura. Diretoria Estadual — Estudos sobre viabilidade da elaboração do projeto de apoio técnico-econômico para implantação do Plano Nacional de Sementes na Região Nordeste. Recife, GEPV, 1972. 2v.

TABELA V

ESTIMATIVA DAS ÁREAS A SEREM PLANTADAS E RESPECTIVAS NECESSIDADES PARA ALGUMAS DAS PRINCIPAIS CULTURAS, NO ANO DE 1974, NA REGIÃO NORDESTE

Estados	Algodão Herbáceo		Algodão Arbóreo (1)		Milho		Feijão		Mamona		Arroz	
	Ha	t	Ha	t	Ha	t	Ha	t	Ha	t	Ha	t
Alagoas	106.100	2.652	—	—	152.522	3.050	140.400	3.510	—	—	53.823	2.153
Bahia	195.800	4.895	—	—	366.020	7.320	295.000	7.375	157.000	789	50.131	2.005
Ceará	407.200	10.180	950.200	2.376	514.129	10.282	373.800	9.345	67.902	339	59.035	2.361
Maranhão	129.500	3.237	—	—	451.510	9.030	87.900	1.198	—	—	707.188	28.298
Paraíba	126.883	3.172	355.320	888	293.636	5.873	221.932	5.548	—	—	18.731	749
Pernambuco	120.368	3.009	18.552	451	409.747	8.195	336.525	8.413	96.186	491	5.834	234
Plauí	124.400	3.110	73.100	183	207.770	4.155	200.000	5.000	8.161	41	101.154	4.045
R. G. do Norte	124.500	3.112	538.494	1.346	161.299	3.226	160.250	4.006	16.500	83	8.587	343
Sergipe	38.800	970	—	—	47.904	958	44.900	1.123	—	—	9.808	392
Total	1.373.551	34.338	2.097.66	5.244	2.604.537	52.090	1.860.707	46.518	345.749	1.729	1.014.295	40.571

FONTE: BRASIL. Ministério de Agricultura. Diretoria Estadual. — Estudos sobre viabilidade da elaboração do projeto de apoio técnico-econômico para implantação do Plano Nacional de Sementes na Região Nordeste. Recife, GEPV, 1972. 2v.

(1) Necessidade de sementes calculada na base de 25% da área para renovação.

PLANO DE APLICAÇÃO DO INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO PLANASEM-NORDESTE

Cr\$ 1.000,00

Especificação Órgão/Local	Material de Consumo	Serviços de Terceiros	Equipamento e Instalação	Obras Públicas	Total
1 — Coordenação — PE	50,00	500,00	—	—	550,00
2 — S. Agricultura — MA	—	—	—	400,00	400,00
3 — DEMA — PI	—	—	—	250,00	250,00
4 — U. Federal do Ceará	—	50,00	—	250,00	300,00
5 — DEMA — RN	—	—	—	150,00	150,00
6 — DNOCS — PB	—	—	—	150,00	150,00
7 — SUDENE — PE	—	—	550,00(1)	—	100,00
8 — SUDAP — SE	—	—	100,00	—	550,00
9 — DEMA — SE	—	—	50,00	—	50,00
T O T A L	50,00	550,00	700,00	1.200,00	2.500,00

(1) Destinado Cr\$ 282.950,00 para complementação do Centro de Beneficiamento e Armazenamento de Sementes em Petrolândia.

O SR. JOSÉ SARNEY (Pela ordem.) — Sr. Presidente, na forma regimental, tendo sido citado nominalmente, pelo eminente Senador Eurico Rezende, peço a palavra para uma explicação pessoal com o tempo que o Regimento me assegura.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Sarney para uma breve explicação pessoal.

O SR. JOSÉ SARNEY — Sr. Presidente, devo agradecer ao nobre Senador Eurico Rezende a dedicação que sempre tem para com o Nordeste nesta Casa, retificando, toda vez que algum de nós trata do assunto, os nossos pensamentos a respeito daquela área.

Se tive oportunidade de afirmar nesta Casa, que não é conveniente para a nossa Região a multiplicação de políticas com a mesma finalidade, estou apenas, não só constatando uma realidade, como expressando um sentimento, não só daquela área como, também, do interesse do próprio Governo, que tem se preocupado com a superposição de órgãos, que tem se preocupado com a superposição de providências, quase sempre umas e outras abalroando os objetivos desejados.

Mas, Sr. Presidente, se disse que o Sr. Ministro, ao anunciar a nova política, reconhecia que a política seguida não atingira suas finalidades, apenas repeti as palavras do próprio Ministro, o que novamente faço agora: "Essas três medidas vão introduzir no Nordeste e no Norte do País um elevado grau de sofisticação para as operações financeiras, permitindo o alcance em termos reais, entre outros fatores, de: financiamento de projetos ambiciosos de desenvolvimento; interiorização do crédito bancário; maior mobilização do sistema produtivo em geral, e distribuição mais equitativa e mais justa da renda nacional".

Ora, se é o Ministro quem diz que vai introduzir, é porque lá não existe. Isto são declarações do Sr. Ministro da Fazenda dada aos jornais de hoje. Então, é ele quem reconhece que é necessário um outro instrumento, porque os instrumentos que lá estão não vêm surtindo os seus efeitos, como é do desejo nacional.

Ao invés de uma crítica, o que devemos constatar é que as nossas preocupações atingiram hoje até o Ministério da Fazenda, e é ele mesmo que, irreduzível na mudança da política tributária, irreduzível aos apelos da mudança da política financeira em relação àquela região, reconhece hoje que é preciso introduzir novas mudanças e uma nova visão. Essa é nova, sim: a tal "pesquisa genética" vai absorver — dizem as declarações — um bilhão e cem milhões de cruzeiros no exercício de 1975/1976.

Realmente, esse setor é um setor novo e não quero que a seca que, durante tantos anos, foi tida como a causa dos nossos males; que a poluição, que há dois anos foi dita que era mais importante para absorver os recursos do que a pobreza do Nordeste; e agora se descubra que a causa dos nossos males é a ausência das tais "pesquisas genéticas", que vamos começar agora em caminho certo e chegar a esses resultados daqui a quantos anos saberemos. Deus? O que pedimos, pelo bom-senso, sem nenhuma crítica desprimorosa, é o isento reconhecimento do nosso direito de trazer reivindicações justas a este Plenário. O exemplo que me ocorre, para fortalecer esta atitude, é aquele de Andrade Figueira. O bravo, indômito Andrade Figueira, que defendia uma causa que não era das mais simpáticas, e era das mais injustas, mas que, certa vez, quando advertido por Teixeira Júnior, que abdicava de sua condição de representante do Estado do Rio e do seu distrito, retrucava: "mas eu aqui devo e continuo defendendo o meu distrito".

Pois bem, pelo fato de ter sido Executivo no Nordeste, de ser político no Nordeste, todos nós reconhecemos que é impossível e ninguém está aqui para com angelismo desejar que sejam realizadas obras perfeitas e negar a sensibilidade para o fato social do Presidente Médici. A maneira com que ele, através do PROTERRA, do PIS, tentou modificar as injustiças em relação ao Nordeste; mas estou para pedir e nós todos da Região, é que se repense tranquilamente, em termos nacionais, de responsabilidade nacional, não só a política tributária, não só a política rodoviária, não só a política de semente, não só a política de saúde, mas que se pense em restaurar uma diretriz global, com segurança de razoável duração, inclusive examinando a superposição de órgãos na região, para que não haja desperdício de recursos.

Enfim, que através dessa formulação, dessa política que não será uma política rígida, pois todas elas são flexíveis, estamos defendendo o Nordeste, o Norte, o Brasil.

E, assim, Sr. Presidente, terminando as minhas palavras, agradeço mais uma vez, em nome do Nordeste, a vigilância do nobre Senador Eurico Rezende, em relação à antidefesa dos interesses da nossa Região. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fausto Castelo-Branco.

O SR. FAUSTO CASTELO-BRANCO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, realizou-se, dia 21 do corrente mês, importante solenidade comemorativa dos 36 anos de fundação do Instituto de Puericultura, no Estado da Guanabara. Com a presença do atual Diretor, Prof. Alberto de Oliveira, compareceram várias autoridades, destacando-se o Presidente da Academia Nacional de Medicina, Prof. Deolindo Couto, e o Presidente da Academia de Medicina Militar, General Olívio Vieira Filho. Representantes do Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, do Ministro da Educação e Cultura, do Governador de Minas Gerais, Dr. Rondon Pacheco, do Reitor da Universidade do Brasil e muitas outras ilustres personalidades, dentre Acadêmicos, Médicos, Professores e Diretores de Serviços Médicos.

Comparecendo por convite especial do Prof. Alberto de Oliveira, pude verificar de perto os benefícios e transformações pelas quais vem atravessando aquela Instituição, em apenas um ano de administração. Usando da palavra, destaquei os méritos pessoais e profissionais do ilustre Diretor que vem mantendo, ali, uma tradição de cultura e dignidade, metas constantes ao longo de sua vida profissional.

Para maior compreensão da estrutura do Instituto de Puericultura, a que me refiro, abordei os seguintes tópicos:

Criação do Instituto

Foi criado pela Lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937. De 1937 até 1941, esteve pertencendo à Cátedra de Puericultura. De 1941 até 1946, com a criação do Departamento Nacional da Criança, o Instituto passou a esse Departamento. Com a autonomia da Universidade, em 1946, volta à Universidade.

Finalidades

O Instituto pode celebrar acordos e convênios com instituições nacionais e estrangeiras. Gozando de relativa autonomia docente, estes Institutos formam a infra-estrutura universitária, fixando-se no binômio ensino e pesquisa. Pesquisa básica e ensino em área fundamental do conhecimento humano. Ensino básico para toda Universidade. Realização dos cursos de graduação. O ensino em cooperação com Faculdade ou Escola.

Importância

Sem esquecer o aspecto da medicina preventiva, todos os programas devem atingir, precipuamente, as populações economicamente produtivas, daí a grande ênfase à assistência materno-infantil, razão de ser o Instituto de Puericultura.

Atualização e Obras

Foram tomadas as seguintes providências:

- 1 — Reconstituição física de vários setores do Instituto
 - a) Enfermaria de Infectados
 - b) Enfermaria de Prematuros
 - c) Enfermaria do 2.º andar
 - d) Salas de aula
 - e) Aeração Central
 - f) Oxigênio Central (faltando tubulações que serão postas agora)
 - g) 3.º andar
- 2 — Instalação
 - a) De um setor próprio de esterelização
 - b) Da sala de Chefia do Departamento de Pediatria
 - c) Aquecimento de água para todas enfermarias
- 3 — Reconstituição física dos ambulatórios
- 4 — Organização do Corpo Clínico e suas comissões
- 5 — Readaptação do fichário médico
- 6 — Reconstituição completa da Residência Médica
- 7 — Recuperação de vários aparelhos de ar condicionado e refrigeradores
- 8 — Recuperação das instalações do Banco de Leite
- 9 — Recuperação funcional do Laboratório de Análises
- 10 — Reorganização do Setor de Patrimônio do Instituto — sob a orientação da Sub-Reitoria de Patrimônio e Finanças da UFRJ
- 11 — Reajustamento numérico do pessoal da Verba Interna
- 12 — Verba já autorizada pelo MEC para o Instituto — Cr\$ 1.700.000,00
- 13 — Em andamento nova aparelhagem de RX e Roentgenfotografia.

Diretores

Seguindo a linha tradicional de cultura, por ali passaram:

Prof. Martagão Gesteira
Prof. José Martinho da Rocha
Prof. César Pernetta
Prof. Alberto de Oliveira

Alberto de Oliveira

Criou, portanto, a escola da ordem, da disciplina e da coesão. Criou o laboratório da seriedade, da dignidade, e, como tal, exercitando até hoje a medicina hipocrática, que sonhamos e desejamos.

Nesta vida de hoje, poucos se dedicam com amor e afeto, surgindo sua personalidade como o profissional de valor moral, aliado à bondade e sapiência de um perfeito mestre. Dedicando-se às cardiopatias infantis, formou escola, orientou os jovens, e podemos dizer que, pelo trabalho e pelo estudo, difundiu o prazer de aprender e ensinar, formando e multiplicando heróis.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Magalhães Pinto.

O SR. MAGALHÃES PINTO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, são tão alarmantes as práticas de depredação das relíquias do nosso patrimônio histórico e artístico, que o poeta Carlos Drummond de Andrade fez, numa de suas recentes crônicas, esta observação: — “Não me admira se amanhã abrir o jornal e ler: — “Cidade de Ouro Preto Furtada em Bloco Desaparece do Mapa”. O protesto do poeta não soa apenas como uma frase de ironia. Assume a gravidade de uma verdadeira advertência sobre a qual me sinto no dever de falar ao Senado, até porque trata-se de matéria de fundamental interesse de nossa cultura. E a inteligência do país reclama a lucidez e a providência de seus homens públicos no sentido de atender a essas legítimas preocupações, pois, já em 1742, Dom André de Melo e Castro, Conde das Galveias, Vice-Rei do Estado do Brasil, como verdadeiro precursor de uma política de respeito às nossas tradições, erguia sua voz em defesa do Palácio das Duas Torres, no Recife, então ameaçado de esboramento. Suas palavras ainda hoje nos devem servir de inspiração: “Por nos pouparmos a despesas de dez ou doze mil cruzados — dizia ele — é coisa indigna que se saiba que, por preço tão vil, nos exponhamos a que se sepulte, na ruína destas quatro paredes, a glória de toda uma Nação”. No Império, o Barão do Bom Retiro debateu, igualmente, o assunto, em diversas oportunidades. E no Brasil republicano, Luiz Cedro, José Mariano Filho, Augusto de Lima, Melo Viana, Pinto, Roquette Pinto, Raimundo Lopes e Wanderley Pinho o sustentaram com veemência, inclusive na imprensa. Mais próximo de nós, cuidaram do patrimônio nacional escritores como Mário de Andrade, Rodrigo Melo Franco de Andrade e Lourival Gomes Machado. E entre outros permanecem no mesmo empenho, desde os primeiros tempos de Rodrigo no então Serviço do Patrimônio, os ilustres brasileiros Renato Soeiro, Lúcio Costa, Clarival do Prado Valadares, Paulo Duarte, Sílvio de Vasconcelos, Antônio Joaquim de Almeida, os restauradores Edson Mota e Jair Afonso Inácio, Curt Lange, recuperador de preciosos documentos do barroco musical brasileiro, o professor Robert C. Smith, infatigável valorizador internacional de nossa arte colonial. Seria longa a relação, à qual não poderá faltar o nome de Afonso Arinos, com inestimáveis trabalhos nesse campo, tanto na tribuna parlamentar como nos auditórios do Conselho Federal de Cultura. Sem falar no poeta Carlos Drummond de Andrade que, jubilado de toda uma vida de fecundo trabalho no Patrimônio, nunca esmoreceu de sua comovedora devoção às coisas de nosso espólio artístico e cultural.

Todos esses brasileiros e estrangeiros eminentes não cessaram um só instante de aplicar-se a dedicados esforços pela preservação dos bens espirituais do Brasil que, compreendendo desde os monumentos religiosos de Belém do Pará, no Extremo Norte, à Catedral das Missões, em terras do Rio Grande do Sul, constituem a magnífica herança que nos foi legada pelos primeiros construtores

da civilização brasileira. Essa herança se cristaliza nas imensas obras de arquitetura sacra que Landi criou no pórtico da Amazônia, e que se exprime, com a mesma grandeza, nas construções levantadas pelos jesuítas, franciscanos, beneditinos e carmelitas, em São Luís e Alcântara, no Maranhão na Paraíba, em Pernambuco, na Bahia, em Alagoas. Em todo o litoral e no interior do Nordeste, passando pelo acervo paulista onde se destaca a obra do Padre Jesuíno do Monte Carmelo e chegando até a Catedral de São Miguel, erguida por Primoli, em Santo Ângelo, no Rio Grande do Sul, a qual, em terras gaúchas, nos deu, na expressão de Lúcio Costa, “junto com uma nova crença e uma nova moral, uma beleza já pronta”. Para preservar os bens culturais de São Paulo, Luís Arrobas Martins organizou, há dois anos, um belo museu de arte sacra, na capital bandeirante. O patrimônio, objeto de nossas atenções, está espalhado por todo o nosso território. Concentra-se, sobretudo, nas cidades históricas de Minas Gerais, onde o gênio do Aleijadinho, de Ataíde e de toda uma plêiade de pintores, arquitetos, decoradores e entalhadores comunicou ao barroco brasileiro a autonomia artística que o marca com singular força, na história universal da arte setecentista, representando a primeira grande afirmação de independência do poder criativo do espírito brasileiro. Seria injusto sustentar que esse instinto de nacionalidade não se esboçara antes da civilização do ouro, em vários exemplares de nossa arte colonial. Mas a verdade é que foi no século XVIII, com Antônio Francisco Lisboa, que ele eclodiu, em todo o seu vigor, cunhando uma expressão própria à nossa arte.

Recordo, neste momento, Senhor Presidente, Senhores Senadores, as sábias palavras de meu saudoso amigo Rodrigo Melo Franco de Andrade, que não hesitou em sacrificar a sua bela carreira de escritor, renunciada no livro de contos “Velórios”, à causa para a qual somos conclamados: “O que constitui o Brasil não é apenas o seu território, cuja configuração no mapa do Hemisfério Sul do Continente Americano se fixou na nossa memória, desde a infância, nem este território acrescido da população nacional, que o tem ocupado através dos tempos. Para que a Nação brasileira seja identificada, terá de considerar-se a obra de civilização realizada neste País”.

Templos, igrejas, monumentos religiosos e cívicos, peças de arte sacra, imagens de nosso culto católico, relíquias de nossa história cristã, são os testemunhos mais permanentes da grande obra civilizadora realizada neste país. E porque são os atestados, as certidões de nosso nascimento para a História, asseguram, mais que qualquer outro empreendimento, porque nada se iguala ao valor de perenidade da obra de arte, o “nosso direito de propriedade sobre o território que habitamos”, segundo ainda a exata conceituação de Rodrigo Melo Franco de Andrade. Os bens culturais, herança de nossos antepassados, configuram também a própria soberania da Nação. Por isso mesmo, como representantes do povo, não podemos manter-nos alheios à dilapidação desse espólio. Sua preservação é compromisso de nosso instinto de sobrevivência histórica. E se incorpora às dimensões de nossa presença no universo cultural das nações, definindo nossa vocação humanística. Todos sabemos que o patrimônio artístico de um povo, criado ao longo de sua história, como testemunho vivo de suas tradições seculares, pertence-lhe tanto quanto, por igual — e esta é a doutrina da Carta de Veneza, da qual somos signatários — a toda a Humanidade, que nele se reconhece, pelo milagre da unidade do espírito. Eis porque, transmitir na sua integridade às gerações futuras os bens culturais que nos foram legados, constitui duplo compromisso: de cada brasileiro para consigo mesmo e seus compatriotas, e de cada brasileiro para com o patrimônio universal do homem civilizado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, apesar deste duplo compromisso, continuamos negligenciando a defesa de nossos bens culturais, sem embargo dos esforços do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pelo seu diretor, Dr. Renato Soeiro, e seus abnegados auxiliares. E por tal forma, que esse descaso já recebeu veemente condenação internacional. Em 1964, denunciou-o, com energia, em relatório elaborado sob a égide da UNESCO, o professor Paul Coremans, diretor do Instituto Real do Patrimônio Artístico de Bruxelas. E em 1965, em Washington, no VII Congresso Internacional de Museus, o crítico Germain

Bazin, conservateur en chef do Museu do Louvre, e autor de duas obras fundamentais sobre o Brasil, uma sobre o Aleijadinho, e outra sobre a nossa arquitetura religiosa, renovou, com idêntico vigor, aquela denúncia, interpelando, durante o referido simpósio, o delegado brasileiro. Nessa oportunidade, o professor francês declarou que Ouro Preto representa o mais homogêneo centro artístico barroco de todo o ocidente, pelo que o mundo poderia concordar com sua desfiguração paisagística e muito menos com o aviltamento e a perda de seu relicário histórico e artístico.

Embora se tenham transformado em rotina os saques cometidos contra o nosso patrimônio espiritual, a Nação recebeu, perplexa, no início do último mês de setembro, a notícia do roubo de peças de arte sacra, ocorrido no Museu da Prata, que funciona agregado à Matriz de Nossa Senhora do Pilar, em Ouro Preto. Só este roubo foi avaliado em 4,5 milhões de cruzeiros. Antes disso, houve a pilhagem de imagens nas Igrejas de Acaiaca e Ribeirão do Carmo, em Minas, sucedendo-o outros, na Igreja de Mamanguape, na Paraíba, e no Convento de São Francisco, em Olinda, Pernambuco. Em 1962, na Catedral de Nossa Senhora do Pilar, em São João del Rei, desapareceu a coroa de ouro da imagem de Nossa Senhora do Pilar. Em 1964, sete imagens, esculpidas em madeira pelo Aleijadinho, foram roubadas da Igreja de Tiradentes. E, em 1968, verificou-se a venda de uma imagem do Aleijadinho por 70 mil cruzeiros — a imagem de São Francisco de Assis. Em 1969, várias obras de Antônio Francisco Lisboa foram leiloadas no Rio. Em Belém do Pará registrou-se o recente desaparecimento da imagem de Nossa Senhora dos Lactantes, trazida de Portugal no século XVIII, para a Igreja do Carmo. Em 1972, levantamento realizado em Minas Gerais revelou que, somente em terras mineiras, sobem a um milhão de cruzeiros os prejuízos mensais decorrentes de roubos de peças históricas. De Norte a Sul, de Leste a Oeste, é contínuo o assalto aos nossos bens culturais. O Nordeste paga alto preço à investida dos inescrupulosos, que têm a sua ação criminosa facilitada pela quase completa ausência de um sistema de proteção a nosso espólio cultural. A desproteção neste terreno se estende a todo o País, pois é inevitável ao próprio Instituto Histórico, por falta de pessoal, ter a custódia de ouro maciço da Igreja de São Francisco de Assis, de São João del Rei, que é de 1774, avaliada em mais de dois milhões de cruzeiros, e um dos raros lustres de cristal de baccarat em todo o mundo, sob a guarda de apenas um velho zelador e um menino. O museu que funciona na Igreja de Nossa Senhora do Rosário, construída em 1719, também em São João del Rei, só dispõe de um zelador. Há três anos, todo um andar do Museu da Inconfidência, em Ouro Preto, foi fechado pelo seu ex-diretor Orlando Seitas Fernandes, para evitar roubo ou danificação de peças. Fechado, porque não há funcionários suficientes para zelar pelo Museu. Quase nada resta do extraordinário acervo artístico que nos legou a civilização jesuíta-guarani, implantada na região missioneira do Rio Grande do Sul, civilização que ainda hoje apaixona o mundo ocidental, sendo objeto de contínuos estudos de historiadores que se dedicam ao exame de seus aspectos não só artísticos e científicos, como políticos, sociais e econômicos.

A história igreja de Almofala, no Ceará, uma jóia da arquitetura colonial, foi sepultada pelas areais. A cidade-museu de Marechal Deodoro, em Alagoas, está ameaçada de irreparável ruína, à míngua de verbas para sua conservação. Em Minas Gerais, destruído por um incêndio, o Caraça, berço do humanismo brasileiro, continua em ruínas, às vésperas do seu bicentenário. O plano para sua recuperação, elaborado pelos Padres Lazaristas e a Sociedade Brasileira para Conservação da Natureza, que projetou sua transformação em grande centro nacional de cultura científica, filosófica e de pesquisas bio-ecológicas, ainda permanece sem apoio do poder público, para a sua concretização. A falta de recursos materiais e humanos no Patrimônio Histórico e Artístico, o vandalismo e a indiferença anticultural estão ameaçando a memória nacional.

Senhor Presidente e

Senhores Senadores:

Minas Gerais foi o primeiro Estado da Federação a se preocupar com a proteção dos bens que integram a memória nacional. Talvez uma razão natural

possa ser invocada para justificar essa preocupação. É que, na sua feição singularmente nacional, aquele patrimônio se fez no transcurso da civilização do ouro, que foi o grande período de consolidação da unidade nacional e, conseqüentemente, a matriz de nossa consciência democrática. Não é, pois, por acaso, que nosso Estado tem assumido sempre esforços para salvaguarda de nosso patrimônio artístico como ocorreu, notadamente, a partir do Governo do Presidente Melo Viana. Foi depois das iniciativas mineiras nesse sentido que se instituiu, no plano federal, o SPHAN, criado em 1937, pelo Presidente Getúlio Vargas. Esta providência também teve a inspiração de outro mineiro eminente — o nosso colega Senador Gustavo Capanema, então Ministro da Educação. Posteriormente, ainda um ilustre mineiro, o Ministro Clóvis Salgado, patrocinou o trabalho que resultou na recuperação da música barroca brasileira, incorporando quase um século de criatividade artística à nossa história cultural. E devo prestar contas que, como Governador de Minas, ao criar o setor cultural, na Secretaria do Trabalho e Ação Social, com a missão de dar ao povo o direito de usufruir e participar dessas conquistas, instituimos o Museu de Arte Popular, que promoveu, em 1965, uma exposição itinerante do Aleijadinho, levada a Salvador, Recife, Fortaleza, Santarém, Belém e Manaus. No ano anterior, aliás, o meu Governo patrocinou as comemorações dos sesquicentenário da morte do arquiteto e escultor que é, sem dúvida, um dos insígnis fundadores da arte brasileira.

No governo Israel Pinheiro, foi criada a Fundação de Ouro Preto. E, agora, o Governador Rondon Pacheco implantou o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, e, através da Fundação João Pinheiro, deu início à execução do plano urbanístico de preservação paisagística da antiga Vila Rica, elaborado por um técnico da UNESCO, arquiteto Alíredo Viana de Lima.

Ainda agora, no Museu Nacional de Belas Artes, na Guanabara, o professor Clariyal do Prado Valadares está realizando uma admirável exposição de 60 painéis de **fotografia crítica** sob a designação de **Revelação Ótica do Barroco Mineiro**, que oferece aspectos até então desconhecidos da pintura religiosa de Ataíde. Com esta exposição coincide a descoberta, em Ouro Preto, de novas peças do Aleijadinho, que ficamos devendo à capacidade de pesquisa do professor Orlandino Seitas Fernandes.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, estou encaminhando à apreciação desta Casa projeto de lei que se destina a criar novos instrumentos de defesa, conservação e preservação do magnífico acervo legado pelos grandes artistas que, com suas obras admiráveis, fundaram a civilização brasileira. Aos esforços do Poder Executivo para salvaguardar esse grande patrimônio da nacionalidade, devemos juntar a nossa cooperação, como representantes da soberania popular. Assim procedendo, estaremos evitando que nos imputem o crime de omissão no cumprimento de um dever que honrará para sempre o Poder Legislativo. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, faleceu recentemente, em São Paulo, o eminente jurista, Dr. José Horácio Meirelles Teixeira, Professor Catedrático de Direito Constitucional, da Faculdade Paulista de Direito, da Universidade Católica de São Paulo.

Meirelles Teixeira ingressou no serviço público municipal em 1936, na Administração Fábio Prado, através de concurso público de provas e títulos.

Anteriormente, funcionara na Curadoria de Massas Falidas da Comarca da Capital.

Integrou, com brilho e elevada competência, o Departamento jurídico da Prefeitura de São Paulo, então, inquestionavelmente, o mais ilustrado de todo o país. Possuidor de vasta cultura humanística, fez-se notar, em 1939, pela publicação de volumoso parecer, subordinado ao título: "Revisão das Tarifas do Serviço Telefônico", 1.^a ed., em 1941.

Publicou, sucessivamente, os seguintes trabalhos:

“O Problema das Tarifas nos Serviços Concedidos” (1941); “O Estatuto dos Funcionários e a Autonomia Municipal” (1947); “O contrato de trabalho nas transferências de Empresas” (1947); “A competência Municipal na Regulamentação dos Serviços Públicos concedidos” (1948); “Estudos de Direito Administrativo”, vol. I (1949); “Os serviços públicos de Eletricidade e a Autonomia Local” (1950); “Separação de Poderes e Direito Adquirido na Concessão de Serviço público” (1956); “A Inconstitucionalidade dos Convênios de Estatística” (1960).

Essa bibliografia representa apenas uma pequena parte da imensa atividade intelectual do eminente e estudioso professor.

Seus trabalhos foram sempre considerados modelares no escoreito vernáculo, solidez de argumentação e abundância de fontes legais, doutrinárias e jurisprudenciais. Era notável seu conhecimento da legislação comparada, especialmente, norte-americana, britânica, francesa, alemã e espanhola. Quando Meirelles Teixeira abordava um tema, esgotava-o literalmente. A tônica de sua carreira foi a intransigente e corajosa defesa do interesse público.

Aposentou-se a 2 de junho de 1962, “desiludido e amargurado pelas péssimas administrações, que se sucederam no Ibirapuera”, diz um dos seus biógrafos.

Não chegou a publicar, como pretendia, o vol. II dos “Estatutos de Direito Administrativo”. Morreu sem legar à posteridade, talvez os melhores frutos de seu vasto saber jurídico, sob a forma dos esperados tratados de Direito Administrativo e Direito Constitucional, que dominava como poucos.

Meirelles Teixeira foi, também, um cultivador das artes e amante da música, tendo sido Presidente da Sociedade Goetheana de São Paulo.

Concluimos lembrando as palavras com que o saudou a Seção de Direito de O Estado de S. Paulo: “Ele que se dizia “humilde cultor do direito público, e defensor convicto da ordem constitucional e democrática estabelecida pela Constituição”, desapareceu como viveu: pobre, esquecido, mas inclito no saber e a jamais desmentida honestidade no trato da coisa pública”.

A lembrança de sua vida dignificante deve constar dos Anais do Senado Federal, como homenagem a um homem devotado à cultura, ao interesse público e aos ideais da democracia.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 143, de 1973

Altera o Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É dada a seguinte redação ao § 1.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937:

“Art. 1.º

.....
“§ 1.º — As cidades ou sítios declarados monumentos nacionais, os que possuírem templos, edificações ou obras que representem bens culturais, são declarados áreas de preservação cultural e, como tais, não poderão sofrer modificações sem prévia aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)”.

Art. 2.º — Acrescente-se ao art. 10 do Decreto-Lei n.º 25, de 1937, os seguintes parágrafos, renumerando-se para 1.º o seu parágrafo único:

“Art. 10

.....
§ 2.º — Os templos de qualquer religião, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, os órgãos ou repartições dos poderes da União, dos Estados Territórios, Distrito Federal e Municípios, e as pessoas naturais, possuidoras de bens artísticos (imagens, esculturas, pinturas, manuscritos, partituras de músicas antigas etc.), são obrigados a apresentar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) a relação das referidas obras de arte, com descrição minuciosa das mesmas, acompanhadas de três fotografias tomadas de ângulos diversos, ou de fotocópias, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei.

§ 3.º — De posse de tais relações, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) fará o cadastramento ou o registro das que entender devam ser preservadas e fornecerá ao proprietário o respectivo certificado.

§ 4.º — Tratando-se de bens imóveis, o certificado do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) será obrigatoriamente averbado à margem do registro de imóveis respectivo.

§ 5.º — A alienação de obras de arte só poderá ser feita mediante exibição prévia do certificado expedido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que deverá ser transcrito no documento de alienação, e ao qual deverá ser comunicada a venda, com o fornecimento da cópia autêntica do respectivo documento.

§ 6.º — São nulas de pleno direito as alienações de obras de arte não cadastradas ou registradas no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

§ 7.º — As obrigações constantes dos parágrafos anteriores atingem também os leiloeiros, antiquários e comerciantes de obras de arte, que manterão registro das obras de valor artístico em livros especiais, previamente autenticados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ao qual comunicarão mensalmente as aquisições e vendas realizadas.

§ 8.º — Juntamente com providências de ordem policial, quaisquer possuidores de obras de arte comunicarão ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o desaparecimento, furto ou roubo das mesmas, sob pena de multa de dez a cinquenta salários mínimos regionais, recolhidas ao IPHAN.

§ 9.º — Esgotado o prazo do § 2.º, sem que os interessados tenham cumprido as determinações nele contidas, os infratores incorrerão na multa de cinquenta a duzentos salários mínimos regionais que serão recolhidos ao IPHAN, e as obras serão apreendidas e incorporadas ao patrimônio da União.

§ 10 — O regulamento desta lei fixará o valor das taxas a serem cobradas pelo IPHAN para registro ou autenticação previsto nos §§ 2.º e 3.º”

Art. 3.º — Acrescentem-se ao Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, onde couber, mais os seguintes artigos:

“Art. — O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional fará convênios com o Instituto Nacional do Livro e outras editoras oficiais ou privadas, para que essas instituições incluam em seu programa editorial a publicação de obras sobre temas do patrimônio histórico, cultural e artístico nacional, sejam elas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único — Tais convênios poderão incluir a publicação de revistas ou periódicos especializados que estudem e divulguem as obras de arte e os bens do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. — É vedada a destruição de arquivos dos poderes públicos, das instituições religiosas e daquelas cujas atividades se relacionem com o acervo histórico, cultural e artístico da Nação.

Parágrafo único — A violação desta norma se equipara ao crime de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico (Código Penal, art.).

Art. — Nos concertos executados por orquestras oficiais ou subvencionadas pelos cofres públicos, bem como nos programas das concessionárias de emissoras de rádio e televisão, é obrigatória a execução de partituras dos compositores do barroco brasileiro, sob pena de multa de dez a cinquenta salários mínimos regionais, que será recolhida ao IPHAN.

Parágrafo único — Para este efeito, o Ministério da Educação estimulará por todos os meios ao seu alcance a gravação de discos e baixará ato regulamentar, no prazo de noventa dias, ouvido o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. — Para resguardo de obras raras, ou de excepcional valor artístico ou cultural, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional providenciará a feitura de réplicas, ou cópias, inclusive pelo processo de microfilmagem, conforme o caso, recolhendo as peças originais a museus ou locais em que haja plena segurança de sua preservação.

Art. — O Ministério da Educação realizará, através das empresas concessionárias de rádio e televisão permanente e sistemática campanha educativa, no sentido de criar uma consciência pública sobre o valor e o significado do patrimônio histórico, cultural e artístico da Nação.

Art. — O Ministério da Educação e Cultura adotará igualmente todas as medidas necessárias a fim de que, nos estabelecimentos de ensino do País, sejam ministrados conhecimentos relativos ao patrimônio histórico, artístico e cultural do País, de sorte a conscientizar a juventude sobre o seu valor e a necessidade de sua preservação.”

Art. 4.º — Dê-se ao art. 23 do Decreto-Lei n.º 25, de 1937, a seguinte redação:

“**Art. 23** — O Poder Executivo, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, providenciará a realização de acordos e convênios entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para melhor coordenação das atividades relativas à efetiva proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para uniformização da legislação estadual complementar sobre o assunto.

Parágrafo único — Nenhuma das pessoas jurídicas de direito público mencionadas no **caput** deste artigo poderá receber auxílio do Governo Federal, nem contrair empréstimo em estabelecimentos de crédito federais, se, dentro de noventa dias, não tomar as providências necessárias junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para celebração de tais convênios.”

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1. Este projeto de lei tem fundamento no art. 180 da Constituição Federal, que diz:

“**Art. 180** — O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único — Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.”

O dispositivo já constava de Constituições anteriores sendo semelhante ao art. 175 do Estatuto de 1946, que mereceu de Pontes de Miranda os seguintes comentários:

“Uma das primeiras conseqüências do art. 175 é a de constituir limitação ao direito de propriedade. No texto constitucional, como é sabido, a propriedade somente se garante dentro da lei; quer dizer: é a lei que lhe fixa os limites conceptuais. Há de haver a instituição da propriedade, porém no que consiste e até onde vai só a lei o diz e a lei, a esse respeito, tem todas as possibilidades. Só uma não tem: a de eliminar a instituição.

Com o art. 175 ocorre exatamente ser lei que limita o direito de propriedade, mas lei-parte da Constituição, de modo que o legislador ordinário nenhum poder tem para alterá-la ou para interpretá-la, e já a instituição da propriedade aparece, na Constituição mesma, com essa limitação.

Desde que, na propriedade de alguém existe monumento histórico, móvel ou imóvel, que o Estado repete digno de guarda ou de proteção, nenhum direito tem o proprietário, ainda fora dos processos de desapropriação, para obstar ao exercício de qualquer medida de proteção ou de zelamento. O mesmo raciocínio havemos de fazer quanto a quaisquer monumentos artísticos, belezas naturais, incluídas as paisagens, as grutas, ou quaisquer outros locais que representem, se bem que naturais, valores de cultura humana. As belezas da natureza, associadas a qualquer fato, ou os próprios recantos, de beleza discutível, porém que tenham significação histórica ou literária, entram na mesma categoria.

Tudo isso seria vago, ineficaz, se não houvesse a sanção. A sanção não aparece no texto: ficou a legislação ordinária”. (IV, art. 175.)

2. Assim, na conceituação constitucional, o direito de propriedade sobre documentos, obras, monumentos, locais de valor histórico ou artístico, paisagens naturais notáveis ou jazidas arqueológicas, sofre limitação maior que o comum, porque tais bens, além de estar sob a proteção especial do Poder Público, nos termos do art. 180, constituem, ainda, o patrimônio histórico e artístico nacional, na definição do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937.

Isto é por demais evidente para exigir maiores justificações ou comentários.

3. O Brasil, como qualquer nação civilizada, possui patrimônio histórico e artístico a preservar.

Sítios onde se desenrolaram acontecimentos marcantes da vida nacional; obras de arte acumuladas durante séculos; paisagens que, por sua beleza, são motivos de orgulho para todos os brasileiros; enfim, o acervo cultural da Nação, acumulado através da história e que são como que os testemunhos vivos do que ocorreu, tudo isto constitui patrimônio inalienável da Nação, que tem de ser preservado, defendido, estudado e divulgado.

4. A necessidade dessa preservação se tornou mais patente, em face dos últimos acontecimentos verificados em várias igrejas históricas, sobretudo em Minas Gerais.

A Matriz de Nossa Senhora do Pilar, em Ouro Preto, que abriga o Museu da Prata, sofreu roubo que peritos avaliaram em mais de quatro milhões de cruzeiros. Os objetos subtraídos são jóias de inestimável valor artístico, constituindo o seu desvio criminoso perda irreparável da cultura brasileira.

Segundo nota do *Jornal do Brasil*, de 4 de setembro do corrente ano, “um exame, ainda que superficial, de roubos anteriores, efetuados um pouco por toda parte — Pará, Ceará, Bahia, Minas, Estado do Rio — sugere a existência de quadrilhas especializadas e prováveis vendas ao exterior, para escapar a futuras sindicâncias policiais”.

Tais circunstâncias mostram que o Poder Público tem de unir esforços das áreas federal, estadual e municipal e tomar medidas drásticas em defesa do patrimônio cultural do País.

Para aquilatar a transcendental importância dessas providências, basta refletirmos um pouco, por exemplo, sobre a cultura greco-romana.

Que idéia fariamos da Grécia, por exemplo, na antigüidade clássica, se não tivessem sido preservadas as obras de Homero? Sem a *Iliada* e a *Odisséia*, nada conheceríamos daqueles acontecimentos narrados por essas obras-primas, que imortalizaram o gênio grego.

Igualmente, sem as obras de Aristóteles e Platão, que seria do pensamento humano, nos dias de hoje? Suas obras marcaram as cumeeiras mais elevadas do pensamento humano, através dos séculos, e a luz que elas espargiram através dos tempos continuam a influir poderosamente na civilização e na cultura moderna.

Os antigos não possuíam os recursos que a moderna tecnologia nos oferece para preservar as obras-primas do gênio humano. Por isso, valores inestimáveis da cultura se perderam através dos tempos, como a famosa biblioteca de Alexandria, que foi destruída três vezes: primeiro, pelos soldados de César; uma segunda vez, por um incêndio parcial ocorrido no ano de 390; finalmente, o califa Omar, em 641, mandou destruí-la definitivamente, ligando tristemente seu nome a esse inacreditável ato de obscurantismo e selvageria.

5. Isto posto, passamos a justificar os dispositivos incluídos no projeto.

O art. 1.º dá nova redação ao § 1.º do art. 1.º do Decreto-Lei n. 25, de 1937,

É que o citado parágrafo contém dispositivo que se choca com a sistemática adotada para o presente projeto. A Constituição vigente colocou diretamente sob a proteção do Estado "os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas".

Como notou Pontes de Miranda, na citação que fizemos no início desta justificação, o direito de propriedade sobre tais bens está limitado pela Constituição. Eles constituem o patrimônio histórico e artístico nacional, na definição legal.

Portanto, não se pode admitir que eles só passem a constituir parte integrante do patrimônio cultural do País depois de tombados.

Parece-nos haver contradição flagrante entre o art. 1.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n. 25.

Daí, a nova redação que mandamos imprimir ao citado § 1.º a fim de que tais bens fiquem intocáveis e qualquer modificação que se pretenda neles fazer tem que ser precedida de expressa autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

6. Ao art. 10 do Decreto-lei n.º 25, manda a proposição acrescentar vários parágrafos, que têm os seguintes objetivos:

a) promover o cadastramento, ou registro, compulsório de todos os bens artísticos e culturais existentes no País;

b) autenticar as diversas peças mediante a expedição de certificado aos proprietários;

c) declarar nulas de pleno direito quaisquer alienações de obras de arte não registradas pelo IPHAN;

d) obrigar os leiloeiros, antiquários e comerciantes de obras de arte às mesmas obrigações impostas aos proprietários, a fim de dificultar ao máximo furtos, roubos etc.;

e) impor sanções severas aos infratores das obrigações estatuídas porque, sem sanção, não haveria exação no cumprimento das determinações legais.

7. O projeto não esquece a conveniência e a necessidade da publicação de obras e revistas sobre os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural do País.

Para isto, determina que o IPHAN faça convênios com o Instituto Nacional do Livro e outras editoras oficiais ou privadas, para a publicação de livros e revistas especializadas sobre o assunto, inclusive obras estrangeiras, que são praticamente inacessíveis aos estudiosos nacionais. A esse respeito, queremos

transcrever comentários de um apaixonado da matéria que nos escreveu, expondo, assim, o ponto de vista, que endossamos inteiramente:

“Não se compreende, por exemplo, que uma obra como “L’Architecture Religieuse Baroque au Brésil” (dois volumes amplamente ilustrados), de René Bazin, editados pela Librairie Plon, de Paris, em 1956, em convênio com o Museu de Arte de São Paulo, até hoje permaneça acessível só aos especialistas e inacessível ao grande público.

O mesmo acontece com os estudos e ensaios notáveis de Robert C. Smith, pesquisador de prestígio internacional; o de Charles Gev, o de Leopoldo Castedo, o de Pierre Chapentrat, Pal Kelemen, Sacheverell Sitnell, John Bury etc.”

É evidente que tais obras devem ser mais divulgadas, em benefício do aprimoramento da cultura nacional.

8. O projeto entendeu ainda de mandar incluir mais alguns artigos no Decreto-Lei n.º 25, a fim de atualizá-lo e dar mais poder às autoridades competentes, na sua ingente tarefa de preservar o patrimônio cultural da Nação.

Assim é que um desses dispositivos que se pretende incluir veda a destruição dos arquivos públicos, das instituições religiosas e daquelas cujas atividades se relacionem com o acervo cultural do Brasil. A violação dessa norma é equiparada ao crime de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, conforme previsto no Código Penal.

9. Outro dispositivo acrescentado é o que manda incluir partituras dos compositores do barroco brasileiro nos concertos executados por orquestras oficiais ou subvencionadas pelos cofres públicos, bem como nos programas das concessionárias de rádio e televisão, sob pena de multa de dez a cinquenta salários mínimos regionais.

Para cumprimento dessa obrigação, é atribuída ao Ministério da Educação e Cultura a obrigação de baixar ato regulamentar, ouvido o IPHAN.

10. Outro dispositivo da proposição determina que o IPHAN promova a feitura de réplicas, cópias etc., inclusive pelo processo de microfilmagem, já regulado por lei, de obras de excepcional valor artístico ou cultural, a fim de impedir que as mesmas possam desaparecer. Conforme o caso, os originais deverão ser recolhidos a museus ou locais que garantam sua segurança e preservação.

11. A proposição atribui ainda ao Ministério da Educação e Cultura duas importantes tarefas. A primeira delas é a de realizar, através das empresas concessionárias de rádio e televisão, inclusive as oficiais, permanente e sistemática campanha educativa, no sentido de criar uma consciência pública sobre o valor e o significado do patrimônio histórico, cultural e artístico da Nação.

A segunda é a de adotar todas as providências e medidas necessárias a fim de que, em todos os estabelecimentos de ensino do País, sejam ministrados conhecimentos relativos ao patrimônio histórico, artístico e cultural do País, conscientizando a juventude sobre o valor desse patrimônio, motivo de justo orgulho e de glória da Nação.

12. Finalmente, o art. 4.º do projeto dá nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei n.º 25, de 1937, que determinava ao Executivo Federal a realização de acordos entre a União e os Estados, não só visando a proteção do patrimônio histórico e cultural como, ainda, a uniformização da legislação estadual complementar.

É que o Decreto-Lei foi promulgado em pleno Estado Novo. A organização política era diversa. Atualmente, a Constituição diz que o Brasil é uma República Federativa.

Teoricamente, uma lei federal deve respeitar a autonomia estadual. Portanto, não pode obrigar um Estado, nem mesmo um Município, que também goza de autonomia quanto ao seu peculiar interesse, em tomar medidas em defesa do patrimônio histórico nacional.

A proposição respeita essa autonomia, mas subordina a concessão de auxílios federais, ou de empréstimos dos estabelecimentos oficiais de crédito, àquelas

pessoas jurídicas de direito público à condição de, dentro de noventa dias da promulgação da lei, terem elas tomado as necessárias providências para celebração de convênios com o IPHAN.

13. Como já dissemos no início desta justificação, o projeto ora submetido ao Congresso se assenta firmemente no art. 180 da Constituição.

Mas, sua constitucionalidade não decorre somente desse fato.

A competência para legislar sobre o assunto é evidentemente da União, eis que previsto o tema no art. 180, já transcrito.

Mas, não é só. A preservação, o estudo e a difusão de conhecimentos sobre o patrimônio histórico, artístico e cultural da Nação são, por excelência, matéria de educação, sobre a qual cabe à União legislar (Constituição, art. 8.º, XVII, letra q).

Ademais, o tema em estudo é eminentemente cultural. Pois bem, a Lei Maior dedica ao assunto vários artigos do seu Título IV (da Família, da Educação e da Cultura), notadamente os de números 176 a 180, inclusive.

Assim, a proposição nada mais faz do que explicitar o que já se encontra no texto do Estatuto Básico.

Por outro lado, a matéria contida no projeto não é daquelas a cujo respeito a Constituição reservou o poder de iniciativa ao Presidente da República (arts. 57 e 65).

Poder-se-ia objetar que a execução do projeto, se convertido em lei, implicará em despesas.

Se isto ocorrer, tais despesas não decorrerão do projeto, mas da Constituição, que as impõe.

Aliás, as possíveis despesas já estão autorizadas por outra lei, que é precisamente o Decreto-Lei n.º 25, de 1937, baixado pelo Poder Executivo, cujo art. 19 § 3.º já autoriza a União a realizar diversas despesas, para preservação das obras de arte.

Finalmente, o projeto dá fonte de renda ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, autorizando-o a cobrar taxas de registro e de expedição do certificado de propriedade, com a qual poderá enfrentar as despesas que terá pela frente. Também pertencerá ao IPHAN o produto das multas devidas pelos infratores da lei. Assim, a proposição não acarretará despesas à União, uma vez que os interessados pagarão ao IPHAN as despesas que o Instituto tiver de realizar.

14. Assim sendo, é evidente que o poder de iniciativa de apresentação do projeto pertence a qualquer membro, ou comissão, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, nos precisos termos do art. 56 da Constituição.

Entregamos, assim, esse trabalho à consideração, ao estudo e à compreensão do Congresso Nacional, certos de que estamos contribuindo para a defesa do patrimônio cultural da Nação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1973. — Magalhães Pinto.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Art. 1.º — Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1.º — Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4.º desta lei.

§ 2.º — Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2.º — A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3.º — Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

1 — que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2 — que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;

3 — que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4 — que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5 — que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

6 — que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único — As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

Do Tombamento

Art. 4.º — O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1.º desta lei, a saber:

1 — no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2.º do citado art. 1.º;

2 — no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3 — no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4 — no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1.º — Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2.º — Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5.º — O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6.º — O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7.º — Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8.º — Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9.º — O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1 — o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

2 — no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo;

3 — se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10 — O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6.º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único — Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos do Tombamento

Art. 11 — As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único — Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12 — A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13 — O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1.º — No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

§ 2.º — Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3.º — A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14 — A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15 — Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta seqüestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1.º — Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinqüenta por cento do valor da coisa, que permanecerá seqüestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2.º — No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3.º — A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incluir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16 — No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17 — As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinqüenta por cento do dano causado.

Parágrafo único — Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18 — Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinqüenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19 — O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1.º — Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, às expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 3.º — Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, às expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20 — As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21 — Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1.º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

Do Direito de Preferência

Art. 22 — Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1.º — Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao Município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2.º — É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a seqüestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na norma da lei, pelo juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3.º — O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4.º — Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5.º — Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6.º — O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do Município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 23 — O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24 — A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25 — O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26 — Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27 — Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28 — Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único — A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29 — O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único — Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento das coisas pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República. — **Getúlio Vargas**. — **Gustavo Capanema**.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O projeto lido será publicado e remetido às Comissões competentes.

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Esteves — Milton Trindade — João Cleofas — Augusto Franco — João Calmon — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Osires Teixeira — Saldanha Derzi — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 304, de 1973

Nos termos do art. 234 do Regimento Interno, requeiro transcrição nos **Anais do Senado** da conferência do Dr. Roberto de Abreu Sodré, sob o título **O Parlamento no Estado Moderno**, proferida hoje no "Auditório Nereu Ramos" como parte do Seminário sobre Problemas Brasileiros do Instituto de Pesquisas do Congresso.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1973. — **Italívio Coelho**.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O requerimento lido será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 305, de 1973

Nos termos do art. 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1973, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.000, de 21-10-69, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1973. — **Virgílio Távora**.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em virtude da deliberação do Plenário, o projeto a que se refere o requerimento figurará na Ordem do Dia da próxima Sessão.

Está esgotado o período destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 267, de 1973, de autoria do Senhor Senador Lourival Baptista, requerendo transcrição nos **Anais do Senado Federal** da oração proferida pelo eminente Presidente do Congresso Nacional, Senador Paulo Torres, no Dia Nacional de Ação de Graças.

Em votação o requerimento:

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, será feita a transcrição solicitada.

“Brasileiros:

Esta é uma hora de prece; hoje é um dia de meditação! Os povos cristãos, alimentados de fé e ungidos de ideal, consagram estes instantes de novembro às celebrações íntimas, aquelas da alma e do coração, dirigidas ao ato muito humilde e muito grande de dar graças a Deus!

A semente plantada no solo livre das Américas pelos peregrinos do *Mayflower*, semeada no Brasil pelo gênio de Joaquim Nabuco, que afirmara, em 1906, em Washington, “eu quisera que toda a humanidade se unisse anualmente, num mesmo dia, para um universal agradecimento a Deus”. Esta inspiração divina tornou-se, felizmente, em realidade, no “Dia Nacional de Ação de Graças”, que a Revolução consagrou oficialmente. Hoje floresce e frutifica em nós todos, na grande oração comum que rezamos juntos pelos destinos da Pátria estremeçada e de todos que nela habitam.

Somos, os brasileiros, hoje, como ontem, e sobretudo no tumulto da conjuntura presente, um povo tranqüilo e feliz, onde não medram e muito menos vicejam, as ideologias nefastas dos extremismos que abastardam o espírito humano, e onde, sem exceção, todos desfrutamos a paz e usufruímos as alegrias da tranqüilidade pública.

Se, acaso, nos desavimos, no campo político, nossas controvérsias se caracterizam pela forma; jamais pelo fundo. Em todos nós demora o mesmo amor da liberdade e reside o culto da democracia, que temos como regime ideal para os homens livres.

As condicionantes internacionais, sempre presentes num mundo cada vez mais interligado, influem no comportamento de nossa civilização e ditam, assim, imposições que o momento aconselha. Mas as restrições, que não ofendem nem humilham, que a nós todos atingem, são a contrapartida necessária a garantir a estabilidade das instituições democráticas que não devem, nem podem, oferecer-se inermes ao inimigo solerte que pretende a liberdade para destruir-nos, mas que não nos consentiria, se vitorioso, nenhuma liberdade para defendermo-nos.

Toda minha vida — da meninice à idade provectora — tenho-a vivido, e muitas vezes de armas na mão, no solo da Pátria ou onde quer que tenha levado o meu destino de soldado, em luta permanente, cotidiana, mesmo diuturna, em prol da liberdade, em favor da democracia.

Mercê de Deus que nesta longa, e às vezes sofrida caminhada, as ameaças e as tentativas sempre nos encontram unidos, os brasileiros, para dissipá-las ou repeti-las.

Se é verdade, é verdade multicientenária, que não estamos em estado de abundância nacional, menos verdade não é que não conhecemos, como povo, as angústias da fome coletiva. Haverá escassez; mas inexiste a miséria.

Todavia, multiplicam-se, no país, as obras de integração e de desenvolvimento. Onde antes era o ermo, o inatingível, hoje circula o progresso. Todas as comunicações se estabelecem e o Brasil se incorpora, enfim, na plena posse de si mesmo.

E de par com o progresso e com o desenvolvimento, que estão criando a imagem definitiva de nossa terra e de sua gente admirável e por toda a vastidão imensa deste país de dimensões continentais, vivemos sob um clima de paz social e de ordem interna que, na sofrida atualidade do mundo de hoje, raros povos conhecem.

Desde o alto deste eminente posto — o do Presidente do Congresso Nacional — a que a confiança unânime de meus Pares me conduziu, com tamanha generosidade, posso contemplar, assistindo e participando, a caminhada que vamos realizando, iluminados pelo sol de todas as esperanças, servidos de todas as fecundas realizações humanamente possíveis.

Assim, neste instante e nesta hora do “Dia Nacional de Ação de Graça”, contrito e banhado de fé nos altos destinos do Brasil rezo com todos os meus patricios, com todos os homens, mulheres e crianças, que habitam nesta pátria generosa e livre, a oração comovida e terna com a qual rendo Graças a Deus pela paz, pela ordem, pelo progresso que a Sua bondade derrama sobre nós!”

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 2

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1972, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que obriga as empresa do Distrito Federal, que comerciam no ramo de carros novos e usados, a ter estacionamentos privativos e determina outras providências, tendo PARECERES, sob n.ºs 515, 516 e 517, de 1973, das Comissões.

— de Constituição e Justiça — 1.º pronunciamento: pela constitucionalidade, com votos contrários, quanto ao mérito, dos Srs. Senadores Eurico Rezende, Mattos Leão, Helvídio Nunes e Gustavo Capanema; 2.º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão do Distrito Federal;

— do Distrito Federal (ouvido o Governador do Distrito Federal), favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta, com voto em separado do Sr. Senador Antônio Fernandes.

A discussão da matéria foi encerrada na Sessão do dia 7 do corrente. Passando-se em seguida à sua votação, foi aprovado o requerimento de preferência para o projeto, o qual teve sua votação adiada para a presente Sessão, a requerimento do nobre Senador Franco Montoro.

Entretanto, o Regimento Interno, no : 2.º do art. 311, permite um segundo adiamento, por prazo não superior a trinta dias. Com este objetivo, foi encaminhada à mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 306, DE 1973

Nos termos do art. 353 combinado com a alínea c do art. 311 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1972, pelo prazo de trinta dias.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1973. — Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — De acordo com a deliberação do Plenário, a discussão da matéria fica adiada por prazo igual a trinta dias.

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 68, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer

n.º 750, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções n.ºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Maracá (SP) possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo destinado à pavimentação asfáltica de ruas daquela cidade, tendo

PARECER, sob n.º 751, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra para discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento n.º 302, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 96, de 1973.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Aprovado.

De acordo com o voto do Plenário, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 96, de 1973 (n.º 1.681-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Serviços Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Amaral Peixoto o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. AMARAL PEIXOTO (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o projeto sobre o qual somos chamados a opinar decorre de solicitação do Poder Executivo e objetiva fixar os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, assim se expressa o eminente Presidente daquela Alta Corte:

“Na elaboração do projeto, previamente examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), foram rigorosamente observadas as diretrizes de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e atendidas as exigências da paridade de vencimentos nos órgãos dos três Poderes da União, em cumprimento aos arts. 98 e 108, § 1.º, da Constituição e da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.”

Trata-se, como se nota, de mais um diploma com a finalidade de implantar num dos Órgãos do Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal — o novo Plano de Classificação de Cargos preconizado pelo Decreto-lei n.º 200, de 1967 e instituído pela Lei n.º 5.645, de 1970.

A Comissão já teve oportunidade de examinar inúmeros diplomas de teor igual ao que estamos apreciando. Assim, nossa exposição alude apenas aos seus aspectos mais relevantes.

Os níveis de vencimentos deverão “ex vi” do art. 1.º, oscilar entre o máximo de 7.500,00 (TFR — DAS — 4) e o mínimo de 6.100,00 (TFR — DAS — 1).

Todas as vantagens serão absorvidas pelo vencimento fixado na lei, à exceção da gratificação adicional por tempo de serviço e do salário família.

Os cargos de Assessor Jurídico criados pelo art. 6.º, além de terem seu provimento condicionado à existência de recursos ordinários próprios, correspondem a uma real necessidade daquela Egrégia Corte.

Finalmente, o art. 9.º indica as fontes de onde deverão sair os recursos necessários a enfrentar as despesas resultantes da aplicação do diploma.

Evidencia-se, da exposição feita, que o projeto atende aos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria, estando assim em condições de ser aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Dou a palavra ao Sr. Senador Lourival Baptista para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o projeto sobre o qual somos chamados a opinar origina-se do Poder Executivo e tem por objetivo fixar os vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal.

Ao justificar a medida, o eminente Presidente daquela Egrégia Corte acentuou:

“O projeto cuja conversão em lei ora se pretende tem em vista a implantação, no âmbito do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645, de 1970, de acordo com a escala de prioridade referida em seu art. 8.º, **caput**.

O custeio do projeto deverá ser atendido pelos recursos a esse fim destinados, sendo absorvidas, pelos novos valores de vencimentos, todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos a serem transformados ou transpostos, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.”

A proposição faz parte do complexo de medidas tendentes a promover a classificação de cargos preconizada pelo Decreto-lei n.º 200, de 1967 e instituída pela Lei n.º 5.645, de 1970. A referida reforma se estendeu aos Poderes Legislativo e Judiciários por exigência do princípio constitucional da paridade e da lei complementar n.º 10, de 1971.

As despesas defluentes da lei estão amplamente justificadas nas razões invocadas acima, e sua fonte de custeio devidamente indicada (art. 9.º).

Ressalvou-se, também, que os cargos de Assessor Judiciário criados pelo art. 6.º dependerão, para o seu provimento, da existência de recursos orçamentários próprios.

Manifestamo-nos, assim, no âmbito de competência desta Comissão, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 96, de 1973.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Os pareceres foram favoráveis. Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 96, DE 1973

(N.º 1.681-B/73, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, estruturado nos termos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TFR-DAS-4	7.500,00
TFR-DAS-3	7.100,00
TFR-DAS-2	6.600,00
TFR-DAS-1	6.100,00

Art. 2.º — As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, as gratificações de nível universitário e de representação, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único — A partir da vigência dos atos individuais que incluem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3.º — Poderá o Tribunal Federal de Recursos, na implantação do novo plano de classificação de cargos, transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4.º — Os vencimentos fixados no art. 1.º vigorarão a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 5.º — O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6.º — Ficam criados, no Quadro da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e na Categoria Assessoramento Superior, treze cargos em comissão de Assessor Judiciário, Código TFR-DAS-102.1.

Parágrafo único — Fica condicionado o provimento dos cargos de que trata esse artigo à existência de recursos orçamentários próprios.

Art. 7.º — Os cargos em comissão de Secretário do Tribunal, Diretor da Representação, Diretor da Subsecretaria e Auditor, ressalvados os que estejam ocupados por titulares em comissão, somente serão providos, em cada caso, após a vacância dos cargos efetivos de Vice-Diretor-Geral, PJ-0, Subsecretário, PJ-0, Diretor de Serviço, PJ-1, e Auditor, PJ-3, respectivamente, do atual Quadro da Secretaria, os quais serão extintos e suprimidos quando vagarem.

Parágrafo único — A gratificação de representação, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e outras vantagens que, a qualquer título, estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados nesta lei.

Art. 8.º — A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere o artigo anterior será calculada na forma do disposto no art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Federal de Recursos, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Passa-se, nesta oportunidade, à votação do Requerimento n.º 303, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 100, de 1973.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 100/73 (n.º 1.680-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências (dependendo de Pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Amaral Peixoto o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. AMARAL PEIXOTO (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com vistas ao disposto no art. 115, II, da Constituição Federal, o Senhor Presidente do Tribunal Federal de Recursos solicita ao Congresso Nacional projeto que fixa os vencimentos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente daquela Colenda Corte e do Conselho da Justiça Federal.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, salienta Sua Excelência:

“Na elaboração do projeto, previamente examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), foram rigorosamente observadas as diretrizes de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e atendidas as exigências da paridade de vencimentos dos órgãos dos três Poderes da União, em cumprimento aos art. 98 e 108, § 1.º; da Constituição e da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.

O projeto, cuja conversão em lei ora se pretende, tem em vista a implantação, no âmbito do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645/70, de acordo com a escala de prioridades referida em seu art. 8.º, *caput*.

Ressalta, do exame de seus articulados, que o projeto reproduz, em linhas gerais, os mesmos níveis de vencimentos, as regalias e as restrições de vários diplomas versando assunto amplamente debatido nesta Comissão.

Podemos afirmar, em resumo, tratar-se de mais uma proposição visando a implantar o novo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, num dos Órgãos do Poder Judiciário — O Tribunal

Federal de Recursos — em decorrência do princípio constitucional da paridade, disciplinado pela Lei Complementar n.º 10 de 6 de maio de 1971.

Entendemos que o projeto está em harmonia com a legislação específica que rege a matéria e, assim, em condições de merecer nossa aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Solicito ao Sr. Senador Lourival Baptista o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, com a Mensagem n.º 415/73, o Senhor Presidente da República submete à nossa consideração projeto de lei que fixa os vencimentos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, assim se expressou o Presidente daquela Alta Corte:

“O projeto, cuja conversão em lei ora se pretende, tem em vista a implantação, no âmbito do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645/70, de acordo com a escala de prioridades referida em seu art. 8.º, caput.”

Depreende-se do exame dos artigos que compõem o elenco da proposição que a mesma está conforme a sistemática estabelecida pelo DASP para o mesmo Grupo de Servidores no âmbito do Poder Executivo.

Verifica-se, também, que o projeto foi elaborado em obediência a princípios de ordem constitucional e legal e que as despesas dele resultantes estão devidamente justificadas, além de apontada a fonte de onde deverão sair (art. 8.º).

Ante o exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente ao Projeto n.º 100, de 1973.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Os pareceres são favoráveis. Vai-se passar à apreciação do projeto.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)
Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 100, DE 1973

(N.º 1.680-B/73, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal

de Recursos, criados e estruturados com fundamento na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TFR-AJ-8	5.200,00
TFR-AJ-7	4.600,00
TFR-AJ-6	3.900,00
TFR-AJ-5	2.800,00
TFR-AJ-4	2.400,00
TFR-AJ-3	2.000,00
TFR-AJ-2	1.500,00
TFR-AJ-1	1.300,00

II — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TFR-SA-6	2.300,00
TFR-SA-5	1.900,00
TFR-SA-4	1.500,00
TFR-SA-3	1.000,00
TFR-SA-3	900,00
TFR-SA-1	600,00

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TFR-TP-5	1.200,00
TFR-TP-4	1.000,00
TFR-TP-3	900,00
TFR-TP-2	700,00
TFR-TP-1	500,00

IV — Grupo-Artesanato

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TFR-ART-5	2.000,00
TFR-ART-4	1.500,00
TFR-ART-3	1.200,00
TFR-ART-2	800,00
TFR-ART-1	500,00

V — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TFR-NS-7	5.300,00
TFR-NS-6	4.700,00
TFR-NS-5	4.400,00
TFR-NS-4	3.900,00
TFR-NS-3	3.700,00
TFR-NS-2	3.300,00
TFR-NS-1	3.000,00

VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TFR-NM-7	2.300,00
TFR-NM-6	2.100,00
TFR-NM-5	1.900,00
TFR-NM-4	1.700,00
TFR-NM-3	1.400,00
TFR-NM-2	1.000,00
TFR-NM-1	600,00

Art. 2.º — As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como a gratificação de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º — A partir da vigência dos atos de transformações ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Recursos, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos

demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3.º — A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4.º — Aos atuais funcionários que, em decorrência desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinha auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma dos disposto no art. 4.º e respectivos parágrafos da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5.º — As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, necessárias aos serviços da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, serão criadas pelo Tribunal, na forma do art. 5.º da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigentes no Poder Executivo.

Art. 6.º — Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto-Lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1.º — Para o efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas nos arts. 2.º, 3.º e 4.º desta lei.

§ 2.º — O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes aos daqueles em que se aposentou o funcionário.

§ 3.º — O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do ato de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 7.º — Na implantação do Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal Federal de Recursos, mediante ato da Presidência, transformar, em cargos, empregos, integrantes da Tabela de Pessoal Temporário da Secretaria, regidos pela legislação trabalhista, a qual será considerada em extinção.

Parágrafo único — Poderão, igualmente, concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, os funcionários de outros órgãos da Administração Pública que se encontrem prestando serviços, na qualidade de requisitados, à referida Secretaria, desde que sejam concorrentes dos Grupos de que trata esta lei, caso haja concordância do órgão de origem.

Art. 8.º — Os vencimentos fixados no art. 1.º desta lei vigorarão a partir da data dos atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1.º do art. 2.º

Art. 9.º — Observado o disposto nos arts. 8.º, item III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Federal de Recursos, bem assim por outras dotações a esse fim destinadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, redação final de proposição aprovada na Ordem do Dia de hoje, e que nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte redação final:

PARECER Nº 796, DE 1973

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Resolução nº 68, de 1973.

Relator: Sr. Danton Jobim

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 68, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções n.ºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Maracáí, Estado de São Paulo, possa elevar o montante de sua dívida consolidada mediante contrato de empréstimo destinado à pavimentação asfáltica de ruas daquela cidade.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — Carlos Lindenberg, Presidente — Danton Jobim, Relator — José Augusto — Cattete Pinheiro

ANEXO AO PARECER Nº 796, DE 1973

Redação final do Projeto de Resolução nº 68, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções n.ºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Maracáí, Estado de São Paulo, eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo destinado à pavimentação asfáltica de ruas daquela cidade.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º — É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de n.ºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Maracáí, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 222.155,37 (duzentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e cinco cruzeiros e trinta e sete centavos), o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado à pavimentação asfáltica de ruas providas de água, esgotos, guias e sarjetas.

Art. 2º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O parecer vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 307, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 68/73, que suspende a proibição contida nas Resoluções n.ºs 58/68, 79/70 e 52/72, para permitir que a Prefeitura Municipal de Maracáí (SP), possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo para pavimentação asfáltica de ruas daquela cidade.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — Flávio Brito.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Como nenhum dos Srs. Senadores quis discuti-la, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

Ainda há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Luiz Cavalcante.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em maio deste ano, quando o Congresso Nacional comemorou, em sessão solene, os cento e cinquenta anos do Poder Legislativo, o Senador Ruy Santos pronunciou substancial discurso, cujo conteúdo não se pode perder na noite dos tempos. Pelo contrário, suas palavras merecem lidas e relidas, sobretudo por aqueles que não costumam ver, no Parlamento, o sentido de grandeza democrática que ele representa.

Eis alguns conceitos do eminente Senador pela Bahia:

“As Constituintes são integradas por homens e mulheres que vêm do povo, das mais diversas classes populares. Na de 46, sentavam-se comigo, lado a lado, pretos e brancos, civis e militares, conservadores, reacionários e até comunistas, católicos e protestantes, impulsivos e cordatos, cultos e despreparados. E assim vem-se constituindo o Congresso Nacional. Como homens e mulheres que carregam consigo as origens do sangue e as origens da terra: sangue e terra que geram comportamentos, por vezes contraditórios, mas em quem o sentimento nacional amortece os dominantes.”

Outro parlamentar, o Deputado Brígido Tinoco, também se fez ouvir naquela solenidade, quando afirmou que o Parlamento, como o passado nos ensina, não é órgão inútil, mero homologador de decisões. É um poder desarmado, mas revestido de ação decisória e de autoridade moral. É uma instituição que, em si mesma, não muda nem desaparece; os homens é que capitulam, esmagados às imposições, abandonando a Nação em orfandade cívica.

Outros oradores que naquela oportunidade foram designados pelas Lideranças expuseram também, em cores vivas, toda a importância e grandiosidade do Poder Legislativo.

Tais reminiscências são fruto da minha crescente preocupação ante a filosofia, que se vai generalizando, de que Técnica e Política se contrapõem, devendo esta ceder lugar àquela.

A tese tecnocrática vai ganhando novos adeptos, aqui e alhures, comprometendo, cada vez mais, a Paz e a Justiça entre os povos — virtudes que só os verdadeiros democratas, amantes da Política, sabem cultivar.

Como bem salienta o intelectual Fernando Pedreira (*O Estado de S. Paulo*, 15-8-71), “os tecnocratas estão entre os principais adoradores da máquina do Estado. E não são simples adoradores, mas os verdadeiros sacerdotes dessa religião velhíssima que teve talvez a época de maior fastígio no Egito antigo, dos faraós, e que ressurgiu com tanta força em nosso século”.

Em versão moderna, a religião do Estado é sobretudo pragmática. Sua preocupação central é a defesa, isto é, a segurança interna e externa do próprio aparelho do Estado. Seus critérios básicos são a **viabilidade** e a **eficiência**. É uma religião que se pretende racional e, até, científica.

Outro intelectual, Luís Arrobas Martins, declara que estamos sob o império da Técnica. Ela invadiu todos os setores da vida humana. Não poupou sequer o pensamento. Já vamos precisando externá-lo de acordo com as exigências programadas dos computadores. Até para os candidatos às Universidades, o importante não é mais demonstrar conhecimentos ordenados, porém, saber responder aos cérebros eletrônicos. As máquinas, já em vias de tomar o lugar ao raciocínio, substituirão também a consciência. Serão os juizes da moralidade dos atos humanos. Nessa hora, o tão louvado pragmatismo dos nossos dias terá estabelecido o seu reinado absoluto.

Explica o ex-Ministro Nascimento Silva (**O Globo**, 24-1-73) que isso é uma resultante da transformação das relações entre o Estado, a Produção e a Sociedade, que não se verifica só no Brasil, mas em toda parte. As decisões importantes para cada país passaram a ser mais técnicas, e a depender principalmente de dados e conhecimentos sofisticados, e não propriamente políticos. Os países passaram a pautar sua vida econômica dentro de objetivos nacionais, reduzindo os limites entre a atividade pública e a privada.

O fenômeno é bem analisado por Vallet de Goytisolo, em seu livro **Ideologia, Práxis e Mito da Tecnocracia**. Para aquele economista, os fins preconizados pelos tecnocratas são o desenvolvimento econômico, o incremento da produtividade e a elevação de nível de vida. E para conseguir a realização de tais objetivos, estimulam-se:

- a concentração industrial, com as fusões de empresas e o desaparecimento das pequenas;
- as grandes aglomerações urbanas;
- a uniformização ou homogeneização da vida;
- a organização científica dos mercados;
- uma política fiscal e creditícia, de incentivos e isenções, posta em prática para quebrar as resistências.

A meta suprema é o desenvolvimento econômico, em função do qual são entendidas as razões de Estado determinantes da ação tecnocrática planificadora, daí podendo resultar o aumento do bem-estar, segundo o critério hedonístico da civilização do conforto.

Os tecnocratas são “os que entendem” — no dizer de Vallet — e, através dos meios de informação, iluminam “os que não entendem”, ou seja, nós, políticos. São os que “determinam qual o setor a desenvolver-se urgentemente; distribuem os créditos; taxam os preços, fixando os índices de crescimento destes e dos salários e manipulando a inflação que, afinal, não dominam; determinam onde há de construir-se um arranha-céu ou deve deixar-se uma zona verde”.

Em síntese, o mundo moderno tem à sua frente uma revolução: a da cibernética ou da automação.

A chamada “classe política” vai sendo relegada a segundo plano ou, quando muito, serve de plano de fundo para o imenso palco onde os tecnocratas apresentam e representam suas peças.

Para Gregoire — pensador francês contemporâneo — as decisões puramente técnicas, em assuntos de governo, oferecem sérios inconvenientes (**Revista de Ciência Política**, Fundação Getúlio Vargas, vol. 3, nº 2, junho/69):

1 — o raciocínio científico exige o uso de dados quantitativos. Ora, apesar do progresso das ciências humanas, nada permite afirmar que todos os fatores de que depende a conduta dos negócios públicos sejam quantificáveis. Tudo leva a admitir que os elementos ideológicos e religiosos, pelo menos estes, são, por natureza, irredutíveis a números;

2 — nem sempre as soluções mais lógicas são as mais exequíveis. A circunstância de existir solução científica para um problema, e mesmo de permitir solução lógica, não basta para que seja considerada a mais adequada;

3 — muitas vezes a simples maneira de colocar um problema já manifesta o apriorismo de uma escolha científica, não ensejando uma opção política, até mesmo em se tratando de assuntos que envolvem a própria pessoa humana. A despolitização de problemas fundamentais seria, portanto, um mito ou uma operação política em si mesma. Daí se concluir que a verdade técnica nem sempre é a verdade política.

Enriquecendo a tese de Gregoire, o Professor Themístocles Cavalcanti acrescenta que o perito considera o caso particular, o objeto definido e restrito do problema com o qual se acha familiarizado e sobre o qual está habilitado a emitir uma opinião fundada em estudos e pesquisas. O drama do tecnólogo é

que nenhuma dificuldade é isolada no mundo. Cada uma representa o elo de uma cadeia de problemas específicos, relacionados, por sua vez, com numerosas outras questões, também especializadas, cada qual em sua área. Verifica-se, além do mais, a crescente complexidade de cada matéria, à medida em que se multiplicam os diversos planos, passando do local para o regional, do regional para o nacional, do nacional para o internacional. E em breve — quem sabe? — do internacional para o cósmico.

A política consiste em dirigir cidadãos. E não simplesmente em apertar teclas e interpretar gráficos ou tabelas, cuja infalibilidade equivale, por vezes, à da bola de cristal de certos futurólogos...

As máquinas devem existir, sim; do mesmo modo que os técnicos.

Afinal, estamos na era da Tecnologia, sem a qual o homem, por exemplo, jamais teria conseguido ir à Lua; sem a qual não contaríamos com essa rede maravilhosa de satélites artificiais, que permitem a comunicação instantânea entre países antípodas.

Mas Tecnologia e Tecocracia não podem coexistir. A primeira fornece ao empresário, ao governante, as premissas ante uma, duas ou mais alternativas; as premissas apenas. A opção caberá ao político, cuja potencialidade não se mede em cifras ou cifrões, mas em termos de vivência, de tradição, de fé, de idealismo, de compreensão, de cultura, de sensibilidade.

Olhemos os grandes vultos da História, ou, melhor, os vultos que fizeram a História. Sem irmos muito longe, vejamos apenas alguns personagens do nosso Império — os Andrada, os Aguiar, os Alvim, os Albuquerque, os Alencar, os Araujo, os Barbosa, os Bueno, os Caldeira, os Lima e Silva, os Lisboa, os Oliveira, os Paranhos, os Saraiva, os Vasconcelos, os Vergueiro — sem falarmos nos pró-homens da República.

Não tiveram eles computadores à sua disposição, não tiveram grandes economistas ou estatísticos, não tiveram sequer modestos aparelhos de calcular, mas, nem por isso, deixaram de marcar, com seu espírito público, uma gloriosa passagem pelo Parlamento brasileiro. E, muitos deles, não simplesmente marcaram sua presença, mas ajudaram a construir a nossa nacionalidade. Foram os arquitetos de obras — físicas, culturais e morais — que ainda permanecem de pé, e nas quais nos estribamos para continuar nossa luta em prol do bem comum, em prol da grandeza crescente deste País.

As orações de Ruy Santos e de Brígido Tinoco, na festa do Sesquicentenário, ainda estão a ecoar nesta Casa, em clarinadas de amor cívico. Seis meses já se foram, mas elas estão bem perto de nós pela atualidade. São palavras — repito — que não se podem perder na noite dos tempos.

A minha fala de hoje nada mais é, portanto, do que um aparte, bem a posteriori, mas irreprimível e ainda oportuno, àqueles dois memoráveis e estuantes pronunciamentos.

Afinal, um semestre é apenas um instante na eternidade dos grandes momentos legislativos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, que falará em nome da Minoria.

O SR. NELSON CARNEIRO (Como Líder da Minoria.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, continuando a obra de colaboração com o Governo Federal, quero incluir, nos Anais, um levantamento que fiz dos preços em Belo Horizonte, no dia 22 de novembro do corrente ano.

Assim, em março próximo, poderemos conferir com os que então estiverem vigentes e, ao contrário do que as estatísticas possam dizer, a realidade saltará dos números que serão cotejados com os agora oferecidos.

Era o que tinha que dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. NELSON CARNEIRO, EM SEU DISCURSO:

Pesquisa Sobre "Custo de Vida"		"Sup. Campo- nesa" R. Rio Gde do Norte	"Sup. EMBRARA S/A, Rua Esp. Santo 1009 Centro	Sup. MERCI R. Antonio de Albuquerque	Sup. R. Gonçalves Dias, 603, (Funcionários)	"Mercado Central" Av. Augusto de Lima	Empresa Popular Abastecimento Rua Curitiba
Alimentação Belo Horizonte — Minas Gerais							
1 kilo	abóbora	1,50	1,50	1,00	1,50	1,50	1,00
1 kilo	berinjela	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50	1,20
1 kilo	batata-inglesa	3,00	3,50	1,85	3,00	2,80	2,60
1 kilo	batata-doce	1,50	1,70	1,70	1,50	2,00	1,40
1 kilo	beterraba	2,00	1,50	1,30	1,88	3,00	2,00
1 dúzia	banana-dágua	1,20	X	2,60	1,20	1,80	1,00
1 dúzia	banana prata	2,20	X	1,60	2,20	2,00	1,60
1 pé	alface	0,60	0,60	0,80	0,50	1,50	0,80
1 kilo	alho	10,00	10,50	10,00	9,50	11,00	10,00
1 kilo	tomate	2,00	2,50	1,90	1,50	2,40	2,00
1 kilo	pepino	2,50	1,40	0,80	1,00	3,00	1,00
1 kilo	repolho	1,00	1,40	0,40	1,00	1,00	0,50
1 kilo	vagem	1,00	1,60	2,20	2,00	2,00	1,80
1 kilo	pimentão	2,00	3,20	3,90	2,50	4,00	0,50
1 kilo	giló	2,50	2,80	1,60	1,80	1,00	1,40
1 kilo	chuchu	1,20	1,00	0,50	0,80	0,50	0,50
1 kilo	quiabo	0,80	4,50	4,40	3,50	3,50	0,50
1 kilo	cenoura	3,50	2,00	2,50	3,50	1,70	1,00
1 kilo	nabo	3,50	—	1,00	2,00	3,00	X
1 molho	espinafre	2,00	1,30	1,00	0,80	1,50	1,10
1 dúzia	laranja-pera	0,90	2,40	2,60	1,80	1,20	2,40
1 dúzia	laranja-natal	1,60	X	2,60	X	3,00	X
1 kilo	cebola	X	2,60	1,90	1,80	2,00	0,98
1 kilo	açúcar-refinado	2,00	1,35	1,22	1,22	1,22	1,20
1 kilo	arroz-agulha	1,22	2,95	2,68	3,00	2,60	2,98
1 kilo	arroz-amarelo	2,95	2,95	2,68	3,00	2,60	2,98
1 kilo	arroz-blue-rose	2,98	1,62	2,68	2,88	2,20	X

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. NELSON CARNEIRO, EM SEU DISCURSO:

		"Sup. Campo- nesa" R. Rio Gde. Norte	"Sup. EMBRA- VA S/A", Rua Esp. Santo, 1009, Centro	Sup. MERCI R. Antonio de Albuquerque	Sup. R. Gonçalves Dias, 603, (Funcionários)	"Mercado Central" Av. Augusto de Lima	Empresa Popular Abastecimento
1 kilo	arroz japonês	X		2,78	2,60	0,20	X
1 lata	azeite-oliveira	14,90	1,62				
1 kilo	bacalhau	26,00	14,80	5,20 (pequena)	15,00	15,50	9,85
1 kilo	café	8,20	22,00	22,00	26,00	24,00	19,00
1 kilo	banha de porco	6,50	8,20	8,20	8,20	8,20	6,20
1 kilo	carne bovina de primeira	22,00, 17,00, 5,00	6,20	5,50	5,98	11,50	6,20
1 kilo	carne bovina de segunda	10,00	2,00 e 17,00	22,00 e 17,00	22,00, 17,00, 15,00	22,00, 17,00, 15,00	22,00, 17,00, 15,00
1 kilo	carne porco (pernil) com osso	12,00	10,00	X	10,00	10,00	10,00
1 kilo	carne seca	18,00	X	18,00	10,00	11,00	10,00
1 kilo	frango	14,00	18,00	21,00	18,00	18,00	16,80
1 kilo	farinha de mandioca	1,20	7,20	6,90	15,00	9,00	6,80
1 kilo	farinha de trigo	1,60	1,06	1,20	1,20	1,40	1,25
1 kilo	feijão-mulatinho	6,00	1,64	1,75	1,60	2,50	2,10
1 kilo	feijão-enxofre	6,50	7,30	7,95	6,00	4,00	6,10
1 kilo	feijão-preto comum	6,50	7,60	7,60	6,00	4,80	7,60
1 kilo	fubá de milho	1,80	7,95	6,90	6,40	5,50	5,50
1 lata	goiabada	X	1,23	1,18	1,75	1,50	0,90
1 lata	leite condensado	2,35	3,94	X	3,70	X	4,10
1 lata	leite em pó (400 grs.)	5,00	2,52	2,35	2,25	2,60	2,35
1 litro	leite natural	1,00	5,69	4,50	5,90	6,50	6,15
1 kilo	manteiga salgada	13,50	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
1 caixa	margarina vegetal (400 grs.)	2,30	14,15	14,00	14,00	12,50	14,00
1 lata	óleo de milho	5,50	2,80	2,20	2,20	2,40	1,96
1 lata	óleo de soja	3,98	5,40	5,25	5,50	6,00	5,75
1 dúzia	ovos de galinha	3,60	3,82	5,18	3,98	4,80	4,20
1	queijo prata	15,00	3,65	3,60	3,60	3,50	3,60
1 kilo	sal refinado	0,75	15,00	15,00	15,00	14,60	15,30
1 kilo	toucinho salgado	5,30	0,70	0,75	0,75	0,80	0,79
			X	10,20	5,20	8,50	6,40

Gabinete do Senador NELSON CARNEIRO

Pesquisa de preços feita em Belo Horizonte — MG, em 22 de novembro de 1973.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Danton Jobim.

O SR. DANTON JOBIM (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tenho insistido, muitas vezes, num tema que julgo de capital importância para o Estado que represento nesta Casa. Hoje, neste final de sessão legislativa, faço questão de deixar aqui o eco de minhas palavras que, na realidade, é um protesto contar certas idéias que, infelizmente, vêm vicejando, em cérebros amigos, de inovações levianas.

É de perfeita irracionalidade, de absoluta falta de fundamento lógico, de flagrante inoportunidade a tese que propõe a fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Minha colocação do problema, ou suposto problema, não se inspira em nenhum preconceito bairrista, evidentemente, que os cariocas não têm, nem revela qualquer eiva de despreço pela Província, fraterna que é uma projeção da metrópole carioca, da cidade de Estácio de Sá, que cresceu e se agigantou à beira da Baía de Guanabara.

De fluminenses éramos todos tratados indistintamente, os habitantes da cidade-máter e os da chamada Velha Província, mesmo depois que se criou, após a Independência, o Município Neutro, ou da Corte. O termo carioca é antigo, mas somente obteve foros de cidadania, somente passou da linguagem popular para a erudita, no período republicano, quando o Município da Corte se converteu em Distrito Federal.

A comunidade carioca e fluminense, Sr. Presidente, são irmãs, mais através de uma operação cirúrgica na primeira metade do século passado, que isso foram irmãs xifópagas que se separaram mas conservam certas afinidades e partilham interesses comuns sob vários aspectos.

Isso não quer dizer que, com o correr do tempo, cada uma dessas comunidades, oriundas do mesmo tronco, adquirissem fisionomia própria, peculiaridades, necessidades, interesses, que já não cabem numa só juridicidade político-administrativa.

O mapa do Estado do Rio, antiga Capitania, depois Província imperial, foi alterado mais de uma vez. Muitos ignoram que Campos dos Goitacazes, já pertenceu ao Espírito Santo, cujos limites já se estenderam, para o Sul, em certa época, até as alturas de Macaé.

Pernambuco abrangia, no passado, a chamada Comarca do São Francisco, hoje anexada à Bahia. A este Estado já pertenceu Sergipe — Sergipe del-Rey.

O Paraná já foia Comarca de Curitiba, de São Paulo, povoada pelos paulistas. Mas vamos parar por aqui, pois não quero maçar os Srs. Senadores com enumeração tão longa de alterações na divisão territorial do País, através de sua História.

Essas alterações se foram impondo ou justificando por obra das comunicações difíceis entre as regiões sob a jurisdição de uma só província.

Hoje, as mudanças se fazem menos necessárias, porque o Brasil se vai rapidamente interligando de norte a sul, na era da aviação e do transporte rodoviário.

As estradas de ferro já haviam começado o trabalho, mas as novas técnicas de transporte vieram completá-lo. Hoje, praticamente, o nosso País está atravessando por vias de comunicação que realmente interligam as diversas províncias, os diversos Estados e Territórios, e é fácil a presença das autoridades estaduais em todos os pontos do Estado.

A atenção dos governos não precisa voltar-se para a divisão ou a fusão das grandes unidades político-administrativas. Deve estudar, isso sim, a conveniência de criar territórios federais em Estados muito extensos, localizadas em regiões ainda escassamente ocupadas, visando a implantar, com recursos

da Nação, pólos de desenvolvimento que, em última análise, virão a beneficiar os Estados de que os territórios forem desmembrados.

Mas a União não deve tocar em estruturas políticas criadas, não pela fantasia ou por sentimento localista, mas pela própria história, em regiões que estão definitivamente organizadas, e apresentam os melhores índices de progresso.

O problema do Grande Rio é comum a numerosas metrópoles estrangeiras — como já mostrei aqui detalhadamente — situadas em países de regime federativo.

Na verdade, há uma diferença considerável entre esse problema e o do Grande São Paulo, já equacionado e em vias de execução: a incidência na área de duas jurisdições estaduais diferentes, é o nosso caso. O nosso direito público, Srs. Senadores, dispõe de todos os instrumentos para que viabilize a única solução razoável, que é a criação da Região Metropolitana do Grande Rio.

O Sr. Luiz Cavalcante — Permite V. Ex.^a um aparte, nobre Senador Danton Jobim?

O SR. DANTON JOBIM — Com muito prazer ouço o aparte do meu eminente colega por Sergipe.

O Sr. Luiz Cavalcante — Dizia o Padre Antônio Vieira que a omissão é um pecado que se faz não fazendo. V. Ex.^a, meu nobre colega, não está cometendo o pecado de omitir-se contra esta infeliz idéia da fusão da Guanabara com o Estado do Rio. Apenas este registro que eu desejava fazer. Muito grato a V. Ex.^a

O SR. DANTON JOBIM — Muito obrigado a V. Ex.^a, nobre Senador Luiz Cavalcante. É uma grande satisfação para mim, que comecei aqui nesta Casa a tratar do assunto sob silêncio geral e, pouco a pouco, ouvi vozes, algumas autorizadas, e muito bem autorizadas, como a de V. Ex.^a, a apoiar a minha atitude.

Estou aqui defendendo não apenas a Guanabara; estou defendendo também o nosso irmão, o Estado do Rio de Janeiro, que perderia com esta solução desastrosa para um problema que, por incrível que pareça, não existe, senão na cabeça de certos tecnocratas que desejam apresentar permanentemente novidades e impactos à opinião pública, valorizando a sua posição nos quadros da administração federal.

Um Convênio firmado entre os dois Estados através de leis votadas por ambas as Assembléias Legislativas, paralelamente promoveria o plano de desenvolvimento integrado da Região Metropolitana e programaria os serviços comuns. Coordenaria a execução de tais serviços, evitando a duplicação dos mesmos, bem como a discriminação na aplicação dos recursos.

Essa unificação de serviços pode ser assegurada pela concessão das obras a um dos Estados, mediante convênio.

Assim, além do planejamento integrado, a que me referi, na área do desenvolvimento econômico-social, poderão ser estudados e solucionados problemas vitais para a Região do grande Rio, como o da água do turismo, dos transportes, produção e distribuição de gás ou petróleo, recursos hídricos, combate à poluição, e outros.

Um conselho técnico deverá naturalmente ser criado, para orientar o Conselho Deliberativo da Região, que seria de composição paritária.

Imprescindível seria que os municípios da faixa fluminense da Região participassem efetivamente da estrutura da mesma, isso sem falar da cooperação federal já assegurada na Constituição às Regiões Metropolitanas.

Devo dizer que assim que surgiu a idéia da criação de um Conselho Administrativo que, sem ferir a autonomia de qualquer dos Estados, que pudesse realmente controlar o desenvolvimento do Grande Rio, apareceram logo alguns destes técnicos de que acabo de falar, que fulminaram logo a idéia, achando que um colegiado não teria nenhum sentido, hoje, no conceito de administração

pública que exige um perfeito entrosamento com, vamos dizer, o planejamento econômico das regiões e uma execução rápida e a tempo de certas medidas que seriam retardadas através de longas discussões neste Conselho.

Ora, Sr. Presidente, eu pergunto: será que esses técnicos acham que são inúteis as Câmaras Municipais, por exemplo? Elas têm um órgão executivo, como também esse Conselho que, eu imagino, deverá ter. Estará previsto, naturalmente, que esse órgão executivo seja a emanção da vontade de ambas as partes principais, que são os dois Estados, e das partes menores, mas não menos interessadas, que são os Municípios.

Uma Lei Complementar de oito ou dez artigos resolveria a questão do Grande Rio sem que se sacrificasse a autonomia dos dois Estados, que não pedem nem querem a fusão, essa fusão precipitada que, não se sabe bem quem é, nos querem impor, mas que é, constantemente, badalada nos jornais, que nasce da cabeça de alguns jovens planejadores ansiosos de notoriedade e que não medem as conseqüências do verdadeiro crime que seria a municipalização de uma grande metrópole cuja vida administrativa já se consolidou sobre o fundamento de uma autonomia que já produziu resultados surpreendentes em termos de desenvolvimento e isto com o testemunho das altas autoridades do Governo da Revolução.

O Sr. Amaral Peixoto — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. DANTON JOBIM — Não sabemos de onde parte isso, mas tenho o prazer, agora, em ouvir o aparte do nobre Senador Amaral Peixoto que, aliás, vou citar logo depois neste meu discurso.

O Sr. Amaral Peixoto — Muito obrigado a V. Ex.^a Não pude ouvir todo o discurso de V. Ex.^a porque estava fazendo uma gravação, aliás no mesmo sentido do que V. Ex.^a fala, neste momento, no plenário do Senado. Nós, da Guanabara e do Estado do Rio, V. Ex.^a e eu, estamos preocupados porque não sabemos o que se passa. Representante de um povo, tendo recebido o mandato popular nesses Estados, não encontramos os estudos que devam ter sido feitos, ou que estejam sendo feitos. V. Ex.^a abordou o problema da área metropolitana e ela resolve exatamente este angustiante problema do Grande Rio. Esse ponto a que se refere V. Ex.^a, sobre quem executaria o serviço, acho que é fácil de resolver-se. A tendência atual é para entregar — e o Governo Federal e os governos estaduais têm feito isso — a empresa pública, ou até mesmo a empresas privadas, a execução de determinados serviços públicos. A coleta do lixo, no Rio de Janeiro, é feita por uma empresa. Em alguns municípios pluminenses a mesma providência já foi adotada — ontem dizia, aqui, o Prefeito de Petrópolis — e com muito bom resultado. Esse conselho, esse órgão colegiado seria o órgão de elaboração, com assistência dos Estados e do Governo Federal. O Ministério do Interior tem o Departamento Nacional de Obras de Saneamento especializado nesse serviço. A providência imediata é a água, porque os mananciais do Estado do Rio, desde o tempo do Império, são utilizados para o abastecimento do antigo Município neutro, depois Distrito Federal e hoje Estado da Guanabara. Assim, os municípios fluminenses ficaram privados da água. Hoje, somente obras de grande vulto, como a do Guandu, e talvez se tenha que buscar mais longe a água, poderão suprir essa população que cresce enormemente. Já é, no momento, de mais de dois milhões de habitantes. Uma empresa, sob os auspícios do Governo Federal e com assistência dos governos estaduais, seria o marco inicial para a solução do problema de água, saneamento e esgotos. Isso é imperioso, porque os municípios não podem resolver isoladamente o problema, o Estado do Rio não pode resolver, como o Estado da Guanabara não pode. No entanto, uma epidemia que se verificasse em qualquer desses municípios seria imediatamente estendida ao Estado da Guanabara, porque centenas de milhares de pessoas se deslocam, diariamente, nos dois sentidos. Mas os argumentos que têm sido invocados para essa fusão, alguns, pelo menos, são até ridículos, outros até de má fé. Chega-se, neste momento, a falar na fusão por causa da ponte! Pergunto: é idéia antiga unir, através de um túnel no Canal da Mancha, a França e o Reino Unido: será que estão cogitando de fazer a fusão dos dois velhos países? A Europa foi ligada à Ásia através de uma ponte sobre o Bósforo.

Alguém cogitou da fusão? Não há, realmente, razão de ser, pois já existe uma estrada pelo fundo da baía. A ponte é uma grande obra, um grande melhoramento, mas não justifica a fusão. V. Ex.^a faz muito bem. Está exercendo seu direito, sua obrigação de representante da Guanabara, de se manifestar contra essa fusão à qual o povo carioca é contrário, como também o povo do Estado do Rio. Vozes isoladas podem-se ouvir, mas se houver uma consulta, a grande maioria do povo fluminense, como acredito do povo carioca, vai se manifestar ao contrário. Parabéns a V. Ex.^a

O SR. DANTON JOBIM — Agradeço imensamente ao meu eminente companheiro, o Senador Amaral Peixoto, este aparte valiosíssimo que acaba de me dar. É um aparte que pode até constituir-se no ponto alto do meu discurso, porque nele se integra de maneira admirável e vem robustecer a minha tese por alguém de legítima autoridade para falar a respeito deste assunto.

Quero, entretanto, referir-me aqui àqueles argumentos ridículos que são levantados para defender causa tão ingrata, como esse da ponte.

Já disse que, estranhamente, desde que a ponte Rio—Niterói chegou à sua fase conclusiva, uma avalanche de publicidade se derramou sobre a Guanabara e o Estado do Rio. E tudo passou a ser visto então, daí por diante, como antes da ponte e depois da ponte; o que é hoje antes da ponte e o que será depois da ponte. O que é antes da ponte é um serviço regular de barcas, de lanchas e embarcações moderníssimas, que fazem o trajeto de passageiros Rio—Niterói normalmente, e o transporte de veículos com grandes deficiências, evidentemente. A ponte, virá complementar tudo isso. Tanto assim, que está se tratando, agora, de introduzir na navegação, na área da baía, novos barcos — aerobarcos — que caminham sobre colchões de ar.

V. Ex.^a vê que a ponte não vai, de maneira nenhuma, resolver um problema tão angustiante assim. Por outro lado, como lembra bem o eminente Senador Amaral Peixoto, já existe a estrada de contorno. As mercadorias poderão trafegar pela ponte, embora encarecendo-se um pouco pelo pedágio que deverão pagar, mas a economia de tempo que se fará não será assim tão grande para a carga.

Por outro lado, deve haver “água no bico”, nesta preocupação em ver tudo do lado da ponte. Como já disse aqui uma vez, é “o panorama visto do alto da ponte”. Quero terminar o meu discurso lembrando que o Governador atual do Estado do Rio fez também umas declarações muito expressivas, quando da visita de S. Ex.^a, em companhia do Governador da Guanabara, à ponte Rio—Niterói.

Perguntado se era favorável à fusão, ele disse que não. E indagado porque, ele disse: “Não por nenhum preconceito ou por nenhuma razão especial. Cheguei, finalmente, à constatação de que a fusão não interessa nem ao Estado do Rio, nem a Guanabara. E não vai resolver nossos problemas comuns”.

O eminente Presidente desta Casa, Marechal Paulo Torres, também já se tem manifestado abundantemente contrário a essa fusão precipitada e em termos claros, porque como o Almirante Amaral Peixoto, o Marechal Paulo Torres é um conhecedor profundo dos problemas do seu Estado. Ambos conhecem também profundamente a Guanabara têm residência lá. Vivem os nossos problemas.

Há pouco tempo, ainda, tivemos ocasião de ler, no **Jornal do Brasil**, algumas declarações feitas pelo Senador Amaral Peixoto, que me inspiraram a fazer um novo pronunciamento no Senado.

Dizia ele que, até agora, não havia nenhuma fonte autorizada, uma palavra segura, de que o assunto foi retomado nas esferas oficiais ou federais.

De fato, o que existe, até agora, é um desmentido, feito pelo Ministério do Planejamento, há cerca de oito ou dez meses, quando os jornais noticiaram que a fusão era iminente. Nesta ocasião, veio o desmentido formal.

No caso da Guanabara, esse desmentido foi transmitido imediatamente ao Governador do meu Estado.

Existem estudos, evidentemente. No Ministério do Planejamento, devem existir estudos sobre todos esses assuntos, existem outros estudos na Federação das Indústrias da Guanabara, mas nada de conclusivo. Entretanto, voltou-se agora a afirmar que a fusão está iminente e que até o Governo Federal havia escolhido o dia 20 de janeiro, dia da inauguração da ponte, para baixar o decreto da fusão.

Quer dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a versão afirmava apenas esta enormidade, que o Governo escolhera o dia de São Sebastião, sagrado para os cariocas, a fim de reduzir a Mui Leal e Heróica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro a um município qualquer.

Não poderia haver, evidentemente, uma hora menos propícia a um novo impacto do Governo Federal como este. Estou certo, porém, de que esta febre especulativa vai passar. O que virá mesmo, e com aplausos gerais, é a região metropolitana do "Grande Rio", para o bem da Guanabara, da terra fluminense e do Brasil.

Em resumo, Sr. Presidente, fusão é confusão; região é a solução.

Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., no exercício de 1972, aplicou aproximadamente Cr\$ 300 milhões, dos quais cerca de 98% foram destinados ao crédito rural, o que evidencia a sua presença como instrumento de atendimento às cooperativas de produção e agropecuária e aos homens do campo.

Todos sabemos da limitação dos recursos desse Banco. No entanto, constitui ele o veículo financeiro com que tem contado o Governo Federal para o atendimento às pequenas e médias cooperativas, com eficiência e eficácia. Sua direção está decidida a interiorizar ainda mais a presença do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, fazendo sentir a sua atuação nos locais onde exista maior concentração de cooperativas. Para uma ação de envergadura nesse sentido só lhe faltam recursos.

O exame das atividades do Banco de Crédito Cooperativo, especialmente nos últimos anos, não deixa dúvida alguma sobre a necessidade, verdadeiramente prioritária, de aumentar-lhes os recursos, permitindo que amplie sua benfejeira presença no meio rural brasileiro, conforme é desejo de sua diretoria.

Acreditamos, Sr. Presidente, que o fortalecimento desse estabelecimento de crédito constitui uma das medidas mais urgentes a serem adotadas pelo Governo, que tanto tem se preocupado com os problemas rurais do País, especialmente no governo do eminente Presidente Garrastazu Médici, cujas preocupações com o homem do interior são sobejamente conhecidas.

Esperamos que, o mais breve possível, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. sejam propiciadas condições para multiplicar sua presença e sua ação no meio rural, onde a formação e o desenvolvimento das cooperativas adquirem importância fundamental, quer para o aumento da produtividade, como para a indispensável assistência aos produtores. São os votos que formulamos, conhecedores que somos da grande obra realizada por esse estabelecimento.

O Sr. Flávio Britto — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com muito prazer, eminente Senador Flávio Britto.

O Sr. Flávio Britto — Senador Lourival Baptista, o prezado amigo e ilustre colega traz ao conhecimento desta Casa o que é, realmente, e poderia ser muito mais para os homens da agropecuária brasileira, o que é o cooperativismo. Sabemos, e me congratulo com o eminente Senador por trazer para o plenário desta Casa o nosso reconhecimento às realizações que vem fazendo a atual Diretoria e, principalmente, o seu Presidente, que com elevado espírito público e o conhe-

cimento que tem da ampla área de atuação do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, vem, como disse há poucos minutos nosso líder Senador Eurico Rezende: com sandálias de pescador neste Brasil inteiro, procurando instalar em todos os Estados e alguns Municípios do Brasil, agências do Banco de Crédito Cooperativo. Há poucos dias o Dr. Elzir Matos, o digno Presidente desse estabelecimento, esteve na minha terra, no Amazonas, na capital, em Manaus, com a preocupação de entender-se com as autoridades estaduais do meu Estado, para instalar em Manaus uma agência do Banco que preside. Todos nós, eminente Senador, sabemos o que é o cooperativismo no Rio Grande do Sul, onde mais de 80% de sua economia está cooperativada. Tive oportunidade de assistir hoje, na Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a exposição ali feita pelo Professor Francisco Pedalino da Costa, na qual afirmava com a reconhecida autoridade que é no assunto, que se houvesse uma estrutura maior para o Banco Cooperativo, a agropecuária brasileira não estaria passando por estes tormentos que ora está sofrendo. Muito obrigado.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sou muito grato a V. Ex.^a, eminente Senador Flávio Britto. Este depoimento que V. Ex.^a neste momento dá à Casa, enriquecendo meu pronunciamento, V. Ex.^a, com a autoridade de parlamentar e com a autoridade de Presidente da Confederação Nacional de Agricultura, V. Ex.^a que está a par destes problemas e os estuda com afinco, vem dizer da eficiência, do trabalho, do que faz o anco Cooperativo em nosso País.

Sou muito grato a V. Ex.^a, eminente Senador Flávio Britto, por este aparte que vem dar ao meu pronunciamento na tarde de hoje, registrando o serviço que presta ao Brasil o Banco de Crédito Cooperativo.

Maior a satisfação com que fazemos estas rápidas considerações, tendo em vista que o Banco Nacional de Crédito Cooperativo vem de conceder dois vultosos empréstimos no Estado de Sergipe: à Cooperativa Mista dos Agricultores do Treze, o primeiro de dois milhões e duzentos mil cruzeiros e o segundo de quinhentos e sessenta mil cruzeiros, com finalidades diversas. Estão em estudos concessões de dois outros empréstimos à Central das Cooperativas de Sergipe.

Não demonstrarei a importância desses empréstimos, que levaram apoio a uma cooperativa que serve de modo notável a numerosos produtores do meu Estado. Seria longo e desnecessário, pois o assunto é bem conhecido de todos nesta Casa, que bem podem avaliar a significação desse apoio aos pequenos produtores rurais de Sergipe.

Sr. Presidente, várias vezes tenho ocupado esta tribuna para realçar a importância do papel desempenhado pelo Banco do Brasil e pelo Banco do Nordeste na região nordestina. Não poderia, assim, sem cometer uma injustiça, deixar de destacar, ainda este ano, a ação meritória do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, formulando votos para que a atual e operosa direção do Dr. Elzir Matos, obtenha meios para concretizar seus planos de ampliação de sua presença no meio rural brasileiro. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lenoir Vargas. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Italívio Coelho. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Dinarte Mariz. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Emival Calado. (Pausa.)

S. Ex.^a está ausente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Leandro Maciel. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar vou encerrar a presente Sessão, convocando os Srs. Senadores para uma Sessão Extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973 (nº 2.267-D/70, na Casa de origem), que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior, tendo

PARECER, sob nº 795, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, favorável nos termos do Substitutivo que apresenta.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1973 (nº 123-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Sul Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973, tendo

PARECERES, sob n.ºs 694 a 697, de 1973, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Relações Exteriores, favorável;

— de Saúde, favorável e

— de Economia, favorável.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 119-DF, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, no Distrito Federal, tendo

PARECERES, sob n.ºs 686 e 687, de 1973, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— do Distrito Federal, favorável.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 69, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 752, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções n.ºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapira (SP), possa contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras públicas, tendo

PARECER, sob nº 753, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 17 horas e 45 minutos.)

**199.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 7.^a Legislatura,
em 29 de novembro de 1973**

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

As 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 60 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.^o-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SR. 1.^o-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enviando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.^o 114, DE 1973

Altera dispositivos da Lei n.^o 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista, atualiza os valores das anuidades, taxas e multas, subordinando-as a percentuais do maior salário mínimo; e altera a denominação dos Conselhos Federal e Regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o — art. 6.^o da Lei n.^o 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 6.^o** — São criados o Conselho Federal de Economia (Co.F.Eco), com sede na Capital Federal, e os Conselhos Regionais de Economia (Co.R.Econ), de acordo com o que preceitua esta lei.”

Art. 2.º — O art. 15 da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 15** — A todo profissional devidamente registrado no COFECON) será expedida a respectiva carteira de identificação profissional por este órgão, assinada pelo Presidente, que constitui prova de identidade para todos os efeitos legais. A carteira de identificação profissional conterá as seguintes indicações:

- a) nome, por extenso, do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data do nascimento;
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma desta lei, e respectivas datas;
- f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;
- g) número de registro do CORECON;
- h) fotografia de frente e impressão datiloscópica;
- i) prazo de validade da carteira;
- j) número do CIC (Cartão de Identificação do Contribuinte);
- l) assinatura.

Parágrafo único — A expedição da carteira de identificação profissional é sujeita à taxa de dez por cento do maior salário mínimo vigente; o registro de profissional a cinqüenta por cento do maior salário mínimo vigente; e o registro obrigatório da pessoa jurídica, organizada sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, fica sujeito à taxa equivalente ao maior salário mínimo vigente.”

Art. 3.º — O art. 17 da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 17** — Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário mínimo vigente, e as pessoas jurídicas, organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, à anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário mínimo vigente, de acordo com o capital registrado.

§ 1.º — A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro.

§ 2.º — O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subseqüentes.

§ 3.º — A comprovação do pagamento das anuidades nos CORRECON será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas.”

Art. 4.º — A letra a do art. 19 da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinqüenta por cento do valor da anuidade.”

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 6.º, 15 e 17 da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, e demais disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 115, DE 1973

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região fica, provisoriamente, alterado de acordo com os Anexos A e B desta lei.

Parágrafo único — Os vencimentos dos cargos constantes do Anexo B referido neste artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970 terão os seguintes valores mensais:

a) Técnico de Serviços Judiciários

Classe B — Cr\$ 2.383,00

Classe A — Cr\$ 1.987,00

b) Auxiliar de Serviços Judiciários:

Classe B — Cr\$ 990,00

Classe A — Cr\$ 839,00

Art. 2.º — O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e Auxiliar de Serviços Judiciários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos à primeira apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, ou prova de seu provisionamento em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão do ensino de 2.º grau.

Art. 3.º — É permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários aos ocupantes da classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários, na forma de regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, observadas as exigências legais.

Art. 4.º — Os vencimentos dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, constantes do Anexo B, são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5. — Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, serão calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-Lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomada por base, com referência à classe B de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 22; para a classe A de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 21; para a classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 18 e para a classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 16.

Parágrafo único — Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-Lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta Lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 6.º — Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo A serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada de normal de trabalho.

Art. 7.º — No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, os atuais ocupantes efetivos do cargo de Oficial Judiciário PJ-3 e PJ-4 poderão ser aproveitados em cargos da classe B, e os ocupantes efetivos dos cargos de Taquígrafo PJ-6, Arquivista PJ-6, Almojarife PJ-6, Oficial Judiciário PJ-5 e PJ-6, em cargos da classe A da série de classe de Técnico de Serviços Judiciários e os atuais ocupantes efetivos dos cargos de Oficial Judiciário PJ-7, Auxiliar Judiciário PJ-8 e PJ-9 poderão ser aproveitados em cargos das classes B e A da série de classes de Auxiliar de Serviços Judiciários, observada a respectiva classificação.

Parágrafo único — O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classes.

Art. 8.º — Fica assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos efetivos do Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo, Santos e Curitiba, bem como do atual ocupante do cargo efetivo de Distribuidor-Chefe dos Oficiais de Justiça de São Paulo, os quais serão suprimidos à medida em que vagarem.

Parágrafo único — Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão correspondente, na forma do disposto no § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9.º — A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta Lei será concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento base.

Art. 10 — A diferença, porventura verificada em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço, e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insusceptível de quaisquer reajustes superveniente e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 11 — O Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de gabinete, com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo.

Art. 12 — O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 13 — As despesas com a execução desta Lei serão atendidas com os recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Art. 14 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO "A"

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Situação Anterior			Situação Nova		
Cargo ou Função	Denominação	Símbolo	Cargo ou Função	Denominação	Símbolo
1	Diretor de Secretaria	PJ-0	1	Diretor-Geral	1-C
1	Secretário do Tribunal	PJ-0	1	Secretário do Tribunal Pleno	1-C
2	Diretor de Serviço	PJ-2	3	Diretor de Secretaria	2-C
1	Secretário do Presidente	PJ-3	1	Secretário da Presidência	2-C
1	Secretário do Diretor da Secretaria	5-F	1	Secretário da Diretora Geral	2-C
1	Subsecretário do Tribunal	PJ-3	5	Assessor	3-C
1	Chefe do Serviço de Comunicações	PJ-3	15	Chefe de Serviço	2-C
6	Chefe de Seção	PJ-5	3	Secretário de Turma	5-C
1	Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo	PJ-3	1	Secretário de Corregedoria	5-C
2	Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento de Santos e Curitiba	PJ-5	1	Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo	5-C
1	Distribuidor-Chefe dos Oficiais de Justiça de São Paulo, Capital	PJ-1	4	Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento de Santos, Curitiba, Sorocaba e Santo André	5-C
			1	Distribuidor-Chefe dos Oficiais de Justiça de São Paulo, Capital	5-C
			2	Distribuidor-Chefe dos Oficiais de Justiça de Santos e de Curitiba	6-C
			17		9-C

ANEXO "B"

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Situação Anterior			Situação Nova		
Cargo ou Função	Denominação	Símbolo	Cargo ou Função	Denominação	Símbolo
5	Oficial Judiciário	PJ-3			
21	Oficial Judiciário	PJ-4			
—					
26			128	Técnico de Serviços Judiciários	B
3	Taquígrafo	PJ-6			
1	Arquivista	PJ-6			
1	Almoxarife	PJ-6	166	Técnico de Serviços Judiciários	A
41	Oficial Judiciário	PJ-5			
64	Oficial Judiciário	PJ-6			
—					
110			180	Auxiliar de Serviços Judiciários	B
56	Oficial Judiciário	PJ-7			
90	Auxiliar Judiciário	PJ-8			
—					
46			228	Auxiliar de Serviços Judiciários	A
128	Auxiliar Judiciário	PJ-9			
1	Ajudante de Almoxarife	PJ-9			
29					

MENSAGEM N.º 403 DE 1973

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de Lei que “altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, e dá outras providências”.

Brasília, em 8 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º GM/449-B, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1973,
DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Através do Ofício SP-GP-447/73, de 11 do corrente mês, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminha a este Ministério o processo TST-7.507/73, com anteprojeto de lei, elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que objetiva alterar, provisoriamente, até que venha a ser implantado o plano de classificação de cargos, na sistemática prevista na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o Quadro de Pessoal da Secretaria daquele Tribunal.

Justificando sua proposta, o Presidente do Tribunal interessado alega que o Quadro de Pessoal daquela Justiça — reestruturado pela Lei n.º 4.067, de 5 de junho de 1962 — já não atende às necessidades do serviço, tendo em vista o aumento crescente do número de reclamações ajuizadas naquela Região que, de 62.375, naquele ano de 1962, passou a ser de 116.154, em 1972, o que evidencia a necessidade de que seja dado caráter de urgência à medida proposta.

Salienta, ainda, que, ao elaborar o anteprojeto em causa, fê-lo nos moldes dos apresentados pelos Egrégios Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior do Trabalho, os quais, convertidos nas Leis 5.849, de 7 de dezembro de 1972, e 5.923, de 1.º do mês em curso, alteraram os Quadros das Secretarias dos referidos órgãos. Parece-me justa a pretensão exposta pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 2.ª Região.

Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo Projeto de Lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

PARECERES

N.º 797, DE 1973

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 42, de 1973 (n.º 130-B, de 1973, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 14 de julho de 1973.

Relator: Sr. Emival Caiado.

Acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Senhor Presidente da República enviou Mensagem ao Congresso Nacional, submetendo, à nossa apreciação, o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 14 de julho de 1973.

Informa a mencionada Exposição de Motivos que o presente ato internacional virá substituir o Convênio Cultural Brasil-Peru, de 28 de julho de 1945,

introduzindo novas formas de intercâmbio cultural e atualizando a cooperação já existente entre os dois países.

Esclarece ainda o Sr. Ministro que o Acordo em questão:

“Contém disposições inovadoras a respeito da proteção ao patrimônio cultural das Partes, especialmente no que se refere a normas para impedir a importação e exportação ilegais de bens culturais; ou para proibir a transferência de posse e de propriedade desses bens, quando ilegalmente removidos do país de origem.”

No preâmbulo do tratado em apreço, as Partes Contratantes reconhecem a necessidade de se ‘estimular o intercâmbio cultural, educativo, artístico e científico’, a fim de consolidar a tradicional amizade que une o Brasil e o Peru”. Declaram ainda os signatários que “um conhecimento recíproco mais profundo entre os dois países” é importante para o amplo desenvolvimento da cultura no continente americano.

O art. 1.º estabelece que “as instituições consagradas à difusão do idioma, da educação, das ciências e dos valores culturais e artísticos da outra Parte” receberão todo o apoio dos respectivos governos.

Já o art. 2.º cria novo tipo de cooperação entre as duas nações ao dispor sobre a criação de um sistema de intercâmbio de professores e profissionais “por meio de cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, assim como pelas atividades de pesquisa científica”.

Os arts. 3.º e 4.º tratam, respectivamente, da concessão de bolsas de estudo aos estudantes, brasileiros e peruanos, em nível de graduação e pós-graduação.

A fim de facilitar o exercício de profissões liberais e técnicas no território da outra Parte, dispõe o art. 5.º que os diplomas e títulos “expedidos por instituições de ensino superior de uma das Partes Contratantes a naturais da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, satisfeitas as formalidades legais de cada Parte Contratante”.

A cooperação cultural entre os dois Estados far-se-á, também, através da difusão dos respectivos valores culturais no território da outra Parte. Para atingir tal objetivo são previstas uma série de medidas, nos arts. 7.º a 12, dentre as quais podemos destacar:

— cooperação mútua no campo da literatura, da música, do teatro, das artes plásticas, da cinematográfica e do folclore (art. 7.º);

— aproximação entre as emissoras oficiais com o fim de facilitar a transmissão de programas radiofônicos e de televisão (art. 8.º);

— intercâmbio de películas cinematográficas, artísticas e educativas (art. 10);

— tradução e edição das principais obras literárias, técnicas e científicas de autores brasileiros e peruanos (art. 11);

— livre circulação de jornais, revistas e publicações de caráter cultural (art. 10);

— permissão para a saída eventual de instrumentos científicos e técnicos, material didático-pedagógico, obras de arte, livros e documentos que contribuam para o desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Acordo (art. 12).

Finalmente dispõe o art. 14 sobre a constituição de uma Comissão Mista brasileiro-peruana, que terá por função adotar quaisquer medidas necessárias a promover o desenvolvimento das relações culturais entre os dois países e especificamente:

- a) avaliar periodicamente o funcionamento do Acordo nos dois países;
- b) apresentar sugestões aos dois Governos com relação à execução do Acordo em seus pormenores e dúvidas de interpretação;

c) formular programas de intercâmbio cultural, científico, técnico e educativo; e

d) recomendar às Partes assuntos de interesse mútuo dentro dos limites do Acordo.

Acreditamos que a ratificação do presente texto e a conseqüente implementação das medidas previstas no Acordo permitirá intensificar as fraternas relações que mantemos com a Nação irmã, e, também, tornará mais efetiva a integração cultural dos povos latino-americanos.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do ajuste internacional em apreço, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1973. — **Wilson Gonçalves**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Emival Caiado**, Relator — **Lourival Baptista** — **Magalhães Pinto** — **Dinarte Mariz** — **José Sarney** — **José Lindoso** — **Danton Jobim** — **Fernando Corrêa** — **Carlos Lindenberg**.

PARECER N.º 798, DE 1973

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 42, de 1973.

Relator: Sr. Benjamin Farah

Encaminhado pelo Senhor Presidente da República com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores, é objeto de exame desta Comissão o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico que o Brasil e o Peru firmaram, em Lima, a 14 de julho do ano em curso.

Uma vez ratificado, o presente Acordo substituirá o assinado em 28 de junho de 1945 pelos dois países, devendo constituir-se num instrumento ágil e moderno destinado a disciplinar e orientar os fatos novos supervenientes, no campo cultural e científico, entre as partes Contratantes.

Ressalta o Sr. Ministro das Relações Exteriores a inclusão no Acordo de disposições novas respeitantes à proteção do patrimônio cultural dos dois países, notadamente no que tange às medidas destinadas a impedir a importação e exportação ilegal dos bens artísticos, bem como às normas para obstar a transferência ilegal da propriedade e posse desses bens.

Com o objetivo de ampliar as bases do Acordo, comprometem-se os dois governos a facilitar a entrada e a eventual saída dos respectivos territórios de instrumentos científicos e técnicos, de material didático-pedagógico, de obras de arte, livros e documentos que contribuam para o desenvolvimento dos laços culturais entre os dois países.

Medida de igual alcance foi incluída no Acordo, visando a apoiar as instituições empenhadas na difusão dos respectivos idiomas e incremento de seus valores culturais.

Como os demais acordos do mesmo gênero, o assinado com o Peru, se propõe a fomentar o intercâmbio de professores, técnicos e profissionais, bem como a favorecer a apresentação do espetáculos e exposições culturais.

Respeitando o princípio da reciprocidade de tratamento e vindo ao encontro dos reais interesses científicos e culturais das duas nações, o presente Acordo está em condições de merecer integral aprovação desta Comissão, tanto mais quando sabemos que as inovações nele introduzidas se destinam a desenvolver os elevados estágios culturais que os dois países alcançaram nos últimos anos.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — **Gustavo Capanema**, Presidente — **Benjamin Farah**, Relator — **João Calmon** — **Helvidio Nunes** — **Tarso Dutra**.

PARECER N.º 799, DE 1973

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 41, de 1973 (n.º 131-B, de 1973, na Câmara dos Deputados), que “aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Quito, a 12 de julho de 1973”.

Relator: Sr. Dinarte Mariz.

Atendendo ao disposto no art. 44, item I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, com a Mensagem n.º 343, de 1973, o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Quito, a 12 de julho de 1973.

Referida Mensagem é acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual Sua Excelência esclarece:

“O Acordo que, na data de sua entrada em vigor, substituirá o Convênio vigente, de 24 de maio de 1944, constitui um instrumento mais ágil e moderno e, portanto, apto a disciplinar e orientar os fatos novos surgidos do intercâmbio cultural entre os dois países nas últimas três décadas.”

Ao declinar as razões pelas quais julga ser do interesse nacional ratificar o ajuste em questão, afirma o Chanceler na mencionada Exposição de Motivos:

“O presente ato contém medidas inovadoras no que se refere a estudantes-convênio e à aproximação das emissoras oficiais de rádio e televisão no intuito de difundir os valores culturais e as atrações turísticas das Partes. Inova, igualmente, no que respeita às facilidades para a entrada e saída de instrumentos científicos e técnicos, material didático e pedagógico, livros e documentos que contribuam para o eficaz desenvolvimento das relações culturais entre o Brasil e o Equador.”

Na Câmara dos Deputados, o presente Ato internacional foi aprovado após haver recebido parecer favorável das Comissões de Relações Exteriores, Constituição e Justiça e Educação e Cultura.

Trata-se de um Acordo bilateral firmado entre o nosso País e a República do Equador com a finalidade de atualizar e desenvolver as relações culturais entre as duas Nações. Para alcançar tal objetivo, as Partes Contratantes se comprometem a promover o intercâmbio cultural e científico e a dar todo o apoio necessário às instituições que se dediquem à “difusão do idioma, da educação, das ciências e dos valores culturais da outra Parte” (art. 1.º).

É igualmente previsto o estabelecimento de uma estreita cooperação entre as instituições de nível superior dos dois países. Dita cooperação far-se-á através do intercâmbio regular de professores e profissionais, para a realização de cursos de aperfeiçoamento, especialização, extensão e pesquisa científica, da concessão de bolsas de estudo para cursos de pós-graduação e da admissão nas respectivas Universidades de estudantes que desejem obter um título em nível de graduação.

Como complemento às medidas acima enunciadas, ficou convencionado que os diplomas e títulos expedidos pelas instituições de ensino superior dos dois Estados “terão plena validade no país de origem do interessado” desde que satisfeita as formalidades legais vigentes nos respectivos territórios nacionais.

Será facultada aos estudantes que venham a realizar cursos, nos estabelecimentos de ensino superior dos respectivos Estados, a transferência da Universidade de um país para o outro, desde que satisfeitas as formalidades legais normalmente exigidas.

A fim de incrementar o intercâmbio cultural, as Partes Contratantes se comprometem a facilitar “a apresentação de exposições ou manifestações relativas à vida cultural, artística e técnica da outra Parte e estimular, através de seus organismos competentes, a cooperação mútua nos campos da literatura, música, teatro, artes plásticas, cinematografia e folclore”.

Os arts. 8.º e 9.º dispõem respectivamente sobre o intercâmbio de programas radiofônicos e de televisão, destinados a difundir os valores culturais e as atrações turísticas recíprocas, e de filmes documentários artísticos e educativos.

Já o art. 11 trata da criação de um sistema de coedição para a tradução e publicação das principais obras literárias, técnicas e científicas dos autores brasileiros e equatorianos.

Será instituída, no âmbito do presente acordo, uma comissão mista brasileiro-equatoriana que terá por função “adotar quaisquer medidas necessárias para promover o ulterior desenvolvimento das relações culturais e científicas entre as duas Partes”.

O ato internacional, ora sob nossa apreciação, constitui mais um passo dado pela diplomacia brasileira no sentido de lograr uma maior integração latino-americana em todos os campos da atividade humana. O intercâmbio cultural tem sido um dos mais importantes instrumentos de aproximação dos povos e constitui um meio eficaz de difundir os hábitos, costumes e patrimônio intelectual de uma Nação. Por estas razões, acreditamos que o ajuste, em questão, só poderá trazer benefícios a ambos os países e contribuir para o fortalecimento da tradicional amizade que une os povos do Brasil e do Equador.

Diante do exposto, e tendo em vista as atribuições regimentais desta Comissão, opinamos pela aprovação do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico Brasil-Ecuador, na forma do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1973. — **Wilson Gonçalves**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Dinarte Mariz**, Relator — **Lourival Baptista** — **Magalhães Pinto** — **Fernando Corrêa** — **Carlos Lindemberg** — **Emival Caiado** — **José Lindoso** — **Danton Jobim** — **José Sarney**.

PARECER
N.º 800, de 1973

da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 91, de 1973.

Relator: Sr. Benjamin Farah

O texto do Acordo Cultural e Científico assinado em Quito, a 12 de julho do corrente ano pelo Brasil e o Equador, foi submetido pelo Senhor Presidente da República à ratificação do Congresso Nacional, com a Mensagem n.º 343/73, que se fez acompanhar da Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Ao entrar em vigor, o presente Acordo substituirá o firmado em 24 de maio de 1944, devendo constituir-se num documento atualizado e apto a disciplinar os fatos supervenientes, nas três últimas décadas, no campo do intercâmbio cultural e científico, entre os dois países.

Para tanto, prevê medidas destinadas a apoiar as obras culturais que, nos respectivos territórios, realizam as instituições consagradas à difusão da educação, das ciências e dos valores culturais das Partes Contratantes.

Comprometem-se, ainda, os dois países a promover e estreitar a cooperação entre as respectivas instituições de nível superior, bem assim a intensificar o intercâmbio de profissionais e professores mediante cursos de aperfeiçoamento, extensão e especialização.

Por outro lado, contém o Acordo medidas inovadoras no que tange a matrícula de “estudantes-convênio”, que poderá ser obtida sem prestação de exames de admissão, na 1.ª série dos estabelecimentos de ensino superior. Esses estudantes só poderão ser transferido para estabelecimentos similares de seu país de origem ao fim de um período mínimo de dois anos letivos.

O Acordo inova, também, no setor da telecomunicação, dispondo sobre a aproximação das emissoras de rádio e televisão no intuito de melhor divulgar os valores culturais e as atrações turísticas dos dois países.

Ainda como medidas inovadora de real interesse para as Partes Contratantes, o Acordo dispensa facilidades para a entrada e saída de material pedagógico e instrumentos científicos que possam contribuir para o desenvolvimento das relações culturais entre o Brasil e o Equador.

Ao lado dessas oportunas providências, o Acordo contempla as disposições encontradas em documentos congêneres, como sejam, a concessão mútua de bolsas de estudo de pós graduação, o reconhecimento de diplomas, as facilidades para a realização de exposições culturais, etc.

Como se vê, o presente Convênio favorece uma maior integração cultural entre as Partes Contratantes, vindo ao encontro dos superiores interesses da vida cultural e científica do Brasil e do Equador. Por essas razões, a Comissão de Educação e Cultura é de parecer que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ser aprovado.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1973. — **Gustavo Capanema**, Presidente — **Benjamim Farah**, Relator — **João Calmon** — **Tarso Dutra** — **Helvídio Nunes**.

PARECER
N.º 801, de 1973

da Comissão de Legislação Social, sobre o Ofício "S" 26, de 1973 (n.º 1.031/73 na origem) do Senhor Governador do Estado do Maranhão, submetendo à apreciação do Senado Federal pedido de autorização para alienar à Companhia Maranhense de Colonização — "COMARCO", duas áreas de terras públicas, do Estado, num total de 2.100.000 ha.

Relator: Sr. Renato Franco

O Sr. Governador do Estado do Maranhão encaminha à apreciação do Senado Federal o Ofício n.º 1.031/73, de 30 de outubro de 1973, com fundamento no parágrafo único do art. 171 da Constituição no qual solicita a competente autorização para que o Estado do Maranhão possa "alienar à Companhia Maranhense de Colonização — "COMARCO" duas áreas de terras públicas, do Estado do Maranhão, sendo uma localizada na Região Centro-Oeste e outra na Região Noroeste do território estadual, com 1.700.000 ha e 40.000 ha, respectivamente, descritas e caracterizadas no Anexo I do Processado, de acordo com as Leis estaduais n.ºs 3.230, de 6 de dezembro de 1971, alterada pela de n.º 3.237, de 27 de abril de 1972, e 3.362, de 26 de junho de 1973.

2. O chefe do Executivo do Estado do Maranhão esclarece que "a Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO, é uma sociedade de economia mista do Governo do Estado, criada pela Lei n.º 3.230, de 6 de dezembro de 1971, que tem por objeto a realização de estudos, projetos e serviços relacionados, direta e indiretamente, com os programas de desenvolvimento e colonização do Estado, podendo para esse fim desenvolver atividades industriais, agropecuárias, imobiliárias e comerciais.

3. Segundo o mesmo documento, a destinação a ser dada às terras, objeto da presente solicitação, obedece a três objetivos básicos, a saber:

"a) execução de projetos de colonização, para localização de pelo menos 10.000 famílias;

b) regularização da situação dos posseiros dos terrenos ocupados e localizados nas áreas em questão, permitindo-se a sua aquisição pelos ocupantes; e

c) alienação do restante a empresas rurais em lotes não superiores a 25.000 ha, para implantação de projetos agropecuários e agroindustriais, considerados de interesse para o desenvolvimento do Estado pela SUDAM e/ou SUDENE, ou pela própria COMARCO."

4. O Regimento Interno estabelece, em seu art. 410, verbis:

"Art. 410 — O Senado se pronunciará sobre a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 3.000 (três mil) hectares, salvo para execução de planos de reforma agrária (Constituição, art. 171,

parágrafo único), mediante pedido de autorização formulado pelo Governador do Estado ou Território respectivo, instruído com:

a) planta e descrição minuciosa das terras objeto da transação, esclarecimentos sobre o destino que se lhes pretenda dar e razões justificativas do ato;

b) nome e nacionalidade da pessoa física ou jurídica compradora, capacidade de exploração e idoneidade profissional;

c) planta e descrição de outras terras que o adquirente possua, com especificação da respectiva área de utilização;

d) parecer do órgão competente, nos Estados, sobre as condições ecológicas, agrológicas e climáticas das áreas objeto de alienação ou concessão, bem como de sua posição em face dos transportes aos outros consumidores;

e) esclarecimentos sobre a existência, na área cuja alienação se pretenda:

1) de posseiros com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de ocupação;

2) de silvícolas.”

.....

5. Em atendimento às exigências do art. 410 do Regimento, o ofício se faz acompanhar dos anexos I a V que esclarecem a operação ora sob o exame desta Comissão.

6. Faremos um resumo desses esclarecimentos que ao mesmo tempo satisfazem o disposto no art. 410 (letras a, b, c, d, e).

“a.2.1. ÁREA SITUADA NA REGIÃO CENTRO-OESTE

Posição geográfica

A área em referência situa-se na Região Centro-Oeste do Estado do Maranhão, classificada ecologicamente como a Pré-Amazônica, basicamente entre os Paralelos 3.º45' e 5.º45', e os Meridianos 45.º30' e 45.º45'

Ocupa parcialmente os Municípios de Grajaú, Lago da Pedra, Vitorino Freire, Pindaré Mirim, Santa Inês, Santa Luzia e Amarante do Maranhão.

Superfície e Limites

Possui a área uma superfície de 1.700.000 (um milhão e setecentos mil hectares), cercada por um polígono irregular que percorre o seguinte caminhamento:

a) Lado Norte:

Partindo do ponto de encontro do Paralelo 4.º00' com o limite Leste da Área de Segurança e Desenvolvimento Nacionais (Decreto Presidencial n.º 1.164, de 10-4-71), segue no rumo Leste por este mesmo Paralelo até encontrar-se com o Rio Pindaré; continuando agora no rumo Nordeste, vai por uma linha sinuosa sempre a 12 km a Norte do leito original da Rodovia MA-74, até encontrar-se com o Rio Zutua; daí segue no rumo Leste verdadeiro por uma linha reta até chegar a o Meridiano 45.º30'.

b) Lado Leste:

Continuando do ponto último a Leste do Lado Norte, parte rumo ao Sul por uma reta sempre sobre o Meridiano 45º30', até o seu encontro com o Rio Grajaú; daí acompanha a margem esquerda do citado rio no rumo Sudoeste até encontrar-se com o Meridiano 46º00'; continuando, segue por este, rumo Sul, numa extensão de 36 km.

c) Lado Sul:

Partindo do último ponto ao Sul do Lado Leste vai por uma linha reta no rumo Oeste verdadeiro, até encontrar-se com os limites Leste da Área de Segurança e Desenvolvimento Nacionais (Decreto Presidencial n.º 1.164, de 10-4-71);

d) Lado Oeste:

Continuando a partir do ponto final Oeste do lado Sul, segue rumo Norte pelo limite da Área acima referida até encontrar o limite Sul da Área de Reserva Indígena de Amarante do Maranhão; daí segue por estes limites numa linha quebrada, primeiro rumo ao Nordeste, depois a Norte e finalmente a Oeste até encontrar novamente, em outro ponto mais ao Norte, a linha limítrofe da Área de Segurança e Desenvolvimento Nacionais; continuando, segue por essa linha, rumo Norte, até chegar ao ponto inicial do lado Norte, concluindo o polígono.

A Área limita-se ao Norte, a Leste e Sul com terras devolutas do Estado do Maranhão; a Oeste com a Área de Reserva Indígena de Amarante do Maranhão e a Área de Segurança e Desenvolvimento Nacionais (Decreto Presidencial n.º 1.164, de 10 de abril de 1971).

a.2.2. ÁREA SITUADA NA REGIÃO NOROESTE:

A Área em referência situa-se na Região Noroeste do Estado do Maranhão, classificada ecologicamente como a Pré-Amazônia, basicamente entre os Paralelos 1º30' 2º30' e os Meridianos 45º00' e 46º30'.

Ocupa parcialmente os Municípios de Santa Helena, Turiaçu, Cândido Mendes, Godofredo Viana e Carutapera.

Superfície e Limites

Acham-se encravadas na Área 46 (quarenta e seis) propriedades particulares, oriundas de vendas feitas pelo Estado, num total de 135.000 ha (cento e trinta e cinco mil hectares). Excluídas estas, fica a Área com uma superfície básica de 400.000 ha (quatrocentos mil hectares), fechada por um polígono irregular que percorre o seguinte caminhamento:

a) Lado Norte:

Partindo do ponto de encontro do Paralelo 1º30' com o Rio Gurupi, segue em linha reta no rumo Sudoeste, cruzando a meio caminho o Rio Maracassumé, passando a 5 km (cinco quilômetros) ao Sul da sede do Município de Turiaçu e indo atingir o Rio Turiaçu, nas proximidades da foz do seu afluente, o Rio São João;

b) Lado Leste:

Continuando do último ponto a Leste do lado Norte, segue pela margem esquerda do Rio Turiaçu, em direção ao Sul, até a foz do seu afluente, o Rio Urubuçu; daí, continua pela margem esquerda deste, em direção ao sudoeste até o seu ponto de encontro com a linha que limita o lado Norte da Área de propriedade da Companhia de Colonização do Nordeste — COLONE;

c) Lado Sul:

Continuando do último ponto a Sul do lado Leste, vai em linha reta, no rumo Noroeste, acompanhando o limite da área referida, até encontrar a Rodovia BR-316, à altura do Povoado Maracassumé; daí, acompanha a BR-316 em direção ao Oeste, que também faz limite com a mesma área, até chegar ao Rio Gurupi;

d) Lado Oeste:

Continuando do último ponto a Oeste do lado Sul, segue em linha sinuosa, acompanhando a margem direita do Rio Gurupi, rumo ao Norte, até o ponto de encontro desse Rio com o Paralelo 1º30' fechando o polígono."

7. Em relação ao mesmo item a, o processo informa que as áreas incorporadas à COMARCO serão divididas em Glebas, basicamente em função da situação dos posseiros existentes, tendo-se os dois tipos de glebas:

“a) gleba sem posseiros ou com um número bastante reduzido destes, portanto de remanejamento viável;

b) glebas com muitos posseiros.

Nas glebas sem posseiros, ou com um número reduzido deles, serão desenvolvidos dois tipos de projetos:

a) Projetos de Colonização, em subdivisões da Gleba maior, conforme as condições de aproveitamento racional da terra pelo pequeno trabalhador rural autônomo; e

b) Projetos de Localização de Empresas, em subdivisões da Gleba maior, vizinhas às destinadas aos Projetos de Colonização.

Nas glebas com muitos posseiros serão efetuados os trabalhos de ordenação das ocupações já existentes.”

8. Quanto as razões justificativas do ato, dentro das mesmas exigências do item a, o Anexo I esclarece que nos últimos 2 anos, desenvolveu-se no Maranhão, processo espontâneo de ocupação das terras virgens devolutas, nos vales dos Rios Mearim, Pindaré e Tocantins, pelo ingresso maciço de migrantes, em sua grande parcela nordestinos.

Esse processo, por seu espontaneísmo, apresentou, sem dúvida, inúmeros problemas — de questionamento de direito sobre a terra, de agravamento dos déficits sanitários e educacionais, de sistema comercial depressor dos preços aos produtores, da predação da cobertura florestal, da manutenção dos métodos agrícolas rotineiros — mas, a despeito disso a produção agrícola maranhense expandiu-se de forma significativa, chegando, progressivamente, a um ritmo anual de aproximadamente 8%, muito superior ao conjunto do País e da Região, que não ultrapassaram o índice de 5%.

Tais dados evidenciaram que, mesmo com suas grandes deficiências, o sistema de ocupação dos espaços virgens maranhenses merecia ser examinado com detalhe pois poderia indicar um modelo, superior as suas maiores falhas, que permitisse incorporar ao sistema produtivo, em padrão de vida muito mais elevado do que a média da Região, massa considerável de produtores. O estudo dessa realidade conduziu a equipe técnica estadual a elaboração de um modelo de colonização simples e até talvez com aparência de elementariedade, mas que se concluiu ser um modelo viável, considerando-se a capacidade pública de investir no programa e capacidade do trabalhador rural regional para apropriar novas técnicas de trabalho e um novo comportamento sócio-cultural.

9. Basicamente o novo Modelo propõe:

a) Melhoria tecnológica relativa;

b) Fixação do homem à terra;

c) Melhoria do sistema de comercialização; e

d) Participação ativa dos agricultores no desenvolvimento do programa.

10. Os dados que se seguem, satisfazem as exigências do item b do art. 410 do Regimento Interno:

“A Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO, sociedade de economia mista, do Estado do Maranhão, com sede em São Luís (MA), constituída de acordo com a Lei Estadual n.º 3.230, de 6-12-71, alterada pela Lei n.º 3.237, de 27-4-1972, com capital autorizado de Cr\$ 100.000.000,00 e capital subscrito de Cr\$ 10.008.700,00, do qual o Estado do Maranhão detém mais de 99% (noventa e nove por cento);

Capacidade de exploração e idoneidade profissional:

A Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO está registrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA,

como empresa de colonização particular, sob n.º 31 (trinta e um) de acordo com a autorização concedida pela Portaria n.º 235, de 12-2-1973, do Presidente da citada autarquia, no Proc. INCRA 187/73 (certificado anexo). Esse registro, feito em cumprimento ao determinado no art. 82 do Decreto n.º 59.428, de 27-10-1966, vale como reconhecimento oficial de sua capacidade de exploração e idoneidade profissional, visto como para obtê-lo a empresa necessita de fazer prova desses requisitos, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.”

11. O item do citado artigo, da mesma forma, está atendido, visto que a COMARCO não possui outras áreas de terras do Estado.

12. Quanto ao item d — “parecer do órgão competente, nos Estados, sobre as condições agrológicas, ecológicas e climáticas das áreas objeto de alienação ou concessão, bem como de sua posição em face dos transportes e os centros consumidores;” — foram anexados os pareceres técnicos favoráveis, emitidos pelo Departamento de Desenvolvimento Agrário, da Secretaria de Agricultura, do Estado do Maranhão, com referência:

a) Região Centro-Oeste (Anexo IV — folhas n.ºs 36 a 45);

b) Região Noroeste (Anexo V — folhas n.ºs 48 a 58).

13. Com referência ao item e, — “esclarecimentos sobre a existência, nas áreas cuja alienação se pretenda:

“1 — de posseiros com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de ocupação;

2 — de silvícolas.”

Constam no processado as seguintes informações:

“Embora não possa ser informado o número exato de posseiros, deve ser esclarecido que constitui um dos objetivos da alienação pretendida a regularização das áreas ocupadas, o que se insere na programação da COMARCO, conforme já foi exposto no subitem a.3. deste Anexo.

e.2 De silvícolas:

Não existem aldeamentos de silvícolas nas áreas objeto do pedido.”

14. Ante o exposto, julgamos plenamente justificado o pedido de alienação de terras pelo Sr. Governador do Estado do Maranhão e, ainda, aconselhável ao desenvolvimento das regiões Centro-Oeste e Noroeste do Estado, cabendo a esta Comissão, de acordo com o disposto no art. 109, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentar o competente Projeto de Resolução, visto terem sido atendidas todas as exigências do art. 410, itens a, b, c, d, e, da nossa lei interna.

15. Assim, opinamos favoravelmente à concessão da autorização solicitada, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 75, DE 1973

Autoriza o Governo do Estado do Maranhão a alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO, áreas de terras públicas localizadas nas Regiões Centro-Oeste e Noroeste do território estadual.

Art. 1.º — É o Governo do Estado do Maranhão autorizado a alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei estadual n.º 3.230, de 6 de dezembro de 1971, duas áreas de terras públicas, sendo uma localizada na Região Centro-Oeste e a outra na Região Noroeste daquele Estado, com 1.700.000 ha (um milhão e setecentos mil hectares) e 400.000 ha. (quatrocentos mil hectares), respectivamente, descritas e caracterizadas, de acordo com as Leis estaduais n.ºs 3.230, de 6 de dezembro de 1971, alterada pela de n.º 3.237, de 27 de abril de 1972, e 3.362, de 26 de junho de 1973.

Art. 2.º — A Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO somente alienará glebas a terceiros, com área de até 25.000 ha. (vinte e cinco

mil hectares) para implantação de projetos agropecuários, ou de até 50.000 ha. (cinqüenta mil hectares) para projeto de reflorestamento.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 1973. — **Franco Montoro**, Presidente — **Renato Franco**, Relator — **Accioly Filho** — **Heitor Dias**.

PARECER N.º 802, DE 1973

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 75, de 1973, da Comissão de Legislação Social, que autoriza o Governo do Estado do Maranhão a alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO — áreas de terras públicas localizadas nas Regiões Centro-Oeste e Noroeste do território estadual.

Relator: Sr. José Sarney

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Resolução n.º 75, de 1973, que autoriza o Governo do Estado do Maranhão a alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO — dois milhões e cem mil hectares de terras públicas. A Proposição é de autoria da Comissão de Legislação Social e resulta de pedido encaminhado ao Senado Federal, pelo Governador Pedro Neiva de Santana, em obediência ao que estabelece o parágrafo único do art. 171, da Constituição.

O Projeto (art. 1.º) oferece as seguintes indicações: a) a Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO — é Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual n.º 3.230, de 6 de dezembro de 1971; b) a alienação pretendida compreende duas áreas de terras públicas, uma localizada na Região Centro-Oeste e outra, na Região Noroeste do Estado; c) a descrição e a caracterização das glebas — a primeira com 1.700.000 ha, e a segunda com 400.000 ha — são contidas nas leis estaduais n.ºs 3.230/71, 3.237/72 e 3.362/73.

No art. 2.º está prevista a hipótese de transferência, pela empresa, de glebas a terceiros: até 25.000 hectares para a implantação de projetos agropecuários; até 50.000 hectares para projetos de reflorestamento.

A Lei n.º 3.230, de 6 de dezembro de 1971, sancionada pelo Governador do Maranhão, autoriza (art. 1.º) a criação da COMARCO “e subsidiárias que se façam necessárias”, e aponta (art. 2.º) os objetivos da empresa: realização de estudos, projetos e serviços relacionados, direta ou indiretamente, com o desenvolvimento dos programas de colonização do Estado do Maranhão, podendo, para esse fim, celebrar quaisquer atos jurídicos, inclusive de comércio. É facultado à Companhia manter intercâmbio: a) com órgãos e instituições sob controle, dependência ou subordinação da União de outros Estados ou dos Municípios maranhenses; b) com organismos internacionais.

O parágrafo único, do art. 171, da Constituição, exige aprovação prévia do Senado, para que se efetive alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares. A Carta de 1946 (art. 156, § 2.º) só adotava a exigência, quando se tratasse de alienação ou concessão superior a dez mil hectares.

No Regimento Interno do Senado (art. 410) o dispositivo constitucional é repetido; e para que haja consentimento, o Governador de Estado ou Território Federal interessado no ajuste pedirá autorização, instruindo a petição com:

a) planta e descrição minuciosa das terras objeto da transação, esclarecimentos sobre o destino que se lhes pretenda dar e razões justificativas do ato;

b) nome e nacionalidade da pessoa física ou jurídica compradora, capacidade de exploração e idoneidade profissional;

c) planta e descrição de outras terras que o adquirente possua, com especificação da respectiva área de utilização;

d) parecer do órgão competente, nos Estados, sobre as condições ecológicas, agrológicas e climáticas das áreas objeto de alienação ou concessão, bem como de sua posição em face dos transportes aos outros consumidores;

e) esclarecimentos sobre a existência, na área cuja alienação se pretenda;

1 — de posseiros com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de ocupação;

2 — de silvícolas;

A autoridade postulante — no caso, o Governador do Estado do Maranhão — atendeu a todos os itens do elenco de obrigações. Essa observação consta do Parecer aprovado pela Comissão de Legislação Social, Autora do Projeto em exame, e se baseia nos documentos alinhados nos anexos I a V, que conduzem às seguintes conclusões:

a) Os dois milhões e cem mil hectares são divididos em duas áreas. A primeira, de 1.700.000 ha se situa na Região Centro-Oeste do Maranhão, classificada ecologicamente como pré-amazônica. Ocupa parcialmente os Municípios de Grajaú, Lago da Pedra, Vitorino Freire, Pindaré Mirim, Santa Inês, Santa Luzia e Amarante do Maranhão. A planta e a descrição reúnem informações relativas à superfície e à forma da área, que se limita ao Norte, a Leste e ao Sul com terras devolutas pertencentes ao Estado; a Oeste, com a Reserva Indígena de Amarante do Maranhão e a faixa de Segurança e Desenvolvimento de que trata o Decreto Federal n.º 1.164, de 10 de abril de 1971. A segunda área tem superfície básica de quatrocentos mil hectares e se situa na Região Noroeste do Estado, também classificada como pré-amazônica. Abrange parte dos Municípios de Santa Helena, Turiaçu, Cândido Mendes, Godofredo Viana e Carutapera.

b) As áreas objeto da alienação de que trata o Projeto serão divididas em glebas, tendo em vista a situação dos posseiros existentes. Nesse particular, o Governo do Maranhão esclarece que há “glebas sem posseiros ou com número bastante reduzido destes, portanto, de remanejamento viável; há, também, glebas com muitos posseiros”. E indica os projetos para atender às peculiaridades de cada situação.

c) Quanto à exigência da letra b, do art. 410 do Regimento Interno do Senado, a documentação demonstra que a Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO — é Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei estadual n.º 3.230, de 6 de dezembro de 1971, alterada pela Lei n.º 3.237, de 27 de abril de 1972. Seu capital autorizado é de cem milhões de cruzeiros, e o capital subscrito se eleva a Cr\$ 10.008.700,00, com 99% pertencentes ao Estado do Maranhão. A empresa está registrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — como empresa de colonização particular, sob n.º 31, de acordo com a autorização concedida pela Portaria n.º 235, de 12 de fevereiro de 1973, daquele órgão. Tal registro atende ao disposto no art. 82, do Decreto n.º 59.428, de 27 de outubro de 1966, e vale como reconhecimento oficial da capacidade de exploração e da idoneidade profissional da empresa.

d) Está comprovado que a COMARCO não possui “outras terras”, o que atende à alínea c, do referido art. 410, do Regimento Interno do Senado.

e) Nos anexos IV e V estão pareceres emitidos pelo Departamento de Desenvolvimento Agrário, da Secretaria de Agricultura do Estado do Maranhão, sobre as condições agrológicas, ecológicas e climáticas das áreas objeto da alienação. É demonstrada, ainda, a posição delas, em face dos transportes aos centros consumidores (art. 410, d, do Regimento).

f) Quanto à presença de posseiros com mais de dez anos de ocupação ininterrupta, ou de silvícolas (art. 410, e), os documentos provam que inexistem grupos indígenas, nas áreas, e que — embora seja desconhecido o número exato dos posseiros — um dos objetivos da alienação pretendida é justamente a regularização das glebas ocupadas.

g) O Plano de Colonização do Governo do Maranhão, objeto da presente solicitação ao Senado Federal, foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Pre-

sidente da República que ao aprovar a EM-009, do Ex.^{mo} Sr. Ministro do Planejamento — destinou recursos específicos, para essa finalidade.

Verifica-se, por conseguinte, que nenhum detalhe foi omitido. A alienação pretendida representa parte do capital subscrito pelo Estado, em ações ordinárias, nominativas, do capital social da COMARCO, conforme previsto nas leis estaduais acima referidas.

A Proposição (art. 2.º) estabelece limitações necessárias, no que diz respeito à transferência de glebas a terceiros, para a implantação de projetos agropecuários ou de reflorestamento.

Nada há no presente Projeto de Resolução que possa conflitar com a Constituição ou com a Lei, motivo por que lhe opinamos pela constitucionalidade e juridicidade.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — José Sarney, Relator — Carlos Lindenberg — Accioly Filho — Italívio Coelho — Helvídio Nunes — José Teixeira — Wilson Gonçalves — Gustavo Capanema — Nelson Carneiro, vencido — José Augusto — Heitor Dias.

ESTADO DO MARANHÃO

Comarca de Santa Inês

Cartório do 1.º Ofício

Escrivã

Rita Costa Alves

Substituta:

Geralda Sales Rios

Certidão

CERTIFICO a requerimento verbal da parte interessada que, revendo o Livro n.º 3 (Transcrição das Transmissões), dele às folhas 187, sob o número de ordem 604, dele não constatei quaisquer transcrição, registro ou inscrição de qualquer alienação ou Promessa de Alienação de terras que sejam alienante ou Promitente Vendedora a Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Santa Inês, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três. Eu, Geralda Sales Rios, Oficial Substituto, em exercício, datilografei, subscrevi, dato e assino em público e raso.

Santa Inês, 23 de novembro de 1973.

Em test.º da verdade — **Geralda Sales Rios**, Substituto.

INÊS MORAES CUTRIM, TABELIA DO OFÍCIO ÚNICO E OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO TERMO DE LAGO DA PEDRA, COMARCA DE VITORINO FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO.

Certidão

CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada e pelo direito que me confere a lei, que revendo o Livro número 3-C de Transcrição das Transmissões de Cartório Imobiliário desta cidade, a meu cargo e revendo a transcrição número 832 (oitocentos e trinta e dois), verifiquei dela não constar quaisquer averbação, registro ou inscrição de qualquer alienação ou promessa de alienação de terras em que figure como alienante ou promitente vendedora a Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três. Eu, Inês Moraes Cutrim Oficial do Registro, datilografei, subscrevo, dato e assino.

Lago da Pedra, 23 de novembro de 1973. — (**Inês Moraes Cutrim**), Oficial do Registro.

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

Titular Vitalício: Matias Mendes de Oliveira.

Tableião de Notas, Oficial dos Registros de Imóveis, Título e Documentos e das Pessoas Jurídicas, do Protesto de Letras e outros Títulos, dos Feitos da Fazenda Pública e de Acidente do Trabalho, Escrivão do Cível e do Crime.

Comarca de Vitorino Freire, Estado do Maranhão

Certifico

CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada e pelo direito que me confere a lei, que revendo o Livro número 3 (três) de Transcrição das Transmissões do Cartório Imobiliário desta cidade, a meu cargo e revendo a transcrição número 642 (seiscentos e quarenta e dois), verifiquei dela não constar quaisquer averbação, registro ou inscrição de qualquer alienação ou promessa de alienação de terras em que figure como alienante ou promitente vendedora a Companhia de Colonização — COMARCO. O referido é verdade; do que dou fé. Dada e passada nesta cidade de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três. Eu, Matias Mendes de Oliveira, Oficial do Registro, datilografei, subscrevo, dato e assino.

Vitorino Freire, 23 de novembro de 1973. — (Matias Mendes de Oliveira),
Oficial do Registro.

**COMARCA DE PINDARÉ-MIRIM
ESTADO DO MARANHÃO**

Registro de Imóveis

Oficial — Dra. Therezinha de Jesus Araujo Costa

Escrevente — José do Carmo Martins Balby

Certidão

CERTIFICO e dou fé que, revendo o Livro de Registro de Imóveis n.º 3, fls. V. 56 a V. 72, sob n.º de ordem 919, Transcrição das Transmissões, dele não consta qualquer Transcrição, Registro ou Inscrição de qualquer alienação ou promessa de alienação de terras que sejam alienante ou promitente a Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO. O referido é verdade.

Pindaré-Mirim (Ma), 23 de novembro de 1973.

Em test.º da verdade. — **Therezinha Costa**, Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Pindaré-Mirim/Ma.

1. Os fatos em resumo

Depois da aprovação da Assembléia Legislativa, o ilustre Governador do Estado do Maranhão, Dr. Pedro Neiva de Santana, pela Lei n.º 3.230, de 6 de dezembro de 1971, autorizou o Poder Executivo “a criar a Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO, que terá como participantes a Secretaria de Agricultura, órgãos da administração estadual centralizada e descentralizada, entidades federais, estaduais, municipais, empresas e pessoas jurídicas de direito público privado, bem como pessoas físicas interessadas, estruturada sob o regime de economia mista”.

Reservou o Estado do Maranhão o direito de subscrever, no presente e no futuro, 51% do capital social, fixado em cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00) dos quais dez milhões (Cr\$ 10.000.000,00) de logo realizados, representados por quatro milhões de hectares de terras contíguas às MA-1 e 74 e Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) de recursos orçamentários transferidos.

O valor nominal da ação é de um cruzeiro (Cr\$ 1,00), conforme escritura pública de constituição da Companhia, de 31 de outubro de 1972, divulgada pelo Diário Oficial do Estado, em 24 de novembro do mesmo ano.

A COMARCO iniciou de logo suas atividades, como se lê do Relatório da Diretoria referente ao Exercício Social de 1972, acompanhado do Balanço Geral referente ao exercício daquele ano, conforme se lê no **Diário Oficial do Estado**, de 30 de abril de 1973, págs. 5 e 6, e em 17 de junho de 1973 publicava edital, na imprensa pernambucana, de aviso aos interessados na aquisição de terras no Maranhão. A **Folha de S. Paulo**, de 17 de outubro passado, divulgava que a COMARCO havia vendido terras a três grandes empresas de Pernambuco. E o Secretário da Fazenda, Jayme Santana, informava ainda que "as próximas concessões atingirão grupos empresariais do Sul, Café Cacique, Mesbla, Ducal, Audi e Lentz, que já teriam apresentado projetos ao Governo do Maranhão". Também ao **Diário de Pernambuco** de 9 de outubro, o ex-Governador Nilo Coelho declarava que sua empresa "ainda não definiu qual o empreendimento industrial que implantará no Maranhão, juntamente com o projeto agropecuário a ser desenvolvido nos 75.000 hectares que estão sendo adquiridos à COMARCO, nas proximidades de Imperatriz". Finalmente, o **Diário de Notícias do Rio de Janeiro**, de 16 do mesmo mês de outubro, anunciava que "grupos empresariais do Sul, como o Café Cacique, Mesbla, Ducal, Audi e Lentz, já apresentaram projetos ao Governo do Maranhão, reivindicando glebas para a exploração. Segundo os técnicos, as terras cuja venda está sendo feita pela Companhia Maranhense de Colonização (COMARCO), são das mais férteis do país, ricas em reservas de madeiras." Ditas terras encontram-se na estrada Santa Luzia — Açailândia, recentemente inaugurada pelo Ministro dos Transportes, ligando São Luís à rodovia Belém—Brasília.

Todas essas transações, notificadas pela imprensa, e não contestadas, são anteriores a 30 de outubro de 1973, quando o Sr. Governador do Maranhão se dirigiu ao Senado Federal, pelo Ofício n.º 1.031/73, solicitando a necessária autorização para alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO, duas áreas de terras públicas, de 1.700.000,00 ha e 400.000,00 ha., respectivamente, num total de 2.100.000,00 ha.

2. Exame das Constituições Brasileiras

Em longo voto em separado, quando esta douta Comissão examinou o Ofício S-n.º 2 de 1973, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, tive oportunidade de assim focalizar o aspecto constitucional do problema:

Foi a Constituição de 1934 que primeiro limitou as concessões de terras devolutas:

— "Art. 130 — Nenhuma concessão de terras de superfície superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal".

Repetia a proibição a Carta de 1937:

— "Art. 155 — Nenhuma concessão de terras, de área superior a dez mil hectares, poderá ser feita sem que, em cada caso, preceda autorização do Senado Federal".

Disciplinava a hipótese o § 2.º do art. 156 da Constituição de 1946:

— "Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares".

A Constituição de 1967 tornava mais rigorosa a exigência:

— "Art. 164, parágrafo único — Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação pelo Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares."

Finalmente, a Emenda Constitucional de 1969 dispõe:

— "Art. 171, parágrafo único — Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares".

Assim, há quase quarenta anos que a concessão de terras públicas, com determinadas áreas (antes dez mil, depois e atualmente três mil), só pode ser feita com prévia aprovação ou autorização do Senado Federal.

3 — Os textos constitucionais e sua interpretação

Sou, nesta Comissão, dos mais liberais na interpretação dos textos constitucionais. Assim tenho sido no decorrer de toda uma vida parlamentar, que já vai longa, ainda que sem brilho. Falando a 22 de agosto de 1951, na Câmara dos Deputados, eu afirmava: — “A tarefa da Comissão de Constituição e Justiça e não seria eu quem se atribuiria a esquisitice de ensinar padre-nosso a vigário — não se confunde com a dos tribunais judiciários”. Mais adiante, citava Carlos Maximiliano: “Cumpra ao legislador e ao juiz, em vez da ânsia de revelar inconstitucionalidades, mostrar solicitude no sentido de enquadrar na letra do texto antigo o instituto moderno”.

Antes, porém, deixava eu expresso meu pensamento, de que jamais me apartei: — “Já ouvi dito o contrário. Que o Legislativo deve ser mais rigoroso, na seleção dos projetos, suspeitados de inconstitucionalidade, do que o próprio Judiciário, no exame das leis. Evitar-se-ia, destarte, o possível choque emocional, que acompanharia cada decisão judicial, ao afastar, no julgamento do caso concreto, a lei inquinada de tal vício. Não me convenci da legitimidade dessa argumentação, ainda que a espose um dos mais claros espíritos desta Casa. O regime não se enfraquece, antes se consolida, toda vez que um poder, nos limites constitucionais de sua competência, emenda a ação do outro”. (*Divórcio e Anulação de Casamento*, Revista Forense, 1951, págs. 112 a 117; *A luta pelo Divórcio*, Livraria São José, 1973, págs. 32 a 35). Em todos os ensejos, tenho verberado esses catadores de inconstitucionalidade, que as descobrem implícitas, indiretas, transversais, hipotéticas, imaginárias, nos textos que examinam. Mas minha tolerância não vai à afronta, à ofensa, à letra, quando, em harmonia com o espírito, ela se apresenta imune de qualquer interpretação que não a que salta, cristalina, de suas palavras. Não podem haver neste caso dois entendimentos face ao texto do parágrafo único do art. 171 da Constituição, por sua natureza auto-aplicável. A aprovação do Senado Federal será **prévia**, exatamente para que examine a conveniência ou inconveniência da alienação ou concessão, após constatar a legitimidade ou ilegitimidade da pretensão. Não há duas exegeses, nem interpretação liberal que se possa afastar da clareza solar do dispositivo constitucional. A esta Comissão não cumpre investigar os motivos de interesse público que teriam levado o Governo do Estado a descumprir a lei, depois que, mal aconselhado, procurou ladear disposição expressa. A conveniência da alienação, se a este órgão fosse dado prescrutar, seria necessariamente precedida do estudo sobre a constitucionalidade do ato, submetido previamente a seu exame. Ou há uma Constituição, para ser cumprida por todos, ou então que se proclame de vez sua inexistência, sua inutilidade. O Senado Federal não pode convalidar, um ano depois de praticado, o ato governamental, porque estaria abdicando de prerrogativa que a Constituição lhe deu, e que não lhe é permitido renunciar. Em vez de **prévia aprovação**, seria **posterior aprovação**. Nenhuma das Constituições, de 1934 até hoje, admitiu, por exemplo, que tais terras fossem cedidas ou alienadas, ad referendum do Senado Federal.

4 — A Solução

A alienação, para a qual o Governo do Estado quer nossa aprovação, é ato nulo, por ter sido preterida solenidade que a lei maior considera essencial para a sua validade (art. 145 IV, do Código Civil), e pode ser alegada tal nulidade por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir (art. 146). O ofício do Governador do Estado deve ser, no meu entender, arquivado, depois que esta Comissão represente ao Sr. Dr. Procurador-Geral da República para que, na forma da lei, promova a declaração de inconstitucionalidade, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Lei n.º 4.064, de 27 de junho de 1972, do Rio Grande do Norte. Sem que isso impeça a qualquer do povo a iniciativa de ação popular, com fulcro no § 31 do art. 153 da Emenda Constitucional n.º 1, se acaso entender lesivo o ato ao patrimônio estadual.

A Comissão encontra-se num dilema, *data venia*, ou desconhece, ou descumpre, ou afronta o texto constitucional conscientemente, ou o aplica, o prestigia, o vivifica adotando as conclusões do presente voto em separado.

No caso relativo à venda, em duas parcelas, num total de 3.600 hectares à empresa Mossoró Agroindustrial S.A. — MAISA, do Rio Grande do Norte, a Comissão preferiu acolher o parecer do nobre Senador José Sarney, que autorizava a alienação, desdobrada em parcela de 2.900 e 700 hectares. Fiquei vencido. Se continuarmos a política de aprovar o fato consumado, seremos nós que faremos letra morta os textos constitucionais e regimentais, que exigem a prévia fiscalização e autorização do Senado Federal.

Não posso acolher, assim, o pedido formulado pelo Governo do Estado do Maranhão, e que já mereceu parecer favorável da ilustrada Comissão de Legislação Social. Daí meu voto pelo arquivamento do ofício em exame, ainda que não se aceite, por inverossímil, a informação do “Diário de Pernambuco”, de 28 de outubro passado, de que “no momento o Governador Pedro Neiva tenta conseguir no Senado a necessária autorização para alienação de terras a empresas estrangeiras”.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1973. — Nelson Carneiro.

PARECER N.º 803, DE 1973

da Comissão de Agricultura sobre Projeto de Resolução da Comissão de Legislação Social.

Relator: Sr. Flávio Brito

O Projeto de Resolução que é submetido a esta Comissão resulta do Ofício S-26, de 1973 (n.º 1.031/73, na origem), em que o Governador do Estado do Maranhão submete à apreciação do Senado Federal, pedido de autorização para alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO — duas áreas de terras públicas, do Estado, no total de dois milhões e cem mil hectares.

A matéria, de início, foi examinada pela Comissão de Legislação Social, que formalizou a Proposição ora em exame, considerada constitucional e jurídica, pela Comissão de Constituição e Justiça.

O Chefe do Executivo maranhense, na petição encaminhada ao Senado, enfatiza que as terras a serem alienadas deverão atender aos seguintes objetivos básicos:

- a) execução de projetos de colonização de, pelo menos, dez mil famílias;
- b) regularização da situação dos posseiros dos terrenos ocupados e localizados nas áreas em questão, permitindo-se a sua aquisição pelos ocupantes, e
- c) alienação do restante a empresas rurais, em lotes não superiores a 25.000 hectares para implantação de projetos agropecuários e agro-industriais, considerados de interesse para o desenvolvimento do Estado, pela SUDAM e/ou SUDENE, ou pela própria COMARCO.

A companhia beneficiária é de economia mista, e pretende utilizar as áreas de que trata o Projeto de Resolução, dividindo-as em glebas de maneira que atenda à situação dos posseiros existentes, como se pode verificar do seguinte esclarecimento:

- 1 — glebas sem posseiros ou com número reduzido deles, portanto, de remanejamento viável;
- 2 — glebas com muitos posseiros.

Nas primeiras, serão desenvolvidos dois tipos de projetos: a) de colonização, em subdivisões de gleba maior, conforme as condições de aproveitamento racional da terra, pelo pequeno trabalhador rural autônomo; b) de localização de empresas, em subdivisões da gleba maior, vizinhas às destinadas aos projetos de colonização. No tocante às glebas com elevado número de posseiros, serão realizados trabalhos de ordenação das ocupações existentes.

A exposição feita pelo Governador do Maranhão mostra que os projetos de colonização previstos obedecerão ao Modelo Espontâneo de Ocupações da Zona Rural do Estado, verificado nos últimos anos. Assim, tomando por base as informações sobre o relevo, sistema natural de drenagem, natureza dos solos, alternativas de planejamento geral do sistema viário central e secundário, o Modelo preconiza os seguintes procedimentos:

a) Escolha da área de floresta virgem com superfície compatível com a ocupação a ser feita;

b) Assentamento em módulos de 25ha por família, não rígidos, mas proporcionais à força de trabalho efetiva de cada uma, reunidos em unidades de colonização, cada uma com cerca de 2.400 hectares. Tais unidades terão a forma aproximada de um retângulo de seis quilômetros por quatro quilômetros. Serão atravessadas por um sistema viário constituído por uma vicinal, no sentido longitudinal, e três trilhas de exploração, no sentido transversal, estes dando acesso diretamente aos lotes ou módulos em número médio de 96;

c) Nucleação urbana dos agricultores em Unidades comunitárias, de três categorias: povoados, núcleos administrativos avançados e agrovilas.

A menor unidade comunitária será o povoado, que ficará ao centro de cada unidade de colonização, contando com infra-estrutura capaz de atender às necessidades mais diretas da comunidade, integrada em média por cem famílias. Todos os detalhes do modelo são apresentados pelo Governador maranhense, inclusive o Núcleo Administrativo Avançado — com serviços de extensão rural, revenda de material agropecuário, armazenamento de produtos agrícolas, minipostos de saúde, escolas profissionalizantes, indústrias de beneficiamento primário etc. — que atenderá à média de doze povoados.

Por seu turno, cada agrovila terá área urbana de seiscentos hectares. Será a mais desenvolvida das unidades comunitárias, contando, além dos lotes residenciais, com gerência do projeto, supervisão da extensão rural, núcleo regional administrativo para agricultura, transportes e obras públicas, educação, saúde, energia, saneamento, comunicação e segurança; armazens regionais de estocagem e abastecimento; hospital, fazenda-escola e centro regional de treinamento. Cada agrovila atenderá a dez núcleos administrativos avançados.

Diante da seriedade do trabalho a ser executado, o Governo do Maranhão considera o projeto como "Autêntico Plano de Desenvolvimento Integrado das Regiões Virgens".

Relativamente aos projetos de localização de empresas, o objetivo é a venda de lotes de 3.001 a 25.000 hectares a grupos comprovadamente idôneos e capazes. Os pedidos de compra serão encaminhados à COMARCO, devidamente apoiados em estudos técnico-econômico-financeiros. Os lotes serão entregues demarcados e com acesso permanente.

A COMARCO promoverá, nas glebas com posseiros, trabalhos de ordenação das ocupações, compreendendo:

1 — Identificação dos povoados que disponham de condições físicas de desenvolvimento e ampliação;

2 — Demarcação da área urbana de tais povoados, já incluídas as áreas de ampliação e posterior doação aos Municípios de que fazem parte;

3 — Demarcação dos lotes rurais dos posseiros, em função de suas benfeitorias, capacidade de trabalho e disponibilidade de terras, podendo os mesmos terem uma área variável de 25 hectares a 3.000 hectares;

4 — Efetivação da venda dos lotes a preços que variam entre 8% e 10% do salário mínimo local, por hectare, acrescidos das despesas de demarcação e cobrados em prestações anuais, durante cinco anos;

5 — Encaminhamento do adquirente do lote às agências de extensão rural, para fazê-lo participar dos benefícios do crédito e da assistência técnica.

A exposição governamental mostra que, nos últimos dois anos, ocorreu no Maranhão processo espontâneo de ocupação das terras virgens devolutas, nos vales do Mearim, do Pindaré e do Tocantins. Em consequência, surgiram problemas como “questionamento de direito sobre a terra, de agravamento dos “deficits” sanitários e educacional, de sistema comercial depressor dos preços aos produtores. da predação da cobertura florestal, da manutenção dos métodos agrícolas rotineiros”. Apesar disso, houve expansão da produção agrícola, “chegando progressivamente a um ritmo anual de aproximadamente 8%, muito superior ao conjunto do País e da região, que não ultrapassaram o índice de 5%”.

O modelo maranhense, no tocante ao assunto é, como se vê, ambicioso e propõe: melhoria tecnológica relativa; fixação do homem à terra; melhoria do sistema de comercialização; participação ativa dos agricultores no desenvolvimento do programa.

Para o Maranhão, o projeto de localização de empresas é considerado “implemento bastante valioso”. Além de significar “carreamento maciço de recursos e técnicas”, complementa sobremaneira os Projetos de Colonização, absorvendo a mão-de-obra excedente e estimulando o desenvolvimento da infra-estrutura das unidades comunitárias.

Inegavelmente, os estudos apresentados pelo Governo do Estado do Maranhão no tocante às áreas de que trata o presente Projeto de Resolução demonstram a seriedade com que encara a colonização. Os solos que predominam ali formam uma associação onde predominam os seguintes componentes: laterita hodromórfica distrófica imperfeitamente drenada; areias quartzosas distróficas bem drenadas; areias quartzosas distróficas moderadamente drenadas. O relevo varia do plano ao suavemente ondulado, e os principais rios são o Gurupi, o Maracassumé e o Turiaçu. O clima de influência de área é do tipo Ami, da classificação de Köppen.

A Proposição em análise atende a objetivos do Maranhão e também do País, porquanto permitirá a realização de vasto plano de colonização.

Somos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1973. — **Antônio Fernandes**, Presidente, em exercício — **Flávio Brito**, Relator — **Fernando Corrêa** — **Amaral Peixoto**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação. Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N.º 308, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1973. **Petrônio Portella**.

REQUERIMENTO N.º 309, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1973, que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1973 (n.º 2.267-D/70, na Casa de origem), que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior, tendo.

PARECER, sob n.º 795, de 1973, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, favorável nos termos do Substitutivo que apresenta.

A matéria foi incluída na Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior.

Em discussão o Projeto e o Substitutivo.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-los, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**
Aprovado.

Aprovado o Substitutivo, fica prejudicado o Projeto.

A matéria irá à Comissão de Redação, a fim de ser redigido o vencido para o turno suplementar.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 35, de 1973 (n.º 123-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973, tendo

PARECERES, sob n.ºs 694 a 697, de 1973, das Comissões

— **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade;

— **de Relações Exteriores**, favorável;

— **de Saúde**, favorável e

— **de Economia**, favorável.

Em discussão o Projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

A matéria irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o Projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 35, DE 1973
(N.º 123-B/73, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o texto do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 119-DF, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, no Distrito Federal, tendo

PARECERES, sob n.ºs 686 e 687, de 1973, das Comissões:

- de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- do **Distrito Federal**, favorável.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos nobres Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 69, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer n.º 752, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções n.ºs 58, de 1969, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapira (SP) possa contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras públicas, tendo

PARECER, sob n.º 753, de 1973, da Comissão

- de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos nobres Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do requerimento lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1973.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1973 (n.º 1.669-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências (dependendo de parecer das Comissões de Serviço Público Civil e Finanças).

Solicito o parecer da Comissão de Serviço Público Civil, concedendo a palavra ao nobre Senador Heitor Dias.

O SR. HEITOR DIAS — Sr. Presidente: com a Mensagem n.º 407, de 1973, o Sr. Presidente da República submete à nossa consideração projeto de lei que fixa os vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, o eminente Presidente daquela Egrégia Corte assim justifica as providências solicitadas:

“Na elaboração do projeto, previamente examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), foram rigorosamente observadas as diretrizes de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e atendidas as exigências da paridade de vencimentos dos órgãos dos três Poderes da União, em cumprimento aos ditames dos arts. 98 e 108, § 1.º, da Constituição e da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971”.

Deflui, do exposto, que o projeto atende a imperativos de ordem constitucional (arts. 98 e 108, parágrafo 1.º) e legal (Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971) e visa a implantar, no âmbito da Justiça Militar, o Plano de Classificação de Cargos.

Verificamos, ao procedermos a análise de seus articulados, que a proposição versa matéria idêntica a diversos outros diplomas aprovados pelo Congresso Nacional. Traremos, portanto, ao conhecimento deste Órgão apenas os seus pontos mais importantes.

Os níveis de vencimentos fixados pelo art. 1.º são iguais aos atribuídos aos funcionários do mesmo Grupo de outras Cortes judiciárias.

Os vencimentos absorverão todas as vantagens percebidas pelos aludidos servidores, excetuado o adicional por tempo de serviço e o salário-família. O aumento de vencimento será devido a partir dos atos de transformação ou transposição.

No seu art. 3.º, cogita o projeto da criação de cargos nas categorias funcionais de Agente de Segurança e de Artífice de Artes Gráficas. Alega aquela colenda Corte que a mencionada providência permitirá o cometimento daquelas funções especializadas, de forma definitiva, a servidores qualificados, evitando as improvisações.

Ao projeto em apreciação foram apresentadas três emendas, pelo nobre Senador Adalberto Sena, que passaremos a analisar:

A Emenda n.º 1 visa a alterar o art. 10 do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973 — objetivando incluir, em seu texto, as expressões:

“ou transformação de cargos”. Em que pesem os altos objetivos de seu ilustre autor, nosso parecer é contrário à emenda, por considerá-la impertinente.

A Emenda n.º 2 tem por escopo considerar, para efeito de classificação de cargos, de que trata a Lei n.º 5.645, de 10-12-70, as provas competitivas realizadas para acesso na forma da lei. Alega seu ilustre proponente que as mencionadas provas foram feitas de acordo com leis e regulamentos baixados pelo Governo da Revolução e dentro dos mais rigorosos critérios. Não podemos aceitar o critério preconizado pela emenda que, além de ferir a norma geral dos critérios seletivos adotados pela Lei n.º 5.645, estabelece uma sistemática de privilégio em confronto com o planejamento geral previsto para toda a Administração Federal. Parecer contrário.

A Emenda n.º 3 pretende a inclusão de um artigo, estendendo, no que couber, aos servidores inativos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Tribunal de Contas da União, arts. 4.º da Lei 5.902 e 4.º da Lei n.º 5.903, de 7 de julho de 1973. O simples enunciado da emenda nos leva a rejeitá-la por impertinente. O projeto trata de funcionários da Justiça Militar e a emenda visa a servidores dos Poderes Executivo e Judiciário e Tribunal de Contas da União.

Somos, pelas razões apresentadas, pela aprovação do projeto e pela rejeição das Emendas n.ºs 1, 2 e 3.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Solicito do nobre Senador Lourival Baptista o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sr. Presidente, o projeto ora submetido à nossa deliberação origina-se do Poder Executivo e tem por escopo implantar, no âmbito da Justiça Militar, o novo Plano de Classificação, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Na mensagem que acompanha o processado, o Sr. Presidente do Superior Tribunal Militar expendeu, dentre outras, as seguintes considerações:

“O custo estimado do projeto, em relação ao custo atual, para um período de 13 meses e considerado o número aproximado de 705 cargos ocupados, acarretará o acréscimo anual da despesa nos seguintes montantes:

1973	323.360,00
1974	3.880.320,00

O custeio do projeto deverá ser atendido pelos recursos a esse fim destinados, sendo absorvidas, pelos novos valores de vencimentos, todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos a serem transformados ou transportos, inclusive a gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço, e, ainda, a vantagem pessoal que porventura façam jus, de acordo com o art. 4.º da Lei Complementar n.º 10/71.

Temos, nestes últimos meses, examinado projetos de teor mais ou menos idêntico e que constituem corolário de uma série de providências legislativas tendentes a reformular a máquina administrativa do Poder Executivo. Estas alterações, por via de determinação constitucional, vêm sendo estendidas aos funcionários das mesmas categorias funcionais dos Poderes Legislativo e Judiciário. Por uma questão de economia processual, faremos apenas breve análise do mesmo, tendo em vista precipuamente nossa competência regimental.

As despesas resultantes do projeto foram amplamente justificadas pelo eminente Presidente do Superior Tribunal Militar e indicadas suas fontes de custeio.

Ao projeto em pauta foram apresentadas, pelo nobre Senador Adalberto Sena, três emendas.

A Emenda n.º 1 visa a alterar o art. 10 do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973. Reconhecendo, embora, seus designios humanitários, não podemos acolhê-la, por versar matéria diferente da proposição. Parecer pela rejeição.

A Emenda n.º 2 anula a norma geral dos critérios seletivos adotados para toda a Administração, estabelecendo um privilégio para os servidores cogitados no projeto. Parecer contrário.

A Emenda n.º 3 manda aplicar aos servidores inativos dos Poderes Executivo, Judiciário e do Tribunal de Contas da União as prescrições dos arts. 4.º da Lei n.º 5.902 e 4.º da Lei n.º 5.903. A medida pleiteada constitui matéria estranha ao projeto, pois legisla para servidores do Poder Executivo e do Judiciário, alterando a sistemática do projeto. Parecer contrário.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do projeto e pela rejeição das Emendas de n.ºs 1 a 3.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres proferidos são favoráveis ao Projeto e contrários às Emendas n.ºs 1, 2 e 3, apresentadas pelo nobre Senador Adalberto Sena, perante a Comissão de Serviço Público Civil.

Nos termos do n.º 3 do art. 144 do Regimento Interno, é final o pronunciamento das Comissões sobre as Emendas n.ºs 1, 2 e 3, que não serão discutidas nem votadas pelo Plenário.

Passa-se à discussão do Projeto.

Em discussão o Projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada

Em votação o Projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o Projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 97, de 1973**

(N.º 1.669-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta Lei, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, criados e

estruturados com fundamento na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo-Atividade de Apoio Judiciário

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
STM-AJ-8	5.200,00
STM-AJ-7	4.600,00
STM-AJ-6	3.900,00
STM-AJ-5	2.800,00
STM-AJ-4	2.400,00
STM-AJ-3	2.000,00
STM-AJ-2	1.500,00
SAM-AJ-1	1.300,00

II — Grupo-Serviços Auxiliares

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
STM-SA-6	2.300,00
STM-SA-5	1.900,00
STM-SA-4	1.500,00
STM-SA-3	1.300,00
STM-SA-2	900,00
STM-SA-1	600,00

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
STM-TP-5	1.200,00
STM-TP-4	1.000,00
STM-TP-3	900,00
STM-TP-2	700,00
STM-TP-1	500,00

IV — Grupo-Artesanato

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
STM-ART-5	2.000,00
STM-ART-4	1.500,00
STM-ART-3	1.200,00
STM-ART-2	800,00
STM-ART-1	500,00

V — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
STM-NS-7	5.300,00
STM-NS-6	4.700,00
STM-NS-5	4.400,00
STM-NS-4	3.900,00
STM-NS-3	3.700,00
STM-NS-2	3.300,00
STM-NS-1	3.000,00

VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
STM-NM-7	2.300,00
STM-NM-6	2.100,00
STM-NM-5	1.900,00
STM-NM-4	1.700,00
STM-NM-3	1.400,00
STM-NM-2	1.000,00
STM-NM-1	600,00

Art. 2.º — As gratificações de nível universitário, pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva pelo serviço extraordinário a ele vinculado, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º — A partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3.º — Ficam criados, no Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar, as Categorias Funcionais a seguir, com as respectivas classes e número de cargos que as integram:

A — No Grupo-Atividades de Apoio Judiciário:

- 6 (seis) Agentes de Segurança Judiciária, nível STM-AJ-026.4.
- 12 (doze) Agentes de Segurança Judiciária, nível STM-AJ-026.3
- 12 (doze) Agentes de Segurança Judiciária, nível STM-AJ-026.2

B — No Grupo-Artesanato:

- 1 (um) Técnico de Artes Gráficas, nível STM-ART-706.5
- 1 (um) Contramestre, nível STM-ART-706.4
- 3 (três) Artífices Especializados, nível STM-ART-706.3
- 3 (três) Artífices, nível STM-ART-706.2

Parágrafo único — O provimento dos cargos a que se refere este artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios.

Art. 4.º — A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5.º — Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passaram a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no art. 4.º e respectivos parágrafos da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 6.º — As funções integrantes do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços de Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, serão criadas pelo Tribunal, na forma do art. 5.º da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigentes no Poder Executivo.

Art. 7.º — Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto-Lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1.º — Para o efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos artigos 2.º e 4.º desta Lei.

§ 2.º — O vencimento que servirá de base à revisão do provento será fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes aos daqueles em que se aposentou o funcionário, inclusive os cargos que foram reclassificados ou transformados pela Lei n.º 5.849, de 7 de dezembro de 1972.

§ 3.º — O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do ato de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 8.º — Na implantação do novo plano de classificação de cargos, poderá o Superior Tribunal Militar, mediante Ato da Presidência, transformar, em cargos, empregos integrantes das Tabelas de Pessoal Temporário de sua Secretaria e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, regidos pela legislação trabalhista, os quais serão considerados em extinção.

Art. 9.º — Os vencimentos fixados no art. 1.º desta Lei vigorarão a partir da data dos atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1.º do seu art. 2.º

Art. 10 — Observado o disposto nos artigos 8.º, inciso III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, bem como por outros recursos a esse fim destinados na forma da legislação pertinente.

Art. 11 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Vai-se passar, agora, à votação do Requerimento nº 309, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973 (nº 2.267-D/73, na Casa de origem), que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior (dependendo de parecer da Comissão de Redação).

Sobre a mesa o parecer da Comissão de Redação que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 804, DE 1973

da Comissão de Redação, apresentando a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973 (nº 2.267-D/73, na Casa de origem).

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25 de 1973 (nº 2.267-D/73, na Casa de origem), que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **José Lindoso**, Relator — **José Augusto** — **Cattete Pinheiro** — **Ruy Carneiro**.

ANEXO AO PARECER Nº 804, DE 1973

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973 (nº 2.267-D/73, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte

Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 1º — Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º — Esses registros são:

- I — o registro civil de pessoas naturais;
- II — o registro civil de pessoas jurídicas;
- III — o registro de títulos e documentos;

IV — o registro de imóveis;

V — o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2º — O registro mercantil continua a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2º — Os registros indicados nos números I a V do § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários nomeados de acordo com a legislação em vigor e serão feitos:

I — o de n.º I, nos officios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos;

II — os de n.ºs II e III, nos officios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — o de n.º IV nos officios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único — O registro constante do art. 1º, § 1º, n.º V, fica a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta lei.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 3º — A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1º — Os livros podem ter de 0,22m até 0,44m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao official escolhê-los, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º — Para facilidade do serviço podem tais livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º — Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo official do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 5º — Considerando a quantidade dos registros o juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado nesta lei.

Art. 6º — Findando-se um livro, o immediato tomará o número seguinte, accrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição successiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7º — Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço

Art. 8º — O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único — O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9º — Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o official que der causa à nulidade.

Art. 10 — Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados preferencialmente aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único — O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11 — Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12 — Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único — Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13 — Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I — por ordem judicial;

II — a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III — a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1.º — Ao reconhecimento de firma nas comunicações o registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º — A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14 — As custas devidas aos oficiais do registro, pelos atos que praticarem, incumbirão aos interessados que os requererem e serão pagas no ato do requerimento ou no da apresentação do título.

Art. 15 — Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV

Da Publicidade

Art. 16 — Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º — a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º — a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17 — Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 18 — Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 96, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório.

Art. 19 — A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório conforme quesitos e devidamente autenticada pelo oficial ou por seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º — É facultado o fornecimento de certidão de inteiro teor, mediante reprodução por sistema autorizado em lei.

§ 2º — A certidão de nascimento mencionará sempre a data em que foi lavrado o assento.

Art. 20 — Havendo recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único — Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21 — Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V

Da Conservação

Art. 22 — Os livros de registro não sairão do respectivo cartório, salvo por autorização judicial, ou ocorrendo força maior.

Art. 23 — Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro ou documento, efetuar-se-ão, sempre que possível, no próprio cartório.

Art. 24 — Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25 — Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26 — Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27 — Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único — O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade

Art. 28 — Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único — A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

TÍTULO II

Do Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29 — Serão registrados no registro civil das pessoas naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações;

V — as interdições;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — as opções de nacionalidade;

VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º — Serão averbados no registro:

I — as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

III — os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV — os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V — as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI — as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º — É competente para o registro da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30 — Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

Art. 31 — Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exército em campanha serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32 — Os assentos de nascimento, óbitos ou casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º — Tais assentos serão, porém, transcritos nos cartórios do 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no país, ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º — O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou, não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer no juízo de seu domicílio se transcreva no livro E do 1º Ofício do Registro Civil o termo de nascimento.

§ 3º — Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira até 4 (quatro) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º — Dentro do prazo de quatro anos depois de atingida a maioridade deverá manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal; deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5º — Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará de ofício o registro provisório efetuado na forma do § 2º

CAPÍTULO II

Da Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 33 — Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas:

“A” — de registro de nascimentos;

“B” — de registro de casamentos;

“C” — de registro de óbitos;

“D” — de registro de proclamas.

Parágrafo único — No cartório do 1º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para registro dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra “E”, com 150 (cento e cinquenta) folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 34 — O oficial juntará a cada um dos livros índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único — O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que elas preencham os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35 — A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre cada dois assentos será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36 — Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37 — As partes ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão esses assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1º — Se alguma dessas pessoas ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstância, escrever, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º — As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38 — Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39 — Tendo havido omissão ou erro, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 40 — Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita por sentença, nos termos dos artigos 110 a 113.

Art. 41 — Reputam-se existentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

Art. 42 — A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único — Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressão menção.

Art. 43 — Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único — As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44 — O registro do edital de casamento conterà todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45 — A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo, em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

CAPÍTULO III

Das penalidades

Art. 46 — As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região.

§ 1.º — Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade;

§ 2.º — Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30):

§ 3.º — Sendo o registrando maior de doze anos, o juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração;

§ 4.º — Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5.º — Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em 5 (cinco) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

Art. 47 — Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 1.º — Sendo injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato, poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 2.º — Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48 — Os juízes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização judiciária.

Art. 49 — Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram ao registro.

§ 1.º — A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º — Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

§ 3.º — Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 50 — Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções nela estabelecidas.

CAPÍTULO IV

No Nascimento

Art. 51 — Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.

§ 1.º — Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados ao registro do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2.º — Os menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 18 (dezoito) anos poderão pessoalmente e isentos de multa requerer o registro de seu nascimento.

§ 3.º — É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, o registro de seu nascimento.

§ 4.º — Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 52 — Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 65, deverão ser declarados dentro de 5 (cinco) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 53 — São obrigados a fazer a declaração de nascimento.

1.º — o pai;

2.º — em falta ou impedimento do pai, a mãe, quando neste caso o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

3.º — no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4.º — na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5.º — pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6.º — finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

§ 1.º — Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2.º — Tratando-se de registro fora do prazo legal, o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 54 — No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 55 — O assento do nascimento deverá conter:

1.º — o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2.º — o sexo e a cor do registrando;

3.º — o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4.º — o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5.º — a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6.º — a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7.º — os nomes e prenomes a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

8.º — os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9.º — os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 56 — Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único — Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus produtores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 57 — O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração, que será publicada pela imprensa.

Art. 58 — Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Parágrafo único — Poderá também ser averbado nos mesmos termos o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 59 — O prenome será imutável.

Parágrafo único — Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 56, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 60 — Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 61 — O registro conterá o nome do pai ou mãe, ainda que ilegítimo, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 62 — Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do art. 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a

todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls... do livro..." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 63 — O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 64 — No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único — Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome, quando de idades diferentes.

Art. 65 — Os assentos de nascimento em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido, na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente lei.

Art. 66 — No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para a inscrição no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover a transcrição no cartório competente.

Parágrafo único — Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 67 — Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetida pelo comandante de unidade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, trasladado por cópia autenticada, *ex officio* ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil, a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único — Essa providência será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em consequência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Da habilitação para o casamento

Art. 68 — Na habilitação para o casamento os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º — Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver; em seguida abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário a sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência firmado por autoridade policial.

§ 2º — Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá a espécie, sem recurso.

§ 3º — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º — Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º — Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em 3 (três) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 10 (dez) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

Art. 69 — Querendo o interessado justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1º — Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º — Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 70 — Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a desde logo com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

§ 1º — Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2º — Produzidas as provas dentro de 5 (cinco) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em 24 (vinte e quatro) horas, o juiz decidirá em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

CAPÍTULO VI

Do casamento

Art. 71 — Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1º — os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º — os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º — os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º — a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º — a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º — os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência da atual das testemunhas;

7º — o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou do legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º — o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º — os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único — As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispendo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII

Do registro do casamento religioso para efeitos civis

Art. 72 — Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes passe a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 73 — O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do art. 71, exceto o 5º

Parágrafo único — Será colhida, à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome e serão quatro, nesse caso, as testemunhas do ato.

Art. 74 — No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe a inscrição ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1º — Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará a inscrição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º — Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir requisito que dele deva constar, os contraentes suprirão a falta mediante declaração por ambos assinada, ou mediante declaração tomada por termo pelo oficial.

§ 3º — A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 75 — O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser inscrito desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprimindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebração.

Parágrafo único — Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará a inscrição do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 71.

Art. 76 — A inscrição produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

CAPÍTULO VIII

Do casamento em iminente risco de vida

Art. 77 — Nos casamentos celebrados em iminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente, as testemunhas comparecerão, dentro em 5 (cinco) dias, perante a autoridade judicial mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo as suas declarações.

§ 1º — Não comparecendo as testemunhas espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2º — Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3º — Ouvidos dentro em 5 (cinco) dias os interessados que o requerem o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá em igual prazo.

§ 4º — Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5º — Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará transcrevê-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX

Do óbito

Art. 78 — Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Parágrafo único — Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 79 — Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 51.

Art. 80 — São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1º — o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º — a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º — o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo, maior e presente;

4º — o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º — na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º — a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único — A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 81 — O assento de óbito deverá conter:

1º — a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º — lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º — o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º — se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado: se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º — os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º — se faleceu com testamento conhecido;

7º — se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º — se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º — o lugar do sepultamento;

10º — se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º — se era eleitor.

Art. 83 — Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único — Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 83 — O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 84 — Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 85 — Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 81, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento.

Art. 86 — Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim designado nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.

Art. 87 — Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim na corporação e inscritos no registro civil mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fizerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no art. 67.

Art. 88 — O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 81 a 84; e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, *ex officio*, das autoridades policiais, às quais incumbem fazer dita comunicação logo que tenham conhecimento do fato.

Art. 89 — Poderão os juizes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possível encontrar-se o cadáver para exame e estiver provada a sua presença no local do desastre.

Parágrafo único — Também será admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do art. 86 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

CAPÍTULO X

Da emancipação, interdição e ausência

Art. 90 — No cartório do 1º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

Art. 91 — O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às

referências da data, livro, folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dele sempre constarão:

1º — data do registro e da emancipação;

2º — nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º — nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 92 — Quando o juiz conceder emancipação deverá comunicá-la de ofício ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único — Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 93 — As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 90, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 33, declarando-se:

1º — data do registro;

2º — nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º — data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º — nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º — nome do requerente da interdição e causa desta;

6º — limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

7º — lugar onde está internado o interdito.

Art. 94 — A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão da sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro de ofício, se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único — Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 95 — A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

1º — data do registro;

2º — nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º — tempo de ausência até a data da sentença;

4º — nome do promotor do processo;

5º — data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6º — nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO XI

Da legitimação adotiva

Art. 96 — Serão inscritas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2-6-65, art. 6º).

Parágrafo único — O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei nº 4.655, de 2-6-65, art. 8º, parágrafo único).

Art. 97 — Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor.

CAPÍTULO XII

Da averbação

Art. 98 — A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 99 — A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 100 — A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença o ato que a determinar.

Art. 101 — No livro de casamento será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de desquite, declarando-se a data em que o juiz a proferiu a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1º — Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2º — As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º — A averbação a que se refere o parágrafo anterior, será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e ainda certidão do trânsito em julgado do acordão.

§ 4º — O oficial do registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5º — Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de 5 (cinco) salários mínimos da região e a suspensão do cargo até 6 (seis) meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada em dobro a pena pecuniária, ficando sujeito o oficial à perda do cargo.

Art. 102 — Será também averbado, com as mesmas indicações, e efeitos, o ato do restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 103 — No livro de nascimento, serão averbados:

1.º — as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2.º — as sentenças que declararem legítima a filiação;

3.º — as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4.º — o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5.º — a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 104 — Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento.

Art. 105 — No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições

dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único — Averbar-se-á também no assento de ausência a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver a indicação de seus herdeiros habilitados.

Art. 106 — Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido feito fora do país, será transcrito, sem ônus para os interessados, no livro A do Cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação.

CAPÍTULO XIII

Das Anotações

Art. 107 — Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco (5) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no art. 99.

Parágrafo único — As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número do protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 108 — O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento no deste. A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite. A dissolução e anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 109 — Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrer, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

CAPÍTULO XIV

Das Retificações, das Restaurações e dos Suprimentos

Art. 110 — Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.

1.º — Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidindo em cinco (5) dias;

§ 2.º — Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco (5) dias.

§ 3.º — Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4.º — Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5.º — Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6.º — As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transcrição do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 111 — A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1.º — Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial de registro a submeterá com documentos ao órgão do Ministério Público e fará os autos conclusos ao juiz da circunscrição, que despachará em quarenta e oito (48) horas.

§ 2.º — Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3.º — Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4.º — Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público mandará distribuir os autos a um dos cartórios judiciais da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

Art. 112 — Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 113 — Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se reacionarem com os fatos justificados.

Art. 114 — As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Da Escrituração

Art. 115 — No registro civil das pessoas jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único — No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8.º da Lei n.º 5.250, de 9-2-1967.

Art. 116 — Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único — Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de inscrição e suscitará dúvida para o juiz sob cuja jurisdição estiver, o qual a decidirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 117 — Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro A, para os fins indicados nos números I e III, do art. 115, com 300 folhas;

Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 118 — Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 119 — Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 120 — A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único — Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II

Da Pessoa Jurídica

Art. 121 — O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da Diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado e profissão de cada um, bem como o nome e residência do representante dos exemplares.

Art. 122 — Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará a inscrição mediante petição, com firma reconhecida do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nos dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao apresentante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

CAPÍTULO III

Do Registro de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresa de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 123 — No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 124 — O pedido de matrícula conterà as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

II — nos casos de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social se pertencentes a pessoa jurídica.

III — no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV — no caso de empresa noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1.º — As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias.

§ 2.º — A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 125 — A falta de inscrição das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários mínimos da região.

§ 1.º — A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para inscrição ou alteração das declarações.

§ 2.º — A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3.º — Se a inscrição ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1.º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 126 — Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do art. 123 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 127 — O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 122.

TÍTULO IV

Do Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 128 — No registro de títulos e documentos será feito o registro:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II — do penhor comum sobre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa, ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei n.º 492, de 30-8-1934;

V — do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2.º do Decreto n.º 24.150, de 20-4-1934);

VII — facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único — Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 129 — À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto a prorrogação dos prazos.

Art. 130 — Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1.º — os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto no artigo 168, a, inciso III.

2.º — os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3.º — as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4.º — os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5.º — os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6.º — todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7.º — as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8.º — os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

9.º — os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 131 — Dentro do prazo de 20 (vinte) dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 130, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único — Os registros de documentos apresentados depois de findo o prazo produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 132 — Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 133 — No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

Livro A — protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro B — para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

Livro C — para inscrição, por extrato, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

Livro D — indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 134 — Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar.

Art. 135 — O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Parágrafo único — Esses livros desdobrados terão as indicações de E, F, G, H etc.

Art. 136 — O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

- 1.º — número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;
- 2.º — dia e mês;
- 3.º — natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);
- 4.º — o nome do apresentante;
- 5.º — anotações e averbações.

Parágrafo único — Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 137 — O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do art. 143, lançando-se antes de cada registro o número de ordem e a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterà colunas para as seguintes declarações:

- 1.º — número de ordem;
- 2.º — dia e mês;

- 3.º — transcrição;
- 4.º — anotações e averbações.

Art. 138 — O livro de inscrição, por extrato, conterà colunas para as seguintes declarações:

- 1.º — número de ordem;
- 2.º — dia e mês;
- 3.º — espécie e resumo do título;
- 4.º — anotações e averbações.

Art. 139 — O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 140 — Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 141 — Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 142 — Sem prejuízo do disposto no art. 162, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

CAPÍTULO III

Do Registro e da Averbação

Art. 143 — O registro integral dos documentos consistirá na transladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referência às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e bem assim com menção precisa aos seus característicos exteriores e as formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.

§ 1.º — Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, consertado e feito o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

§ 2.º — Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 144 — O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no art. 143, § 1.º

Art. 145 — O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificações dos objetos apenhados,

pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único — Nos contratos de parceria, serão considerados credor, o parceiro proprietário, e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 146 — Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução.

CAPÍTULO IV

Da Ordem do Serviço

Art. 147 — Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento, a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação) o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 148 — Em seguida, será feito, no livro respectivo, o lançamento (registro integral ou resumido, ou averbação) e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial, ou os servidores referidos no art. 143, § 1.º, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.

Art. 149 — Os títulos, os documentos e os papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único — Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 150 — Concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou os servidores referidos no art. 143, § 1.º

Art. 151 — O apontamento do título, do documento ou do papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente, um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamentos da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente.

Parágrafo único — Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte. sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e assinado.

Art. 152 — O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente, neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 153 — Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no art. 143, § 1.º, separados, um do outro, por uma linha horizontal.

Art. 154 — Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o

lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos o oficial depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação, do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 155 — Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único — Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 156 — Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou exigido, simultaneamente, pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 157 — O oficial deverá recusar o registro de título ou documento sem as formalidades legais.

Parágrafo único — Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também os termos das alegações pelo último aduzidas.

Art. 158 — O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão-somente, pelos erros ou vícios no processo do registro.

Art. 159 — As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

Art. 160 — As folhas do título, do documento ou do papel que tiver sido registrado e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel, e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 161 — O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1.º — Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2.º — O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Art. 162 — As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1.º — O apresentante do título para registro integral poderá, também, deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2.º — Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

Art. 163 — O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 164 — Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do registro de títulos e documentos em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V

Do Cancelamento

Art. 165 — O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 166 — Apresentação qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único — Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito no registro, com referências recíprocas, na dita coluna.

Art. 167 — Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

TÍTULO V

Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 168 — No registro de imóveis serão feitas:

I — a inscrição:

- a) dos instrumentos públicos de instituição de bem de família;
- b) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
- c) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- d) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;
- e) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
- f) dos títulos das servidões em geral, para sua constituição;
- g) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
- h) das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade;
- i) da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, de uma só vez ou em prestações (art. 22 do Decreto-Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, com a redação alterada pela Lei n.º 649, de 11 de março de 1949);
- j) da enfiteuse;
- l) da anticrese;
- m) dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

n) das cédulas de crédito rural (Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967);

o) das cédulas de crédito industrial (Decreto-Lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969);

p) dos contratos de penhor rural (Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937);

q) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações (Lei n.º 4.278, de 14 de julho de 1964, art. 44);

r) dos memoriais de incorporação e das instituições e convenções de condomínio a que alude a Lei n.º 4.591, de 10 de dezembro de 1964;

s) dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes, a prazo, em prestações (Decreto-Lei n.º 58, de 1937, Lei n.º 4.591, de 1964 e Decreto-Lei n.º 271, de 1967);

t) das citações de ações reais ou pessoais, reipersecutórias, relativas a imóveis;

u) das promessas de cessão (art. 69, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964);

II — a transcrição:

a) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

b) dos julgados e atos jurídicos inter vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem;

c) das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

d) dos atos de entrega de legados de imóveis, formal de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários quando não houver partilha;

e) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

f) do dote;

g) das sentenças declaratórias de usucapião, para servirem de títulos aquisitivos;

h) da compra e venda pura e condicional;

i) da permuta;

j) da dação em pagamento;

l) da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóvel;

m) da doação entre vivos;

n) das sentenças que, em processos de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

III — a averbação:

a) das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime legal;

b) por cancelamento da extinção dos direitos reais;

c) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937;

d) na mudança de nome dos logradouros e da numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

e) da alteração do nome por casamento ou por desquite ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

f) dos contratos de promessa de compra e venda, cessão desta, ou de promessa de cessão, a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, bem como dos contratos de compra e venda relativos ao desmembramento das unidades autônomas respectivas;

g) da individuação das unidades autônomas condominiais de que trata a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e o art. 13 do Decreto-Lei n.º 55.815, de 8 de março de 1965;

h) das cédulas hipotecárias a que alude o Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966;

i) da caução, da cessão parcial e da cessão fiduciária dos direitos aquisitivos relativos a imóveis (Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966);

j) das sentenças de separação de dote;

l) do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

m) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da instituição de fideicomisso;

n) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os atos ou títulos registrados.

§ 1.º — No registro de imóveis serão feitas, em geral, a transcrição, a inscrição e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, *inter vivos e mortis causa*, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade.

§ 2.º — Para efeito de lançamento nos livros respectivos, consideram-se englobadas na designação genérica de registro, tanto a inscrição quanto a transcrição.

Art. 169 — Todos os atos enumerados no artigo 168 são obrigatórios e as inscrições e transcrições nele mencionadas efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único — Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição, no novo cartório, do registro já feito.

Art. 170 — Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 171 — Haverá no registro de imóveis os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas:

Livro n.º 1 — Protocolo

Livro n.º 2 — Registro Geral

Livro n.º 3 — Auxiliar

Livro n.º 4 — Registros Diversos

Livro n.º 5 — Indicador Real

Livro n.º 6 — Indicador Pessoal

Livro n.º 7 — Registro de Incorporações

Livro n.º 8 — Registro de Loteamentos

Art. 172 — O livro n.º 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para matrícula, registro ou averbação. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem que seguirá, indefinidamente, sem interrupção, nos livros da mesma espécie.

Parágrafo único — A cada título apresentado corresponderá um só número de ordem, seja qual for a quantidade de atos que formalizar, os quais serão resumidamente mencionados na coluna das anotações.

Art. 173 — O livro n.º 2 — Registro Geral — será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no artigo 168 e não atribuídos especificamente a outros livros e sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

a) cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência da presente lei;

b) no alto da face de cada folha será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos constantes do art. 227 e no espaço restante e no verso serão lançados, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

c) preenchida uma folha será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas;

d) as matrículas serão numeradas seguidamente, em numeração infinita, sem interrupção, ao fim de cada livro.

e) os registros e averbações a serem lançados na folha da matrícula serão numerados, seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separadas por um traço, as letras "R" para os registros e "AV" para as averbações, seguidas do número da matrícula (ex. R-1-1, R-2-1, R-3-1, ou AV-1-1, AV-2-1, AV-3-1).

§ 1.º — Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão, respeitada a precedência da prenotação, desdobrar o livro n.º 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de 10 (dez), classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

§ 2.º — Observado o disposto no art. 3.º, § 2.º, poderá o Registro Geral ser realizado pelo sistema de fichas.

Art. 174 — Na escrituração do livro n.º 3 — Auxiliar — haverá espaços formados por linhas verticais para neles se escreverem o n.º de ordem do registro, a referência ao número de ordem e as páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

§ 1.º — No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, serão registradas, por extrato, as convenções antenupciais, devendo mencionar os nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

§ 2.º — Serão integralmente registrados no livro auxiliar os contratos-padrão a que se refere o art. 61 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 175 — No livro n.º 4 — Registros Diversos — serão registrados:

a) a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo no livro n.º 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões, firmando-se, pela ordem do registro, a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela mesma sociedade;

b) as cédulas de crédito rural de que trata o Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967;

c) as cédulas de crédito industrial de que trata o Decreto-Lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) os atos que, da competência do registro de imóveis, por disposição legal, não se refiram diretamente a um determinado imóvel matriculado.

§ 1.º — Para atender ao movimento do cartório, os oficiais poderão desdobrar o livro n.º 4, mediante autorização judicial, em livros para o registro do penhor rural, das cédulas de crédito rural, das cédulas de crédito industrial, da emissão de debêntures e dos demais atos a ele atribuídos.

§ 2.º — As hipotecas cedulares a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 167, de 1969 e 413, de 1969, serão registradas na matrícula do imóvel respectivo.

Art. 176 — O livro n.º 5 — Indicador Real — será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos livros do registro.

§ 1.º — As folhas desse livro repartir-se-ão entre as zonas cadastrais que se compreendam no território da circunscrição imobiliária subordinada ao respectivo ofício, de acordo com o zoneamento cadastral estabelecido pela repartição competente.

§ 2.º — Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um quinto da página do livro e, cada espaço quatro colunas, formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes:

- 1.º — número de ordem;
- 2.º — identificação do imóvel;
- 3.º — referência aos números de ordem de outros livros;
- 4.º — anotações.

§ 3.º — Para auxiliar a consulta, os oficiais que não se utilizarem do Indicador Real pelo sistema de fichas, farão um índice, pelos logradouros e numeração predial, quando se tratar de imóveis urbanos e, pelos nomes e situações, quando rurais.

§ 4.º — As repartições municipais são obrigadas a comunicar ao oficial do registro, nos 10 (dez) dias seguintes a sua efetivação, todas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive as concernentes a nomes de logradouros.

Art. 177 — O livro n.º 6 — Indicador Pessoal — será distribuído alfabeticamente e nele se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos livros de registro.

§ 1.º — As indicações no indicador pessoal serão distribuídas em quatro colunas perpendiculares, satisfazendo aos seguintes requisitos:

- 1.º — número de ordem;
- 2.º — pessoas;
- 3.º — referências aos números de ordem de outros livros;
- 4.º — anotações.

§ 2.º — O indicador pessoal poderá obedecer a sistema de fichas, a critério e sob exclusiva responsabilidade do oficial.

Art. 178 — Se a mesma pessoa ou o mesmo imóvel já estiverem no indicador pessoal ou no real, somente se fará referência na respectiva coluna ou ficha, ao número de ordem do livro em que se lavrar o novo registro.

Art. 179 — Se, no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado, distintamente, no indicador pessoal.

Art. 180 — Adotados os livros indicador real e o pessoal, sob a forma encadernada, as indicações neles lançadas terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à zona cadastral onde estão situados e o número de ordem das pessoas à respectiva letra do alfabeto.

Art. 181 — Esgotadas as folhas destinadas a uma zona cadastral no indicador real, se adotado o livro encadernado, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou em folhas aproveitáveis, feitas as referências recíprocas. Da mesma forma proceder-se-á com relação ao indicador pessoal.

Art. 182 — No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à zona cadastral ou à letra do alfabeto cujas folhas estiverem esgotadas antes de distribuídas às outras zonas ou letras.

Art. 183 — O livro n.º 7 — Registro de Incorporação — destina-se ao registro dos memoriais de incorporação, dos atos institutivos e das convenções de condomínio, previstos na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e será escriturado de acordo com o modelo previsto no anexo desta lei.

§ 1.º — As averbações relativas aos registros feitos no livro n.º 7 serão lançadas em seguida ao registro, por ordem cronológica e em forma narrativa, numeradas seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separado por traço, o número do registro (ex. 1-1, 1-2, 1-3).

§ 2.º — Esgotado numa folha o espaço para as averbações, prosseguirão as mesmas na primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, feitas as referências recíprocas.

Art. 184 — O livro n.º 8 — Registro de Loteamentos — na forma da lei respectiva, destinado ao registro da propriedade loteada, para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas, obedecerá ao modelo previsto no anexo desta lei e será escriturado nos mesmos moldes do livro n.º 7.

CAPÍTULO III

Do Processo de Registro

Art. 185 — Todos os títulos tomarão, no protocolo, a data da sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhes competir, sendo neles lançados o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo único — A prenotação será feita respeitando-se a ordem rigorosa da apresentação do título e obedecerá a numeração infinita.

Art. 186 — A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao auxiliar expressamente designado por aquele e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro esteja afastado ou impedido.

Art. 187 — O número de ordem determinará a prioridade do título e, esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 188 — Havendo permuta e pertencendo os imóveis permutados à circunscrição do mesmo ofício, serão feitos os registros nas matrículas respectivas, com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo.

Art. 189 — Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 190 — Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará, durante 30 (trinta) dias, que o interessado, na primeira promova a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Art. 191 — Não serão registrados no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 192 — Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um expediente diário.

Parágrafo único — Excetuam-se da norma deste artigo as escrituras públicas lavradas na mesma data que, apresentadas no mesmo dia, determinem taxativamente a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 193 — O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 194 — Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório, sendo o outro ou os demais devolvidos ao interessado, após o registro.

Parágrafo único — Em caso de permuta serão, pelo menos, três os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 195 — Se existir uma só via do título e este for de natureza particular, a parte apresentará, também, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada, que ficará arquivada em cartório.

Art. 196 — Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 197 — Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

§ 1.º — A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

§ 2.º — Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da inexistência de ônus.

Art. 198 — Tomada a nota da apresentação, e conferido o número de ordem, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, salvo no caso previsto no parágrafo único do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 549, de 25 de abril de 1969, em que o prazo será de 3 (três) dias úteis.

§ 1.º — O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável.

§ 2.º — O oficial indicará por escrito a exigência cuja satisfação seja necessária ao registro. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.

§ 3.º — Em se tratando de propriedade territorial, desapropriada nos termos do Decreto-Lei n.º 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o § 1.º será feita em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4.º — Em se tratando de transcrição de incorporação e de loteamento, a verificação dos memoriais e documentos necessários ao registro será feita em 15 (quinze) dias úteis.

Art. 199 — Prenotado o título, e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as folhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 200 — No protocolo anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida.

Art. 201 — Estando devidamente fundamentada a dúvida, o juiz mandará ouvir o apresentante em 10 (dez) dias, para impugná-la, com os documentos que entender, ouvindo-se, após, o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1.º — Se o interessado, nesse prazo, não impugnar a dúvida, o juiz mandará arquivá-la. Tal decisão é irrecorrível e dela dar-se-á ciência ao oficial, que cancelará a prenotação, devolvendo os documentos ao interessado.

§ 2.º — O arquivamento da dúvida não impedirá que ela seja suscitada novamente, no caso de reapresentação do título para registro.

Art. 202 — O juiz proferirá a sentença no prazo de 5 (cinco) dias, com os elementos constantes dos autos.

§ 1.º — Da sentença poderão interpor recurso de apelação com ambos os efeitos o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Art. 203 — O documento que for objeto de dúvida, decidirá esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 204 — Julgada improcedente a dúvida, o interessado apresentará de novo os seus documentos, com o respectivo mandado, e o oficial procederá desde logo ao registro, declarando, na coluna de anotações do protocolo, que a dúvida foi julgada improcedente, arquivando-se o mandado ou a cópia da sentença. Se julgada procedente, expedir-se-á mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

Art. 205 — A denegação do registro não impedirá o uso do processo contencioso competente.

Art. 206 — Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou de inscrição de instituição de bem de família e de transcrição de memorial de loteamento; casos estes em que a perempção da prenotação ocorrerá após 30 (trinta) dias da data da publicação do último edital.

Art. 207 — Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 15 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

Art. 208 — No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 209 — O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

Art. 210 — Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 211 — Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente, expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido.

Art. 212 — Na via do título restituída ao apresentante, com todas as folhas rubricadas, serão declarados, de forma resumida, os atos praticados em decorrência de sua apresentação, nela se consignando, obrigatoriamente, os lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.

Art. 213 — Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 214 — A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1.º — A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2.º — Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3.º — O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4.º — Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5.º — Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 215 — As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 216 — São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 217 — O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito de julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

CAPÍTULO IV

Das Pessoas

Art. 218 — O registro pode ser promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único — Nos atos a título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 219 — O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220 — As despesas com o registro incumbem ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 221 — São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V — no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI — na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — nas promessas de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;

X — nas penhoras e ações, o autor e o réu;

XI — nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente-cedente.

CAPÍTULO V

Dos Títulos

Art. 222 — São admitidos a registro unicamente:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação;

c) atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídos de autos de processo.

Art. 223 — Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, bem como nas declarações de bens prestadas nos inventários e nos autos de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

§ 1.º — Ficam sujeitas à mesma obrigação as partes que, por instrumento particular, celebrarem os atos relativos a imóveis.

§ 2.º — Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Da Matrícula

Art. 224 — Todo imóvel objeto de título apresentado em cartório para registro, deve estar matriculado no livro n.º 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no art. 173.

Art. 225 — A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência da presente lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior no mesmo mencionado, preenchidos os requisitos do art. 227.

§ 1.º — Se o registro anterior foi efetuado em outro cartório, a matrícula será aberta com os elementos que constarem do título apresentado e de certidão atualizada no mencionado registro e da inexistência de ônus, caso em que a certidão ficará arquivada em cartório.

§ 2.º — Na matrícula aberta será lançado, na mesma ocasião, o primeiro registro, com os elementos que constarem do título apresentado.

§ 3.º — Pela matrícula só se cobrarão custas nos casos previstos nos arts. 226 e 231.

Art. 226 — Se o imóvel não estiver matriculado no Registro de Imóveis e lançado em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim formalizada, serão lançados a registro todos os títulos posteriores, até o registro do título apresentado.

Parágrafo único — Se o imóvel estiver matriculado, mas da matrícula não constar lançamento em nome do outorgante, nela se fará o registro pelo primeiro título que, na seqüência dos títulos de domínio, estiver registrado e o registro de todos os títulos posteriores, até o lançamento do título apresentado.

Art. 227 — São requisitos da matrícula:

1.º — o número de ordem;

2.º — a data;

3.º — a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano.

4.º — nome, domicílio, nacionalidade, profissão e estado civil do proprietário, bem como o seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

5.º — número do registro anterior.

Art. 228 — Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliões, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e, nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, as confrontações e a localização dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou de esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1.º — As mesmas minúcias com relação à caracterização do imóvel devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2.º — Consideram-se irregularidades para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 229 — Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Art. 230 — Além dos casos de cancelamento previstos nesta lei, será a matrícula encerrada na hipótese prevista no artigo seguinte ou quanto, em virtude de alienações parciais, for o imóvel transferido inteiramente a outros proprietários.

Art. 231 — Quando dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem em matrículas autônomas, o proprietário pode requerer a fusão delas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 232 — No registro de transferência parcial do imóvel, em virtude de desmembramento ou de loteamento, haverá nova matrícula para a parte desmembrada, permanecendo o remanescente na matrícula original, onde também se averbará a ocorrência.

Art. 233 — No caso de o imóvel matriculado passar à subordinação de outro cartório, as anotações e averbações continuarão a ser feitas na matrícula já existente, até que outra se abra no cartório da nova circunscrição, quando do primeiro registro, nos termos do artigo 226.

§ 1.º — Para a abertura da nova matrícula, será apresentada certidão atualizada da matrícula anterior e dos registros e averbações dela constantes, a fim de serem reproduzidos no novo lançamento.

§ 2.º — Feita a nova matrícula, o oficial dará ciência imediata do fato ao cartório da matrícula anterior, o qual fará o devido encerramento.

CAPÍTULO VII

Do Registro

Art. 234 — Os registros atribuídos ao livro n.º 2 de Registro Geral serão lançados nas matrículas dos imóveis, feitas de acordo com o disposto no capítulo VI.

Art. 235 — Estarão sujeitos a registro no livro n.º 2 todos os títulos ou atos relacionados no art. 168, alínea "a", e não atribuídos especificamente a outros livros.

Parágrafo único — Em qualquer caso, não poderá ser feito o registro, sem que o imóvel tenha sido matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual for a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula, mantendo-se, assim, a continuidade do registro.

Art. 236 — O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro n.º 2.

Art. 237 — São requisitos do registro no livro

1.º — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor, bem como seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação.

2.º — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor, bem como seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação.

3.º — o título da transmissão ou do ônus;

4.º — a forma do título, sua procedência e caracterização;

5.º — o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros que houver.

Parágrafo único — Serão considerados irregulares para efeito de registro, na matrícula do imóvel no livro 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a descrita na respectiva matrícula.

Art. 238 — O registro da anticrese no livro 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma da administração.

Art. 239 — O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência, no caso de alienação do imóvel, registrado no livro n.º 2, consignará, além dos requisitos enumerados no artigo 243, o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento e a pena convencional.

Art. 240 — Os registros das hipotecas e anticreses que abonarem, especialmente, empréstimos sob debêntures, feitos nos cartórios da situação dos imóveis, nos termos da legislação em vigor, serão provisórios, para ratificação dentro de seis (6) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor e deverão conter, além dos requisitos enumerados no art. 242, mais os seguintes:

1.º — valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acordo entre as partes;

2.º — juros, penas e demais condições necessárias.

Art. 241 — A inscrição da hipoteca convencional valerá pelo prazo de trinta (30) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Parágrafo único — Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tenha hipotecado em garantia de dívida alheia, serão, também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 242 — O registro das emissões de debêntures, a ser feito no livro n.º 4, sem prejuízo do disposto no art. 240, será feito com os seguintes requisitos:

1.º — número de ordem;

2.º — data;

3.º — nome, objeto e sede da sociedade;

4.º — data da publicação de seu estatuto no órgão oficial, bem como das alterações que tiver sofrido;

5.º — data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6.º — importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7.º — o número e valor nominal das obrigações cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate, e do pagamento dos juros;

8.º — Em se tratando de debêntures conversíveis em ações, serão consignados, além dos requisitos acima, os prazos para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures, ou entre o valor do principal destas e das ações em que forem convertidas (Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 243 — As escrituras antenupciais serão registradas no livro n.º 3 do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 174, § 1.º, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único — Sempre que possível, será feita essa averbação nos casos de casamento, em que o regime for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

Art. 244 — Os registros das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão feitos à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que

se referem os arts. 227 e 240, os nomes e a categoria do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único — A certidão será lavrada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado devidamente cumprido em cartório.

Art. 245 — O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

Art. 246 — As averbações no livro n.º 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no artigo 173. Nos demais casos as averbações serão lançadas na coluna a tal fim destinada.

Art. 247 — As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados na alínea “b” do artigo 168, as sub-rogacões e outras ocorrências que por qualquer modo alterarem a matrícula ou os registros, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurarem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca.

Art. 248 — A averbação da circunstância a que se refere o inciso III, alínea “e”, do art. 168, será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 249 — O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial ou seus substitutos legais e declarará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi ele feito.

Art. 250 — O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento unânime das partes que convierem no ato registrado, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 251 — O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 252 — O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 253 — O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 254 — O cancelamento da hipoteca só pode ser feito:

- a) à vista de quitação outorgada pelo credor em instrumento público;
- b) mediante autorização escrita do credor, com firma reconhecida;
- c) em razão de processo administrativo, ou contencioso, em que o credor tenha sido intimado (Código de Processo Civil, art. 698);
- d) na conformidade do disposto no art. 24 do Decreto-Lei n.º 70 de 21 de novembro de 1966 (Cédulas Hipotecárias).

Parágrafo único — Excetuadas as hipóteses aqui previstas, a hipoteca continuará gravando o imóvel, ainda quando registrada em nome do adquirente.

Art. 255 — O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único — Aos terceiros prejudicados é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 256 — O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença ainda sujeita a recurso.

Art. 257 — Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 258 — Na matrícula da propriedade que for loteada será averbado o registro feito no livro n.º 8, assim que efetuado, com a indicação do número de quadras e lotes e com a descrição da área remanescente.

Art. 259 — O registro da incorporação no livro n.º 7 ou o do loteamento no livro n.º 8, só será cancelado:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do incorporador ou do loteante, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação devidamente averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários, expresso em documento por eles assinado, ou por procuradores com poderes especiais;

c) por mandato judicial.

Art. 260 — As averbações relativas a incorporação ou loteamento serão canceladas:

a) a requerimento das partes contratantes;

b) pela rescisão do contrato;

c) pela abertura de matrícula da unidade autônoma ou do lote;

d) por mandado judicial.

CAPÍTULO IX

Bem de Família

Art. 261 — A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Art. 262 — Para o registro do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território.

Art. 263 — Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

I — o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e características do prédio;

II — o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 264 — Findo o prazo do n.º II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, “verbo ad verbum”, no livro n.º 3 e fará o registro na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota do registro.

Art. 265 — Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.

§ 1.º — O instituidor poderá requerer ao juiz de Direito da Comarca que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2.º — Se o juiz determinar que se proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexecutável em virtude do ato da instituição.

§ 3.º — O despacho do juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido, será transcrito “verbo ad verbum”, juntamente com o instrumento.

Art. 266 — Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-Lei n.º 3.200, de 14-4-1941, art. 8.º, § 5.º), o registro far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula.

CAPÍTULO X

Remição do Imóvel Hipotecado

Art. 267 — Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários, propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

Art. 268 — Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o juiz ordenará, por sentença, o cancelamento da hipoteca.

Parágrafo único — No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 269 — Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço.

§ 1.º — Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lance do adquirente.

§ 2.º — Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 270 — Arrematado o imóvel e depositado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o respectivo preço, o juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário.

Art. 271 — Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão do registro da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo de 5 (cinco) dias remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca.

Art. 272 — Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao juiz para julgar por sentença a remição pedida pelo segundo credor.

Art. 273 — Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remição, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

Art. 274 — Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 275 — Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Público.

Art. 276 — Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 277 — Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado.

CAPÍTULO XI

Do Registro Torrens

Art. 278 — Requerida a inscrição de imóvel rural no registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.

Art. 279 — O requerimento será instruído:

I — Com os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II — Com a palavra de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III — Com memorial de que constem os encargos do imóvel, os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV — Com a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500m (1/500) e 1:5.000 (1/5.000).

§ 1.º — O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

I — Empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

II — A planta será orientada segundo o meridiano do lugar, determinada a declinação magnética;

III — Fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2.º — As plantas serão anexados o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 280 — O imóvel sujeito a hipoteca ou ônus real não será admitido a registro, sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus.

Art. 281 — Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida.

Art. 282 — Se o oficial considerar em termos o pedido, remete-lo-á a juízo para ser despachado.

Art. 283 — O juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais, se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e 3 (três) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de 2 (dois) meses, nem maior de 4 (quatro) meses, para que se ofereça oposição.

Art. 284 — O juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do peticionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas.

Art. 285 — Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

Art. 286 — Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º — A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2.º — Se não houver contestação, e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o juiz ordenará que se inscreva o imóvel, ficando, assim, submetido aos efeitos do registro Torrens.

Art. 287 — Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, cancelando-se, mediante mandado, a prenotação.

Art. 288 — Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos.

Art. 289 — Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do registro Torrens, arquivando em cartório a documentação autuada.

TÍTULO VI

Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística

Art. 290 — O registro da propriedade literária, científica e artística será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e no Instituto Nacional do Cinema, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 291 — Sendo a produção de caráter misto, será registrada, no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 292 — As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registradas na Biblioteca Nacional; as composições musicais, no Instituto Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro; as obras cinematográficas, no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 293 — Para obter o registro, o autor ou proprietário, nos termos da lei civil, da obra original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e, aí, depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1.º — As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2.º — As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m x 0,24m.

§ 3.º — As obras cinematográficas serão registradas mediante termo lavrado no Livro correspondente, na forma do artigo 297, e depósito de dois exemplares das películas no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 294 — A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual, no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os característicos

que forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la, em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único — Qualquer dos colaboradores da obra feita em comum poderá requerer o registro.

Art. 295 — O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 296 — No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 297 — Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá um número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 298 — Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançados, em ambos, o número de ordem e a data do registro e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras “Direitos do autor”.

Art. 299 — A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo Diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único — A certidão do registro induz, salvo prova em contrário, à propriedade da obra.

Art. 300 — Se duas ou mais pessoas requerem, simultaneamente, o registro de uma mesma obra, ou de obras que se pareçam idênticas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro, antes que seja resolvido, por acordo das partes ou no juízo competente, a quem cabem os direitos do autor.

Art. 301 — Proceder-se-á do mesmo modo quando, depois de efetuado o registro de uma obra, for ele novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 302 — À margem dos termos de registro, serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edição e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 303 — A relação das obras registradas será publicada mensalmente, no **Diário Oficial**.

Art. 304 — Da decisão do diretor, admitindo ou negando registro, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação.

Parágrafo único — O diretor do estabelecimento poderá ouvir previamente o parecer da Congregação, bem como do Conselho Nacional do Direito Autoral.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 305 — No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 306 — Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Banco Nacional da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 1.º — A transcrição, inscrição e averbações relativas à aquisição de casa própria em que for parte Cooperativa Habitacional serão considerados, para o efeito do cálculo de emolumentos, um ato apenas, não podendo exceder a sua cobrança o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo regional.

§ 2.º — Os emolumentos e custos devidos pelos atos de aquisição de imóveis pelas Cooperativas Habitacionais (COHABs) e os de averbação de construção estarão sujeitos às limitações seguintes:

a) Imóvel de até 60 m² de área construída: 10% (dez por cento) do salário mínimo;

b) De mais de 60 m² e até 70m² de área construída: 15% (quinze por cento) do salário mínimo; e

c) De mais de 70 m² e até 80 m² de área construída: 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

§ 3.º — Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

Art. 307 — Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, características e confrontações constantes do anterior.

§ 1.º — Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi publicado.

§ 2.º — Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3.º — Para fins do registro de que trata o presente artigo considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1.º

Art. 308 — O encerramento dos livros em uso antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores.

Parágrafo único — Se a averbação ou anotação deva ser feita no Livro n.º 2 do Registro de Imóveis, pela presente lei, e não houver espaço nos anteriores livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel, nos termos do art. 235, parágrafo único, desta Lei.

Art. 309 — Aplicam-se aos registros referidos no art. 1.º, § 1.º, incisos I, II e III, desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

Art. 310 — Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional no dia 1.º de julho de 1974, revogada a Lei n.º 4.827, de 7-3-1924 e os Decretos números 4.857, de 9-11-1939, 5.318, de 29-2-1940 e 5.553, de 6-5-1940 e o Decreto-Lei n.º 1.000, de 21-10-1969. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 1 — Protocolo

REGISTRO DE IMÓVEIS				
PROTOCOLO				
Livro n. 1			Ano:	
N.º de ordem	Data	Nome do Apresentante	Qualidade do título	Anotações e averbações

Dimensões máximas:
Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 2 — Registrô Geral

REGISTRO DE IMÓVEIS		Fl.
REGISTRO GERAL		
Livro n.º 2		ANO:
Matrícula n.º		

Dimensões máximas:
Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 3 — Auxiliar

REGISTRO DE IMÓVEIS				
LIVRO AUXILIAR				
Livro n.º 3			ANO:	
N.º de ordem	Data	Registro	Ref. aos demais livros	Averbações

Dimensões máximas:
Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 4 — Registros Diversos

REGISTRO DE IMÓVEIS			
REGISTROS DIVERSOS			
Livro n.º 4		ANO:	
N.º de ordem	Data	Registro	Averbações

Dimensões máximas:
Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 5 — Indicador Real

REGISTRO DE IMÓVEIS INDICADOR REAL			
Livro n.º 5		ANO:	
N.º de ordem	Identificação do imóvel	Referência aos demais livros	Anotações

Dimensões máximas:

Altura: 0,55m

Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 6 — Indicador Pessoal

REGISTRO DE IMÓVEIS INDICADOR PESSOAL			
Livro n.º 6		ANO:	
N.º de ordem	Pessoas	Referência aos demais livros	Anotações

Dimensões máximas:
Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 7 — Registro de Incorporações

Livro n.º 7		REGISTRO DE IMÓVEIS INCORPORAÇÕES	ANO:
N.º de ordem	Data	Registro e averbações	

Dimensões máximas:
 Altura: 0,55m
 Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 8 — Loteamentos

REGISTRO DE IMÓVEIS		
LOTEAMENTOS		
Livro n.º 8		ANO:
N.º de ordem	Data	Registros e averbações

Dimensões máximas:
Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em discussão o substitutivo, em turno suplementar.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, o Substitutivo é dado como definitivamente aprovado. nos termos do art. 319, do Regimento Interno.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados.

Sobre a mesa, redações finais de proposições aprovadas na Ordem do Dia de hoje e que, nos termos do parágrafo único, art. 358, do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, vão ser lidas pelo Sr. 1.º-Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes

PARECER N.º 805, DE 1973

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Resolução n.º 69, de 1973.

Relator: Sr. José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 69, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções n.ºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapira, São Paulo, possa contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras públicas.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg, Presidente — José Augusto, Relator — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Ruy Carneiro.**

ANEXO AO PARECER N.º 805, DE 1973

Redação final do Projeto de Resolução n.º 69, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º , DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções n.ºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapira, Estado de São Paulo, possa contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras públicas.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É suspensa a proibição constante do art. 1.º da Resolução n.º 58, de 1968, revigorada pelas de n.ºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapira, Estado de São Paulo, possa contratar, com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo no valor de Cr\$ 278.332,43 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e dois cruzeiros e quarenta e três centavos), destinado a financiar as obras de pavimentação asfáltica de ruas daquela cidade.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER N.º 806, DE 1973

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 119, de 1973 — DF.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 119, de 1973 — DF, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, no Distrito Federal.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — José Lindoso — José Augusto — Ruy Carneiro.**

ANEXO AO PARECER N.º 806, DE 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 119, de 1973 — DF, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, no Distrito Federal.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, em decorrência da aplicação das penalidades previstas nas alíneas e, f e g do art. 95 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, serão depositados nos locais designados pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 2.º A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o pagamento:

I — das multas e taxas devidas; e

II — das despesas com a remoção, apreensão ou retenção.

Art. 3.º O Departamento de Trânsito, no prazo de 10 (dez) dias, notificará por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, para que, dentro de 20 (vinte) dias a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

Art. 4.º Não atendida a notificação por via postal, serão os interessados notificados por edital, afixado no Departamento de Trânsito e publicado uma vez no Órgão Oficial do Distrito Federal e duas vezes em jornal desta Capital, para o fim previsto no artigo anterior e com o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação.

§ 1.º Do edital constarão:

a) o nome ou designação da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo;

b) os números da placa e do chassi, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§ 2.º Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no Departamento de Trânsito, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

Art. 5.º Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior e decorridos 90 (noventa) dias da remoção, apreensão ou detenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação.

§ 1.º Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, o Diretor do Departamento de Trânsito poderá mandar proceder a venda pelo maior preço oferecido.

§ 2.º Do produto apurado na venda serão deduzidas as multas, taxas e despesas administrativas previstas no art. 2.º e as demais decorrentes do leilão, recolhendo-se o saldo ao Banco Regional de Brasília, em nome da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo.

Art. 6.º O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação de redação final, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 310, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 69, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções n.ºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapira — SP, possa contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras públicas.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — **José Lindoso.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata discussão da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-la, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Está aprovada.

Aprovada a redação final, o Projeto vai à promulgação.

Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação de redação final que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 311, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 119, de 1973 — DF, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — **José Lindoso.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em virtude da aprovação do requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-la vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Está aprovada.

Aprovada a redação final, o Projeto vai à sanção.

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma Sessão Extraordinária, hoje, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados.

Não há oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Sessão, anunciando, para a Sessão Extraordinária de amanhã, às 10 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 748, de 1973) do Projeto de Resolução n.º 59, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções n.ºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 4.000.00,00 (quatro milhões de cruzeiros), para realizar obras complementares, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário.

2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 747, de 1973) do Projeto de Resolução n.º 60, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções n.ºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP), aumente o limite de endividamento público, mediante operações de créditos, destinadas a financiar obras de infra-estrutura no Município.

3

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 749, de 1973) do Projeto de Resolução n.º 61, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções n.º 58, de 1968, n.º 79, de 1970 e n.º 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio — SP, possa contratar um empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras e serviços públicos.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 18 horas e 50 minutos.)

200.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 7.^a Legislatura,
em 30 de novembro de 1973

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. ANTÔNIO CARLOS

As 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Emival Calado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A lista de presença acusa o comparecimento de 62 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

- N.º 281/73 (n.º 449/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1973 (n.º 1.246-B/73, na Casa de origem), que denomina de “Almirante Álvaro Alberto” a Central Nuclear de Angra dos Reis, localizada no Estado do Rio de Janeiro. (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.942, de 29 de novembro de 1973).
- N.º 282/73 (n.º 450/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1973 (n.º 1.520-B/73, na Casa de origem), que cria, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, os cargos que especifica. (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.943, de 29 de novembro de 1973).

- N.º 283/73 (n.º 451/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1973 (n.º 1.519-B/73, na Casa de origem), que altera o § 1.º do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 5.697, de 22 de julho de 1943, alterado pelo Decreto-Lei n.º 878, de 17 de setembro de 1969. (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.944, de 29 de novembro de 1973).
- N.º 284/73 (n.º 452/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei do Senado n.º 101, de 1973-DF, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 5.771, de 21 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.945, de 29 de novembro de 1973).
- N.º 285/73 (n.º 453/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1973 (n.º 1.567-B/73, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 2.º da Lei n.º 5.130, de 1.º de outubro de 1966, que dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País. (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.946, de 29 de novembro de 1973).

PARECERES

PARECER N.º 807, DE 1973

da Comissão de Assuntos Regionais sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 77, de 1973, (n.º 400-B, de 1971, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA); cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

Relator: Sr. José Guimard

Mais um Projeto de Lei, insistindo na ampliação da área da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, chega a esta Comissão. Do tema, já nos ocupamos em outras oportunidades, a última das quais na sessão de 10 de outubro do corrente ano, quando foi rejeitado o Projeto n.º 41, de 1973, apresentado na Câmara pelo Deputado Siqueira Campos.

Agora, o mesmo objetivo é ambicionado pelo Deputado Ary Valadão, sob forma redacional diferente:

“Art. 1.º — Fica acrescentado ao art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, o seguinte parágrafo:

“Art. 2.º —

Parágrafo único — Os Municípios pelos quais passarem os paralelos e o meridiano de que trata este artigo farão parte, na integralidade de seu território, da Amazônia Legal.”

Na Justificativa, diz o Autor da Proposição que “durante largo período entendeu-se que os Municípios por cujo território passasse a linha demarcatória dos paralelos de 13 e 16 graus e o meridiano de 40 graus estavam integralmente compreendidos na Amazônia Legal. Ultimamente, entretanto, passou a prevalecer novo entendimento a respeito, criando situação verdadeiramente discriminatória, qual seja, a de somente ser considerada parte da Amazônia Legal a porção da área municipal da parte interna da linha convencionar divisória num artificialismo realmente insustentável. Salienta mais:

“Conseqüentemente, numerosos Municípios do Norte de Goiás, cortados pelo paralelo de 13 graus, tiveram parte de seu território considerada integrante da Amazônia Legal e parte dela excluída, de tal forma que alguns proprietários de terras são beneficiados pela obtenção de incentivos e outros privados dela, embora confrontantes e instalados no mesmo Município.

A fim de restaurar a interpretação anteriormente em vigor sobre a matéria, abolir a iniqua distinção e estabelecer critério mais racional de delimitação da área da Amazônia Legal, formulamos o presente Projeto para rápida tramitação do qual contamos com o esclarecido apoio de nossos eminentes pares.”

Nos órgãos técnicos da Câmara, a matéria recebeu aplausos. O Relator da Comissão de Finanças considerou miope e frontalmente contrária a lei, a posição do órgão desenvolvimentista da Amazônia Legal. E lecionou desta forma:

“Não se pode admitir haja *voluntas legislatoris* pretendido cindir essas unidades administrativas, para que fosse aplicada em certas áreas e não em outras, da mesma comuna, e por vezes pertencentes a um mesmo proprietário. A discriminação defendida por esses intérpretes apressados não se coaduna com o espírito da lei.

O *Pontifex Maximus* da Hermenêutica Jurídica, o inigualado Carlos Maximiliano, oferece-me esta magnífica lição a respeito:

“No caso em que a linguagem se presta a mais de uma exegese, em tal emergência adota-se a interpretação mais humana e acorde com os interesses econômicos e morais da coletividade.”

A *voluntas legis* está clara, meridianamente definida e politicamente determinada. Valem aqui — justamente por ser matéria igual no conteúdo e semelhante na forma — as razões expendidas no Parecer ao Projeto de Lei n.º 41, de 1973, já referido, e que foi aprovado por esta Comissão. Dissemos, então:

“A matéria já esteve, na mesma reunião desta Comissão, realizada no dia 8 de agosto último, em exame preliminar. Ficou salientado que o problema sugeriu dúvidas à extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA). Mas acabou prevalecendo o entendimento de que o critério hoje defendido pela proposição do Deputado Siqueira Campos é desautorizado pela lei e dilata, na prática, os limites adotados depois de anos de estudo, de análise e de debate. Para a SUDAM — que substitui a SPVEA nos objetivos do Governo em relação à Amazônia — é válido o princípio adverso à tese expansionista.

O projeto visa a desencadear reações profundas, de caráter econômico, modificando o ambiente planejado pela Administração. Justamente por isso, esta Comissão opinou pela conveniência do pronunciamento do Ministério do Interior, que foi transmitido ao Senado Federal, pelo Of. n.º 425-SAP/73, do Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

Para o Ministério do Interior, há inconveniência na ampliação legal da área amazônica, para efeitos de aplicação dos incentivos fiscais e financeiros. Eis os argumentos:

“A proposição, em princípio, pareceria razoável. Levando-se em conta, entretanto, a amplitude da área dos Municípios da região, a inclusão, na jurisdição da SUDAM, do remanescente de sua superfície, virá ampliar desnecessariamente os limites da denominada Amazônia Legal, que compreende nada menos de 56% do território nacional.

Conseqüentemente, do ponto de vista da aplicação dos incentivos fiscais, não se justifica que se alegue dificuldade ou mesmo impossibilidade de localização, em cada um dos municípios não totalmente incluídos na delimitação legal, de qualquer empreendimento nas áreas abrangidas pelos limites da SUDAM e que constituem largas faixas abertas às mais variadas iniciativas.

Do ponto de vista da promoção do desenvolvimento econômico, no que diz respeito aos Estados de Goiás e Mato Grosso, as áreas dos Municípios em questão ou são atendidas pela SUDAM ou pela SUDECO — Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

Quando ao Estado do Maranhão, além da atuação da SUDAM sobre a parte do território a oeste do meridiano de 44º, toda sua superfície encontra-se sob a jurisdição da SUDENE — Superintendência do Desen-

volvimento do Nordeste, resultando, assim, ociosa e desnecessária a medida preconizada no Projeto."

Os limites meridionais e orientais da Amazônia estiveram em debate desde que a Constituição de 1946 passou a nortear a vida brasileira. Essa Carta Constitucional, no art. 199, estabelecia:

"Na execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a União aplicará, durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento de sua renda tributária."

Câmara dos Deputados e Senado Federal, procurando, cientificamente, delimitar a área amazônica, solicitaram a colaboração do Conselho Nacional de Geografia. Foi designado o geógrafo Lúcio de Castro Soares, que redigiu dois trabalhos: "Delimitação da Amazônia para fins de planejamento econômico" e "Limites meridionais e orientais da área de ocorrência da floresta amazônica em território brasileiro". Na primeira avaliação, o geógrafo adotou critério que julgou acertado à configuração territorial do bloco amazônico, para o fim especial de planejamento e recuperação econômica:

"Tal critério não se prendia rigidamente a nenhum ponto de vista simplista, mas considerava um conjunto de fatores tais como: os limites até então desconhecidos (e em grande parte hipotéticos) da floresta amazônica; o divisor de águas da bacia amazônica; as zonas de influência dos centros econômicos da Amazônia da região Centro-Oeste; a necessidade de desenvolver a grande área despovoada existente entre a Hiléia Amazônica e a área já ocupada, se bem que fracamente, do Planalto Central; e as grandes vias de acesso terrestre à Amazônia, pelas quais também se realizará a conquista efetiva daquela, integrando-a na economia e na vida cultural do Brasil."

Verifica-se, por conseguinte, que o Prof. Lúcio de Castro Soares procurou delimitação que ultrapassava a área puramente geográfica e incluía territórios de Mato Grosso, Goiás e Maranhão. De pronto, a "interpretação amazônica" do geógrafo foi rejeitada pelas Comissões de Constituição e Justiça e do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, ambas da Câmara dos Deputados. Estava em estudos, à época, o Projeto de Lei n.º 267-B/48, cujo art. 2.º passou a ter esta redação, oferecida no parecer do Deputado Eduardo Duvivier:

"Amazônia, nos termos da presente lei, é a região que defronta o Atlântico e tem, como eixo, o rio Amazonas, e, por limite, ao norte as Guianas e a Venezuela, ao oeste, a Colômbia e o Peru, ao sul, a Bolívia, até o limite extremo sul do Território do Guaporé e, ainda ao sul e em direção geral a leste, a linha da floresta típica da Hiléia Amazônica.

Parágrafo único — O Poder Executivo, dentro de 30 dias, a partir da publicação desta lei, nomeará uma comissão de cinco cientistas, a cuja disposição porá seus serviços de aerotopografia, a fim de ser determinada e traçada, em mapa, a referida linha, o que deverá essa comissão ter concluído, no prazo máximo de cento e vinte dias."

A Lei n.º 1.806, de 6 de janeiro de 1953, porém, definiu o espaço amazônico, sobre o qual foram traçados planos e realizados projetos. O critério permanece até o presente, e surgiu este fato singular: áreas que recebiam favores da SUDENE ganhavam também favores da SPVEA. O mesmo acontece com determinados Municípios que são beneficiados, a um só tempo, pela SUDAM e pela SUDECO.

O Autor do Projeto, ao justificá-lo, salienta que atualmente ocorre uma "situação equívoca", em relação aos Municípios parcialmente amazônicos. Na verdade, nenhum equívoco existe, principalmente no que se refere à promoção do desenvolvimento econômico. O Governo realiza obra notável, com referência ao assunto. Os órgãos responsáveis pela tarefa desenvolvimentista efetivam trabalho dinâmico e nunca dantes experimentado. Todas as regiões são atendidas pela ação global, que rejeita, por isso mesmo, arbitrariedades.

A proposição em exame nada oferece de novo. Pelo contrário, defende tese vencida e alheia aos detalhes que, naturalmente, passarão a influir prejudi-

cialmente na economia, cujo esquema a Administração concebeu de maneira racional.

Diante do exposto, somos pela rejeição do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1973. — **Clodomir Milet**, Presidente — **José Guiomard**, Relator — **Ruy Carneiro** — **Osires Teixeira**, Vencido — **Lourival Baptista**.

PARECER N.º 808, DE 1973

da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 95, de 1973 (n.º 1.607, de 1973, na origem), que “estende aos Municípios que menciona a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Colatina, no Espírito Santo; de Petrópolis, Itaperuna e Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro”.

Relator: Sr. Guido Mondin

Originário de Mensagem do Poder Executivo, chega à apreciação do Senado Federal o Projeto em exame, que visa a estender a diversos Municípios dos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, respectivamente, a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Colatina, Petrópolis, Itaperuna e Três Rios.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, verifica-se ser a proposição decorrente de estudos elaborados pelo Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 5.630, de 2 de dezembro de 1970, que permite a extensão da jurisdição das Juntas existentes aos municípios ou distritos numa distância máxima de 60 km do local em que se acham instaladas.

A proposição, desse modo, além de estar respaldada em disposição legal pertinente, proporcionará, aos trabalhadores daqueles municípios, maiores facilidades de atendimento em suas questões judiciais-trabalhistas.

Ante o exposto, nosso parecer é pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1973. — **Franco Montoro**, Presidente — **Guido Mondin**, Relator — **Renato Franco** — **Domício Gondin** — **Accioly Filho**.

PARECER N.º 809, DE 1973

da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 99, de 1973 (n.º 1.645-A, de 1973, na origem), que exclui da jurisdição da Junta de Conciliação e julgamento, sediada em Montes Claros, Minas Gerais, as Comarcas que menciona.

Relator: Sr. Renato Franco

Originário de Mensagem do Poder Executivo, o Projeto em exame visa a excluir da jurisdição da junta de Conciliação e Julgamento de Montes Claros os Municípios de Pirapora e Januária, no Estado de Minas.

Acompanha a mensagem presidencial Exposição de Motivos, do Ministro de Estado da Justiça, que justifica a proposição com o fundamento de que a Lei n.º 5.310, de 18 de agosto de 1970, restringiu a extensão da jurisdição de Juntas para uma distância máxima de 60 km do local em que estejam instaladas. Ora, Januária e Pirapora distam de Montes Claros 162 e 175 km, respectivamente.

Assim, o Projeto além de atender a um imperativo legal, evitará às partes, que têm de comparecer às audiências ou de acompanhar a tramitação de seus processos, uma série de problemas decorrentes da grande distância que separa aqueles municípios, nem sempre dotados de meios de transporte satisfatórios.

Ante essas considerações, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — **Franco Montoro**, Presidente — **Renato Franco**, Relator — **Guido Mondin** — **Domício Gondin** — **Accioly Filho**.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos de urgência que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N.º 312, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 102, de 1973 (n.º 1.697-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — **Guido Mondin.**

REQUERIMENTO N.º 313, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 98, de 1973, (n.º 1.667-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — **Guido Mondin.**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 378, item II, do Regimento Interno.

De acordo com o art. 212 do Regimento Interno, sendo a presente Sessão Extraordinária, vamos passar ao exame da Ordem do Dia.

Item 1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 748, de 1973) do Projeto de Resolução n.º 59, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções n.ºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para realizar obras complementares, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos nobres Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto de resolução vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução n.º 59, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º , DE 1973

Suspende a proibição nas Resoluções n.ºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para realizar obras complementares, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa a proibição constante do art. 1.º da Resolução n.º 58, de 1968, revigorada pelas de n.ºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Fe-

deral, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu, Estado de São Paulo, aumente em Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo junto a instituições financeiras locais, para realizar obras complementares de pavimentação asfáltica, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário, bem como para desapropriar áreas para instalação de indústrias e construção de casas populares.

Art. 2.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Item 2

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 747, de 1973) do Projeto de Resolução n.º 60, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções n.ºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante operações de créditos, destinadas a financiar obras de infra-estrutura no Município.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos nobres Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra para discutir a redação final, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno. O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada.

Redação final do Projeto de Resolução n.º 60, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º , DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções n.ºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante operações de créditos, destinadas a financiar obras de infra-estrutura no Município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa a proibição constante do art. 1.º da Resolução n.º 58, de 1968, revigorada pelas de n.ºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André, Estado de São Paulo, aumente em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) o limite de endividamento público mediante operações de crédito, junto a instituições financeiras locais, destinadas a financiar obras de infra-estrutura, destacando-se a construção de melhoramentos da rede de captação de águas pluviais, de rodovias, da rede de iluminação pública e de prédios escolares; implantação de parques públicos e de áreas verdes; e desapropriação de áreas urbanas necessárias às mencionadas obras.

Art. 2.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Item 3

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 749, de 1973) do Projeto de Resolução n.º 61, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções n.º 58, de 1968, n.º 79, de 1970, e n.º 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar um em-

préstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras e serviços públicos.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução n.º 61, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º , DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções n.º 58, de 1968, n.º 79, de 1970, e n.º 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar um empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras e serviços públicos.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa a proibição constante do art. 1.º da Resolução n.º 58, de 1968, revigorada pelas de n.ºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo um empréstimo de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado a financiar serviços de pavimentação asfáltica de ruas da zona central da cidade, dotadas de guias, sarjetas, rede de água e esgotos, energia elétrica e telefones.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, vai-se passar à votação do Requerimento n.º 312, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 102/73.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Aprovado.

Em consequência, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 102, de 1973 (n.º 1.697-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Carlos Lindenberg o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. CARLOS LINDENBERG (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, o projeto de lei em exame, originário da Câmara, tem por objetivo fixar os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados e integra o elenco de providências que se fazem necessárias à definitiva implantação da Reforma Administrativa no Poder Legislativo, no caso, na parte referente à Câmara dos Deputados, em consonância com as diretrizes da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e a Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971, que consubstanciam e regulamentam a recomendação constitucional da paridade.

Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo, que compõem o Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, correspondem valores de retribuição iguais aos adotados para cargos correspondentes do Poder Executivo, cuja estruturação, como recomendado, serviu de paradigma.

Assim como nos casos precedentes, os cargos do Nível Médio serão providos mediante aproveitamento dos servidores da Câmara dos Deputados que venham exercendo atividades inerentes às diversas categorias, valendo ressaltar que, em qualquer hipótese, a classificação decorrerá, basicamente, dos critérios seletivos já estabelecidos.

Considerando que a presente proposição se ajusta às exigências da legislação específica, no que concerne à paridade retributiva e, bem assim, que as despesas decorrentes serão atendidas com recursos orçamentários próprios da Câmara dos Deputados, nada vemos, no âmbito da nossa competência, que o possa invalidar, daí porque somos pela aprovação do projeto, jurídico e constitucional que é o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A Casa acaba de ouvir o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Gustavo Capanema, para proferir o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. GUSTAVO CAPANEMA (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, a íntegra do parecer é a seguinte, o projeto em exame, de iniciativa da Mesa da Câmara dos Deputados, dá seguimento ao processo de reestruturação e classificação de cargos daquela Casa do Congresso Nacional, desta feita para estabelecer o plano de retribuição dos cargos de provimento efetivo que compõem as Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio.

As diretrizes seguidas neste caso, como nos precedentes, são as mesmas adotadas para idêntico Grupo do Serviço Civil da União, consubstanciadas na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e Decreto n.º 72.950, de 17 de outubro de 1973, tudo em consonância com a Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971, que manda aplicar, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos do Poder Executivo ao Pessoal do Legislativo, no cumprimento dos arts. 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

“Com vistas a mais completa hierarquização salarial, posto que o novo regime de vencimentos deve representar ampla retribuição do cargo, as vantagens acessórias, diárias de Brasília, gratificação por serviço extraordinário na jornada de 40 horas semanais deverão ser absorvidas pelos novos vencimentos, cuja vigência começará na data dos atos de inclusão no plano dos cargos transpostos ou transformados.

A perspectiva de revisão de proventos, à vista do novo Plano de Retribuição, apresentada no Decreto-Lei n.º 1.256/73 e configurada na Lei n.º 5.902/73, sugere dispositivo em nosso anteprojeto, pelo qual os inativos da Câmara farão jus àquele reajustamento, com base nos valores fixados para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado.”

A Mesa da Câmara prossegue dizendo que esse atendimento é baseado no tradicional princípio da isonomia e acrescenta que as despesas decorrentes de novo Grupo serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Câmara, bem como por outros meios que lhe sejam destinados, conforme a legislação em vigor.

Cumpridas, assim, que foram as exigências legais relativas à espécie, somos pela aprovação do projeto, por não existirem razões que o possam prejudicar.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Lourival Baptista para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, o projeto de lei ora em debate fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, dando seguimento à série de medidas que objetivam implantar, na área do Poder Legislativo, a Reforma Administrativa e, em consequência, a paridade retributiva.

O projeto, em linhas gerais, acolhe disposições já adotadas relativamente ao mesmo Grupo do Poder Executivo, inclusive no que se refere ao escalonamento hierárquico e aos níveis de retribuição.

Tal como vem ocorrendo, também neste caso, o provimento dos cargos se fará mediante aproveitamento dos servidores da Câmara que estejam exercendo atividades inerentes às diversas categorias, sendo de notar que, em qualquer hipótese, a classificação decorrerá de critério já estabelecidos, na forma do que dispõe a Resolução n.º 42/73, da Câmara dos Deputados.

Ficou ressalvado que os empregados regidos pela Legislação Trabalhista serão extintos à medida em que for sendo implantado o Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, podendo, entretanto, tais empregos, serem transformados em cargos do mesmo Grupo, desde que haja identidade de atribuições.

Vale ainda assinalar que os vencimentos fixados somente vigorarão a partir dos atos de inclusão de cargos no novo sistema, bem como que as despesas decorrentes serão atendidas com recursos orçamentários próprios da Câmara dos Deputados.

Assim, inexistindo razões que o possam invalidar, somos pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Como a Casa acaba de ouvir, os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças são favoráveis ao projeto.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 102, DE 1973

Fixa dos valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados e lhe dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados que compõem as Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta lei, criado e estruturado com fundamento

na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
CD-NM-7	2.300,00
CD-NM-6	2.100,00
CD-NM-5	1.900,00
CD-NM-4	1.700,00
CD-NM-3	1.400,00
CD-NM-2	1.000,00
CD-NM-1	600,00

Art. 2.º — Aos cargos integrantes do Grupo de que trata esta lei e respectivos ocupantes aplica-se o disposto no art. 2.º, e parágrafos, 3.º, e parágrafo único, da Lei n.º 5.902, de 9 de julho de 1973.

Art. 3.º — Os inativos, aposentados em cargos correspondentes aos do Grupo de que trata esta lei e dos demais estruturados e criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus à revisão dos proventos, de acordo com o disposto no art. 4.º e seus parágrafos, da Lei n.º 5.902, de 9 de julho de 1973.

Art. 4.º — A gratificação de que trata a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, passa a ser calculada na base de vinte por cento dos respectivos vencimentos fixados no art. 1.º desta lei de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 2.º, da Lei n.º 5.921, de 19 de setembro de 1973.

Art. 5.º — É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para execução de atividades compreendidas no Grupo-Outras Atividades de Nível Médio.

Parágrafo único — À medida que for sendo implantado o Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, os quais, entretanto podem ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com os critérios estabelecidos em Resolução.

Art. 6.º — A transformação de cargos de qualquer denominação em cargos das Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio somente poderá ocorrer depois de processados todos os casos de transposição de qualquer Grupo, dependendo da existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 7.º — Os vencimentos fixados nesta lei vigorarão a partir dos atos de inclusão de cargos no novo sistema.

Art. 8.º — Observado o disposto nos artigos 8.º, item III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970 as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos próprios da Câmara dos Deputados, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinentes.

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Passa-se, agora, à votação do Requerimento n.º 313, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 98/73.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

De acordo com a deliberação do Plenário, vai-se passar à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 98, de 1973 (n.º 1.667-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Senhor Senador Paulo Guerra o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. PAULO GUERRA (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, o projeto anunciado por V. Ex.^a e ora submetido ao nosso exame, originário do Poder Executivo, fixa os níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar.

Na Exposição de Motivos que acompanha o processado, o Senhor Presidente daquela Egrégia Corte expendeu, dentre outros, os seguintes argumentos:

“Na elaboração do projeto, previamente examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), foram rigorosamente observadas as diretrizes de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e atendidas as exigências da paridade de vencimentos nos órgãos dos três Poderes da União, em cumprimento aos ditames dos arts. 98 e 108, § 1.º, da Constituição e da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.

Os cargos de cuja criação se cogita no art. 5.º do projeto, correspondem à necessidade da prévia adequação da estrutura administrativa da Justiça Militar, condições, aliás, estabelecida no art. 8.º, inciso I, da Lei n.º 5.645/70, para a implantação do novo Sistema de Pessoal.”

A proposição que estamos apreciando é, em linhas gerais, idêntica a outros diplomas já examinados nesta Comissão. Escusamo-nos, por este motivo, de uma análise mais aprofundada de seus articuladores, para salientar apenas as principais alterações dela defluentes.

Os níveis de vencimentos do Grupo que estamos enfocando oscilarão entre o máximo de STM-DAS-4 — 7.500,00 e o mínimo de STM-DAS-1 — 6.100,00.

Todas as vantagens percebidas pelos funcionários integrantes desses Grupo serão absorvidas pelo citado vencimento, excetuados o salário família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

O art. 5.º cria dois cargos de Diretor de Departamento, com a finalidade de separar os órgãos que atuam no apoio às atividades especificamente judiciárias, daqueles que compõem a infra-estrutura administrativa, no sentido convencional. Vale salientar que esta dicotomia prevalece nos outros Tribunais e nas duas Casas do Congresso.

O Colendo Tribunal em tela, serviu-se da oportunidade para aparelhar-se, também, de uma Assessoria de alto nível (art. 5.º), visando a dotar sua Presidência e seus Ministros de uma assessoramento qualitativo e quantitativo compatível com suas altas funções.

São também instruídos, pelo mesmo preceito (art. 5.º), vinte e dois cargos, em Comissão, de Diretor de Secretaria, no Quadro Permanente das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, em número igual ao dos órgãos existentes.

Ressalta, do exposto, que a proposição pretende implantar, no âmbito da Justiça Militar, o Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ex vi dos arts. 98 e 108 parágrafo 1.º da Constituição e da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971. Está, assim, em condições de ser aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Solicito ao nobre Senador Lourival Baptista o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, o projeto ora submetido à nossa consideração decorre de solicitação do Poder Executivo e tem por principal escopo fixar os níveis de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das Secretarias da Justiça Militar.

Na Exposição de Motivos que acompanha o processado, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Militar pôs em relevo:

“Na estrutura atual da Secretaria do Tribunal, encontram-se confundidos os órgãos de apoio (Diretorias) em um só ramo, com subordinação imediata a um Diretor-Geral, sentindo-se, de há muito, a conveniência de uma dicotomia em que se agrupem, separadamente, de um lado os órgãos que atuam no apoio às atividades especificamente judiciárias e, de outro, que compõem a infra-estrutura administrativa, no sentido convencional.

Inspira-se nesta necessidade a criação dos dois cargos de Diretores de Departamento, que funcionarão na coordenação das atividades dos órgãos de um e de outro ramo, com subordinação imediata à Direção-Geral.

A criação de dois cargos de Assessores, Código STM-DAS-102.2, a par dos que foram criados pela Lei n.º 5.849, de 7 de dezembro de 1972, tem por fim dotar a Presidência do Superior Tribunal Militar de Assessoramento, quantitativa e qualitativamente, compatível com suas altas responsabilidades.

Manifestando-se, também, a necessidade de um assessoramento qualificado em outros escalões hierárquicos, que no ramo de apoio propriamente administrativo, cogita-se, ainda, no citado artigo 5.º do projeto, da criação de 9 (nove) cargos de assessores judiciários, de que se poderá dispor com certa flexibilidade para este tipo de auxílio aos órgãos de direção.

Os 22 (vinte e dois) cargos em comissão de Diretores de Secretaria, a que alude o citado artigo 5.º, destinam-se ao Quadro Permanente das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, em igual número. Presentemente, estas secretarias denominam-se cartórios, estando a sua direção a cargo de escrivães, cuja situação de efetividade procura-se resguardar, até a vacância do cargo, que passará, a partir de então, a ser provido em comissão, com a denominação indicada.”

Verifica-se, da exposição feita, que a proposição visa a implantar, no âmbito da Justiça Militar, ex vi dos arts. 98 e 108 da Constituição Federal, o novo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Por ser a matéria amplamente conhecida pela Comissão, enfocaremos, apenas, os aspectos mais relacionados com a nossa competência regimental.

Os serviços do Tribunal passarão também a adotar, como nos outros Tribunais Superiores, uma dicotomia em que se agrupam separadamente, de um lado, os serviços de atividades especificamente judiciais e de outro aqueles que compõem a infra-estrutura administrativa no sentido constitucional.

As secretarias das 22 auditorias militares são dirigidas atualmente por escrivães; com vistas a adaptá-las ao modelo federal, institui o projeto 22 cargos de Diretor, a serem providos quando ocorrer a vacância dos cargos efetivos de Escrivão e Diretor de Serviço.

Cria, também, a proposição uma Assessoria de alto nível, destinada a dotar aquela Egrégia Corte de orientação técnica compatível com suas altas responsabilidades judicantes e administrativas.

Entendemos, assim, suficientemente justificadas as despesas defluentes do projeto, estando, inclusive, apontadas devidamente suas fontes de custeio.

Ante o exposto, nada temos a opor ao projeto em tela.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Os pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças são favoráveis à aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 98/73.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o Projeto de Lei da Câmara n.º 98, de 1973.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra para discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 98, DE 1973

(N.º 1.587-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, estruturados nos termos da Lei n.º 5.645 de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
STM-DAS-4	7.500,00
STM-DAS-3	7.100,00
STM-DAS-2	6.600,00
STM-DAS-1	6.100,00

Art. 2.º — As gratificações de nível universitário, de representação e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referente aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, serão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único — A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação por tempo de serviço.

Art. 3.º — Os vencimentos fixados no art. 1.º desta lei vigorarão a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 4.º — O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 5.º — Ficam criados, na forma dos Anexos I e II desta lei, os Quadros da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, os seguintes cargos em comissão, além dos previstos no Anexo A, letra a, da Lei n.º 5.849, de 7 de dezembro de 1972:

A — Secretaria do Superior Tribunal Militar:

2 (dois) Diretores de Departamento

2 (dois) Assessores da Presidência

9 (nove) Assessores Judiciários

B — Secretarias das Auditorias da Justiça Militar:

22 (vinte e dois) Diretores de Secretaria

§ 1.º — O provimento dos cargos de Diretores de Secretaria criados por esta lei, bem assim dos de Diretores de Divisão do Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar, fica condicionado à vacância dos cargos efetivos de Escrivão e de Diretor de Serviço, os quais serão extintos e suprimidos quando vagarem.

§ 2.º — Aos cargos de provimento efetivo, a que se refere o parágrafo anterior, correspondem os vencimentos fixados no art. 1.º desta lei, para os cargos de Diretor da Secretaria, Nível STM-DAS-1, e de Diretor de Divisão, Nível STM-DAS-2.

§ 3.º — As gratificações de representação e pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que estiverem sendo percebidas pelos funcionários efetivos de que trata o § 1.º deste artigo, são absorvidas pelo vencimento fixado no art. 1.º para o correspondente cargo em comissão, devendo a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço ser calculada de acordo com o disposto no art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 6.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. 5.º da Lei n.º de de de 1973)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Quadro Permanente

Grupo-Direção e Assessoramento Superiores

Código: STM-DAS-100

Situação Anterior			Situação Nova		
N.º de Cargos	Denominação	Símbolo	N.º de Cargos	Denominação	Código
.....	2	Dir. de Departamento	STM-DAS-101.3
.....	2	Assessor da Presidência	STM-DAS-102.2
.....	9	Assessor Judiciário	STM-DAS-102.1

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — De acordo com o que dispõe o art. 212 do Regimento, esgotada a matéria da Ordem do Dia, concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Luiz Cavalcante.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Sr. Presidente e Srs. Senadores, à guisa de comunicação, trouxe hoje ao conhecimento da Casa como repercutiu nos círculos empresariais do Nordeste, e mesmo do Sul do País, e também em círculos governamentais, a solução encontrada pelo Sr. Ministro Delfim Netto para corrigir a chamada distorção do ICM.

Hoje, trago novos depoimentos na mesma linha iniciada ontem. Primeiro, **O Estado de S. Paulo** de ontem, sob o título "Governadores estão pessimistas" publica opiniões de alguns deles que passo a ler: Diz o jornal paulista:

Os governadores dos Estados da Paraíba, Piauí e Maranhão não acreditaram que as modificações na sistemática do ICM propostas pelo presidente representem solução para seus Estados. Foi o que manifestaram ontem, no Recife, durante a reunião mensal do Conselho Deliberativo da SUDENE.

E, no mesmo jornal, mais adiante:

O governador Ernani Satyro, da Paraíba, acha que de nada adiantará a redução de 2% nas alíquotas do ICM sobre operações interestaduais. Ressaltou que defender modificações na sistemática do ICM não significa contestar o regime e por isso afirmou que se a redução de 2% for aprovada, seu Estado perderá ainda mais.

Palavras textuais do Governador da Paraíba:

"O que queremos é uma solução justa, para que desapareçam as disparidades regionais".

Por sua vez, o **Jornal do Commercio**, do Rio de Janeiro, de ontem, alinha várias declarações, as quais passo a citar:

Primeiramente:

O assunto foi levantado pelo governador César Cals, na reunião de ordem da SUDENE, que após elogiar a atitude do presidente, de submeter o assunto a apreciação do Congresso, "demonstrando ser realmente estadista, por poder mais não pretender resolver o problema sem o debate legislativo", conclamou aos governantes da região a uma união mais forte para, através de suas bancadas no Congresso, modificar a sistemática do ICM em termos mais justos.

Ainda no **Jornal do Commercio**:

Por sua vez, o governador Ernani Satyro, da Paraíba, disse que os governadores do Nordeste têm sido criticados por não defenderem a mudança do ICM "Porém — acentuou — é preciso que se observe que o problema ICM ainda não estava devidamente amadurecido. Não se sabia ao certo qual seria a melhor opção. Agora, com essa abertura facultada pelo presidente da República, pode-se pensar em encontrar a fórmula mais justa e precisa para adequar o ICM à realidade dos Estados, quebrando-se as distorções existentes".

Para ele, a redução das alíquotas interestaduais, na forma proposta por Delfim Netto, virá agravar a situação dos Estados do Nordeste. "Somente a Paraíba — disse —, pelos cálculos que fizemos, perderá um total de Cr\$ 7,5 milhões. Conseqüentemente, melhor seria que ficasse como está."

Outro Governador, o do Maranhão, afirma:

Na defesa de uma sistemática de ICM mais justa, seria interessante que os Estados do Nordeste se unissem para conseguir recuperar o fundo de participação".

Quanto ao ICM, disse que o "seu Estado sofrerá prejuízo de Cr\$ 8 milhões, se adotada a fórmula encontrada pelo Ministro Delfim", ou seja,

“a simples redução de 1 e 2 por cento nas alíquotas, partir de 1975 e 1976”.
E quanto ao Piauí:

O governador Alberto Silva, do Piauí, em resposta ao apelo do seu colega Cesar Cals, do Ceará, disse que o presidente da República ao enviar a mensagem ao Congresso propondo mudanças no ICM, cumpriu apenas uma determinação legal prevista pela Constituição, que diz caber ao Congresso legislar sobre a sistemática tributária nacional.

Referendou, contudo, o pleito do governador cearense e sugeriu que se faça um estudo, em termos regionais, apontando as necessidades dos Estados no que se refere ao restabelecimento dos percentuais do fundo de participação, que foram retirados desde 1968 para suprir o deficit da Nação, em detrimento da economia dos Estados.

Sobre Pernambuco, diz o jornal:

Já o governador Eraldo Gueiros, de Pernambuco, não quis se pronunciar sobre o assunto. Limitando-se a ouvir os reclamos dos demais conselheiros, permanecendo, durante toda a reunião em silêncio. Terminada a reunião, ausentou-se apressado, fugindo dos jornalistas que pretendiam entrevistá-lo.

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Com muito prazer nobre Senador Paulo Guerra.

O Sr. Paulo Guerra — Não vou ensaiar uma defesa do Governo do meu Estado, mas, naturalmente, anda ele tão preocupado com a “guerra santa” existente entre a Bahia e Pernambuco, que não se deteve nesse problema de vital importância para a Administração Estadual.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Muito grato a V. Ex.^a pelo seu nada intencional aparte.

Em vista dessas declarações dos Governadores, Sr. Presidente, é de perguntar-se, como fez ontem o nobre líder Virgílio Távora, qual a conduta dos Secretários de Fazenda desses mesmos Governadores, na recente reunião do dia 26 com o Ministro Delfim Netto, justamente para debater a questão do ICM?

Tenho, para mim, que inteira razão assiste ao eminente colega Senador Paulo Guerra, quando, ontem, em aparte a pronunciamento meu, externou o seu ponto de vista de que não seria esta — já num ocaso de governo — a oportunidade para uma lei, principalmente nos termos em que foi proposta, que só terá vigência a partir de 1975.

Com o devido respeito — ia dizer *data venia*, mas, em homenagem ao nobre Senador Ruy Santos, que não gosta desta expressão, substituo por com o **devido respeito** — me parece que o projeto enviado à consideração do Congresso é danoso à nossa região. Ele pretende compensar a redução da alíquota do ICM com a elevação da contribuição das empresas para o Fundo do PIS.

Por aí se vê que, diminuindo uma alíquota e aumentando outra, não vai haver a anunciada redução de imposto, porque quem vai pagar esta elevação adicional do PIS são as empresas, e, naturalmente, na composição dos preços futuros das mercadorias, esse adicional será devidamente considerado.

Além disso, o projeto de lei complementar, na verdade, não compensa o imposto que era do próprio Estado. Assim, vejamos o art. 2.º do projeto de lei complementar:

Art. 2.º — O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fundo de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados, mediante garantia de Obrigações do Tesouro Estadual, Reajustáveis.

Então se trata, como se lê, de financiamento, ou seja, de empréstimos a que os governadores serão obrigados a se habilitar, mediante projetos onerosos

e demorados. Não há, portanto, compensação alguma. É uma possibilidade de endividamento maior para os Estados.

Essas considerações as faço, Sr. Presidente, Srs. Senadores, em primeiro lugar, porque sou nordestino, em segundo, porque nós todos ainda temos bem presente nos ouvidos as palavras do Senhor Presidente da República, quando, visitando o Nordeste em 1970 comovido até às lágrimas diante do nosso drama, disse: "Isto não pode continuar." Mas, infelizmente, em que pesem os esforços do Senhor Presidente Médici, as agruras do Nordeste continuam tal qual as viu Sua Excelência.

O **Globo** de ontem, em editorial sob o título "Em Busca da Paz Fiscal", tece este judicioso comentário:

Ocorre perguntar: existe realmente a possibilidade de corrigir-se a heterogênea realidade nacional através de parâmetros homogêneos? Ou se faz necessário, para chegar ao termo prático de equilíbrio e justiça, tratar desigualmente os desiguais?

A propósito, Sr. Presidente, tive a honra de receber o presente de um livro, meses atrás, do ilustre Deputado Baptista Ramos, livro do qual, homem de fraca memória que sou, nada guardei de suas trezentas e tantas páginas, senão este apólogo:

Era uma mãe de 12 filhos, a quem a vizinha perguntou a qual deles ela dedicava maior cuidado e a mãe respondeu:

— Dedico maior cuidado àquele que está ausente até regressar; dedico maior cuidado àquele que está doente até ficar bom; dedico maior cuidado àquele que está em dificuldades, até ficar em segurança."

Assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, deve ser também mo sentimento da Mãe-Pátria brasileira, dedicando maiores cuidados aos filhos doentes, atrofiados, submersos em dificuldades de toda sorte, filhos que são os Estados do Nordeste.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente e Srs. Senadores. (Muito bem! Palmas)

O **SR. PRESIDENTE** (Antônio Carlos) — Não há mais oradores inscritos. Se nenhum outro Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a Sessão.

Designo para a Sessão Ordinária de hoje, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da emenda (Substitutivo) da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1973, de autoria do Sr. Senador Benjamim Farah, que acrescenta parágrafo ao art. 169 do Código Penal e dá outras providências, tendo

PARECERES CONTRÁRIOS, sob n.ºs 769 e 770, de 1973 das Comissões:

- de Constituição e Justiça; e
- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 39, de 1973 (n.º 124-D, de 1973, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do Acordo de Cooperação Internacional, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, firmado em Bogotá, a 23 de abril de 1971, entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, e do Acordo n.º 2, de 10 de agosto de 1972, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 720 e 721, de 1973, das Comissões:

- de Relações Exteriores; e
- de Educação e Cultura.

Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a Sessão às 10 horas e 50 minutos.)

**201.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 7.^a Legislatura,
em 30 de novembro de 1973**

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

As 14 horas e 30 minutos, acham-se os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Paulo Torres — Nelson Carneiro — Magalhães Pinto — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Antônio Carlos — Celso Ramos — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 38 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.^o-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECER

PARECER N.º 810, DE 1973

da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei da Câmara, nº 103, de 1973, (nº 1.208/B, na origem), que dá denominação ao aeroporto supersônico de Manaus.

Relator: Sr. Leandro Maciel

Pelo presente Projeto, o novo aeroporto de Manaus é denominado "Aeroporto Eduardo Gomes", numa justa homenagem ao pioneiro do Correio Aéreo Nacional, que tantas rotas abriu nos céus brasileiros, principalmente da Amazônia, semeando de campos de pouso o Brasil Central e as selvas ocidentais e setentrionais do País.

2. As duas Casas do Congresso Nacional têm primado, desde a primeira legislatura que sucedeu à Constituinte de 1946, pela prática salutar de fazer permanentemente lembradas as mais eminentes figuras da nossa vida pública, emprestando seus nomes a empreendimentos do maior vulto, como as rodovias pioneiras, os grandes açudes e os aeroportos.

3. A escolha do nome de Eduardo Gomes, o legendário tenente dos "Dezoito do Forte", enfrentando a morte, nas arelas de Copacabana, para elevar bem alto o "penache" do seu idealismo juvenil; o "Brigadeiro da Libertação", inspirador do civismo que resultou na redemocratização do País, nos idos de 1945; o Comandante do "Corredor da Vitória", entre Natal e Dakar, na última guerra mundial; e fundador do Correio Aéreo Nacional, primeira tentativa de dar asas

ao nosso desenvolvimento, na ocupação dos imensos territórios da quase desconhecida hinterlândia brasileira: eis uma homenagem que honra o Congresso Nacional, pelo reconhecimento dos preciosos méritos de um dos nossos mais prestantes concidadãos. A denominação proposta é, sobretudo, um preito de gratidão a um herói da Força Aérea Brasileira, soldado dos mais eminentes, político integérrimo, homem público que deixou luminosos rastros de sua passagem em quantos postos ocupou, quando a escolha do seu nome pelos governantes encerrava o reconhecimento do unânime respeito nacional.

3. Do ponto de vista da política nacional de transporte, cumpre aduzir que, com o fim de evitar contradições nas medidas concernentes à aeronavegação internacional, estabelece a Lei nº 1.909, de 1953, que, mediante lei especial, “poderá um aeroporto ou aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação” (§ 1º do art. 1º). Ora, o Brigadeiro Eduardo Gomes além de ter organizado o Correio Aéreo Nacional e ter servido na Diretoria da Aeronáutica Civil, foi titular do Ministério da Aeronáutica, onde realizou profícua administração.

4. Conseqüentemente, não há, prejudicial ao Projeto, qualquer impedimento legal, uma vez que tanto se pode dar aos aeroportos os nomes das cidades em que se situam, como designá-los pelo nome de brasileiro com relevantes serviços à causa da Aviação.

5. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1973. — Alexandre Costa, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Leandro Maciel, Relator — Lenoir Vargas — Luiz Cavalcante — Luís de Barros.

EXPEDIENTE RECEBIDO

LISTA Nº 17, DE 1973, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1973

Congratulações aos Senhores Senadores Paulo Torres e Antônio Carlos Konder Reis por assumirem, respectivamente, a Presidência e Vice-Presidência do Senado Federal:

- do Dr. José Durval Wanderley Dantas, Prefeito Municipal de Rio Branco — AC;
- do Dr. Augusto Lucena, Prefeito Municipal de Recife — PE.

Congratulações ao Senador Geraldo Mesquita, por sua eleição ao cargo de 4º-Secretário da Mesa do Senado Federal:

- do General-de-Brigada João Batista de Oliveira Figueiredo, Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República — DF;
- do General-de-Exército Orlando Geisel, Ministro de Estado do Exército — DF;
- do Tenente-Brigadeiro Joelmir Campos de Araripe Macedo, Ministro de Estado da Aeronáutica;
- do Ministro Carlos Thompson Flores, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral — DF;
- do Ministro Jurandir de Bizarria Mamede, Presidente do Superior Tribunal Militar — DF;
- do Ministro João Agripino, Presidente do Tribunal de Contas da União — DF;
- do Ministro Heráclio Salles, Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- do Embaixador Mário Gibson Barbosa, Ministro de Estado das Relações Exteriores — DF;
- do Professor Alfredo Buzaid, Ministro de Estado da Justiça — DF;
- do Dr. João Paulo dos Reis Velloso, Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral — DF;

- do Coronel Hygino Caetano Corsetti, Ministro de Estado das Comunicações — DF;
- do Dr. José Francisco de Moura Cavalcanti, Ministro de Estado da Agricultura — DF;
- do Dr. Mário Machado de Lemos, Ministro de Estado da Saúde — DF;
- do Dr. Antônio Dias Leite Júnior, Ministro de Estado das Minas e Energia — DF;
- do Dr. Júlio de Carvalho Barata, Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social — DF;
- do General-de-Exército Arthur Duarte Candal da Fonseca, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas — DF;
- do Tenente-Coronel Hélio Prates da Silveira, Governador do Distrito Federal;
- do Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;
- do Professor Francisco Wanderley Dantas, Governador do Estado do Acre;
- do Dr. João Walter de Andrade, Governador do Estado do Amazonas;
- do Dr. Antônio Carlos de Magalhães, Governador do Estado da Bahia;
- do Dr. Leonino Caiado, Governador do Estado de Goiás;
- do Dr. Antônio de Pádua Chagas Freitas, Governador do Estado da Guanabara;
- do Dr. Pedro Neiva de Santana, Governador do Estado do Maranhão;
- do Dr. Rondon Pacheco, Governador do Estado de Minas Gerais;
- do Dr. Fernando Guilhon, Governador do Estado do Pará;
- do Coronel Emílio Hoffmann Gomes, Governador do Estado do Paraná;
- do Dr. Raimundo Delmiriano Padilha, Governador do Estado do Rio de Janeiro;
- do Dr. Euclides Triches, Governador do Estado do Rio Grande do Sul;
- do Coronel Theodorico Gahyva, Governador do Território Federal de Rondônia;
- do Coronel Hélio da Costa Campos, Governador do Território Federal de Roraima;
- do Dr. Colombo Macrado Salles, Governador do Estado de Santa Catarina;
- do Dr. Lauro Natel, Governador do Estado de São Paulo;
- do Comandante José Lisboa Freire, Governador do Território Federal do Amapá;
- do Deputado Divaldo Suruagy, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas;
- do Deputado Enio Pascoal, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás;
- do Deputado João Mansur, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná;
- do Deputado José Durval Wanderley Dantas, Prefeito Municipal de Rio Branco — AC;
- do Dr. Frank Abraham Lima, Prefeito Municipal de Manaus — AM;
- do Dr. José Samparo, Prefeito Municipal de Maceió — AL;
- do Dr. Vicente Cavalcante Fialho, Prefeito Municipal de Fortaleza — CE;

- do Dr. Chrisógono Teixeira da Cruz, Prefeito Municipal de Vitória — ES;
- do Dr. José Villanova Torres, Prefeito Municipal de Cuiabá — MT;
- do Dr. Oswaldo Pierucetti, Prefeito Municipal de Belo Horizonte — MG;
- do Dr. Nello Dacier Lobato, Prefeito Municipal de Belém — PA;
- do Dr. Jaime Lerner, Prefeito Municipal de Curitiba — PR;
- do Dr. Ivan Fernandes Barros, Prefeito Municipal de Niterói — RJ;
- do Dr. Jorge Ivan Cascudo Rodrigues, Prefeito Municipal de Natal — RN;
- do Dr. Miguel Colassuono, Prefeito Municipal de São Paulo — SP.

Manifestações de pesar:

- do Desembargador Pedro Januário de Siqueira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, comunicando homenagem prestada por aquela Casa Legislativa, à memória do Senador Duarte Filho;
- do Sr. José Carlos Pereira, Primeiro-Secretário da Câmara Municipal de Timbaúba — PE, comunicando homenagem prestada por aquela Casa, à memória do Senador José Ermírio de Moraes.

Mensagens de agradecimentos:

- do Ministro Jarbas Passarinho, agradecendo ao Senado Federal e, particularmente ao Senador Vasconcelos Torres, em nome do Ministério da Educação e Cultura, a promulgação da Resolução nº 35/73, de 9-11-73, que autorizou a doação do original da Carta de renúncia ao Trono, de Sua Majestade o Imperador D. Pedro I, firmada em 7 de abril de 1831, ao Museu Imperial, sediado em Petrópolis — RJ;
- do Professor Octávio Meira, da Universidade Federal do Pará, agradecendo, em nome dos descendentes do Senador Augusto Meira, as homenagens prestadas pelo Senado Federal por ocasião do Centenário de nascimento daquela personalidade, estendendo os agradecimentos, particularmente, aos Srs. Senadores Milton Trindade e Cattete Pinheiro;
- do Dr. José Cortez Pereira, Governador do Estado do Rio Grande do Norte, agradecendo homenagem prestada pelo Senado Federal, à memória do Senador Duarte Filho;
- do Professor Benedito José Barreto Fonseca, Magnífico Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas — SP, agradecendo a menção feita nos Anais do Senado Federal, sobre os trabalhos culturais e científicos realizados por aquela Universidade, notadamente, o “Congresso de Inaloterapia e Ventilação Pulmonar” e do Seminário sobre o “Desenvolvimento do Nordeste”.

Manifestação sobre projetos:

- do Dr. Miguel Alves Pereira, Presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil — Conselho Superior — DF, apresentando sugestões sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13/73;
- do Dr. Thomás de Souza Brasil Netto, Presidente da Confederação Nacional da Indústria — RJ, manifestando-se contrariamente à aprovação dos Projetos de Lei do Senado n.ºs 5/73, 81/73 e 33/73 e do Projeto de Lei da Câmara nº 37/71;
- do Dr. Theobaldo De Nigris, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, manifestando-se sobre o Projeto de Lei nº 11/73.

Apelos no sentido da extinção da gratuidade do mandato de Vereadores:

- do Sr. Francisco Salustriano da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco — AL;
- do Sr. Jair Passos da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Iaçú — BA;

- do Sr. Herádio Fonseca Barroso, Presidente da Câmara Municipal de Pojuca — BA;
- do Sr. Antônio Luiz de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Retirolândia — BA;
- do Sr. Alfredo Alves Benigno, Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte — MA;
- do Sr. Zauri Bartolino da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Jardim — MT;
- do Sr. Filogonio Carlech, Presidente da Câmara Municipal de Ladainha — MG;
- do Sr. Manoel Augusto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú — PB;
- do Sr. Firmino Lino Braga, Presidente da Câmara Municipal de Itaquitinga — PE;
- do Sr. Fernando Benvindo Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Landri Sales — PI;
- do Sr. Maximiano Carvalho da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Sapucaia do Sul — RS;
- do Dr. Henrique Victório Franco, Presidente da Câmara Municipal de Jundiá — SP;
- do Deputado Salvador Julianelli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Remessa de publicação:

- do Dr. João Brasil Vita, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo — SP, enviando um exemplar contendo as conclusões da Semana de Debates sobre Problemas do Consumidor na Área Metropolitana de São Paulo.

Diversos:

- do Sr. Manoel Pires Pereira, Prefeito Municipal de Bicas — MG, e Secretário da “Microrregião” da Mata Mineira, solicitando o restabelecimento do antigo percentual do Fundo de Participação dos Municípios;
- do Sr. Luiz Teixeira Furtado, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Além Paraíba — MG, solicitando que esta Casa se manifeste junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, sobre o reconhecimento daquela instituição;
- do Dr. Fernando José Bahia, Presidente da Câmara Municipal de Belém — PA, solicitando interesse desta Casa para a regularização do Hospital das Acácias, perante as autoridades federais e, ainda, consignação de verba orçamentária da União, para conclusão das obras de construção do referido nosocômio, naquele Estado;
- do Vereador Luiz Carlos Vieira de Vasconcelos, da Câmara Municipal de Viçência — PE, tecendo considerações sobre a necessidade da criação de uma Agência do Banco do Nordeste do Brasil S.A., naquele Município;
- do Sr. Porphirio Nunes de Azeredo, Presidente da Câmara Municipal de Saquarema — RJ, solicitando a colaboração desta Casa junto à Companhia Telefônica Brasileira (CTB), para instalação do Serviço de Discagem Direta, naquele Município;
- da Câmara Municipal de Rio das Pedras — SP, congratulando-se com o povo brasileiro pelo transcurso do 102º aniversário da promulgação da Lei do Ventre Livre.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

Comunico ao Plenário que esta Presidência, nos termos do art. 279, do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1973 (nº 400-B/71, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA); cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências, considerado rejeitado em virtude de ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da comissão a que foi distribuído.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 314, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução nº 70, de 1973, que estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO Nº 315, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1973 (nº 1.665-B/73, na Casa de origem), que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 378, item II, do Regimento Interno.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Dinarte Mariz, primeiro orador inscrito.

O SR. DINARTE MARIZ — Sr. Presidente, Srs. Senadores, designado por esta Casa para tomar parte num simpósio que se realizaria em Fortaleza sobre questões relativas a interesses do Nordeste, lá compareci e tive a oportunidade de assistir realmente a um dos debates mais interessantes para a referida região, qual seja, o assunto da irrigação, que há mais de meio século vem sendo debatido nas duas Casas do Congresso.

Realmente, nós, do Rio Grande do Norte, tivemos o privilégio de, na pessoa de um dos nossos mais eminentes e ilustres representantes, o ex-Deputado e ex-Senador Elói de Souza, tomar a iniciativa de agitar o debate sobre este problema que reputo dos mais sérios para a economia nordestina.

Sr. Presidente, dou meu testemunho do quanto foi útil esse simpósio em relação aos interesses da Região; e já que tive a iniciativa de debater aqui desta tribuna o assunto e continuei, naquele simpósio, a manifestar o meu ponto de vista sobre as desapropriações que estavam sendo realizadas, notadamente no meu Estado, carentes, a meu ver, de revisão, vou ler desta tribuna, com satisfação, a carta que acabo de receber de um dos mais competentes funcionários na área administrativa federal, o jovem engenheiro José Lins de Albuquerque, sem dúvida alguma um homem competente e talvez dos mais eficientes com que se possa contar, no seu setor, a administração pública do País.

Eis a carta, Sr. Presidente.

“MINISTÉRIO DO INTERIOR

Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

CARTA DG N.º 52/73

Fortaleza, 16 de novembro de 1973

Prezado Senador Dinarte Mariz,

Em atenção às suas prestimosas considerações sobre o problema das desapropriações no Estado do Rio Grande do Norte, informo a V. Ex.^a que estou mandando reanalisar a tabela de pagamento, tanto das terras como das benfeitorias, com o objetivo de verificar sua adequação para a região.

Igualmente, será analisado o problema das sobras de áreas secas, que quando não indenizadas poderão criar problemas para seus proprietários. Creia V. Ex.^a que nossos programas visam, tão-somente, como não poderia deixar de ser, beneficiar as áreas e populações nordestinas, com vistas ao seu alevantamento sócio-econômico, não se coadunando com a política do Governo qualquer medida que venha a prejudicá-las.

Peço-lhe aceitar os protestos de minha maior estima e consideração.
Eng.º José Lins Albuquerque, Diretor-Geral DNOCS.”

Sr. Presidente, é com satisfação que trago ao conhecimento desta Casa o documento que acabo de ler. É disto que precisamos: ocupar a tribuna, na colaboração com o Governo, para que as autoridades responsáveis possam, escutando nossos apelos, vir ao nosso encontro para analisar e corrigir, se possível, erros que venham a ocorrer na esfera de sua administração.

Vejo com alegria, na responsabilidade do jovem engenheiro, a eficiência da nossa ação nesta Casa. E porque assim penso, e porque assim tenho pautado o meu comportamento na vida pública, já que mandado para esta Casa pelo povo norte-rio-grandense, filho de um dos Estados mais empobrecidos, aqui não poderia exercer o meu mandato, senão defendendo a economia da minha região, notadamente do meu Estado e dos seus habitantes.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Ex.^a um aparte, nobre Senador Dinarte Mariz?

O SR. DINARTE MARIZ — Com muito prazer, nobre Senador Ruy Carneiro.

O Sr. Ruy Carneiro — Senador Dinarte Mariz, no instante em que V. Ex.^a vem à tribuna para referir-se aos debates sobre o problema de irrigação do Nordeste, verificado em Fortaleza, nos dias 15, 16, 17 e 18 de novembro, quero aproveitar o ensejo para esclarecer ao Plenário que procurei desempenhar, nessa missão a que V. Ex.^a alude, minha tarefa, designado que fui, pela Bancada do MDB, para integrar a Comissão enviada pelo Senado àquele Simpósio. Aliás, teve grande êxito essa iniciativa do Deputado Eraldo Lemos, Presidente da Comissão do Polígono das Secas, na Câmara dos Deputados. O Simpósio, foi patrocinado pelo Governo do Ceará, com a presença de V. Ex.^a e dos Senadores Paulo Guerra, Clodomir Milet, Virgílio Távora, Wilson Gonçalves, Waldemar Alcântara e o modesto colega que lhe interrompe o discurso, com esta intervenção. Ali comparei em companhia, também, dos Deputados da Assembléia Legislativa da Paraíba, José Gayoso, Eilzo Matos e Ananias Gadelha. Realmente, foi útil aquele encontro, e os seus debates têm sido divulgados, como ainda hoje o faz V. Ex.^a e ontem o fez o ilustre Senador Wilson Gonçalves. Aproveitando a oportunidade, quero que saiba o Senado que, lá, a tudo assistimos e tudo acompanhamos, como V. Ex.^a e os demais colegas da Comissão. Já que o prezado colega lê, da tribuna, carta que lhe escreveu o ilustre e operoso Engenheiro José Lins, Diretor-Geral do DNOCS, sobre a irrigação que se desenvolve promissoramente, no Ceará, no Rio Grande do Norte e, minimizadamente, na Paraíba, quero aproveitar o ensejo, neste já longo aparte, para dizer que pretendo abordar, oportunamente,

este assunto tão palpitante para o Nordeste, a fim de fazer um apelo ao Governo Federal, no sentido de que seja atualizado o Plano do Alto Piranhas, há tempos executado pelo DNOCS, a fim de que possa ser intensificada a irrigação, na Paraíba, partindo do Açude S. Gonçalo, em Souza, prolongando-se até o Estado do Rio Grande do Norte. Peço perdão pela extensão do aparte e agradeço o ensejo que V. Ex.^a me oferece para esclarecer ao Senado o cumprimento da missão que nos confiou.

O SR. DINARTE MARIZ — Muito grato, Senador Ruy Carneiro, colega e amigo muito querido da minha região.

Devo dizer que, apreciando, como estou fazendo, um assunto de interesse da região — e isto tem sido aqui uma constante — jamais deixamos de estar unidos, nós do Nordeste, na defesa dos interesses do seu povo.

V. Ex.^a, velho Parlamentar, dos mais eficientes com que o Nordeste tem contado, na defesa do seu povo...

O Sr. Ruy Carneiro — Muito obrigado a V. Ex.^a

O SR. DINARTE MARIZ — V. Ex.^a sabe muito bem que nunca utilizaríamos, nem utilizaremos esta tribuna, a não ser no plano mais alto, para defender interesses da nossa gente.

Tive, realmente, três dias que reputo não só felizes pelo testemunho que posso dar da atividade e da acuidade do cearense, quando defende os interesses do seu Estado, e verifiquei o quanto se movimentou o Ceará todo, para levar ao simpósio, onde se discutiam esses interesses mais altos da região, com a sua presença, com o seu estímulo e com a sua colaboração, fazendo ali, com bravura, a defesa dos interesses do seu Estado.

Sr. Presidente, tinha, e reafirmo aqui, trazido à tribuna o assunto relativamente às desapropriações de áreas onde se construíram açudes há meio século passado, e agora, na desapropriação, estava-se pondo para fora do seu pedaço de terra alguém que, se fosse dar um balanço nas despesas necessárias à efetivação dos documentos, solicitados na desapropriação, pouco ou quase nada sobraria para a sua manutenção. Vi e levei esse testemunho, de homens possuidores de meia dúzia ou seis hectares de área, sendo intimados a abandonar o seu pedaço de terra, onde trabalhavam e onde já vinham trabalhando seus antepassados, e que, se fossem, realmente, cumprir as despesas necessárias para a documentação a ser apresentada à repartição desapropriante nada lhes restaria, e, ainda mais, seria necessário viajar para Recife, onde se localiza, realmente, a diretoria do distrito a que está vinculado o meu Estado.

Mas, dessa interferência, não só aqui, da tribuna, mas lá, em Fortaleza, tive o prazer — e porque não dizer, o conforto cívico — de encontrar, na pessoa do Engenheiro José Lins de Albuquerque, a compreensão no cumprimento do seu dever e a responsabilidade na função que exerce, prometendo corrigir aquelas distorções.

Sr. Presidente, se isso acontece em todos os setores da Administração federal, estou certo de que o Congresso se engrandeceria toda vez que pudéssemos, realmente, daqui, fazer um apelo àquelas autoridades, que são responsáveis por esses setores da Administração pública, e, se merecêssemos, realmente, a devida atenção, evitaríamos, talvez, distorções que só podem e poderão trazer prejuízos à causa pública, quando essas distorções vão contrariar os interesses daqueles que trabalham para o fortalecimento da economia nacional.

Quero referir-me também, Sr. Presidente, à questão do algodão, que tratei daqui, desta tribuna, quando fiz um apelo ao Sr. Ministro da Fazenda, Sr. Delfim Netto, para, posteriormente, ter, com S. Ex.^a, entendimento pessoal, levando meu depoimento sobre o que poderia acontecer na economia nordestina, especialmente no meu Estado, cuja base é a cultura do algodão.

Prometeu-me S. Ex.^a, naquela época, que não haveria qualquer restrição na exportação do nosso produto e, naquela ocasião, nós estávamos com o preço

internacional privilegiado, pois de muitos anos a esta data nós tínhamos, talvez, pela primeira vez, um preço altamente compensador para a nossa produção de algodão.

Adverti o Sr. Ministro, naquela oportunidade, de que qualquer restrição poderia trazer uma situação de constrangimento e, sobretudo, de prejuízos incalculáveis para a economia do Estado, notadamente para o produtor do nosso algodão.

Voltei, Sr. Presidente, confortado, mas disse, aqui, desta tribuna, que estávamos correndo um risco muito grande, porque as firmas estrangeiras, como a SANBRIA, costumavam fazer financiamentos, ao nosso produtor, na base da recepção da mercadoria já colhida, para fazer preço posteriormente. Habitualmente, em todo fim de outubro para começo de novembro, época fatal para o ajustamento do preço, tinha aquela firma condições de provocar a baixa do produto, obrigando o nosso produtor a fazer um preço vil, sem outra alternativa senão entregar o seu produto diante da firma poderosa, que há tantos anos explora — e a palavra está bem empregada, Sr. Presidente — a economia nordestina.

Fiz tudo isto, Sr. Presidente, e não me enganei. Talvez seja a longevidade, talvez sejam os dias que já vivi, a experiência que tenho, pelos anos já vividos, que fizeram com que eu tenha acertado, em cheio, nas previsões que tive oportunidade de manifestar desta tribuna.

Durante o mês de outubro, o Sr. Ministro manteve, realmente, o preço para as firmas que tivessem exportado o algodão no ano anterior, e aí, sem nenhum exagero, a SANBRIA deve ter figurado em primeiro lugar; não em primeiro lugar com outra firma brasileira em seguida, ali perto, mas em primeiro lugar com absorção de quase toda a cota designada pelo Ministério da Fazenda para a exportação.

Tomadas essas medidas, o mercado foi para o nível do preço internacional. Mas tínhamos que pagar, realmente, o preço que temos pago às firmas estrangeiras, quando vêm explorar nossas riquezas. Chegando ao fim do mês de outubro, o Ministério da Fazenda, contradizendo as promessas que havia feito, mandou redistribuir os embarques em quatro ou cinco parcelas. Isso significava quase que o cancelamento das vendas feitas, pois a firma vendedora prometera entregar determinada mercadoria em determinada época, e os compradores não admitiriam o escalonamento para quatro ou cinco meses, quando, realmente, — e era natural — teriam adquirido aquela mercadoria de acordo com seu consumo e para entrega prevista no contrato.

Isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, foi a primeira investida para que se consumasse o que já se previa. As firmas procuraram alinhar, dentro da segunda recomendação do Ministério da Fazenda, os compromissos já assumidos, os contratos já assinados.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. DINARTE MARIZ — Gostaria de terminar meu raciocínio neste período e, imediatamente, darei a palavra a V. Ex.^a

Então, Sr. Presidente, as firmas tiveram o primeiro embate e as dificuldades quase insuperáveis foram atenuadas com os entendimentos, com vendas feitas e com crédito já aberto, câmbio fechado.

Veio, em seguida, a segunda medida, mais forte: a suspensão de mercadorias que já estavam no cais para serem embarcadas, e o mercado arrefeceu, houve o esmorecimento na praça. E eu, que fui comerciante de algodão, durante tantos anos, sei muito bem quanto é sensível o mercado em horas como esta, procurando traduzir a situação criada e procurando investigar as razões da baixa.

Todas as razões conduzem ao intento, à orientação, à determinação do Ministério da Fazenda, para fazer a baixa. Aí, Sr. Presidente, o comércio externo começa a declinar e, ainda sob esse impacto, já pela segunda vez manifestado,

através de atitudes tomadas pelo Ministério da Fazenda, o homem do interior, o produtor de algodão começou num desânimo, vendo que o seu produto realmente se depreciava.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. DINARTE MARIZ — Com prazer.

O Sr. Paulo Guerra — Senador Dinarte Mariz, V. Ex.^a está, nesta hora, interpretando as maiores reivindicações não somente dos maquinistas, dos homens que beneficiam o algodão no Nordeste, principalmente dos pequeno e médio maquinistas, como também dos pobres plantadores de algodão que, para o ano, terão uma defasagem no preço do produto e um desânimo para plantar. O Ministro da Fazenda, ao tomar essas medidas, podia ter dado outra orientação. Se S. Ex.^a queria assegurar o fornecimento da matéria-prima às fábricas nacionais, providência que acho justa e das mais patrióticas, sabia perfeitamente que todo o algodão estava nas mãos do intermediário, principalmente das grandes empresas, que não terão prejuízo nenhum com essa medida adotada, no máximo eles ficarão com o algodão armazenado, para exportá-lo na hora em que for liberado. São empresas multinacionais que, muitas vezes, subfaturam o produto que tem a garantia da melhor colocação lá fora, além de grandes financiamentos, inclusive do Banco do Brasil, através das chamadas cédulas rurais, para comprar, estocar e desvalorizar o algodão, para maior ganho depois. V. Ex.^a focaliza assunto da maior importância para o Nordeste; para o Nordeste seco; para o Nordeste de pés no chão; para o Nordeste que trabalha sem saber se vai colher o produto do seu trabalho. Eminentíssimo Senador Dinarte Mariz, tenho ainda em memória um quadro a que assisti no Município de Sítio dos Moreiras, no meu Estado, quando ouvi uma sertaneja, seminua, dizer que a vida dela era plantar algodão para vestir o Brasil e viver nua. Este, o quadro daqueles que plantam uma das culturas mais importantes do Brasil, que é o algodão e que nesta hora o Ministro da Fazenda, talvez bem intencionado — acredito na boa intenção dos homens, — está procurando aniquilar, inclusive o estilo do Governo. Contraditórias são as suas medidas, porque quando o Governo diz “plante que o Governo garante”, ele diz “plante que o Governo aniquila”.

O SR. DINARTE MARIZ — Muito obrigado, eminente Senador Paulo Guerra, profundo conhecedor do assunto.

Mas, Sr. Presidente, estava eu falando do segundo estágio: na proibição da exportação. Primeiro veio o escalonamento; depois a proibição. Então, o mercado realmente, arrefeceu exatamente na hora em que a SANBRA chamava os seus clientes para fazerem preço na produção recebida. Não me enganei, Sr. Presidente, mas faltava a gota d'água, faltava aquela outra medida que estrangularia definitivamente, a economia nordestina, na parte da sua economia algodoeira. E esta veio sem demora. Foi a recomendação para que se cortasse o crédito àquelas firmas exportadoras e os maquinistas que pudessem, realmente, ainda, resistir a uma baixa com crédito alimentado pelos nossos estabelecimentos bancários oficiais.

Sr. Presidente, tenho a impressão de que se o Ministro da Fazenda quisesse dar-se ao trabalho de visitar o Nordeste, como visitei — e aqui quero abrir um parêntese para dizer que estou seguramente informado do assunto de que estou tratando nesta tribuna, verificaria que foi exatamente em Fortaleza, numa reunião na Associação Comercial, presentes todos os proprietários de máquinas de beneficiar algodão, e o Sindicato também representado. Eu assisti ao relato que estou procurando fielmente transmitir a esta Casa.

Sr. Presidente, na oportunidade, verifiquei como o cearense estava preocupado, vi com que solicitude todos se reuniram para, num apelo à representação do Senado e da Câmara presente à reunião, transmitir ao Ministro suas reivindicações, de que bastaria manter a extinção do crédito, que seria fatal ao Ceará, à sua economia, aos seus homens que trabalham, ao produtor de algodão — que teria, realmente, um ano bonançoso, como se apresentou inicialmente —, e o ano seria trágico para a vida dos que trabalhavam e lutavam pela economia daquele Estado.

Ficou o nobre Senador Virgílio Távora encarregado de procurar o Ministro da Fazenda, para levar a S. Ex.^a o relatório e o apelo dos produtores da região cearense, e já aí, não só dos cearenses mas de todos nós, nordestinos, pois estavam presentes o nobre Senador Paulo Guerra, o nobre Senador Ruy Carneiro, da Paraíba, e o humilde orador que ocupa a tribuna, pelo Rio Grande do Norte.

Sr. Presidente, quanto à desincumbência do mandato que o nobre Senador Virgílio Távora se propôs a desempenhar, só temos motivos para elogiar. Ele trouxe, mais uma vez, uma afirmativa, e creio que se a medida puder ser executada tal qual foi transmitida, talvez seja possível não um lucro, como se previa, mas a salvação, pois o Ministro se comprometeu a mandar liberar imediatamente as cotas já atribuídas e adicionar mais 10.000 toneladas.

Sr. Presidente, por que não se libera a exportação do algodão, exatamente na hora em que o produto se acha em declínio no exterior? Sr. Presidente, por que não se dá plena liberdade a todos os exportadores de algodão para essa exportação? Sr. Presidente, por que condicionam a distribuição dessas cotas às firmas que já, ano passado, exportaram? Sr. Presidente, aí está o segredo de tudo isso: é que 90% das cotas de exportação deste País são controladas por firmas estrangeiras. Este é o assunto mais delicado que estou abordando esta tarde. Sou contra, Sr. Presidente, a organização de Comissões Parlamentares de Inquérito; mas, aí, sim, merecia um inquérito parlamentar, que nos desse o direito de ir até às firmas, sacudi-las, olhá-las e verificar as suas escritas para saber se, realmente, há honestidade ou está havendo uma espécie de escravidão do homem que trabalha para levantar este País.

O Sr. Virgílio Távora — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. DINARTE MARIZ — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Virgílio Távora — Citado nominalmente por V. Ex.^a, poderíamos aduzir, ao que foi dito por V. Ex.^a, apenas duas palavras: primeiro, realmente, na incumbência do mandato, para nós muito honroso, por parte das classes produtoras do Ceará e da representação daqueles outros Estados vizinhos presentes à reunião a que aludiu V. Ex.^a, entramos em entendimento com S. Ex.^a o Ministro Delfim Netto; ontem mesmo. Disso dei conhecimento ao nobre representante potiguar em meio às discussões que aqui se travaram ontem, sobre sementes. Fomos chamados ao aparelho e S. Ex.^a o Ministro Delfim Netto nos comunicou que aquilo que havia prometido tinha sido executado: a liberação da exportação daquelas primeiras 25 mil toneladas, no caso cearense, que estava sendo realizada parceladamente; segundo, um adicional de 10 mil toneladas e, terceiro, o estudo da situação dos estoques que estavam nas mãos dessas diferentes entidades exportadoras. Número é bem mais feliz neste ponto.

O SR. DINARTE MARIZ — Em todos os aspectos.

O Sr. Virgílio Távora — Neste ponto, com exceção da SANBRA que lá age muito pouco, porque age numa pequena parte do litoral. Enchemo-nos de orgulho em dizer que todos os nossos exportadores são cearenses.

O SR. DINARTE MARIZ — V. Ex.^a é representante de um Estado mais feliz do que o meu.

Mas, Sr. Presidente, recebi com alegria a notícia trazida pelo Senador Virgílio Távora, em relação à orientação do Ministro da Fazenda. Porém, pergunto eu: quem vai salvar-se? O comprador. Quem vai salvar-se? O dono da máquina, o que comprou o algodão a determinado preço mais alto e que vai vê-lo entregue ao Ministério da Fazenda, no nível da sua compra. Pergunto eu, Sr. Presidente: e o pobre produtor do algodão, aquele que tem na sua casinha o resto da sua safra, aquele que aguardou confiante em que haveria condições de um ano regular, um ano compensador para o seu trabalho? O que se pensou sobre ele?

Sr. Presidente, parece que o interesse do Ministro da Fazenda é somente em relação à questão de comercialização. Ele despreza a situação do produtor, que

é o que me interessa. Procuro defender o produtor porque é quem promove, é aquele que faz, que realiza alguma coisa pela economia nacional.

Mas, Sr. Presidente, quero aproveitar esta oportunidade para daqui transmitir ao Sr. Ministro da Fazenda muitas acusações que já existem — e não quero encampá-las — cumpro apenas o dever de advertir sobre o que já se está propagando, que essas cotas de exportações têm sido negociadas a determinadas firmas que, naturalmente, na devida oportunidade, terão mais facilidade para promover a exportação em nome daqueles que estavam na posse do direito da cota. São firmas, naturalmente, mais poderosas economicamente, aproveitando o desânimo, a baixa, para comprar essas cotas por preços compensadores para elas e amanhã, fazerem a exportação, mas com resultados para a sua organização.

Sr. Presidente, vou terminar meu discurso e devo dizer que o fiz propositalmente, porque nunca devemos solicitar medidas depois de a desgraça chegar à nossa casa. Em questão de economia, o fato consumado raramente poderá ser corrigido. Então, daqui, faço um apelo ao Sr. Ministro da Fazenda e convoco todos os nordestinos para formarem ao meu lado, solicitando que se acabe com essa balela de cotas só para quem já exportou. Assim, nunca poderíamos ter novo exportador no comércio de algodão, porque aqueles que não tivessem tradição, que ainda não tivessem exportado, jamais poderiam aparecer no comércio exportador, fazendo a concorrência benéfica para quem produz. Portanto, quero fazer, daqui, este apelo veemente: liberem todas as cotas, deixem exportar — o mercado, lá fora, está mais baixo do que aqui, nesta hora. E por que está mais baixo? Porque se os compradores, a não ser as firmas estrangeiras, forem vender nesta hora o produto comprado, terão prejuízo. Ouvi dos maquinistas cearenses: “Se nós tivéssemos de cumprir o compromisso que tomamos, vendendo nossa mercadoria pelo preço que está — pois não havia nem preço — não teríamos outra alternativa senão levar as nossas firmas à falência. Assim estão todos os donos de máquinas do Ceará. É justo que se ampare o maquinista, mas justo também que não se exclua dos mesmos direitos aquele produtor que ainda tem a sua mercadoria à venda.

Sr. Presidente, são essas as minhas considerações e o apelo que faço, desta tribuna, ao Sr. Ministro da Fazenda para, imediatamente, terminar com esse modelo de só permitir exportar a quem já exportou. Isso pode envolver negociações incorrigíveis e desmoralizantes para nós, brasileiros, pois uma cota é vendida e revendida uma, duas ou três vezes — qual é o benefício que traz ao nosso País, ao nosso mercado e, principalmente, ao produtor da nossa região? Portanto, libere-se agora, dê-se ao produtor o direito de exportar para qualquer parte do mundo, sem privilégios de cotas, já que o preço internacional é mais baixo. E se se amparar realmente a classe comercial, não se deixe, não se afaste a hipótese de também se voltar para o produtor que, em muitas ocasiões, tem poucas vozes para defender os seus interesses. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador José Lindoso.

O SR. JOSÉ LINDOSO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo, em homenagem sentida, comunicar ao Senado Federal o falecimento, ocorrido na ante-manhã de hoje, do Professor Wanderley de Andrade Normando, Chefe do Gabinete do Ministro da Educação e Cultura.

Sangra-me o coração pela dor da perda do amigo-irmão. Embaça-me os olhos pelas lágrimas de saudade na busca de um horizonte retrospectivo, descobrindo imagens e fatos de uma mocidade que foi campo plantado de sonhos, no agreste terreno de dificuldades de moços pobres que éramos. Da Faculdade de Direito, na Praça dos Remédios, na nossa Manaus, de quase décadas atrás, onde um Cristo de braços estendidos, em atitude paternal, debruçado sobre o rio Negro e onde esse mesmo rio Negro nos ensinava que o caminhar é uma constante; que a vida é um mistério; lições essas que os professores da veneranda Escola parece jamais dela se aperceberam.

Por ali, naquelas paragens, praças, mercados, praias, com canoieiros, na inquietação de uma juventude universitária, misturada com as responsabilidades de professores de Escolas Secundárias na ajuda pela sobrevivência, é que perpetrávamos a literatura, discutíamos poesia, arquitetávamos soluções políticas para a nossa terra, cavalgando, na imaginação, fórmulas, talvez, edênicas.

Na estrada da vida, amadurecemos. Wanderley Normando ingressava no Banco da Amazônia, o antigo Banco da Borracha, onde fez carreira brilhante; foi seu Gerente em Belém, seu Diretor por várias vezes. As letras foram uma de suas muitas fidelidades e concorreram galhardamente com os números, os balanços, a problemática econômico da Planície. Professor da Faculdade de Direito do Pará, integrava-se na grande Província, onde, com o amor e solidariedade de Gilda, constituiu família numerosa, teceu amizades imperecíveis e servia de coração aberto, com inteligência viva e escudado em valores morais inarredáveis, toda a Amazônia Legal, coberta pela ação do estabelecimento a que servia.

Fiz eu advocacia. Mais tarde, magistério na nossa Faculdade e, um dia, ingressei na Política.

Há dois anos, as nossas geografias sentimentais vieram a reunir-se na mesma base de geografia física. Wanderley Normando chegou a Brasília para chefiar o Gabinete do Ministro da Educação e Cultura e, aqui, já nos encontrávamos no desempenho de mandato político conferido pelo povo amazonense.

Prestou ao amigo de sua admiração constante, que foi o Ministro Jarbas Passarinho, a melhor colaboração de seu talento.

Homem da área amazônica, brilhante, discreto, mas vibrante e desinteressado, participava, com singular dedicação, dos programas e promoções do Ministro para a Amazônia, especialmente no que se referia à vitoriosa Universidade do Pará e à nossa jovem Universidade do Amazonas, que lhe ficou a dever, no silêncio dos Gabinetes, tantos estímulos e tão relevantes serviços.

Não lhe farei aqui a biografia.

Brasília guardará, logo mais, nesta tarde, no "Campo da Esperança", os seus despojos.

Ao se recolher, há cerca de três semanas, ao Hospital dos Servidores do IPASE, levou consigo alguns livros de poesia, de história, de literatura e lá estava, em sua companhia o seu velho e querido Machado de Assis, por quem nutria admiração, freqüentando-o, através dos tempos, com assiduidade.

Nos nossos tempos de mocidade, já cultivava os seus poetas, que eram, também, os do nosso santuário e, entre eles, o preferido de então, era Manuel Bandeira.

Quantos momentos de pureza, nas madrugadas de agosto, em Manaus, ele, portador de memória privilegiada, recitava sucessivos poemas do autor de "Cinzas das Horas", comovendo a sensibilidade de seus companheiros e isso sob aplausos longínquos das estrelas, até então do domínio exclusivo do lirismo.

E, agora, poderia repetir baixinho, pensando nele, quase que falando por ele, se assim pudesse ser, trecho de "A Oração à Nossa Senhora da Boa Morte", um dos belos poemas do bardo querido.

.....
.....
Até que um dia me apresentaram
à Santa Rita dos Impossíveis.
Fui despachado de mãos vazias!
Dei volta ao mundo, tentei a sorte.
Nem alegrias mais peço agora,
Que eu sei o avesso das Alegrias,
Tudo que viesse, viria tarde!

O que na vida procurei sempre,
— Meus impossíveis de Santa Rita,
Dar-me-eis um dia não é verdade?
Nossa Senhora da Boa Morte!”

E, assim foi. A solidariedade dos amigos. A dedicação de Gilda. O amor dos filhos. As preces da dona Zulmira, a veneranda mãe que se encontrava distante. As lágrimas dos irmãos! Tudo é um tecido de bênçãos dolorosas, mas consoladoras de Nossa Senhora da Boa Morte.

O Sr. José Sarney — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. JOSÉ LINDOSO — Concedo o aparte a V. Ex.^a, nobre Senador José Sarney.

O Sr. José Sarney — Senador José Lindoso, foi com grande comoção que acompanhei, na noite passada, a angústia e a dor que prenunciavam o falecimento de Wanderley Normando. Eu, como V. Ex.^a — V. Ex.^a mais do que eu — senti a perda profunda do amigo. Dele guardo a figura de um homem leal, de um chefe de família exemplar, de uma personalidade extrovertida, fulgurante, cheia da alegria de viver e do gosto pelas coisas do espírito. Intelectual, professor, probo administrador, estilista, causeur extraordinário, conhecedor profundo do Amazonas, e espírito público a toda prova. Quero, aproveitando as palavras de V. Ex.^a, também deixar, com a minha tristeza e a minha amargura, o sentimento da minha homenagem.

O SR. JOSÉ LINDOSO — Agradeço a V. Ex.^a, nobre Senador José Sarney, estas palavras que se somam a esta pálida oração, brotada do coração, numa tarde de profunda dor.

Continuarei, Sr. Presidente:

Irreverente, por vezes, enchendo de alegria os salões com a extraordinária vivacidade de sua inteligência e de sua formosa cultura, também, por vezes, surpreendíamos ele, como a brincar com a vida, num estilo machadiano. Por isso, poderia saudar a Morte à maneira do poeta de “Estrela da Manhã”:

“Quando a Indesejada das gentes chegar
(Não sei se dura ou caroável),
Talvez eu tenha medo.
Talvez sorria, ou diga:
— Alô, iniludível!
O meu dia foi bom, pode a noite descer.
(A noite com os seus sortilégios)
Encontrará lavrado o campo, a casa limpa a mesa posta,
Com cada coisa em seu lugar.”

Morreu Wanderley Normando com 52 anos. Plena capacidade criadora, cheio de ardor de servir, de amor à vida, que era a vida de tantos, que queria bem, por quem se angustiava ou sorria. Intransigente nas suas fidelidades, em todos os planos, linha mestra de sua singular personalidade.

Há poucas semanas, numa noite qualquer, conversávamos sobre Fernando Pessoa, Cecília Meirelles e Joaquim Cardozo. Momentos eternos de beleza e que não mais se repetirão!

Tomo, pois, a Joaquim Cardozo, neste instante dolorido, a sua elegia a Benedito Monteiro, para usá-la como palavras finais, deste registro que faço perante o Senado Federal sobre um amazônida, ante a sua inesperada morte. E, na minha dor, que é sofrer de toda a minha geração, na minha saudade, que é a sua presença junto ao coração de seus amigos; para estar perto dele, pelo coração e pela inteligência, evoquei poetas. E, assim, pela poesia, dele me despeço, quando enceta a sua caminhada como emigrante dos espaços siderais, rumo à morada de Deus, Senhor Nosso, que iluminou a sua vida e lhe recolherá

sob o pálio de sua misericórdia infinita. Repetirei, pela voz do coração, o poema que fala dessa despedida, na imagem do morto querido:

“No ângulo da parede, janela do desconhecido,
Apareceste a meus olhos, nessa noite profunda.
Por que vieste dos extremos limites?
Vejo no teu rosto sereno o reflexo vazio dos teus olhos apagados,
Nos teus cabelos há vestígios das indomáveis ventanias
Que perturbam as paisagens inevitáveis,
E a tua roupa está cheia de sombra.
Mas, por que trazes na mão essa flor escarlate?

.....
Ao longo dos valados,
Das estradas reais iluminadas,
Das estradas que se estendem para além dos arrabaldes,
Limitando os jardins das gentes simples,
Ainda há cercas de papoulas.

Ainda há chuvas generosas,
Ainda há sinos mensageiros,
Ainda há chuvas de janeiro,
Sobre as cores estivais.

Sinos de domingos,
Sinos de aleluias,
Sinos de alegrias matinais.

.....
De certo, lá fora, a luz do dia está nascendo.
O dia mais uma vez surpreende as árvores,
Surpreende todas as formas,
Pois os galos guerreiros estão cantando ao longo dos subúrbios alheios.
Quando pela tua presença descansei minha lembrança!
Aperta a minha mão, adeus” Wanderley Normando!

(Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Fernandes.

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Até há poucos dias, o flagelo da seca vinha castigando com grandes prejuízos uma das regiões economicamente mais importante do meu Estado. Trata-se do Sudoeste baiano, tendo como pólo de concentração o Município de Itapetinga o centro de gravidade de pecuária mais desenvolvido na Bahia.

O flagelo da seca que vinha causando enormes prejuízos à região acaba de ter seus efeitos diminuídos, em consequência das chuvas que começaram a cair nessa zona de criação.

Como providência contra a estiagem prolongada na região do Sudoeste baiano, onde a pecuária estava sendo sensivelmente prejudicada, foi contratada a equipe técnica da Fundação Cearense de Meteorologia e Chuvas Artificiais, órgão da Secretaria de Agricultura do progressista Estado do Ceará, para o trabalho em busca de chuvas artificiais com o bombeamento de nuvens.

Operando numa área que tem a cidade de Itapetinga como base para as operações de vôo, o contrato celebrado entre FUNCEME e as Secretarias de Agricultura dos dois Estados, Bahia e Ceará, para provocação de chuvas, está sendo prorrogado por mais 50 horas.

Pela confirmação desse contrato, tudo indica que vem obtendo êxito na execução do trabalho, consubstanciado na provocação de chuvas no meu Estado.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Com prazer.

O Sr. Paulo Guerra — Gostaria de congratular-me com V. Ex.^a porque eu sabia que o Governador Cesar Cals era “mandachuva” no Ceará, mas pelo que estou vendo ele está mandando chuva também na Bahia. É o “manda chuva”, hoje, na Bahia. E o Governador Antônio Carlos que ponha as suas “barbas de molho”. (Risos.)

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Aceito, com muita satisfação, o aparte de V. Ex.^a e vou prevenir o meu Governo de que, antes que “a barba do vizinho comece a arder, ele ponha as nossas de molho!” (Risos.)

Muito obrigado a V. Ex.^a

O Sr. Wilson Gonçalves — Permite V. Ex.^a, um aparte?

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Com prazer.

O Sr. Wilson Gonçalves — Em decorrência do aparte humorístico do nobre Senador Paulo Guerra, cujo nome revela um homem afeito ao combate, desde o combate nas caatingas do sertão até o combate da palavra na mais alta tribuna do Parlamento brasileiro, tenho a impressão de que essas chuvas, como o espírito de iniciativa cearense, representada através da administração do Governo Cesar Cals, devem ter caído na Bahia, mas por solicitação do próprio Governo da Bahia. (Risos.)

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Pelas informações que aqui tenho, o aparte de V. Ex.^a é confirmado.

Continuo, Sr. Presidente.

A região daquele Município foi escolhida para a provocação de chuvas artificiais devido à prolongada seca que castigava duramente a sua pecuária.

Na oportunidade em que se buscam soluções para os problemas ligados à produção agropecuária nacional, desejo dar conhecimento desses fatos, que possam, no futuro, exercer grande influência neste setor econômico.

O estabelecimento de faixas prioritárias, destinadas a estimular novas experiências na provocação de chuvas artificiais, nos induz a oferecer essas informações e lembrar, aqui, que o meu Estado oferece campo muito favorável a esses empreendimentos.

Sr. Presidente, de acordo com informações que acabo de receber de Itapeatinga, a cigarrinha, praga que se encontrava em estado estacionário devido à forte estiagem dessa última temporada, reiniciou o seu ciclo de proliferação, com tamanha intensidade, que ameaça destruir a brotação dos campos, cuja forragem inicia sua nova formação após as chuvas recebidas.

Aproveito esta oportunidade, Srs. Senadores, para fazer um veemente apelo ao Sr. Ministro da Agricultura, Dr. Moura Cavalcanti, no sentido de, com a máxima urgência, determinar a criação de uma comissão de combate à cigarrinha, praga que está ameaçando destruir nossos campos de pecuária no Sudoeste baiano.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Com muito prazer.

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex.^a aborda um tema sério para a pecuária, principalmente, nordestina, onde domina a pastagem do colômbio, do sempre-verde, e já, agora, outras variedades. Mas, eu tenho a impressão que só com a criação, através de estudos e pesquisas, de um inimigo biológico, poderemos atingir o pleno combate à cigarrinha. Creio que os técnicos brasileiros já localizaram, já fixaram esse inimigo, falta apenas difundi-lo. Quanto à criação de uma comis-

são para combate à cigarrinha, mais interessante seria transferir à comissão que combateu o gafanhoto.

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Muito obrigado pelo aparte de V. Ex.^a

A criação dessa comissão dará ensejo de ser feito em meu Estado um levantamento técnico para os trabalhos a realizarem-se na região afetada pela perigosa praga, resumindo num combate sistemático à mesma.

Através de estudos e técnica, a comissão há de obter o controle em relação ao inseto e suas ninfas, com aplicação de métodos de combate, com a finalidade de reduzir sua proliferação, dizimando-a nos campos de pastagens do meu Estado.

Este, Sr. Presidente, o apelo que desejo fazer nesta ocasião. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desde setembro de 1972, quando o País ultrapassou os 100 milhões de habitantes, o crescimento demográfico brasileiro passou a se fazer quase todo nas capitais. No exame das estatísticas, o aumento da população rural vem sendo da ordem de apenas quatro mil habitantes por ano, contra dois milhões e setecentos mil nos grandes e médios centros urbanos.

Encerrando o I Seminário Nacional de Desenvolvimento Urbano, no ano passado, no Rio, declarava o Ministro Costa Cavalcanti, do Interior, que a partir deste ano “a população rural do Brasil deverá começar a diminuir em números absolutos, enquanto todo o crescimento demográfico do País será concentrado nas cidades”. Em consequência, os graves problemas de desenvolvimento urbano têm constituído uma das maiores preocupações do Governo Federal, desde a Revolução de março de 1964.

Temos consciência de que o Brasil é hoje um País predominantemente urbano, visto que mais de 60% de sua população reside nas cidades, num inelutável fenômeno de crescimento urbano. No reconhecimento desta realidade, está a importância dada às obras de saneamento básico, água potável, habitação, transporte, objetivando melhorar as condições de vida do homem brasileiro, meta prioritária do Governo do Presidente Médici.

Recentemente, em 23 de janeiro do ano em curso, o Presidente Médici convocou os governos Estaduais e municipais para a participação nas novas formas de financiamento, consubstanciadas no PLANHAP, um plano habitacional de grandes proporções. “Para que o Plano se realize, dizia então o Presidente da República, são imprescindíveis a contribuição e colaboração dos Estados e dos Municípios, os quais contarão com o apoio do Governo Federal, mediante financiamento de longo prazo, para obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários”.

Na mesma fala Presidencial de 23 de janeiro, manifestando a sua preocupação com “o rápido crescimento das cidades, um dos fenômenos sociais característicos de nosso tempo”, o Presidente Médici definia graves responsabilidades neste setor da vida nacional, a exemplo dos programas criados para atender ao homem do campo. Ponderava o Chefe da Nação que “o afluxo de milhões de novos habitantes para os grandes centros suscita múltiplos e complexos problemas, que ao poder público incumbe solucionar”.

O rápido crescimento urbano não é hoje um fenômeno próprio de determinada região do País, mas de todo o País. No Nordeste, este processo vem decorrendo num ritmo acelerado, embora esta afirmação possa parecer paradoxal, visto que a economia nordestina ainda se caracteriza pela predominância das seculares atividades agropastoris.

É o que vem ocorrendo em Sergipe, num fenômeno semelhante em todo Nordeste. Neste ponto, concordamos com o economista Rubens Costa, Presidente do BNH, quando diz que mais que a atração das grandes cidades sobre o campo,

hoje as migrações rurais resultam sobretudo do progresso técnico. Daí a correlação entre crescimento urbano e crescimento econômico. Esse um fenômeno há muito conhecido e estudado por especialistas de todo o mundo. Sobre ele os Anais da Câmara dos Deputados guardam notáveis estudos feitos naquela Casa, a respeito do assunto, pelo ex-deputado Bilac Pinto e que possuem total atualidade.

Por outro lado, observam os sociólogos e os economistas que desde muitos anos vem ocorrendo uma transferência gradativa da população do setor primário da economia para o setor secundário, e deste para o setor terciário. Na verdade, Sergipe experimenta os efeitos de um rápido crescimento urbano, como resultado da elevação do índice demográfico e da ascendência de seu desenvolvimento econômico.

Sergipe foi sempre sensível aos anseios do Governo Revolucionário, como se dá agora com relação ao PLANHAP, que veio abrir as mais largas perspectivas para o Estado. É de justiça lembrar que, muito antes que se tivesse estruturado o PLANHAP, já o atual Governador Paulo Barreto de Menezes, assegurava elevar no curso de seu mandato, para oito mil as duas mil casas populares encontradas ao assumir o poder.

Não posso fugir ao dever de lembrar que, identificado com o alto sentido social da Revolução de março, no período de meu Governo, graças aos esforços do Presidente da COHAB de meu Estado, Carlos Henrique Soares do Nascimento, e demais diretores do órgão, em Sergipe, construí quase duas mil casas populares. Mais não foi possível, por falta de experiência, carentes ao próprio BNH, capaz de permitir o aperfeiçoamento de programas, seja para "torná-los mais realistas, seja para ampliar-lhes as dimensões".

Na realidade, podia confiar o atual Governo de Sergipe nas potencialidades do Estado, no seu desenvolvimento econômico, no crescimento de sua renda tributária, na pacificação política e na capacidade de trabalho do povo sergipano. No entanto, decisiva tem sido a atuação do engenheiro José Francisco Barreto Sobral à frente da Companhia de Habitação Popular de Sergipe, por sua operosidade e visão realista dos fenômenos urbanos.

Evidente comprovação disso está em que, decorridos dois anos e meio de mandato, o atual Governo de Sergipe já elevou o número de casas encontradas para 4.500 unidades. Nesse total, os investimentos do BNH, através da COHAB, e do Governo do Estado, atingiram à cifra de 30 milhões e, permitiram à mão-de-obra não-especializada a criação de mais de quatro mil empregos diretos.

Novos contratos já foram assinados, elevando a 40 milhões os investimentos do BNH, em Sergipe, somente através da COHAB. Esta cifra representa 25% das aplicações do Governo Federal no meu Estado, durante o período de Governo do engenheiro Paulo Barreto de Menezes.

Recentemente, através da Lei n.º 1.805, de 7 de novembro do ano em curso, o Governo de meu Estado dispôs sobre a execução, em Sergipe, do PLANHAP, devendo no próximo dia 19 de dezembro, no Recife, ser assinado convênio com o BNH, capaz de permitir no próximo decênio a construção de 15 mil casas para famílias com renda entre um e três salários mínimos.

Desta forma, com a indicação dos estudos recentes feitos pelo BNH de que é necessário sejam construídas, neste decênio, pelo menos dois milhões de habitações no País e Sergipe já caminha avançado na sua parcela de participação. Talvez mesmo seja possível dizer que, guardadas determinadas proporções, os Governos da Revolução em meu Estado se anteciparam ao PLANHAP, este "grande passo do Governo para consolidar e aperfeiçoar a política habitacional na sua faixa mais sensível, que é a ocupada pelas famílias de mais baixo nível de renda".

Senhor Presidente, faço este registro rom a maior satisfação pois ele representa o reconhecimento de um dos aspectos mais positivos da grande administração do eminente Presidente Garrastazu Médici, no meu Estado de Sergipe. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Leandro Maciel.

O SR. LEANDRO MACIEL — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no panorama portuário brasileiro há uma situação deveras singular que é a posição de Sergipe. No meu Estado, numa luta de tantos anos, não existe o porto tantas vezes prometido, ante os insistentes pedidos dos governadores e da Representação Federal no Senado e na Câmara dos Deputados, em todas as épocas.

Foi, por volta de 1956, iniciada a construção de um cais de acostamento de 200 metros de extensão no estuário do rio Sergipe, cais para carga variada, tendo sido lamentavelmente aproveitados os tubulões cravados e abandonados, pelo próprio Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, há mais de 20 anos. Dos 200 metros, assim construídos, restam apenas 96 de cais acostáveis, em precárias condições operacionais, não dispondo de equipamento para movimentar qualquer tipo de carga, sequer um guindaste manual. A Administração desse porto, um dos poucos ainda subordinados ao DNPVN, é composta de três diretores; um ilustre oficial reformado da Marinha e duas pessoas do melhor conceito no Estado. O Porto tem um insignificante movimento, mesmo de 15.000 toneladas por ano. É visitado tão-somente pelos navios que trazem, de três em três meses, um lastro de trigo para o moinho e chegam, arrastando na barra, com 14 pés de calado, em plena preamar de marés lunares.

Mantém a Repartição a contribuição da PETROBRÁS que, tendo um terminal privativo na Atalaia-Velha, longe do porto, é, pela lei, obrigada a pagar uma taxa pesada. A sua cota mensal de recolhimento é da ordem de 150.000 cruzeiros por mês, que não dão para pagar o funcionalismo da repartição de um porto vazio, sem vida. Agora, o Diretor do DNPVN me disse que iria enviar numerário para os funcionários não ficarem em atraso.

Os políticos eram apontados como responsáveis de não ter sido construído o Porto de Aracaju. É uma injustiça clamorosa. Mas não havia nada mais fácil no Brasil do que dar-se responsabilidade aos políticos pelo que se deixara de fazer de bom e até pelo que fora feito errado.

A vida do político esteve sempre ao alcance dos maldizentes, frustrados e invejosos. As vezes as críticas nasciam, isto é que é pior, até dos próprios setores políticos envenenados nas lutas de ambições irrefreáveis. Em Aracaju, certa vez, esteve um político sulista, homem de largo prestígio e líder das classes empresariais. Foi a negócio de seu particular interesse. As classes conservadoras, avisadas, fizeram um programa movimentado, incluindo uma reunião, largamente divulgada na Associação Comercial. Ali foram debatidos vários assuntos, saindo o visitante vitorioso com o apoio que fora buscar. No curso dos debates, um comerciante, homem inteligente, falando pelos seus colegas, disse da penosa situação que o comércio atravessava sem navegação, que estava suspensa devido ao assoreamento da barra, que não oferecia calado para a entrada de um navio de pequena tonelagem. Nesta época não tínhamos estradas de rodagem e a ferrovia parava, sempre caprichosamente sem recursos, em Salvador. O nosso visitante emocionou-se demais e num improviso estranhou a situação da barra, lamentando a falta de interesse para conseguir-se a retirada desse montículo de areia, com facilidade removível". E categórico: "Agora a barra será dragada, não tenham os sergipanos nenhuma dúvida. Irei mobilizar o Governo Federal, sem demora".

A notícia correu célere e os representantes do Estado padeceram, ainda uma vez, bom pedaço de tempo, nas críticas mordazes recebidas. Quando chegou ao Rio o nosso salvador, fui ao seu encontro. Era um colega Deputado, engenheiro civil. Ele, capaz de arrasar, com um chute, as areias acumuladas na barra da minha Capital e eu, modesto engenheiro da província, depois de ter passado tantos anos pelo antigo Departamento de Portos Rios e Canais, apesar de apaixonado pelo meu Estado, assistindo envelhecer comigo a solução de tão complexo e inquietante problema, estava curioso e disposto a penitenciar-me da minha responsabilidade. Indaguei qual seria a solução mágica; a resposta foi decepcionante. "Não conheço — disse ele — confesso, nada sobre o problema

da barra de Aracaju". Dei uma saída estratégica para não prejudicar a minha missão de particular interesse para mim.

Continuou o problema do Porto, sempre assim, complicado e difícil. Os políticos, todavia, embora sem prestígio, representando um Estado sem expressão eleitoral com bancada pequena, continuavam no seu trabalho. Quando estive no Governo, contando com o Presidente Café Filho, meu saudoso amigo, consegui uma draga para fazer uma raspagem ligeira na barra, a fim de remover tão-somente os calos maiores, podendo oferecer na preamar, 16 pés de calado restabelecer o tráfego interrompido dos navios de pequeno porte. Esse calado se conservou por algum tempo, porque não houve propriamente uma dragagem, pelo receio que tínhamos de quebrar o equilíbrio mantido e provocar um assoreamento rápido.

Os tempos passaram, o canal foi, depois de muitos anos, sofrendo assoreamento até chegar o ano de 1970.

Na exposição que fez, perante a Comissão de Transporte Comunicações e Obras Públicas do Senado, em 1971, o Comandante Zaven Boghossian, ilustre Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis declarou:

"No Porto de Aracaju, uma vez que não tivemos tempo dada a premência, dada a urgência e o desenvolvimento imenso de Sergipe de executar um modelo reduzido daquele estudo o que requeria cerca de 18 meses, iniciamos com a Companhia Brasileira de Dragagem, a dragagem da barra de Aracaju, com final previsto para menos oito metros de profundidade."

Permita-me o Sr. Diretor do Departamento Nacional de Portos Navegáveis que não combine com o seu ponto de vista expresso na Comissão de Transportes de que sou o Presidente, de que não fizeram um modelo reduzido do porto, porque demoraria dezoito meses; Podia demorar dezoito meses, vinte ou vinte e quatro, o que não se podia deixar de fazer era o modelo reduzido do porto, quando se ia tentar a dragagem profunda da barra. Nas obras hidráulicas de responsabilidade, principalmente, nas de porto de barra, não se dispensa o o modelo reduzido, o que não fora feito, segundo disse o Comandante Zaven Boghossian, porque ia demorar 18 meses.

Concluía então o Comandante Zaven Boghossian:

"Já fizemos o levantamento de radioisótopos, estão sendo estudados para analisar o comportamento e assoreamento daquele Porto. Acreditamos que os resultados devam ser favoráveis, e, se assim for, já tivemos entendimentos com o BNDE para fornecimento da ordem de 15 a 17 milhões de cruzeiros, para a construção do Porto em Aracaju. Posteriormente, com a chegada de novas dragas encomendadas na Inglaterra, providenciamos o aprofundamento do Canal de acesso àquele porto de notável importância, tendo em vista o grande desenvolvimento econômico daquela importante região do País."

Pensava eu antes desse pronunciamento que a dragagem teria o propósito deliberado de colherem-se elementos de comportamento da barra como, por exemplo, das areias vindas do mar para dentro, das correntes marítimas, das areias eólicas tangidas pelos ventos que sopram fortemente na praia de Atalaia-Nova ao Norte, agentes presumíveis do assoreamento. Elementos esses básicos para o lançamento do projeto definitivo a cargo do Instituto de Pesquisa Hidráulicas da Universidade de Porto Alegre e do NEDECO (Netterlands Engineering Consultants), de renome internacional que a Holanda, por cortesia, mandou também estudar a nossa barra. Vale registrar que os dois órgãos técnicos, tanto o nacional como o estrangeiro, chegaram às mesmas conclusões. Está fortemente comprovado que a barra de Aracaju não recebe assoreamento partindo do estuário do rio Sergipe, formado pelos rios Sergipe, Pomonga, Ganhamaroba, Cotinguiba, porque nenhum deles tem descarga sólida.

Assim terminada a dragagem, ao meu ver experimental, que não precisava, para ser mais econômica, chegar à cota menos 8, esperavam todos os interessa-

dos que os dados, frutos da observação do DNPVN, fossem, sem perda de tempo, encaminhados aos já referidos institutos. Lá infelizmente até o momento não chegaram. O modelo reduzido não se fez, porque ia demorar 18 meses. Os resultados da dragagem que deviam ser enviados aos institutos que estavam cuidando do projeto, não chegaram até hoje, decorridos mais de dois anos, apesar da pressa do Comandante Boghossian na sua esclarecedora exposição. Ali, seria examinada a viabilidade do projeto ou uma saída, por uma variante, de um porto em mar aberto. Mas a impressão que realmente tenho é de que, com a dragagem realizada, estavam suspensos os estudos da barra, faltando tão-somente a construção do Porto sobre o qual o Departamento, pela voz do comandante Boghossian, na Comissão de Transportes, já se entendera com o BNDE para o fornecimento de 15 a 17 milhões de cruzeiros.

A dragagem terminada iria ser motivo, isto sim, de uma grande festa, que se chamava de inauguração, com a ida do navio "Ana Nery", que faz turismo com a linha de Manaus.

Já muitos sergipanos incautos se apressavam na reserva de passagens, temendo a afluência de passageiros para essa histórica viagem.

O Lloyd Brasileiro, de logo, acertadamente, vetou a viagem. Se o "Ana Nery" tivesse ido a Aracaju, estaria ali, espetado nas areias da barra, fazendo companhia ao seu companheiro de frota, o "Comandante Alcídio". A dragagem não poderia ter sido para resolver o problema da barra, repito, mas, sim, para oferecer elementos indispensáveis ao projeto definitivo do Porto, no estuário do rio Sergipe. Agora, outra nova orientação, tudo se modifica no salto dos ponteiros do relógio, no que se prende à barra de Aracaju.

Os dois Institutos, que iniciaram os estudos, parece incrível, foram abandonados pelo DNPVN ao encomendar o Plano Diretor Portuário do Brasil ao consórcio Planave-Rendel-Palmer-Tritton incluindo o Porto de Aracaju, segundo é corrente. Eu mesmo soube na administração do Porto de Aracaju, que já andou por lá um técnico do Consórcio, que não foi à barra, mas ficou entusiasmado com o cais de acostamento, dentro da cidade, partindo do cais antigo, na direção Norte, numa extensão de dois quilômetros. Pela posição por ele escolhida, ficará em frente ao populoso Bairro Industrial. Se este cais é para o embarque de toda a carga futura de Sergipe, notadamente do potássio, vamos assistir, com o protesto que ora faço perante o Senado Federal, à cena de o pó fino e leve do potássio, tangido pela brisa que sopra permanentemente do mar para a terra, em Aracaju, derramar-se sobre o Bairro Industrial, tornando-o inabitável.

O exemplo do Porto de Tubarão, a oito quilômetros de Vitória, deveria ser uma advertência: Tubarão embarca minério de ferro e o pó do minério de ferro é muitas vezes mais pesado do que o do potássio, e já uma parte da progressista e simpática cidade de Vitória está sacrificada com o pó levado pelos ventos. As vezes insisto por uma solução, que me parece aconselhável, em mar aberto, inspirando-me no que vimos, ali perto de Aracaju, em Ilhéus. O Departamento, depois de ter feito várias dragagens, gastando muito dinheiro na abertura da barra de Ilhéus e na bacia de evolução em frente à cidade, saiu para um porto em mar aberto. Mal se acabava de dragar ali, vinha, violento, o assoreamento total. Uma saída se impunha, exigida pela grande economia do Sul da Bahia, representada pela produção do cacau. Foi então construído o porto em mar aberto, Porto de Malhado, que está operando em ótimas condições de segurança. Pensava que o exemplo de Ilhéus abrisse uma clareira por onde se visse uma solução para o Porto de Aracaju. Outros indicam, como grande solução, o embarque da carga de Sergipe pelos Portos de Salvador e Recife. Essa sugestão peca pela base, quando se espera que Aracaju, segundo documentó em meu poder, com a exploração dos minérios e a instalação de prováveis indústrias atraídas pelo gás nobre encontrado pela PETROBRÁS na plataforma marítima, venha dentro de alguns anos a exportar um volume de carga estimado em dois milhões de toneladas. Argumentam os mais entendidos que o porto em alto-mar é muito caro. Ninguém discute isto. Eu pergunto se um porto da barra, nas condições de Aracaju, com quatro quilômetros de molhe de cada lado do canal para alcançar uma profundidade, no oceano, de 14 metros, com um canal de acesso de dois quilômetros para ser dragado, com a construção do cais de acos-

tamento, com a pesada manutenção da dragagem contra o inevitável assoreamento — é barato esse porto?

A solução eu sinto, adivinho, qual seja: não tenho dúvidas diante do quadro que tem estado presente, cheio de dificuldades, desde minha mocidade, quando iniciei a carreira profissional no velho casarão da praça Mauá. Todas essas dificuldades, que vêm de muitos anos, se somarão agora para uma solução rápida, mas enganadora, que é a construção de um terminal privativo do grupo Lume, que ganhou a concorrência de exploração dos minérios, num ponto da praia, mais próximo das jazidas.

Assim se escoará nossa produção, ficando o velho Porto de nossos sonhos, para todos os dias do ano e todas as horas do dia, sepultado na história do DNPVN.

Quero deixar aqui de modo explícito, bem claro, meu protesto como ponto de vista contrário, inteiramente contrário, à construção do porto de Aracaju com cais de acostamento dentro da cidade, para o embarque do potássio. (Muito bem! Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Esteves — Milton Trindade — Fausto Castelo-Branco — Domício Gondim — João Cleofas — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — José Augusto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Emival Caiado — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Emival Caiado.

O SR. EMIVAL CAIADO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tivemos o ensejo de abordar desta tribuna, não faz muito, o problema da falta de vacinas, notadamente antiaftosas, para o rebanho bovino do Centro-Oeste brasileiro, que tem causado tanta angústia aos criadores dessa Região. Identificamos, como motivação dessa angústia, uma portaria do Ministério da Justiça, de efeito contraproducente, quando louvável e benéfico era o seu propósito, de vez que tinha o escopo de moralizar, de corrigir a produção defeituosa de vacinas contra brucelose e a aftosa, que não estavam produzindo a imunização do rebanho nacional.

Pregávamos, na ocasião, a conveniência da importação imediata de tais vacinas, para não causar os sérios prejuízos que vem causando à economia da pecuária do Brasil central.

Neste instante, Sr. Presidente, desejamos congratular-nos com S. Ex.^a o Sr. Governador do Estado de Goiás, Leonino Calado, pela aprovação de uma mensagem de autoria do Executivo, pela Assembléia Legislativa de Goiás, que autorizou e promoveu recursos para a instalação de uma fábrica de vacinas em nosso Estado.

Evidentemente, não poderíamos continuar na dependência das sobras das vacinas de outros Estados, pois, de vinte e tantas entidades que fabricam vacinas dessa natureza no Brasil, apenas cerca de sete continuam trabalhando, e a promessa de duzentos milhões de doses para o próximo ano não seria suficiente para que se descuidasse do problema goiano, notadamente.

Renovo meu apelo para que, com a mesma presteza com que se vem importando carne da Argentina e trazendo carne do estrangeiro, até por avião, o Exm.^o Sr. Ministro da Agricultura cuide de importar essas vacinas para a defesa sanitária imprescindível desse imenso rebanho do Brasil central, onde apenas o Estado de Goiás conta com uma quantidade de 12 a 15 milhões de cabeças.

Desejo também tratar de outro assunto que é a apresentação de um Projeto de Lei que introduz modificações na legislação atual que dispõe sobre condomínio em edificações e nas incorporações imobiliárias, Projeto esse que encaminho à Mesa, com o seguinte teor:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 144, de 1973

Altera dispositivos da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1.º — O § 3.º do art. 9, §§ 2.º e 3.º do art. 12, §§ 3.º, 5.º e 6.º do art. 22; § 1.º do art. 24 e art. 25 da Lei n.º 4.591 de 16 de dezembro de 1964, passam a ter a seguinte redação:

Art. 9.º —

§ 3.º — Além de outras normas aprovadas pelos interessados, a Convenção deverá conter:

- a) a discriminação das partes de propriedade exclusiva e às de condomínio, com especificações das diferentes áreas;
- b) o destino das diferentes partes;
- c) o modo de usar as coisas e serviços comuns;
- d) a obrigação das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e para as extraordinárias, observada o disposto na letra m, deste parágrafo;
- e) o modo de escolher o síndico, o Conselho Consultivo e de convocação das Assembléias Gerais.
- f) o prazo entre a convocação da Assembléia Geral e sua realização;
- g) a obrigatoriedade da notificação do condômino, por carta postal registrada com aviso de recebimento, mencionando-se com clareza dia, hora e local da Assembléia Geral e ainda que sumariamente sua ordem do dia, quando por outro modo não se puder obter a prova escrita de sua ciência da convocação;
- h) o **quorum** para os diversos tipos de votação;
- i) a forma e o **quorum** para as alterações de Convenção sendo que este nunca será inferior ao número de votos representativos de dois terços das frações ideais;
- j) quando não incluído na Convenção, a forma e o **quorum** para votação do Regimento Interno, sendo defeso sua aprovação por número de votos inferior à maioria absoluta;
- k) a forma de contribuição para constituição de fundo de reserva;
- l) proibição de voto por procuração nas Assembléias Gerais, salvo quando o procurador do condômino for o próprio locatário de uma das unidades autônomas do prédio comum e a deliberação versar sobre encargos por este assumidos no contrato de locação, hipótese em que todavia não poderá acumular mais de uma representação;
- m) o dever de cada condômino em contribuir com a taxa mensal, para despesas normais do condomínio que for fixada, em até 10% (dez por cento) do último valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, ficando desobrigado, todavia, do pagamento de qualquer importância superior a esse teto para tais despesas, salvo quando com ela expressamente concordar;
- n) a cominação de nulidade de pleno direito: I) para a violação, por qualquer forma, do disposto na letra m, deste parágrafo; II) de qualquer penalidade imposta ao condômino que não conste de Lei, Convenção ou do Regimento Interno;
- o) a proibição de se tomar qualquer deliberação nas Assembléias Gerais com **quorum** igual ou inferior a um quinto das frações ideais.

Art. 12 —

§ 2.º — Cabe ao síndico arrecadar as contribuições e somente promover por via executiva, a cobrança judicial das cotas atrasadas depois de cientificar devi-

damente o devedor por carta postal registrada, com aviso de recebimento, da existência e do montante do débito, sendo imprescindível a juntada da prova dessa providência como um dos pressupostos para recebimento da petição inicial em juízo.

§ 3.º — O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado, sujeitar-se-á ao juro moratório de 1% ao mês, multa de até 20% sobre o débito e correção monetária legal, na forma do estipulado na Convenção.

Art. 22 —

§ 3.º — A Convenção estipulará que dos atos do síndico cabe recurso para a Assembléia convocada por qualquer condômino.

§ 5.º — O síndico poderá ser destituído por maioria de votos dos condôminos, presentes em Assembléia Geral especialmente convocada.

§ 6.º — É permitida a eleição de subsíndicos em número de até um para cada prumada do prédio comum, com mandato de até 2 (dois) anos, permitida a reeleição e que terão as atribuições e o tempo de investidura definidos por Assembléia Geral ordinária ou extraordinária.

Art. 24 —

§ 1.º — Salvo o disposto na letra m, do § 3.º do art. 9 as decisões da Assembléia, tomadas em cada caso, pelo quorum que a Convenção fixar, obrigam a todos condôminos.

Art. 25 — Ressalvado o disposto no § 3.º do art. 22 poderá o síndico ou um quinto dos condôminos, convocar Assembléia Geral extraordinária sempre que o exigirem os interesses do condomínio.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As anomalias e abusos que, via de regra, vêm ocorrendo nas Convenções e Assembléias Gerais de condomínios em edificações e nas incorporações imobiliárias estão a exigir mais acurada atenção por parte dos legisladores, no sentido de coibi-los com a presteza que a sua disseminação está a exigir.

A Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ao disciplinar a matéria o fez de forma draconiana ou com tibieza não dando solução equânime e prudente às diversas situações e entrechoques, notadamente ensejando o jugo de uma maioria displicente por uma minoria atuante.

Por outro lado, a nossa evolução no campo da indústria da construção civil tem se intensificado em acelerado ritmo, mercê da ação dinâmica do BNH, INPS, CEF, Ministérios e Governos Estaduais e arrojados investimentos da iniciativa privada.

A evolução econômico-social, em decorrência de tal crescimento, haveria por certo de repercutir na legislação específica de forma a acentuar suas distorções.

Daí urgir a elaboração de novas normas colimando erradicar as injustiças e deformações que se acentuaram ao longo dos anos na aplicação da Lei n.º 4.591.

Assim é que o projeto proíbe o voto por procuração nas Assembléias Gerais de condomínio, somente abrindo exceção em mandato de proprietário a inquilino e assim mesmo para a apreciação de encargos por este assumidos no contrato de locação. Não se deve admitir que minorias se imponham às majorias ou que estas se abstenham de seus deveres impunemente.

A outorga de mandato para representação em Assembléias Gerais de Condomínios, vem configurando meio espúrio, verdadeiro embuste, utilizado por minorias para imporem suas vontades, quase sempre em detrimento da coletividade societária.

Por outro lado o Projeto tenta impedir as escorchantes taxas mensais de condomínio, não raro e em grande parte desviadas para fins escusos e não empregadas nas despesas normais da comunhão. Surgem, crescem e se aperfeiçoam, em número impressionante, empresas que se dizem especializadas na administração de tais condomínios, muitas delas significando verdadeiras "arapucas" ou "firmas fantasmas", que em conluio com sagazes síndicos ou minorias condominiais montam verdadeiras "indústrias" de lucros fáceis.

Para combater tão torvas maquinações o Projeto limita a obrigação do condômino ao pagamento tão-somente da taxa mensal de até 10% (dez por cento) do último valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, ficando exonerado de qualquer contribuição de importância superior para as despesas ordinárias do condomínio, salvo quando com elas expressamente concordar.

Para a fixação desse teto tomou-se por base o IPTU que se funda, norma geral, em pesquisas criteriosas, considerado o valor venal do imóvel quanto à sua situação topográfica e urbanística, à qualidade da sua construção, o seu valor relativo à vizinhança, tempo de construção, depreciação etc.

Comina-se, outrossim, nesta proposição, a pena de nulidade, de pleno direito para "a violação, por qualquer forma" da norma disciplinadora da taxa mensal obrigatória para as despesas do condomínio.

Para impedir a realização de Assembléias Gerais com duas ou três pessoas e às escondidas dos demais interessados, como vem ocorrendo, o Projeto exige a notificação do condômino por correspondência postal registrada com aviso de recebimento, quando por outro modo não se puder obter a prova escrita de sua ciência da convocação.

Pela proposição ora justificada outras inovações são apresentadas, como só se permitir a execução judicial do devedor depois de cientificado pelo síndico por missiva registrada com aviso de recebimento, da existência e do montante do débito, exigindo-se tal prova como um dos pressupostos ao recebimento da petição inicial em juízo, a fim de se evitar, como soe acontecer o vexame de uma cobrança executiva de executado até então desconhecedor da existência do débito.

Ao invés de dois terços dos votos necessários para a destituição do síndico nas Assembléias Gerais, o Projeto se contenta com a maioria simples.

Inovação que poderá ser largamente utilizada é a eleição de um subsíndico para cada prumada do edifício, com as atribuições que lhe outorgar a Assembléia Geral, e não a Convenção, de forma a permitir como que várias administrações de certa maneira autônomas, em cada parte do prédio. Tal providência, além de permitir o barateamento da taxa de condomínio destina-se à solução de conflitos internos dando mais flexibilidade e descentralização à administração geral.

Por último dentre as várias inovações, com finalidades moralizadoras e de fundo social, pois que em defesa dos lesados e dos de menor capacidade financeira, é de se destacar ainda na proposição a redução do quorum para no mínimo um quinto de condôminos, para a convocação de qualquer Assembléia Geral extraordinária.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — Emival Caiado.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

CAPÍTULO II

Da Convenção de Condomínio

Art. 9.º — Os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas,

em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, elaborarão, por escrito, a Convenção de condomínio, e deverão, também, por contrato ou por deliberação em assembléia, aprovar o Regimento Interno da edificação ou conjunto de edificações.

§ 1.º — Far-se-á o registro da Convenção no Registro de Imóveis, bem como a averbação das suas eventuais alterações.

§ 2.º — Considera-se aprovada, e obrigatória para os proprietários de unidades, promitente compradores, cessionários e promitentes cessionários, atuais e futuros, como para qualquer ocupante, a Convenção que reúna as assinaturas de titulares de direitos que representem, no mínimo, 2/3 das frações ideais que compõem o condomínio.

§ 3.º — Além de outras normas aprovadas pelos interessados, a Convenção deverá conter:

- a) a discriminação das partes de propriedade exclusiva, e as de condomínio, com especificações das diferentes áreas;
- b) o destino das diferentes partes;
- c) o modo de usar as coisas e serviços comuns;
- d) encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e para as extraordinárias;
- e) o modo de escolher o síndico e o Conselho Consultivo;
- f) as atribuições do síndico, além das legais;
- g) a definição da natureza gratuita ou remunerada de suas funções;
- h) o modo e o prazo de convocação das assembléias gerais dos condôminos;
- i) o “quorum” para os diversos tipos de votações;
- j) a forma de contribuição para constituição de fundo de reserva;
- m) a forma e o “quorum” para a aprovação do Regimento Interno quando não incluídos na própria Convenção.

.....
.....
.....
.....
.....

CAPÍTULO III

Das Despesas do Condomínio

Art. 12 — Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção a quota-parte que lhe couber em rateio.

§ 1.º — Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.

§ 2.º — Cabe ao síndico arrecadar as contribuições competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas.

§ 3.º — O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses.

§ 4.º — As obras que interessarem à estrutura integral da edificação ou conjunto de edificações, ou ao serviço comum, serão feitas com o concurso pe-

cuniário de todos os proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades, mediante orçamento prévio aprovado em assembléia geral, podendo incumbir-se de sua execução o síndico, ou outra pessoa, com aprovação da assembléia.

§ 5.º — A renúncia de qualquer condômino aos seus direitos, em caso algum valerá como escusa para exonerá-lo de seus encargos.

.....
.....
.....
.....
.....

CAPÍTULO VI

Da Administração do Condomínio

Art. 22 — Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1.º — Compete ao síndico:

a) representar, ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção;

b) exercer a administração interna da edificação ou do conjunto de edificações, no que respeita à sua vigilância, moralidade e segurança, bem como os serviços que interessam a todos os moradores;

c) praticar os atos que lhe atribuírem as Leis, a Convenção e o Regimento Interno;

d) impor as multas estabelecidas na Lei, na Convenção ou no Regimento Interno;

e) cumprir e fazer cumprir a Convenção e o Regimento Interno, bem como executar e fazer executar as deliberações da assembléia;

f) prestar contas à assembléia dos condôminos.

§ 2.º — As funções administrativas podem ser delegadas a pessoas de confiança do síndico, e sob a sua inteira responsabilidade, mediante aprovação da assembléia geral dos condôminos.

§ 3.º — A Convenção poderá estipular que dos atos do síndico caiba recurso para a assembléia, convocada pelo interessado.

§ 4.º — Ao síndico, que poderá ser condômino ou pessoa física ou jurídica estranha ao condomínio, será fixada a remuneração pela mesma assembléia que o elegeu, salvo se a Convenção dispuser diferentemente.

§ 5.º — O síndico poderá ser destituído, pela forma e sob as condições previstas na Convenção, ou, no silêncio desta pelo voto de dois terços dos condôminos presentes em assembléia geral especialmente convocada.

§ 6.º — A Convenção poderá prever a eleição de subsíndicos, definindo-lhes atribuições e fixando-lhes o mandato, que não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Art. 23 — Será eleito, na forma prevista na Convenção, um Conselho Consultivo, constituído de três condôminos, com mandatos que não poderão exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único — Funcionará o Conselho como órgão consultivo do síndico, para assessorá-lo na solução dos problemas que digam respeito ao condomínio, podendo a Convenção definir suas atribuições específicas.

CAPÍTULO VII

Da Assembléia Geral

Art. 24 — Haverá, anualmente, uma assembléia geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção, à qual compete, além das demais matérias inscritas na ordem do dia, aprovar, por maioria dos presentes, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações, manutenção de seus serviços e correlatas.

§ 1.º — As decisões da assembléia, tomadas, em cada caso, pelo “quorum” que a Convenção fixar, obrigam todos os condôminos.

§ 2.º — O síndico, nos oito dias subseqüentes à assembléia, comunicará aos condôminos o que tiver sido deliberado, inclusive no tocante à previsão orçamentária, o rateio das despesas, e promoverá a arrecadação, tudo na forma que a Convenção previr.

§ 3.º — Nas assembléias gerais, os votos serão proporcionais à frações ideais de terreno e partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da Convenção.

Art. 25 — Ressalvado o disposto no § 3.º do art. 22 poderá haver assembléias gerais extraordinárias, convocadas pelo síndico ou por condôminos que representem um quarto, no mínimo do condomínio, sempre que o exigirem os interesses gerais.

Parágrafo único — Salvo estipulação diversa da Convenção, esta só poderá ser modificada em assembléia geral extraordinária, pelo voto mínimo de condôminos que representem 2/3 do total das frações ideais.

.....
.....

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O projeto que acaba de ser lido pelo nobre Senador Emival Caiado, será remetido à Comissão de Constituição e Justiça.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da emenda (Substitutivo) da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1973, de autoria do Sr. Senador Benjamim Farah, que acrescenta parágrafo ao art. 169 do Código Penal, e dá outras providências, tendo

PARECERES CONTRÁRIOS, sob n.ºs 769 e 770, de 1973 das Comissões

— de Constituição e Justiça; e

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

A matéria constou da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária anterior, sendo a sua discussão adiada para esta data, a requerimento do nobre Senador Virgílio Távora.

Em discussão o Substitutivo da Câmara dos Deputados.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Nos termos do art. 322 do Regimento Interno, o substitutivo da Câmara dos Deputados é considerado série de emendas e deve ser votado separadamente, a menos que seja aprovado requerimento para votação em globo. Com esse propósito, foi encaminhado à Mesa requerimento, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 316, DE 1973

Nos termos do art. 322 do Regimento Interno, requeiro votação em globo do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1973, que acrescenta parágrafo ao art. 169 do Código de Processo Penal e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — **Virgílio Távora.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em virtude da aprovação do requerimento, o substitutivo será votado em globo.

Em votação o substitutivo.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Fica prejudicado o Projeto do Senado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 51, DE 1973**

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6.º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único — Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 39, de 1973 (n.º 124-D, de 1973, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do Acordo de Cooperação Internacional, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, firmado em Bogotá, a 23 de abril de 1971, entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, e do Acordo n.º 2, de 10 de agosto de 1972, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 720 e 721, de 1973, das Comissões

— de Relações Exteriores; e

— de Educação e Cultura.

Em discussão o Projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O Projeto vai à Comissão de Redação.

Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento n.º 314, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Resolução n.º 70, de 1973.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à apreciação do Projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 70, de 1973, que estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.)

Sobre a mesa os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PARECER N.º 811, DE 1973

da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Resolução n.º 70, de 1973, que “estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.”

Relator: Sr. Helvídio Nunes

Datado de 27 do corrente mês de novembro, o Senhor Presidente da República encaminha ao Senado Federal o presente Projeto de Resolução, nos termos do § 5.º do art. 23 da Constituição.

A proposição reduz em 1% (um por cento) as alíquotas sobre operações internas e, em 2% (dois por cento), às alíquotas sobre operações interestaduais, fixando que a metade dessa redução se dará no exercício de 1975 e a outra metade no exercício de 1976.

A oportunidade da pretendida alteração é esclarecida na Exposição de Motivos que fundamenta a Mensagem n.º 442, de 1973.

No que diz respeito às atribuições desta Comissão, temos a declarar que se cumpriu a preceituação constitucional:

“Art. 23 — Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

II — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.
.....
.....

§ 5.º — A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação.”

O Projeto de Resolução n.º 70, de 1973, obedece aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

O mérito da proposição naturalmente será detalhadamente examinado pelas Comissões de Economia e de Finanças, para as quais também foi distribuído.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — **Accioly Filho**, Presidente, em exercício — **Helvídio Nunes**, Relator — **José Augusto** — **José Lindoso** — **Italívio Coelho** — **Nelson Carneiro** — **Carlos Lindenberg** — **Wilson Gonçalves**.

PARECER Nº 812, DE 1973

da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Resolução n.º 70, de 1973.

Relator: Sr. Renato Franco

O Senhor Presidente da República submete à consideração do Senado Federal, conforme preceitua o art. 23, § 5º, da Constituição Federal, Projeto de Resolução que “estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias”.

O atual Projeto objetiva complementar, em termos de redução de alíquotas, aquelas fixadas em 1970, então aprovadas pela Resolução nº 65, do Senado Federal, com o que, a 1º de janeiro de 1974, as alíquotas máximas em vigor nas operações de circulação de mercadorias, internas e interestaduais, estarão entre 16 e 13%. Agora, busca-se, em duas etapas, e a partir de 1º de janeiro de 1975, reduzir em 1% (um por cento) as alíquotas sobre operações internas e ou 2% (dois por cento) as incidentes sobre operações interestaduais, sendo metade no exercício de 1975 e o complemento, de 1976 em diante.

O certo é que se experimenta, com uma “aproximação sucessiva e cautelosa”, conforme observa a Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, redistribuir a renda nacional, muito embora seja “impossível prever, com relativa precisão, a natureza da redistribuição da renda produzida pela redução de alíquota interestadual”.

Não se modifica a essência, porém, do Imposto de Circulação de Mercadorias. Mas o alcance da medida, quando é colocada em análise a natureza do imposto, que é indireto, portanto regressivo, deixa entrever resultados positivos. A redução possibilitará, se levada ao consumidor, vantagens em termos de preços, e, além do mais, alívio da pressão inflacionária, em benefício do esforço nacional.

Embora se recomende, ademais, cautela na utilização das reduções de alíquota interestadual como instrumento de redistribuição de renda entre os vários Estados da Federação, o certo é que, a nível de transações entre as várias unidades do País, a regressividade do imposto torna-se presente. Deste ângulo justifica-se, mais uma vez, o Projeto de Resolução ora em exame. Não é de hoje a desigualdade regional no Brasil, e providências de diversos tipos, ao longo do tempo, têm sido postas em prática. Dentre estas, cabe ressaltar, no final da década dos cinqüenta, a introdução do mecanismo dos incentivos fiscais ao imposto de renda, para aplicação em áreas de menor desenvolvimento relativo. Estados que apresentam desenvolvimento desigual, com estruturas diversas, de agrícolas a altamente industrializadas, noutro plano, movimentam um quadro de transações comerciais, em que aqueles que apresentam menor desenvolvimento relativo sustentam saldos negativos. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias não é, assim, a causa da desigualdade inter-regional, mas, por sua característica de regressividade, atua com maior peso sobre as regiões de menor desenvolvimento relativo. A consequência é um aumento da desigualdade de renda interestadual.

Daí por que, no momento em que o Senado Federal é convocado a se manifestar sobre reduções de alíquotas, internas e interestaduais, compreendendo o sentido da medida, cabe-nos então aprová-la.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — **Magalhães Pinto**, Presidente — **Renato Franco**, Relator — **José Augusto** — **Paulo Guerra** — **Leandro Maciel**, vencido — **Helvídio Nunes**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres lidos são favoráveis ao Projeto.

Concedo a palavra ao nobre Senador Flávio Brito, para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. FLÁVIO BRITO — Sr. Presidente, em conformidade com o art. 23, § 5º, da Constituição Federal, o Senado Federal é solicitado a se manifestar sobre a fixação de alíquotas máximas para o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

A questão envolve, desde que cabe aos Estados a arrecadação do imposto referido, o funcionamento dos Fiscos estaduais, considerando que, possivelmente, num primeiro momento, haverá uma queda do montante arrecadado, tendo em vista as reduções propostas. Em dois anos, é do texto do Projeto de Resolução, haverá a redução de 1% para as alíquotas sobre operações internas e de 2% para as compreendidas em operações interestaduais. No entanto, num sentido oposto, o efeito da redução sobre os preços, diminuindo-os, desde que os resultados sejam estendidos aos consumidores, elevarão a demanda. É certo que haverá, então, um movimento compensatório.

A redução das alíquotas, internas e interestaduais, não afetarão, com o passar do tempo, as receitas estaduais. Deve-se pôr em destaque também, acompanhando o pensamento da Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda, que “a redução das alíquotas deverá ser facilmente compensada por aumento de produtividade dos Fiscos estaduais, não trazendo, em consequência, qualquer dano à continuidade dos programas ora em execução pelos governos dos Estados”. A advertência é, sem dúvida, cabível, e deve ser considerada.

Do ilustre Senador João Cleofas, recebeu esta Comissão emenda que altera o art. 1º do Projeto de Resolução sob exame, com a seguinte redação:

“Diga-se no art. 1º:

.....
Região Norte-Nordeste

Nas operações interestaduais, a alíquota máxima será, a partir de 1975, de 6% (seis por cento).

Parágrafo único — Durante o exercício de 1974 a alíquota máxima nas operações interestaduais será de 10% (dez por cento).”

Do entendimento da proposição do ilustre Senador João Cleofas, concluímos que tal alteração, reduzindo de modo brusco as alíquotas máximas que fixa o Projeto de Resolução ora em exame, ocasionaria uma queda da arrecadação de aproximadamente a metade da atual, já no ano de 1975. Deste modo, os Estados-membros que a cobrassem aos níveis propostos, de 10% (dez por cento), em 1974, e 6% (seis por cento), em 1975, teriam paralisados muitos dos programas em execução. Além do mais, o objetivo da emenda afeta justamente o princípio básico que norteia o Projeto de Resolução sobre o qual ora nos manifestamos, qual seja o de estabelecer uma “aproximação sucessiva e cautelosa” do objetivo de redistribuir a renda a nível inter-regional, conforme explicita o Sr. Ministro da Fazenda na Exposição de Motivos ao Senhor Presidente da República.

Diante do exposto e não havendo, portanto, nada que possa ser contraditado no Projeto de Resolução ora em exame, somos pela sua aprovação e pela rejeição da emenda.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A Comissão de Finanças manifestou-se favoravelmente ao Projeto e contrariamente à Emenda apresentada, no âmbito daquele órgão técnico, pelo nobre Senador João Cleofas.

A Presidência esclarece que, nos termos do item I do art. 144 do Regimento Interno, a Emenda do nobre Senador João Cleofas, por ter recebido parecer contrário da Comissão de Finanças, é considerada inexistente.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o Projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão.
(Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o Projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O Projeto vai à Comissão de Redação.

Vai-se passar, agora, à votação do Requerimento nº 315, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1973.

Em votação o requerimento. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

De acordo com o voto do Plenário, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1973 (nº 1.665-B/73, na Casa de origem), que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Sr. Senador Heitor Dias o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. HEITOR DIAS — Sr. Presidente, o Projeto em exame, de iniciativa do Senhor Presidente da República, foi submetido à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem nº 403, de 8 de novembro de 1973, e visa a alterar, provisoriamente, até que venha a ser implantado o Plano de Classificação de Cargos, na sistemática prevista na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

A medida proposta, como assinala o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, não constitui fato isolado posto que está espelhada nos projetos referentes aos Egrégios Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior do Trabalho, convertidos, respectivamente, nas Leis n.ºs 5.849, de 7 de dezembro de 1972, e 5.923, de 1º de outubro de 1973.

Para justificar as modificações pretendidas, ainda que em caráter transitório, o Presidente do Tribunal interessado alega que o Quadro de Pessoal daquela Corte trabalhista — reestruturado pela Lei nº 4.067, de 5 de junho de 1962 — não mais atende às necessidades do serviço, tendo em vista o crescente aumento do número das reclamações ajuizadas que de 62.375, em 1962, passou a ser de 116.154, em 1972.

Tais números evidenciam, sem qualquer dúvida, a necessidade de que seja dado à solicitação do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região o caráter de urgência de que realmente se reveste.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto.

É o nosso parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Solicito ao nobre Senador Virgílio Távora o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto de Lei em exame, que visa a alterar, em caráter provisório, o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, é de iniciativa do Senhor Presidente da República e foi submetido à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem n.º 403, de 8 de novembro de 1973, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, na qual nos são dadas as razões que determinam e justificam a adoção das medidas consubstanciadas nesta proposição.

As modificações pleiteadas se fazem necessárias, diz o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em face de o Quadro de Pessoal daquela Corte — reestruturado pela Lei n.º 4.067, de 5 de junho de 1962 — não mais atender às exigências do serviço, tendo em vista o aumento crescente do número de reclamações ajuizadas naquela Região que, de 62.375, em 1962, passou a ser de 116.154, em 1972.

Acentua, ainda, que a medida proposta não constitui fato novo, uma vez que iguais providências foram adotadas em relação aos Egrégios Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior do Trabalho, na forma do que dispõe as Leis n.ºs 5.849, de 7 de dezembro de 1972, e 5.923, de 1.º de outubro de 1973.

O Projeto prevê, como indispensável, que o provimento dos cargos ali mencionados dependerá da existência de recursos suficientes e adequados, bem como que as despesas decorrentes serão atendidas com recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Inexistindo razões que o possam obstaculizar, somos pela aprovação do Projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres são favoráveis. Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o Projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o Projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O Projeto vai à sanção.

É o seguinte o Projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 115, DE 1973

(N.º 1.665-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região fica, provisoriamente, alterado de acordo com os Anexos A e B desta lei.

Parágrafo único — Os vencimentos dos cargos constantes do Anexo B referido neste artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970 terão os seguintes valores mensais:

a) Técnico de Serviços Judiciários

Classe B — Cr\$ 2.383,00

Classe A — Cr\$ 1.987,00

b) Auxiliar de Serviços Judiciários

Classe B — Cr\$ 900,00

Classe A — Cr\$ 830,00

Art. 2.º — O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e Auxiliares de Serviços Judiciários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de 2.ª Região será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos, à primeira apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, ou prova de seu provimento em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão do ensino de 2.ª grau.

Art. 3.º — É permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnicos de Serviços Judiciários aos ocupantes da classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários, na forma de regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, observadas as exigências legais.

Art. 4.º — Os vencimentos dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, constantes do Anexo B, são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5.º — Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, serão calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-Lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomada por base, com referência à classe B de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 22; para a classe A de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 21; para a classe B de Auxiliares de Serviços Judiciários, o valor do nível 18; e para a classe A de Auxiliares de Serviços Judiciários, o valor do nível 16.

Parágrafo único — Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-Lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 6.º — Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo A serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 7.º — No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, os atuais ocupantes efetivos do cargo de Oficial Judiciário PJ-3 e PJ-4 poderão ser aproveitados em cargos da classe B, e os ocupantes efetivos dos cargos de Taquígrafos PJ-6, Arquivista PJ-6, Almoxarife PJ-6, Oficial Judiciário PJ-5 e PJ-6, em cargos da classe A da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários; e os atuais ocupantes efetivos dos cargos de Oficial Judiciário PJ-7, Auxiliar Judiciário PJ-8 poderão ser aproveitados em cargos das classes B e A da série de classes de Auxiliares de Serviços Judiciários, observada a respectiva, classificação.

Parágrafo único — O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classes.

Art. 8.º — Fica assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos efetivos do Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo, Santos e Curitiba, bem como do atual ocupante do cargo efetivo de Distribuidor-Chefe dos Oficiais de Justiça de São Paulo, os quais serão suprimidos à medida em que vagarem.

Parágrafo único — Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescida da gratificação fixa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do símbolo de cargo em comissão correspondente, na forma do disposto no § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9.º — A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta Lei será concedida na base de 5 (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento base.

Art. 10 — A diferença, porventura verificada em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação

adicional por tempo de serviço, os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insusceptível de quaisquer reajustes supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 11 — O Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de gabinete, com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo.

Art. 12 — O provimento dos cargos criados por esta lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei serão atendidas com os recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região.

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO "A"

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo ou Função	Denominação	Símbolo	Cargo ou Função	Denominação	Símbolo
1	Diretor de Secretaria	PJ-0	1	Diretor-Geral	1-C
1	Secretário do Tribunal	PJ-0	1	Secretário do Tribunal Pleno	1-C
2	Diretor de Serviço	PJ-2	3	Diretor de Secretaria	2-C
1	Secretário do Presidente	3-F	1	Secretário da Presidência	2-C
1	Secretário do Diretor da Secretaria	5-F	1	Secretário da Diretoria Geral	3-C
1	Subsecretário do Tribunal	PJ-3	5	Assessor	2-C
1	Chefe do Serviço de Comunicações	PJ-3	15	Chefe de Serviço	5-C
6	Chefe de Seção	PJ-5	3	Secretário de Turma	5-C
			1	Secretário de Cooredoria	5-C
1	Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo	PJ-3	1	Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo	
2	Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento de Santos e Curitiba	PJ-5	4	Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento, de Santos, Curitiba, Sorocaba e Santo André	
1	Distribuidor-Chefe dos Oficiais de Justiça de São Paulo, Capital	PJ-1	1	Distribuidor-Chefe dos Oficiais de Justiça de São Paulo, Capital	5-C
			2	Distribuidor-Chefe dos Oficiais de Justiça de Santos e de Curitiba	6-C
			17	Encarregado de Setor	9-C

ANEXO "B"

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo ou Função	Denominação	Símbolo	Cargo ou Função	Denominação	Símbolo
5	Oficial Judiciário	PJ-3			
21	Oficial Judiciário	PJ-4	128	Técnico de Serviços Judiciários	B
26					
3	Taquígrafo	PJ-6			
1	Arquivista	PJ-6			
1	Almoxarife	PJ-6	166	Técnico de Serviços Judiciários	A
41	Oficial Judiciário	PJ-5			
64	Oficial Judiciário	PJ-6			
110					
56	Oficial Judiciário	PJ-7			
90	Auxiliar Judiciário	PJ-8	180	Auxiliar de Serviços Judiciários	B
146					
128	Auxiliar Judiciário	PJ-9			
1	Ajudante de Almoxarife	PJ-9	228	Auxiliar de Serviços Judiciários	A
129					

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, redação final de matéria em regime de urgência, que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER N.º 813, DE 1973

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Resolução n.º 70, de 1973.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 70, de 1973, que estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — Carlos Lindenberg, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER N.º 813, DE 1973

Redação final do Projeto de Resolução n.º 70, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 23, § 5.º, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º , DE 1973

Estabelece alíquota máxima do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — As alíquotas máximas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias serão as seguintes:

	Exercício de 1975	Exercício de 1976 e subsequentes
Região Centro-Sul		
— nas operações internas	14,%	14%
— nas operações interestaduais	12%	11%
— nas operações de exportação	13%	13%
— nas operações internas	15,5%	15,5%
Região Norte-Nordeste		
— nas operações interestaduais	12%	11%
— nas operações de exportação	13%	13%

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Achando-se em regime de urgência a proposição, cuja redação final acaba de ser lida, deve esta ser submetida, imediatamente, à apreciação do Plenário.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Aprovada a redação final, o Projeto vai à promulgação.

Sobre a mesa, redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 39/73, aprovado na Ordem do Dia de hoje, que, nos termos do Parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte:

PARECER N.º 814, DE 1973

Da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 39, de 1973 (n.º 124-D/73, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 39, de 1973 (n.º 124-D/73, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do

Acordo de Cooperação Internacional, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, firmado em Bogotá, a 23 de abril de 1971, entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, e do Acordo n.º 2, de 10 de agosto de 1972.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — Carlos Lindenberg, Presidente — José Lindoso, Relator — Cattete Pinheiro.

ANEXO AO PARECER N.º 814, DE 1973

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 39, de 1973 (n.º 124-B/73, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 1973

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Internacional entre o Governo da Colômbia e a UNESCO relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina e o texto do Acordo n.º 2.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São aprovados o texto do Acordo de Cooperação Internacional entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, o texto do Acordo n.º 2, firmados em Bogotá, a 23 de abril de 1971, e 10 de agosto de 1972, respectivamente.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O parecer vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação de redação final que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 317, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 39, de 1973 (n.º 124-D/73, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do Acordo de Cooperação Internacional, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, firmado em Bogotá, a 23 de abril de 1971, entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, e do Acordo n.º 2, de 10 de agosto de 1972.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — José Lindoso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Aprovada a redação final, o Projeto vai à promulgação.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o processo de crescimento econômico que o País atravessa — e do qual o Estado que tenho a

honra de representar nesta Casa não está alheio — traz em seu bojo uma série de conseqüências que impõe, ao Governo, especial atenção.

Desejo referir-me, nesta tarde, à situação em que se encontra a Justiça do Trabalho em Santa Catarina, como decorrência dos expressivos aumentos das demandas trabalhistas causados, basicamente, pela elevação do nível de emprego na economia catarinense.

A Justiça do Trabalho é organizada em 8 Regiões, que se distribuem pelo País, cabendo à Quarta Região a Jurisdição dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. De acordo com o relatório do Tribunal Superior do Trabalho, em 1971, a justiça trabalhista julgou cerca de 350.000 dos 360.000 processos que recebeu, sendo que a Quarta Região apresentou um movimento também expressivo, registrando 2.500 recursos ao Tribunal Regional, o que a coloca em terceiro lugar em volume de processos julgados, somente sendo superada pelos Tribunais da 1.^a Região (Guanabara e Espírito Santo) e da 2.^a Região (São Paulo, Paraná e Mato Grosso).

Em 1972, o total de questões ajuizadas na Justiça Trabalhista da Quarta Região, alcançou a significativa monta de 33.000 processos.

Santa Catarina conta, atualmente, com 11 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo que as localizadas em Joinville, Tubarão, Lages e Chapecó já dispõem de sede própria, o mesmo devendo acontecer brevemente com a Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau, cuja construção do edifício está em fase de concorrência.

Em tais circunstâncias, e considerando, ainda, o fato de que a sede do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região é na cidade de Porto Alegre, o que, certamente, dificulta, ainda mais, a celeridade dos processos originários de Santa Catarina, tem inteira procedência a reivindicação que ora toma corpo no seio das classes afetas à Justiça Trabalhista no sentido de que seja criado um Tribunal Regional sediado em Santa Catarina, em sua Capital, Florianópolis. Creio de todo conveniente que os órgãos públicos a que o assunto diz respeito, especialmente o Tribunal Superior do Trabalho, tenham sua atenção voltada para o problema com o objetivo de tomar a tempo as providências necessárias, evitando-se assim, congestionamento maior na Justiça do Trabalho da Quarta Região.

Devo acrescentar, Sr. Presidente, que tenho conhecimento de estudo que vem sendo realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de equacionar a questão relativa à criação de novos Tribunais Regionais capazes de atender ao movimento na Justiça Trabalhista.

Faço, desta Tribuna, um especial apelo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ilustre Ministro Mozart Victor Russomano, para que acolha com todo empenho a reivindicação que, sem dúvida, atende aos interesses maiores da Justiça e do progresso do Estado de Santa Catarina.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Flávio Britto.

O SR. FLÁVIO BRITTO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, militando no Partido do Governo desde o início da gloriosa Revolução de 64 e conhecendo bem o Presidente Garrastazu Médici, que sempre, nos seus pronunciamentos, afirma que deseja o “jogo da verdade”, acho por bem, como Senador da ARENA e presidente de um Confederação, órgão de assessoramento do Governo, trazer ao conhecimento desta Casa que a classe patronal rural está preocupada com a marginalização que lhe querem impor. Ultimamente, estamos sendo apontados como os responsáveis, até mesmo, pela fome nas favelas dos grandes Estados. Mas nós, a classe pecuarista, que tenho a honra de dirigir, temos a nossa consciência tranqüila, porque outra coisa não temos feito, neste País a não ser produzir cada vez mais para o desenvolvimento e a paz social do País.

Os jornais, há mais de duas semanas, têm dado como matéria do dia, a “guerra da carne”, este produto que é o segundo na pauta de exportação do

Brasil, e responsável pelo desenvolvimento deste País, pela educação, pelo transporte. Eu e meus companheiros perguntamos, Sr. Presidente e Srs. Senadores: Será crime querer produzir neste País?

Sr. Presidente e Srs. Senadores, não quero que os companheiros da Oposição, nem mesmo os do meu partido, julguem que o Senador que tem a honra de dirigir a classe rural esteja aproveitando o fim do governo para fazer comentários. Não, Sr. Presidente!

Não, Srs. Senadores! Todo o Brasil sabe que, antes de 64, a pecuária brasileira estava quase desaparecendo e, graças a Deus, graças aos Governos Castello Branco, Costa e Silva e ao eminente Presidente Emílio Garrastazu Médici, pelos seus Ministros da Fazenda e, principalmente, pelo atual Ministro Delfim Netto tivemos condições para recuperá-la. Foi confiante nesse apoio, nessa solicitação do Governo que a nossa classe correspondeu e corresponderá sempre com a produção, quer pecuária, quer agrícola, para o desenvolvimento do País.

O próprio Ministro Delfim Netto estimulou a exportação. O próprio Ministro da Fazenda andou viajando, como disse ontem um companheiro, com as "sandálias de pescador", por este Brasil, a nos estimular e pedir: plantem, produzam, criem, que o Governo garante.

Devemos esclarecer que não somos contra o mercado interno, pois sabemos que não podemos pretender que o nosso produto seja exportado para países que tenham renda *per capita* de cinco mil dólares, quando os consumidores brasileiros, quando os nossos patrícios, somente apresentam uma renda de quinhentos dólares.

Mas não está certo de que o criador, o homem que se levanta de madrugada, que não tem dia santo, não tem qualquer feriado, porque tem que estar no campo, nos currais, examinando, verificando e tratando, seja atingido por uma medida injusta. O mais grave, Sr. Presidente, é que somos consumidores pois, produzindo carne, consumimos educação, saúde, transporte, como as demais classes. Antigamente, se dizia que só São Paulo e outros Estados mais desenvolvidos tinham condições de adubar o solo, de vacinar seus animais para obter mais produtividade.

Foi o próprio Governo que nos mandou agrônomos, veterinários para nos ensinar que teríamos de adubar nossas pastagens, vacinar os nossos animais.

Foi difícil, principalmente, no meu Estado. Mas, hoje, graças aos Governos da Revolução, todo homem rural, do mais humilde ao mais capaz, tem consciência de que deve vacinar os animais, de que deve adubar o solo, para melhor produzir.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FLÁVIO BRITTO — Com muita honra.

O Sr. Paulo Guerra — Estou muito feliz, como homem do campo, de ver V. Ex.^a, líder máximo da agropecuária brasileira, como Presidente da Confederação Nacional da Agricultura, na tribuna, na tarde de hoje, dando seqüência ao seu trabalho de liderança em defesa da nossa laboriosa classe. V. Ex.^a traz, nesta tarde, a melhor e a mais isenta das colaborações ao Governo da República, quando aprecia as medidas adotadas pelos Governos da Revolução e, especialmente, pelo atual Ministro Antônio Delfim Netto, a quem muito admiramos por tudo que fez, mas, de um dia para o outro, anula todo trabalho realizado. V. Ex.^a veja: ele, que estimulou e fomentou, inicialmente, o desenvolvimento da pecuária; abriu fronteiras novas no Norte, no Nordeste, em Mato Grosso. Em todos os recantos, sentimos a ação incentivadora do Governo da Revolução, através do seu operoso Ministro da Fazenda, que até chamou a si o trabalho que vinha sendo feito, no Governo passado, pelo Ministro do Planejamento. Mas, na hora em que a classe rural começa a responder ao estímulo, no momento em que a agricultura e a agropecuária passam a ter um papel indutor, ao invés de

serem induzidas, no processo do desenvolvimento nacional, a que assistimos? O Sr. Ministro da Fazenda, como que perturbado na sua política, como que desnor-teado, como uma grande aeronave sem rumo, no espaço, sem saber em que ae-roporto deveria pousar, através de uma só portaria líquida todo o trabalho, todo o esforço do pecuarista brasileiro. S. Ex.^a não desceu aos fundamentos da crise. S. Ex.^a não fez uma análise, uma dissecação, uma radiografia, digo melhor das causas que promoveram e que são responsáveis pela elevação do preço da carne. S. Ex.^a não levou em conta que o preço do rolo de arame de 500 metros, com-prado até dois meses atrás por Cr\$ 75,00 passou para Cr\$ 110,00; o grampo, que até o mês passado era adquirido aqui a Cr\$ 2 60, hoje eu comprei, em Anápolis, porque aqui não existe, a Cr\$ 7,00. Com o desenvolvimento industrial brasileiro, diminuí realmente a mão-de-obra no campo e o tordão, tipo de herbicida, como V. Ex.^a sabe melhor do que todos nós, destinado a matar as ervas daninhas que dificultam o crescimento das gramíneas e das leguminosas, passou de Cr\$ 350,00 para Cr\$ 760,00 o latão. Os remédios veterinários subiram vertiginosamente, o trator subiu escandalosamente, subiram os salários, a gasolina etc. Enfim, todos os insumos subiram. Só não subiu, nesta hora, a boa vontade do Sr. Delfim Netto para aqueles que acreditaram no Governo. Então, estou agora solidário com a classe rural brasileira, com os pecuaristas do Brasil que, através da sua liderança, neste fim de tarde, neste fim de sessão legislativa, reafirma sua colaboração e a sua confiança no Governo do Presidente Médici, porque ele realmente, ao assu-mir o Governo, demonstrou ser um homem voltado para os problemas da terra e do agricultor. Mas a política que está sendo adotada, nesta hora, nem é da terra nem é para o homem. Há poucos momentos, ouvimos, aqui, o Senador Emival Caiado reclamando que não existia vacina contra a aftosa, e pedindo que se importasse vacina de aftosa. Aqui, a vinte quilômetros, o rebanho está sendo dizimado pela raiva bovina e não há um trabalho para erradicação do mal. Depois disso, o Sr. Ministro da Fazenda ainda, pelo vigor da sua inteligên-cia e pela capacidade criadora da sua imaginação, vem dizer que a pecuária brasileira não tem o rendimento que tem a pecuária de países desenvolvidos como Argentina, Estados Unidos etc. Precisamos é fazer corajosamente um exame daquilo que está provocando a alta da carne no Brasil, para não liquidar de uma vez por todas, as nossas esperanças e não desestimular aqueles que acre-ditam e vão para o campo mais atraídos por uma força telúrica do que pelo desejo de ganhar dinheiro. Porque se qualquer um de nós transformássemos o que temos no campo em arranha-céus em prédios, em ações do Banco do Brasil, em letra do Tesouro Nacional ou de companhias altamente valorizadas, podería-mos viver como nababos, não no Rio de Janeiro, mas em qualquer país do mundo. Mas estamos, nesta hora, como que assegurando a continuidade histórica deste País, como que aceitando o desafio histórico desta Nação, para assegurarmos o desenvolvimento rural, porque sem este não poderá haver classe média, não poderá haver produtividade. E é por isso que me solidarizo com V. Ex.^a E essas medidas são até atentatórias contra a política da Reforma Agrária, porque V. Ex.^a sabe que, no Brasil, ela somente dará uma resposta satisfatória, se tiver por base a criação, porque em nenhum módulo rural, em dois ou três destinados ao cam-ponês, ele não pagará a terra e os financiamentos, se não tiver o gado como respaldo para as despesas finais mais importantes. S. Ex.^a está também aniqui-lando essa oportunidade que temos de fazer uma reforma agrária democrática. Do contrário, o que vamos assistir são os esquerdistas e os comunistas dizerem que só eles é que podem fazer uma reforma agrária.

O SR. FLÁVIO BRITTO — Agradeço ao eminente líder e companheiro de classe o aparte, porque V. Ex.^a, nobre Senador Paulo Guerra, tem autoridade moral, pois V. Ex.^a combateu os inimigos da Pátria no Governo de Pernambuco, e V. Ex.^a, por isso, tem condições para afirmar que, sem produção, sem amparo à agropecuária não poderemos esperar que o País continue com tranqüillidade.

O Sr. Fernando Corrêa — V. Ex.^a me permite um aparte, nobre Senador Flávio Britto?

O SR. FLÁVIO BRITTO — Com todo o prazer.

O Sr. Fernando Corrêa — Quero ajuntar às ponderações muito justas do Senador por Pernambuco um fato que S. Ex.^a não citou: do incentivo da região amazônica no seu Estado — só de Mato Grosso foram vendidas 300 mil novilhas, pelo preço que agora o Sr. Ministro da Fazenda faz cair em 40%. Quero perguntar ao Sr. Presidente, aos Srs. Senadores, se há economia que possa resistir a esse fato.

O SR. FLÁVIO BRITTO — Agradeço o aparte do eminente Senador Fernando Corrêa.

Mas, é justamente isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que creio ser nossa obrigação, nós do Partido da Revolução, colaborarmos com o Senhor Presidente da República, de dizer a Sua Excelência as coisas que talvez cheguem ao seu conhecimento totalmente distorcidas.

Nestes últimos dias, temos ouvido de alguns companheiros, Senadores do nosso Partido, não como críticas mas como colaboração, reparos a determinados setores da administração federal, como ontem o eminente Senador José Sarney, que lendo notícia da Imprensa estranhava a criação de novos órgãos. De fato, por que não vamos dar continuidade aos já existentes?

Antigamente, a culpa, como disse bem há pouco o eminente Senador Leandro Maciel, era dos políticos. E hoje? A intenção com que me acho nesta tribuna é de colaborar com meu Partido, pois o compromisso que a minha classe assumiu com a Revolução foi o de produzir. Temos tido do Governo diversos financiamentos, o que reconhecemos, Srs. Senadores.

Fomos nós os patrões que lutamos, juntamente com os trabalhadores rurais, para que os mesmos tivessem toda essa legislação que ora têm. Procuramos sempre manter no campo a paz social, convictos de que não pode existir patrão sem trabalhador, nem trabalhador sem patrão.

Tenho a certeza de que alguém não está falando a verdade para o Senhor Presidente da República, porque **O Globo** de hoje e outros órgãos da Imprensa anunciam que o Conselho Interministerial de Preços aprovou aumentos de 13% para as tarifas aéreas domésticas, de 6% para as internacionais, de 8,2% para o sal, de 14% para os transportes de carga em geral, a partir de hoje. O CIP também aumentou, em 11,6%, as anuidades escolares a vigorar a partir de 1.º de janeiro.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FLÁVIO BRITTO — Ouço o aparte de V. Ex.^a

O Sr. Paulo Guerra — Inicialmente, peço perdão a V. Ex.^a por quebrar o brilho da orientação de seu discurso para inserir mais um aparte que representa, antes de tudo, o desejo de acertar e de colaborar, principalmente, com o Governo e depois com V. Ex.^a é claro. Lemos todos os dias que o Ministro Delfim Netto está ameaçando confiscar o gado existente nas fazendas. Há poucos momentos, ouvi o brilhante e incisivo discurso do Senador Dinarte Mariz a respeito de algodão. No ano passado, exportamos um milhão, setecentos e quarenta e duas mil toneladas de matéria rica de proteína vegetal, de farelo de soja, de algodão e de amendoim, em vez de transformarmos isso em carne. Gostaria de saber se o Ministro da Fazenda já tomou providências para confiscar os grandes estoques de farelo de algodão que estão depositados no Nordeste, nos armazéns da SANBRA para, em determinada oportunidade, exportar, porque o farelo de algodão nas épocas de seca é elemento essencial. Aqueles que fazem engorda utilizando o processo do confinamento, o farelo de algodão, o melaço e a uréia, são elementos decisivos para isso. E S. Ex.^a não tomou nenhuma providência no sentido de confiscar. Não é proibir a exportação, porque a SANBRA é poderosa e quase não comercializa com o dinheiro próprio, comercializa com o dinheiro do Banco do Brasil; utiliza um tipo de crédito denominado promissória rural, para comprar o algodão. O vendedor, o homem do interior assina a promissória; ela desconta no Banco do Brasil, paga o algodão e acumula para vender na época oportuna. Então, a SANBRA não tem interesse algum e até aplaude quando

o Governo proíbe a exportação da proteína vegetal, porque fica sozinha no mercado. Ela tem capital e resiste. E, na hora em que a exportação é permitida, faz como fez no ano passado com a torta de algodão, no Nordeste, que é também elemento essencial para a produção do leite, pelo grande teor protéico que possui, bem como o amendoim e a soja. Em 1972, o preço da torta de algodão era de 30 cruzeiros; ela não havia vendido e, quando foi liberada a exportação, vendeu todo o seu estoque a 60 cruzeiros.

O SR. FLÁVIO BRITTO — Agradeço, mais uma vez, a colaboração do eminente Senador Paulo Guerra..

Mas, como eu dizia, Sr. Presidente, Srs. Senadores, reconhecemos que o Governo, até no Imposto de Renda, procura estimular-nos. Por isso, não compreendemos a importação de carne argentina, que custará, somente de frete, dois dólares por quilo, e será vendida a Cr\$ 5,00 o quilo, segundo noticiam os jornais. Então, todos estamos vendo que nós, brasileiros, de todas as profissões, estamos subvencionando a pecuária argentina.

O Sr. Carlos Lindenberg — V. Ex.^a me consente um aparte?

O SR. FLÁVIO BRITTO — Com muita honra.

O Sr. Carlos Lindenberg — V. Ex.^a faz muito bem em trazer este assunto ao conhecimento do Senado Federal e o está fazendo com muita propriedade, porque nós todos reconhecemos o direito que V. Ex.^a tem de falar sobre o assunto, não só como Senador da República, mas também como Presidente da Confederação Nacional da Agricultura. Portanto é um líder do maior gabarito, fazendo um pronunciamento oportuno e necessário. O Governo, principalmente o do Presidente Médici, tem dado à lavoura todo o amparo, em vários matizes,, não só no financiamento, como também na técnica, cumprindo aquilo que disse no seu primeiro discurso; porém, em certos aspectos, têm sido um pouco negativas algumas providências tomadas, como esta a que V. Ex.^a se refere. Parece-me haver qualquer coisa errada, porque a exportação brasileira tem aumentado muito nos últimos anos, principalmente por causa do combate que o Governo tem dado à febre aftosa; até bem pouco tempo — e V. Ex.^a sabe disso — países como a Inglaterra, a Itália, o próprio Estados Unidos e o Canadá não compravam carne do Brasil, devido à aftosa; ultimamente, entramos no mercado e este se desenvolveu. Com essas tergiversações — vamos dizer assim — em que, de repente, o Governo baixa um ato reduzindo o preço interno, proibindo a exportação, taxando a exportação. Lá um tumulto muito grande no mercado, ocasionando, sem dúvida, quebra desta linha de exportação, que tantas divisas traz ao País. Meu intento é dizer a V. Ex.^a que estou absolutamente solidário com as suas palavras e, principalmente, solidário com aquela classe dos lavradores, com a qual sempre tive os maiores cuidados e à qual sempre dei todo o meu apoio — e continuarei dando — porque entendo que é justamente ela que traz ao Brasil o alimento necessário ao seu desenvolvimento

O SR. FLÁVIO BRITTO — Muito agradeço ao nobre Senador Carlos Lindenberg, pelo seu aparte. V. Ex.^a tocou, realmente, num ponto importante: é que muitos dos meus companheiros, Presidentes de Federações, não protestaram mais contra a falta de vacinas, porque as autoridades brasileiras nos pediram; porque, se continuássemos a protestar e a afirmar que o nosso rebanho não estava sendo vacinado, iríamos perder todo o mercado, toda a confiança que, com muito sacrifício, nossa classe conquistou.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, nós, como eu disse, confiamos no Senhor Presidente da República. Sabemos e agradecemos tudo o que sua Excelência nos concedeu e pretende nos conceder. Mas este é um apelo que, como Presidente da minha classe, faço ao Sr. Ministro da Fazenda: que, pelo amor de Deus, nos respeite, porque esta classe honrada — repito, que só tem uma preocupação, que é a de produzir — não pode ser tachada de marginal, de exploradora. Nós, produtores, não somos os frigoríficos; porque estes, Sr. Presidente e Srs. Senadores, recebem um volume maior de financiamento do que nós. O que estamos

sentindo é que, muito em breve, os frigoríficos também vão ser produtores. Eles já estão organizando as suas propriedades para concorrer com os produtores.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FLÁVIO BRITTO — Com muito prazer.

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex.^a está sendo muito pessimista dizendo que eles serão produtores. Há frigoríficos que já compraram cinquenta a sessenta mil bois, financiados pela Caixa Econômica. De maneira que eles já são intermediários, a esta hora, e responsáveis pelo inflacionamento do preço do boi magro.

O Sr. Fernando Corrêa — Com licença. O frigorífico de Campo Grande tem quarenta mil bois estocados, na engorda; não financiados pelo Banco do Brasil, mas, se não me engano, pela Caixa Econômica.

O Sr. Paulo Guerra — Não reclamo do financiamento pela Caixa, pois todo financiamento para produção será benéfico. Agora, o que ocorre é que se está transformando uma classe que é de industriais em uma classe beneficiária da produção, para inflacionar o preço do bezerro e do boi magro, em prejuízo, em detrimento daqueles criadores que vivem, que labutam de sol a sol nos campos do Brasil. V. Ex.^a sabe que para uma empresa do tipo frigorífico, que tem uma gama de linha de crédito, é muito mais fácil arranjar dinheiro para comprar 40, 50, 60 mil bois para recriá-los e engordá-los. O que vai acontecer é que eles serão os leões! A “parte do leão” será do frigorífico, altamente capitalizado, dentre em pouco comprando daqueles que não tiveram condição de prosseguir na sua luta, pois muitas vezes herdaram de seus avós ou compraram a duras penas, a propriedade que possuem. Os frigoríficos, que arranjaram crédito fácil, comprarão esse gado do pequeno, médio ou grande produtor, que não teve condição de retê-los e serão os donos, os beneficiados desse trabalho. Se V. Ex.^a fizer um levantamento do custo médio do bezerro de um ano de idade, vai encontrar, sem colocar nisso o trabalho do fazendeiro, quase de Cr\$ 600,00 a Cr\$ 700,00 per capita. O frigorífico que não tem trabalho nenhum, que não arriscou em nada, que não tratou do campo, arranjou dinheiro para contratar e alugar campineiros, daqueles que já estão falidos, talvez, em virtude desse confisco, que está sendo ameaçado. Esses serão os grandes beneficiados nesse ato que atenta contra a política sócio-econômica do Governo.

O SR. FLÁVIO BRITTO — Agradeço a V. Ex.^a, mais uma vez, o aparte valiosíssimo.

Srs. Senadores, **O Globo**, de hoje, noticia:

“FIGADO CHEGA DA ARGENTINA NA PRÓXIMA SEMANA

Estão sendo esperadas para a próxima semana as 150 toneladas de figado importados da Argentina. A mercadoria chegará em caminhões frigoríficos.

O preço do produto no atacado está avaliado em Cr\$ 9,00 o quilo, devendo custar entre Cr\$ 10,00 e Cr\$ 11,00 para o consumidor, o que significa uma baixa de Cr\$ 4,00 em relação aos preços atuais. Os dirigentes de supermercados, no entanto, vêm se mostrando apreensivos devido à tabela da SUNAB, que entrará em vigor no dia 15 do próximo mês, quando o preço do quilo do figado baixará para Cr\$ 6,00. Explicam os varejistas que terão que vender rapidamente todo o volume importado até aquela data, pois, do contrário, terão grandes prejuízos.”

Ora, se o Ministro autorizou essas importações então vamos ter figado argentino e figado brasileiro, e não sei como é que as senhoras donas de casa irão distinguir nos açougues qual é o argentino, qual é o brasileiro.

O Sr. Saldanha Derzi — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FLAVIO BRITTO — Ouço o prezado companheiro.

O Sr. Saldanha Derzi — Eu entraria no aparte do eminente Senador Paulo Guerra. Realmente, o Governo decidiu fazer estocagem do gado em pé, através dos frigoríficos, facilitando empréstimos a longo prazo, para que eles pudessem ter o seu boi gordo, diz a medida do Governo na época da entressafra. Mas, se nós voltarmos a quinze anos, vamos nos lembrar de que, na Câmara dos Deputados, no Rio de Janeiro, era aquela grita geral de todos os Deputados e pecuaristas deste País, porque, na época da entressafra, não encontravam como colocar o seu produto, os seus bois gordos, uma vez que todos frigoríficos eram estrangeiros e, naquela ocasião, tinham uma quantidade fabulosa de bois gordos para o abate na entressafra. Assim, o produtor, o criador, os invernistas não encontravam mercado para a sua produção, porque esses frigoríficos já estavam abastecidos com os seus animais próprios, financiados também por estabelecimentos oficiais. Esta estocagem de boi gordo, agora determinada e facilitada pelo Ministério da Fazenda com financiamento através da Caixa Econômica Federal. Mas, voltemos aos tempos passados, em que, na entressafra, o invernista, o produtor não tinha para quem vender o seu produto, o seu boi gordo, porque os frigoríficos já estavam abastecidos com o dinheiro financiado por estabelecimentos oficiais. Naquele tempo, já combatíamos os frigoríficos estrangeiros, porque eles é que faziam esta política. Agora, retornamos à política de 15 anos passados, que foi combatida por todos os homens da produção e os parlamentares de então. Mas, até o Ministério da Agricultura tem uma portaria que diz que só poderiam engordar os frigoríficos que criassem. Poderiam engordar 20% do total de gado de cria que eles tivessem. Foi uma medida, aliás, justa. Hoje, não. É indiscriminadamente. É, como disse o Senador Fernando Corrêa da Costa, que já há frigoríficos com 40 a 50 mil bois gordos estocados. Outro assunto que quero trazer ao encontro de V. Ex.^a é a importação de fígados. Tenho aqui em mãos um recorte do *Diário de São Paulo*, do dia 27, que diz “Carne do Uruguai está sendo decidida em nível diplomático”. Foi necessária interferência da nossa diplomacia para conseguir-se importar carne do Uruguai. Farão um contrato de compra de carne de vaca do Uruguai a 1.600 dólares a tonelada, quer dizer, a 147 cruzeiros e 50 centavos a arroba, enquanto o Governo aqui obriga o produtor a vender a 90 cruzeiros. É um contra-senso e eu não sei de onde o Governo tirará essa diferença para beneficiar o consumidor.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é um orgulho, para mim, ser Presidente da Confederação Nacional da Agricultura. Então, dentro dessa humildade, nós nos reunimos, ontem, as cinco Federações responsáveis pelo criatório: São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo e Estado do Rio, para fazer esse documento. E muita dificuldade tivemos nós para ser recebidos hoje, dentro do nosso respeito por S. Ex.^a, pelo Sr. Ministro da Fazenda.

Para os consumidores e para o Brasil, que fique gravado, nos Anais desta Casa, para que no próximo Governo se puna o responsável por qualquer crise de abastecimento que houver. O que é falho no Brasil é que não há uma lei que responsabilize os homens que exerceram determinadas funções pelos desmandos muitas vezes cometidos.

O Sr. Antônio Fernandes — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. FLÁVIO BRITTO — Pediria ao nobre Presidente mais dois minutos para ouvirmos o representante da Bahia. (Assentimento.)

O Sr. Antônio Fernandes — Muito obrigado a V. Ex.^a Quero hipotecar inteira solidariedade ao discurso de V. Ex.^a, em defesa de uma das classes mais importantes da economia nacional, que, a despeito do grande desenvolvimento industrial brasileiro, o seu equilíbrio depende do apoio que se concede às atividades primárias, com predominância dos setores da agropecuária. Uma das maiores potências industriais da terra, os Estados Unidos, são também o maior produtor agropecuário, cuja produção de alimentos vem servindo para combater a fome em muitas regiões do mundo. É um exemplo para tomarmos como modelo — o americano; porém, a nossa produção agropecuária está sujeita a uma série de fenômenos, que nos obrigam a obedecer tempo exato para criar, recriar e engordar bovinos e, também, para preparar, semear, tratar e colher cereais. No

Brasil temos uma agricultura e uma pecuária à base de nossa economia de exportações e dependentes do mercado externo, que oscilando para mais ou para menos, traz prejuízos e, quando sobe, cria outro problema, qual seja, o suprimento no mercado de consumo interno. Há também outro aspecto muito importante que deve ser considerado: enquanto o Governo se esforça para incentivar a pecuária nacional, no mercado de exportação o preço dos produtos sofre alterações em consequência de uma política de confisco cambial que desencoraja o criador e o pecuarista. Peço a V. Ex.^a que aceite este aparte como solidariedade ao seu grande discurso.

O SR. FLÁVIO BRITTO — Com muita honra, meu prezado colega Senador Antônio Fernandes.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, este documento que tenho em mãos e que ficará nos Anais desta Casa, como parte integrante deste meu discurso, a provar a nossa preocupação e a nossa boa intenção, é que entregamos, hoje, ao Sr. Ministro da Fazenda, que, não aceitando as ponderações no mesmo contidas, respondeu-nos que o seu plano é imutável e vigorará até 1975.

Esperamos, porém, que o pensamento de Sua Excelência não seja a palavra definitiva sobre o assunto, pois depositamos na ação sempre ponderada do eminente Presidente Médici a esperança da classe que, repito, sempre teve sua preocupação voltada para a produção, contribuindo decididamente para o esforço revolucionário de dar tranqüilidade a este País. Muito obrigado. (Muito bem!)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. FLÁVIO BRITTO EM SEU DISCURSO:

OFÍCIO-NA-DF. Nº

Brasília, 29 de novembro de 1973.

Ex.^{mo} Sr.
Dr. Antônio Delfim Netto
DD. Ministro da Fazenda
Ministério da Fazenda
Brasília — Distrito Federal.

Senhor Ministro,

Recentemente, o Governo adotou medidas drásticas, desestimulando em muito o pecuarista. Dentre tais medidas são de ressaltar:

I — redução da cota exportável;

II — fixação do preço da arroba do boi em Cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros) — Brasil Central e Cr\$ 3,00 o quilo do boi vivo — Rio Grande do Sul, incluído ICM, fretes e FUNRURAL, o que representa um valor ao redor de Cr\$ 80,00;

III — aumento do confisco cambial de US\$ 200 para US\$ 500.

O Governo vem nos últimos anos incrementando a exportação de carne bovina o que gerou grande massa de investimentos realizados pelos pecuaristas. Todavia, no início deste ano, verificaram-se medidas no sentido de desestímulo, tais como uma redução na tonelagem exportável e também a instituição do confisco cambial da ordem de US\$ 200 tonelada.

O preço da carne, mundialmente, sofreu alta em virtude da grande demanda. No entanto o Governo, meses atrás, liberou o preço da carne até a nível de consumidor, eis que se apresentava a época da entressafra.

Com as atitudes contraditórias que vêm sendo tomadas no decorrer deste ano, as consequências são várias. Não se pode culpar o pecuarista pela alta interna. Não podemos esquecer que, além dos citados investimentos feitos, os insumos tiveram um acréscimo violento.

No período janeiro/junho/72, exportamos 82.354 toneladas de carne resfriada ou congelada. Este ano, durante o mesmo semestre, vendemos ao exterior 62.400 toneladas.

Tivemos, só aí, um decréscimo de 19.954 toneladas, ou seja, exportamos — fisicamente — menos 24,23%. Além disto, a classe contribuiu, somente no 1º semestre deste ano, com um total de US\$ 12.480.000 (confisco cambial).

Por outro lado, em setembro último o preço médio da carne exportada foi da ordem de US\$ 1.538. Ora, com o atual confisco (US\$ 500/ton) teremos um valor real de US\$ 1.058, enquanto o preço médio do ano de 1972 atingiu US\$ 1.087. Como se vê, além de exportarmos menor quantidade, o produtor rural tem uma receita inferior.

A receita cambial do período janeiro/junho/73, oriundo da exportação de carne, totalizou US\$ 90.104.000, como já dissemos, o confisco cambial retirou deste importe US\$ 12.480.000, isto é, o Governo confiscou do pecuarista 13,76% de sua renda.

Durante todo o exercício de 1972, o Brasil exportou 155.527 toneladas de carne, sem repercussão de vulto no abastecimento interno. Com as restrições ora impostas, exportaremos apenas 80.000 toneladas: um decréscimo de cerca de 50%.

Enquanto a carne *in natura* sofre o confisco de US\$ 500/ton, a enlatada e cozida congelada é atingida com apenas US\$ 250/ton. Temos aí a total inversão.

Ao mesmo tempo que isto ocorre com a pecuária, no 1.º semestre de 1972, exportamos 1.724.092 toneladas de produtos industrializados contra 3.355.800 toneladas, em 1973, ou seja, a exportação cresceu em tonelagem de 94,64%, enquanto a receita cambial, no mesmo período citado, o incremento atingiu 63,51%.

O País continua exportando bens industriais, também de interesse e necessidade para o povo, continuando altos os preços, quer internos, quer externos. Isto caracteriza a desigualdade de tratamento.

Todavia, V. Ex.^a em conferência realizada na Federação das Indústrias de São Paulo, a 11 de outubro do corrente, afirmou, com números, “que o volume físico da exportação de produtos tradicionais brasileiros, no período janeiro/julho de 1973, comparado com janeiro/julho de 1972, cresceu apenas 5%, embora a receita, deles proveniente, tivesse aumentado 31%, graças à alta dos preços internacionais. Portanto, dizia o Ministro — “Não se exportou nada daquilo, que se disse ter exportado e que teria faltado ao mercado interno”.

Ora raciocinava o empresário, se esse é um fato do qual o Ministro tinha conhecimento “e nos revelou como quem tira um coelho da cartola, então por que proibiu exportações e impôs contingenciamento para proteger o mercado interno, se ele não estava sendo prejudicado?” (Revista Visão, 12-11-73, págs. 52/53).

A política de carne, em 1971 e 1972, demonstrou ser a mais acertada.

Abandonou-se a prática de restringir as margens de comercialização para a venda da carne bovina no varejo. O mercado ficou livre para buscar os mecanismos naturais de ajustamento, evitando, assim, as situações de preço fictício.

Os limites de abates foram impostos, somente, a determinadas regiões, o que atenuou os efeitos da entressafra, restringindo o fluxo da demanda.

Com isto, tivemos menor descarte do rebanho bovino e, em consequência, a estabilização do preço.

Nota-se, então, que quando o Governo interfere no sentido de restrições e sem um claro e aberto diálogo com a classe pecuarista, a atividade pecuária entra em decadência.

Vínhamos melhorando a relação abate/efetivo em função do aprimoramento da produção.

A matança de vacas diminuiu sensivelmente.

Vem o Governo e, além das medidas desestimulantes já citadas, está importando carne, isentando tal importação de impostos, até fins de 1974.

Tal atitude contraria a opinião do Senhor Ministro Moura Cavalcanti, quando, em outubro deste ano, ao entregar títulos de propriedades rurais a lavradores de Santa Maria e Cruz Alta — Rio Grande do Sul, classificou de “criminosa” a idéia de o Brasil importar carne, como solução para a crise de abastecimento que vem ocorrendo.

Passamos de uma situação alentadora de país exportador, implantando tradição no mercado externo, para a posição de importador.

Analisemos tal incoerência.

Em 1968, iniciamos uma era de incentivos à exportação de carne bovina. Em 1972, atingimos posição invejável. Em 1973, reduzimos drasticamente, e passamos a uma situação antípoda.

Quais os reflexos destas medidas no futuro? Continuarão os pecuaristas correndo riscos econômico-financeiros para melhorar sua produção e produtividade? Evidentemente, não.

Os recursos vultosos, quer públicos ou privados, que foram aplicados na renovação do parque industrial e rural ficarão sem o rendimento a que fazem jus.

O Governo ainda não criou esquemas que visem a estimular o consumo de outras proteínas animais, que levariam o povo a outros hábitos alimentares. Não se propiciam incentivos à produção e consumo de animais de médio e pequeno porte. Não se exercita uma política unificada, baseada em campanhas educativas.

Ressalte-se que, no caso da atividade pesqueira, o Governo vem subsidiando largamente. Criou-se a SUDEPE e, à base de incentivos retirados do percentual que, constitucionalmente, era concedido ao desenvolvimento regional, tentou-se incrementar a pesca no Brasil.

Recursos imensos foram canalizados para criação de empresas pesqueiras. Propaganda agressiva foi veiculada por todos os órgãos de publicidade. No entanto, o peixe continua a alto preço.

O problema da pecuária é um problema de justiça de preços.

Há diversos fatores ainda claudicantes no desenvolvimento da pecuária, tais como: insuficiência de áreas de pastagens adequadas para a entressafra, sanidade animal, baixa taxa de natalidade (50%), taxa alta de mortalidade (5 a 10%), baixo índice de precocidade etc.

Tudo isto demanda capital e tempo.

Não se podem solucionar estes problemas seculares em meses.

Teríamos o ano de 1974 como decisivo em nosso posicionamento no que concerne à produção de matérias-primas da dieta alimentar. Mas, desta forma, jamais a oferta de produtos básicos responderá aos estímulos de uma demanda mundial, não apenas nacional, em expansão acelerada.

A FAO, em suas previsões, afirma que o deficit, em 1975, atingirá 500 mil toneladas de carne para o suprimento mundial.

Somos, praticamente, o único País que ainda possui terras para criação e expansão dessa atividade.

No entanto, vem o Governo e, contraditoriamente, aplica medidas de restrição.

Senhor Ministro, seremos iterativos: o problema da pecuária é um problema de realidade dos preços. Não podemos continuar com medidas paliativas, emergenciais. Temos que partir para grandes soluções. E para estas, a classe pecuarista dará todo o seu apoio ao Governo.

Assim sendo, a classe pecuarista brasileira, representada pelas entidades infra-assinadas, sugere:

I — estabelecimento do aumento de cota de exportação, para 1974 condicionado à estocagem para a garantia do abastecimento interno;

II — abolição do confisco cambial incidente na carne exportada;

III — reexame do tabelamento, de maneira a permitir, para a carne, um preço compatível com a realidade pecuária nacional;

IV — estabelecimento de diálogo entre as autoridades governamentais e a classe agropecuária, antes de qualquer medida que afete este setor.

Senhor Ministro, esta é a colaboração que as signatárias se sentem no dever de prestar a esse Governo, com os mais altos intuitos que são o da grandeza do País e o bem-estar da nacionalidade. — **Flávio Britto**, Confederação Nacional da Agricultura — **Nivaldo Marques**, Federação da Agricultura do Estado da Bahia — **Ruy Brasil Cavalcante Júnior**, Federação da Agricultura do Estado de Goiás — **Hildo Toti**, Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais — **Mário Stadler**, Federação da Agricultura do Estado do Paraná — **Ademar Moura de Azevedo**, Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro — **Alamir Vieira Gonçalves**, Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul — **Odilo Antunes Siqueira**, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Sarney.

O SR. JOSÉ SARNEY — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo fazer um breve e merecido registro nos Anais do Senado.

Ontem, em Londres, o Brasil recebeu grande homenagem na pessoa de um de seus maiores vultos: em Cornwall Gardens, nº 52, a Municipalidade de Londres, com a presença do Prefeito, dos Ministros de Defesa e Estrangeiros, dos representantes da Anti-Slavery Society, Parlamentares, Membros da Câmara dos Comuns e dos Lordes, inaugurou uma placa para marcar na memória do povo londrino o fato de ali haver morado Joaquim Nabuco, uma das maiores figuras da história brasileira.

A essa solenidade estavam presentes: o Embaixador do Brasil, a Sra. Maria do Carmo Nabuco, a Sra. Sílvia Nabuco de Almeida Braga, Joaquim Nabuco III e Joaquim Nabuco IV. E, nessa oportunidade, o Sr. Embaixador do Brasil proferiu discurso — que acabo de receber pelo telex juntamente com o agradecimento de Joaquim Aurélio Nabuco, neto de Joaquim Nabuco, manifestando a nossa gratidão pela grande homenagem que o Governo e o povo da Inglaterra prestaram ao grande brasileiro. E fico imensamente feliz de poder, nesta tarde, no Senado, encaminhar à Taquígrafia para que conste destas minhas palavras esses dois documentos, na certeza de que assim o fazendo, estou reavivando a memória de um dos maiores estadistas do País, um homem extraordinário, que engrandeceu o Parlamento brasileiro, colocando-se ao lado das maiores figuras que por aqui passaram, como Bernardo Vasconcelos, Evaristo da Veiga e o grande Visconde do Rio Branco, cuja glória só foi ofuscada pela do filho, porém que considero um dos maiores estadistas do Império e não menor membro do Congresso brasileiro.

Lembremo-nos de que Nabuco, quando foi cumprir a missão de Embaixador do Brasil em Londres, dizia que passara 10 anos viúvo da Monarquia. Ele, que combatera a escravidão, se sentia escravo da lealdade à Monarquia; que encaminhara, através da Princesa, a Lei da Abolição. E, combatido pelos monarquistas, porque havia aceito um cargo republicano, dizia: “Dez anos, fui viúvo da Monarquia e, agora, que cumpri minha viuvez com tamanha dignidade, ao invés de ser louvado pelos meus 10 anos, sou combatido.”

E, depois desse ostracismo, Campos Salles mandava convidá-lo para aceitar a missão de, como Ministro, acompanhar nosso litígio com a Inglaterra, a respeito das fronteiras da Guiana Inglesa. E, numa missão difícil, na qual foi necessária uma solução de arbítrio, ele construiu, nas memórias que escreveu, um grande documento. Depois, aceitava o convite levado por intermédio de Tobias Monteiro, autor de um dos livros mais interessantes sobre a história política brasileira, que são **As Reminiscências**, aceitava o lugar de Embaixador do Brasil em Londres, onde passou cinco anos, onde nasceram alguns de seus filhos, e

onde com extremo brilhantismo cumpriu a grandeza de sua velhice, depois de haver cumprido uma grande vida.

Depois, saía para ser Embaixador em Washington, sendo nosso primeiro embaixador, e onde morreu. Mas, sobretudo, na vida desse grande homem, o que se deve ressaltar é que nenhum de nós, brasileiros, teve a grandeza e a sublime oportunidade de ser o homem que uniu o País através da primeira grande causa que empolgava a Nação, de norte a sul, e que foi a causa da Abolição. A Independência não foi um movimento nacional; foi uma aspiração de várias regiões que, depois, confluiu para um anseio nacional. Mas a Abolição palmilhada durante tantos anos, cheia dos sentimentos mais nobres, foi construída na unidade do espírito de uma campanha que sacudia o Brasil de ponta a ponta, que apaixonava a juventude, os intelectuais de tal modo que o Congresso teve que votar a Lei da Abolição, declarando extinta a escravidão no Brasil, porque, na realidade, ela não mais existia, derrubada pela campanha abolicionista. E, o homem símbolo desta luta, foi Joaquim Nabuco, nascido em berço de ouro, acalentado, nos engenhos de Pernambuco, pelas canções de ninar das pretas escravas. Descendente de família nobre, chegava ao Congresso e rompia com toda aquela tradição, colocando-se ao lado de uma idéia pela qual iria sofrer num Brasil Império, agrário, de economia baseada no trabalho escravo. Mais do que isto, depois de esse homem ter cumprido na sua vida, seu destino, fez a maior obra política escrita no Brasil, que é "Um Estadista do Império".

Há uns dois anos, meu filho perguntava-me: "O que devo fazer para escrever bem?". Eu disse: "Leia uma, duas, três, quatro, quantas vezes possa, "Um Estadista do Império", porque ali não é só história". Através da história de seu pai, o velho Senador José Tomaz Nabuco de Araújo, está escrita toda a História do Império, do I e do II Reinados; não só escreveu, como a reconstituiu num estilo simples, de uma clareza e de uma simplicidade extraordinárias, preciso nos conceitos e nos adjetivos. É, sem dúvida, o maior livro da História política brasileira, que atravessa os tempos e em suas páginas, encontramos motivos de aprender através do exemplo, do estilo, da cultura, das idéias e do idealismo.

Assim, Sr. Presidente, sinto-me feliz, nesta tarde, em trazer, para que conste nos anais, mais esta homenagem ao grande brasileiro que foi Joaquim Nabuco — tão grande que, passados os tempos, aqui é venerado, no exterior é lembrado. Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. JOSÉ SARNEY:

DISCURSO DO EMBAIXADOR DO BRASIL, SÉRGIO CORREA DA COSTA:

Minhas Senhoras e meus Senhores:

Esta cerimônia — em sua simplicidade — tem particular significação para nós brasileiros. Reunimo-nos para prestar um tributo especial de respeito e gratidão a um grande estadista que chefiou a nossa missão diplomática junto a Corte de St. James de 1900 a 1905.

Eminente figura no cenário político nacional, desde a sua primeira eleição para a Câmara dos Deputados, em 1879, como representante de Pernambuco, contribuiu de maneira relevante para a evolução e aprimoramento de nossas instituições. Sua lúcida e incansável batalha em favor da abolição da escravatura no Brasil, tornou-o conhecido e admirado não apenas em nosso País, mas em todo o Reino Unido, onde a *Anti-Slavery Society* se encontrava no apogeu de suas meritórias atividades. É-me particularmente grato ver essa sociedade aqui representada nas pessoas do senhor John Alexander-Sinclair e do Coronel Patrick Montgomer.

Desejo agradecer, de modo muito especial, a todos quantos contribuíram para esta homenagem — o *Greater London Council*, o *Prefeito do Burgo de Kinsington*, os *Ministérios dos Estrangeiros e da Defesa* e as *diversas Sociedades co-patrocinadoras*, agradecimentos que estendo aos representantes da Câmara dos Lords e da Câmara dos Comuns e a todos os presentes.

Esta cerimônia — senhoras e senhores — eu a situo entre os pontos altos da minha missão no Reino Unido. Mostra que brasileiros de hoje, engajados na modernização do País e na aceleração do nosso progresso, podem encontrar inspiração e incentivo nos grandes vultos que enriqueceram a nossa História.

Joaquim Nabuco é uma dessas raras figuras que pertencem tanto ao passado quanto ao futuro do Brasil, pelo elevado sentido que souberam dar ao seu amor pelo País e pela relevância da contribuição prestada à nossa evolução social e política.

É por isso, com reverência e gratidão, que nos reunimos nesta rua de Londres para assistir ao descerramento da bela placa que vai assinalar aos passantes que, no número 52 de **Cornwall Gardens**, viveu Joaquim Nabuco como chefe da Missão Diplomática Brasileira.

Eu me felicito pela presença, entre nós, de membros da família do eminente brasileiro, que aqui vieram especialmente para assistir a esta cerimônia: Senhora José Thomaz Nabuco, Senhora Sílvia Maria Nabuco de Almeida Braga, Joaquim Nabuco III e sua esposa e Joaquim Nabuco IV. Peço a este último que descerre a placa comemorativa aqui instalada em homenagem a seu ilustre bisavô.

DISCURSO DO NETO DE JOAQUIM NABUCO, JOAQUIM AURÉLIO NABUCO:

Não poderia deixar de exprimir a minha gratidão a todos os que aqui se reúnem hoje em homenagem a meu avô, assim contribuindo para tornar esta uma ocasião memorável.

Por parte da Família Nabuco e especialmente pela de meu pai, que nasceu nesta casa, e que infelizmente não pode estar aqui conosco hoje, quero exprimir os meus maiores agradecimentos à **Anti-Slavery Society**, à **Canning House**, à **Anglo-Brazilian Society** e à Casa do Brasil, que se uniram à Embaixada Brasileira nesta homenagem à memória de Joaquim Nabuco, que tanto amou esta cidade e este País.

Eu estou muito grato ao **Greater London Council** (Conselho da Grande Londres) e ao **Royal Borough of Kensington and Chelsea** (Distrito Real de Kensington e Chelsea), que tornaram possível este acontecimento.

Sinto-me especialmente penhorado a Robert Maxwell Hislop e ao professor Leslie Bethel pelas suas palavras generosas, lembrando a memória de meu avô.

Por último, o grande reconhecimento da minha família se dirige ao Embaixador Correa da Costa. A ele devemos a idéia de marcar a residência de Joaquim Nabuco em Londres e de promover esta cerimônia. Muito obrigado."

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Magalhães Pinto.

O SR. MAGALHÃES PINTO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Enciclopédia Delta-Larousse, em seu volume 7, da edição de 1970, registra o nome de Henrique Guilherme Fernando Halfeld, na condição de geógrafo e engenheiro-mecânico brasileiro, nascido na localidade alemã de Kausthal-Zellerfeld, em 1797, e falecido em Juiz de Fora, Minas Gerais, em 1873.

Destaca mais que, chegado ao Brasil, em 1835, trabalhou como engenheiro da Companhia de Mineração de São João Del Rei e, depois, na Companhia do Congo Seco e na de Cocais, antes de transferir-se para Ouro Preto, como engenheiro-chefe de província (1836). Nesse cargo imprimiu nova e proveitosa orientação à estrada que ligava a margem esquerda do rio Paraibuna à antiga capital mineira, medida que influiu decisivamente na localização definitiva da cidade de Juiz de Fora, transferindo-a do antigo recanto da Boiada para o sítio atual.

Em 1840, naturalizou-se brasileiro e, em 1842, por ocasião da revolução mineira, colaborou com o governo na defesa da cidade de Ouro Preto, comissionado como capitão de artilharia.

Encarregado pelo governo imperial de explorar e balsar o rio São Francisco e seus afluentes, dedicou quatro anos à missão, percorrendo-o desde Pira-

pora até à foz. É autor de minucioso relatório sobre a tarefa, consubstanciado no "Atlas e relatório concernente à exploração do rio São Francisco desde a cachoeira de Pirapora até o oceano Atlântico", editado, em 1860, no Rio de Janeiro, trabalho que, conforme registra a publicação "Ephemerides Mineiras", (1664-1897), forma precioso volume a merecer grandes elogios de pessoas capacitadas, no País e no estrangeiro.

O nome e o vulto histórico de Henrique Halfeld que, como se depreende dos dados mencionados, está ligado à história de Minas Gerais e a acontecimentos e empreendimentos de importância nacional, tem, entretanto, para a cidade de Juiz de Fora significação especialíssima, eis que o considera o seu fundador, bem como grande benemérito, a quem, juntamente com Mariano Procópio, deve quanto de melhor logrou alcançar nas suas duas primeiras fases.

Com efeito, as primeiras incursões destinadas a estabelecer um caminho novo entre o Rio de Janeiro e as Minas Gerais, passando ao largo do antigo povoado de que se origina a "Manchester Mineira", pouca ou nenhuma influência tiveram no seu desenvolvimento. É que a chamada Zona da Mata, inobstante o dito caminho novo, aberto por Garcia Rodrigues Pais, permaneceu praticamente desabitada, coberta de densas florestas e, pois, estagnada, durante todo o século XVIII e parte do século XIX.

Somente a partir daquele acontecimento já referido — transferência do povoado do recanto da Boiada para a localização atual, por influência da estrada — é que desencadeou-se uma nova era de progresso para a cidade.

Daí o fato de Juiz de Fora dever tanto a esse teuto-brasileiro.

Amendo sinceramente o Brasil, eleito sua nova pátria e onde constituiu família e se fixou para sempre, homem de sólida e variada ilustração, ativo, trabalhador, tão zeloso e honesto quanto hábil e intrépido no desempenho das missões importantes que lhe foram confiadas, Henrique Guilherme Fernando Halfeld foi exemplo do que podem a inteligência e o esforço individual tendendo para fins úteis e civilizadores.

Por ocasião da passagem do centenário de sua morte, comemorado a 22 de novembro deste ano, na condição de representante do povo mineiro nesta Casa, não poderia deixar passar tão significativa efeméride.

Esta é a razão do registro que ora faço, em homenagem à nossa cidade de Juiz de Fora. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos.

Convoco os Srs. Senadores para uma Sessão Extraordinária, a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte:

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 128, de 1973 — DF, que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs 779 e 781, de 1973, das Comissões

- de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade com a Emenda n.º 1-CCJ que apresenta;
- do **Distrito Federal**, favorável ao projeto, à Emenda n.º 1 da Comissão de Constituição e Justiça e apresentando a Emenda n.º 2-DF; e
- de **Finanças**, favorável ao Projeto, às Emendas das Comissões de Constituição e Justiça e Distrito Federal, apresentando a Emenda n.º 3-CF.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 131, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs 776 a 778, de 1973, das Comissões

- de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, com a Emenda n.º 1-CCJ que apresenta;
- do **Distrito Federal**, favorável ao Projeto e a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça; e
- de **Finanças**, favorável ao Projeto e a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 133, de 1973-DF, que dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs 722 a 724, de 1973, das Comissões

- de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade;
- do **Distrito Federal**, favorável; e
- de **Finanças**, favorável.

4

Discussão em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 70, de 1973, de autoria do Sr. Senador Helvídio Nunes, que dispõe sobre o levantamento das dívidas das Prefeituras Municipais para com o INPS e seu conseqüente parcelamento, nos moldes que especifica, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.º 722 a 724, de 1973, das Comissões

- de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade com Emendas que apresenta de n.ºs 1 e 2-CCJ;
- de **Legislação Social**, favorável ao Projeto e às Emendas da Comissão de Constituição e Justiça; e
- de **Finanças**, favorável ao Projeto e às Emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 17 horas e 45 minutos.)

**202.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 7.^a Legislatura,
em 30 de novembro de 1973
(Extraordinária)**

PRESIDÊNCIA DO SR. ADALBERTO SENA

As 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guilomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Papanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — A lista de presença acusa o comparecimento de 62 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.^o-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

- N.º 282/73 (n.º 455/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 87/73 (n.º 1.652-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.947, de 29 de novembro de 1973);
- N.º 283/73 (n.º 456/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1973, (n.º 1570-B/73, na Casa de origem), que dá nova redação às letras c e d do art. 68 da Lei de Organização Judiciária Militar. (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.948, de 29 de novembro de 1973).

PARECERES

PARECER N.º 815, DE 1973

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1973 (n.º 111-B/73, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1973, que aprova o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — Carlos Lindenberg, Presidente — José Lindoso, Relator — Ruy Carneiro — José Augusto.

ANEXO AO PARECER N.º 815, DE 1973

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1973 (n.º 111-B/73, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 1973

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 14, de 9 de março de 1950, promulgada pelo Decreto n.º 28.524, de 18 de agosto de 1950, e denunciada, por nota da Embaixada do Brasil em Washington, ao Departamento de Estado norte-americano, a 27 de dezembro de 1965, com efeito a partir de 30 de junho de 1966, em virtude de não haver, na ocasião, maior interesse do Brasil em continuar a participar da referida Convenção.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER N.º 816, DE 1973

da Comissão de Redação, apresentando a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1973.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1973, que veda a dispensa da empregada grávida, sem comprovação de falta grave, a partir do momento em que o empregador é cientificado da gravidez, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — Carlos Lindenberg, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — José Augusto — Cattete Pinheiro.

ANEXO AO PARECER N.º 816, DE 1973

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1973, que veda a dispensa da empregada grávida, sem comprovação de falta grave, a partir do momento em que o empregador é cientificado da gravidez, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 391** É vedada a dispensa de empregada grávida, sem comprovação de falta grave, a partir do momento em que o empregador for cientificado da gravidez, até o vencimento do período a que se refere o art. 392.

§ 1.º Não serão permitidas, em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

§ 2.º A despedida que se verificar por inobservância deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, em dobro, da indenização prescrita nos arts. 477 e 478, à empregada não-optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e a uma indenização simples, proporcional ao tempo de serviço, à optante, sem prejuízo do recebimento dos depósitos efetuados na sua conta vinculada.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O expediente lido vai à publicação. Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 318, DE 1973

Nos termos do art. 314 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 75, de 1973, que autorize o Governo do Estado do Maranhão a alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO, áreas de terras públicas localizadas nas Regiões Centro-Oeste e Noroeste do território estadual, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — Senador **Petrônio Portella**.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em virtude da aprovação do requerimento, o Projeto a que se refere, figurará na Ordem do Dia da próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena)

Sobre a mesa, requerimento que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N.º 319, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 68/73 (n.º 1.516-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella**.

REQUERIMENTO N.º 320, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 107, de 1973, que acrescenta os §§ 6.º, 7.º e 8.º ao art. 1.º da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella**.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Na forma do art. 378, item II, do Regimento Interno, os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 128, de 1973-DF, que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs 779 a 781, de 1973, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, com a Emenda n.º 1-CCJ que apresenta;

— do **Distrito Federal**, favorável ao projeto, à Emenda n.º 1, da Comissão de Constituição e Justiça e apresentando a Emenda n.º 2-DF; e

— de **Finanças**, favorável ao projeto, às emendas das Comissões de Constituição e Justiça e Distrito Federal, apresentando a Emenda n.º 3-CF.

Em discussão o Projeto e as Emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-los, encerrarei a discussão.

(Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o Projeto, sem prejuízo das Emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à votação das Emendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

A matéria irá à Comissão de Redação.

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 131, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs 776 a 778, de 1973, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, com a Emenda n.º 1-CCJ que apresenta;

— do **Distrito Federal**, favorável ao Projeto e à Emenda da Comissão de Constituição e Justiça; e

— de **Finanças**, favorável ao Projeto e à Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o Projeto e a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

(Pausa.)

Em votação o Projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Passa-se à votação da Emenda.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 321, DE 1973

Nos termos da alínea b do art. 351 do Regimento Interno requero destaque para votação como emenda autônoma da seguinte parte da Emenda n.º 1-CCJ.

“Somente poderão inscrever-se em concurso para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil, brasileiros, com a idade máxima de quarenta e cinco anos, que possuam”.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — Virgílio Távora.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em virtude da deliberação do Plenário, fica destacada a parte da emenda referida no requerimento aprovado, para ser votada como emenda autônoma.

Em votação a Emenda n.º 1-CCJ, salvo a parte destacada.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação a parte destacada como emenda autônoma. (Pausa.)

Rejeitada.

Rejeitada a parte destacada, fica prevalecendo o dispositivo correspondente do projeto.

A matéria vai à Comissão de Redação.

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 133, de 1973-DF, que dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP), e dá outras providências, tendo PARECERES, sob n.ºs 773 a 775, de 1973, das Comissões

- de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade;
- do **Distrito Federal**, favorável; e
- de **Finanças**, favorável.

Em discussão o Projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, declararei encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O Projeto irá à Comissão de Redação.

Item 4

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 70, de 1973, de autoria do Sr. Senador Helvídio Nunes, que dispõe sobre o levantamento das dívidas das Prefeituras Municipais para com o INPS e seu conseqüente parcelamento, nos moldes que especifica, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.º 722 a 724, de 1973, das Comissões

- de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade com as Emendas que apresenta, de n.ºs 1 e 2-CCJ;
- de **Legislação Social**, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça; e
- de **Finanças**, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o Projeto e as Emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação o Projeto, sem prejuízo das Emendas.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Tem a palavra o nobre Senador Virgílio Távora.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Sr. Presidente, sem embargo dos objetivos que nortearam o nobre Senador Helvídio Nunes, autor do Projeto ora em discussão, temos a informar que, posteriormente, o assunto foi resolvido pela Portaria n.º 3.338, de 21 do corrente mês, publicada no Diário Oficial do dia 27 último.

Assim sendo, Sr. Presidente, a Liderança da Maioria não pode dar voto a favor do Projeto.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em votação o Projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Rejeitado o Projeto, ficam prejudicadas as Emendas.

A matéria será arquivada.

É o seguinte o Projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 70, DE 1973

Dispõe sobre o levantamento de débitos das Prefeituras Municipais para com o INPS, seu parcelamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Nos casos de débito, as Prefeituras Municipais poderão requerer o seu levantamento ao Instituto Nacional de Previdência Social, atualizados os valores nos termos da legislação em vigor, até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei.

Parágrafo único — Efetuado o levantamento a que se refere este artigo, o INPS, desde que requerido e recebidas as dívidas pelas Prefeituras, procederá ao seu parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

Art. 2º — O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará o disposto nesta Lei, com a adoção, no que couber, dos critérios estabelecidos na Portaria Ministerial nº 3.147, de 11 de maio de 1971.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Esgotada matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento nº (319), lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1973.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 107, de 1973 (n.º 1.666-B/73, na Casa de origem), que acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 1º da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Lenoir Vargas o parecer da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

O SR. LENOIR VARGAS — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nos termos do art. 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o presente Projeto, que acrescenta três parágrafos ao art. 1º da Lei nº 4.452, de 1964, que dispõe sobre o imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

2. Na Exposição de Motivos que instrui a iniciativa presidencial, o Ministro de Estado dos Transportes salienta, inicialmente, que a proposição visa a isentar do recolhimento do aludido tributo a navegação de cabotagem marítima, fluvial e lacustre.

Diz, ainda, o aludido documento:

“O transporte de cargas pela navegação de cabotagem marítima e interior, apesar de todos os esforços do Governo da Revolução, não vem apresentando os resultados desejados, havendo uma distorção a corrigir nos transportes de mercadorias, com acentuado incremento do uso de rodovias em limites acima dos desejáveis, em detrimento da navegação de cabotagem marítima, fluvial e lacustre.

Para que se alcançasse uma satisfatória distribuição da utilização dos meios de transporte, dosando-se convenientemente o emprego das rodovias, ferrovias e hidrovias, na circulação interna de mercadorias, foram procedidos estudos, pelos órgãos técnicos deste Ministério, visando adequar a navegação de cabotagem às necessidades do desenvolvimento da economia do País.

Tais estudos mostraram que um dos fatores de real importância é o valor do frete, onde a incidência no custo dos combustíveis e lubrificantes, no total, atinge a 19,8%. Vale assinalar que, de acordo com informe da Secretaria da United Nations Conference on Trade Development — UCTAD, foi constatado que os referidos custos em várias nações estudadas variavam de 8,7% (Estados Unidos da América do Norte) a 15,8 (Índia). Assim, verifica-se a alta incidência desses insumos que vêm onerando fortemente nossas companhias que exploram o ramo da cabotagem, em vista do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis, Líquidos e Gasosos — IUSLCLG, pois, sem esse gravame, a incidência do custo de combustíveis e lubrificantes sobre o custo total do frete seria reduzida para 15%.

Nunca é demasiado repetir-se que essas empresas de pequena ou grande cabotagem, pelo próprio tipo de navegação que exercem, não gozam do benefício da subvenção do IUSLCLG, que atinge às empresas de longo curso (art. 58 da Lei nº 5.025/66 e Decreto nº 59.607/66), bem como sofrem forte concorrência do transporte rodoviário.

A isenção do IUSLCLG para navegação de cabotagem marítima, fluvial e lacustre, por outro lado, percentualmente, não atinge sequer a 1,7% do total do imposto previsto para todo o conjunto de consumidores de combustíveis e lubrificantes na área industrial e no sistema rodo-ferroviário e os benefícios decorrentes da aprovação do anteprojeto apresentado serão de real importância para a melhoria da circulação interna de mercadorias.”

A Câmara dos Deputados, examinando a proposição, aprovou a matéria com uma emenda, dando nova redação ao § 7º proposto pelo Poder Executivo, no sentido de estender a isenção fiscal aos armadores que operem em linhas não-regulares.

Do ponto de vista da política nacional de transportes, convém aduzir que a participação da cabotagem no total do tráfego nacional, evoluiu de 32%, em 1950, para 44%, em 1968, no que se refere a mercadorias. Quanto ao transporte de passageiros, o índice de cabotagem, naquele período, manteve-se constante, enquanto que o total de todos os setores praticamente quintuplicou. Tudo leva a crer que essa tendência tenha se acentuado nos últimos cinco anos.

Para recuperação da cabotagem, várias medidas administrativas têm sido experimentadas, sobretudo a reorganização da SUNAMAM — Superintendência Nacional da Marinha Mercante, reaparelhamento dos portos e a renovação da frota, com a finalidade de eliminar as subvenções destinadas à cobertura dos déficits operacionais, meta já alcançada.

Por conseguinte, a proposição que ora se examina representa uma transferência de recursos, objetivando proporcionar aos armadores estímulos para renova-

ção e ampliação de suas frotas, e, com isso, se possível, reduzir fretes, uma vez que os controles da oferta de transportes hidroviários, exercidos pela SUNAMAM, não são, ainda, capazes de colocar a cabotagem em concorrência com os setores terrestres, cuja velocidade é superior, embora o custo seja mais elevado que o marítimo.

Com as observações acima, desejamos ressaltar que o Poder Executivo não tem evitado esforços para recuperar a cabotagem. A medida preconizada no Projeto em exame revela a preocupação do Governo com o setor, proporcionando, desta vez, isenção fiscal como estímulo ao seu desenvolvimento.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre senador Virgílio Távora, para emitir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. VIRGÍLIO TAVORA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o presente Projeto estende a isenção de imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos às embarcações que consomem óleos e operam na navegação de cabotagem, fluvial e lacustre.

Essa modalidade de exclusão de crédito tributário, solicitada pelo Poder Executivo, se fundamenta nos seguintes fatos, consoante a Exposição do Ministro de Estado dos Transportes:

“O transporte de cargas pela navegação de cabotagem marítima e interior, apesar de todos os esforços do Governo da Revolução, não vem apresentando os resultados desejados, havendo uma distorção a corrigir nos transportes de mercadorias, com acentuado incremento do uso de rodovias em limites acima dos desejáveis, em detrimento da navegação de cabotagem marítima, fluvial e lacustre.

Para que se alcançasse uma satisfatória distribuição da utilização dos meios de transporte, dosando-se convenientemente o emprego das rodovias, ferrovias e hidrovias, na circulação interna de mercadorias, foram procedidos estudos, pelos órgãos técnicos deste Ministério, visando adequar a navegação de cabotagem às necessidades do desenvolvimento da economia do País.

Tais estudos mostraram que um dos fatores de real importância é o valor do frete, onde a incidência do custo dos combustíveis e lubrificantes, no total, atinge a 19,8%. Vale assinalar que, de acordo com informe da Secretaria da United Nations Conference on Trade and Development — UNCTAD, foi constatado que os referidos custos em várias nações estudadas variavam de 8,7% (Estados Unidos da América do Norte) a 15,8% (Índia). Assim, verifica-se a alta incidência desses insumos que vêm onerando fortemente nossas companhias que exploram o ramo da cabotagem, em vista do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis, Líquidos e Gasosos — IUSLCLG, pois, sem esse gravame, a incidência do custo de combustíveis e lubrificantes sobre o custo total do frete seria reduzida para 15%.

Nunca é demasiado repetir-se que essas empresas de pequena ou grande cabotagem, pelo próprio tipo de navegação que exercem, não gozam do benefício da subvenção do IUSLCLG, que atinge as empresas de longo curso (art. 58 da Lei nº 5.025/66 e Decreto nº 59.607/66), bem como sofrem forte concorrência do transporte rodoviário.

A isenção do IUSLCLG para navegação de cabotagem marítima, fluvial e lacustre, por outro lado, percentualmente, não atinge sequer a 1,7% total do imposto previsto para todo o conjunto de consumidores de combustíveis e lubrificantes na área industrial e no sistema rodo-ferroviário, e os benefícios decorrentes da aprovação do anteprojeto apresentado serão de real importância para a melhoria da circulação interna de mercadorias.”

3. A Comissão de Transportes, examinando o mérito da proposição, opinou pela sua aprovação, lembrando que foi acolhida, na Câmara dos Deputados, uma

emenda que permite estender aos armadores que operam nas linhas não-regulares a isenção que ora se examina.

Contudo, essa alteração da proposta do Poder Executivo não nos parece relevante, uma vez que o processamento do benefício fiscal será controlado pela SUNAMAM — Superintendência Nacional da Marinha Mercante e que, repetimos, a redução da receita de imposto não atingirá sequer a 2%, o que, para os usuários, poderá propiciar um efeito multiplicador na diminuição do preço do transporte, que se cifra em torno de 15%, também sob controle da SUNAMAM.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto.

Este é o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Os pareceres de ambas as Comissões são favoráveis ao Projeto.

Completada a instrução, passa-se à apreciação da matéria.

Em discussão o Projeto.

O SR. CLODOMIR MILET — Peço a palavra, Sr. Presidente, para discutir o Projeto.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Tem a palavra o nobre Senador Clodomir Milet.

O SR. CLODOMIR MILET — Sr. Presidente, merece registro especial a providência adotada pelo Governo ao mandar para o Congresso Nacional o Projeto que estamos votando. Na realidade, Sr. Presidente, uma das causas do encarecimento do frete, ou melhor dito, um dos motivos do frete de cabotagem ser tão caro é justamente não gozar essa navegação da isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes.

Acontece, Sr. Presidente, que na navegação de longo curso essa isenção já existe. Os navios se abastecem nos outros postos, na Argentina, por exemplo, e fazem a navegação aqui dentro. Com isso, têm condições de fazer o frete muito mais barato. Há poucos dias, ouvimos uma notícia de que o manganês transportado para a Inglaterra pagava um frete de 4 dólares; transportado para a Bahia, esse frete correspondia a 14 dólares. Não sei, Sr. Presidente, os valores exatos, mas mostram justamente a desvantagem em que está a navegação de cabotagem em relação à navegação de longo curso.

Mais de uma vez me pronunciei a este respeito, nesta Casa, chamando a atenção do Governo para o alto custo do frete, e estamos vendo hoje, pela exposição de motivos que acompanha o Projeto que estamos votando, que, segundo diz o Senhor Presidente da República, “tais estudos mostraram que um dos fatores de real importância é o valor do frete, onde a incidência do custo dos combustíveis e lubrificantes, no total, atinge a 19,8”, enquanto nos outros países atinge 8,7%, nos Estados Unidos, chegando a 15,8% na Índia. Com a redução que esse Projeto vai proporcionar, nós teremos a incidência do custo total do frete reduzido a 15%.

Ora, Sr. Presidente, como já disse, em diversas oportunidades tratei desse assunto, sugeri diversas medidas para conseguir o barateamento dos fretes e entre essas medidas está a agora preconizada pelo Projeto que estamos votando. Parabenizamos o Governo pela iniciativa e achamos que este Projeto virá, naturalmente, incrementar a navegação de cabotagem, não só contribuindo para a redução do frete, como proporcionando meios para o reaparelhamento das navegações de cabotagem.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, louvando o Governo pela providência que adotou, reconhecendo que ela vem um pouco tarde, mas ainda serve, principalmente agora, quando consumindo, como consomem as estradas de rodagem grande quantidade de combustível, poderá a navegação de cabotagem, a menor

custo ou com menor gasto de combustível, transportar muito mais carga. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Continua a discussão. (Pausa.)

Como nenhum dos Srs. Senadores deseja fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o Projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 107, DE 1973

(N.º 1.666-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 1.º da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 1.º da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 6º — Os óleos diesel e lubrificantes utilizados pelas embarcações nacionais ou afretadas com as prerrogativas de bandeira brasileira, que operam na navegação de cabotagem, fluvial e lacustre, ficam isentos do imposto de que trata esta Lei.

§ 7º — Somente poderão gozar do benefício previsto no parágrafo anterior as empresas de navegação brasileira autorizadas a funcionar pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, e que operem em linhas na navegação de cabotagem, fluvial e lacustre.

§ 8º — A Superintendência Nacional da Marinha Mercante regulamentará as condições em que tais empresas poderão gozar da isenção a que se referem os parágrafos anteriores, bem como estabelecerá, por períodos de seis meses, as quotas de consumo permitidas para cada empresa.”

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Vai-se passar, agora, à votação do Requerimento nº 320, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 68/73.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

De acordo com a deliberação do Plenário, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1973 (nº 1.516-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências (dependendo de parecer da Comissão de Economia).

Sobre a mesa, o parecer da Comissão de Economia que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER N.º 817, DE 1973

da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1973 (n.º 1.516/B, de 1973, na origem), que "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências".

Relator: Sr. José Augusto

Nos termos do art. 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, com a Mensagem n.º 307, de 11 de setembro de 1973, projeto de lei que "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências".

Em seus vários artigos, o projeto determina que:

1º) as instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito estão sujeitas à intervenção pelo Banco Central do Brasil, quando se verificarem anormalidades graves na condução dos negócios sociais;

2º) essas instituições estão, também, sujeitas à liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, por iniciativa própria, ou a requerimento dos administradores da instituição, ou por proposta do interventor, em razões de ocorrências que comprometem sua situação econômica ou financeira, especialmente quando deixarem elas de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos;

3º) decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, ou sua falência, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de se apurarem as causas que levarem a Sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal;

4º) os administradores das sociedades em intervenção ou liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até apuração e liquidação final de suas responsabilidades;

5º) com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os administradores sujeitos aos preceitos da lei.

A intervenção, entretanto, cessará em primeiro lugar, se, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado e, depois, se decretada a liquidação extrajudicial ou a falência.

Acompanha a Mensagem Presidencial uma Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda em que ressalta:

"a necessidade de se agruparem, num só instrumento legal, várias normas e disposições de diversos diplomas que disciplinam a intervenção e a liquidação extrajudicial em instituições financeiras e entidades afins" (grifo nosso).

E, continua o Senhor Ministro:

"A Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que criou o Banco Central do Brasil e dispôs sobre a política e instituições monetárias, bancárias e creditícias, tratou muito sumariamente do assunto, a ele referindo-se por simples remissão à legislação vigente sobre a matéria, enquanto a Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplinou o Mercado de

Capitais e estabeleceu medidas para o seu desenvolvimento, também não cogitou especialmente do assunto.

Com o advento do Decreto-Lei n.º 48, de 18 de novembro de 1966, estabeleceram-se algumas normas adicionais e o Decreto-Lei n.º 462, de 11 de fevereiro de 1969 estendeu o regime de liquidação extrajudicial às pessoas jurídicas que tenham integração de atividade ou vinculação de interesse com as entidades abrangidas no sistema da Lei n.º 4.595. Especificamente, não se dispõe as empresas que interferem no Mercado de Capitais.

As atividades das Sociedades integrantes do sistema de distribuição instituído pelo art. 5.º da Lei n.º 4.728, pelas vinculações que mantém com os mercados financeiros e de capitais merecem tratamento semelhante, dada a particular natureza das instituições, mediadoras e depositárias de recursos de terceiros, pelo que a anormalidade ou a paralisação de suas operações afeta e atinge profundamente as áreas sob o controle das Autoridades Monetárias, constituindo fator de inquietação social que põe em risco, inclusive, a boa execução da política econômico-financeira.

É notória a impropriedade do processo falimentar ou da concordata preventiva, restrito às relações privadas entre credor e devedor, para resguardar e abranger todos os aspectos que interessam à economia nacional, no tocante ao Mercado de Títulos. A prática tem demonstrado a imperiosa necessidade de o Banco Central, no instante em que exerce sua ação saneadora, poder, com tranqüilidade, proceder à investigação necessária à apuração de responsabilidades, sem sofrer os impactos financeiros a que a instituição estaria normalmente sujeita.

Por outro lado, haveria de se dar sentido dinâmico e efetivo ao instituto da intervenção, sem descuidar da penalização de administradores faltosos. Estes aspectos seriam abrangidos no incluso projeto de lei, que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, contemplando três pontos que reputo de importância básica:

- a) suspensão da exigibilidade das operações vencidas e da fluência do prazo nas operações vincendas, enquanto dure o processo de intervenção;
- b) extensão do preceito de indisponibilidade aos bens dos administradores;
- c) instituição de inquérito para apuração de responsabilidade.

A oportunidade vale também para que, através do instrumento legal, se contemplem dois aspectos que se vêm revelando de importância no Mercado de Capitais brasileiro, particularmente ligados ao mercado condições financeiras às Bolsas de Valores nos casos em que venham a ser chamadas a participar no processo de saneamento de instituições a ela ligadas. No subsequente, enquanto se mantém a obrigatoriedade da remessa de demonstrativo das empresas às Bolsas de Valores onde têm seus papéis cotados, procura-se atender a casos absolutamente incontornáveis, em que o prazo fixado na Lei n.º 589/70 mereça alguma dilatação.”

As medidas consubstanciadas no projeto em exame são do mais alto alcance para a economia nacional, pois, confirmam ao Banco Central do Brasil a competência para resolver irregularidades graves porventura encontradas no decurso da fiscalização a que estão sujeitas, por parte daquele órgão, as instituições financeiras privadas e as públicas não federais, podendo, para isso, nelas intervir, administrá-las plenamente e, se for o caso, requerer a sua liquidação judicial e até a sua falência não permitida a concordata, pois, o projeto, repetindo dispositivo de lei já existente, também não a permite.

O projeto resguarda o interesse geral, em todas as medidas nele previstas. Já tivemos ocasião de transcrever no relatório deste parecer, trecho da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda do qual se conclui que a presente proposição seria, em suma, uma ordenação de disposições de lei existentes, mas esparsas em diversos diplomas legais.

A grande maioria das regras jurídicas nele contidas, têm, pois, a seu favor, a tradição de útil aplicação prática, de bons serviços prestados aos meios econômico-financeiros nacionais e, conseqüentemente, ao desenvolvimento deste País.

E não há dúvida de que essas medidas, aplicadas judiciosamente, deram e darão os melhores resultados no resguardo da normalidade do sistema financeiro. Sem abalos perniciosos à economia da Nação, que cresce a olhos vistos, e que precisa de tranqüilidade em todos os setores para continuar o seu grande surto de desenvolvimento, as instituições financeiras privadas e as públicas não federais, quando se desviem da rota normal e, por anormalidades graves, ameacem a saúde e a tranqüilidade do complexo organismo econômico-financeiro, devem voltar ao caminho certo, ou então, deixar de perturbar, pelas providências que o Banco Central do Brasil poderá tomar, vale dizer, nelas intervir, administrá-las, requerer-lhes a liquidação extrajudicial e levá-las até ao recurso extremo da falência, responsabilizados todos aqueles que, pela ação ou omissão, tenham contribuído para os eventos nefastos e que são, de logo, atingidos pela medida da indisponibilidade de seus bens, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que ficam sujeitos.

Já são em grande número os exemplos que comprovam o que anteriormente afirmamos.

No âmbito, pois, da competência regimental desta Comissão, lhe somos favoráveis, entendendo, entretanto, data vênia dos seus ilustres autores, que o projeto melhor atingiria os seus objetivos se tivesse obedecido, com maior amplitude ainda, a diretriz básica que lhe foi traçada pelo Senhor Ministro da Fazenda, na Exposição de Motivos que o acompanhou, e que no dizer de S. Ex.^a é a de

“se agruparem, num só instrumento legal, várias normas e disposições de diversos diplomas que disciplinam a intervenção e a liquidação extrajudicial em instituições financeiras e entidades afins.”

E, fiéis a esta orientação, procuramos, no Substitutivo que a ele estamos apresentando, completar o projeto, agrupando realmente, num só diploma inúmeras disposições que estão esparsas em várias leis que disciplinam o assunto e que, ao final, são expressamente revogadas, por que já desnecessárias, pois, trasladadas, não apenas no espírito, mas nos próprios dispositivos, para a proposição que oferecemos.

Para facilitar seu exame, estamos juntando a este parecer além do Substitutivo oferecido ao projeto um quadro dando a origem dos seus dispositivos e os da legislação que lhes deu nascimento, assinaladas, também quaisquer outras modificações introduzidas.

Este quadro é a melhor justificativa para a necessidade da apresentação do Substitutivo que, como se verá, engloba toda a matéria do projeto que examinamos e que lhe acrescenta outras, relacionadas com o assunto e que nele devem figurar, facilitando, sobretudo, sua melhor aplicação prática.

Este quadro é a melhor justificativa para a necessidade da apresentação do Substitutivo que, como se verá, engloba toda a matéria do projeto que examinamos e lhe acrescenta outras, relacionadas com o assunto e que nele devem figurar, facilitando, sobretudo, sua melhor aplicação prática.

Somos, portanto, favoráveis ao projeto com o seguinte:

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 68, de 1973 (Do Poder Executivo, n.º 1.516, na origem), que “dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

Art. 1.º — As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos arts. 137 e 138 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da intervenção

Art. 2.º — Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos arts. 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

Art. 3.º — A intervenção será decretada *ex officio* pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência — com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4.º — O período da intervenção não excederá a seis (6) meses, o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado, uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5.º — A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes da gestão.

Parágrafo único — Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6.º — A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

- a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;
- c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7.º — A intervenção cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;

c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do processo da intervenção

Art. 8.º — Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no Diário da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9.º — Ao assumir suas funções, o interventor:

a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único — O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10 — Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal, que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objetivo, nome e endereço do mandatário;

c) dos bens imóveis, assim como dos móveis que não se encontrem no estabelecimento;

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11 — O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessária, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterà:

a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único — As disposições deste artigo, não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12 — À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;

b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no art. 4.º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13 — Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1.º — Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2.º — O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor, que o informará e o encaminhará, dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14 — O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPÍTULO III

Da liquidação extrajudicial

SEÇÃO I

Da aplicação e dos efeitos da medida

Art. 15 — Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — ex-officio:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira, especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores.

II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência —, ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1.º — O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões destes sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2.º — O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16 — A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1.º — Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2.º — Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17 — Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada, obrigatoriamente, a expressão “em liquidação extrajudicial”, em seguida à denominação da entidade.

Art. 18 — A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19 — A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) por transformação em liquidação ordinária;

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;

d) se decretada a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Liquidação Extrajudicial

Art. 20 — Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos arts. 8.º, 9.º, 10 e 11 desta lei.

Art. 21 — A vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

a) prosseguir na liquidação extrajudicial;

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único — Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados; concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22 — Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial, o liquidante fará publicar, no **Diário Oficial** da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos setores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1.º — No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2.º — Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3.º — Aos credores obrigados à declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4.º — O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23 — O liquidante juntará a cada declaração a informação completa, a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único — O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24 — Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25 — Esgotado o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no art. 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único — Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26 — A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1.º — A entrega da impugnação será feita contra-recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2.º — O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3.º — O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4.º — Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do art. 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27 — Os credores que se julgarem prejudicados pelo não-provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação, poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do art. 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único — Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4.º do artigo anterior.

Art. 28 — Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido podem pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único — O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29 — Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30 — Salvo expressa disposição em contrário desta lei, das decisões do liquidante caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1.º — Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2.º — O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31 — No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, na dependência de manifestação ou concordância dos credores, acionistas ou sócios da liquidanda, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1.º — Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2.º — Os registros correspondentes serão procedidos no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art. 32 — Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes, por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público, para que este promova a ação penal.

Art. 33 — O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções,

ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 34 — Aplicam-se à liquidação extrajudicial, no que couberem e não colidirem com os preceitos desta lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no art. 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35 — Os atos indicados nos artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661, de 1945), praticados pelos administradores da liquidanda, poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma lei.

Parágrafo único — A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos arts. 55, 56 e 57 da Lei de Falências.

CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da indisponibilidade dos bens

Art. 36 — Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1.º — A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2.º — Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de agentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta lei.

§ 3.º — Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4.º — Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objetos de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37 — Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

Art. 38 — Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no art. 36.

Parágrafo único — Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

- a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

SEÇÃO II

Da responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39 — Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40 — Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único — A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

Art. 41 — Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2.º — O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3.º — No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

- a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos da instituição;
- b) tomar depoimentos, solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;
- c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;
- d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;
- e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4.º — Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42 — Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados, por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações, dentro em cinco dias, comuns para todos.

Art. 43 — Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a

situação da entidade examinada, as causas de sua queda, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44 — Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial, ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 36.

Art. 45 — Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o sequestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1.º — Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2.º — Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas afinal.

Art. 46 — A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único — O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial, proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo, ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47 — Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante, as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48 — Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do art. 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta lei.

Art. 49 — Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1.º — Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2.º — Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respec-

tivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese, diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 50 — A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato, respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e dos de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Art. 51 — Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores, sujeitos aos preceitos desta lei.

Parágrafo único — Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida a liquidação extrajudicial ou quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta em importância superior a 10% (dez por cento) ou sejam cônjuges, ou parentes até o 2.º grau, consanguíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes.

Art. 52 — Aplicam-se as disposições da presente lei às sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais (art. 5.º da Lei n.º 4.728 de 14 de julho de 1965), assim como às sociedades ou empresas corretoras de câmbio.

§ 1.º — A intervenção nessas sociedades ou empresas ou sua liquidação extrajudicial poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores, quanto às corretoras a elas associadas, mediante representação fundamentada.

§ 2.º — Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições, a intervenção ou a liquidação extrajudicial das sociedades corretoras membros das Bolsas de Valores poderá ser processada por estas, sendo competentes no caso, aquela da área em que a sociedade tiver sede.

Art. 53 — As sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio, não poderão, como as instituições financeiras, impetrar concordata.

Art. 54 — As disposições da presente lei estendem-se às intervenções e liquidações extrajudiciais em curso, no que couberem.

Art. 55 — O Banco Central do Brasil é autorizado a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, quando, a seu critério, se fizer necessária para que elas se adaptem, inteiramente, às exigências do mercado de capitais.

Parágrafo único — A assistência financeira prevista neste artigo poderá ser estendida às Bolsas de Valores, nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial em sociedades corretoras de valores mobiliários e de câmbio, com vistas a resguardar legítimos interesses de investidores.

Art. 56 — Ao artigo 129 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que já lhe fora aditado pela Lei n.º 5.589, de 3 de julho de 1970:

§ 3.º — O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios de padronização dos documentos de que trata o § 2.º, podendo, ainda, autorizar o Banco

Central do Brasil a prorrogar o prazo nele estabelecido, determinando, então as condições a que estarão sujeitas as sociedades beneficiárias da prorrogação.

Art. 57 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n.º 1.808, de 7 de janeiro de 1953, os Decretos-leis n.ºs 9.228, de 3 de maio de 1946; 9.328, de 10 de junho de 1946; 9.346, de 10 de junho de 1946; 48, de 18 de novembro de 1966; 462, de 11 de fevereiro de 1969, e 658, de 17 de julho de 1969, e demais disposições gerais e especiais em contrário.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — **Magalhães Pinto**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Paulo Guerra** — **Renato Franco** — **Leandro Maciel**.

**QUADRO DANDO A ORIGEM DOS DISPOSITIVOS CONSTANTES
NO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 68, DE 1973**

	<p>“Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.”</p>
<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>Disposição preliminar</p> <p>Art. 1.º — As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.</p>	<p>Sugestão do Relator: A disposição preliminar, constante do art. 1.º, é uma introdução à lei, definindo, em resumo, os seus objetivos.</p>
<p>CAPÍTULO II</p> <p>SEÇÃO I</p> <p>Da intervenção</p> <p>Art. 2.º — Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:</p> <p>I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;</p> <p>II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;</p> <p>III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências) houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.</p>	<p>Ministério da Fazenda — EM/73 de 1971 — Projeto de Regulamento —</p> <p>Art. 5.º, do qual o Relator suprimiu, por julgá-lo exagerado, o inciso I.</p>

<p>Art. 3.º — A intervenção será decretada <i>ex officio</i> pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência —, como indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.</p>	<p>Ministério da Fazenda, no art. 3.º e seu parágrafo único. Também no art. 5.º, alínea a, do Decreto-Lei n.º 8.495, de 28-12-45.</p>
<p>Art. 4.º — O período da intervenção não excederá a 6 (seis) meses, o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado, uma única vez, até o máximo de outros 6 (seis) meses.</p>	<p>Ministério da Fazenda, no art. 6.º e nas sugestões enviadas pelo Instituto dos Advogados de São Paulo.</p>
<p>Art. 5.º — A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.</p>	<p>Do projeto do Executivo, <i>caput</i>, eliminada a parte I final, para harmonizar o dispositivo com os demais do Substitutivo.</p>
<p>Parágrafo único. — Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão do pessoal.</p>	<p>Do Projeto do Executivo</p>
<p>Art. 6.º — A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.	<p>Do Projeto do Executivo</p>
<p>Art. 7.º — A intervenção cessará:</p> <ul style="list-style-type: none">a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa.	<p>Do Projeto do Executivo, sendo a alínea a uma emenda do Dep. Nina Ribeiro, aprovada na Câmara e que, por razões óbvias, deve figurar em primeiro lugar e à qual se deu apenas nova redação. Arts. 7.º e 8.º, respectivamente, dos Decretos-lei n.ºs 8.495 e 9.346/46.</p>

b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;

c) se decretada a liquidação extrajudicial ou a falência da entidade.

Do Projeto do Executivo

SEÇÃO II

Do Processo da Intervenção

Art. 8.º — Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no "Diário" da entidade, ou na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Projeto do Executivo, artigo 18

Art. 9.º — Ao assumir suas funções, o interventor:

a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 9.346, de 10 de junho de 1946 — Artigo 11.

Parágrafo único — O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10 — Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto, por todos eles, de que conste a indicação.

a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

b) dos mandatos que porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;

O parágrafo único do art. 9.º e os arts. 10, 11, 12 e 13 são o resultado de Assessoria do Dr. Wilson do Egito Coelho, ilustre e competente Advogado do Banco Central do Brasil.

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11 — O interventor, dentro de sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterà:

a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único — As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12 — À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;

b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no art. 4.º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13 — Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1.º — Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2.º — O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor, que o informará e o encaminhará dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14 — O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Projeto do Executivo, artigo 17.

Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9.346, de 10-6-46, artigo 6.

CAPÍTULO III

Da liquidação extrajudicial

SEÇÃO I

Art. 15 — Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — ex officio:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira, especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeita a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificação pode acarretar prejuízos para os credores;

Sugestão do Instituto dos Advogados de São Paulo.

II — a requerimento dos administradores da instituição, — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência, — ou por proposta do interventor, expostos circunstancialmente os motivos justificadores da medida.

Sugestão do Instituto dos Advogados de São Paulo, modificando-se a parte que se refere à Assembléia Geral, de acordo com o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 9.346, de 10-6-46, combinado com o art. 2.º do Regulamento por ele aprovado.

§ 1.º — O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões destes sobre os interesses dos mercados financeiros e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2.º — O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Sugestão do Instituto dos Advogados de São Paulo.

Art. 16 — A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

Projeto do Executivo, artigos 6.º e 9.º

§ 1.º — Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

Projeto do Executivo, artigo 9.º, parágrafo único, com modificações sugeridas pelo Instituto dos Advogados de São Paulo é do Relator. Também com fundamento na parte final do art. 3.º do Decreto-lei n.º 685, de 17-7-69.

§ 2.º — Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Sugestão do Dr. Wilson do Egito Coelho, Advogado do Banco Central.

Art. 17 — Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada, obrigatoriamente, a expressão "Em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade.

Projeto do Executivo, artigo 22.

Art. 18 — A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

Projeto do Executivo, artigo 7.º Alineas a e b — sugestões do Dr. Wilson do Egito Coelho, Advogado do Banco Central.

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

<p>e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;</p>	<p>Projeto do Executivo, artigo "e" e redação sugerida pelo Instituto dos Advogados de São Paulo.</p>
<p>f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.</p>	<p>Sugestão do Relator.</p>
<p>Art. 19 — A liquidação extrajudicial cessará:</p>	<p>Projeto do Executivo, artigo 10.</p>
<p>a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa.</p>	<p>Emenda aprovada na Câmara, de autoria do Deputado Nina Ribeiro. Também se funda no parágrafo único dos arts. 7.º e 8.º respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 8.495/45 e 9.346/46, com nova redação.</p>
<p>b) por transformação em liquidação ordinária;</p> <p>c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;</p> <p>d) se decretada a falência da entidade.</p>	<p>Projeto do Executivo, artigo 10.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Do Processo da Liquidação Extrajudicial</p> <p>Art. 20 — Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos arts. 8.º, 9.º, 10 e 11 desta lei.</p>	<p>Sugestão do Dr. Wilson do Egito Coelho.</p>
<p>Art. 21 — A vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:</p> <p>a) prosseguir na liquidação extrajudicial;</p> <p>b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.</p>	<p>Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9.346/46, artigo 13, com nova redação do Dr. Wilson Egito Coelho.</p>
<p>Parágrafo único — Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.</p>	<p>Decretos-Leis n.º 8.495/45 e 9.346/46, artigos 7.º e 8.º, respectivamente.</p>

Art. 22 — Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial, o liquidante fará publicar, no **Diário Oficial** da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

Regulamento do Decreto-Lei n.º 9.346/46, artigo 14, com inovações do Dr. Wilson do Egito Coelho, Advogado do Banco Central.

§ 1.º — No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2.º — Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3.º — Aos credores obrigados à declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4.º — O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Regulamento do Decreto-Lei n.º 9.346, artigo 14, com inovações do Dr. Wilson Coelho.

Art. 23 — O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único — O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Sugestões do Dr. Wilson do Egito Coelho, Advogado do Banco Central.

Art. 24 — Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Regulamento do Decreto-Lei n.º 9.346/46, artigo 18 reduzindo-se o prazo pela metade (de 20 para 10 dias).

Art. 25 — Esgotado o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no art. 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único — Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26 — A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro de dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1.º — A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2.º — O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento na notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3.º — O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4.º — Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do art. 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9.346/46, artigos 15, 16 e 17, dão origem aos artigos do Substitutivo de n.ºs 25, 26 e seus parágrafos.

Art. 27 — Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação, poderá prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do art. 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9.346/46, artigo 21.

Parágrafo único — Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores com a publicação a que alude o § 4.º do artigo anterior.

Regulamento acima citado artigo 19.

Art. 28 — Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido podem pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único — O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Os artigos 28, 29, 30, e seus parágrafos são matéria nova incluída por sugestão do Dr Wilson do Egito Coelho Advogado do Banco Central

Art. 29 — Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30 — Salvo expressa disposição em contrário desta lei, das decisões do liquidante caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro de dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1.º — Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2.º — O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Matéria nova, como se disse acima.

Art. 31 — No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, e na dependência de manifestação ou concordância dos credores, acionistas ou sócios da liquidanda, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1.º — Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2.º — Os registros correspondentes serão procedidos no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Decreto-Lei n.º 685, de 17 de julho de 1969, com abrandamento, artigo 3.º

Art. 32 — Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da própria de contravenções penais ou crimes, por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público, para que este promova a ação penal.

Regulamento do Decreto-Lei n.º 9.346/46, artigo 25.

Art. 33 — O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Projeto do Executivo, artigo 17 e Regulamento do Decreto-Lei n.º 9.346, art. 2.º

Art. 34 — Aplicam-se à liquidação extrajudicial, no que couberem e não colidirem com os preceitos desta lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no art. 55 daquele Decreto-Lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Projeto do Executivo, artigo 25, com inovações.

Art. 35 — Os atos indicados nos artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661, de 1945), praticados pelos administradores da liquidanda, poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprindo o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma lei.

Regulamento do Decreto-Lei n.º 9.346, art. 7.º

Parágrafo único — A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57 da Lei de Falências.

CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da Indisponibilidade dos Bens

Art. 36 — Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1.º — A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

Projeto do Executivo, artigo 13 e Decreto-Lei n.º 685 artigo 1.º

§ 2.º — Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta lei.

Projeto do Executivo, art 13 § 1.º Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo e modificativa, do Relator, na letra "a" na parte que limita a indisponibilidade dos bens de todos aqueles que tenham concorrido, nos últimos doze meses para a decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial ao limite da responsabilidade estimada de cada um.

§ 3.º — Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

Projeto do Executivo, parágrafo 2.º do artigo 13.

§ 4.º — Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção da liquidação extrajudicial ou da falência.

Projeto do Executivo, parágrafo 3.º do artigo 13.

Art. 37 — Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

Projeto do Executivo, artigo 14 e n.º III do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 7.661 (Lei de Falências).

Art. 38 — Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no art. 36.

Parágrafo único — Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

Projeto do Executivo, artigo 15 Decreto-Lei n.º 685 — parágrafo único do art. 4.º

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39 — Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40 — Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único — A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

Art. 41 — Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituições financeiras, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2.º — O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3.º — No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos da instituição;

b) tomar depoimentos, solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

Lei n.º 1.808, de 7 de janeiro de 1953, art. 2.º, com a redação dada pelo art. 42 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964. O dispositivo inclue, também, os membros do Conselho Fiscal.

Os arts. 42 a 50, inclusive procederam da Lei n.º 1.808 de 7 de janeiro de 1953, com inovações sugeridas pelo Dr. Wilson do Egito Coelho, Advogado do Banco Central

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4.º — Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42 — Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados, por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações, dentro em cinco dias, comuns para todos.

Art. 43 — Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de sua quebra, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44 — Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial, ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 36.

Art. 45 — Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o sequestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1.º — Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2.º — Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46 — A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta lei, será apurada em ação própria, proposta no juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único — O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial, proporá a ação obrigatoriamente dentro de trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo, ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47 — Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante, as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48 — Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do art. 47, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta lei.

Art. 49 — Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1.º — Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2.º — Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese, diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
Disposições Gerais

Art. 50 — A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato, respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e dos de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Projeto do Executivo, art. 16
Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.

Relator "in fine".

Art. 51 — Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com eles tenham integração de atividades ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos desta lei.

Projeto do Executivo, artigo 19 (DL 462)

Parágrafo único — Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida a liquidação extrajudicial ou quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta em importância superior a 10% (dez por cento) ou sejam cônjuges, ou parentes até o 2.º grau, consangüíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivos, administrativos, fiscais ou semelhantes.

Sugestão do Relator, com fundamento no artigo 34 da Lei 4.595, de 31-12-64.

Art. 52 — Aplicam-se as disposições da presente lei às sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais (art. 5.º da Lei n.º 4.728, de 15 de julho de 1965), assim como às sociedades ou empresas corretoras de câmbio.

§ 1.º — A intervenção nessas sociedades ou empresas, ou sua liquidação extrajudicial, poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil, por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores, quanto às corretoras a elas associadas, mediante representação fundamentada.

§ 2.º — Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições, a intervenção ou a liquidação extrajudicial das sociedades corretoras membros das Bolsas de Valores poderá ser processada por estas, sendo competente, no caso, aquela da área em que a sociedade tiver sede.

Projeto do Executivo, artigo 20, com emenda do Dr. Wilson (§ 1.º).

<p>Art. 53 — As sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio, não poderão, como as instituições financeiras, impetrar concordata.</p>	<p>Projeto do Executivo, art. 21.</p>
<p>Art. 54 — As disposições da presente lei estendem-se às intervenções e liquidações extrajudiciais em curso, no que couberem.</p>	<p>Projeto do Executivo, art. 23.</p>
<p>Art. 55 — O Banco Central do Brasil é autorizado a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, quando, a seu critério, se fizer necessária para que elas se adaptem, inteiramente, às exigências do mercado de capitais.</p>	<p>Projeto do Executivo, artigos 26 e 27, com redação do Relator, visando a torná-los mais claros.</p>
<p>Parágrafo único — A assistência financeira prevista neste artigo poderá ser estendida às Bolsas de Valores, nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial em sociedades corretoras de valores mobiliários e de câmbio, com vistas a resguardar legítimos interesses de investidores.</p>	
<p>Art. 56 — Ao artigo 129 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que já lhe fora aditado pela Lei n.º 5.589, de 3 de julho de 1970:</p>	
<p>§ 3.º — O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios de padronização dos documentos de que trata o § 2.º, podendo, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a prorrogar o prazo nele estabelecido, determinando, então, as condições a que estarão sujeitas as sociedades beneficiárias da prorrogação.</p>	
<p>Art. 57 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n.º 1.808, de 7 de janeiro de 1953, os Decretos-Leis n.ºs 9.228, de 3 de maio de 1946, 9.328, de 10 de junho de 1946, 9.346, de 10 de junho de 1946, 48, de 18 de novembro de 1966, 462, de 11 de fevereiro de 1969, e 685, de 17 de julho de 1969, e demais disposições gerais e especiais em contrário.</p>	<p>Sugestão do Dr. Wilson do Egito Coelho, por estar toda a matéria tratada nos referidos diplomas legais incluída no presente Substitutivo.</p>
<p>Brasília, de _____ de 1973, 152.º da Independência e 85.º da República.</p>	

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O parecer da Comissão de Economia conclui pela apresentação de Substitutivo.

Solicito ao nobre Senador Osires Teixeira o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Substitutivo da Comissão de Economia.

O SR. OSIRES TEIXEIRA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Poder Executivo, nos termos do art. 51 da Constituição, encaminhou à deliberação do Congresso

Nacional, com a Mensagem n.º 307, de 11 de setembro de 1973, Projeto de Lei dispondo “sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras”, com a seguinte disciplina:

a) estão as instituições financeiras privadas e as públicas não federais, bem assim as cooperativas de crédito, sujeitas à intervenção pelo Banco Central do Brasil, quando se verificarem anormalidades graves em sua gestão;

b) sujeitam-se tais instituições à liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, por iniciativa própria, a requerimento dos respectivos administradores ou por proposta do interventor, diante de ocorrências comprometedoras da sua situação econômica ou financeira, mormente quando não satisfaçam, pontualmente, seus compromissos;

c) decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeiras, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, apurando as causas que conduziram a sociedade à insolvência, bem como a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal;

d) ficarão os administradores das sociedades em intervenção ou liquidação extrajudicial com todos os seus bens indisponíveis, impossibilitados de onerá-los ou aliená-los, direta ou indiretamente, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades;

e) o Banco Central do Brasil poderá, com o intuito de preservação dos interesses da poupança popular e da integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou liquidação extrajudicial, estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas a elas vinculadas ou integradas por atividades ou interesses, sujeitos os administradores aos preceitos da lei;

f) a intervenção cessará em primeiro lugar se, a critério do Banco Central do Brasil, se houver normalizado a situação da entidade, e, posteriormente, se decretada a liquidação extrajudicial ou a falência.

2. Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, ressalta o Sr. Ministro de Estado da Fazenda “a necessidade de se agruparem, num só instrumento legal, várias normas e disposições de diversos diplomas que disciplinam a intervenção e a liquidação extrajudicial”, salientando que a Lei n.º 4.595 apenas sumariou essa disciplina, pelo Banco Central, enquanto o Decreto-Lei n.º 48, de 18 de novembro de 1966 lhe aduziu algumas normas, e o Decreto-Lei n.º 462, de 11-2-69, estendeu o regime de liquidação extrajudicial às pessoas jurídicas que tenham integração de atividade ou vinculação de interesses com as entidades abrangidas no sistema daquela lei anterior. Entretanto, não há legislação que “estabeleça idênticos regimes para as empresas que interferem no mercado de capitais”, mercedoras de “tratamento semelhante, dada a particular natureza das instituições, mediadoras e depositárias de recursos do terceiro, pelo que a anormalidade ou a paralisação de suas operações afeta e atinge profundamente as áreas sob controle das Autoridades Monetárias, constituindo fator de inquietação social que põe em risco, inclusive, a boa execução da política econômico-financeira”.

3. Salienda, ademais, o Sr. Ministro da Fazenda, ser notória a impropriedade do processo falimentar ou da concordata preventiva, “restrito às relações privadas entre credor e devedor, para resguardar e abranger todos os aspectos que interessam à economia nacional, no tocante ao “Mercado de Títulos”. Daí a imperiosa necessidade de atribuir-se ao Banco Central poderes para a investigação necessária “à apuração de responsabilidades, sem sofrer os impactos financeiros a que a instituição estaria normalmente sujeita”.

Pretende, ainda, o Projeto “dar sentido dinâmico e efetivo ao instituto da intervenção, sem descuidar da penalização de administradores faltosos”, contemplando três pontos básicos:

“a) suspensão da exigibilidade das operações vencidas e da fluência de prazo nas operações vincendas, enquanto dure o processo de intervenção”;

“b) extensão do preceito de indisponibilidade dos bens dos administradores”;

“c) instituição de inquérito para apuração de responsabilidade”;

Além do que, atender-se-ia a dois aspectos da maior importância do Mercado de Capitais:

a) oferecer, às Bolsas de Valores, condições financeiras, no caso de virem a ser chamadas a participar no processo de saneamento de instituições a elas ligadas;

b) atender-se a casos incontornáveis, em que o prazo fixado na Lei n.º 5.589/70 mereça alguma dilatação.

4. Concordando com as intenções visadas pela proposição, o Senador José Augusto demonstrou, na Comissão de Economia que “o projeto melhor atingiria os seus objetivos se tivesse obedecido, com maior amplitude ainda, à diretriz básica que foi traçada pelo Sr. Ministro da Fazenda”, isto é, a de consolidar, num só instrumento legal, a disciplina esparsa da intervenção e da liquidação extrajudicial em instituições financeiras e entidades afins”.

Como consequência, apresentou um Substitutivo à proposição do Executivo, consolidando toda a legislação atinente ao instituto jurídico visado; e, para melhor compreensão da matéria, aduziu a esse parecer um quadro comprovador da origem legal dos diversos dispositivos acrescidos e das modificações introduzidas.

5. O Substitutivo da Comissão de Economia desta Casa contém 58 artigos, enfeixados em cinco capítulos:

I — Disposição Preliminar;

II — Da Intervenção, do Processo da Intervenção;

III — Da Liquidação Extrajudicial (Da aplicação e dos efeitos da medida, e Do Processo da Liquidação Extrajudicial);

IV — Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal (Da Indisponibilidade dos Bens, Da Responsabilidade dos administradores e Membros do Conselho Fiscal);

V — Disposições Gerais.

Neste aspecto, há apenas algum reparo, ao exame da Comissão de Redação: o Capítulo II não tem título e sugerimos-lhe o seguinte — “Da Intervenção e seu Processo”.

Louvável, sobretudo, no Substitutivo, o cuidado, no dispositivo revocatório (art. 58), com que foi feita a remissão à matéria expressamente revogada.

O trabalho realizado pelo Senador José Augusto, na elaboração do Substitutivo, merece os maiores louvores, demonstrando a percuciência dedicada ao exame de toda a legislação, em vigor ou parcialmente revogada, pertinente ao mercado financeiro, o espírito de síntese revelado na elaboração harmônica da nova proposição, com absoluta fidelidade aos intuítos declarados pelo Ministro da Fazenda, em sua Exposição de Motivos; a correção, clareza e concisão impressas aos dispositivos; finalmente, o perfeito domínio da técnica legislativa, num trabalho que honra o Congresso Nacional.

6. Parece-nos que o Substitutivo da Comissão de Economia atende, inteiramente, aos objetivos propostos pelo Executivo, configurando uma verdadeira consolidação da matéria legal pertinente. Não contém qualquer eiva de injuridicidade ou inconstitucionalidade, está conforme a técnica legislativa e merece, por isso mesmo, a nossa aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo.

Completada a instrução, da matéria vai-se passar a sua apreciação.

Em discussão o Projeto e o Substitutivo.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-los, vou encerrar a discussão.
(Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o Substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer como se acham.

(Pausa.)

Está aprovado. Aprovado o Substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à Comissão de Redação, a fim de que seja redigido o vencido para o turno suplementar.

Nos termos do art. 388 do Regimento Interno, estando a matéria em regime de urgência, passa-se imediatamente ao turno suplementar.

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 68/73, dependendo de parecer da Comissão de Redação.

Sobre a mesa, o parecer da Comissão de Redação que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER N.º 818, de 1973

da Comissão de Redação, apresentando a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1973 (n.º 1.516-B/73, na Casa de origem).

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1973 (n.º 1.516-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1973. — Carlos Lindenberg, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — José Augusto — Wilson Gonçalves.

ANEXO AO PARECER N.º 818, DE 1973

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1973 (n.º 1.516-B/73, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

Art. 1.º — As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos arts. 137 e 138 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da intervenção

Art. 2.º — Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos arts. 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, (lei de falências) houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

Art. 3.º — A intervenção será decretada *ex officio* pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição, — se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência, — com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4.º — O período da intervenção não excederá a 6 (seis) meses, o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado, uma única vez, até o máximo de outros 6 (seis) meses.

Art. 5.º — A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único — Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6.º — A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;

c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7.º — A intervenção cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa.

b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;

c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Intervenção

Art. 8.º — Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no “Diário” da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9.º — Ao assumir suas funções, o interventor:

a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único — O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10 — Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal, que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11 — O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único — As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12 — A vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;

b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no art. 4.º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13 — Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1.º — Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2.º — O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14 — O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPÍTULO III

Da liquidação extrajudicial

SEÇÃO I

Da aplicação e dos efeitos da medida

Art. 15 — Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — ex officio:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira, especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência — ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1.º — O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões destes sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2.º — O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16 — A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1.º — Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2.º — Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17 — Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada, obrigatoriamente, a expressão “Em liquidação extrajudicial”, em seguida à denominação da entidade.

Art. 18 — A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19 — A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) por transformação em liquidação ordinária;

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;

d) se decretada a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Liquidação Extrajudicial

Art. 20 — Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos arts. 8.º, 9.º, 10 e 11 desta Lei.

Art. 21 — A vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

a) prosseguir na liquidação extrajudicial;

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único — Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22 — Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial, o liquidante fará publicar, no "Diário Oficial" da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1.º — No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2.º — Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3.º — Aos credores obrigados à declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4.º — O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23 — O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único — O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24 — Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25 — Esgotado o prazo para a declaração de crédito e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no art. 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único — Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26 — A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro de dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1.º — A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2.º — O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3.º — O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4.º — Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do art. 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27 — Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação, poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do art. 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único — Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral de credores, com a publicação a que alude o § 4.º do artigo anterior.

Art. 28 — Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único — O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29 — Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30 — Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1.º — Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2.º — O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31 — No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, na dependência de manifestação ou concordância dos credores, acionistas ou sócios da liquidanda, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1.º — Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2.º — Os registros correspondentes serão procedidos no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art. 32 — Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes, por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público, para que este promova a ação penal.

Art. 33 — O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 34 — Aplicam-se à liquidação extrajudicial, no que couberem e não colidirem com os preceitos desta lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no art. 55 daquele Decreto-Lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35 — Os atos indicados nos arts. 52 e 53 da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661, de 1945), praticados pelos administradores da liquidanda, poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos arts. 54 e 58 da mesma lei.

Parágrafo único — A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos arts. 55, 56 e 57 da Lei de Falências.

CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da indisponibilidade dos bens

Art. 36 — Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1.º — A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2.º — Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham, a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3.º — Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4.º — Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37 — Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

Art. 38 — Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no art. 36.

Parágrafo único — Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

SEÇÃO II

Da responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39 — Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40 — Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único — A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

Art. 41 — Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2.º — O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência,

e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3.º — No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos da instituição;

b) tomar depoimentos, solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4.º — Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42 — Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados, por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações, dentro em cinco dias, comuns para todos.

Art. 43 — Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de sua queda, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44 — Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial, ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 36.

Art. 45 — Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1.º — Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2.º — Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conformé a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46 — A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único — O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial, proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclu-

são da sua iniciativa. Findo esse prazo, ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, pensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47 — Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante, as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48 — Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do art. 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

Art. 49 — Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1.º — Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2.º — Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese, diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 50 — A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato, respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e dos de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Art. 51 — Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único — Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida a liquidação extrajudicial, ou quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta em importância superior a 10% (dez por cento) ou sejam cônjuges, ou parentes até o 2.º grau, consanguíneos ou afins de seus diretores ou membros dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes.

Art. 52 — Aplicam-se as disposições da presente Lei às sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais (art. 5.º da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965), assim como às sociedades ou empresas corretoras de câmbio.

§ 1.º — A intervenção nessas sociedades ou empresas, ou sua liquidação extrajudicial, poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores, quanto às corretoras a elas associadas, mediante representação fundamentada.

§ 2.º — Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições, a intervenção ou a liquidação extrajudicial das

sociedades corretoras, membros das Bolsas de Valores, poderá ser processada por estas, sendo competente, no caso, aquela da área em que a sociedade tiver sede.

Art. 53 — As sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio, não poderão, como as instituições financeiras, impetrar concordata.

Art. 54 — As disposições da presente Lei estendem-se às intervenções e liquidações extrajudiciais em curso, no que couberem.

Art. 55 — O Banco Central do Brasil é autorizado a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, quando, a seu critério, se fizer necessária para que elas se adaptem, inteiramente, às exigências do mercado de capitais.

Parágrafo único — A assistência financeira prevista neste artigo poderá ser estendida às Bolsas de Valores, nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial em sociedades corretoras de valores mobiliários e de câmbio, com vistas a resguardar legítimos interesses de investidores.

Art. 56 — Ao art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que já lhe fora aditado pela Lei n.º 5.589, de 3 de julho de 1970:

§ 3.º — O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios de padronização dos documentos de que trata o § 2.º, podendo, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a prorrogar o prazo nele estabelecido, determinando, então, as condições a que estarão sujeitas as sociedades beneficiárias da prorrogação.

Art. 57 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados a Lei n.º 1.808, de 7 de janeiro de 1953, os Decretos-Lei n.ºs 9.228, de 3 de maio de 1946, 9.328, de 10 de junho de 1946, 9.346, de 10 de junho de 1946, 48, de 18 de novembro de 1966, 462, de 11 de fevereiro de 1969, e 685, de 17 de julho de 1969, e demais disposições gerais e especiais em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em discussão o Substitutivo em turno suplementar.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

O Substitutivo é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 319 do Regimento Interno.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados.

Sobre a Mesa, redações finais das proposições aprovadas na Ordem do Dia de hoje que, nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do plenário, serão lidas pelo Sr. 1.º-Secretário. (Pausa.)

São lidos os seguintes:

PARECER N.º 819, DE 1973

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 128, de 1973-DF.

Relator: Sr. José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 128, de 1973-DF, que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal e dá outras providências.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **Ary Carneiro** — **José Lindoso**.

ANEXO AO PARECER N.º 819, DE 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 128, de 1973-DF, que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal, constituído com fundamento nas diretrizes estabelecidas na Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
SJ-3	5.300,00
SJ-2	4.700,00
SJ-1	3.900,00

Art. 2.º — As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes à parte variável de que trata a Lei n.º 5.609, de 17 de setembro de 1970, relativas aos cargos que integrarem o Grupo-Serviços Judiciários, são absorvidas pelos vencimentos fixados no art. 1.º

§ 1.º — A partir da vigência dos atos de inclusão dos funcionários no Grupo a que se refere esta Lei, cessará o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos, gratificações de produtividade e complementos salariais, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2.º — Aos funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição percebida mensalmente, fica assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida, progressivamente, pelos aumentos de vencimentos supervenientes a esta Lei.

Art. 3.º — O Grupo-Serviços Jurídicos é constituído por uma única Categoria Funcional de Procurador do Distrito Federal, designada pelo Código SJ-901.

Art. 4.º — Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas classes iniciais da Categoria Funcional integrante do Grupo-Serviços Jurídicos, brasileiros, com a idade máxima de 45 (quarenta e cinco) anos, que possuam a condição de Bacharel em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, salvo os que exerçam cargos ou funções públicas incompatíveis com o exercício da advocacia.

Art. 5.º — É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços com terceiros, a qualquer título e sob qualquer forma, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Jurídicos.

Art. 6.º — Os vencimentos fixados no art. 1.º desta Lei vigorarão a partir da data dos atos de transposição ou transformação de cargos para as classes de Categoria Funcional do Grupo-Serviços Jurídicos.

Parágrafo único — Para os atuais ocupantes, em caráter efetivo, dos cargos de natureza jurídica que irão integrar as classes das categorias funcionais do Grupo-Serviços Jurídicos, a respectiva transposição se fará obedecendo-se ao disposto no art. 8.º, incisos II e III, e no art. 12 da Lei n.º 5.920, de 18 de setembro de 1973.

Art. 7.º — Observado o disposto nos arts. 8.º, item III, e 12 da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, a aplicação desta Lei dependerá da existência de recursos orçamentários próprios do Distrito Federal.

Art. 8.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER N.º 820, DE 1973

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 131, de 1973-DF.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 131, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1973. — Carlos Lindenberg, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — José Augusto — Wilson Gonçalves.

ANEXO AO PARECER N.º 820, DE 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 131, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Polícia Civil, a que se refere a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
PC-8	5.200,00
PC-7	4.700,00
PC-6	4.500,00
PC-5	4.200,00
PC-4	3.600,00
PC-3	2.500,00
PC-2	2.100,00
PC-1	1.700,00

Art. 2.º — A gratificação de função policial, Categorias A, B e C, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Polícia Civil, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º — A partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2.º Aos funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição percebida mensalmente, fica assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida progressivamente pelos aumentos de vencimentos supervenientes a esta Lei.

Art. 3.º Somente poderão inscrever-se em concurso para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil brasileiros, com a idade mínima de 19 (dezenove) anos e máxima de 30 (trinta) anos, que possuam:

I — a condição de Bacharel em Direito, para a Categoria Funcional de Delegado de Polícia;

II — diploma de cursos superiores de Química, Física, Engenharia, Ciências Contábeis, Biologia, Mineralogia, Geologia ou Farmácia, para a Categoria Funcional de Perito Criminal, observada a respectiva especialidade;

III — certificado de conclusão do ciclo colegial ou 2.º grau de ensino médio, para as Categorias de Perito Criminal Auxiliar, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia e Datiloscopista Policial.

Art. 4.º Fica vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7.º do art. 10 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Polícia Civil.

Art. 5.º Os vencimentos fixados no art. 1.º desta Lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema a que se refere o § 1.º do art. 2.º

Art. 6.º Observado o disposto nos arts. 8.º, item III, e 12 da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER N.º 821, DE 1973

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 133, de 1973 — DF.

Relator: Sr. José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 133, de 1973 — DF, que dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — Carlos Lindenberg, Presidente — José Augusto, Relator — Ruy Carneiro — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER N.º 821, DE 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 133, de 1973 — DF, que dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º O Governo do Distrito Federal é autorizado a adotar todas as providências necessárias à participação do Distrito Federal no Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), com os seguintes objetivos:

- I — eliminar, no período máximo de dez anos, o “deficit” local de habitações para famílias com renda regular entre um e três salários mínimos regionais;
- II — atender à demanda adicional de habitações que venha a ocorrer, na mesma faixa de renda.

Art. 2.º Para cumprimento desta Lei, poderá o Distrito Federal:

- I — celebrar, com o Banco Nacional da Habitação (BNH), convênio institutivo do PLANHAP, a nível local, aditando-o quando se fizer necessário;
- II — realizar sua integração, bem como a de entidades de sua administração indireta, no Sistema Financeiro de Habitação Popular (SIFHAP);
- III — instituir o Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal (FUNDHAP) previsto pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), contribuindo para sua integralização, e cuja gestão será exercida por Órgão oficial designado pelas respectivas entidades financiadoras;

IV — designar instituição financeira oficial, organizada sob a forma de sociedade anônima, preferencialmente sob controle acionário do Distrito Federal, para Agente Financeiro das operações de crédito a que se refere o artigo 4.º desta

Lei, exceto as que, de conformidade com as normas do BNH, devam ter como Agente Financeiro a Sociedade de Habitação de Interesse Social Ltda. — SHIS;

V — cobrir as perdas em que, eventualmente, incorra a Sociedade de Habitação de Interesse Social Ltda. — SHIS, na execução do PLANHAP, inclusive mediante participação como estipulante ou segurador, ou em ambas as condições, em sistemas que permitam a prática de seguros de crédito para cobertura dos riscos inerentes às suas operações ativas.

Art. 3.º O Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal (FUNDHAP), a ser instituído, de acordo com o item III do artigo precedente, terá valor suficiente para cobrir as despesas necessárias à sua gestão e, sob a forma de empréstimos, a parcela dos investimentos habitacionais do PLANHAP local, não financiada pelo BNH, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º O Distrito Federal integralizará sua participação no FUNDHAP com recursos próprios e mediante empréstimos ou doações, inclusive financiamentos específicos que lhe forem concedidos pelo BNH com essa finalidade.

§ 2.º A soma dos valores necessários à integralização direta do FUNDHAP com os indispensáveis à cobertura dos encargos financeiros decorrentes dos financiamentos de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder, em cada exercício, a 2% (dois por cento) da Receita Tributária do Distrito Federal.

§ 3.º A integralização do FUNDHAP pelo Distrito Federal, com os recursos indicados no § 1.º deste artigo, será feita de modo a harmonizar permanentemente as disponibilidades do FUNDHAP com as suas necessidades financeiras.

Art. 4.º Para os fins desta Lei, o Distrito Federal é autorizado a contrair ou garantir empréstimos e financiamentos, necessários à execução do PLANHAP e à integralização do FUNDHAP, a ele concedidos e às suas entidades de administração indireta.

Parágrafo único. Nas operações de crédito previstas no “caput” deste artigo, fica o Distrito Federal autorizado a prestar, em favor das respectivas entidades credoras, as garantias que se fizerem necessárias, inclusive vinculação parcial de receita ou de quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com outorga, às mesmas entidades, de mandato pleno e irrevogável para que, na hipótese de inadimplência do Distrito Federal, recebam diretamente, junto aos órgãos competentes, as parcelas comprometidas da receita ou das quotas do Fundo de Participação que forem necessárias à cobertura do principal e encargos financeiros das dívidas vencidas e não pagas.

Art. 5.º O Distrito Federal fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive as relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura das suas responsabilidades financeiras, decorrentes do cumprimento desta Lei.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no art. 4.º e no “caput” deste artigo, fica o Distrito Federal autorizado a contrair, de acordo com as normas operacionais do BNH, empréstimos até o valor equivalente a 537.960,00 UPC (quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta Unidades Padrão de Capital do BNH), para atender às suas responsabilidades financeiras com a execução do PLANHAP, no triênio 1974/1976.

§ 2.º Fica igualmente autorizado o Distrito Federal a garantir os empréstimos concedidos pelo BNH a entidades de sua administração indireta, para investimentos vinculados ao PLANHAP, no triênio referido, até o décuplo do valor indicado no parágrafo anterior.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Os pareceres lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 322, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 128, de 1973-DF, que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em consequência da aprovação do requerimento, passa-se à imediata discussão da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra para a discussão vou dá-la como encerrada. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, o Projeto vai à sanção.

Sobre a mesa, outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 323, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 131, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em consequência passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Como não houve manifestação do Plenário, declaro encerrada a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O Projeto vai à sanção.

Ainda há requerimento sobre a mesa que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 324, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 133, de 1973-DF, que dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), e dá outras providências.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Como nenhum dos Srs. Senadores quis manifestar-se sobre a matéria, declarou encerrada a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O Projeto vai à sanção.

Antes de encerrar a presente Sessão, convoco os Srs. Senadores para uma Sessão Extraordinária do Senado Federal a realizar-se amanhã, dia 1.º de dezembro, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 33, de 1973 (n.º 117-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1971, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 675, de 1973, da Comissão

— de Finanças

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 72, de 1973 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 785, de 1973), que autoriza o Governo do Estado de Goiás a realizar operação de empréstimo externo, destinada a financiar parte dos projetos estaduais de transporte, telecomunicações, saneamento básico e agricultura, tendo

PARECER, sob n.º 786, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 75, de 1973 (apresentado pela Comissão de Legislação Social como conclusão de seu Parecer n.º 801, de 1973), que autoriza o Governo do Estado do Maranhão a alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO, áreas de terras públicas localizadas nas Regiões Centro-Oeste e Noroeste do território estadual, tendo

PARECERES, sob n.ºs 802 e 803, de 1973, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto em separado do Sr. Senador Nelson Carneiro; e

— de Agricultura, favorável.

Nada mais havendo que tratar, está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 19 horas e 15 minutos.)